



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2016 – São Paulo, quarta-feira, 17 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5984

MONITORIA

0001361-25.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PRISCILA MACHADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PRISCILA MACHADO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.474,74 (valor esse posicionado para março de 2012 - fl. 03) decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes aos 27 de junho de 2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/20). Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos Monitorios (fls. 33/39, com documentos às fls. 40/45), aduzindo em síntese: 1) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários e 2) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato, bem como existência de capitalização de juros. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. A CEF impugnou os embargos às fls. 48/53. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. Designou-se audiência, para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (fl. 62). Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fls. 54/55) e a parte ré pugnou pela realização de prova pericial contábil (fl. 56), pleito que foi deferido à fl. 65. O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 72/76 e sobre ele as partes se manifestaram, respectivamente, à fl. 79 (CEF) e à fl. 80 (parte ré). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, apenas destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287) Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 27 de junho de 2011 (fls. 05/11), a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Maria Helena Nogueira de Andrade, nº 210, bairro Jardim Universo, nesta cidade de Araçatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 07). A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pela ré, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme planilha de fl. 14. Segundo a planilha supramencionada, foi realizado o pagamento de apenas duas prestações mensais, sendo certo que a partir de então a parte ré tornou-se inadimplente. Diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 11.474,74, atualizada até 21/03/2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e alega a abusividade do contrato celebrado. Pleiteia, assim, a extinção da ação ou, alternativamente, o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. J. João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Alega ainda a parte embargante que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Ocorre que tal afirmativa cai completamente por terra, diante da perícia contábil produzida nos autos. De fato, ao responder ao quesito de número 1 da parte ré (no contrato firmado, há capitalização de juros?), o senhor perito foi categórico em afirmar que Não há, somente há capitalização de juros num processo de formação de poupança, num processo de amortização (pagamento) de empréstimos/financiamentos; na atual conjuntura econômica, não se observa mais a capitalização de juros (fl. 74, grifo nosso). Ademais, o senhor perito efetuou o recálculo do valor da dívida, observando exatamente as disposições contidas no contrato, e encontrou valor praticamente idêntico ao que foi apurado pelo CEF (RS 11.470,94, valor posicionado para 21 de março de 2012), havendo assim, entre as duas contas, apenas uma diferença ínfima de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), de modo que é possível afirmar, sem margem para dúvidas, que não existe qualquer tipo de cobrança indevida e/ou abusividade por parte da CEF, na execução do contrato em comento. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplimento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitorios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 46), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fl. 212: Defiro. Intime-se a autora CEF para fornecer os documentos solicitados pelo sr. perito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da recusa configurar obstrução à justiça. Com a vinda dos documentos, intime-se novamente o perito para a realização da perícia. Intime-se e cumpra-se, com urgência, tendo em vista que o feito faz parte do acervo da META 2 do E. CNJ.

0002149-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO CORREIA X GUIOMAR ANTUNES CORREIA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON ANTONIO CORREIA e GUIOMAR ANTUNES CORREIA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 35.968,00 decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão de dois contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado entre as partes aos 6 de agosto de 2013, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/32). Regularmente citados, os réus opuseram Embargos Monitórios (fls. 42/49). Em preliminar, sustentaram a inépcia da inicial, por suposta ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, tecer considerações genéricas sobre suposta abusividade nas taxas de juros praticadas pelo banco autor e alegou, ainda, que o banco não demonstrou quem teria, efetivamente, contratado os supostos empréstimos, não podendo a ação ser ajuizada contra os dois devedores, sob o fundamento de que não existe solidariedade passiva entre os co-titulares de conta corrente conjunta. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 52/57. Rebateu a preliminar e, no mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, arguarda pelos devedores. Nesse sentido, destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se julgado proferido em caso semelhante: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARENÇA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como alíás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...). 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287) Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENELOGIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA Os embargantes sustentam que o banco autor não teria demonstrado quem seria a pessoa responsável pela celebração dos contratos que deram origem à presente monitoria. Ocorre que, por meio de simples leitura do contrato - cujo original encontra-se às fls. 05/10 - percebe-se que ele foi assinado pelos dois devedores, ou seja, tanto por ADILSON ANTONIO CORREIA, na condição de 1º titular da conta corrente, como por GUIOMAR ANTUNES CORREIA, na condição de 2º titular. Assim, fica evidente que as pactuações com a CEF foram contraídas pelos dois réus, que não podem simplesmente pretender se eximir de suas obrigações com a simples alegação de que não existe solidariedade passiva entre os co-titulares de conta corrente conjunta. Passo, assim, a analisar a outra alegação dos embargantes. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que as embargantes não trouxeram qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu neste caso concreto. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumprir os mesmos. Vale lembrar, mais uma vez, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa nestes autos. Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pelos réus nos embargos monitórios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno as partes réas em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO - ESPOLIO X ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A CEF depositou em Juízo os valores devidos à autora e requereu a extinção do feito (fl. 422). Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido (fl. 434), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeçam-se os competentes alvarás, para levantamento dos valores depositados nos autos. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003313-05.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE LAVÍNIA (SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos, em sentença. Fls. 320/321: cuidam-se de embargos de declaração opostos por ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da sentença de fls. 312/315 que julgou procedentes os pedidos formulados pelo MUNICÍPIO DE LAVÍNIA e o desobrigou de receber da ELEKTRO o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista que foi reconhecida, na sentença, a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previram a mencionada obrigação. Aduz o embargante, em síntese, que há uma omissão a ser suprida no julgado, pois o Juízo reconheceu a ilegalidade do Município autor ser obrigado a receber o patrimônio da empresa concessionária, mas não se manifestou quanto à necessidade de continuidade do pagamento da Tarifa B4b, que é, nos termos das duas Resoluções supra, a tarifa que na prática remunera a concessionária pela operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município. A embargante sustenta que, caso tivesse ocorrido a transferência dos bens da ELEKTRO para a municipalidade, tal tarifa seria extinta; entretanto, como o município foi desobrigado de receber o ativo imobilizado em serviço da concessionária, é necessário que se determine a manutenção da Tarifa B4b, conforme estipulado no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, enquanto for mantida a obrigação da ELEKTRO de manter, operar e fornecer energia elétrica ao município embargado. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-lhes caráter infrigente, para sanar a omissão acima mencionada. À fl. 323, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte embargada pudesse se manifestar sobre os embargos; à fl. 338, a serventia certificou o decurso de prazo para que o município autor oferecesse sua manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença prolatada, em seu dispositivo, assim determinou: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE LAVÍNIA a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Assim, restou reconhecido, no bojo da sentença, a ilegalidade das resoluções da ANEEL apenas no tópico em que previram que o município autor/embargado deveria, obrigatoriamente, receber da concessionária ELEKTRO o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço; desse modo, fica evidente que as demais normas contidas nas referidas resoluções deveriam ser mantidas. Compulsando a Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, verifico que ela assim previa em seu artigo 218, 3º, verbis: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. (grifamos)... Referida resolução teve sua redação alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, de modo que o artigo 218 ficou assim redigido, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) - grifo nosso. (...) Assim, analisando-se as duas resoluções, fica evidente que, enquanto as instalações de iluminação pública estiverem na posse das respectivas concessionárias, estas devem ser remuneradas pelos serviços que prestam, por meio da já mencionada tarifa B4b. Desse modo, considerando-se que a sentença embargada, na prática, determinou que o serviço de iluminação pública continue a ser prestado pela concessionária embargante, no caso, a ELEKTRO, é consequência lógica que esta deve continuar sendo remunerada, pela prestação de seus serviços, por meio da dita tarifa B4b. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, conheço dos presentes embargos de declaração e empresto-lhes, excepcionalmente, caráter infrigente, para determinar que passe a constar da parte dispositiva da sentença o trecho que segue e que foi abaixo destacado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE LAVÍNIA a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Fica determinado que o MUNICÍPIO DE LAVÍNIA deve continuar pagando à concessionária ré ELEKTRO a Tarifa B4b, prevista nas já citadas resoluções supra, enquanto a concessionária for a responsável pela obrigação de manter, operar e fornecer energia elétrica ao sistema de iluminação pública do município. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

0001029-87.2014.403.6107 - HELI DE PADUA RIBEIRO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por HELI DE PADUA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor objetiva a condenação da autarquia ré a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em apertada síntese, que nos períodos de 14/02/1972 a 25/05/1976, 29/06/1976 a 27/11/1979, 02/10/1981 a 14/01/1982, 05/08/1985 a 07/07/1986, 09/08/1986 a 05/06/1987, 03/11/1987 a 14/12/1987, 27/01/1988 a 18/05/1988, 24/05/1988 a 21/11/1988, 07/05/1991 a 31/12/1991, 04/02/1992 a 01/08/1992, 21/06/1995 a 15/03/1996, 09/03/1996 a 09/04/1997 e 03/01/2004 a 01/08/2006, mencionados na peça inicial (fl. 14), prestou serviços de caráter especial. Efetou o requerimento administrativo 07/01/2013, o qual foi indeferido sob a alegação de que faltava tempo de contribuição (fl. 19). Com a inicial vieram

documentos (fls. 17/185). Foi concedido prazo para emenda à inicial (fl. 187). Tal providência foi efetivada às fls. 188/207. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 208). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 210/225), pugrando, no mérito, pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 228/260). A fl. 264, o INSS informou não ter mais provas a produzir. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pelo INSS. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previu no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previu no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nos. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça/PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 20072796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITIA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruidoso, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruidoso, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruidoso. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a ruído em dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. O demandante pretende a condenação do INSS a reconhecer, como tempo de serviço laborado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais nos períodos 14/02/1972 a 25/05/1976, 29/06/1976 a 27/11/1979, 02/10/1981 a 14/01/1982, 05/08/1985 a 07/07/1986, 09/08/1986 a 05/06/1987, 03/11/1987 a 14/12/1987, 27/01/1988 a 18/05/1988, 24/05/1988 a 21/11/1988, 07/05/1991 a 31/12/1991, 04/02/1992 a 01/08/1992, 21/06/1995 a 15/03/1996, 09/03/1996 a 09/04/1997 e 03/01/2004 a 01/08/2006, sempre em funções prejudiciais à saúde, com insalubridade e periculosidade. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o autor apresentou aos autos documentos como o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o DSS-30 e o DIRBEN-8030, devidamente assinados pelos representantes legais, bem como laudos técnicos. No que diz respeito ao intervalo compreendido entre 14/12/1972 a 25/05/1976, verifico que o autor juntou aos autos o DSS-8030, emitido pela empregadora Volkswagen do Brasil LTDA, à fl. 70, bem como o laudo técnico de fls. 71/72, em complementação às suas alegações. Depreende-se, dos referidos documentos, que o postulante laborou na função de Prático QualifProd., estando exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente insalubre ruído em intensidade de 91 dB(A). Assim, reconheço a especialidade do intervalo pleiteado, visto que o autor laborava exposto a ruído em intensidade considerada prejudicial tanto pelo Decreto 53.831/64 como pelos demais - Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 4.882/03. Em análise aos períodos de 29/06/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 31/03/1978, 01/04/1978 a 27/11/1979 e 05/08/1985 a 07/07/1986, no qual laborou para a empregadora Sama - Mineração de Amianto LTDA, é possível aferir, por meio do DSS-8030 juntado às fls. 73/73-v, que o autor laborou, respectivamente, nas funções de ajudante de eletricitista, eletricitista B, operador de painel central elétrica e ajudante de geologia. Analisando o referido documento, verifico que o mesmo laborou exposto, de forma habitual e permanente, ao fator nocivo poeira de amianto, o qual encontra previsão no Código 1.1.12 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, reconheço a especialidade dos vínculos. No período de 02/10/1981 a 14/01/1982, constato que o postulante laborou na função de eletricitista II para a empregadora Construtora Norberto Odebrecht S/A. Durante todo o intervalo pleiteado, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a nível médio de ruído de 91 dB(A) e tensões elétricas superiores a 250 V, conforme se verifica pelo DIRBEN-8030 juntado à fl. 74, bem como pelo laudo técnico à fl. 77. Assim, reconheço a especialidade do vínculo, uma vez que o demandante laborava exposto a ruído e voltagem elétrica superiores ao permitido, sendo considerados prejudiciais pelos Decretos vigentes. No período de 09/08/1986 a 05/06/1987, o autor laborou no cargo de eletricitista de alta tensão/rede, para a empregadora Construtora Norberto Odebrecht S/A. Durante sua jornada de trabalho, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a nível médio de ruído de 91 dB(A) e tensões elétricas superiores a 250V, consoante o DIRBEN-8030 e o laudo técnico, juntado às fls. 75/76. Assim, reconheço a especialidade do vínculo, uma vez que o demandante laborava exposto a ruído e tensão elétrica superiores ao permitido, sendo considerados prejudiciais pelos Decretos vigentes. No período de 03/11/1987 a 14/12/1987, o autor laborou para a empresa Construções e Comércio Camargo Côrrea S/A, na função de eletricitista manutenção I. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o DIRBEN-8030, à fl. 78, no qual consta que executava atividades nas voltagens de 220, 380 e 440 volts. Assim, reconheço a especialidade do vínculo, uma vez que o demandante laborava exposto à tensão elétrica superior a 250V, considerada prejudicial pelos Decretos vigentes. No período de 27/01/1988 a 18/05/1988, verifico que o postulante laborou para a empregadora Enesa Engenharia S/A, na função de eletricitista de manutenção, estando exposto a agentes considerados agressivos, tais como, ruídos, calor, poeira inerente ao local e tensão em torno de 250V, conforme o DIRBEN-8030 juntado à fl. 79. Tendo em vista que não ficou comprovado no documento que a tensão era superior a 250V e por não constar a intensidade do ruído a que o autor estava exposto, além da ausência de previsão dos demais agentes nocivos nos Decretos vigentes, deixo de reconhecer a especialidade do vínculo. No período de 24/05/1988 a 21/11/1988, o demandante laborou na função eletricitista manutenção I, para a empregadora Construções e Comércio Camargo Côrrea S/A. Durante sua jornada de trabalho, executava atividades nas voltagens de 220, 380 e 440 volts, consoante as informações do DIRBEN-8030 acostado à fl. 80. Assim, reconheço a especialidade do vínculo, uma vez que o demandante laborava exposto à tensão elétrica superior a 250V, considerada prejudicial pelos Decretos vigentes. No período de 07/05/1991 a 31/12/1991, verifico que o autor laborou para a empregadora Engemil Const. e Serviços LTDA, na função de eletricitista I, conforme as informações extraídas do DIRBEN-8030 acostado às fls. 81/81-v. Consta do documento que o postulante laborava exposto, de modo habitual e permanente, à poeira de amianto e ruídos acima de 90 dB(A). Desse modo, reconheço a especialidade do vínculo, haja vista os referidos agentes nocivos serem considerados prejudiciais à saúde pelos Decretos vigentes. No período de 04/02/1992 a 01/08/1992, o autor laborou para a empregadora Convap Engenharia e Construções S/A, na função de eletricitista C/A, conforme se verifica pelo DSS-8030 e laudo técnico acostados, respectivamente, às fls. 82 e 83/84. Durante o período pleiteado, o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250V. Assim, reconheço a especialidade do vínculo, tendo em vista que a tensão elétrica superior a 250V é considerada prejudicial pelos Decretos vigentes. No período de 21/06/1995 a 15/03/1996, o demandante laborou para a empregadora Engenharia e Construções S/A, na função de eletricitista C/A. Para comprovar suas alegações, apresentou o DSS-8030 de fl. 85, além do laudo técnico de fls. 86/87. Consta dos documentos que, durante sua jornada de trabalho, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250V. Assim, reconheço a especialidade do vínculo, tendo em vista que a tensão elétrica superior a 250V é considerada prejudicial pelos Decretos vigentes. No período de 09/03/1996 a 09/04/1997, verifico que o autor laborou para a empregadora Construções e Comércio Camargo Côrrea S/A, na função de eletricitista manutenção II, conforme o DIRBEN-8030 acostado à fl. 88. Consta do documento que, durante sua jornada de trabalho, executava atividades nas voltagens de 220, 380 e 440 volts. Assim, reconheço a especialidade do vínculo, uma vez que o demandante laborava exposto à tensão elétrica superior a 250V, considerada prejudicial pelos Decretos vigentes. No período de 13/01/2004 a 01/08/2006, laborou para a empregadora Consórcio Capim Branco Civil, na função de eletricitista especializado, conforme se verifica pelo PPP acostado às fls. 94/96. Durante sua jornada de trabalho, laborava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído em intensidade de 88,4 dB(A). Desse modo, reconheço a especialidade do vínculo, haja vista tal intensidade ser considerada prejudicial pelos Decretos vigentes. Por fim, destaco que, não obstante o autor tenha apresentado nos autos documentos referentes aos períodos de 06/08/1998 a 20/07/1999, 01/09/1999 a 01/09/2000, 02/09/2000 a 21/01/2002, 16/05/2007 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 06/03/2009, 15/04/2009 a 11/01/2010, 12/01/2010 a 20/03/2010 e 01/05/2010 a 04/07/2011, verifico que nenhum desses intervalos consta no pedido inicial. À vista disso, tais documentos não serão apreciados, haja vista a ausência de requerimento expresso para enquadramento dos mesmos na condição especial de trabalho. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1972 a 25/05/1976, 29/06/1976 a 27/11/1979, 02/10/1981 a 14/01/1982, 05/08/1985 a 07/07/1986, 09/08/1986 a 05/06/1987, 03/11/1987 a 14/12/1987, 24/05/1988 a 21/11/1988, 07/05/1991 a 31/12/1991, 04/02/1992 a 01/08/1992, 21/06/1995 a 15/03/1996, 09/03/1996 a 09/04/1997 e 01/08/1992 a 01/08/2006, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos, na forma da fundamentação supra. Ocorre que, somando-se os períodos de atividade comum e atividade especial reconhecidos nesta

sentença, com aqueles constantes do CNIS e da CTPS do autor e já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, apurou-se um total de 33 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço contribuição; de modo que não faz jus a parte autora ao benefício vindicado. Confira-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar, com períodos especiais, para todos os fins, os intervalos de 14/12/1972 a 25/05/1976, 29/06/1976 a 27/11/1979, 02/10/1981 a 14/01/1982, 05/08/1985 a 07/07/1986, 09/08/1986 a 05/06/1987, 03/11/1987 a 14/12/1987, 24/05/1988 a 21/11/1988, 07/05/1991 a 31/12/1991, 04/02/1992 a 01/08/1992, 21/06/1995 a 15/03/1996, 09/03/1996 a 09/04/1997 e 13/01/2004 a 01/08/2006, na forma da fundamentação supra. Não é o caso de se conceder qualquer benefício previdenciário, pois não foram preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-53.2014.403.6331 - EDMILSON DOS SANTOS(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por EDMILSON DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se intenta a repetição de alegado indébito tributário, consistente em imposto de renda que incidiu sobre valores atrasados de aposentadoria por invalidez, recebidos acumuladamente. Alega o autor, em breve síntese, ter recebido, por força de decisão judicial, valores atrasados de auxílio-doença na ordem de R\$ 24.479,35 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sobre os quais incidu imposto de renda, que ficou retido na fonte, no importe de R\$ 757,09 (setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos). Ressalta que o aludido imposto era indevido, já que, se o seu benefício previdenciário (atrasado) tivesse sido gozado corretamente, mês a mês, a parcela mensal não teria sofrido qualquer tributação, à vista do que o montante recebido acumuladamente também não poderia ser tributado. Em face disso, pleiteia a repetição do valor retido na fonte devidamente corrigido e com incidência de juros a partir da retenção. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 757,09) e ao pedido de justiça gratuita (fl. 05), foi instruída com documentos (fls. 06/16) e distribuída, inicialmente, à Justiça Comum Estadual, cujo Juízo concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação da demandada (fl. 17). Citada (fl. 24), a UNIÃO contestou a pretensão inicial (fls. 26/35). Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juízo Comum Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, (i) arguiu a possível ocorrência da prescrição da pretensão repetitória, já que a inicial não faria menção à data em que ocorreu a retenção do imposto de renda, e, no mais, (ii) destacou que a legislação autorizava a cobrança do imposto, relativamente aos valores recebidos acumuladamente, sob a sistemática do regime de caixa, com o que não se poderia acolher o pedido do autor de ver calculado o montante do tributo sob a sistemática do regime de competência (mês a mês). Réplica às fls. 38/42, no seio da qual o postulante reafirmou cada uma das alegações da demandada. O Juízo Estadual instou as partes acerca da especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 43), tendo o autor manifestado o seu desinteresse (fl. 44) e a ré reiterado o pedido de apreciação da questão preliminar aventada (fl. 44-v). Por decisão de fls. 46/47, o Juízo Comum Estadual então proferiu decisão declinando a competência à Justiça Comum Federal, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 52). Este, por sua vez, levando-se em conta a data da distribuição da inicial (15/02/2013), anterior à data da instalação do próprio Juizado, também declinou da competência com fundamento no artigo 25 da Lei Federal n. 10.259/2001 (fls. 59/59-v), motivo por que os autos foram finalmente redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária (fl. 65), que determinou a adequação do polo passivo para fazer constar UNIÃO no lugar de FAZENDA NACIONAL (fl. 66). Cientificadas as partes acerca da redistribuição dos autos (fl. 67-v), estes foram conclusos para sentença (fl. 68-v). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a UNIÃO for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Versando a demanda sobre a repetição de alegado indébito tributário, consistente em imposto de renda recolhido - no entender do autor - indevidamente, o qual é de competência da UNIÃO (CF, art. 153, III), exsurge cristalino o interesse da UNIÃO e, consequentemente, a competência da Justiça Comum Federal. No mais, tratando-se de pretensão deduzida em 15/02/2013 (fl. 02), antes, portanto, da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - instalado em 17/12/2013, conforme Provimento n. 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região -, não poderia realmente o feito tramitar perante aquele Juízo, uma vez que, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 10.259/2001, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Nessa linha de intersecção, ratifico os atos processuais praticados anteriormente, com o que firmo a competência para conhecer das demais questões jurídicas debatidas nos presentes autos. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. Não prospera a alegação da UNIÃO, no sentido de que a pretensão inicial poderia estar fulminada pela prescrição. Isto porque, consoante muito bem apontado pelo autor em sede de réplica (fl. 39), o crédito relativo aos valores atrasados lhe foi colocado à disposição para levantamento em 31/01/2013, conforme comprovante de agendamento de crédito em conta juntado à fl. 06, oportunidade na qual, portanto, o valor do imposto de renda (R\$ 757,09) ficou retido na fonte. Na medida em que o prazo prescricional para pleitear a restituição é de 05 anos (CTN, art. 168, I) e a pretensão foi deduzida antes do seu transcurso (em 15/02/2013), rejeito a preliminar de mérito suscitada pela ré. Afástadas, assim, as preliminares, e estando o feito em ordem - eis que estão presentes os pressupostos de constituição e de validade da marcha processual -, passo ao enfrentamento do mérito causae. MÉRITO. Pretensão inicial, consubstanciada no desejo de repetir valores de imposto recolhidos indevidamente, encontra guarida no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assegura ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária o direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança indevida ou maior que a devida em face da legislação tributária aplicável. Pois bem. Na linha do quanto já ressaltado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2007458, Processo n. 0004801-97.2010.4.03.6107, j. 29/01/2015, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, DJe 14.05.10). Nesse norte, cabe destacar que esse entendimento encontra-se pacificado também no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do ARE 817409 AgR/SE (j. 07/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX), assentou que os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem ser submetidos à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368. Veja-se que a questão de fundo (incidência do IR sobre rendimentos pagos acumuladamente segundo a sistemática do regime de caixa ou do regime de competência), de tão incontroversa, já foi disciplinada pela própria FAZENDA (Ato Declaratório PGFN n. 1/2009), inclusive no mesmo sentido que aquele apontado pela jurisprudência pátria, não servindo à descon sideração dessa relevante constatação a circunstância de os efeitos do ato infralegal terem sido suspensos num segundo momento por decisão da própria PGFN. Além disso, e consoante muito bem sublinhado pela demandada, a Lei Federal n. 12.350/2010, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497/2010, incluiu na Lei do Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88) o artigo 12-A, disciplinando justamente a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente e que digam respeito a anos-calendários anteriores ao do recebimento, prescrevendo que a sistemática a ser observada deve ser a do regime de competência. Nesse ponto, não prospera a pretensão fazendária de ver incidir esse regramento somente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário 2010, suscitando, para tanto, a incidência do princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 150, inciso III, a, do texto Constitucional (o que mesmo assim já seria benéfico ao autor, já que o imposto de renda cuja repetição se pretende foi retido em 31/01/2013). Isto porque, estando o referido princípio inserido entre as normas constitucionais voltadas à tutela da esfera jurídica do contribuinte, somente a este ele aproveita, não podendo o Fisco valer-se das limitações do poder de tributar para delas extrair efeito contrário ao pretendido pelo legislador constituinte. Também impende observar que a determinação de observância do regime de competência, porque previsto em lei, não caracteriza emprego de equidade. Antes de se tratar de uma técnica de integração legislativa (CTN, art. 108), a observância do regime de competência para cobrança do Imposto de Renda sobre montante recebido acumuladamente equivale a verdadeira hipótese de subsunção legal. Pelo mesmo motivo, também não se pode aventar sobre o emprego da equidade (CTN, art. 108, 2º). Por fim, na esteira do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 0002962-20.2013.4.03.0000/SP), tratando-se de benefício previdenciário que deixou de ser pago regularmente, na via administrativa, mês a mês, a tributação deve ser feita observando-se os valores mensais a que se refere cada uma das parcelas em atraso, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época, como se o pagamento tivesse sido feito no prazo devido. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, reconheço a competência deste Juízo, rejeito a preliminar de mérito (prescrição) e julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para assegurar ao autor o direito de repetir eventual imposto de renda pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em razão da cobrança sob a sistemática do regime de caixa a que ficou sujeito quando do levantamento da importância recebida acumuladamente a título de auxílio-doença (NB 31/549.880.374-1). A apuração do Imposto sobre a Renda, na hipótese, deverá observar a sistemática do regime de competência, considerando-se o valor de cada uma das prestações atrasadas que o autor recebeu acumuladamente e enquadrando-a na faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época e mantida a incidência do IR sobre os juros de mora respectivos. Sobre o valor a ser restituído deverá incidir o índice da Taxa Selic, que abrange juros e correção monetária, a partir de 31/01/2013 (data que o valor do IR tornou-se disponível à ré - fl. 06). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) - CPC, art. 85, 8º. Embora ilíquida, esta sentença não se sujeita aos termos do Enunciado n. 490 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de reexame necessário, haja vista que o proveito econômico intentado não suplantar a cifra correspondente a 1.000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, I). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002384-98.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-57.2006.403.6107 (2006.61.07.006604-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES(SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela FAZENDA NACIONAL à execução de honorários advocatícios que lhe move FÁBIO PASCUA TELLES DE MENEZES, nos autos de ação ordinária em apenso de nº 0006604-57.2006.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 34.529,64) ao argumento principal de que há excesso de execução. Aduz que a impropriedade do cálculo apresentado pelo exequente recai sobre a base de cálculo que foi adotada, posto que ele tomou por base o valor da causa, quando o correto, para fins de apuração dos honorários, seria na verdade o valor do ITR do ano de 1994. Aduz o embargante, dessa forma, que o montante a ser pago, com base nas disposições da sentença e do acórdão existentes nos autos em apenso, é de R\$ 17.304,91, a título de honorários advocatícios, havendo assim, excesso de execução. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/37). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos à fl. 40. A parte embargada, devidamente intimada a se manifestar, não impugnou as contas apresentadas, mas sim concordou expressamente com elas, requerendo sua homologação (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO. Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos em apenso. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. Desse modo, o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 02-verso, ou seja, R\$ 17.304,91 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para o mês de novembro de 2013. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desanuse-se e arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. L.C.

0002542-56.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à execução de título judicial que lhe move JOÃO HERMES, nos autos de ação ordinária em apenso de nº 0000196-79.2008.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (RS 127.550,43) ao argumento principal de que há excesso de execução, pelos motivos que foram especificamente descritos na inicial. Aduz o INSS, em síntese, que o montante a ser pago, com base nas disposições da sentença e do acórdão existentes nos autos em apenso, é de R\$ 94.085,54 no total, sendo R\$ 86.194,57 para a parte autora/embargada e R\$ 7.890,97 a título de honorários advocatícios, havendo assim, excesso de execução. Requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/11). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos à fl. 14. A parte embargada, devidamente intimada a se manifestar, não impugnou as contas do INSS, mas sim concordou expressamente com elas, requerendo sua homologação (fl. 16). É a síntese do necessário. DECIDO. Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos em apenso. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. Desse modo, o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 03, na segunda tabela, ou seja, R\$ 94.085,54 no total, sendo R\$ 86.194,57 para a parte autora/embargada e R\$ 7.890,97 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para 31/03/2015. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o embargado é beneficiário, nos autos principais, da Justiça Gratuita (fl. 45). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desanexe-se e arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. L. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000665-72.2001.403.6107 (2001.61.07.000665-3) - MARILENE PINHOLI DE ALMEIDA (SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARILENE PINHOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte ré apresentou os cálculos de liquidação da sentença às fls. 267/277. Instada a se manifestar acerca desses valores, a parte autora manifestou concordância à fl. 279. Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPVs de fls. 285/286. À fl. 289, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo manifestou-se, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante de fl. 285 em favor do FUNDEPE, observando os dados bancários constantes na petição de fl. 289. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0805505-97.1998.403.6107 (98.0805505-2) - LOPES SUPERMERCADOS LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X LOPES SUPERMERCADOS LTDA

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 272/274) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 275-verso). A parte executada requereu, então, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 277), o que foi deferido à fl. 279. O bloqueio de valores ocorreu (fls. 282/284). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados às fls. 295/296, e após a consequente extinção do processo (fl. 298). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Expeça-se ofício à CEF, para que os valores depositados às fls. 295/296 sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados bancários constantes do DARF que está anexado na contracapa dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C.

0006218-32.2003.403.6107 (2003.61.07.006218-5) - JOAO CARLOS AVANSO (SP092003 - PAULO KATSUMI FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AVANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Intimado a cumprir espontaneamente a obrigação, a CEF depositou os valores devidos ao autor/exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 11/132 e, posteriormente, depositou também os valores devidos a título de despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 137/138). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados, requerendo expedição de alvará de levantamento e posterior extinção do feito (fls. 141/142). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 137/138, devendo a serventia expedir os respectivos alvarás. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C., expedindo-se o necessário.

0003469-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003469-8) - CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES (SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação (fls. 448/452) e as partes executadas foram intimadas a cumprir espontaneamente a obrigação (fl. 453). A CRHIS efetuou depósito no montante de R\$ 3.129,68 (vide fl. 456), especificando, às fls. 454/455, que desse total, R\$ 2.049,63 tratava-se de restituição devida aos autores e R\$ 1.080,05 seria o total devido a título de honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, ofereceu impugnação à execução (fls. 460/468), informando que não concordava com o montante requerido, a título de honorários. Em seu ponto de vista, informou que a quantia correta a ser paga seria de R\$ 1.070,67, havendo, portanto, excesso de execução. Depositou em Juízo a quantia pleiteada pelos exequentes (fl. 469), mas requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimados a se manifestar, os exequentes impugnam os depósitos realizados pelas duas rés, declarando-os insuficientes e também requereram remessa dos autos à Contadoria. Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 477) que elaborou o parecer contábil de fls. 479/481. Em seu laudo, o contador asseverou que as duas rés haviam depositado valores a maior e que haveria, portanto, saldo remanescente de R\$ 565,85 a ser levantado pela CRHIS e saldo de R\$ 786,83 a ser restituído à CEF. Todas as partes foram intimadas a se manifestar quanto ao laudo pericial, mas apenas a CEF o fez, à fl. 484, concordando com as conclusões do senhor perito e requerendo homologação; a CRHIS e os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 485. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as contas do contador do Juízo não foram impugnadas pelas partes, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 479/481, pois refletem com exatidão os termos do julgado proferido nos autos. Determino, como consequência, que sejam expedidos os respectivos alvarás, de modo que possam ser levantados pelas partes os valores que foram discriminados pelo senhor contador à fl. 479-verso, ou seja, R\$ 2.025,96 para os autores/exequentes e R\$ 1.075,74 a título de honorários advocatícios. Deverão ser levantados, ainda, os saldos de depósito realizados a maior, pela CEF e pela CRHIS, respectivamente, nos valores de R\$ 786,83 e R\$ 565,85. No mais, anoto que o cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário, nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C., expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

0006498-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006498-8) - LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente requereu a intimação do executado para o pagamento dos honorários (fl. 288) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 296). A parte exequente requereu, então, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 298), o que foi deferido às fls. 302/303. O bloqueio de valores ocorreu, embora de modo parcial (fls. 306/307) e a parte executada apresentou depósito complementar (fl. 310), requerendo, desse modo, a extinção do feito, na petição de fls. 308/309. Intimada a se manifestar, a parte exequente alegou que ainda havia saldo remanescente a ser pago, no montante de R\$ 73,92 (fl. 317); diante disso, a executada foi novamente intimada para dar cumprimento integral à execução, depositando o valor que ainda faltava (fl. 326). Apesar de regulamentar intimada, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 326-verso). A exequente pleiteou, então, que os valores já penhorados fossem convertidos em renda (fl. 327 e 329), nada requerendo quanto ao valor faltante. Desse modo, diante do fato de que a exequente nada requereu, presume-se sua concordância com os valores já depositados nos autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Expeça-se ofício à CEF, para que os valores depositados às fls. 306 e 310 sejam convertidos em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados bancários constantes no DARF de fl. 318. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C.

0011316-85.2009.403.6107 (2009.61.07.011316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. A executada depositou em Juízo os valores devidos à exequente, conforme se verifica pelas fls. 112/113. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com o depósito judicial à fl. 113, requerendo a expedição de ofício e a posterior extinção da execução (fl. 116). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se ofício ao posto bancário da Caixa deste Fórum Federal, para que proceda a transferência do saldo total do depósito judicial efetuado nos autos para a conta corrente nº 0647.003.00010450-0, da ADVOCEF, CNPJ nº 37.174.109/0001-55, conforme requerido à fl. 116. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C., expedindo-se o necessário.

0000479-63.2012.403.6107 - ELIAS GIMAIEL (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELIAS GIMAIEL X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMAIEL (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. As partes exequentes apresentaram os cálculos de liquidação (vide fls. 231 e 253) e requereram a intimação do executado para o pagamento dos honorários. A parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (conforme certidão de fl. 258, in fine). As partes exequentes requereram, então, a aplicação de multa, no percentual de 10% (dez por cento) e, na sequência, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 268/269 e 287). Antes de deferir o pedido, o Juízo determinou que o executado fosse novamente intimado a cumprir a obrigação (fl. 290). ELIAS GIMAIEL anexou, então, a petição de fl. 292, em que informou haver depositado os valores que eram devidos às duas exequentes, conforme fls. 297/298. Requereu, desse modo, a extinção do feito. Intimadas a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, as duas exequentes concordaram com os depósitos efetuados, sendo certo que a ELETROBRAS requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 299) e a UNIÃO FEDERAL requereu a conversão dos valores depositados em renda (fl. 301). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Autorizo os pedidos de fls. 299 e 301. Expeça-se alvará, em nome de MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, para levantamento do depósito de fl. 297 e, por fim, expeça-se ofício à CEF, para que o valor do depósito de fl. 298 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados bancários constantes no DARF que se encontra anexado na contracapa dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. L. C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001919-60.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDIPO UILLANS VIEIRA BORGES

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIPO UILLANS VIEIRA BORGES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.Deferida a liminar pretendida às fls. 21/23.Procurado, o réu não foi encontrado no endereço indicado pela CEF, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fl. 27.Intimada a se manifestar (fl. 32), a CEF informou que não sabia o atual endereço de residência do réu e requereu que fossem realizadas diligências, por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e E-CAC (fls. 34/35).Tais diligências foram deferidas (fl. 36) mas resultaram infrutíferas (vide fls. 38/40). Diante disso, a CEF foi novamente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, de forma efetiva, sob pena de extinção do feito, caso nada fosse requerido (fl. 43).Devidamente intimado, o banco autor deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação (fl. 44-verso).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que foram efetivadas diversas diligências, e mesmo assim o réu da presente ação não foi sequer citado até o momento (quase três anos após o seu ajuizamento), estando em local ignorado, e considerando, ainda, que a própria parte autora deixou de promover a regular movimentação do feito, após ser devidamente intimada, a extinção do presente feito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 17).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0006283-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE VICENTE BENEDITO X SILVIA VICENTE BENEDITO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DENISE VICENTE BENEDITO e SILVIA VICENTE BENEDITO, em que a parte autora pede o pagamento de crédito, no montante de R\$ 31.006,96 (posicionado para maio de 2009 - fl. 03), decorrente de inadimplemento das partes rés de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/41). As rés foram devidamente citadas, mas deixaram decorrer o prazo, sem pagamento ou interposição de embargos monitoriais, conforme certificado à fl. 47.As fls. 49/50, a CEF requereu a sua substituição processual pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, que assumiu o papel de agente operador do FIES. O pleito foi deferido à fl. 51.O FNDE apresentou sua manifestação às fls. 54/55, requerendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo.Às fls. 57/58, o FNDE informou que a CEF voltou a ser a parte legítima para as ações judiciais referentes ao FIES e requereu que a instituição financeira voltasse a figurar no polo ativo. O pedido foi deferido à fl. 59 e, na mesma ocasião, determinou-se a manifestação da CEF.A CEF manifestou-se à fl. 62, ocasião em que ratificou a manifestação anterior do FNDE e requereu, ainda, penhora de valores por meio do sistema BACENJUD.O pleito foi deferido às fls. 72/73.Foram bloqueados valores, conforme comprovamos os documentos de fls. 76/78. Em razão disso, as rés apresentaram petição intitulada Embargos à Monitoria (fls. 80/108) em que aduziram que os valores bloqueados eram impenhoráveis, pois se tratavam de verbas salariais, bem como de valores depositados em conta poupança e inferiores a quarenta salários mínimos. Nesses termos, limitaram-se a pleitear a imediata liberação de tais valores.O pedido de liberação foi deferido à fl. 111 e cumprido às fls. 113/116.A CEF ofereceu sua impugnação às fls. 119/124, ocasião em que pugnou pela não liberação dos valores bloqueados.O pedido da CEF foi considerado prejudicado, tendo em vista que os valores já haviam sido liberados antes de sua manifestação e, na mesma oportunidade, as partes foram intimadas a especificar provas, mas nada requereram.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito.DO CONTRATO DE ADESÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo banco credor e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. Não obstante - e conquanto figure como parte contratante uma instituição financeira - são inaplicáveis ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Ora, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). Nesse sentido, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no âmbito do FIES, confira-se o julgado do Recurso Especial nº 1.031.694, relatado pela Ministra Eliana Calmon, da 2ª TURMA do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e publicado no DJe de 19/06/2009. Aplicam-se, portanto, apenas as disposições próprias do FIES contidas na Lei nº 10.260/2001 e também, no que não contrariar a norma especial, as disposições do Código Civil. Embora as partes rés não tenham oferecido embargos monitoriais, as alegações mais comuns, veiculadas pelos devedores nos contratos de FIES, costumam ser as de abusividade nas cláusulas contratuais, tais como cláusulas leoninas ou que abusam da situação de hipossuficiência das partes rés, taxas de juros acima das praticadas no mercado ou legalidade/inconstitucionalidade na adoção da Tabela Price como forma de amortização do contrato.Todavia, neste caso concreto, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Por ocasião da celebração, as rés manifestaram sua vontade em aderir ao contrato de FIES, não podendo agora pretender descumprilo.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.O que se verifica, assim, é que não há qualquer irregularidade ou conduta abusiva, por parte do banco réu. Deste modo, o contrato celebrado entre as partes há de ser mantido e executado na íntegra, observando-se normalmente todas as cláusulas contratuais, de modo que é legítima a cobrança pretendida pela parte autora. Ademais, eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas contratuais. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, para produzir título executivo judicial contra as partes rés, condenando-as ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor das rés (fl. 111).Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.L.C.

0004197-34.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DOS SANTOS ZEQUIN

Vistos. Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARLENE DOS SANTOS ZEQUIN, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a CEF informou que houve composição amigável entre as partes e que a ré liquidou a dívida em questão, inclusive no que diz respeito às despesas processuais e honorários advocatícios; em razão disso, a parte autora requereu a extinção dos presentes autos (fl. 35). É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, que colou fim à lide, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-93.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA e JOSÉ DIAS PRIMO visam ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, quanto aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos: Bresser, Verão, Collor I e Collor II. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/68).À fl. 71, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada emenda à inicial, sob pena de extinção do feito.A diligência foi cumprida às fls. 72/74.Citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 78/95). Aduziu, em síntese, que o autor JOSÉ DIAS PRIMO teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e que, por tal motivo, o feito haveria de ser extinto, sem análise do mérito. Em relação ao autor ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA, a contestação nada disse.Houve réplica (fls. 98/100), ocasião em que a advogada dos autores indicou que a contestação era omissa, em relação ao autor ANTÔNIO CARLOS e que a alegação de que já teria havido pagamento em favor de JOSÉ DIAS PRIMO necessitava ser devidamente comprovada.À fl. 101, o Juízo determinou que a CEF trouxesse aos autos cópia do termo de adesão ao acordo, em nome de JOSÉ DIAS PRIMO. A determinação foi cumprida às fls. 104/105.Os autos vieram conclusos, porém, à fl. 107 o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF se manifestasse em relação ao autor ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA.Por meio da petição de fls. 110/116, a CEF apresentou proposta de transação judicial, acompanhada dos valores que entendia devidos ao autor ANTÔNIO CARLOS e requereu que ele fosse intimado para se manifestar.Sobreveio aos autos, então, a petição de fl. 119, em que a advogada que representa os autores informou que ANTÔNIO CARLOS concorda com os valores que foram apurados pela CEF e que, em relação a JOSÉ DIAS PRIMO, impõe-se a extinção do feito, tendo em vista que foi devidamente comprovada sua adesão ao acordo administrativo, previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Da análise dos documentos anexados aos autos, especialmente o documento de fl. 105, verifico a ausência de interesse processual do autor JOSÉ DIAS PRIMO.Iso porque, tendo o referido autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). Pelo contrário, após ter ciência do referido documento, a advogada do autor expressamente reconheceu que ele não teria mais nada a receber.A validade do acordo, impossibilitando-se a descon sideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF, in verbis:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, estando a questão pacificada em nosso ordenamento jurídico pátrio. Em relação ao coautor ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA, tendo em vista que ele expressamente concordou com os valores apresentados pela CEF, a homologação do acordo celebrado entre as partes é medida que se impõe.Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Em relação ao autor ANTÔNIO CARLOS SOUSA DA SILVA, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. b) Em relação ao autor JOSÉ DIAS PRIMO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua patente falta de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se a CEF quanto ao conteúdo desta sentença, para que ela providencie o depósito dos valores devidos ao autor ANTÔNIO CARLOS na conta vinculada de FGTS ou, caso tal conta já não mais exista, em conta à disposição deste Juízo, exatamente conforme consta da proposta de acordo de fl. 111.Efetuada os depósitos, intime-se o autor supra mencionado para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito e, imediatamente após a manifestação, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.P.R.I e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário.

0005382-15.2010.403.6107 - UMBERTO JESSOLINO CARBONI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em DECISÃO. UMBERTO JESSOLINO CARBONI ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de valores que estavam depositados em sua conta vinculada de FGTS e que foram supostamente extraviados, quando ocorreu a migração dos valores, do BANCO DO BRASIL para a CEF. Afirma o autor, em apertada síntese, que durante muitos anos os valores relativos ao seu FGTS foram depositados na conta nº 31.037.148-1, por ele mantida junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência de São Paulo/Capital, conforme comprova o documento de fl. 10. Todavia, quando os recursos do FGTS passaram a ser centralizados na CEF, assevera que os valores contidos na referida conta não teriam sido creditados na CEF, sendo certo que, até o presente momento, não teve acesso a eles. Requer, assim, a procedência da ação, para que os valores extraviados sejam liberados em seu favor, condenando-se as rés, ainda, ao pagamento da verba de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/15). No despacho de fl. 18, determinou-se, de ofício, a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A do polo ativo, em razão de ser a CEF a única gestora das contas fundiárias. Também foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF contestou o feito (fls. 22/49), porém suas alegações não guardaram qualquer relação com os fatos em comento neste feito; de fato, o banco réu contestou o feito como se o pedido fosse a correção dos saldos das contas de FGTS, em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários). Houve réplica (fls. 54/55), em que o autor alertou o Juízo de que a contestação apresentada não guardava qualquer relação com o pedido formulado; apesar disso, sobreveio sentença à fl. 57, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que o autor não teria interesse de agir, em razão de ter aderido a acordo, na via administrativa, para recebimento dos expurgos inflacionários, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face da sentença o autor interpôs recurso de apelação (fls. 61/63) e, ao final, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a decisão de fls. 66/68, por meio da qual anulou a sentença proferida, por se tratar de julgamento extra petita e determinou a baixa dos autos a este Juízo, para regular prosseguimento. A serventia tomou, então, os autos conclusos. É o relatório do necessário, DECIDO. Conforme já frisado, no relatório supra, a contestação oferecida pela CEF não guarda qualquer relação com o pedido formulado na exordial. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que: a) Seja a CEF intimada, novamente, a se manifestar sobre o feito, em 10 (dez) dias, atentando-se para o pedido específico formulado pelo autor e, tendo em vista o enorme lapso temporal decorrido, deverá também já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as; b) Em seguida, abra-se vista dos autos ao autor, para manifestação, em 10 (dez) dias e também para especificação de provas; c) Cumpridas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se, com urgência, por se tratar de feito que foi distribuído no ano de 2010. Expeça a serventia o que for necessário.

0000595-69.2012.403.6107 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/158: Defiro. Expeça-se o ofício requerido, instruindo-se o ofício com cópias da decisão de fl. 152 e dos documentos de fls. nela citados, exceto a Declaração Retificadora acostada no envelope de fl. 143. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista à ré União Federal para manifestação em 5 dias. Em seguida, publique-se para intimação do autor para manifestação em 5 dias. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002722-77.2012.403.6107 - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com pedido de tutela antecipada. Sustenta, em síntese, que em razão de um acidente sofrido em 2006, lesionou seu joelho direito, o qual nunca se recuperou, causando-lhe muitas dores e incapacitando-o para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença em 05/07/2012, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 31). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33 /33-v). Cópia dos processos administrativos (fls. 37/46). Citado, o INSS contestou e juntou documentos, pugrando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 47/56). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 58). O perito médico informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 65/66). A parte autora informou que se enganou quanto à data da perícia médica, requerendo seu agendamento (fl. 68). A perícia médica foi reagendada (fl. 69). O laudo pericial veio aos autos (fls. 70/74). As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 77 e 79/83. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço, de início, a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, conforme alegado preliminarmente pelo INSS. Sem mais preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O auxílio-acidente é benefício previdenciário regulamentado pela Lei n. 8.213/91, em seu artigo 86 e parágrafos. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) Que o(a) requerente possua qualidade de segurado(a) na condição de empregado(a), trabalhador(a) avulso(a) ou segurado(a) especial; b) Que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões; c) Que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado deixando sequelas, e que as sequelas impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Necessário mencionar que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de qualquer é suficiente para a improcedência do pedido. O benefício em questão independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). O laudo apresentado concluiu que o postulante é acometido de seqüela de fratura de joelho direito, artrose (questões do autor, nº 1, fl. 72). Tal patologia causa redução da capacidade de marcha com médias a longas distâncias, em definitivo, uma vez que tais funções pioram a artrose (questões do autor, nº 4, fl. 72). Quando indagado se a enfermidade é permanente ou passageira, o perito informou que a mesma é permanente, porém a incapacidade relaciona-se ao trabalho com carga, ou com marchas médias a longas distâncias, asseverando que a reabilitação é viável para trabalho sem esforço físico (questões do autor, nº 6 e 7, fl. 72). Assim, em análise às constatações espostas no laudo pericial, conclui-se que o demandante encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de trabalhos com carga, bem como trabalhos que demandem esforço físico com marchas médias e longas distâncias. Ocorre que, no caso em tela, analisando o CNIS do autor, juntado com a presente sentença, verifico que em seus últimos dois vínculos empregatícios, com as empregadoras Etelge Araçatuba Empreendimentos e Engenharia LTDA - EPP e Centerport Serviços de Portaria LTDA, laborou na função de porteiro. Isto é, para a função que habitualmente exercia, o postulante não se encontra incapacitado, haja vista que o perito médico informou, de forma resoluta, que a incapacidade refere-se a atividades que envolvem o carregamento de pesos e marchas a médias e longas distâncias. O serviço anteriormente realizado pelo autor não demandava grandes esforços, tendo em vista que permanecia sentado na maior parte do tempo, não se tratando de um serviço de natureza braçal. Inclusive, constato que, em seu último vínculo empregatício, foi admitido no dia 27/12/2012, apenas quatro meses após o ajuizamento da presente demanda, o que corrobora a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por fim, verifico que também não é o caso de concessão do benefício de auxílio-acidente. Constatado, por meio do Boletim de Ocorrência n. 560241/2006 colacionado aos autos (fls. 20/26), que o postulante, de fato, sofreu acidente de trânsito em 11/12/2006. Para comprovar que em razão deste acidente foi acometido de sequelas que lhe ocasionaram a incapacidade laborativa alegada, juntou aos autos documentos médicos (fls. 27/30). Todavia, em análise às constatações apresentadas no laudo pericial, verifica-se que o perito considerou que a seqüela no joelho o incapacita total e permanentemente para o exercício de trabalhos com carga, bem como trabalhos que demandem esforço físico com marchas médias e longas distâncias. Tendo em vista que as atividades habituais desenvolvidas pelo postulante não demandam esforço físico, não houve redução da capacidade para o trabalho que exercia anteriormente (porteiro). O perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, o que torna desnecessária análise acerca dos demais requisitos legais. Como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se falar em concessão do benefício vindicado, fato que impõe a improcedência do pedido. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003882-40.2012.403.6107 - EDISON VASCONCELOS MEIRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por EDISON VASCONCELOS MEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, alega ser portador de paraparesia mais acentuada à direita em membro inferior, decorrente de mielopatia espondilopática, a nível de coluna toraco-lombar. Aduz ter inúmeros gastos em razão de suas enfermidades, passando por diversas privações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Cópia da sentença proferida no processo ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Andradina (fls. 26/34) e do recurso interposto perante a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do TRF 3ª Região (fls. 35/37). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que o autor se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (fl. 48). Tal providência foi efetuada às fls. 50/51. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/53-v). Citado e intimado, o INSS contestou e juntou documentos (fls. 57/69), pugrando pela total improcedência da demanda. Cópia dos processos administrativos (fls. 70/73). Foi determinada a realização de estudo social (fl. 74). A assistente social manifestou-se à fl. 81, informando que na data da realização da visita para perícia social, obteve a informação de que o autor já estava aposentado. O autor se manifestou à fl. 86, requerendo o prosseguimento do feito para que o benefício de amparo social ao deficiente seja concedido a partir da citação até às vésperas da concessão do amparo social ao idoso. O INSS após ciência à fl. 87. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 89, informando não haver motivo para intervenção ministerial no presente caso. Foi designada a realização de estudo social (fl. 91). O laudo veio aos autos às fls. 94/98. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) Hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) Deficiência incapacitante para a vida independente. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Compulsando os autos, constato que, durante o transcurso processual, o autor passou a ser beneficiário do amparo social ao idoso (01/09/2014 - fl. 83). Em que pese a parte autora tenha requerido, à fl. 86, que seja dado prosseguimento ao processo para que o benefício de amparo social ao deficiente seja concedido a partir da citação até às vésperas da concessão do amparo social ao idoso, verifico que, na data em que a Autarquia ré foi citada (12/07/2013 - fl. 56), o autor já possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Sendo assim, o feito será analisado com base nos requisitos inerentes ao benefício de amparo social ao idoso, sem prejuízo aos procedimentos realizados. Assim, uma vez que o autor já percebe o benefício pleiteado, não há interesse de agir a partir do dia 01/09/2014 (DER). Remanece, dessa forma, analisar se ele faz jus ao recebimento do amparo social ao idoso quanto ao intervalo compreendido entre 12/07/2013 a 31/08/2014. Tendo em vista que o autor nasceu em 13/12/1947 (fl. 09), o requisito etário está comprovado, visto vez contava com 65 anos na data de citação do INSS (12/07/2013). Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive o autor e a sua família, esclareço que não será levado em conta o conceito de renda per capita estabelecido no artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 567985 e 580963, com repercussão geral reconhecida, entendeu pela inconstitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido, afasta a utilização do parâmetro de do salário mínimo para fins de verificação da hipossuficiência, requisito legal exigido. Denota-se do relatório social que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa (questão nº 01, fl. 95). A assistente social relatou que a família não possuía renda própria, sobrevivendo com a ajuda dos filhos e de terceiros para pagamento de algumas despesas mensais, como aluguel, água, energia e alimentação (questão nº 02, fl. 95). Informou que somente a partir de 01/09/2014 foi concedido o benefício da prestação continuada para ambos, no valor de um salário mínimo para cada um, possibilitando uma sobrevivência mais digna. O autor asseverou que ele e sua esposa passaram por diversas privações antes de serem beneficiários do amparo social ao idoso, tendo que sempre recorrer à ajuda dos filhos para que a subsistência de ambos fosse possível (questão nº 03, fl. 95). O postulante não exerce atividade remunerada desde 1990 e último registro de sua esposa como empregada doméstica ocorreu em setembro de 2010 (questão nº 04, fl. 96). O imóvel em que residem é próprio, de padrão simples e em precário estado de conservação, composto por dois quartos, uma sala, cozinha e um banheiro (questão nº 08, fl. 97). Quando indagado se efetuava algum tipo de tratamento, o autor esclareceu que efetua tratamento psiquiátrico, em razão de ser acometido de depressão. Além disso, operou há mais de 10 anos de hêmia de disco e, desde então, ficou com sequelas, necessitando sempre da supervisão da esposa. Inclusive, esse fato foi confirmado pela informação prestada por uma vizinha, a qual relatou conhecer o autor há cerca de três anos, tendo a mesma assegurado que é visível o problema de saúde do autor, comentando que ele se locomove com dificuldades e é dependente da esposa (questões nº 12 e 13, fl. 98). Os gastos declarados perfazem a quantia de R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais), valores direcionados ao custeio de alimentação, higiene, medicamentos e contas mensais de energia, água e gás (questão nº 10, fl. 97). Não obstante alguns medicamentos necessários sejam disponibilizados pelo SUS, o autor tem comprado todos em farmácias, em virtude da falta deles em rede pública (questão nº 11, fl. 98). O parecer da assistente social foi no sentido da evidente vulnerabilidade social do autor (questão nº 14, fl. 98), ao dispor que: De acordo com o levantamento social realizado in loco, é visível a situação de vulnerabilidade vivida pelo autor. O autor, além de sua limitação, é portador de hipertensão arterial, depressão, utilizando vários medicamentos de uso continuado, gastando em média quase 40% do seu benefício, que é insuficiente frente às suas necessidades. Entendo que os elementos constantes do caso concreto indicam a existência de situação de hipossuficiência que a lei exige, isto porque o postulante é pessoa idosa, com a saúde debilitada, o que indica a necessidade de cuidados especiais. Desse modo, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, no que diz respeito ao intervalo compreendido entre a data de citação do INSS até o dia anterior ao qual passou a ser beneficiário do amparo social ao idoso, qual seja, 12/07/2013 a 31/08/2014. Ante o exposto, e por tudo o que mais consta dos autos) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do CPC, dada a falta de interesse do postulante no que se refere ao período em que passou a ser titular do benefício assistencial ao idoso, o que se deu a partir de 01/09/2014. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com base no inciso I do artigo 487 do CPC, resolvendo o mérito do feito, para o fim de condenar a autarquia a conceder e pagar ao demandante o benefício assistencial à pessoa idosa, somente quanto ao interim compreendido entre 12/07/2013 a 31/08/2014. Expeça-se solicitação de pagamento à assistente social. Custas na forma da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000982-79.2015.403.6107 - ANTENOR DOS SANTOS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTENOR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a RMI do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/04/1995), conforme as previsões das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a pagar em favor do autor as diferenças daí advindas. Aduz o autor, em síntese, que seu benefício previdenciário foi concedido no período compreendido entre a edição da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/91, período conhecido como buraco negro e, por esse motivo, o benefício sofreu limitação pelo teto previdenciário então vigente, o que lhe causou grandes prejuízos. Requer, assim, que a presente ação seja julgada procedente, para que seja realizada a almejada revisão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 25 e, na mesma ocasião, determinou-se a citação do INSS. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 27/47). Em preliminar, arguiu a ocorrência de decadência e, no mérito, suscitou a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que os benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como buraco negro não fazem jus à revisão pelo teto, pelo simples motivo de que tais benefícios não sofreram, na sua concessão, qualquer espécie de limitação. Não houve réplica (fl. 48). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos e é comprovado pelo documento de fl. 41, o benefício previdenciário cuja revisão se pretende rever por meio desta ação foi concedido pelo INSS em 03/04/1995, o que exige a decretação da decadência por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Em suma, após as alterações legislativas acima citadas, prevalece que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial de dez anos para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. É oportuno mencionar, ainda, que o prazo decadencial decenal acima referido, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o assunto, se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/1997. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou constabundada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embora os atos de concessão de benefícios, com efeitos infringentes. (EDcl no AgrReg n. 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 03/04/1995, conforme acima mencionado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 24/04/2015. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 25), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000983-64.2015.403.6107 - LAURO VICENTE PERES(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por LAURO VICENTE PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a RMI do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/04/1989), conforme as previsões das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a pagar em favor do autor as diferenças daí advindas. Aduz a autora, em síntese, que seu benefício previdenciário foi concedido no período compreendido entre a edição da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/91, período conhecido como buraco negro e, por esse motivo, o benefício sofreu limitação pelo teto previdenciário então vigente, o que lhe causou grandes prejuízos. Requer, assim, que a presente ação seja julgada procedente, para que seja realizada a almejada revisão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23 e, na mesma ocasião, determinou-se a citação do INSS. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 25/44). Em preliminar, arguiu a ocorrência de decadência e, no mérito, suscitou a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que os benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como buraco negro não fazem jus à revisão pelo teto, pelo simples motivo de que tais benefícios não sofreram, na sua concessão, qualquer espécie de limitação. Não houve réplica (fl. 45). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos e é comprovado pelo documento de fl. 42, o benefício previdenciário cuja revisão se pretende rever por meio desta ação foi concedido pelo INSS em 20/04/1989, o que exige a decretação da decadência por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Em suma, após as alterações legislativas acima citadas, prevalece que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial de dez anos para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. É oportuno mencionar, ainda, que o prazo decadencial decenal acima referido, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o assunto, se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/1997. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 20/04/1989, conforme acima mencionado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 24/04/2015. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 23), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0000984-49.2015.403.6107 - CECILIA SUMIE HIRAMATSU (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CECILIA SUMIE HIRAMATSU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a RMI do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial, concedida em 18/08/1994), conforme as previsões das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a pagar em favor do autor as diferenças daí advindas. Aduz a autora, em síntese, que seu benefício previdenciário foi concedido no período compreendido entre a edição da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/91, período conhecido como buraco negro e, por esse motivo, o benefício sofreu limitação pelo teto previdenciário então vigente, o que lhe causou grandes prejuízos. Requer, assim, que a presente ação seja julgada procedente, para que seja realizada a almejada revisão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28 e, na mesma ocasião, determinou-se a citação do INSS. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 30/47). Em preliminar, arguiu a ocorrência de decadência e, no mérito, suscitou a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que os benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como buraco negro não fazem jus à revisão pelo teto, pelo simples motivo de que tais benefícios não sofreram, na sua concessão, qualquer espécie de limitação. Não houve réplica (fl. 48). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme consta dos autos e é comprovado pelo documento de fl. 44, o benefício previdenciário cuja revisão se pretende rever por meio desta ação foi concedido pelo INSS em 18/08/1994, o que exige a decretação da decadência por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Em suma, após as alterações legislativas acima citadas, prevalece que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial de dez anos para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. É oportuno mencionar, ainda, que o prazo decadencial decenal acima referido, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o assunto, se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/1997. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 18/08/1994, conforme acima mencionado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 24/04/2015. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 28), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0001007-92.2015.403.6107 - WIALAS SILVA GUEDES X BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WIALAS SILVA GUEDES E BRUNA ALMEIDA MUNHOZ GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação de mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de alienação fiduciária nº 855518715232, no valor de R\$ 62.491,98 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Rua Antônio Polizzi, nº 366, Bairro Residencial Art Ville, em Birigui/SP, objeto da matrícula nº 61.783 do CRI de Birigui, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 300 prestações mensais. Suscitaram que em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, vieram a ficar desprovidos de condições financeiras capazes de honrar com as obrigações, quando entraram em situação de inadimplência, situação esta que perdurou até abril de 2015, quando o autor procurou a agência da CEF para obter o valor da dívida e tentar retomar o cumprimento do contrato. Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhes oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que só não foi leiloado, no dia 06/05/2015, por força de decisão liminar proferida nestes autos, determinando a suspensão do leilão, bem como a prática de quaisquer atos de execução, até ulterior deliberação. Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compelir a demandada a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a suspender o leilão extrajudicial, que estava marcado para o dia 06 de maio de 2015. A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 62.491,98), e ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/33). Por meio da decisão de fls. 35/36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar à requerida que se abstinisse de todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel, bem como para sustar o leilão já designado. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 44/58 - com documentos de fls. 59/123). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Contra a decisão que deferiu a liminar, a CEF interpôs agravo retido às fls. 124/125. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, às fls. 129/129-v. Intimada a especificar provas, a CEF nada requereu (fls. 137/138). Réplica às fls. 139/144. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fado esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquisição por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 75/80, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). A parte autora, intimada pessoalmente para purgar a mora (conforme se verifica pelas fls. 73/74), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 20/11/2014 (vide averbação número 04, da matrícula 61.783 - fl. 77), antes, portanto, do ajuizamento deste feito. A CEF informou que os mutuários estavam em atraso desde 28/02/2014, e o contrato marcado no sistema em 20/05/2014 para início da execução, quando já contava com 03 prestações vencidas e 81 dias de atraso desde a primeira prestação vencida e não paga (fl. 48). Ademais, não há provas de que o autor tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Todavia, é fato que merece ser destacado que o autor manifestou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, bem como o intuito de depositar em conta judicial o valor que foi indicado pela CEF - fato que demonstra, de maneira incontestável, que está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e revendo posicionamento anterior deste magistrado, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo que faz jus o autor ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 04, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. Nessa hipótese, fica mantida, na íntegra, a decisão liminar proferida às fls. 35/36 destes autos. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a parte autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Como consequência do decreto de procedência, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P.R.L.C e oficie-se à ré, com urgência.

0001043-37.2015.403.6107 - SILVIO RENATO GONCALVES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIO RENATO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a purgação de mora, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, levado a efeito nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e o restabelecimento de relação contratual. Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 26/03/2010, contrato de alienação fiduciária n. 1.5555.0054978, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio do qual adquiriu o imóvel residencial situado na Rua Anze Molize, nº 331, Bairro Umarama, em Araçatuba/SP, objeto da matrícula n. 12.130 do CRI de Araçatuba, dando-o em garantia. A quitação do contrato dar-se-ia em 300 prestações mensais. Suscitam que o contrato foi cumprido até agosto de 2012, quando entrou em situação de inadimplência, situação esta que perdurou até abril de 2015, quando procurou a agência da CEF para obter o valor da dívida e tentar retomar o cumprimento do contrato. Relata, todavia, que a situação de inadimplência levou a demandada a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, sem, contudo, lhes oportunizar, mediante respectiva notificação pessoal, a purgação da mora, após o que se iniciou o processo de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que só não foi leilão, no dia 06/05/2015, por força de decisão liminar proferida nestes autos, determinando a suspensão do leilão, bem como a prática de quaisquer atos de execução, até ulterior deliberação. Agora, nesta via processual, pretende quitar os valores atrasados para, uma vez purgada a mora, compeli-la a convalescer o contrato de alienação fiduciária, retomando o seu curso normal de cumprimento. A título de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou que a parte ré fosse compelida a suspender o leilão extrajudicial, que estava marcado para o dia 06 de maio de 2015. A inicial (fs. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00) e ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, foi instruída com procuração e outros documentos (fs. 10/56). Por meio da decisão de fs. 58/59, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar que se abstinésse de todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel, bem como para sustar o leilão já designado. Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 71/85 - com documentos de fs. 86/145). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Contra a decisão que deferiu a liminar, a CEF interpôs agravo retido às fs. 146/147. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, às fs. 150/151. Réplica às fs. 157/162. Intimados a especificar provas, a CEF nada requereu (fs. 155/156) e o autor deixou decorrer o prazo, sem manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e a este título será analisada, pois o autor questiona a legalidade da execução extrajudicial em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF. Passo ao exame do mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mútuario a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva regularmente, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se efetibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, fise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido em caso, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fs. 110/145, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). O autor, intimado pessoalmente para purgar a mora (conforme certidão de fl. 112), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 6 de outubro de 2014 (vide averbação número 18, da matrícula 12.130 - fl. 124), antes, portanto, do ajustamento deste feito. A CEF informou que os mútuários estavam em atraso desde a prestação de número 28, vencida em 01 de agosto de 2012 (vide fl. 110) e o contrato foi marcado no sistema para início do procedimento previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97, quando já contava com dezoito prestações vencidas e não pagas. Ademais, não há provas de que o autor tinha a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimado pelo Oficial do Registro de Imóveis. Todavia, é fato que merece ser destacado que o autor manifestou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, bem como o intuito de depositar em conta judicial o valor que foi indicado pela CEF - fato que demonstra, de maneira incontestável, que está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e revendo posicionamento anterior deste magistrado, à luz da evolução na jurisprudência sobre a matéria e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo que faz jus o autor ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 18, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mútuario, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. Nessa hipótese, fica mantida, na íntegra, a decisão liminar proferida às fs. 58/59 destes autos. Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso a parte autora não purgue, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possa purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação. Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor, quando solicitado administrativamente, o extrato detalhado e atualizado do débito. A verossimilhança do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública. Como consequência do decreto de procedência, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P.R.I.C e oficie-se à ré, com urgência.

0001744-95.2015.403.6107 - CONSTANTINO ALVES DA SILVA/SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. CONSTATINO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, bem como à devolução em dobro a quantia de R\$ 31.157,55, devidamente atualizado, com juros e correção monetária, a título de repetição do indébito. Aduz o autor, em apertada síntese, que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros do SERASA e do SPCP em razão de uma dívida junto à Caixa Econômica Federal, a qual se refere ao contrato nº 0000000000060943399, no importe de R\$ 31.157,22 (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), vencida em 20/04/2014. No entanto, assevera que jamais teve qualquer relacionamento com a aludida agência bancária, alegando que, em virtude dessa indevida negativação, não pôde renovar um empréstimo perante o Banco Pecúnia S/A, o qual, consequentemente, também procedeu à inclusão de seus dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, desse modo, a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução em dobro do valor de R\$ 31.157,55, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Em sede de tutela antecipada, requereu ainda a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SPCP e SERASA. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/17). Às fls. 20/21, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 26/83). Preliminarmente, aduziu a necessidade de denunciação da lide ao Banco PAN S/A, alegando que o referido banco teria se comprometido a assumir responsabilidades pelas demandas eventualmente propostas pelos devedores, em relação aos créditos cedidos à CEF. No mérito, em suma, alegou a existência de débito de responsabilidade do autor que ensejou sua legítima negativação nos cadastros do SPCP e do SERASA, afastando, desse modo, a ocorrência de dano moral. Requer, nesses termos, a improcedência da ação. Réplica às fls. 89/100. Facultada a especificação de provas, a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 103), enquanto a parte autora deixou o prazo decorrer, sem manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Afásto, de início, a preliminar de denunciação da lide suscitada pela CEF. Isso porque a negativação do nome do autor - fato que deu origem a esta demanda - foi promovida somente pela CEF, conforme se verifica no documento de fl. 16. Assim, ainda que o BANCO PAN S/A possa até ter se comprometido a assumir a responsabilidade por eventuais demandas propostas pelos devedores em relação aos créditos que foram cedidos à CEF, tal fato em nada modifica a responsabilidade no que diz respeito ao envio dos dados cadastrais do autor aos sistemas de proteção ao crédito - fato que foi praticado, de modo exclusivo, pela CEF. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. O autor postula condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de uma indevida (a seu ver) negativação de seu nome, realizada pela CEF. Para tanto, o autor aduz, em apertadíssima síntese, que seu nome foi inscrito nos sistemas SPCP e SERASA em razão de inadimplência no contrato nº 0000000000060943399, no importe de R\$ 31.157,22 (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), relativa a uma dívida vencida em 20/04/2014. O autor assevera, na exordial, que não mantém e que jamais manteve qualquer relação comercial com a CEF, motivo pelo qual a inscrição de seus dados nos cadastros de inadimplentes foi indevida. Ocorre que a CEF trouxe, em sua contestação, a informação de que o contrato supramencionado, identificado pelo nº 0000000000060943399 (cópia integral às fls. 39/44) foi celebrado pelo autor junto ao BANCO PAN S/A, em 20 de dezembro de 2013 e, posteriormente, o contrato como um todo foi objeto de cessão, por parte do BANCO PAN em favor da CEF, aos 25 de abril de 2014, conforme comprovam os documentos de fls. 45/82. Sobre a cessão de crédito, vale a pena relembrar alguns artigos do Código Civil de 2002, que assim prevê, in verbis: TÍTULO III Da Transmissão das Obrigações CAPÍTULO I Da Cessão de Crédito Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios. Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, sendo quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido. Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor. - ênfases colocadas. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que, por força da cessão de direitos que foi realizada entre o BANCO PAN S/A e a CEF, esta última passou a ser a detentora dos direitos creditícios materializados na Cédula de Crédito Bancário nº 0000000000060943399 e passou a ter legitimidade, portanto, para cobrar o débito ali descrito e inadimplido, usando, para isso, de todos os métodos cabíveis - inclusive a inserção dos dados cadastrais do autor nos sistemas de proteção ao crédito. O autor assevera, em sua réplica, que a inserção teria sido indevida também pelo fato de que a cessão de crédito em favor da CEF somente ocorreu em 25/04/2014, enquanto a negativação dos dados do autor ocorreu em data anterior, ou seja, em 20/04/2014 (cinco dias antes, portanto). Ocorre que, uma vez estando inadimplente o contrato desde o dia 20/04/2014, não restam dúvidas que, desde tal data a inscrição já era legítima. Do mesmo modo, o autor pretende fazer crer que não foi notificado sobre a cessão de crédito, realizada entre o BANCO PAN S/A e a CEF e, como não tinha conhecimento de tal negócio jurídico, tanto a cobrança movida pela CEF, como a inserção de seus dados nos cadastros de inadimplentes, seria legítima. Ocorre que tais alegações caem por terra, diante dos documentos anexados pela CEF às fls. 85/87, denominados Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora; verifica-se que, de fato, consta expressamente no documento que o BANCO PANAMERICANO S/A (...) cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...) o crédito decorrente do contrato de Abertura de Crédito nº 000060943399, firmado com Vossa Senhoria e que, além disso, havia parcelas vencidas e não pagas, desde o mês de abril de 2014; é de se notar, ainda, que o documento foi encaminhado para o endereço residencial do autor (Rua Vicente Leporeau, 223, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP - mesmo endereço que consta na exordial e nos documentos acostados a estes autos). Desse modo, todo o procedimento relativo à cessão de crédito, bem como todas as notificações que eram necessárias, foram levadas a efeito, de modo que nenhuma das alegações do autor foram comprovadas e por tal razão improcedem, por completo, todos os pedidos por ele formulados. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência do decreto de improcedência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001952-45.2016.403.6107 - ALEXANDRE GOMES MINIMERCADO LTDA - ME/SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta em nome de ALEXANDRE GOMES MINIMERCADO - ME (CNPJ n. 05429331/0001-65) e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de abertura de conta corrente e a repetição de eventual indébito. Em breve síntese, consta da inicial que a empresa ré, no bojo da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil n. 734-3504.003.00000137-9, pactuada em 06/09/2012 e vinculada à conta corrente n. 003.00000137-9, estaria cobrando juros sobre juros e em taxa abusiva, além de encargos ilegais. Assevera-se que, em face da negativa de revisão extrajudicial do débito por parte da demandada, alternativa não restou senão a via jurisdicional para sanar tais irregularidades. A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi suscitada pela Dr. ANA ELENA ALVES DE LIMA (OAB/SP n. 105.719) e instruída com os documentos de fls. 23/46, entre os quais procuração ad-judicia (fl. 23) e declaração de hipossuficiência (fl. 24) sem referência ao nome do representante legal da já extinta pessoa jurídica ALEXANDRE GOMES MINIMERCADO - ME. Em face do pedido de tutela provisória, os autos foram conclusos para decisão (fl. 47-v). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ausência insanável de pressuposto de constituição do processo. FREDIE DIDIER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, vol. I, 15ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 266), a propósito do tempo pressupostos de existência e requisitos de validade, leciona no seguinte sentido: O processo, do ponto de vista interno, é uma relação jurídica, do ponto de vista externo, é um procedimento. Como em toda relação jurídica, impõe-se a coexistência de elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (fato jurídico e objeto). Os sujeitos principais da relação jurídica processual são as partes (autor e réu) e o Estado-Juiz. Para que a relação jurídica processual exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição; a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa e elemento subjetivo do processo. A relação jurídica processual existe sem réu; para ele, porém, só terá eficácia, somente poderá produzir alguma consequência jurídica, se for validamente citado (art. 219 e/c o art. 263 do CPC-73). Como se observa, a postulação inicial por alguém (pessoa natural ou jurídica, ou, pelo menos, ente com personalidade judiciária, a exemplo das Câmaras Municipais nas demandas tencionadas à tutela de direitos institucionais), é um dos pressupostos de constituição do processo, sem o qual não se pode falar nem mesmo em formação da relação jurídico-processual. Nos termos do artigo 45 do Código Civil, Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro..., e, dispõe o artigo 51, nos casos de dissolução, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. A Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, colacionado à fl. 38, revela que a pessoa jurídica ALEXANDRE GOMES MINIMERCADO LTDA - ME, em nome da qual a inicial foi redigida, está extinta desde o dia 24/08/2015, tendo em vista sua liquidação voluntária. Isto significa que a pretensão inicial foi deduzida no nome de pessoa jurídica inexistente, que não tem mais personalidade jurídica (e nem personalidade judiciária) para postular, o que inviabiliza a própria formação da relação jurídico-processual. Cuidando-se de vício insanável, descabe falar na aplicação do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual a extinção do presente é a providência que se impõe. Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição do processo. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002426-50.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-44.2012.403.6107) UNIAO FEDERAL X JAIME KEIJI SAO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL à execução de título judicial que lhe move JAIME KEIJI SAO, nos autos de ação ordinária em apenso de nº 0000435-44.2012.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais (R\$ 45.014,03 - fls. 102/103 do feito principal) ao argumento principal de que há excesso de execução. Aponta o embargante, de maneira pormenorizada, os erros que foram cometidos pelo embargado, por ocasião das contas, e assevera que o valor correto a ser pago em seu favor é de R\$ 33.868,84, valor esse posicionado para junho de 2015. Aduz o embargante, dessa forma, que há excesso de execução, no montante de R\$ 11.145,19 e requer que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/62). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos à fl. 65. A parte embargada, devidamente intimada a se manifestar, não impugnou as contas apresentadas, mas sim concordou expressamente com elas, requerendo sua homologação (fl. 66). É a síntese do necessário. DECIDO. Procedem integralmente os embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas no título judicial formado nos autos em apenso. Intimado a se manifestar, o embargado não impugnou a conta de liquidação apresentada; ao contrário, com ela concordou na íntegra. Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. Desse modo, o quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela parte embargante à fl. 03, ou seja, R\$ 33.868,84, valor esse posicionado para o mês de junho de 2015. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré/embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Determino, desde já, que o valor da condenação em honorários seja deduzido do valor a ser futuramente requisitado, em favor da parte embargada. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desaparese-se e arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-32.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - ME X LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA - ME e LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, e a parte executada renegociou a dívida com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase processual. Custas já regularizadas. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010769-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010769-9) - NILSO APARECIDO BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NILSO APARECIDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, a parte exequente solicitou que esta fosse elaborada pelo senhor contador do Juízo (fls. 160/161), o que foi deferido (fl. 162). Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 164/170, que apurou como devido o valor de R\$ 613,21. Ocorre que, antes mesmo que as partes fossem intimadas a se manifestar, o senhor contador pediu a devolução dos autos e apresentou novo parecer, à fl. 173, em que solicitou que fosse desconsiderado, por completo, o cálculo anterior e informou que não havia cálculos a serem feitos e que o valor da execução era zero. Instada a se manifestar sobre a perícia, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (conforme certidão de fl. 174-verso), enquanto a parte executada concordou com os cálculos e requereu a extinção do feito (fl. 176). É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às contas do senhor contador, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001337-26.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALMIR DOS REIS SIQUEIRA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CEF em face de VALMIR DOS REIS SIQUEIRA, sob o argumento de que ele teria, indevidamente, invadido com sua família unidade habitacional pertencente ao programa MINHA CASA MINHA VIDA e que estaria destinada a outra família. Com a inicial, o banco autor juntou documentos (fls. 02/16). Na decisão de fl. 19, determinou-se emenda à inicial e, sem prejuízo, designou-se audiência de justificação. A audiência foi realizada e nela homologou-se acordo, por meio do qual a parte ré se comprometeu a desocupar o imóvel, com sua família e seus pertences, no prazo de até trinta dias e, em contrapartida, o setor de Assistência Social da Prefeitura de Araçatuba comprometeu-se a, no mesmo prazo, disponibilizar um imóvel para abrigar o réu e seus familiares (fl. 33). O réu peticionou às fls. 53/54, noticiando que estava disposto a abandonar o imóvel, conforme acordo celebrado, mas informou que a Prefeitura somente tinha oferecido, para moradia de sua família, um local no Albergue Municipal, situação com a qual não concordava. Diante disso, requereu que outro imóvel fosse indicado pela Prefeitura. Intimada a se manifestar, a Prefeitura informou que o imóvel oferecido tratava-se de unidade individualizada, ou seja, de local em que o réu e seus familiares não teriam que conviver com outras famílias e pleiteando que, em caso de recusa do réu, o poder público fosse exonerado da obrigação de oferecer-lhes moradia (fls. 61/70). As fls. 79/89, a Prefeitura novamente informou não dispor de outro imóvel para acomodar o réu e seus familiares. As fls. 94/96, o réu novamente informou que não iria residir com sua família no Albergue Municipal, mas que já estava procurando outro imóvel para se mudar, motivo pelo qual requereu dilação de prazo para cumprimento do acordo celebrado. À fl. 99, a CEF noticiou que o imóvel continuava ocupado irregularmente pelo réu e sua família e novamente requereu a expedição de mandado de reintegração de posse, o que foi deferido à fl. 100. Ao dar cumprimento ao mandado, o senhor oficial de justiça certificou que o réu VALMIR DOS REIS SIQUEIRA não mais estava ocupando o imóvel mencionado na exordial e que, naquele local, estava estabelecida a pessoa identificada como Thaís Roberta da Silva, há cerca de três meses. Diante disso, a CEF novamente requereu mandado de reintegração de posse, só que desta vez em face da pessoa de Thaís Roberta da Silva. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto. Passo a fundamentar. O objetivo do CEF, ao propor esta demanda, era compellir o réu VALMIR DOS REIS SIQUEIRA e seus familiares a desocuparem o imóvel situado na Rua Joaquim Bittencourt Dias, nº 46, Residencial Beatriz, nesta cidade. Foi homologado acordo entre as partes, conforme sentença proferida à fl. 33-verso e, ao final, apesar de ter havido certa demora, o fato é que o réu VALMIR e sua família de fato desocuparam o imóvel, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça à fl. 104. Desse modo, verifica-se que o acordo celebrado à fl. 33 e 33-verso foi efetivamente cumprido; assim, exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Por considerar oportuno, reputo PREJUDICADA a petição de fl. 107, tendo em vista que se dirige contra pessoa que nem sequer é parte deste processo; assim, caso a CEF deseje a sua retirada do imóvel em questão, deverá ajuizar nova ação, com tal finalidade. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001730-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUNIO SCARSO

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Observo que na data de ontem, 9 de maio de 2016, foi prolatada sentença por este Juízo da 2ª Vara Federal, à fl. 40, extinguindo a presente ação, sem análise do mérito, em face da celebração de acordo entre as partes, na via administrativa, que pôs fim à lide. Ocorre, todavia, que o feito já fora sentenciado anteriormente, no dia 11 de fevereiro de 2016, ocasião em que o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF foi acolhido, determinando-se a expedição de mandado de reintegração em favor do banco autor. Relatei o necessário, DECIDO. Pela simples leitura dos autos, percebe-se que a sentença proferida às fls. 32/34 deve ser anulada, tendo em vista que, após a sua prolação, houve total mudança na situação fática e o banco autor e parte ré compuseram-se amigavelmente, não havendo mais motivos, assim, para se determinar a reintegração de posse em favor da CEF. Diante do exposto, e agindo com o fito de assegurar a regularidade do feito, anulo a sentença de fls. 32/34, mantendo a de fl. 40, que reflete a verdadeira realidade dos fatos. Ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos ao arquivo, conforme já determinado. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. SENTENÇA FLS. 40: Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CEF em face de JUNIO SCARSO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais, e requereu a extinção da ação (fl. 38). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com o acordo na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convenionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 5986

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-74.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME X TATIANE LIMA DE SOUZA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juiz da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproduto praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante infimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutifera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5987

MANDADO DE SEGURANCA

0002909-46.2016.403.6107 - AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Fls. 34/37: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar constabuciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

Expediente Nº 5988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-09.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Abra-se vista dos autos às partes, primeiramente à acusação, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 350/356.

0002258-48.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Abra-se vista dos autos às partes, primeiramente à acusação, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 114/120.

Expediente Nº 5990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL

(CONSTA(M) ÀS FLS. 334/335 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) Nº 20160000444/20160000445, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 312 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

0003320-51.2000.403.6107 (2000.61.07.003320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

(CONSTA(M) ÀS FLS. 193/194 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) Nº 20160000446/20160000447, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 169 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-13.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR029853 - JOAO ONESIMO DE MELLO)

1. REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA;2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR; 3. OFÍCIO AO COMANDO DO 2º BATALHÃO DA 3ª CIA DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 16/08/2016, às 17h45, PARA O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, presencialmente, e realizado o interrogatório do réu, por videoconferência. 1. INICIALMENTE, PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA COM O JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR, E POR ABERTURA DE CHAMADO VIA CALL CENTER. 2. APÓS, COM O AGENDAMENTO DA VÍDEO, oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, EM ADITAMENTO a Carta Precatória Criminal n. 5004805-43.2016.404.7002, solicitando a intimação do réu MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SOARES, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 7787507-7/SSP/PR, CPF/MF n. 051.156.939-41, filho de Antônio Soares e Saete da Silva, natural de São Miguel do Iguaçu, PR, residente na Rua Cricúma, 355, Bairro Centro, ou Rua Ângelo Pedro Dotto, 149, ambos em Santa Terezinha do Itaipu, PR, acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para a data e horário acima designados, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório. 2.1 O réu deverá ser advertido de que o seu não comparecimento na audiência, sem justificativa plausível, implicará na decretação de sua revelia, e regular prosseguimento do feito, bem como deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 3. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), comunicando acerca da redesignação da audiência acima indicada, e solicitando as providências necessárias para a apresentação do soldado ADEMIR APARECIDO VASCONCELOS e do Cabo ADALBERTO VARLEI GERMANO, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunha de acusação. 3.1 Esclareço que, se for o caso, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar no Fórum, em cumprimento à Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro. 3.2 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 4. Publique-se. 5. Ciência ao representante do MPF.

Expediente Nº 8173

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001011-68.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-92.2016.403.6116) FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

1. FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO postulam pela concessão de liberdade provisória mediante substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Sustentam os requerentes haver alteração significativa do cenário fático outrora ensejador da decretação da prisão preventiva, e isso porque houve profunda modificação da gestão empresarial da CERVEJARIA MALTA LTDA com a mudança dos advogados, contratação de um administrador profissional e reunião de esforços para sanar as irregularidades envolvendo a atividade comercial. Ouvido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se contrariamente ao pleito. 2. Nada de novo sob o sol a justificar a soltura almejada. Cumpre rememorar, inicialmente, que este Juízo decretou a prisão preventiva dos postulantes em 25/04/2016 com amparo na necessidade de preservação da ordem pública e à vista de denso material probatório fornecido pela Receita Federal do Brasil, depois de afastado o respectivo sigilo fiscal, dando conta de que estariam reiterando incessantemente na prática criminosa tributária, a despeito das inúmeras condenações anteriores por cometimento de delitos similares. Na audiência de custódia, a defesa postulou pela substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa, o que restou indeferido por este Juízo, a despeito da manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal, justamente porque veio divorciada de medidas concretas, apresentando-se como mero expediente formal idealizado apenas para afastar a segregação cautelar. A mera alteração de advogados não tem, por si só, o condão de garantir que os postulantes, sozinhos, deixem de reiterar na prática criminosa. Aliás, as provas já apuradas e os documentos colacionados neste pleito demonstram exatamente o contrário. Com efeito, em maio de 2016 os novos advogados passaram a atuar na defesa dos postulantes, tendo, inclusive, solicitado por cópia de Inquérito Policial a eles referente. Mesmo assim, a Receita Federal do Brasil, no dia 06/06/2016, procedeu à nova fiscalização na CERVEJARIA MALTA LTDA (Procedimentos nº 0811800-2016-00179-2 e 0811800-2016-00226-8) na qual ficaram constatadas as seguintes irregularidades: a) apuração da multa regulamentar por ação ou omissão tendente a dificultar o normal funcionamento do SICOBEX; b) apuração de eventual IPI sobre bonificações e vendas a comerciais exportadoras - janeiro/2012 a dezembro/2015; e c) apuração de eventual PIS e COFINS sobre bonificações e sobre vendas a comerciais exportadoras - janeiro/2012 a dezembro/2015. O Ofício nº 330/2016-RFB/DRF/MRA/Gabinete esclarece que a CERVEJARIA MALTA LTDA, tal como em procedimentos fiscais anteriores, promoveu significativas saídas de cervejas e refrigerantes faturadas como bonificação - chegando a representar 67,08% das vendas de cervejas e refrigerantes - sem destacar IPI sobre os produtos faturados como bonificações e nem incluiu tais saídas na apuração do PIS e da COFINS, em comportamento expressamente contrário à legislação do IPI, do PIS e da COFINS, que não dispensam o lançamento do imposto quanto aos produtos bonificados. Ao final, informa a autoridade fazendária que a fiscalização diligenciou junto à CERVEJARIA MALTA LTDA, onde foi constatada a falsidade dos faturamentos como bonificações porque referida empresa aplicava um sobrepreço na cerveja vendida para compensar a bonificação, que efetivamente não ocorreu. De se ver, portanto, que a prisão preventiva dos postulantes desde 25/04/2016 e a contratação de novos advogados desde maio de 2016 não tiveram efeito algum sobre o comportamento gerencial empreendido à CERVEJARIA MALTA LTDA, que continuou atuando na irregularidade fiscal e criminal, donde se percebe que a promessa de recuperação mais célere possível da situação jurídica não ultrapassa a mera barreira da retórica, isso porque a atividade empresarial ilícita continua em franca operação, demonstrando, inclusive, a cooperação de outros agentes que, por comungarem da mesma visão de negócio, seguem a prática que se consolidou na administração. O mais grave, entretanto, é a prova de que mesmo com os sócios FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO materialmente afastados da administração da CERVEJARIA MALTA LTDA em função de prisão preventiva levada a efeito desde 25/04/2016, crimes tributários continuaram sendo praticados no âmbito da pessoa jurídica como comportamentos institucionalizados. Se mesmo com a liberdade segregada os principais sócios não determinaram mudança comportamental no seio da empresa, com menor razão ainda farão isso se postos em liberdade ou se submetidos a medida cautelar diversa da prisão. Ademais, louvam-se os postulantes de provimento de recurso, na seara administrativa, anulando multa pela não utilização do SICOBEX quando, em verdade, outras irregularidades foram apontadas pela Receita Federal em 06/06/2016 e idênticas àquelas encontradas no decorrer dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, como a promoção de significativas saídas de cervejas e refrigerantes faturadas como bonificação - chegando a representar 67,08% das vendas de cervejas e refrigerantes - sem destacar IPI sobre os produtos faturados como bonificações e nem incluiu tais saídas na apuração do PIS e da COFINS, em comportamento expressamente contrário à legislação do IPI, do PIS e da COFINS, que não dispensam o lançamento do imposto quanto aos produtos bonificados. Colha-se, ainda, a constatação de falsidade dos faturamentos como bonificações porque referida empresa aplicava um sobrepreço na cerveja vendida para compensar a bonificação, que efetivamente não ocorreu. Portanto, as irregularidades não se limitam unicamente em omissão tendente a dificultar o normal funcionamento do SICOBEX, como querem expressar os postulantes. A par disso, como bem aventado pelo Ministério Público Federal, a documentação trazida, qual seja, cópia de procurações outorgadas aos novos patronos, currículo do administrador contratado e slides em power point confeccionados no âmbito da própria pessoa jurídica, não se mostra hábil a comprovar as alegações de que houve o efetivo afastamento, formal e material, dos acusados da administração.... Note-se que não vieram aos autos para amparar as alegações dos requerentes documentos típicos da contratação de um profissional, tais como contrato de trabalho, CTPS, ata de reunião ou, ainda, documentos relevantes à administração empresarial que já tenham sido emitidos por este novo gestor, a indicar que os acusados estão formal e materialmente afastados da gestão empresarial. Insta destacar, por fim, que os postulantes apegam-se veementemente ao posicionamento manifestado pelo Procurador da República, Dr. Leonardo Augusto Guelfi, que, quando da audiência de custódia, foi favorável ao pleito de substituição da medida privativa de liberdade por restritiva de direitos, e, ainda, manifestou que não iria postular pela prorrogação da prisão dos réus. Omitem, deliberadamente, que o mesmo representante do Parquet assim manifestou-se depois de aprofundadas as investigações: Quando da audiência de custódia, os patronos dos investigados Fernando e Caetano postularam pela substituição da prisão pela medida cautelar de afastamento da administração da Cervejaria Malta. À época, este membro ministerial foi favorável à substituição, eis que não haviam os elementos que hoje se fazem presentes. Hoje que o afastamento não surtiria efeito, a organização funciona de forma bem mais ampla (procedimento nº 0000608-02.2016.403.6116 anexo ao processo penal nº 0000496-92.2016.403.6116). Tanto é assim que, em sua manifestação neste pleito, o representante do Ministério Público Federal fez questão de ressaltar que a argumentação de que o Parquet parece concordar com os argumentos ora apresentados, considerando sua manifestação de fls. 83-84 dos autos n. 0000623-68.2016.403.6116, na qual aduziu que o Ministério Público Federal não requererá a prorrogação da custódia cautelar decretada nos autos 0000023-47.2016.403.6116, não pode ser considerada para fins de apreciação dos presente pleito, eis que tal trecho foi retirado de seu contexto original, no qual o MPF deixava claro que naquela oportunidade e diante dos documentos ali coligidos não seria o momento ideal para eventual pedido, não se podendo estender àquelas conclusões ao conteúdo no presente momento da ação penal nº 0000796-92.2016.403.6116. Se há alteração fática em relação ao contexto anterior - no qual foi decretada prisão preventiva -, certamente é em prejuízo dos postulantes, eis que as investigações produzidas no Inquérito Policial, a despeito de ainda necessitarem confirmação em sede judicial e submissão ao crivo do contraditório, revelam, em princípio, a existência de verdadeira organização criminosa estruturada e harmonizada com a finalidade de cometer delitos de sonegação tributária e falsidade ideológica, já tendo sido recebido a denúncia por tais crimes, além da deflagração, contra os postulantes, de outros Inquéritos Policiais voltados a investigar possível prática de delitos de lavagem de dinheiro e de estelionato contra a União. 3. Amparado em tais argumentos, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva ou de substituição dela por medida cautelar diversa. 4. Intime-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8175

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001079-18.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-92.2016.403.6116) MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

1. MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA apresenta exceção de suspeição contra este Magistrado e o faz argumentando, em síntese, que o excepto teria: a) tratado-o como desafeto e com animosidade, tal como ocorreu com Juvenal Antonio Tedesque da Cunha que, como ele, é ex advogado da CERVEJARIA MALTA LTDA e acabou também condenado; b) tomado decisão sem qualquer embasamento legal na ação de Execução de Fiscal nº 0001580-31.2000.4.03.6116, cuja reforma da decisão no Tribunal Regional Federal teria colocado o excipiente na lista de desafetos do excepto, que o estaria perseguindo; c) acusado-o de coação no curso do processo; e d) manifestado pré-julgamento ao fazer afirmação de certeza quanto a existência de organização criminosa, inclusive conceituando como de fachada as empresas interpostas, incluindo a de que é sócio, o que demonstraria imparcialidade. 2. A pretensão não merece prosperar. As alegações apresentadas são vazias e a perseguição, animosidade e desavença que o excipiente visa fabricar não passam de uma vã tentativa de escolher, ao sabor de seu gosto, o Magistrado para julgar o processo penal em que é réu, deslegitimando e afastando o Juiz para o qual a causa foi naturalmente distribuída. Enfim, fã ofender o princípio constitucional do juiz natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal), ficando bastante evidente, pela forma com a qual conduz as discussões para o subjetivismo, o objetivo de criar um contexto no qual a suspeição possa vingar. DA POSSÍVEL ACUSAÇÃO PERPETRADA POR ESTE MAGISTRADO CONTRA O EXCIPIENTE Diante dos fatos ocorridos em 13/04/2012, o excepto acionou a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP em 16/04/2012, narrando o acontecido. A Delegada de Polícia Federal, no entanto, indagou o excepto se tinha alguma suspeita, quando respondeu negativamente, momento por que presidia - e ainda preside - incontáveis processos penais, civis e fiscais contra as mais variadas pessoas. A autoridade, então, insistiu em perguntar se este Juiz não se recordava de qualquer fato estranho que pudesse ter acontecido, até mesmo porque a polícia também acreditava que a gênese do acontecimento estivesse ligada ao exercício do cargo de Juiz Federal, quando então se lembrou do ocorrido na audiência do dia 28/03/2012, quando o excipiente e seu cliente Caetano Schincariol Filho passaram a indagar e afirmar questões pessoais e descontextualizadas para demonstrar conhecerem o cotidiano do suscriptor, narrando-o pormenorizadamente no Termo de Depoimento de fls. 568 encartado na exceção de suspeição nº 0000931-07.2016.403.6116. Embora a autoridade policial tenha demonstrado que iniciaria a investigação a partir dessas informações, este Magistrado ressaltou não possuir certeza alguma de possível autoria delitiva, razão pela qual solicitou que apenas fosse deflagrada investigação informal e, caso algum indício concreto viesse à tona, aí sim teria cabimento a abertura de Inquérito Policial. Portanto, naquela ocasião o excepto apenas narrou uma circunstância presente no momento, sem qualquer tipo de acusação ou incriminação a quem quer que fosse. Não sobrevivendo informações precisas quanto a autoria, as investigações foram encerradas. Na segunda ocasião, e à luz de uma testemunha acerca dos fatos que voluntariamente apresentou-se como tal a este Magistrado em agosto de 2013, o excepto apenas requereu a abertura de Inquérito Policial para apurar a informação, conforme obrigação imposta pelo artigo 40 do Código de Processo Penal. Sendo concluídas as investigações sem produção probatória a corroborar o quanto afirmado pela testemunha, o Inquérito foi arquivado com total encerramento do assunto, pelo menos para este Magistrado. DA ALEGAÇÃO DE PROLAÇÃO DE DECISÃO SEM EMBASAMENTO LEGAL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001580-31.2000.403.6116 Sustenta o excipiente que este suscriptor teria proferido, na ação de Execução de Fiscal nº 0001580-31.2000.4.03.6116, decisão sem qualquer embasamento legal. Ao que parece, o excipiente tenta encontrar, em reformas tribunais de decisões de lavra deste Juízo, a perseguição, animosidade e desavença que tanto procura, deslembrando que o sistema processual brasileiro prevê inúmeros recursos, sendo a manutenção ou reforma do provimento jurisdicional algo absolutamente normal. Não foi a primeira vez e, certamente, não será a última que uma decisão de um Juiz de primeira instância foi revista pelo respectivo Tribunal. A vingar o posicionamento sustentando pelo excipiente, este Magistrado, então, seria desafeto de todas as pessoas, partes ou advogados, que obtiveram êxito em reforma de decisões ou sentenças de sua lavra. É da convicção deste Magistrado, amparada em sua independência funcional constitucionalmente assegurada, a adoção de todas as cautelas necessárias antes de liberar valores em espécie, momento em benefício de pessoas que figurem como grandes devedores do Fisco, e isso porque, estando com débitos fiscais, a liberdade de disposição dos bens dos devedores sofre considerável limitação. Foi exatamente isso que ocorreu no caso aclamado pelos excipientes, quando tentavam a liberação de valor de grande monta. Antes de decidir, este Juiz adotou algumas cautelas absolutamente fideidas à sua convicção jurisdicional e, antes mesmo da concretização delas, sobreveio a ordem liminar com efeito ativo obtida em Agravo de Instrumento. Assim, nem sequer houve efetiva decisão quanto ao mérito do pedido de levantamento de valores. Logo, descabida a alegação de decisão sem embasamento legal ou anulação. O comportamento deste Magistrado, portanto, pautou-se em critérios absolutamente objetivos de cautela, não tendo, nem de longe, a pretensão que lhe empresta o excipiente. DA ALEGAÇÃO DE QUE O EXCEPTO DISPENSA TRATAMENTO DE DESAFETO E COM ANIMOSIDADE, TAL COMO O FEZ COM O EX ADVOGADO DA CERVEJARIA MALTA LTDA A forma genérica com a qual o excipiente lança o argumento chega, até mesmo, a inviabilizar a análise do conteúdo. De qualquer modo, é possível extrair da exceção que o excepto, numa sanha para frear os crimes tributários cometidos pelos sócios da CERVEJARIA MALTA LTDA, teria transformado o excipiente em réu, assim como fez com o advogado Juvenal Antonio Tedesque da Cunha, ex advogado da aludida empresa. Também deixa demonstrar o excipiente possível descontentamento do excepto com a reforma de decisão já esmiuçada. Inicialmente, observe que a ação penal contra JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA foi deflagrada a partir do interrogatório de seus clientes FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO que, voluntariamente, passaram a responsabilizá-lo por mentalizar as artimanhas para fraudar arrematação de bens empresariais levados a leilão. Pautado em tais informações, deflagrou-se processo penal que, à luz de provas documentais, ensejou na condenação do referido advogado por crime de formação de quadrilha. Como é do sistema jurídico, a sentença condenatória foi desafiada por Recurso de Apelação, estando aguardando julgamento pela Corte Regional. É lamentável vislumbrar que o advogado condenado ultrapassou os limites éticos de atuação, sendo a condenação penal fruto exclusivo de seu modo de agir, carecendo de qualquer lógica colocar o excepto como perseguidor ou responsável por tais consequências. Em relação ao excipiente, de igual modo, a sua investigação em Inquérito Policial também decorreu de provas materiais amparadoras de severas suspeitas de ultrapassagem do limite ético na sua atuação como advogado, o que necessariamente não implicará em condenação penal, a menos que as provas produzidas sob o crivo do contraditório demonstrar o contrário. Não existe, por parte do excepto, qualquer animosidade, perseguição ou desavença com o excipiente ou com seus antigos clientes. Na verdade, essa desavença, animosidade ou perseguição é a forma com a qual o excipiente encontrou para manifestar sua insatisfação com o modo firme, justo e imparcial com a qual este Magistrado conduz todos os processos sob sua presidência para concretizar o juramento que fez quando tomou posse no cargo de Juiz Federal: fazer cumprir as leis e a Constituição Federal. Portanto, os adjetivos acima estão apenas no espírito do excipiente que, como restou demonstrado, tenta atribuir caracteres subjetivos às questões meramente processuais. DA POSSÍVEL MANIFESTAÇÃO DE PRÉ-JULGAMENTO PELA AFIRMAÇÃO DA CERTEZA QUANTO À EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA O excipiente confunde certeza da materialidade delitiva com pré-julgamento. Com efeito, a adoção de medidas cautelares, como a segregação de liberdade, requer fundamentação densa e amparo suficiente em provas. Isso não significa, nem de longe, pré-julgamento do réu. Tanto é assim que este Magistrado, na decisão que decretou a prisão preventiva do excipiente, utilizou-se diversas vezes de expressões hábeis a demonstrar que, a despeito da certeza da existência da organização criminosa, as provas até então produzidas não passavam de indícios contra os investigados, dentre eles o excipiente. Por diversas vezes, olvidadas pelo excipiente, a decisão referida utilizou-se de expressões como esse cenário sombrio está a indicar, pelo menos por ora....., indícios da participação dos responsáveis pela empresa Corner Beer Distribuidora de Bebidas Ltda na organização criminosa.... das provas até aqui produzidas é possível, pelo menos por ora....., as provas até aqui produzidas indicam....., ao que demonstram os documentos fiscais alusivos à Cervejaria Malta Ltda e Corner Beer Distribuidora de Bebidas Ltda, pelo menos por ora..... ainda que de modo superficial, típico deste momento..... A decretação de prisão preventiva e o recebimento da denúncia requerem certeza da materialidade delitiva e indícios de autoria. As referências às provas conducentes à certeza da materialidade não significam certeza quanto à autoria, circunstância que somente a instrução poderá desnudar, daí porque não podem ser lidas como pré-julgamento. Qualquer prova quanto à autoria, ainda que meramente indiciária, deverá submeter-se ao crivo do contraditório, quanto só então receberá o efeito de condenar ou de absolver a pessoa com a qual se relaciona. Pelo caráter substantivo das normas constitucionais, ofende o princípio do Juiz natural não apenas os réus que pretendem escolher o Magistrado para julgar seus feitos, mas também e principalmente aqueles que querem escolher o Juiz que não desejam ver julgado os processos contra si deflagrados, como é o caso em apreço. 3. Vislumbrando que os argumentos apresentados pelo excipiente consubstanciam-se em mera tentativa de ofensa ao princípio do juiz natural, praticada mediante o uso de situações que provocou ou inventou, este Juiz Federal pugna pela improcedência do pleito. 4. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal respectivo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO COMUM

1302896-81.1998.403.6108 (98.1302896-3) - JOSE ALVINO DA SILVA X LUIZA SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR FERRIOLI FERNANDEZ VIANCI X ODAIR DOS REIS SILVA X WILSON VIANNA JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP368208 - JOÃO GABRIEL OSTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a vista dos autos por 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

0000798-82.1999.403.6108 (1999.61.08.000798-0) - AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona da parte autora. Decorrido o prazo, vista à parte ré para atendimento do despacho de fl. 222.

0002319-28.2000.403.6108 (2000.61.08.002319-9) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004344-52.2007.403.6307 (2007.63.07.004344-9) - RUBENS RIBEIRO VIANNA JUNIOR(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP168728 - CARLA PATRICIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 201: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(a) patrono(a) Dr(a). CARLA PATRÍCIA SILVA, OAB/SP 168.728, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o(a) suscriptor(a) regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0009426-40.2011.403.6108 - CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZA DA SILVA X LUIZA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca da planilha de débito ofertada pela parte ré - fls. 161/165.No mais, diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após o deferimento da prova pericial contábil, surgiu inpasso quanto aos extratos das contas combatidas pela inicial.A CEF aduz não mais ter acesso aos dados dos cartões (5187.6704.1035.7549 e 5187.6709.3633.0137) e a parte autora afirma que os extratos que acompanham a exordial são suficientes.O perito nomeado, entretanto, asseverou que sem as cópias das faturas não é possível a confecção dos cálculos.Pois bem. Ainda que no caso em estudo estejamos diante de contrato de consumo, o que atrai a aplicação do CDC, não vejo como impelir a CEF a apresentar documento que alega não lhe ser mais acessível.Assim, como incumbe à parte autora fazer prova de seu direito e considerando a já afirmada impossibilidade desta em obter tais documentos por seus próprios meios, afigura-se necessária a intervenção do Juízo para tal finalidade. Nesse sentido, determino seja oficiado à administradora de cartões MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, com endereço na Av. das Nações Unidas n.º 14171, Vila Gertrudes, São Paulo-SP, CEP 04794-000, requisitando-se o e envio para este Juízo, no prazo de 15 dias, de cópias das faturas/extratos pormenorizados dos cartões de crédito inicialmente referidos, em nome da autora KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA, CPF 301.428.838-16, relativamente ao período novembro/2009 a junho/2011.Para tanto, cópia do presente, instruída com cópia de fls. 119/121, servirá como ofício n. 935/2016-SD01, endereçado à gerência geral da administradora Mastercard, para a finalidade acima determinada, no prazo assinalado.Cumpra-se, encaminhando-se por via postal, com aviso de recebimento. Com a resposta e com as informações prestadas, intime-se o Sr. perito para os trabalhos a seu cargo.

0006537-79.2012.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, se nada mais for requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Int.

0006580-16.2012.403.6108 - ORLANDO FERNANDES FILHO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

080001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 652, PARTE FINAL: (...) Com a manifestação, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

0000482-09.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-13.2013.403.6108) LUCIA ELENA ZUCCARI NAVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauri, ficando consignado o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, à autora, à ré Caixa Seguradora S/A e à Assistente Simples, Caixa Econômica Federal, sucessivamente. Int.

000528-06.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material do despacho de fl. 399, uma vez que o o recurso aludido foi tirado pela parte autora e não pela ré, como constou. Portanto, diante da apelação deduzida pela parte AUTORA, intime-se a parte RÉ para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0004515-77.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA)

Uma vez que os autos baixaram do TRF3, dê-se ciência às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005316-90.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cumpra-se a deliberação retro, promovendo-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0005417-30.2014.403.6108 - FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se a ANATEL e a UNIÃO FEDERAL - AGU para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos, com urgência.

000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intimados os réus dos documentos médicos apresentados pela autora, o Estado de São Paulo quedou-se inerte e a União Federal, em razão do informado às fls. 458/460 e 466/474, solicitou os esclarecimentos de fls. 477/478.Dessa forma, antes da prolação da sentença, determino que a autora informe, com base em documentos médicos atuais, as doses diárias prescritas e período de tratamento com a medicação recebida por força de antecipação de tutela, bem como preste contas com relação aos medicamentos já fornecidos, ante a situação relatada às fls. 466/467. PRAZO: 30 DIAS.Com a juntada das informações, abra-se vista aos réus para as considerações finais e voltem-me para prolação de sentença, com urgência.Intimem-se.

0001121-28.2015.403.6108 - MARILIA CARVALHEIRO DE CALAZANS MELLO X DIRCEU CARVALHEIRO DE CALAZANS MELO(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CESP(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos trazidos pela parte autora, bem assim das considerações do MPF, dê-se nova vista às partes ré, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.Após, venham-me conclusos para sentença.

0004306-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

Diante do solicitado pelo autor à fl. 281, entendo que cabe ao requerente instruir o processo com os documentos que entende necessários para a prova dos fatos alegados na inicial, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do CPC. A intervenção judicial é providência cabível somente após a comprovação, pela parte, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, vale dizer, não foi possível, por seus meios, a juntada da documentação, sendo imprescindível determinação do Juízo para tanto. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos dos documentos que entende necessários, em especial quanto ao andamento do Inquérito Policial n. 0561/2014, ou, ainda, trazer suas ulteriores manifestações. Na sequência, abra-se vista à União Federal em caso de apresentação de documentos novos, ou voltem-me para sentença tendo em vista que a ré não deseja a produção de outras provas.Int.

0005177-07.2015.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.Na sequência, intimem-se os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.Intimem-se.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0001699-54.2016.403.6108 - TERESA MASSUDA ROSSI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Segundo consta da petição inicial, da procuração e do comprovante de endereço de f. 29, a parte autora reside no município de Marília/SP, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Bauru demanda de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria. Mesmo que o INSS não houvesse suscitado a incompetência desta 1ª Vara Federal de Bauru, nada impediria que tal matéria fosse conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Republica é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) Ainda, nos termos do Provimento 225/2001 e 400/2014, do CJF da 3ª Região, o município de Marília/SP é sede da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, declinando da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0001700-39.2016.403.6108 - MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Segundo consta da petição inicial, da procuração e do comprovante de endereço de f. 29, a parte autora reside no município de Marília/SP, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Bauru demanda de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria. Mesmo que o INSS não houvesse suscitado a incompetência desta 1ª Vara Federal de Bauru, nada impediria que tal matéria fosse conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Republica é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) Ainda, nos termos do Provimento 225/2001 e 400/2014, do CJF da 3ª Região, o município de Marília/SP é sede da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, declinando da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0001877-03.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE JESUS DAMELTO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Diante do rol de testemunhas apresentado pela ré, deverá o patrono observar o decidido à fl. 167 quanto a apresentação em Juízo das pessoas que serão ouvidas em audiência, bem como atentar-se ao previsto no artigo 455 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, cabe ao advogado da parte ré informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, salvo nas hipóteses do parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal. Intimem-se, via Imprensa Oficial, com urgência. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001980-10.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) ALZERARIO RIBEIRO DE SOUZA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o certificado à fl. 189, para atendimento da transferência requerida à fl. 02, deverá o patrono da parte autora cumprir a determinação de fl. 174, com indicação das Agências depositárias, bem como endereços eletrônicos, tendo em vista que em processos semelhantes que tramitam perante este Juízo houve dificuldades das gerências na localização dos respectivos depósitos. Na mesma oportunidade deverá o autor manifestar-se sobre os documentos apresentados pela COHAB às fls 176/188. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo acima, intimem-se as rés para suas posteriores manifestações, oportunizando, inclusive, nova abertura de vista à corrê CEF, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do advogado da CEF (certidão de fl. 189). Intimem-se.

0002025-14.2016.403.6108 - NADIR RAMOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Diante do certificado à fl. 62(verso), intime-se novamente o patrono da parte autora para cumprir a determinação de fl. 46, parte final, promovendo, no prazo legal, a emenda da inicial com o requerimento de citação da corrê CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único, artigo 321, do CPC/2015, uma vez que a presente ação foi proposta apenas em relação à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, circunstância que afastaria a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do caso, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Cumprida a determinação, citem-se. Int.

0002707-66.2016.403.6108 - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA (PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESILHAGOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 416/417: ante o agravo noticiado nos autos, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados. Intime-se a EBCT, com urgência, acerca da decisão de fl. 532 proferida nos autos de agravo n. 0013395-78.2016.4.03.0000/SP, para efetivo cumprimento. No mais, tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação nos termos do artigo 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Na sequência, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0002758-77.2016.403.6108 - SPAZIO BROMELIAS (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP218362 - TATIANE LUDOVICO FURLANI PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da certidão acostada à fl. 223, na qual demonstra a citação e intimação da corrê MRV, por ora, dê-se ciência à parte autora e a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, de que a CEF apresentou contestação bem como informou, à fl. 219, ser desinteressada na participação da audiência de conciliação, nos moldes do artigo 334 do CPC/2015. Entretanto, mantenho a data designada da audiência, tendo em vista que, no caso de litisconsórcio, o desinteresse na realização da conciliação/ mediação deve ser manifestado por todos os litisconsortes (artigo 334, parágrafo 6º, do CPC). Intimem-se.

0003153-69.2016.403.6108 - VANDER CLEUSON DA CRUZ (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do débito informado pela parte ré, para as providências referidas na decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada.

0003247-17.2016.403.6108 - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

V. Dê-se ciência da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru. Sem prejuízo, ratifico a deliberação concessiva da gratuidade Judiciária. No mais, para se aclarar eventual competência deste Juízo Federal, intime-se a CEF, por meio de seu departamento jurídico, para que se manifeste sobre eventual interesse em ingressar no feito, justificando e indicando a natureza da apólice do seguro habitacional (privada ou pública) e sua vinculação ao FCV.S.

0003329-48.2016.403.6108 - JANETE DE AGUIRRE BERVUQUE(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar com precisão o valor apresentado.Desse modo, considerando possibilidade de competência absoluta do Juizado Especial Federal, se enquadrado no limite de alçada, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (dez) dias.Após, à imediata conclusão.

0003349-39.2016.403.6108 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pela leitura da inicial e documentos que a instruem, observo que parte autora atribui à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos sem, contudo, trazer prova documental e/ou memória de cálculo, com o intuito de justificar com precisão o valor apresentado.Desse modo, considerando possibilidade de competência absoluta do Juizado Especial Federal, se enquadrado no limite de alçada, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, correspondente ao proveito econômico, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, 321 e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (dez) dias.Após, à imediata conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, aguarde-se o final do sobrestamento determinado nos autos principais. Int.

0005470-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, aguarde-se sobrestados, conforme determinado nos autos principais. Int.

0005785-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-75.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do informado pelas partes, acerca da iminente possibilidade de acordo, determino o sobrestamento destes autos por 90 dias, prazo em que deverá ser comunicada eventual composição.Após, voltem-me à conclusão. Int.

0004198-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-04.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Por ora, aguarde-se o término do sobrestamento determinado nos autos principais. Int.

0003464-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA BATISTA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de FÁTIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAÚJO e outros, alegando discordar do valor apontado na execução por não ser devido benefício no período em que o segurada exerceu atividade remunerada (04/2007). Alega que o período em que houve contribuição não pode ser computado no cálculo. Pediu a procedência dos embargos, para declarar como devido os valores apontados no cálculo do INSS. Juntou documentos.Recebidos os embargos, foi suspenso o curso da execução e determinada a manifestação do Embargado, com eventual remessa à Contadoria Judicial (f. 87).À f. 88 foi realizada consulta da contadoria, sendo que a decisão de f. 89 entendeu desnecessário novo parecer contábil, pois já constam dos autos os do INSS (f. 79-81) e da Contadoria Judicial (f. 73-78).Sem impugnação, os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pedido é improcedente.A contadoria do juízo elaborou os cálculos nos termos do julgado e apurou o total de R\$ 6.287,20, não prosperando a tese defendida pelo INSS de que deve ser afastada do cálculo a competência de abril de 2007, em que alega haver recebimento de benefício de incapacidade concomitante ao período em que o segurado continuou a trabalhar.Primeiramente, é de se destacar que a incapacidade do falecido embargado foi atestada nos autos principais e, ademais, não se é de exigir que alguém deixe de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação de sua impossibilidade laboral. Estar incapaz para o trabalho não significa que o segurado esteja impossibilitado de exercer alguma atividade, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, com o fim específico de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. Aliás, essa questão já foi assaz discutida no judiciário, tendo a TNU sedimentado o entendimento de que É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72).Neste sentido também são os julgados que seguemPREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COMPROVAÇÃO NÃO RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE. I - No caso em tela não se trata da hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado. II - Ainda que fosse a hipótese de vínculo empregatício propriamente dito o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (TRF3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-51.2014.4.03.9999/SP - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - Publicado em 27/5/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL (...)-4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j.28.05.2007; DJU 28.06.2007)Em suma, o segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, excepcionalmente, ser obrigado a trabalhar, a despeito de tal situação, o que não significa que não faça jus ao benefício.A par disso, não está comprovado nos autos que o falecido segurado efetivamente trabalhou enquanto recebeu benefício. O que existe é a demonstração de recolhimento de contribuição individual referente a uma única competência, insuficiente para configurar burla ao sistema de benefícios. Em segundo lugar, nos cálculos elaborados pela Contadoria nota-se que as parcelas efetivamente pagas pelo INSS foram descontadas dos valores atrasados, tendo em vista o recebimento de auxílio-doença pelo segurado.Desse modo, não tem razão de ser a insurgência do INSS e sua pretensão de ver afastada dos cálculos a competência 04/2007 não procede. Enfim, após a juntada de novos documentos pela própria autarquia, a análise contábil apontou como correto o valor total de R\$ 6.287,20 (f. 308/313) dos autos principais, cujo cálculo deve ser homologado, pois está em compasso com o quanto decidido na sentença definitiva.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.287,20 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), dos quais R\$ 5.715,64 (cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), são referentes ao crédito principal, e R\$ 571,56 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, com atualização até 05/2010 (f. 310 - autos principais).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, facultando a execução de tal verba, juntamente com as demais, na demanda principal.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se para o feito principal cópia desta sentença e da certidão de trânsito, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004704-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-02.2015.403.6108) VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por ora, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos principais para o dia 26/08/2016.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Conforme requerido pela parte exequente, determino o sobrestamento do feito, para que assim permaneça, tal como deliberado nos autos de embargos à execução em apenso, até decisão final dos autos da ação de rito ordinário n. 0008468-30.2006.403.6108.Anote-se o sobrestamento do feito em Secretaria, até julgamento da ação sobredita, atualmente em trâmite no TRF3. Int.

0006182-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Diante do informado pelas partes, acerca da iminente possibilidade de acordo, determino o sobrestamento destes autos por 90 dias, prazo em que deverá ser comunicada eventual composição.Após, voltem-me à conclusão. Int.

0001696-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Aguarde-se o término do sobrestamento determinado nos autos de embargos à execução em apenso. Int.

0003234-91.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Diante do informado pelas partes, acerca da iminente possibilidade de acordo, determino o sobrestamento destes autos por 90 dias, prazo em que deverá ser comunicada eventual composição. Após, voltem-me à conclusão. Int.

0004629-21.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Diante do informado pelas partes, acerca da iminente possibilidade de acordo, determino o sobrestamento destes autos por 90 dias, prazo em que deverá ser comunicada eventual composição. Após, voltem-me à conclusão. Int.

0002022-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Diante do informado pelas partes, acerca da iminente possibilidade de acordo, determino o sobrestamento destes autos por 90 dias, prazo em que deverá ser comunicada eventual composição. Após, voltem-me à conclusão. Int.

0005227-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Diante do informado pelas partes, acerca da iminente possibilidade de acordo, determino o sobrestamento destes autos por 90 dias, prazo em que deverá ser comunicada eventual composição. Após, voltem-me à conclusão. Int.

0002304-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem notícia de acordo na esfera administrativa, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001168-02.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Vistos. Diante do requerido pela parte executada nos autos de embargos à execução em apenso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, às 14h30, que será realizada na Central de Conciliação - CECON, na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar. A advogada da executada ficará incumbida de lhe dar ciência acerca desta deliberação, para comparecimento na data e horário previstos. Intimem-se pela imprensa oficial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004877-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-79.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Por ora, aguarde-se o final do sobrestamento determinado nos autos principais. Int.

0002233-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-77.2014.403.6108) LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Uma vez que os autos baixaram do TRF3, dê-se ciência às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X ALIPIA DOS SANTOS BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1300205-94.1998.403.6108 (98.1300205-0) - AMELIA POZENATO MONTANHER X NORBAL FERREIRA DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X MARIA DEUSDEDIT GAETA X MARIA ELISABETH GAETA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X WALTER DONATO X NILCE MAURUTTO DONATO X JOAO CAMPOS X SONIA SNEIDERIS CAMPOS X DELICE PEREIRA FERREIRA X CANDIDA GONZALVES ZOTTIS X AGRIPINA MARIA DE JESUS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA POZENATO MONTANHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores/exequentes acerca dos extratos de pagamento juntados às fls. 545/547. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 503, bem como habilitação de eventuais sucessores das autoras falecidas ADELICE PEREIRA FERREIRA (fl. 350) e AMÉLIA POZENATO MONTANHER (FL. 394), cujos créditos apontados à fl. 323 permanecem pendentes de requisição.

0009363-64.2001.403.6108 (2001.61.08.009363-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E Proc. MARCELO BUENO GAIO E Proc. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, VISTA À PARTE AUTORA/CREDOORA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS D. R. DELIBERAÇÃO DE FL. 835.

0006823-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006823-2) - LUIZ VICENTE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS X GENIVAL VICENTE DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DE SOUZA X ALZIRA AUGUSTA DOS SANTOS X VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS X MARIA PUREZA DOS SANTOS X DANIEL VICENTE DOS SANTOS X ANDRE VICENTE DOS SANTOS(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X LUIZ VICENTE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo patrono dos autores, para regularização da representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato dos sucessores habilitados. Sem prejuízo, considerando a nova Resolução do CJF n. 405, de 09 de junho de 2016, cancelam-se os requerimentos de fls. 521/528. Havendo regularização, especem-se novas requisições e dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da resolução acima indicada. Prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de cumprimento, ao arquivo, sobrestados.

0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTORRINO SISTI X ODETE RIBEIRO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARIANI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X PALMYRA DOS SANTOS TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, intime-se o advogado da parte autora a regularizar as procurações apresentadas com os pedidos fls. 923/930, 931/987 e 988/1001, ante a ausência de data, atentando-se àqueles que possuem condição de herdeiros e observando-se o quanto segue em relação aos sucessores de HONÓRIO BAPTISTA DE SOUZA e MARCILIANO FRANCO MOTTA. Intime-o ainda a manifestar-se nos termos do determinado à fl. 1004, informando , no tocante ao autor falecido JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, a existência de habilitados à pensão por morte ou, caso contrário, habilitando todos os herdeiros necessários do mesmo, conforme requerido pela autarquia. Se regularizadas as respectivas procurações, fica homologada a habilitação de MARILIA APARECIDA DE AMORIM SOUZA, na qualidade de sucessora processual de HONÓRIO BAPTISTA DE SOUZA, com a qual ajuizou o INSS. Quanto ao requerimento dos sucessores de MARCILIANO FRANCO MOTTA, em que pese o respeito ao posicionamento ventilado pelo réu às fls. 1002/1003, reiterado à fl. 1149, e levando-se em consideração o documento juntado à fl. 1146, do qual se extrai ser a Sra. MARIA PEREIRA DE LIMA MOTTA única dependente habilitada ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, entendo que o caso em exame requer a solução alinhada ao entendimento adiante explicitado. A questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais. Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores. Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8.213/91 aplicava-se exclusivamente na esfera administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito. Essa forma decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido. Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regida pelos artigos 1055-1062 do CPC/73. Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Camicchiaro, DJU de 09/11/98). Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de que o artigo 112 referia-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se judicial. Confira-se parte de sua manifestação: .PA.1,10 Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil. Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer inócuo o artigo 112 da Lei 8.213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judicial, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes. II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo. III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar. IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhar no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo. VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário. VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229) Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8.213/91, que não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhar no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a mens legis (espírito da lei) ou, mesmo, para a mens legislatoris (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8.213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário. Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8.213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões: a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o ajuizamento de arrolamento ou inventário; b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual; c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil; d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial; e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelos pensionistas, que, posteriormente, devem partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1829 do Código Civil, no caso em questão. Ante tudo o exposto e desde que regularizada a respectiva procuração, defiro também a habilitação da viúva pensionista MARIA PEREIRA DE LIMA MOTTA como sucessora do autor MARCILIANO FRANCO MOTTA, à qual incumbe representar o respectivo espólio do falecido, cabendo-lhe(s) o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do expedito, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. O SEDI para as retificações necessárias. Na sequência, apresentados instrumentos de mandato e conferidos os poderes para receber e dar quitação, expõem-se alvarás de levantamento referente às importâncias depositadas aos autores falecidos HONÓRIO BAPTISTA DE SOUZA e MARCILIANO FRANCO MOTTA, intimando-se o patrono para retirar os documentos em Secretaria.

0004002-12.2014.403.6108 - VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer da Contadoria, haja vista que o autor não fíz jus à readequação dos tetos constitucionais previstos pelas Emendas 20/98 e 41/2003, acolho o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006231-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-92.1999.403.6108 (1999.61.08.003869-1)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCOES DE BOTUCATU E REGIAO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCOES DE BOTUCATU E REGIAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno da deprecata de fls. 196/202, manifeste-se a advogada Dra. Shigueko Sakai em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo, inclusive, o comando de fl. 190 quanto a informação de como preteite o levantamento dos valores penhorados às fls. 129/130. No silêncio, acausar-se a provocação no arquivo, sobrestados.

0003049-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME X COREPE-REPRESENTACOES LTDA - ME X ERUS CONTABILIDADE LTDA - ME X F SATO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X C FERNANDES & PEREIRA LTDA - ME(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EM FACE DOS CALCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, FICA ABERTA VISTA À PARTE EMBARGADA/EXECUTADA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA R. DELIBERAÇÃO DE FL. 137/V, CUJO INTEIRO TEOR SEGUIE TRANSCRITO: Após impugnação à penhora conforme fls. 118/122, este Juízo, por meio da decisão de fl. 123, determinou que a exequente atualizasse o seu crédito, a fim de evitar-se eventual alegação de saldo remanescente, em atenção aos bloqueios efetuados em mais de uma conta da coexecutada COREPE REPRESENTAÇÕES LTDA ME, por meio do Sistema Bacenjud. Anoto que, diferentemente do alegado pela executada em referência, os valores bloqueados somente foram transferidos à instituição financeira depositária em 25/05/2016 (fl. 129-verso), em atendimento ao previsto no artigo 854, parágrafo 5º, do Novo Código de Processo Civil. Não há falar-se em correção monetária da data do bloqueio, em 16/03/2016, nos termos em que informado pela executada à fl. 132, uma vez que os valores bloqueados não estavam à disposição do banco depositário, conforme explicitado acima. Novamente ressalto que o incremento de 10% (dez por cento) foi determinado à fl. 113 para cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, tendo em vista a data em que apresentado o valor exequendo (fl. 105) e o tempo decorrido desde o cumprimento do bloqueio (fl. 116-verso). Dessa forma, bloqueado valor superior ao requerido, foi determinada vista dos autos à exequente a fim de que informasse o montante devido atualizado, o que foi feito à época, no valor de R\$ 3.938,34, posicionado para maio/2016. Cumprida a transferência de fl. 129, buscou-se a integral satisfação da dívida dos honorários sucumbenciais, evitando-se assim eventual alegação de saldo remanescente para o pagamento da execução. Assim, em atenção à impugnação de fls. 132/133, em especial quanto ao acréscimo de juros no cálculo da exequente, com fundamento no artigo 524, parágrafo 2º, do CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos valores atualizados apresentados às fls. 125/127, devendo, se o caso, indicar o montante devido, nos termos do julgado e posicionados para maio/2016, conforme penhora de fl. 129. Após, abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias úteis, a iniciar pela executada e, em seguida, pela parte credora. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

0008390-26.2012.403.6108 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIASEG MONITORIA 24HS LTDA

Anote-se a alteração da classe processual. Considerando que a autora/executada efetuou o pagamento do débito de forma espontânea, porém aquém da quantia requerida pela CEF/credora, intime-se novamente a executada, via Imprensa Oficial para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da diferença pleiteada pela CEF, no valor de R\$ 1.898,90, com o acréscimo de multa e honorários no valor de dez por cento sobre a quantia em referência, conforme requerido pela exequente e em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015. O pagamento deverá ser efetuado na conta aberta à disposição do Juízo, CEF - Ag. 3965, operação 005, CC-86400076-2 (fl. 277). Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acausa queira impugnar o título exequendo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-49.2010.403.6108 - ANTONIO LINS HONORATO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINS HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS de que não há diferença de valores a serem executados no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Havendo discordância requerida a parte autora o que for de direito, à luz dos artigos 534 e 535 do CPC/2015. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10992

MONITORIA

0000480-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARIA CAVALHEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Folhas 86/102: manifeste-se a ré.Publice-se.

CAUTELAR INOMINADA

1301646-47.1997.403.6108 (97.1301646-7) - JOSE DE MATOS BIGHETI(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X WILSON TOSHIMITSU SAKAI(SP028266 - MILTON DOTA) X ANA LIGIA BONI DEL PRETI(SP243465 - FLAVIA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Digam os autores se tiveram satisfeita a obrigação fixada no título judicial.Nada sendo requerido, à conclusão para extinção.Int.

Expediente Nº 10993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007414-53.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SERRA(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X SERGIO STEVANATO(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA) X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP297734 - CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA)

Despacho de fl.352: Providenciem os advogados do corréu Ivan a regularização da procuração de fl.109, com a assinatura pelo outorgante.Desnecessária a requisição da testemunha Nilza, tendo em vista a comunicação de que não pertence mais ao quadro de servidores ativos(fl.349), bastando as intimações das testemunhas e dos réus a fim de serem interrogados na audiência designada para 10 de novembro de 2016, às 16hs30min.Publicuem-se este e o despacho de fl.351. Ciência ao MPF.Despacho de fl.351: Fls.345/350: designo a data 10/11/2016, às 16hs30min para as oitivas das testemunhas Haroldo e Nilza.Intimem-se as testemunhas Haroldo e Nilza(requisitando-se esta ao seu superior hierárquico) e os réus.Ciência ao MPF.Publice-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI e CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA, na qualidade de administradores da empresa Goldenplast Comércio, Importação e Exportação Ltda, foram denunciados pela prática do artigo 299 do Código Penal, tendo sido imputado ao primeiro réu o referido crime em duas oportunidades.O acusado Carlos Eduardo aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 791/793, tendo havido a determinação de desmembramento do feito às fls. 796.Encerrada a instrução processual o Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requereu a condenação do réu Luiz Antonio em relação à interposição fraudulenta na importação, afastando, contudo, sua responsabilidade no tocante à alteração no contrato social da referida empresa, tendo postulado pela conversão do julgamento em diligência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, pedido este corroborado pela defesa em memoriais.Assim, diante da procedência parcial da pretensão punitiva, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a remessa dos autos ao órgão ministerial a fim de que formule a proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido às fls. 841.Após, depreque-se a realização da audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas.Em caso de não aceitação da proposta, o feito deverá ter normal prosseguimento, retomando para a prolação da sentença.Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-64.2007.403.6105 (2007.61.05.008671-2) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON MARCELO CANDIANI FURTADO X MICHELE CRISTINA CRUZ(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES E SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré MICHELE CRISTINA CRUZ. Preliminarmente, diante do comparecimento da ré MICHELE no processo por meio da constituição de advogado (fl. 357), revogo a suspensão do processo em relação a ela, a partir de 02/08/2016. Quanto ao corréu ALISSON MARCELO CANDIANI FURTADO, mantenho a suspensão, determinando o desmembramento do feito. Extraia-se cópia integral e distribua-se por dependência a estes autos. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação. DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO As questões apresentadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo possível sua verificação aprofundada neste momento processual, fazendo-se necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação arrolou três testemunhas e a defesa não arrolou testemunhas. Considerando o tempo decorrido, preliminarmente, oficie-se à ANATEL e à Delegacia de Polícia Federal para que, no prazo de 03 (três) dias, informem a atual lotação de seus agentes. Com a resposta, venham conclusos para designação de audiência. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva da ré MICHELE decretada às fls. 342/345, está assim fundamentada: DA QUEBRA DE FIANÇA POR MICHELE CRISTINA CRUZ Sobre a fiança, dispõe o artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011), (...) VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A fiança pode ser arbitrada pela autoridade policial nos casos autorizados pelo artigo 322 do Código de Processo Penal, tal qual a hipótese dos autos. Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Em que pese ter prestado a fiança arbitrada e declarado seu endereço à autoridade policial, não foi encontrada para citação pessoal. Nestes termos é incontestado o quebra da fiança arbitrada, considerando que uma de suas principais funções, como medida alternativa à prisão, é assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, sendo que a ausência de comunicação de mudança de endereço ao Juízo é ato severo de obstrução ao regular andamento do processo (art. 341, II do CPP), posto que importa, no mais das vezes, em sua suspensão (art. 366 do CPP). Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011), (...) II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) Assim, o efeito direto e imediato do quebra da fiança é a perda de metade de seu valor, ao teor do que dispõe o artigo 343 do Código de Processo Penal. Art. 343. O quebra da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Determino, portanto, que metade do valor depositado conforme guia de fl. 42 dos autos nº 0003268-12.2010.403.6105, seja revertido em depósito em favor e à disposição deste Juízo para garantia de pagamento de custas processuais e outros encargos, sem prejuízo de destinação ao Fundo Penitenciário, caso estas não sejam devidas ao final do processo (arts. 345 e 346 do CPP). Quanto a revogação da liberdade provisória, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. A acusada responde perante este Juízo a ação penal pelo delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, verificando-se dos presentes autos e dos fatos investigados também nos autos nº 0002845-86.2009.403.6105 e 0003268-12.2010.403.6105, que a atividade se desenvolveu, pelo menos, ao longo dos anos de 2006 e 2010. Concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, a ré não foi encontrada para citação pessoal, embora procurada em diversos endereços constantes dos autos. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Grifado no presente caso, a denunciada, beneficiada com a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança, frustrou o andamento do processo ao não informar seu endereço. A ré, que se diz empresária do ramo de telecomunicações - a transmissão do sinal de Internet se dava por meio da empresa MICHELE CRISTINA CRUZ COMUNICAÇÕES ME - furtava-se à instrução processual e consequentemente à aplicação da lei penal, ao não informar ao Juízo seu novo endereço, sabendo-se, ainda, investigada nos dois outros inquéritos, acima indicados. Ou seja, como os fatos tratados nos autos se estenderam ao longo do tempo, foram instaurados contra a ré 03 (três) inquéritos policiais que culminaram com a sua prisão em flagrante (o que ocasionou a fixação de fiança) e com o oferecimento da denúncia. Não se pode dizer, portanto, que haja desconhecimento da investigação e da necessidade de manter seus dados atualizados, sendo esta uma das causas a ensejar a revogação da liberdade provisória. Vejamos: Processo HC 00017681920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 48353 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE FIANÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. 1. O paciente foi autuado em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, mediante o concurso de agentes. 2. Deferido pedido de liberdade provisória pelo juízo de primeira instância, mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de determinadas condições. Contudo, o paciente foi novamente preso em flagrante, quando também transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal. 3. Tendo em vista que o paciente praticara nova infração penal na vigência da fiança concedida, o Juízo de 1º grau decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a quebra da caução prestada. 4. A decisão encontra-se bem fundamentada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, não padecendo de ilegalidade ou mácula capaz de modificá-la. 5. A obrigação de indicar o endereço correto para citação é do denunciado afluente e não de seu patrono, a teor da regra contida no artigo 328 do Código de Processo Penal. 6. Em razão da prática de outra infração penal na vigência da fiança, deve ser decretada a sua quebra, com fulcro no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, e o consequente recolhimento do paciente à prisão, nos termos do artigo 343, do mesmo diploma legal. 7. As supostas condições favoráveis do paciente, residência fixa e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 8. Ordem denegada. Presentes, portanto, as condições estabelecidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único. Pelo exposto revogo a liberdade provisória concedida à acusada MICHELE CRISTINA CRUZ, por descumprimento de condição imposta e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 282, 4º, 312, caput e parágrafo primeiro e 343, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. Verifica-se, assim, que a prisão preventiva de MICHELE CRISTINA CRUZ, tem por fundamento a quebra de fiança concedida após prisão em flagrante delito, descumpridas, pois, as condições fixadas para a liberdade provisória. Ademais, fundamenta-se, ainda, na conveniência da instrução processual e para aplicação da lei penal. Ainda, em que pesem os argumentos lançados pela defesa, verifica-se da diligência policial de tentativa de sua captura que a réu tampouco foi localizada ou é conhecida no endereço recentemente declarado na procuração juntada aos autos (fls. 389/390). Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 394 e sob os fundamentos lançados na decisão que revogou a liberdade provisória de MICHELE CRISTINA CRUZ, decretando sua prisão preventiva, indefiro o pedido da defesa, no sentido de conceder-lhe novamente a liberdade provisória. Cumpra-se com urgência. I.

Expediente Nº 10764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos valores e demais objetos apreendidos nos autos. Opinou o Ministério Público Federal pela destinação dos bens, nos termos da manifestação de fls. 994 e verso. Vejamos: I) Com sentenciado DIEIMES MARQUES (fl. 13), no momento de sua prisão em flagrante, foram apreendidos) R\$ 9,70 (nove reais e setenta centavos) de crédito no cartão CONFIDENCE TRAVEL CARD, já sacados e depositados em conta da CEF (fls. 324/326 e 407); b) 18 (dezoito) notas de 100,00 (cem euros), encaminhados para acatamento na Caixa Econômica Federal, conforme fls. 131/132; c) Passagem aérea e recibo da companhia AZUL (trecho já utilizado); d) Passagens aéreas da companhia TAP com itinerário SÃO PAULO/VCP X LISBOA/LIS e LISBOA/LIS X FRANKFURT/FRA (trechos não utilizados em razão da prisão), juntados às fls. 16; e) Dois cartões magnéticos emitidos pelo Banco Santander, encartados à fl. 19, com prazo de validade já expirado; f) Um notebook HP G42-350BR, com azul, com fonte, faltando uma das teclas, que se encontra acatado no depósito judicial (fl. 385/387); l) Com o sentenciado ANDRÉ FELIPE MADEIRA (fl. 32), no momento de sua prisão em flagrante, foram apreendidos) Duas malas LANSAY e uma valise, que foram incineradas por estarem impregnadas pela substância entorpecente (fls. 353/356); b) Um celular da marca LG, sem tampa com um chip da OI, que se encontra no Depósito Judicial, conforme guia de fls. 323 (em que pese a guia se referir a um celular SAMSUNG, verifica-se que se trata de fato do aparelho LG periciado às fls. 298/302, considerando o número do laudo e constante da guia - 0365440); c) 14 (quatorze) cédulas de 100,00 (cem euros), encaminhados para acatamento na Caixa Econômica Federal, conforme fls. 133/134; d) Passagem aérea e recibo da companhia AZUL (trecho já utilizado); e) Passagens aéreas da companhia TAP com itinerário SÃO PAULO/VCP X LISBOA/LIS e LISBOA/LIS X FRANKFURT/FRA (trechos não utilizados em razão da prisão), juntados às fls. 46; f) Um cartão magnético da CVC TRAVEL MONEY, nº 4600890160978011, nunca utilizado e, portanto, sem crédito, conforme informação de fl. 242 e 245; g) Dois bilhetes eletrônicos e voucher CVC, juntados às fls. 48/56; III) Com o sentenciado DOUGLAS DUARTE MARTINS (fl. 57), no momento de sua prisão em flagrante, foram apreendidos) Duas malas LANSAY e uma valise, que foram incineradas por estarem impregnadas pela substância entorpecente (fls. 353/356); b) 15 (quinze) cédulas de 100,00 (cem euros), encaminhados para acatamento na Caixa Econômica Federal, conforme fls. 135/136; c) Um bilhete eletrônico TAP (fl. 70/71), referente ao mesmo trecho das passagens apreendidas; d) Passagem aérea e recibo da companhia AZUL (trecho já utilizado); e) Passagens aéreas da companhia TAP com itinerário SÃO PAULO/VCP X LISBOA/LIS e LISBOA/LIS X FRANKFURT/FRA (trechos não utilizados em razão da prisão), juntados às fls. 74; f) Voucher CVC, juntado às fls. 75/79; DECIDO Quanto aos valores (Euros e depósito em conta da CEF), evidencia-se a relação entre estes e o crime pelo qual os réus foram condenados. No caso concreto, os réus DOUGLAS e ANDRÉ, confessaram a participação no delito e afirmaram que aceitaram a empreitada criminosa em razão de estarem passando por dificuldades financeiras. O dinheiro lhes fora dado por terceiro, assim como as passagens. DIEIMES, embora negasse a autoria delitiva, foi condenado nos termos da sentença e acordos proferidos. Resta claro, portanto, que os valores apreendidos com os condenados seria utilizado para dar suporte à consecução do delito, sendo de rigor o seu perdimento. Quanto a regularidade do perdimento de valores apreendidos em situação semelhante, veja-se: Processo ACR 00039436920064036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27773 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em retificar, de ofício, a capitação dos fatos sem alteração da pena por falta de recurso ministerial, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgamento. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA: 1,08 KG DE COCAÍNA. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS - REGIME INICIALMENTE FECHADO CORRETAMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA - PERDA DOS BENS E NUMERÁRIO APREENDIDOS CORRETAMENTE DECRETADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Materialidade demonstrada no auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 1.085,2g (um mil e oitenta e cinco gramas e dois decigramas) de cocaína. 3. A autoria delitiva restou amplamente demonstrada através da confissão do réu em Juízo, no sentido de que efetivamente realizava o transporte de cocaína; dos depoimentos testemunhais, tanto em sede policial quanto judicial; da forma de acondicionamento da droga - em 93 (noventa e três) invólucros confeccionados em plástico transparente ocultos no estômago do réu, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 4. Internacionalidade do tráfico comprovada pela cópia do bilhete de passagem aérea com itinerário São Paulo - Lisboa/Portugal, bem como pela confissão do apelante em Juízo quanto ao destino da droga apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, destaca-se que o réu foi abordado trazendo consigo, em seu estômago, cocaína, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado. 5. Depreende-se do teor do artigo 42 da novel Lei nº 11.343/06, que a natureza e a quantidade da substância, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são circunstâncias a serem consideradas com preponderância em relação às elencadas no artigo 59 do estatuto repressivo, na primeira etapa da fixação da pena. No caso vertente, trata-se de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e consequências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, na quantidade de pouco mais de um quilo, perpetrado por réu que revelou personalidade negativa através do destemor para o crime na ingestão de cápsulas cuja abertura poderia levar à morte. 6. Não há que se cogitar de uma maior atenuação decorrente da circunstância atenuante referente à confissão espontânea, pois o apelante confessou a prática do crime apenas em Juízo, tendo permanecido silente diante da autoridade policial, desprezando, assim, a oportunidade que tinha a seu favor de contribuir para a persecução penal desde o seu nacedouro. Além disso, a confissão do apelante consubstanciou a mera admissão da autoria delitiva, praticamente impossível de ser negada diante das circunstâncias em que se operou a prisão em flagrante. Vislumbra-se, ainda, a parcialidade da confissão, tendo em vista que o apelante ofertou versão inverossímil em seu interrogatório judicial quanto aos motivos de sua vinda ao Brasil. 7. Aplicação, em primeira instância, da Lei nº 11.343/06, embora o fato tenha sido perpetrado antes do início de sua vigência, sob o argumento de que referida Lei, aplicada em seu conjunto, resulta materialmente mais benéfica ao réu. Contudo, convém deixar claro que a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que entrou em vigor em 8 de outubro daquele ano, no âmbito geral, é lex gravior em relação à Lei nº 6.368/76, uma vez que os pontos favoráveis aos agentes foram previstos para incidir em relação às disposições mais gravosas. A Lei nº 11.343/2006 não pode incidir sobre os fatos cometidos durante a sua vacatio legis; não pode incidir em relação aos fatos anteriores a 8 de outubro de 2006 porque agravou substancialmente a repressão penal aos delitos de tráfico de entorpecentes, configurando lex gravior e, ainda, pedaços ou parcelas da Lei nº 11.343/06 não podem ser destacados para incidir retroativamente à conta de serem mais favoráveis aos delinquentes, por ser vedada a combinação de leis (lex tertius). Todavia, à míngua de recurso do órgão acusador e para que não haja reformatio in pejus, verifica-se que a reprimenda fixada pelo juízo a quo deve permanecer incolúme, entretanto, com a modificação, de ofício, da capitação dos fatos, para considerar o apelante incurso no artigo 12, caput c.c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 8. Quanto ao regime de cumprimento da pena corporal em casos de tráfico internacional de entorpecentes, com a edição da Lei nº 11.464/07, houve a alteração do 1º, do artigo 2º, da Lei de Crimes Hediondos, através da substituição da expressão integralmente por inicialmente, donde se extrai que a novel legislação veio apenas permitir a progressão de regime prisional, antes vedada, sendo que o regime fechado remanesce como regra, independentemente da quantidade de reprimenda cominada, tendo em vista a natureza, extrema gravidade e forte reprovação social do delito em apreço. 9. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a pena alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; o réu é estrangeiro, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita a expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-lo aqui prestando serviços à comunidade. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a novel Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos. 10. Deve ser mantida a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Verifica-se que por ocasião da audiência designada para interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, o apelante constituiu defensor de sua livre escolha em substituição à defensora dativa que até então lhe assistia, perdendo, dessa forma, a condição de necessitado. Além disso, constata-se que somente na petição de interposição do recurso de apelação, ou seja, após a prolação da sentença condenatória, é que a defesa preocupou-se em requerer os benefícios da gratuidade processual, qualificando o apelante como pessoa pobre. 11. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da identidade física do Juiz no processo criminal, temos que o Juízo é único, de modo que a sentença, a que diz respeito à perda, em favor da União, do numerário (300 euros) e dos bens (máquina fotográfica digital e aparelho portátil de DVD) apreendidos, torna sem efeito o despacho anteriormente proferido que autorizava a restituição. Além disso, não parece crível que um jardineiro/pedreiro, que subsiste através de trabalhos esporádicos e possui 2 (dois) filhos aos quais presta assistência, possua recursos para realizar viagens internacionais a turismo portando euros e equipamentos eletrônicos sofisticados, donde se conclui - também ante a ausência de provas acerca de sua origem lícita, ônus do qual a defesa não se desincumbiu - que respectivos bens e valores possuem relação direta com o tráfico internacional de entorpecentes perpetrado. 12. Apelação improvida. Assim com fundamento na Lei 11.343/2006, determino, nos termos dos artigos 62, 3º e 63 caput e 1º, a perda definitiva dos valores acatados junto à CEF (fl. 131/132, 133/134, 135/135 e 407). Os valores em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional e, ato contínuo, transferidos, juntamente com o depósito em moeda nacional, para o FUNAD em caráter definitivo. As passagens referentes aos trechos internacionais, segundo a TAP, foram adquiridas conforme informação de fls. 156, sendo que DOUGLAS e DIEIMES pagaram seus bilhetes no cartão de crédito e ANDRÉ FELIPE em espécie. De fato, às passagens aéreas deveria ser dado o mesmo destino dos valores cujo perdimento se declarou. Contudo, tenho como inócua a medida pleiteada pelo Ministério Público Federal, considerando que já expirado o prazo de validade do bilhete aéreo, não sendo mais cabível o reembolso pleiteado. A normativa (Portaria 676/CG-6 da ANAC) invocada pelo parquet dispõe: (...) Art. 7º O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada, conforme os procedimentos a seguir: (...) II - bilhete internacional - o saldo a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor residual do percurso não utilizado, calculado com base na tarifa, expressa em moeda estrangeira, efetivamente paga pelo passageiro e convertida na moeda corrente nacional à taxa de câmbio vigente, na data do pedido de reembolso. Já a Resolução ANAC de Nº 138, DE 9 DE MARÇO DE 2010, dispõe que esse prazo de validade corresponde a 01 (um) ano, a saber: Art. 10. O prazo de validade do bilhete de passagem é de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, observadas as condições de aplicação da tarifa empregada. Não é outro o entendimento jurisprudencial: ACR 00018415020014036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:06/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU O SEU PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRAZO DE VALIDADE DA PASSAGEM EXPIRADO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Inexiste interesse recursal, haja vista que o MM. Juiz de primeiro grau acatou o requerimento do Ministério Público Federal, de se aguardar a prolação de sentença na ação penal. 2. Se o pleito formulado pelo Ministério Público Federal foi inteiramente atendido pelo Juízo, tem-se que o recurso carece de interesse, já que não houve sucumbência, por parte do apelante, vale dizer, não existiu, nos autos, qualquer desconformidade entre o que se esperava receber e o que foi dado pela decisão. 3. O pedido de reembolso das passagens aéreas, frente à empresa aérea, não poderia mais ser acatado, porque foi proferida sentença, decretando o seu perdimento. 4. Ressalte-se que, tendo sido interposto o recurso de apelação em 31 de janeiro de 2002, à época, já havia sido proferida sentença nos autos principais, decretando o perdimento dos bens em favor da União Federal. 5. O bilhete aéreo em questão foi emitido em 24 de fevereiro de 2001. Nos termos da Portaria 676/GC, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, o prazo para o reembolso de passagem aérea corresponde ao prazo de sua validade, que é de um ano. No caso, a validade da passagem expirou em 24 de fevereiro de 2002, o que revela, mais uma vez, a inoportunidade da medida pleiteada pelo apelante. 6. Recurso de apelação do Ministério Público Federal não conhecido. Sendo assim, decorridos mais de quatro anos desde a emissão dos bilhetes aéreos, indefiro o pedido do Ministério Público Federal, quando a sua destinação, determinando a manutenção das cartúlas representativas nos autos. Quanto aos equipamentos apreendidos (celular e notebook), verifiquo dos autos que oficiado sobre seu interesse nos bens (fl. 176), a SENAD quedou-se silente, considerando a ausência de resposta ao ofício expedido. Tampouco houve pedido de restituição pelas partes interessadas, sendo crível que seja o notebook, produto do crime, diante da não comprovação de renda compatível com seu padrão de vida, por parte do réu DIEIMES, conforme reconhecido na própria sentença condenatória. Sendo assim, determino: a) destruição do aparelho celular, considerando seu pequeno valor e quase nenhuma utilidade; b) a doação do equipamento de informática à FEAC a quem caberia destiná-lo a uma de suas entidades conveniadas e que dele necessite. Antes, porém, deverá o Depósito Judicial enviar o notebook ao setor de informática para que a máquina seja formatada. Oficie-se para cumprimento do necessário. Os demais comprovantes, documentos e cartões apreendidos, deverão permanecer juntados aos autos nos moldes em que se encontram. Tudo cumprido, ao arquivo. I.

Expediente Nº 10765

RESITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0011053-83.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-57.2013.403.6105) ARISTEU ALVES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Autos com vistas à Defesa do requerente para manifestação sobre as informações de fls. 68/76.

2ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Márcia Helena Antão, qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 25004.003871/2013-07, por meio da qual restou determinado o desconto de valores, tido por indevidos, a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), percebidos por ela no período de 26/03/2008 a 31/03/2013.

Advoga que o débito apurado em revisão administrativa não lhe pode ser imposto, uma vez que os valores a título do adicional referido foram recebidos por ela de boa fé, na medida em que não concorreu para a causação do erro apurado pela Administração.

Aduz que a suspensão dos descontos em seus vencimentos se faz necessária dado o caráter alimentar da verba, decorrendo daí que a indisponibilidade de parte considerável de seu salário afeta a sua subsistência e a de sua família.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, pretende a parte autora a suspensão dos descontos perpetrados pela requerida em seus vencimentos de montante, apurado em revisão administrativa, a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), percebido por ela no período de 26/03/2008 a 31/03/2013.

Refere, em síntese, que não concorreu de qualquer forma para o erro apurado nos pagamentos em referência, decorrendo daí o fato de que as verbas foram recebidas por ela de boa-fé. Por tal razão, deve ser rejeitado o ressarcimento pretendido pela Administração.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os valores recebidos a maior por servidores, em decorrência de erro da Administração Pública, não deverão ser ressarcidos quando constatado que o recebimento de seu de boa-fé.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTO NO PERÍODO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes: EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/09/2013. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182327, MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DATA: 23/09/2014)

Ademais, do fato negativo narrado (não ter concorrido a autora para o erro nos pagamentos efetuados a maior), não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar para suspender os descontos efetuados nos vencimentos da autora sob a rubrica "Rep.Erario L.8112/90-10486/02".

Em prosseguimento, nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Deverá a ré ser citada com 20 (vinte) dias de antecedência e intimada para participar da audiência.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (do artigo 334, (§ 9º, do Código de Processo Civil).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Citem-se e intemem-se com urgência.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2016.

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PINTO MARQUES - RS33278
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rexnord Brasil Sistemas de Transmissão e Movimentação Ltda.** (CNPJ/MF 24.314.957/0001-70), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende a prolação de provimento liminar para que a impetrada “*dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro atinente à importação objeto da Declaração de Importação – DI nº 16/11555172-4, devendo concluir o procedimento, mediante o desembarço aduaneiro e a consequente liberação das mercadorias à impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação, caso estejam pagos todos os tributos incidentes na operação de internação e não sejam constatadas irregularidades outras*”.

Instrui a inicial com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar, para poder importar mercadorias, e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa.

Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público.

A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado.

Ante o exposto, **de firo em parte a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro da declaração de importação nº 16/1155172-4, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em prosseguimento:

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

2) Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3) Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência, inclusive em regime de plantão. Oficie-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10283

DESAPROPRIAÇÃO

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE

1) Fls. 604/652 e 656/675: intimem-se os peritos para apresentação dos esclarecimentos solicitados pelas expropriantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão apresentar manifestação expressa sobre os pontos controvertidos fixados nos itens 4.1 a 4.7 (fls. 607/623) e item 2.1.1, letras a a m (fls. 656-verso/657-verso); 2) Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2016, às 15:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de re-presentante legal, com poderes para negociar ou transigir (do artigo 334, (9º, do Código de Processo Civil). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

Expediente Nº 10284

DESAPROPRIAÇÃO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 285, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 10(dez) dias.

MONITORIA

0005812-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X I9 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME X EDERLEI BRAGA X TIAGO DANIEL

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA, para manifestação sobre fls. 365/369, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0008206-74.2015.403.6105 - JOSE MARCIO DIAS GOMES - EPP(SP336439 - DIEGO TAVARES E SP319765 - HENRIQUE MARCONATTO DE ANDRADE E SP329502 - DANIEL FAVIER VERNIZZI) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE JAGUARUNA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011205-97.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO STAVARENGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002800-38.2016.403.6105 - VILMA TEODORO VIEIRA X VITOR TEODORO DOS SANTOS X VITORIA TEODORO DOS SANTOS X VIVIANE TEODORO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004899-78.2016.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005009-77.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE FONDELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES FONDELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 62) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

0005013-17.2016.403.6105 - IVANILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 24) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

0005022-76.2016.403.6105 - CLEUSA DE CAMPOS NEVES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contradição. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 05, verso) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil.4. Anotar-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.5. Intime-se.

0005430-67.2016.403.6105 - ELISABETE APARECIDA VELASCO VITAL(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Código de Processo Civil.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

0006972-23.2016.403.6105 - GILBERTO RONALDO LEME(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 127/128:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado no item 1 de fl. 125, verso, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá informar o endereço eletrônico do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.3- Atendido, tomem conclusos.4- Intime-se.

0013778-74.2016.403.6105 - VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Vital Brazil Laboratório de Análises Clínicas Ltda., qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Objetiva, em síntese, não se sujeitar à imposição a que promova o registro de todas as suas filiais junto ao Conselho réu e aos recolhimentos decorrentes de cada uma dessas inscrições. Advoga que suas filiais atuam única e exclusivamente como postos de coleta laboratorial, estão localizadas geralmente no interior de hospitais e clínicas médicas parceiras, não possuem capital social declarado e estão todas situadas nos municípios abrangidos pela Regional de Campinas do réu, razão pela qual somente o estabelecimento matriz estaria obrigado de promover seu registro junto ao órgão de classe competente. Aduz necessitar da pronta regularização pretendida de forma a evitar a suspensão do registro do estabelecimento matriz e mesmo o impedimento à continuidade regular de suas atividades, bem como de forma a evitar o comprometimento de suas relações comerciais, havidas com operadoras de planos de saúde. Com a inicial foram juntados documentos. Fls. 201/204: emenda da inicial. É o relatório. Decido. Fls. 201/204: recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 12.850,00. Em relação ao pedido de tutela, cabe ressaltar que o novo Código de Processo Civil dispôs em seu artigo 311 a concessão da Tutela de Evidência nos casos em que a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida. Consoante relatado, pretende a parte autora não se sujeitar à imposição a que promova o registro de todas as suas filiais junto ao Conselho réu e aos recolhimentos decorrentes de cada uma dessas inscrições. Como causa de pedir fática advoga que suas filiais atuam única e exclusivamente como postos de coleta laboratorial, estão localizadas geralmente no interior de hospitais e clínicas médicas parceiras, não possuem capital social declarado e estão todas situadas nos municípios abrangidos pela Regional de Campinas do réu. Como causa de pedir jurídica advoga que a legislação de regência - Leis 6.839/80, 6.994/82, 12.514/71 e Decreto nº 88.174/83 - não estabelece a obrigatoriedade de inscrição das filiais dos estabelecimentos submetidos à fiscalização do órgão de classe quando essas não possuem capital social declarado e estão submetidas à mesma jurisdição do Conselho profissional responsável pela matriz. A despeito da tese defendida pela autora, contudo, da análise da documentação juntada aos autos, em especial dos documentos de fls. 53 e 54, é possível inferir que a atuação do Conselho Profissional no caso se deu no âmbito de legítimo exercício do poder de polícia da autarquia federal. Veja-se que, por meio da Nota de Devolução de Documentos nº 1383/2015 - SRE o CREMESP solicita da autora regularização quanto ao registro de todas as suas filiais junto ao órgão, bem como quanto ao seu capital social, na medida em que o número daqueles estabelecimentos e o valor do capital social não estavam compatíveis com suas alterações sociais. Para além disso, por meio do Ofício-Circular nº 08497/2016 - SRE o Conselho Regional de Medicina notifica expressamente a necessidade de renovação cadastral do estabelecimento de saúde autor, vencida desde 30/04/2013. Ora, o ônus probatório da desconformidade da atuação sofrida é do autor, do qual, ao menos nessa quadra, não se desincumbiu. Isso porque não resta demonstrado nos autos que o autor tenha cumprido as exigências solicitadas pelo CREMESP ao fim da regularização de sua situação cadastral, vencida desde abril de 2013, razão pela qual subsiste a presunção de regularidade da atuação do órgão de fiscalização. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida até a vinda da contestação. Em prosseguimento, cite-se o requerido. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004999-33.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O NCPC vigente a partir de 18/03/2016 deixou de contemplar a modalidade de ação sumária. 2. Contudo, considerando-se que a presente foi proposta na vigência do CPC de 1973, determino seu regular processamento. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada. (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 4. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009980-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-75.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

1- Fls. 25/39: Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. 2- Intimem-se.

0008844-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SPO78626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1.1. Atribuir valor à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC. 1.2. indicar o endereço eletrônico das partes; 1.3. (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3. Arsem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0012628-63.2013.403.6105.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1. Fls. 410/415: Defiro a penhora do imóvel apto 102, do bloco I, Edifício Morumbi, integrante do Residencial Parque Graciosa, matrícula nº 26.523 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba- PR.2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora. 3. Nomeio como depositário do bem o representante legal da executada, SR. LEO BERNARDI, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário, procedendo-se a intimação pessoal da penhora e de sua nomeação, no endereço em que foi citada (f. 168). 4. Intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Cumprido, providencie a Secretária, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 7. Cumpra-se e intime-se.

0012539-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS SANCHES(SP303254 - ROBSON COUTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 108/115

MANDADO DE SEGURANCA

0009122-11.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICIO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC

1- Fls. 469/470: Diante do quanto informado pelas autoridades impetradas, intime-se a parte impetrante a que apresente duas cópias de fls. 109/456 para composição das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Diante do volume e conteúdo dos documentos a que se referem os arquivos apresentados, defiro sua juntada em meio digital, franqueando acesso aos discos apenas às partes interessadas e aos auxiliares do Juízo, notadamente para o necessário confronto com as alegações aduzidas nos presentes autos. 2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 463. 3- Intime-se.

Expediente Nº 10285

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006612-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECIR RODRIGUES GARAJAU(SP183870 - IVAN VENCIO)

Diga o exequente, no prazo de cinco dias, qual o valor já depositado pelo empregador do executado, até a presente data. Com a informação, venham os autos conclusos. Campinas, 02 de agosto de 2016.

Expediente Nº 10286

PROCEDIMENTO COMUM

0008614-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008614-5) - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLTINE ANSELONI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SPO34804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007823-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCA SILVA MARQUES

Cuida-se de Ação de Execução de título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA SILVA MARQUES, com o objetivo de receber o montante de R\$ 10.123,78 (dez mil, cento e três reais e setenta e oito centavos), atualizado para 09/07/2011, decorrente de contrato de crédito - Consignação Caixa nº 25.2909.110.0001578-28 firmado em 10/11/2010 que se encontra inadimplente. Procuração e documentos, fls. 05/21. Custas, fl. 22. Embora citado, o réu não apresentou defesa. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizada da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ão) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012913-51.2016.403.6105 - NATALINO FRANCELINO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Natalino Francelino, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefe do Posto do INSS em Sumaré/SP, objetivando a averbação do período trabalhado na Chácara Santa Clara, de 01/01/1977 a 22/03/1978, posto que regularmente registrado em sua CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/17. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 25) que o período em comento já foi computado quando da análise do requerimento, tendo sido apurado 29 anos e 7 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 26/28). O autor apresentou emenda à inicial (fl. 29). É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretende o impetrante por meio desta ação mandamental, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda à averbação do período de 01/07/1977 a 22/02/1978, laborado na Chácara Santa Clara. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o período pretendido já foi computado. Contudo, o benefício não foi concedido pela insuficiência do tempo de contribuição. Por tudo, de se reconhecer a perda do interesse processual do impetrante, a impor a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014509-70.2016.403.6105 - MICHELE CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA CARRERA(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM CAMPINAS

Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Michelle Cristina Batista de Almeida Carrera, qualificada na inicial, contra ato do Auditor Chefe do Posto do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine à impetrada o imediato pagamento das parcelas do seguro desemprego faltantes em favor da impetrante. Refere que foi denitada sem justa causa em 24/08/2015, deu entrada no seu pedido em 18/09/2015, e após o recebimento da primeira parcela em 17/10/2015, no valor de R\$ 1.386,00, teve suspenso o pagamento pelo fato de a impetrante ser sócia de uma empresa. Interpôs recurso administrativo em 01/02/2016, o qual foi indeferido e determinou a devolução da parcela já paga. Alega que figura como sócia da empresa M.R.L. Transportes Expresso Ltda., em caráter meramente figurativo, não tendo retirado quaisquer valores de tal empresa. Entende que não procede a negativa da autoridade, uma vez que a impetrante preenche os requisitos para a concessão do seguro-desemprego previstos no art. 3º da Lei nº 7.998/90. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/63. É o breve relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Anote-se. Pois bem. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Consoante relatado, pretende a impetrante o pagamento das parcelas (2ª, 3ª, 4ª e 5ª) do seguro-desemprego, por ter sido denitada sem justa causa, conforme Termo de Resciso do Contrato de Trabalho e Comunicação de Dispensa acostado às fls. 18/19 dos presentes autos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Na espécie dos autos, à impetrante foi deferido o benefício seguro-desemprego em vista de rescisão de contrato de trabalho, efetuado o pagamento da primeira parcela (fl. 21), porém, restou suspenso o pagamento das demais parcelas, bem como a impetrante fora notificada sobre a decisão de indeferimento de seu recurso administrativo (fls. 22/26), inclusive para devolução do valor já pago, em razão de figurar como sócia de empresa. Verifico que a impetrante admite a sua condição de sócia sem retiradas de quaisquer valores, porém, consta da alteração do contrato social da empresa M.R.L. Transportes Expresso Ltda.-ME, a transferência de quotas para a impetrante em 01/07/2004 (fls. 30/35), registrado perante a JUCESP em 22/07/2004, na situação de sócia administradora, assinando pela empresa e com valor de participação da sociedade, motivo pelo qual a autoridade impetrada suspendeu os pagamentos das parcelas do seguro-desemprego. Com efeito, a condição de ser sócia de uma empresa implica, em princípio, impedimento para a concessão do seguro-desemprego, e a alegação de que não obtve renda ou não recebeu valores decorrentes da sua condição de sócia de tal empresa, bem como os documentos apresentados na inicial não se mostram suficientes para o restabelecimento do benefício. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão, sendo que no presente caso, não restou comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência de ato da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento: 1) Ao SEDI para constar do polo passivo a autoridade indicada pela impetrante à fl. 2: Auditor Chefe do Posto do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas-SP. 2) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar as cópias da petição inicial e respectiva emenda, para fins de regular composição da contrafé do respectivo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. 3) Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. 4) Cumprido o item 2, intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. Campinas,

Expediente Nº 10287

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-74.2011.403.6105 - BENEDITO JOSE ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para conversão do tempo especial em comum nos termos da decisão de ff. 286/292, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

0002666-84.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para conversão do tempo especial em comum nos termos da decisão de ff. 188/192, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias. 2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

0013775-56.2015.403.6105 - META IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por META IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver determinada a devolução de valores que reputa terem sido indevidamente retratados de conta-corrente mantida junto à instituição financeira ré, com a consequente condenação da demandada ao pagamento de indenização. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a restituição do indébito apurado no laudo pericial ora acostado, com a condenação da restituição em dobro, conforme fundamentação, declarando inexistentes os valores cobrados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização no tocante ao valor cobrado a ser restituído... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/34 (incluindo laudo pericial referente à análise dos extratos da conta-corrente correspondente aos meses de janeiro de 2014 a julho de 2015 - fls. 25/33). Atendendo à determinação judicial de fls. 37, a autora emendou a inicial (fls. 38/60). O pedido de antecipação da tutela (fls. 61/62) foi indeferido. Inconformada, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 61/62 (fls. 65/66), contudo, a decisão foi mantida pelo Juízo em sua integralidade (fls. 67). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 73/99). No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 100/119). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora nos autos ter mantido junto à CEF uma conta-corrente (no. 00000832-1) que era utilizada para o recebimento de pagamentos dos serviços que eram prestados aos seus clientes. Relata que a instituição financeira ré teria se utilizado de mecanismos ilegais e arbitrários para atenuar o saldo existente na conta, aplicando juros e correções de forma indevidas e extorsivas, além de desconsiderar os valores devidamente depositados mês a mês. Pelo que, insurgindo-se com a incidência de capitalização de juros, cobrança de tarifas e taxas praticadas pela CEF, pretende que a instituição financeira ré seja compelida a devolver em dobro os valores que reputa terem sido indevidamente subtraídos de sua conta-corrente. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado. No mérito não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a autora, em apertada síntese, proposto a presente ação para o fim de ver a CEF compelida a devolver quantias que reputa terem sido indevidamente subtraídas de sua conta-corrente. Argumenta, em amparo de suas razões, com suporte em laudo pericial privado que acostou aos autos, que as taxas e tarifas cobradas pela CEF teriam sido conduzidas de forma indevida posto que resultantes em montante superior àquele que deveria ter sido apurado. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Na presente demanda, da leitura do Contrato firmado entre a CEF e a parte autora (cf contrato de fls. 107 e ss.), observa-se que as cláusulas das quais decorreram as incidências com relação às quais se insurgiu a autora foram livremente firmadas, em específico no que se refere aos critérios destinados a apurar o pertinente quantum debeat. Por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como tem ressaltado os Tribunais Pátrios. Como é cediço, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Todavia, da análise das provas coligadas aos autos combinada com a análise dos dispositivos inseridos no contrato acostado pela própria CEF, não se faz possível concluir de forma inequívoca pela existência de encargos abusivos na correção do valor do débito em detrimento da autora. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 20% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0001242-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017303-98.2015.403.6105) CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, V e VII, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) comprovar o recolhimento das custas processuais; (iii) especificar o pedido de reparação do dano, indicando o quantum indenizatório pretendido a tal título; (iv) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (v) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0014560-81.2016.403.6105 - HMD ELETRONICA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME (SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA X DANIEL DO CARMO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Princiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca de seu interesse na presente causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000527-98.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: PATRICIA ZANETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando se tratar de Embargos à Execução dependente de processo de Execução físico, defiro à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para impressão e redistribuição destes Embargos de forma física por dependência à Execução nº 0005206-66.2015.403.6105.

Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000522-76.2016.4.03.6105
AUTOR: CELIA DA SILVA SAMPAIO APIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA - SP231159
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por CELIA DA SILVA SAMPAIO APIS, objetivando seja incluída no Programa de Seguro Desemprego visando o recebimento das parcelas do benefício em questão.

Aduz ter laborado de 10.10.2014 a 31.05.2016 como Fiscal de Caixa na empresa OBA – Grupo Fartura de Hortifrut Ltda.

Assevera que embora tenha recebido as verbas rescisórias, efetuando o saque dos depósitos de fundo de garantia, bem como homologado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, quando do protocolo de requerimento para recebimento das parcelas do Seguro Desemprego foi impedida de ser incluída no programa, sob alegação de que possuía renda própria já que constava como sócia de uma empresa.

Alega, no entanto, nunca ter sido sócia da referida empresa e que a mesma teria sido inscrita na JUCESP e no CNPJ de forma fraudulenta, fazendo jus, portanto, à inclusão no Programa de Seguro Desemprego, com consequente recebimento das parcelas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista ser da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do Ministério do Trabalho Emprego a responsabilidade pela gestão e fiscalização do Seguro Desemprego, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo da demanda.

Assim, proceda a Secretaria a alteração do polo passivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a constituição/inscrição fraudulenta de empresa em nome da Autora, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000501-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ERLIZA MAIA MACHADO INACIO, BRUNO MACHADO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853 Advogado do(a) AUTOR: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **ERLIZA MAIA MACHADO INÁCIO**, representada por seu filho **BRUNO MACHADO INÁCIO**, objetivando depositar judicialmente as parcelas referentes à aquisição de imóvel, no valor que entendem devidas, de modo que a Ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel, bem como se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome dos Autores.

Aduzem terem celebrado, em 17.02.2011, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação- SFH", para aquisição de imóvel, com sistema de amortização SAC – Sistema de Amortização Constante.

Asseveram terem pago 60 das 180 prestações devidas, até que, em determinado momento em decorrência de dificuldades financeiras viram-se incapazes de adimplir com os pagamentos das parcelas do financiamento em tela.

Alega que o contrato apresenta cláusulas abusivas, anatocismo e juros excessivos, fazendo jus, assim, ao depósito da parcela mensal de R\$ 1.150,68, valor apurado em perícia contábil, até decisão final do feito.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que foi firmado com a Ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação- SFH", em 17.02.2011 (Id 207909 e 207915), e que há inadimplência. Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipada para pagamento das parcelas vincendas com base em valor fixado unilateralmente e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial demandam prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito em pauta para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-58.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a petição (Id 220646) como emenda à inicial (Id 219568).

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se e oficiem-se.

Campinas, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000526-16.2016.4.03.6105
AUTOR: MARLENE DE FATIMA MONDINI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por MARLENE DE FATIMA MONDINI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 58.201,66 (cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e sessenta e seis centavos)

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)"

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
- (...)
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
 11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.
6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)
7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.
8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 22.529,20 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte centavos)**, nela incluído o valor de RS 11.264,60, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, **declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962 Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Intime-se a autora Maria Luiza de Oliveira Zanini a regularizar sua representação processual, bem como para providenciar a juntada aos autos de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Tendo em vista que o imóvel e um dos autores se encontram localizado/domiciliado em Santa Bárbara D'Oeste, esclareçam os autores a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-72.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ORDAZAN DUARTE PEIXOTO REIS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FATIMA DUARTE PEIXOTO REIS - RJ175492
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORDAZAN DUARTE PEIXOTO REIS JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO – EsPCEX**, objetivando assegurar o direito de sua inscrição para acesso ao concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, ao fundamento de que atendidos os requisitos necessários para tanto, entre eles o da **idade** permitida para inscrição.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 147277).

O Juízo indeferiu o pedido de **liminar**, bem como deferiu ao Impetrante o benefício da **assistência judiciária gratuita** (Id 148075).

Inconformado com a decisão supra, o Impetrante agravou (Id 157472).

A Autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 164404).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id 180717).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ser estudante, regularmente matriculado em curso preparatório para prestar concurso de admissão a EsPCEX – Escola Preparatória de Cadetes do Exército e estar encontrando obstáculo para se inscrever no concurso em referência, que impede os candidatos nascidos anteriormente a 1995 de se inscreverem, interpretação equivocada dada à redação do art. 4º, inciso III, do Edital.

Desse modo, sustentando que referido impedimento não consta do Edital, entende fazer jus à inscrição sem a observância da restrição referida.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

É certo que, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No mesmo sentido, ilustrativo o julgado a seguir transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão de 1º grau que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, relativo ao limite de idade estabelecido no Edital do concurso público para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Ativa e de Graduação em Nível Superior promovido pelo Instituto Militar de Engenharia do Exército – IME.

- Não cabe ao Judiciário exercer controle judicial sobre o mérito administrativo, cabendo, apenas, aferir quanto aos aspectos da legalidade. A questão quanto à idade para participar de concurso público é peculiar à função administrativa ditada pelo próprio poder discricionário da administração.

- Prejudicado o agravo interno. Desprovimento ao recurso.

(TRF2, AG 200402010118203, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 05/08/2005)

Quanto à questão controvertida, a Constituição de 1988 admite, expressamente, a limitação de idade para os concursos de ingresso às Forças Armadas, remetendo, no entanto, à Lei a definição dos requisitos restritivos de acesso, ex vi do inciso X do § 3º (incluídos pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) do art. 142, *in verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifei)

Tendo em vista a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, o Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral, asseverou não ter sido recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no artigo 10 da lei nº 6.880/80, que admitia que requisitos para ingresso na Marinha, no Exército e na Aeronáutica fossem fixados por regulamentos; modulando, porém, os efeitos de sua decisão, para declarar válidos, até a data de 31/12/2011 - posteriormente prorrogada até 31/12/2012 -, os limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no dispositivo supracitado, em observância ao princípio da segurança jurídica (RE 600.885/RS, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/07/2011).

Destaco, acerca do tema, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. REGRA PRESENTE NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. 1. "A jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica" (RMS 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRMC 200901294656, Sexta Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 23/05/2013)

Nesse sentido, consoante sumulado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 683^{II}), mostra-se legítima a limitação etária para o exercício de cargo público, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, como ocorre naquelas atribuições típicas do serviço militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público, como ocorre no caso.

Com efeito, registre-se que, em consonância com o Texto Constitucional (art. 142, § 3º, X), foi editada, em 08 de agosto de 2012, a Lei nº 12.705, assim dispondo, em seu art. 3º, inciso III:

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

(...)

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

(...)

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: **possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;** (grifei)

Respaldo na norma legal em destaque, o edital do concurso em referência (Edital nº 01/SCONC, de 29 de abril de 2016) estabelece em seu art. 4º, inciso III, que o candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército **deverá possuir idade de, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula.** Nesse sentido, confirma-se:

Art. 4º. O candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula à qual se referir o respectivo Concurso de Admissão:

(...)

III – possuir idade de, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme a alínea b) do inciso III do art 3º da Lei nº 12.705, de 2012; (grifei)

De frisar-se, ainda, que a orientação pretoriana, conforme destacado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGARESP 201500087540, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJE 04/11/2005), consolidou-se no sentido de que "a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve ser comprovado no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - Agr. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 13.2.2014 e ARE 685.870/MG - Agr. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 12.2.2014)", o que afasta o alegado equívoco na interpretação do edital.

Ainda que assim não fosse, no caso, como já destacado na decisão liminar, esclarece o próprio Impetrante, bem como consta do Edital acima referido, que, havendo aprovação, a matrícula ocorrerá no dia 18 de fevereiro de 2017 e, em 31 de dezembro do referido ano (ano da matrícula, qual seja, 2017), o Impetrante, que nasceu em 26/12/1994, já terá completado 23 anos de idade.

Logo, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato administrativo que impôs o requisito da "idade mínima" para a inscrição do Impetrante e não cumprindo este com a exigência constante no Edital e na Lei nº 12.705/12, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares da carreira do Exército, não há que se falar em direito líquido e certo à inscrição pleiteada.

Relevantes, no mais, as considerações formuladas pelo Ministério Público Federal de que "(...) a concessão da segurança, apenas para o interessado, o colocaria em situação injustificada de vantagem, diante de todas as demais pessoas que completam 23 anos no final de 2017 (...)".

Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE. POSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao adotar, no edital de admissão de Curso de Formação de Oficiais do Serviço de Saúde do Exército, como um dos requisitos, o preenchimento de critério objetivo para admissão de alunos **em igualdade de condições**, impondo uma limitação etária, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tornam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. **2. Agravo de instrumento provido. (grifei)**

(TRF-2ª Região, AG 200902010057686, Oitava Turma Especializada, Des. Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, DJU 02/02/2010)



Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Quarta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5000484-46.2016.403.0000**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

[\[1\] Súmula 683/STF:](#) "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-60.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588
IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, objetivando seja determinada a liberação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, de sua conta de FGIS.

Aduz, em apertada síntese, ser titular da conta de FGIS nº 10375855888-9 na Caixa Econômica Federal – Agência da Comarca de Capivari e que quando necessitou resgatar os depósitos da referida conta foi impedido pela CEF por “...força de ato de penhora determinado pelo Juiz do Trabalho Márcio Mendes Granconato da Primeira Vara da Comarca de Itaquaquecetuba, através de Carta Precatória expedida em 25.06.2014 e cumprida pelo Juiz do Trabalho da Comarca de Capivari conforme Mandado Judicial expedido no Processo 0011420-52.2014.5.15.0039...”, sem que lhe tenha sido dada ciência.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da simples leitura da inicial nota-se que em verdade o alegado ato coator que está impedindo o Impetrante de levantar seu FGIS é o emanado do Juiz do Trabalho de Itaquaquecetuba, haja vista estar a CEF apenas cumprindo ordem de penhora por ele expedida.

Ora, tratando-se de impetração em face de ato judicial proferido por Juiz do Trabalho que, conforme explicitado pelo próprio Impetrante, determinou a penhora de sua conta de FGIS, através de Carta Precatória expedida em 25.06.2014 e cumprida pelo Juiz do Trabalho da Comarca de Capivari conforme Mandado Judicial expedido no Processo 0011420-52.2014.5.15.0039, aquele deve ser a autoridade apontada como coatora e, conseqüentemente a apreciação do mandado de segurança seria do Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, Tribunal a que está ligada a referida autoridade, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Nesse sentido confira-se a jurisprudência acerca do tema: MS 00541053420024030000, Des. Fed Márcio Moraes, TRF3 - Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1, Data:24/02/2011, Página: 60; CC 200602803465, Min. Denise Arruda, STJ – Primeira Seção, DJEData: 04/08/2008.

Em face do exposto, ante a patente ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, proceda-se a respectiva baixa no sistema no arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-54.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AGV LOGISTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à revisão da consolidação do parcelamento/pagamento efetuado nos termos da Lei nº 12.966/2014, bem como a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, ao fundamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Para tanto, relata a Impetrante, em síntese, que, em consulta a seu Relatório de Situação Fiscal e Relatório de Situação Fiscal Complementar, constatou a existência de pendências (DEBCADs nºs 37.366.624-1, 37.436.816-3 e 37.436.828-7), impeditivas para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (“CPEN”).

Contudo, sustenta a Impetrante que tais pendências não constituem óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida, visto que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto nos incisos III e VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em virtude de impugnação administrativa pendente de julgamento (DEBCAD 37.366.624-1) e objeto de parcelamento/pagamento (DEBCADs 37.436.816-3 e 37.436.828-7), nos termos da Lei nº 12.966/2014, sendo que estes últimos se encontram em fase de revisão de consolidação, a qual se encontra, por sua vez, pendente de análise há mais de 7 (sete) meses.

Liminadamente, requer seja concedida a ordem para que seja reconhecida a causa de suspensão da exigibilidade, bem como seja determinada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, conforme disposição dos artigos 205 e 206 do CTN, se estas forem as únicas restrições, bem como a imediata apreciação do Pedido de Revisão da Consolidação protocolado pela Impetrante em 25.09.2015 e pendente de análise por mais de 07 (sete) meses.

No mérito, confirmando os termos da medida liminar, requer a Impetrante a concessão em definitivo da segurança, para assegurar o direito líquido e certo à revisão da consolidação do parcelamento/pagamento efetuado nos termos da Lei nº 12.966/2014, bem como que os débitos indicados na referida consolidação não impeçam expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, nos termos dos artigos 151, incisos III e VI, 205 e 206 todos do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram anexados documentos ao *PJE*.

A liminar foi **deferida em parte** para “determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo das informações, à verificação das alegações e documentos apresentados pela Impetrante, bem como à apreciação do Pedido de Revisão da Consolidação protocolado em 25.09.2015, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências com a apreciação do pedido de revisão ora determinada”.

As **informações** foram prestadas pela **Autoridade Impetrada (ID 146011)**, que, em breve síntese, relata a existência de débitos constantes do “Relatório Complementar de Situação Fiscal”, impeditiva para emissão da certidão pretendida pela Impetrante, impondo a cassação da liminar e a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

A Impetrante se manifestou acerca das informações prestadas (ID 147726), reiterando os termos da inicial, noticiando a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de não ter sido possibilitada ainda a consolidação dos débitos previdenciários.

Em vista das alegações da Impetrante, o Juízo **deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, até o término do trabalho de revisão/consolidação já determinado na decisão (Id 137992), ou até ulterior decisão do Juízo, ficando assegurada a expedição da correspondente certidão à Impetrante.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (ID 172528).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto os débitos tidos como impeditivos para a sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa pela existência de recurso administrativo ou extintos pelo parcelamento/pagamento.

Em síntese, fundamenta a Impetrante que:

- a) O DEBCAD 37.366.624-1 encontra-se em discussão administrativa, com impugnação pendente de julgamento em primeira instância administrativa;
- b) Os DEBCADs 37.436.816-3 e 37.436.828-7, originados por desmembramento do DEBCAD 37.366.624-1, foram inicialmente parcelados e posteriormente quitados pela Impetrante, estando atualmente em fase de revisão da consolidação;
- c) Os pagamentos realizados pela Impetrante não foram devidamente alocados por erro da RFB em atribuir natureza diversa a débitos previdenciários e sua inércia em retificar o erro;
- d) O direito à certidão que reflita a situação fiscal do contribuinte é garantido por norma constitucional e infraconstitucional, devendo ser assegurado a qualquer tempo sua expedição.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, nas informações, apresentou as seguintes conclusões no sentido do que ainda resta necessário:

1. DEFERIR a consolidação na modalidade de parcelamento “L.12996-RFB-DEMAIS”, os créditos tributários controlados nos processos nº 10830.723416/2016-56 e 10830.723466/2016-33;
2. CONCEDER a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados na modalidade de parcelamento “L.12996-RFB-DEMAIS”, em razão da Quitação Antecipada, na forma dos §§ 6º e 7º do Art. 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014;
3. NEGAR a apreciação da consolidação da modalidade “L.12996-RFB-PREV”, em obstar o contribuinte de executá-la, ao tempo e à forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016;
4. NEGAR a apreciação da RQA da modalidade “L.12996-RFB-PREV”, posto que é dependente da consolidação, sem obstar a apreciação em momento posterior à consolidação da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 550/2016;
5. NEGAR a apreciação de SRDC da modalidade “L.12996-PGFN-DEMAIS”, posto que extrapola a competência da RFB, delimitada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014;
6. DESTACAR a condição resolutória da SRDC e da RQA da modalidade “L.12996-RFB-DEMAIS”, sujeitando-se, na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014 e nº 15/2014 a – caso se verifique divergência no pagamento ou compensação – o contribuinte será intimado a adequar as parcelas e os excedentes estarão disponíveis para restituição, após a homologação definitiva.

Diante das informações prestadas, sustenta a Impetrante que, em verdade, o único óbice à suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários que impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal é o fato de ainda não ter sido possibilitada a consolidação dos débitos previdenciários.

Nesse sentido, no que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do **inciso XXXIV, alínea “b”**, do **art. 5º**, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque conforme alegado pela Impetrante, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude de estar pendente de apreciação por parte da Autoridade Impetrada o pedido de revisão da consolidação de débito, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destarte, considerando a existência de pendências que impedem a expedição da certidão pretendida, bem como considerando que o pedido de revisão da consolidação de débitos ainda não foi definitivamente analisado pela Autoridade Impetrada, como se depreende das informações prestadas, entendo que a pretensão da Impetrante manifestada na inicial se mostra plausível, devendo ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos referidos na inicial, e desde que estas sejam únicas restrições, até que seja apreciado o Pedido de Revisão da Consolidação protocolado pela Impetrante em 25.09.2015, ficando assegurada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para essa finalidade.

Em face do exposto, tomo definitiva a liminar deferida e **concedo parcialmente a segurança pleiteada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referido na inicial até apreciação definitiva do Pedido de Revisão da Consolidação protocolado pela Impetrante, ficando assegurada, em decorrência, a expedição de certidão de real situação (Positiva com Efeito de Negativa de Débitos)**, ressalvada a existência de outros débitos não abrangidos pela presente decisão, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.L.O.

Campinas, 15 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500041-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GISELE DA CRUZ ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CRUZ ANDRADE - SP275975
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISELE DA CRUZ ANDRADE**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando a imediata implantação do benefício de seguro-desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa da Impetrada, fundada no condicionamento do pagamento do referido benefício à restituição de parcela recebida indevidamente em requerimento anterior, sob nº 1154776401.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Notificada previamente, a Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 162401), esclarecendo que foi realizada a restituição da parcela recebida indevidamente e, conseqüentemente, houve a liberação do benefício de seguro desemprego pleiteado pela Impetrante.

Intimada (Id 163011), a Impetrante reiterou seu interesse no prosseguimento do feito, para que seja determinada ao Impetrado a devolução do valor recolhido pela Impetrante como restituição (Id 181294).

O Ministério Público Federal, em seu parecer de Id 199235, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, respeitado o posicionamento do Ministério Público Federal, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa.

Com efeito, **resta incontroverso nos autos que a Autoridade Impetrada**, independentemente de qualquer ordem do Juízo e após ter sido realizada *sponte propria* pela Impetrante a restituição da parcela recebida no benefício nº 1154776401, procedeu à **liberação do benefício de seguro desemprego objeto do presente mandamus**.

Ademais, considerando ser defeso ao Juiz proferir sentença a favor da Impetrante de natureza diversa da pedida (art. 492 do novo CPC) e não ser possível a utilização do Mandado de Segurança como substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), que poderia ser proposta, caso não preclusa, forçoso reconhecer que o pedido formulado pela Impetrante de Id 181294 não pode e não deve ser objeto de análise nesta demanda.

Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6451

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011124-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015187-22.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002725-96.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006996-51.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007025-04.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007106-50.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHELO) X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUZ X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY MORONI) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GREGIO)

1. Preliminarmente, dê-se vista à Infraero do todo processado, a partir de fls. 3725.2. A providência requerida pela União, conforme petições de fls. 4328/4354 não cabe a este Juízo, devendo a própria requerente providenciar por seus próprios meios a elaboração da descrição completa requerida pelo Cartório de Registro de Imóveis, dado que havendo dúvida sobre a descrição da área já desapropriada, esta ocorreu após a finalização do processo de desapropriação quando já encerrada a atribuição deste Juízo, inclusive com a expedição das respectivas Cartas de Adjudicação. Eventuais esclarecimentos acerca das áreas desapropriadas parcialmente, não observadas pela Expropriante durante o processo expropriatório, para cujo deslinde ou resolução seja necessária a realização de novo laudo pericial, deverão ser diretamente resolvidas e custeadas pela interessada junto ao Cartório Imobiliário competente ou por ação própria, acaso impossível a solução administrativa. Sendo assim, indefiro o pedido da União de fls. 4328/4354.3. Tendo em vista o pedido de levantamento de valores relativo ao expropriado Luiz Ifanger, preliminarmente, dê-se vista à União (AGU) e ao D. Ministério Público Federal (MPF), tendo em vista as constatações identificadas pelo Juízo na sentença de fls. 4111/4121. 4. As demais pendências serão apreciadas posteriormente. 5. Anote-se no sistema processual o nome dos novos procuradores do expropriado Luiz Ifanger, consoante prolação de fls. 4417. Intimem-se.

0005980-67.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AIRTON BISPO DOS SANTOS

Considerando-se a devolução do mandado de imissão na posse expedido, com certidão às fls. 203/204 e, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

MONITORIA

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA)

Considerando as manifestações da CEF(fl. 314), da parte Ré(fl. 318/319), bem como a consulta efetuada junto ao PAB/CEF(fl. 320/323), entendo por bem determinar o levantamento dos valores provenientes do benefício previdenciário, transferidos do BANCO BRADESCO(fl. 296, 320/321), em favor da parte Ré. Para tanto, intime-se a advogada responsável pelo levantamento dos valores, com poderes para receber e dar quitação, a informar ao Juízo os dados necessários(OAB, RG e CPF), para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Intime-se e cumpra-se. Após, volvem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006172-20.2001.403.6105 (2001.61.05.006172-5) - CASA MARIO DE PNEUS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 685/686 de renúncia da execução na via judicial, e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008626-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008626-4) - JOSE MARIA MACHADO JUNIOR X CRISTALINA APARECIDA LIMA MACHADO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

REPUBLICAÇÃO PARA AUTORES: Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013568-96.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 210, bem como a manifestação de fls. 213, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004862-44.2013.403.6303 - OLIVIO BEZERRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0009060-27.2013.403.6303 - ELIANA DA CRUZ DE GOUVEIA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002362-80.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MACEDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0005988-10.2014.403.6105 - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este não apreciado até o presente momento. Anote-se. Assim, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem designar nova Perícia médica, nomeando como perito, o Dr. ELIFÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido. Defiro ao autor, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes e oportunamente proceda-se ao agendamento da perícia.

0006151-87.2014.403.6105 - CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001297-38.2014.403.6303 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 177: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0021184-08.2014.403.6303 - ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença. Após, considerando-se a sentença prolatada nos autos, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0012761-03.2016.403.6105 - MARINALVA VIEIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por MARINALVA VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, cumulada com pedido e antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência. Aduz, em sua inicial, que era companheira e mantinha uma união estável há cerca de 09 anos com Braz Oliveira Souza, o qual veio a óbito em data de 03/02/2004, sendo que desta união teve dois filhos a saber, João Paulo Vieira Souza (nascido em 06/06/2000) e Ageu Vieira de Souza (nascido em 21/07/1997). Ressalta que o filho, João Paulo Vieira Souza que conta hoje com a idade de 16 anos recebe a pensão por morte na proporção de 100%. Requer danos morais no valor de 35 salários mínimos; a concessão da tutela antecipada para a concessão de pensão por morte à Autora e a procedência da demanda com o pagamento mensal da pensão por morte à Autora na proporção de 50%, enquanto o filho beneficiário (João Paulo Vieira Souza) não completar 21 (vinte e um) anos e, após a sua emancipação, o pagamento de 100% do valor do benefício à autora. Dá à causa o valor de R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais), considerando, para tanto, o salário de benefício no valor de R\$ 2.200,00 multiplicados por 12 parcelas vincendas, adicionados ao valor de R\$ 30.800,00, a título de danos morais. Às fls. 79, a Secretaria do Juízo procede à juntada do extrato de pagamento do benefício ao menor (NB nº 1344817863), extraído do site do INSS disponível nesta Justiça Federal, onde se constata que o valor recebido é de R\$ 1.843,56. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (...). Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não honrar a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vincendas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei) 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vincendas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Ademais, constata-se que é notória a intenção da parte autora em alterar a competência do Juizado Especial Federal, visto que requer dano moral, sem qualquer fundamento, posto que não há nos autos evidências de que requereu administrativamente o benefício em seu nome e, mesmo que assim tivesse ocorrido, verifica-se que o seu filho, João Paulo Vieira Souza, representado pela sua genitora e parte autora, vem recebendo o valor integral da pensão por morte desde o dia do óbito de seu instituidor, conforme fls. 69, devendo ser ressaltado que, por se tratar o beneficiário de filho menor, indubitavelmente, o valor recebido foi revertido para o núcleo familiar, nele inserido, a parte autora, não importando desta forma, o critério do recebimento do benefício, se integral, ou proporcional. Há ainda que se atentar ao valor do salário benefício utilizado pela autora no valor de R\$ 2.200,00 para justificar o valor dado à causa, posto que, na verdade, conforme fls. 79, o menor beneficiário recebe o valor de R\$ 1.843,56, valor este que deve ser utilizado para o cálculo do proveito econômico da presente demanda. Diante do todo ora exposto e atento este Juízo às regras processuais vigentes, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.245,44 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), nela incluído o valor de R\$ 22.122,72 (salário de benefício no valor de R\$ 1.843,56 multiplicado por 12 parcelas vincendas), relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005642-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-95.1999.403.6105 (1999.61.05.018109-6)) UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X PADOVAN COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

CERTIDÃO DE FLS. 69: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) a(s) parte(s) Embargada(s) intimada(s) a se manifestar em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à Apelação interposta, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Expediente Nº 5513

EXECUCAO FISCAL

0003003-93.1999.403.6105 (1999.61.05.003003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIKROFER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011326-82.2002.403.6105 (2002.61.05.011326-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELET(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS ALIHIEVSKI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231309 - ELENA GOMES DA SILVA MERCURI) X ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK X RENATE MARIANNE PEREZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003119-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A C S FERRAMENTAS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007980-84.2006.403.6105 (2006.61.05.007980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HERMANUS GERHARDUS ANTONIUS JOSEF WIGMAN(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012265-23.2006.403.6105 (2006.61.05.012265-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS SPOLIANTE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarda-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002579-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP262631 - EVERTON MARCELO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013794-72.2009.403.6105 (2009.61.05.013794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTRUTURA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES)

Defiro o pleito de fls. 81 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarda-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017632-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FAST MACC- TRANSPORT- ENTREGAS MULTIMODAIS LTDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014511-16.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSIMERI LESSIO(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008174-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Acolho a impugnação de fls. 37, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013301-56.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015552-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-07.2016.403.6105 - KLENDER MAI DA SILVA(SP245201 - FLAVIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos e a indicação de assistentes técnicos feitos pelas partes às fls. 60/61 e 63. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Fica agendado o dia 31 de agosto de 2016 às 12hs, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/13, 28/41, 50/52, 60/61 (quesitos parte autora), 63 (quesitos réu), 77/87 e 89. Os honorários já foram fixados, consoante decisão de fls. 50/52. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fls. 64/70. Mantenho a decisão de fls. 50/52 pelos seus próprios fundamentos. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. 1,10 Int.

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-65.2016.403.6105 - ANTONIO FERNANDES SUBTIL(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de urgência no quando o autor objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata que é contribuinte individual desde 01/11/2006 e, por estar acometida de patologias neurológicas, afastou-se de suas atividades laborais. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB nº 31-534.675.892-1), o qual fora concedido de 20/03/2009 a 20/09/2009, tendo sido indevidamente cessado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/48. O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda do laudo pericial (fl.51). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/59, juntamente com os quesitos de fls. 60/61 e os documentos de fls. 62/76. Na oportunidade, alegou que os pedidos formulados pelo autor devem ser julgados improcedentes, especialmente por lhe faltar o requisito da qualidade de segurado. Por derradeiro, o laudo pericial foi acostado às fls. 81/86. É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, o autor requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, conclui o Sr. Perito que no momento não há evidências de incapacidade laboral para as atividades habituais do autor (fl. 83). Ademais, salienta o expert que como todo paciente epilético, deve apenas evitar atividades onde haja risco de acidentes, como motorista, trabalhos em altura, com máquinas automáticas de prensa e corte e porte de arma. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 55/76). Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos da autora, fls. 70/71, fixando a ressalva quanto aos de nº 1 a 4, que por estar mal formulada, de forma genérica, deve ser entendido como os relacionados da aut. Quanto aos do INSS, estes se encontram depositados em Juízo e correspondem aos da Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Fica agendado o dia 29 de setembro de 2016 às 13 horas, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0014088-80.2016.403.6105 - EDSON APARECIDO MICHELETTI NAVARRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 63:Deiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por EDSON APARECIDO MICHELETTI NAVARRO, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez.A prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde do autor.Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.Deiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784.Deiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 16/17 e determino a intimação do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 I do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se por e-mail à perita. Cite-se e Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 64: Reconsidero o despacho de fls. 63 quanto a determinação de intimação do INSS para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, haja vista que já se encontram depositados em Juízo e correspondem aos da Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ.Fica agendado o dia 19 de setembro de 2016 às 16:30 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 63.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006764-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MOISES LOPES INFORMATICA EIRELI - ME X MOISES LOPES

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 20 de setembro de 2016, às 13H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requiera o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO COMUM

0014108-08.2015.403.6105 - SILVIA TOGNI FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Nada se verificou sobre este ponto.Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC)Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 19/03/1982 a 04/06/1984, 01/01/1985 a 08/01/1991 e 18/03/1991 a 20/09/1996. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (art. 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, deiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida.Da definição da distribuição do ônus da provaCompete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta.No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que não existiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO COMUM

0011330-31.2016.403.6105 - ANA PAULA MANEIRA SANCHES(SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela para regularização da situação da autora junto ao FIES, fornecendo toda documentação necessária para a matrícula na Instituição de Ensino no curso de Farmácia. Notícia ter efetuado o aditamento não simplificado para o segundo semestre/2015 e que não ter conseguido efetuar a matrícula sob a justificativa de que a bolsa não estava liberada pois não teria comparecido ao banco. Decido. Fls. 43/55: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 103.527,80. Considerando as alegações da autora de dispensa da presença do estudante ao banco para formalizar o aditamento simplificado para o segundo semestre/2015 e a notícia de cancelamento por decurso de prazo do banco (fl. 30), reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a manifestação prévia do réu, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo da contestação.Cite-se, com urgência, através de vista dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014473-28.2016.403.6105 - MARCEL RONALDE CAYRES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a emendar a inicial a fim de bem esclarecer e comprovar quando termina de cumprir integralmente sua pena e deixa de ter seus direitos políticos suspensos. O impetrante deverá, ainda, apresentar mais uma contrafez da inicial com cópias dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como cópias da emenda a ser apresentada. Itm.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO COMUM

0014479-35.2016.403.6105 - EDSON EDUARDO DE JESUS MACHADO(BA038940 - RICARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA DA SILVA X VALORE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de liminar proposta por Edson Eduardo de Jesus Machado qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal para que seja determinado o bloqueio dos valores constantes do contrato de compra, venda e financiamento anexado aos autos. Alega o autor que juntamento com sua ex-esposa firmou contrato de venda do imóvel que possuiam, mediante financiamento realizados pelos compradores; que lhe fora informado pela CEF que o pagamento ocorreria através de dois cheques administrativos, mas que posteriormente lhe foi relatado que o pagamento não ocorreria como acertado anteriormente, já que o contrato deveria ser cumprido em sua totalidade e que o valor seria liberado de forma integral para sua ex-esposa. A urgência decorre do iminente pagamento (disponibilização dos valores) a ser realizado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Muito embora seja necessária a oitiva das partes contrárias para verificação do direito arguido pelo autor, verifico plausibilidade nas alegações do demandante em face às provas apresentadas, quais sejam, Matrícula do imóvel (fls. 13/18) na qual consta o autor como proprietário (vendedor) e o contrato de compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no qual também figura o ora requerente como vendedor do imóvel constante da Matrícula nº 69.169. Há sério risco de prejuízo irreparável ao autor se a liminar não for concedida, na medida em que em trata-se de pagamento/liberação de valores. Por outro lado, a providência pleiteada não causará dano materialmente irreversível aos réus, o que também aconselha o atendimento do pleito do autor. Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, DEFIRO a liminar para que CEF deposite judicialmente o produto da venda explicitada nos autos, decorrente do contrato de fls. 23/37, comprovando nos autos o cumprimento desta decisão. Citem-se os réus nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 14:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se em regime de plantão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

Tendo em vista o alegado pela executada Lúcia Teresa Petraits Croce às fls. 172/178, bem como os extratos apresentados às fls. 184/197, em face do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, peça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 142, em nome da referida executada. Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 157 em relação aos valores depositados às fls. 143 e 144. Com o cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011546-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ODAIRES DA CRUZ SILVA

Reconsidero a determinação de fls. 22, porquanto o STJ já pacificou o entendimento de que a cópia do contrato é suficiente para instruir a inicial de execução, uma vez que a necessidade de juntar o original cabe somente às execuções fundadas em título cambial. Cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 02, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 21 de setembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos (fls. 42). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002067-43.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o alegado pelo SESC - Serviço Social do Comércio e para se evitar prejuízo às partes, determino a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam, SEBRAE, SENAC, SEX, FNDE, INCRA e INSS, bem como seus representantes legais, conforme cada qual requerer. 3. Com o retorno, republique-se a sentença de fls. 370/378v, dando-se oportunidade às partes para eventuais recursos e posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 370/378v: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Skina Magazine Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e, como litisconsortes passivos necessários o SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE, INCRA E INSS, para que a autoridade impetrada de abstenha de praticar qualquer ato construtivo, como negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros incidente sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizada ou paga em dobro; abono de férias; salário maternidade; abono; prêmios; 13º indenizado; adicional de quebra de caixa; horas extras; adicional de horas extras e adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhidos. Ao final pretendem a confirmação da liminar, bem como a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos últimos 5 (cinco) anos. Argumentam, em suma, que os valores de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais percebidos pelos empregados não possuem natureza jurídica de salário, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 28/40. Custas, fl. 41. Liminar parcialmente deferida (fls. 45/48). O FNDE e o INCRA manifestaram-se desinteressados em integrar a lide sob argumento de que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias (fls. 57/58). O INSS argui ilegitimidade passiva e pugna pela extinção do processo em relação a ele (fls. 59/65). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, SENAC e SESC às fls. 70/91, 92/102 e 245/276, respectivamente. O SEBRAE Nacional preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela legalidade das exações (fls. 174/197). Parecer Ministerial às fls. 286/288. É o relatório. Decido. Preliminarmente: No caso dos autos, pretende o impetrante se eximir do recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuições aos terceiros sobre verbas tidas por indenizatórias por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende devidos dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no pólo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias. Neste sentido são recentes as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, RAT E TERCEIROS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAL, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4. APELREEX 5003639-23.2014.404.7203, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 05/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS. VERBAS NÃO PLEITEADAS. EXCLUSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...) (AMS 00068831420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (...) (TRF1 - AC 0021962-16.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1540 de 12/09/2014) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como acolho a ilegitimidade passiva

arguidas pelo FNDE, INCRA, INSS, SBRAE-Nacional, APEX-Brasil, e, de ofício, reconhecido a ilegitimidade do SENAC, SESC e ABDI. Mérito: Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações diversas, por critério das empresas, seja por mera liberalidade ou em decorrência de acordos e/ou convenções. Assim, sempre necessário que se verifique, materialmente, a natureza de cada qual, sem muito importar-se com a denominação que lhes dada. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição desses tributos, as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cálculo do salário-de-contribuição (caso das isenções), deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e se incorporam de forma habitual na remuneração do empregado. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - qualquer por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convenido, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. No presente caso, com relação às verbas pagas a título de auxílio doença ou acidente (primeiros 15 dias); pagamento do adicional de 1/3 (constitucional) sobre férias (gozadas, proporcionais ou pagas em dobro) e aviso prévio indenizado não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incoere direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decurso recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007. FONTE: REPUBLICACAO.;) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICII DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. I. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o tempo constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que faz jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranzia Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 5/09/2011, página: 812) Em relação às férias proporcionais e ao abono pecuniário (abono de férias), tais verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º alíneas d e alínea e, item 6, respectivamente, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Neste ponto, deveria impetrante comprovar que a autoridade impetrada vem exigindo as contribuições sobre referidas verbas, o que não ocorreu, sendo inviável na via estreita do mandado de segurança, por não comportar dilação probatória. Quanto ao 13º terceiro indenizado, em virtude da impetrante não especificar a que se refere a rubrica 13º indenizado, ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único). Lei 8.213/91 Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custo advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). Assim, devem permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral, proporcional ou indenizado, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado. Quanto ao salário maternidade, horas extras e adicionais de horas extras e noturno são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conhecimento do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irsignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade e os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006. FONTE: REPUBLICACAO.;) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conhecimento do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irsignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade e os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006. FONTE: REPUBLICACAO.;) PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...) (AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013). Com relação aos mencionados abonos e prêmios há que se considerar sua natureza salarial em virtude de serem contraprestações pelo serviço, ou seja, remunerar o trabalho, ainda que não sejam pagos com habitualidade, sobre tais verbas deve incidir as contribuições em testilha. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Os prêmios e gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª

Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). 5. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Apelação da impetrante provido parcialmente.(AMS 00053644820114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)Não prospera, também, a não incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de quebra de caixa recebido pelo empregado, exatamente porque tal adicional remunera uma atividade de maior responsabilidade e complexidade, inerente ao cargo exercido, tendo nítido caráter remuneratório e incide, para efeitos de contribuição previdenciária, o salário do empregado. Por fim, no tocante ao pleito de demais verbas indenizatórias ou não habituais, trata-se de pedido vago, indefinido e desprovido de objetividade, razão pela qual indefiro-o. Quanto às verbas destinadas ao RAT (SAT) e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação), são exigíveis e foram reconhecidas pela Constituição Federal, já reconhecida pelo STF.Assim, não se podendo utilizar a interpretação por analogia para garantir-lhes a mesma hipótese de isenção das contribuições previdenciárias propriamente ditas diante do princípio da legalidade, pode-se, analisando sua própria natureza jurídica e hipóteses de incidência, verificar que há fatos hoje tomados pelas normas infra-legais como base de cálculo dessas contribuições especiais de intervenção no domínio econômico, que estão no campo da não incidência tributária, devido à sua natureza não remuneratória. A interpretação do conceito remuneração dos empregados, deve seguir, entretanto, o mesmo entendimento que se lhe dá a jurisprudência já pacificada: não pode ter no seu domínio, verbas não tidas como eminentemente remuneratórias.Observo que por muitas vezes a jurisprudência já afirmou de forma peremptória não ser possível alargar-se o sentido dos critérios quantitativos, mormente da base de cálculo, para fins de aumento da carga tributária. É o caso do conceito de faturamento, discutido ao limite em milhares de processos.Destarte, nos termos dos DLs 1.422/75 (Salário Educação), DL 1.146/70 (INCRA), DL 6.246/44 (SENAI), DL 1.867/81 (SESI SENAC, SESC) e Leis 8.154/90 (SEBRAE) e 8.706/93 (SEST e SENAT), tais contribuições devidas às referidas entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - remuneração dos empregados, aplicando-se, portanto, a elas, as mesmas regras e limites constitucionais e legais acima expostos. Por tais razões, não devem incidir sobre auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; férias proporcionais; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro) e abono de férias (abono pecuniário).No mesmo sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)DO DIREITO À COMPENSAÇÃO RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAS DESTINADAS A TERCEIROS:Dispõe o art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, in verbis:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por seu turno, com fito de regulamentar a compensação prevista no referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN n. 1.300, de 20 de novembro de 2012, vedando, expressamente, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (art. 59).Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.A administração pública está obrigada a cumprir o cânone da estrita legalidade, isto é, só pode fazer aquilo que a lei expressamente determina ou permite. O poder normativo regulamentar, somente pode ser exercitado dentro dos limites da Lei e, principalmente, da Constituição Federal. Mesmo o Presidente da República, somente poderá fazê-lo dentro daquela moldura. Por outro lado, as pessoas somente podem ter restrições em suas esferas de direito subjetivo nas hipóteses legalmente permitidas, o que se aplica ao caso presente.Considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, especialmente quando essa interpretação regulamente vier a negar ou limitar (restringir) bem jurídico de qualquer pessoa. Vejo que a vedação imposta no art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de 20 de novembro de 2012, extrapola a lei ao negar o direito reconhecido à compensação.Assim, é medida que se impõe a declaração da ilegalidade do art. 59 da IN n. 1.300 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o reconhecimento do direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos a maior a título de contribuição destinada aos terceiros com as próprias contribuições a eles destinadas, vedada, portanto, a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91.Quanto à compensação das contribuições previdenciárias (alínea b, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), no presente caso, sobre quantias indevidamente recolhidas sobre as verbas que compuseram a base da Contribuição Social Patronal, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo, parcialmente, procedentes os pedidos, para(a) Conceder, parcialmente, a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal, ao SAT (RAT) e as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença ou acidente, nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado; 1/3 constitucional de férias (gozadas, indenizadas ou paga em dobro), bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal ou destinadas a terceiros com base nas referidas verbas.b) Declarar o direito da impetrante de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, em relação à verba paga a título de salário maternidade; abono; prêmios; 13º indenizado; adicional de quebra de caixa; horas extras; adicional de horas extras e adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais.d) Extinguir o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação às verbas denominadas férias proporcionais e abono pecuniário (abono de férias), a teor do art. 267, VI do CPC, por absoluta falta de interesse de agir.Não há condenação em honorários (Stimulus 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-15.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Sendo infrutífera a conciliação e não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017209-78.2000.403.6105 (2000.61.05.017209-9) - RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP159987 - MONICA ZERBINATTI BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X RAFAJO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.385: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 382/382V, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3121

MANDADO DE SEGURANCA

0002928-34.2016.403.6113 - DAMIAO ALVES DOS SANTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego, cujo requerimento fora indeferido administrativamente em razão de o impetrante supostamente possuir renda própria, considerando integral o quadro societário de duas empresas desde 2006. De acordo com a exordial, o impetrante é presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Restinga/SP, CNPJ nº 08.174.431/0001-86, que se encontra em situação ativa desde 01/06/2006. Integra também o quadro societário da Associação Beneficente Osório Marques de Oliveira, CNPJ nº 05.653.482/0001-00, desde 18/12/2006, no entanto, alega que esta se encontra inativa desde 2013. Sustenta o impetrante que embora tenha apresentado na via administrativa documentos comprovando que ambas as empresas não possuem fins econômicos, de informar que não recebe qualquer remuneração ou salário e comprovar que a associação beneficente encontra inativa, necessitando trabalhar para garantir seu sustento e de sua família, houve suspensão do pagamento do benefício e houve indeferimento do seu recurso. Juntou documentos de fls. 17-51. Decisão de fl. 53 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos e concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notificada, a parte impetrada apresentou suas informações às fls. 60-61, aduzindo que na seara administrativa, embora facultado ao impetrante apresentar cópia dos Estatutos Sociais das entidades em que figura no quadro societário, no entanto não apresentou os documentos deixando de comprovar que não havia remuneração para as atividades exercidas. Defende que em conformidade com a Circular nº 04, de 02/06/2016, o seguro desemprego somente pode ser liberado se o beneficiário se retirar do quadro societário, ou comprovar que não afere rendimentos, o que não ocorreu. Aduz a possibilidade de interposição de novo recurso administrativo se comprovar as condições para deferimento. Desse modo, alega que o impetrante não faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Juntou documentos às fls. 62-73. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Com efeito, ausente plausibilidade jurídica na alegação de violação dos direitos do impetrante em razão do indeferimento de liberação das parcelas do seguro desemprego, porque, não obstante a ausência de esgotamento da via administrativa, os elementos probatórios colacionados aos autos são insuficientes para corroborar os fatos alegados na inicial. De fato, embora os documentos colacionados aos autos pelo impetrante às fls. 23-25 indiquem a forma de tributação inativa da empresa Associação Beneficente Osório Marques de Oliveira para os anos calendários de 2013 a 2015, em contrapartida, a impetrada apresentou o cadastro de empresas e sócios às fls. 64-65, que indicam que o impetrante faz parte do quadro societário das duas empresas, encontrando-se ambas em situação ATIVA. Ademais, o estatuto social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Restinga/SP, estabelece o sustento do Pastor e ajuda financeira, corsoante artigo 12 (fl. 39) e a manutenção do sustento do Pastor Presidente que se aposentou nos termos do art. 46, 1º (fl. 50), prevalecendo, portanto, em ambos os casos, a presunção de que o impetrante auferir rendimentos em razão de sua atividade. Destarte, diante da inexistência de prova em contrário de que o sócio não é remunerado, persiste a presunção de possuir renda própria, bem assim, o impedimento legal de percepção do seguro desemprego, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003603-94.2016.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/552.362.729-8, cessado em 26/07/2016, bem ainda que realize o pagamento da prestação do mês de julho retida pelo INSS para recálculo do valor devido. Postula a aplicação de multa, que seja reconhecido o crime de desobediência e demais sanções legalmente previstas, caso descumprida a medida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-36. À fl. 37, houve apontamento de prevenção com o processo nº 0001077-96.2012.403.6113. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Afasto a prevenção apresentada à fl. 37 com o feito nº 0001077-96.2012.403.6113, por se tratar de causas de pedir distintas, momento considerando que naquele processo a sentença julgou procedente o pedido de manutenção do auxílio doença da autora somente até 20/04/2015, tendo, inclusive, autorizado a autarquia a realizar avaliação médica quanto à capacidade da autora para o trabalho. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente percebido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, pois, à primeira vista, não entrevejo ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Consta da documentação acostada aos autos que a impetrante foi regularmente submetida a perícia médica pelo INSS, a qual teria constatado o retorno de sua capacidade para o seu trabalho ou atividades habituais. Trata-se da aplicação do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, que prevê a necessidade de o segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se periodicamente a exame médico a cargo da Previdência Social, dado o nítido caráter temporário desse benefício. Assim, apresenta-se como correta, em linha de princípio, a conduta da autoridade impetrada, haja vista prescindir-se, nessa hipótese, de prévio procedimento administrativo para a cessação do benefício. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Súmula 160 do extinto TFR (A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo) não se aplica à hipótese dos autos, pois foi o demandante submetido a exame médico-pericial no âmbito do INSS, tendo sido constatada a possibilidade de seu retorno ao trabalho. 2. A alegada condição de incapaz do impetrante, estando contrariada por perícia administrativa realizada no âmbito do INSS, deve ser por ele demonstrada, mediante prova cabal - perícia médica - como bem consignou o Juiz sentenciante. 3. Condição indispensável para legitimar a impetração do mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo, consubstanciado na liquidez e certeza dos fatos sobre os quais deve incidir o direito objetivo, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano. 4. Apelação improvida. (AMS 2000.01.00.084392-1, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:96). Não obstante, a questão será melhor apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada e dos documentos por ela porventura trazidos aos autos, pelos quais o juízo conferirá a regularidade do procedimento adotado pelo INSS, haja vista a exiguidade de documentos trazidos pela impetrante aos autos. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001710-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES JARDINI)

1. Ante o trânsito em julgado (fl. 1725), a SEDI para anotações em relação à condenação de CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, da pena de prestação pecuniária e das custas. Em seguida, intime-se o réu para pagar estas últimas, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das mesmas. 3. Expeça-se guia de execução penal, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002930-43.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO (SP328790 - NIWA KAWANO E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS)

Requer o condenado SILVANO TOLEDO, por petição de fls. 1.533-1.537, a conversão para o regime domiciliar da pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto, que lhe foi imposta nos autos. Argumenta o condenado que não praticou crime com violência, possui emprego fixo e um filho menor de idade, circunstâncias que autorizariam a concessão do benefício. Alega, ainda, que há precedentes no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado permite a conversão do cumprimento de pena fixado no regime semiaberto em regime aberto. Junta documentos (fls. 1.538-1.550). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1.554, opondo-se ao pedido do condenado, salientando que apenas na hipótese excepcional de falta de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena imposta poderia a execução se iniciar em regime diverso do fixado judicialmente. É o relatório. Decido. No caso em tela, com o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs ao condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, determinou o juízo a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado (fl. 1.503). Mantenho a decisão impugnada nos autos, pois trata-se de fiel cumprimento ao disposto no art. 105 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP). Confira-se o dispositivo legal: Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Determina a LEP, portanto, que a guia de recolhimento, documento indispensável para o início da execução da pena privativa de liberdade, somente será expedida estando o condenado preso, pelo que mostra-se imprescindível, para o prosseguimento da execução penal, a expedição de mandado de prisão em face do condenado que se encontre solto. Essa é a situação dos autos. Outrossim, eventual impossibilidade de cumprimento da pena privativa de liberdade no regime imposto ao condenado, qual seja, o regime semiaberto, por ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado, somente poderá ser aferida pelo juízo da execução. Assim, o pedido de conversão do regime inicial de cumprimento de pena, de semiaberto para domiciliar, somente poderá ser apreciado pelo juízo da execução, após o cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos, e após a remessa da guia de recolhimento ao referido juízo. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme demonstram recentes precedentes das duas turmas com competência para apreciar essa matéria: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - O pedido de fixação do regime aberto - aos argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessitaria prosseguir com atividade empresarial - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido. IV - Não há como se pleitear inícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (precedentes). V - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do writ, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (precedentes). Habeas Corpus não conhecido (HC 343177, Relator(a) FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016, negritei). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a condenação, inexistente constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto, uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da pena. 2. O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes. 3. Eventual recolhimento em regime mais gravoso, decorrente de ausência de vaga em estabelecimento apropriado ao regime fixado na condenação, deverá ser analisado no caso concreto. 4. É descabida a inovação recursal. 5. Agravo regimental improvido. (AGRRHC 35225, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:07/06/2016). Anoto, por fim, que este juízo não é competente para decidir sobre eventual modificação do regime inicial de cumprimento de pena pelo condenado. O juízo competente é o da execução, ao qual a questão posta nos autos poderá ser submetida futuramente, após o recolhimento do condenado à prisão, a expedição da guia de recolhimento e sua remessa ao juízo competente. Isso posto, indefiro o pedido de fls. 1.533-1.537. Cobre a Secretaria informações sobre a carta precatória expedida à fl. 1.511, com o consequente cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos, informando à Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, se necessário, os endereços residencial e profissional do condenado, constantes dos documentos de fls. 1.538-1.550. Após, intimem-se.

0001487-23.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Baixo os autos em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição do Ministério Público Federal, colacionada aos autos às fls. 1.669-1.672. Cumpra-se.

Expediente Nº 3127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-38.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de apelação. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, devolvam-se os autos à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 827.Cunpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/482: Nos termos da lei, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503, caput, do CPC/2015).Desse modo, mantenho as decisões de fls. 460/465 e 479 pelos próprios fundamentos, já que eventual aproveitamento de matérias e abono de faltas constituem questões que não foram tratadas na decisão transitada em julgado, porque a parte assim não o requereu expressamente (CPC, art. 492), devendo, se o caso, ser objeto de nova lide, a teor do disposto no art. 508 do CPC: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. No entanto, em relação à reintegração da autora às Forças Armadas - no caso, na condição de adido como se efetivo fosse, até a opção pela matrícula (fls. 481/482), determino, em homenagem ao contraditório, a prévia oitiva da União sobre o pedido, nos termos do art. 9º, caput, do CPC/2015. Prazo: 5 (cinco) dias.Com a manifestação da União, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000748-30.2016.403.6118 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A X EXPRESSO SERRANO LTDA(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFAEL FRATTARI BONITO E SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, por ora, pelos próprios fundamentos.Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, necessária se faz a prévia oitiva da parte contrária, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 446093, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 27/06/2016).Aguarde-se, então, a resposta da ré, após o que serão analisados os embargos e o pedido de antecipação de prova.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001181-6) - ARINA MARIA DA SILVA SIQUEIRA X IRACY DE SIQUEIRA MENA X BENEDITO CELSO MENA X LUCIANE DE SIQUEIRA BATISTA DE SOUZA X WALTER BATISTA DE SOUZA X HELENICE DE SIQUEIRA MOREIRA DE SOUZA X WILMA APARECIDA DE SIQUEIRA X ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA X JOSE CAERLOS DE SIQUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER DA CUNHA X WALQUIRIA MARIA DA CUNHA SELETTI X SUZETE MARIA DA CUNHA X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X WALTER XAVIER DA CUNHA X RITA DE CASSIA DE SOUSA DA CUNHA X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X AGUSTINHO PERES CANTEIRO X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA LAURA DOS SANTOS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X EVANIRA CANDIDA GUATURA SANTOS X HORACIO REZENDE B VIEIRA X HORACIO REZENDE B VIEIRA X IVO OLIVEIRA FRANCA X IVO OLIVEIRA FRANCA X MANOEL FRANCISCO NETO X MANOEL FRANCISCO NETO X LEVY FRANCISCO DO PRADO X ANGELINA GOMES DE CUBAS PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA URBANO X MARIA SEBASTIANA URBANO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X NELCI APARECIDA DE ALMEIDA PINTO X PAULO DA SILVA X PAULO DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X JOSEFA ROMERO MOREIRA X JOSEFA ROMERO MOREIRA X JOSE FLORIANO DA SILVA X EUNICE MARCONDES DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X JOAQUINA MARIA R VENANCIO X ISALAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X CLEMILDA RIBEIRO DOS SANTOS X IVO WESBER RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS X IVANER RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO X PAULA PIRES DA GRACA AUGUSTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001230-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001230-9) - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MARGARIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X GILDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001694-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001694-0) - LEANDRO MARTINS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001620-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001620-1) - WAGNER ALEX SASSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER ALEX SASSA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000185-8) - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO CARLOS RAMOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001191-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001191-8) - KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X KAREN CRISTINA LEAL BERTONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001327-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001327-7) - RUYTHER JOSE DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X RUYTHER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002203-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002203-9) - MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X TERESA BATISTA DE PAIVA(SP155704 - JAIR ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INEZ LUIZ CARDOSO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PAIVA FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X NESTOR NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALICE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIANA RAFAEL PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OSMAR FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001266-59.2012.403.6118 - ANTONIO FERRAZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELI FRANCISCO PAIVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000066-80.2013.403.6118 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ADEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000324-90.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000563-94.2013.403.6118 - LUCIANA DA SILVA HENRIQUE(SP168243 - MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCIANA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO CESAR JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000644-0) - MARIA INES ALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.1. Diante da manifestação do MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ em que requer a oitiva da testemunha indicada a fls. 173, reconsidero o despacho de fls. 172 e mantenho a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 23/08/2016 às 14h00m2. Intimem-se.

0001966-98.2013.403.6118 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARRÓS E SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 19 SUBSECAO EM GUARATINGUETA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se e intimem-se.

0000598-49.2016.403.6118 - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Portanto, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames legais, consoante fundamentado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministério do Exército, tendo em vista tratar-se de órgão público que não detém capacidade para figurar no polo passivo. Junte-se extrato do SISBEN/INFEN referente ao benefício 42/148.623.025-0. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-90.2016.403.6118 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO - ESPOLIO X CYNTHIA GIULLIANA VITELI CARVALHO(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Entendo ainda estarem presentes os requisitos que fundamentaram a decisão de fls. 29, de forma que a ratifico, por seus próprios fundamentos, juntamente com todos os demais atos não decisórios praticados pelo Juízo incompetente. No mais, observo que não houve anotação da substituição do polo ativo pelo Espólio, o que deve ser providenciado, tendo em vista que ainda há inventário em curso, conforme pesquisa no site do TJSP, adiante juntada. Também observo, através de pesquisa adiante juntada, que não houve o cadastramento do advogado constituído pelo Espólio (fls. 173), o que torna nula a publicação do despacho anteriormente proferido. Proceda-se à inclusão do advogado indicado às fls. 173, republicando-se o despacho de fls. 193, para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, composto pelo ESPÓLIO DE OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO. Sem prejuízo, intime-se o Autor a proceder o recolhimento das custas processuais ou comprovar sua hipossuficiência, bem como para trazer em juízo a cópia integral da ação de execução fiscal, nos exatos termos da determinação contida no despacho de fl. 193. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP para que informe a este Juízo a atual situação da CDA nº 31.453.276-5 (fl. 19). Intimem-se.

0001352-88.2016.403.6118 - PENA & PENA LTDA - ME(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

DESPACHO.1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original (fls. 13), bem como cópia de seus atos constitutivos, com o fim de regularizar sua representação processual.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010150-49.2003.403.6100 (2003.61.00.010150-5) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Autora pede levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Ré discorda, informando que autora totaliza mais de um milhão de reais em dívidas, tendo já pedido penhora dos depósitos destes autos em execução fiscal. Com base no art. 854, CPC, vejo que o Juiz, diante de pedido expresso do exequente, deverá determinar às instituições financeiras, eletronicamente, penhora de dinheiro depositado. Ou seja, ainda que não se trate exatamente da hipótese destes autos (uma vez que o pedido de penhora deu-se em executivo fiscal distinto), no mínimo, tal faculdade legal do exequente deve ser observada neste momento e nestes autos (pelo singular motivo de que o dinheiro encontra-se depositado em instituição financeira à disposição deste Juízo). Assim, fazendo valer tal disposição legal, aplicada por analogia ao presente caso, indefiro o levantamento pedido pela autora, devendo-se aguardar decisão nos autos da execução fiscal. Observo que o valor depositado nestes autos é menor do que o noticiado em dívidas pela Fazenda Nacional, não havendo risco aparente de ultrapassar o valor indicado na execução (conforme previsão no caput do art. 854, CPC). Ainda, não li das manifestações da autora que tais depósitos (nestes autos) seriam inpenhoráveis, igualmente, não havendo provável incidência das exceções constantes do art. 854, 3º. Oficie-se ao Juízo da ação executiva fiscal, dando ciência da presente decisão. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010046-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X ROSANGELA ALMEIDA SILVA

Ante a regularização do CPF da expropriada, cumpra-se o já determinado à fl. 264, no que tange à expedição de alvará de levantamento em prol dos expropriados, intimando-os pessoalmente a retirar em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 10/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010381-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARRROS DE SA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X MARIA CLEIDE BARRROS DE SA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em prol da prefeitura no valor de R\$ 6.990,03 referente aos débitos de IPTU, intimando-se a retirar em secretaria, consignando-se que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007914-67.2003.403.6119 (2003.61.19.007914-0) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimem-se os patronos a quem a autora outorgou poderes às fls. 82 e 99 a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se arcos continuam patrocinando os direitos da autora nos presentes autos, bem como informem se a mesma efetuou o levantamento do alvará expedido e retirado à fl. 120. Após, conclusos.

0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM. EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a petição de fl. 144, bem como acerca do depósito de fl. 145, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da União na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 347/349 como Impugnação à Execução, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Int.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0002052-95.2015.403.6119 - OVIDIA SOARES - ESPOLIO X CELIA REGINA NORMANDIA DOS SANTOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 10/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0011612-61.2015.403.6119 - ELIOMAR SILVA DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 92/429.

0000295-32.2016.403.6119 - COBAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 10/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0005754-15.2016.403.6119 - MANOEL ANTONIO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007747-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-52.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0010293-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-13.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000975-17.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001256-70.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-39.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002610-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO CARACA X JOSENICE SANTANA DOS SANTOS

Tomo sem efeito a citação ocorrida à fl. 32, uma vez ter sido expedido equivocadamente o mandado, tendo em vista tratar-se o feito de Notificação. Expeça-se novo mandado nos termos do despacho de fl. 30. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005808-7) - ELZA FERREIRA BATISTA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ELZA FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000636-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000636-5) - MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 202/213, DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO COSTA, CPF 078.103.078-19, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de SEVERINO MANUEL DE MORAIS. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que a autora SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES está regularmente representado nos presentes autos pela advogada GILVANIA PIMENTEL MARTINS, OAB 260.513, conforme procuração juntada à fl. 12, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, ante a liberação do pagamento, conclusos para extinção da execução. Int.

0001146-76.2013.403.6119 - LUCIENE SOARES SANTANA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE SOARES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da petição da União de fls. 138/144.

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem resposta ao email encaminhado à fl. 134, intime-se pessoalmente à gerência executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 99/107 no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se comprovação de tal cumprimento a este Juízo. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 10/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0003576-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES CARDOSO

Ante a concordância da autora, expeça-se alvará do valor bloqueado (fls. 87/91) em prol do requerido, devendo o mesmo providenciar a retirada do alvará em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 10/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0008620-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008620-1) - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR(SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 10/08/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 11868

PROCEDIMENTO COMUM

0007904-42.2011.403.6119 - DULCIDA NOVO RUIVO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)

Manifestem-se os réus quanto ao pedido de desistência à fl. 170.Int.

Expediente Nº 11869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Considerando que não houve oposição do Ministério Público Federal ao pedido da defesa de fl. 285/286, defiro a redesignação da audiência de oitiva de testemunha de defesa, informante, interrogatório e eventual julgamento do 15/09 para o dia 20/10/16, às 13:00 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Florianópolis. Fica intimado o réu a comparecer na audiência no Fórum Federal de Florianópolis pela intimação de seu defensor constituído. Também com a intimação do defensor constituído, fica obrigada ao comparecimento a informante CAROLINA GROTH BECKER, esposa do réu. Considerando a petição de fl. 268, a testemunha Amanda Bandarra deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Adite-se a Carta Precatória 379/2015 e providencie-se o necessário. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11870

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vista à impetrante para que se manifeste sobre as alegações da União às fls. 421/422, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008466-75.2016.403.6119 - LUIS DE ANDRADE VIEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10883

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-79.2006.403.6119 (2006.61.19.003231-8) - MARCO ANTONIO DE SOUZA X CRISTIANE DA SILVA SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008055-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008055-6) - CATALINA BALVINA CHAVEZ SORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000046-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000046-2) - HELENA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003284-21.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA ELOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009086-97.2010.403.6119 - JOSIAS MOREIRA LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009605-04.2012.403.6119 - MARIA NILDA BELARMINO X VANDERLUCIA DANTAS PAZ(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009819-92.2012.403.6119 - FRANCELINA MARIA DA SILVA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10884

MONITORIA

0000541-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEUDO LEITE DA SILVA

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIEUDO LEITE DA SILVA, objetivando o cumprimento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/19). Infrutíferas as diligências empreendidas para citação do executado (fls. 31, 47, 68, 79 e 86), a CEF requer a desistência da ação (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado; custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fls. 482/496: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 474/479, que julgou extinto o processo em relação aos pedidos de redução de multa de ofício e de não incidência da taxa Selic, e impropriedade a parcela remanescente. Alega-se obscuridade e contradições no decisum. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, eis que tempestivos, e lhes nego provimento. No que se refere à necessidade de prequestionamento da matéria, o argumento não se sustenta, uma vez que o Juízo se manifestou expressamente sobre os dispositivos que entendeu aplicáveis ao caso. Já a questão relativa à rejeição da prova emprestada acostada pela autora revela mero inconformismo com o teor da decisão. Tal irrisignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por fim, no que diz com a produção de prova pericial, a irrisignação da requerente - sobre ser indevido novo pagamento de honorários, bem como sobre ser imprescindível sua realização para regular instrução da demanda - deveria ter sido suscitada oportunamente, quando de sua intimação da decisão que determinou a anulação da prova pericial produzida anteriormente e nomeou novo expert para que fosse refeita a prova (fls. 443/443v). Vê-se, outrossim, que houve mais duas oportunidades para que a autora assim se manifestasse - quando intimada acerca da estimativa de honorários (fl. 462) e para que realizasse o depósito dos honorários (fl. 469) - nada arguindo nesse sentido. Essa questão, portanto, encontra-se claramente preclusa, ante a não interposição de recurso oportuno. Postas estas considerações, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo integralmente os termos da sentença de fls. 474/479. Publique-se, registre-se e intime-se.

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES e ADILSON AUREO SANXES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída originariamente perante o juízo da 24ª Vara Federal Cível da Capital, em que se pretende a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, relativamente a contrato de financiamento habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/94). Quaro indicativo de prevenção à fl. 94, sendo informado à fl. 95 que o processo ali indicado fora extinto sem resolução do mérito. A decisão de fls. 101/102 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão de quaisquer construções e do procedimento de execução extrajudicial, condicionada ao depósito judicial das prestações vencidas. Às fls. 116/169, a CEF ofereceu contestação, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a improcedência da demanda. A decisão de fl. 182 ratificou os atos processuais até então praticados, diante do acolhimento da exceção de incompetência oposta pela CEF, com consequente remessa dos autos a este Juízo. Réplica às fls. 194/185. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 219/220). Determinada a realização de prova pericial contábil, o laudo foi juntado às fls. 263/288. Manifestação das partes às fls. 292/294 e 300/323. Às fls. 345/362 foi juntada cópia do processo de execução extrajudicial, com ciência da autora (fls. 365/367). Memoriais das partes às fls. 370/390 e 391. É a síntese do necessário. DECIDO. Malgrado o longo tempo de tramitação da ação, é caso de se reconhecer a ausência de pressuposto processual para regular prosseguimento da demanda, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. A só leitura da petição inicial evidencia que os fundamentos fáticos e jurídicos invocados na inicial nada têm que ver com o pedido formalizado ao final. Deveras, muito embora a parte autora ofereça alegações que visariam, em princípio, (i) ao reconhecimento da nulidade do procedimento de execução realizado pela CEF e (ii) à revisão contratual dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento imobiliário, vê-se que o pedido final, constante de fls. 28/29, nada requer nesse sentido. O que se extrai dos autos, na realidade, é que a parte autora apresenta fundamentos revisionais e deduz pedido possessório, sendo a causa de pedir e o pedido formalmente deduzidos clara e manifestamente incompatíveis, inexistindo correlação lógico-jurídica entre eles. Tal precariedade da peça vestibular não só prejudica o exercício do direito de defesa pelo réu como impede a prolação de qualquer provimento jurisdicional de mérito, à falta de formulação de pedido decorrente da causa de pedir (revisional), ou de indicação de questões de mérito que embasassem o pedido possessório deduzido. E, ultrapassadas já há tempo as oportunidades de aditamento da inicial, não permitem as regras processuais a inovação da demanda, já estabilizada quanto ao pedido e à causa de pedir inicialmente apresentadas. Patente, assim, a inépcia da petição inicial, seja pela inadequação da via eleita para o pedido possessório, seja porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (CPC, arts. 330, III e 330, 1º, inciso III, respectivamente). Por essa razão, reconheço a inépcia da inicial e, por ser a regularidade da peça vestibular um dos pressupostos processuais, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Defiro a apropriação, pela CEF, dos depósitos judiciais realizados nos autos, vez que referentes a débitos reconhecidos expressamente pelo demandante, devendo a CEF apropriar-se do montante existente e fazer os ajustes cabíveis no saldo devedor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-32.2007.403.6119 (2007.61.19.000975-1) - METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA E SP238134 - LEVY LEITE ROMERO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Tendo em vista a satisfação da obrigação fixada, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União o valor do depósito judicial de fl. 233. Após, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008519-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008519-4) - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a rescisão contratual de financiamento imobiliário, com consequente devolução dos valores pagos pelo autor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor que em 22/05/2007 adquiriu imóvel, pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, e que em outubro de 2007 teria tomado conhecimento de que o imóvel não poderia ter sido objeto de negociação entre as partes, uma vez que o registro da Carta de Arrematação (instrumento através do qual a CEF teria readquirido a propriedade) havia sido suspenso, por ordem judicial emanada dos autos da ação de rito ordinário nº 2004.61.19.005557-7, em trâmite perante esta 2ª Vara. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/45). À fl. 49, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 62/113). Juntou documentos (fls. 126/137). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 115/116). Réplica às fls. 120/126. Não houve requerimento de provas pelas partes. Às fls. 133/134 foi proferida decisão determinando a suspensão dos presentes autos, até resultado definitivo do processo nº 2004.61.19.005557-7. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 151/152). Às fls. 170/184, o autor noticiou o julgamento do processo nº 2004.61.19.005557-7. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A presente demanda tem por objeto, como relatado, a rescisão contratual de financiamento imobiliário, com consequente devolução dos valores pagos pelo autor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Dos fatos narrados, vê-se que o autor firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, aos 22/05/2007, vindo a ter ciência, alguns meses depois, de que referido imóvel não poderia ter sido negociado pela ré, uma vez que a mutuiária de financiamento anterior que tinha por objeto este mesmo imóvel, teria ajuizado ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial (processo nº 2004.61.19.005557-7), havendo ordem judicial para suspensão da respectiva carta de arrematação (que viabilizaria a retomada da propriedade pela CEF), com prolação de sentença declarando a nulidade do referido procedimento. Diante da notícia da sobrevida ação anulatória, determinou-se a suspensão da presente demanda, até decisão definitiva daqueles autos, o que foi noticiado pelo autor às fls. 170/184. E, o v. acórdão, já transitado em julgado, deu provimento à apelação da CEF, declarando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse cenário, extrai-se que a situação fática delineada pelo autor na peça vestibular e que teria ensejado a propositura da presente demanda não mais subsiste. Deveras, com o provimento da apelação da CEF nos autos do processo nº 2004.61.19.005557-7, a retomada da propriedade através do procedimento de execução extrajudicial foi declarada lícita, com consequente retorno do imóvel ao status existente no momento em que negociado com o autor, ou seja, livre e desembaraçado, não havendo óbice à formalização do financiamento então realizado. Não fosse apenas isso, é de se registrar não haver notícia nos autos de que a existência da ação anulatória teria obstado o uso e gozo do bem, sendo presumível, portanto, que o autor nele ainda residia, ainda mais se considerado que o financiamento firmado possui prazo de amortização de 20 anos. Fixadas tais premissas - no sentido de que (i) a propriedade objeto do contrato de financiamento firmado com o autor encontra-se livre de qualquer ônus anterior e (ii) o autor usufruiu do bem desde a formalização do financiamento - é de concluir não haver suporte fático ou jurídico à pretensão indenizatória do autor, seja de ordem material, seja de ordem moral. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com a exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0005514-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005514-9) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

VISTOS, em sentença. Tendo em vista a satisfação da obrigação fixada, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor da Infraero, acerca do valor do depósito judicial de fl. 180. Após, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0007321-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007321-8) - JOAQUIM FELIX DE ARAUJO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM FELIX DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural e de trabalho sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (09/09/2003, NB 42/130.118.786-8). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/119). A decisão de fl. 124 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/132, pugnando pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se a averbação do período de 10/01/1980 a 18/03/1993 como exercido em condições especiais e implantação do benefício, caso fosse atingido tempo suficiente (fls. 134/135). Às fls. 153/171, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 172/174, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova oral, para comprovação do período rural, e de prova pericial, para comprovação do período especial. Às fls. 239/292 foi juntada cópia do processo administrativo. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 294/297, mídia à fl. 298). AO recurso de agravo de instrumento, acolhido em decisão liminar (fls. 177/186), foi, ao final, negado seguimento (fls. 299/304). A decisão de fl. 413 determinou a realização de prova pericial, com laudos ofertados às fls. 420/441 e 464/482, relativos às empresas Yamaha (10/01/1980 a 18/03/1993) e Avedissian (04/04/1994 a 14/11/2000), respectivamente. Manifestação do autor às fls. 516/517, mantendo-se silente o INSS (fl. 518/518). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho (i) rural, de 10/01/1967 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974; e (ii) especial, de 10/01/1980 a 18/03/1993 e 04/04/1994 a 14/11/2000. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 09/09/2003 (NB 130.118.786-8). I. Do tempo rural reclamado No que se refere ao período de trabalho rural de 10/01/1967 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já o 3º do citado artigo impõe que para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante o início de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos que seriam aptos a tal comprovação, o rol não é exaustivo. No caso concreto, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, por meio de certidão de alistamento no serviço militar e certificado de dispensa do serviço militar, expedidos em 1968 e 1969, respectivamente (fls. 32/33). A versão do autor foi inteiramente confirmada pelo depoimento de suas testemunhas, em que depoimentos bastante naturais, desenvolvidos e verossímeis, sem indícios de combinação ou ensaio, confirmaram que o autor trabalhou no campo desde pequeno, em sítio na vizinhança, localizada em Arapiraca/AL, cujo proprietário acabou por se tornar seu sogro. Os depoimentos prestados complementam de forma suficiente o início de prova material produzidos nos autos, razão pela qual é de se reconhecer que o autor efetivamente desempenhou atividade rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1969. Quanto ao período de 01/01/1970 a 31/12/1972, não foi ofertado qualquer início de prova material. Por fim, quanto ao período de 01/01/1974 a 31/12/1974, embora não tenha, igualmente, sido ofertado início de prova material, vê-se que o INSS, na oportunidade de oferecimento da contestação, expressamente reconheceu o labor rural, uma vez que intercalado com outros períodos que já haviam sido reconhecidos administrativamente (fl. 126). 2. Do tempo especial reclamado Como cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Jurú, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 10/01/1980 a 18/03/1993 (Yamaha Motor do Brasil Ltda, por exposição a ruído de 82 a 85dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/78, aliado à prova pericial produzida, que confirmou o nível de pressão sonora (fl. 431). Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAÇÓIA, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juiz ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 10/01/1980 a 18/03/1993. Todavia, com relação ao período de 06/03/1997 a 08/03/1999, afigura-se inviável o reconhecimento do caráter especial, uma vez que o formulário ofertado é expresso ao afirmar que não havia exposição a agente nocivo superior ao limite legal (fl. 314). Neste ponto, cumpre registrar que o laudo pericial produzido com a finalidade de apurar a eventual natureza especial da função do autor não constatou que havia exposição a qualquer agente nocivo no exercício de suas atividades, uma vez que a empresa não possuía mais ambiente ativo e atividade similar (fl. 471). Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2º do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho rural e o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de serviço de 34 anos, 1 mês e 10 dias (cf. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (09/09/2003). A data de início do pagamento (DIP) será a data desta sentença, conforme antecipação dos efeitos da tutela abaixo nos termos abaixo. Há de se reconhecer, contudo, a incidência da prescrição quinquenal na espécie, estando fulminada a pretensão ao recebimento de atrasados anteriores a 30/06/2004 (i.e., além dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) DECLARO como tempo de trabalho rural os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, JOAQUIM FELIX DE ARAUJO; b) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 10/01/1980 a 18/03/1993, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, JOAQUIM FELIX DE ARAUJO; c) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor, JOAQUIM FELIX DE ARAUJO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2009/09/2003 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença; d) CONDENO o INSS a pagar ao demandante os atrasados a partir de 30/06/2004 - descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que despendeu. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR: JOAQUIM FELIX DE ARAUJO; CPF/MF: 007.377.498-73; NB 42/130.118.786-8; TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo rural reconhecido - 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1974 a 31/12/1974 Tempo especial reconhecido - 10/01/1980 a 18/03/1993 DIB 09/09/2003 (DER) DIP 09/08/2016 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0007321-28.2009.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRU/Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$880.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/151). A decisão de fl. 156 concedeu os benefícios da justiça gratuita, instou a autora a demonstrar a cessação do benefício por incapacidade e determinou a realização de prova pericial médica, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação às fls. 165/180, arguindo preliminar de falta de interesse quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença e, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pugnou pela improcedência da demanda. O laudo pericial na especialidade neurologia foi juntado às fls. 187/193, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestação da autora às fls. 197/198. A sentença prolatada às fls. 200/201 foi anulada pela decisão de fl. 229, com nova manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 231/234) e sobre a contestação (fls. 237/238). À fl. 247, a expert do juízo prestou esclarecimentos, com manifestação das partes às fls. 248 e 253/255. Determinada a realização de prova pericial na especialidade ortopedia (fls. 280/283), com laudo ofertado às fls. 286/308 e manifestação das partes às fls. 311/313 e 315. As fls. 323/330 a expert prestou esclarecimento, com manifestação apenas da autora (fls. 333/336). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente resta prejudicada a arguição de falta de interesse feita pelo INSS, uma vez que o benefício de auxílio-doença, em vigor no momento do ajuizamento da demanda, já se encontra cessado desde 26/09/2011, conforme extrato do CNIS acostado às fls. 339/340.2. No mérito não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos (fls. 187/193 e 286/308), concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intímem-se.

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada originariamente perante a 2ª Vara da Comarca de Mairiporã, pelo ESPÓLIO de EDSON VERNAGLIA e por EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende o pagamento dos seguros contratados, sendo o prestamista pela cobertura do contrato de financiamento (suas parcelas restantes) e do seguro pessoa pelo valor da apólice correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais) (fls. 22/23). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF suspenda a cobrança e a prática de eventuais atos expropriatórios decorrentes do contrato de financiamento atrelado ao seguro em tela, bem como para que seja retirado o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/142). A decisão de fl. 139, do MD. Juízo Estadual, declinou da competência para esta Justiça Federal. A decisão de fls. 147/148 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão imediata da cobrança de quaisquer valores e a execução do contrato de financiamento, bem como a abstenção da prática de qualquer ato expropriatório do bem imóvel dado em garantia; determinou, ainda, a adoção de providências necessárias para a imediata retirada do apontamento em desfavor da parte autora dos débitos decorrentes do contrato de financiamento indicado na inicial dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC). Contestação da CEF às fls. 163/188, com arguição de preliminares de ilegitimidade ativa, litisconsórcio ativo necessário, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e ofereceu denunciação da lide à Caixa Seguros S/A. Juntou documentos (fls. 189/286). As fls. 287/298, a Caixa Seguradora S/A compareceu espontaneamente ao processo, apresentando contestação. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva ad causam exclusiva, pelo que arguiu incompetência absoluta do juízo para processamento da causa. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão. A decisão de fl. 326 admitiu a Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação. Réplica às fls. 339/340, rebatendo os autores as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva da CEF, bem como de incompetência da Justiça Federal. Concordaram os demandantes com o ingresso da co-ré Caixa Seguros S/A no processo. A decisão de fls. 358/360 apreciou as preliminares aventadas, rejeitando as alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da CEF, incompetência da Justiça Federal e denunciação da lide. Determinou, contudo, a regularização do pólo ativo, instando as partes, ora, à especificação de provas. A Caixa Seguradora informou não ter provas a produzir (fl. 362). As fls. 363/367 e 368/369, a parte autora promoveu a regularização do pólo ativo e pugnou pela produção de prova oral. A decisão de fls. 374/375 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial médica indireta. Laudo pericial ofertado às fls. 399/400, complementado às fls. 416/417, com respectivas manifestações das partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido inicial. Pretende a parte autora, como já anotado, seja reconhecido seu afortuito direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como à percepção do seguro de vida em que figurava como beneficiária, ao argumento de que, tendo havido o falecimento do co-mutuário Edson Vernaglia, faz jus às sobreditas coberturas securitárias, conforme expressas previsões contratuais. A negativa da seguradora fundou-se na alegação de que a doença de Edson Vernaglia (que teria sido causa do óbito) seria preexistente à assinatura do contrato, pelo que seria incabível a concessão das coberturas securitárias. Passo à análise em separado de cada uma das apólices. 1. Do seguro habitacional. A cláusula 5.1.a do contrato de seguro vinculado ao financiamento habitacional (fl. 45) é clara ao dispor que, tratando-se de doença preexistente à assinatura do contrato, não será cabível a cobertura securitária por morte. Igualmente dispõe o contrato de seguro de vida, consoante Cláusula 4.1.g (fl. 80). Assim, a questão a ser dirimida nos autos resume-se em definir se, de fato, Edson Vernaglia já padecia da patologia que culminou com seu falecimento, quando então não se poria aplicável a pretensão securitária. E, no ponto, a prova produzida nos autos resolve a dúvida em favor da parte autora. As rés afirmam que Edson Vernaglia apresentava insuficiência hepática desde, ao menos, o ano de 1995, consoante prova documental carreada aos autos, sendo que o contrato de seguro foi firmado em 19/11/2008. A existência da insuficiência hepática em momento anterior à formalização do negócio jurídico entre as partes foi confirmada pelo expert (fl. 400), não havendo, no ponto, qualquer controvérsia. No entanto, a mesma prova pericial foi clara ao afirmar que a causa da morte não se relacionou com a insuficiência hepática, sendo decorrente de hipertensão intracraniana oriunda de hemorragia subaracnóidea (fls. 399 e 416). Afirmou, ainda, não haver qualquer comprovação clínica de que - apesar do quadro de insuficiência, com evolução para cirrose - o periciando apresentasse distúrbio de coagulação relacionado à falência hepática (fl. 416). Por fim, concluiu que o fator causador do óbito do segurado foi evento súbito, de difícil previsibilidade e que não guarda nexo causal com a hepatopatia do mesmo, portanto, quando o autor firmou contrato com a requerida, o mesmo não tinha ciência ou possibilidade de prever tal evento catastrófico ocorrido com seu consequente óbito (fl. 400). Registre-se, ainda, por oportuno, que embora o expert indique que o quadro de insuficiência hepática pode levar ao prejuízo do sistema de coagulação com aumento do risco de fenômenos hemorrágicos, ele também é categórico ao sustentar que não houve comprovação alguma acerca da existência deste eventual comprometimento de seu sistema de coagulação (fl. 399). Neste cenário, evidencia-se que o sinistro em debate é hábil a ensejar a cobertura securitária contratada pelas partes, seja a vinculada ao financiamento habitacional, seja a apólice de seguro de vida. Diante disso, faz jus a parte autora à quitação total - já que o de cujus Edson Vernaglia, embora co-mutuário, era responsável por 100% da composição da renda fixada contratualmente (fls. 32 e 194) - do saldo devedor do financiamento imobiliário existente em 11/10/2011 (data do óbito), registrando-se, por relevante, que a inadimplência contratual iniciou-se em janeiro de 2012, não havendo que se falar, portanto, na existência de qualquer encargo em atraso (consoante quadro informativo acostado pela CEF à fl. 194). Devem ser restituídas pela Caixa Econômica Federal todas as prestações mensais e encargos pagos desde 11/10/2011 (data do óbito), com juros e correção monetária, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao óbito. Pelos mesmos motivos, faz jus a parte autora à percepção do prêmio do seguro de vida (nos termos constantes de fl. 75). - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e a) condeno a ré CAIXA SEGURADORA S/A a proceder à cobertura total do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 155551445594, apurado na data de 11/10/2011 (data do óbito), ante a ocorrência do sinistro de morte do co-mutuário Edson Vernaglia; b) condeno a ré CAIXA SEGURADORA S/A a proceder ao adimplemento do contrato de seguro de vida nº 1023713000498-3, ante a ocorrência do sinistro de morte do contratante Edson Vernaglia, cujo prêmio deverá ser atualizado desde 11/10/2011 (data do óbito); c) condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores os valores pagos a título de prestações mensais e demais encargos contratuais do financiamento imobiliário pagos após 10/11/2011 (data do óbito). Referidos valores deverão ser atualizados na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.d) condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este, para a co-ré CAIXA SEGURADORA S/A, o valor das indenizações pelo sinistro, e para a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor do montante a ser restituído. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006331-27.2015.403.6119 - PAULO JOSE MARCELINO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fls. 169/173: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 163/167 (que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar como tempo de atividade especial o período de 09/08/1999 a 13/06/2013), alegando-se omissão e contradição nas razões expostas pelo decisor. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Em primeiro lugar, a omissão apontada pelo autor claramente não se verifica, já que o período de 01/09/1989 a 28/04/1995 não integrou o pedido inicial. Vale registrar, contudo, que referido período já foi reconhecido pelo próprio INSS como trabalhado em condições especiais, não havendo, no ponto, qualquer interesse do autor. Já os argumentos invocados para justificar a contradição revelam mero inconformismo da parte com o teor da decisão, posto que pautados em prova documental já encartada aos autos e que, justamente, serviu de fundamento à decisão ora combatida, repisando argumentos já ventilados na inicial. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 169/173, permanecendo inalterada a sentença de fls. 163/167. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007509-74.2016.403.6119 - MIGUEL GOMES DOS PASSOS (SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora seja declarada por sentença a adesão ao parcelamento autorizado pela Lei Federal nº 11.941/09 (regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013), desde 23/12/2013, suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.1.11.000676-29; 80.1.12.016151-50; 80.1.12.016152-30; 80.1.12.016153-11; 80.1.13.006901-84 e 80.1.13.006902-65. Liminarmente requer a suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos e imediata expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Diz o autor que em 23/12/2013 realizou adesão ao parcelamento autorizado pela Lei Federal nº 11.941/09 (regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013), referente aos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.1.11.000676-29; 80.1.12.016151-50; 80.1.12.016152-30; 80.1.12.016153-11; 80.1.13.006901-84 e 80.1.13.006902-65. Relata que em 24/12/2013 realizou o pagamento da primeira parcela, e desde então vem efetuando pagamentos mensais, que já somariam 31 parcelas. Não obstante, percebendo que o valor da dívida vinha aumentando, compareceu à PGFN em Guarulhos, tendo sido informado que não teria aderido ao programa e orientado a fazer requerimento de inclusão, até o momento não analisado. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/53. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a indispensável verossimilhança das alegações do demandante, a fim de conceder a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se que as alegações iniciais se amparam, em grande medida, em afirmado equívoco administrativo do Fisco Federal, em não processar a pretendida adesão ao parcelamento, circunstância fática que, por si só, reclama, à luz da prudência e dos princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, de outro lado, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. Tratando-se de matéria tributária (a cujo respeito ainda não foi normatizada e implementada pela União a política de solução consensual de conflitos), resta prejudicada a designação de audiência prévia de conciliação. 3. CITE-SE a União para, querendo, oferecer contestação.

0007738-34.2016.403.6119 - SEVERINO GOMES MARINHO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB nº 129.996.963-9). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação para o idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/54). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela. Do mesmo modo não há que se falar de tutela de evidência. Não está manifestamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do INSS na espécie (CPC, art. 311, inciso I), sequer tendo havido citação ainda. Tampouco se trata de questão cabalmente comprovada pela prova documental apresentada pela parte autora ou sobre a qual haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (CPC, art. 311, inciso II). Claramente inviabilizada, assim, também a tutela de evidência in casu. Neste cenário, INDEFIRO os pedidos liminares de tutela de urgência. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º), e do mesmo modo a tramitação prioritária para o idoso. Anote-se.

0007923-72.2016.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (urgência e evidência), em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/166.265.422-9). No mérito pede a confirmação da tutela de urgência. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/149. Requeru a gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionais previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora (fls. 103/104). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que existe nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Do mesmo modo não há que se falar de tutela de evidência. Não está manifestamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do INSS na espécie (CPC, art. 311, inciso I), sequer tendo havido citação ainda. Tampouco se trata de questão cabalmente comprovada pela prova documental apresentada pela parte autora ou sobre a qual haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (CPC, art. 311, inciso II). Claramente inviabilizada, assim, também a tutela de evidência in casu. Neste cenário, INDEFIRO os pedidos liminares de tutela de urgência. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

0008131-56.2016.403.6119 - EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS X LELIA SANTOS DOS ANJOS(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a resolução de contratos de compra e venda de imóvel e de financiamento imobiliário, com devolução da totalidade dos valores desembolsados pelos autores e indenização por danos materiais e morais. Relatam os autores ter firmado, com os réus Plano Cerjeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda, contrato particular de compra e venda da unidade autônoma nº 202, 20º pavimento, da Torre Mata Atlântica do Condomínio Residencial Fatto Reserva Vila Rio, imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal através de contrato de mútuo habitacional. Sustentam os autores que o terreno onde foi construído o imóvel teve sua propriedade discutida em ação judicial, com a anulação da escritura, correndo o imóvel risco de ser demolido. Demais disso, alegam falhas de construção do imóvel que impedem a ocupação, tudo a justificar a resolução do contrato e a devolução dos valores pagos, além das verbas indenizatórias pretendidas. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para devolução imediata dos valores já pagos e para que sejam exonerados do pagamento de taxas condominiais até decisão final nos autos. Requerem os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/360). É o relatório necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A matéria trazida a julgamento é eminentemente fática, alegando os autores, sobretudo, vícios de construção no imóvel que adquiriram. Não se alega, em momento algum, nulidade dos contratos celebrados, mas sim inadimplemento deles pelos réus (pelos empreendedores, que não teriam entregado o imóvel nas condições de habitabilidade e propriedade prometidas; pela CEF, que, enquanto ente financiador, teria descumprido dever contratual de visitar e comprovar as boas condições do imóvel). Nesse contexto, vê-se que a pretendida rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento (com a devolução dos valores já pagos) somente seria possível caso: (i) constatadas as irregularidades afirmadas unilateralmente pelos autores; e (ii) reconhecidas as consequências jurídicas pretendidas diante do inadimplemento contratual. Assentada esta premissa, não se pode olvidar que a versão trazida ao processo é aquela dos demandantes, sendo o acervo probatório produzido de forma unilateral. Não há como, nesse cenário, reconhecer a incontrovérsia fática e nem, tampouco, a elevada probabilidade de serem, os fatos, tais e quais descritos pelos autores. Noutras palavras, não há como se reconhecer, neste juízo preambular, em cognição sumária, a plena plausibilidade das alegações iniciais, de modo a determinar a imediata devolução de valores pagos ou a pronta exoneração de outras obrigações contratuais (como o pagamento de taxas condominiais). É de rigor, assim, que se oportunize aos réus o contraditório, de modo a permitir a clara compreensão da matéria fática que subjaz à demanda. De outra parte, depreende-se da inicial a absoluta inexistência de periculum damnum irreparabile, uma vez que os autores firmaram os contratos de compra e venda e de financiamento sabedores do ônus financeiro que teriam que suportar, não bastando as genéricas - e ainda incomprovadas - alegações de precariedade financeira para consubstanciar situação de urgência extraordinária, imprevisível e excepcional. Neste cenário, INDEFIRO os pedidos liminares, sem prejuízo, se o caso, do reexame das postulações por ocasião da sentença. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante, a parte autora expressamente manifesta desinteresse na audiência prévia (fl. 06, item c). Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334), em princípio, nenhum proveito traria para o caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITEM-SE os réus para, querendo, oferecerem contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011809-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SAID ORRA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEILA SAID ORRA, objetivando o cumprimento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 06/28). Citada (fl. 71), a ré manteve-se silente. As diligências para fins de intimação da executada para comparecimento em audiência de conciliação restaram infrutíferas (fls. 93/94 e 103), bem como as diligências para localização de bens (fls. 106/109). Diante disso, a CEF requer a desistência da ação (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinta a execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré, citada, que se tornou inerte; custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008743-28.2015.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de forma imediata e periódica, desconstruindo-se a pendência de ausência de entrega da DIRF 2013 no CNPJ da empresa Cummins Participações, empresa incorporada pela impetrante. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que referida pendência foi originada pelo fato de que algumas notas fiscais de retenção de tributos federais emitidas no final do ano de 2012 tiveram suas retenções realizadas no mês de janeiro de 2013 no CNPJ da empresa incorporada, sendo lançadas na respectiva DCTF. No entanto, tendo em vista que o CNPJ respectivo estava baixado desde 31/12/2012 (pela incorporação), não foi possível o envio da correspondente DIRF 2013. Informa que protocolizou pedido de regularização em 29/05/2015, já que não se mostrava possível o envio eletrônico da DCTF retificadora (processo administrativo nº 10880-723.522/2015-63), mas que, até o momento, não obteve resposta da autoridade fiscal. Alega, por fim, que a não obtenção da certidão lhe impedirá de participar do Processo de Cotação de Preços da Petrobrás nº 7001569686 e do Projeto Básico para Contratação Emergencial de Aluguel de Grupos Geradores com a Eletrobrás. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/182). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 183/184. À fl. 187 foi publicada Nota de Secretária intimando a impetrante à complementação das custas. A decisão de fls. 189/190 dispensou a impetrante da complementação das custas e deferiu o pedido liminar. Às fls. 205/209, o Delegado da Receita Federal prestou informações. À fl. 211, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 213/215 a impetrante informou o descumprimento da medida liminar, tendo a autoridade impetrada se manifestado às fls. 218/224, com ciência da impetrante (fl. 228/228v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido, devendo ser concedida a segurança. Na oportunidade de análise do pedido liminar, a controvérsia já foi suficientemente apreciada, sendo o caso de resgate de seus fundamentos [...]. Os documentos carreados aos autos demonstram, tal como alegado na inicial, que houve baixa da empresa incorporada aos 31/12/2012, sendo ofertada a respectiva retificação da DCTF, apontando, justamente, sua extinção (fl. 42) e indicando o equívoco perpetrado em ter lançado valores de retenção de tributos na DCTF posteriormente à extinção. Por sua vez, o extrato de situação acostado indica que a única pendência impeditiva da expedição de certidão é exatamente a ausência de entrega da DIRF do ano de 2013 da empresa incorporada (fl. 37), decorrente do sobredito lançamento equívocado de retenções na DCTF quando a empresa já estava extinta pela incorporação. Neste cenário, resta demonstrada, ao menos neste juízo preliminar, a regularidade da situação da impetrante quanto à pendência apontada, revestindo-se de plausibilidade as alegações iniciais. De outra parte, o periculum damnum irreparabile também se encontra presente, diante da iminência da continuidade do Processo de Cotação de Preços da Petrobrás nº 7001569686 e do Projeto Básico para Contratação Emergencial de Aluguel de Grupos Geradores com a Eletrobrás. [...] Acresça-se, neste cenário, que na oportunidade em que prestadas as informações, a autoridade impetrada afirmou que, de fato, o único óbice para a obtenção da certidão era o objeto deste writ. Não tendo, portanto, sido desconstituídos os fundamentos lançados na decisão liminar - impõe-se a confirmação por sentença daquele decisum - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, reconhecer o direito da impetrante para afastar o óbice apontado pela autoridade impetrada, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se o óbice discutido nestes autos for o único à expedição. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012537-57.2015.403.6119 - SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que os créditos tributários apontados pela autoridade como óbices à expedição da certidão - constantes do extrato de fls. 44/45 - encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, não podendo impedir a expedição da certidão. Alega ter formalizado o referido parcelamento e que vem realizando regularmente o pagamento das prestações mensais. Contudo, aduz não ter conseguido emitir a parcela relativa a novembro/2015, tendo então protocolizado pedido de revisão de consolidação de parcelamento - processo nº 10875.723.504/2015-51, fl. 47ss - aos 30/11/2015, não apreciado até o momento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/109). O pedido liminar foi indeferido (fls. 113/114). Informações prestadas à fl. 126, com juntada de documentos às fls. 127/132. À fl. 134, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Nova manifestação da impetrante às fls. 137/139. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. Com efeito, na oportunidade de oferecimento das informações, a autoridade noticiou que houve acolhimento do Pedido de Revisão de Consolidação (processo nº 10875-723.204/2015-51), regularizando o parcelamento então formalizado pelo contribuinte, com consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado como impeditivo para obtenção da certidão (fl. 126). Assim, não subsistindo o óbice apontado na inicial, com liberação da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Registre-se, por fim, não ser hipótese de condenação da União ao reembolso das custas processuais dispendidas pela autora. Muito embora tenha havido acolhimento do Pedido de Revisão da Consolidação, é certo que este pleito somente teve de ser formalizado por contribuinte porque ele havia pago extemporaneamente a guia DARF de consolidação do saldo devedor, conforme expressamente aduzido na inicial e repisado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da causalidade, tal como pretendido pela impetrante. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Cada parte arcará com as custas que tenha desembolsado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012749-78.2015.403.6119 - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da taxa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/59). A decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de medida liminar. Às fls. 74/98, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a legalidade do ato combatido. Às fls. 106/129, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil. Às fls. 132/133, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 136/137, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. É o relato do necessário. DECIDO. É pacífico o magistério jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que [a] errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência (STF, MS 21.382, Rel. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 03/06/1994). Diante dessa clara diretriz jurisprudencial, é caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. Como sinalizado nas informações prestadas às fls. 78/82, a autoridade impetrada não detém poder para praticar o ato pretendido pela impetrante, uma vez que [...] O Inspetor-Chefe desta Alfândega não é legítimo para desobrigar a impetrante do pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), tampouco é responsável pelo reajuste de seu valor (...) não possui atribuição de edição de lei tampouco ato normativo que estão sendo combatidos no presente mandado de segurança. Precisamente na linha do defendido pela autoridade impetrada é o precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou integralmente a sentença de 1º grau mencionada nas informações. Com efeito, afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que Esta Egrégia Turma tem decidido, reiteradamente, que, em se tratando de Mandado de Segurança que tenha por objeto controvérsia sobre a exigibilidade de exação administrada pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL do domicílio fiscal do contribuinte. Na espécie, sendo os Inspetores Alfândegários, indicados como autoridades coadoras, apenas executores de uma tarefa administrativa que para ser concluída envolve a exigência da aludida Taxa, NÃO DISPONDO DE PODERES PARA AFASTA-LA, o que implicaria suspensão do ato impugnado, irretorquível a asserção do juízo de origem de ilegitimidade passiva ad causam (TRF1, ApCiv nº 0007805-56.2011.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Des. Federal CATÃO ALVES, DJe 14/09/2012). Nesse contexto, e sendo idêntica a hipótese dos autos, impõe-se o acolhimento da preliminar argüida pela autoridade impetrada, reconhecendo-se a carência da ação. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002492-57.2016.403.6119 - NAYANE ROMAO DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAYANE ROMÃO DA SILVA em face da GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS em que se pretende o reconhecimento do afirmado direito à percepção do benefício de seguro-desemprego. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Instada promover a regularização da petição inicial (fls. 27, 36 e 39), a impetrante não cumpriu integralmente as diligências determinadas. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fl. 27, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que a sentença de extinção inicialmente preferida (fl. 29), foi anulada, diante da comprovação de irregularidade na intimação da impetrante, sendo-lhe concedida nova oportunidade de regularização da inicial. Nada obstante, em que pesem as manifestações de fls. 37/38 e 41, não houve, como dito, integral atendimento das exigências. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0006733-74.2016.403.6119 - IRONI LUZ DOS REIS(SP260089 - BIANCA BACCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, Fls. (pet. autor): 1. Diante do alegado pelo impetrante, INTIME-SE pessoalmente a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da medida liminar. 2. Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade impetrada, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa. 3. De resto, aguarde-se a vinda das informações e do parecer do Ministério Público Federal, retomando oportunamente conclusos.

0006752-80.2016.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007820-65.2016.403.6119 - RIOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE ACO LTDA(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS e ISSQN, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo das referidas exações, ao argumento de que não podem ser admitidas no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação. Em sede liminar, pugna que a impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS, apuradas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações levadas a efeito pelos arts. 2º, 54 e 55 da Lei nº 12.973/14 e, do mesmo modo, de adotar quaisquer medidas que importem denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 25/91). Quadro indicativo de prevenção às fs. 92/93. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no quadro de fs. 92/93, ante a diversidade de objetos. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e ISSQN nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar sobre os nefastos efeitos decorrentes da não concessão da liminar nesse momento (fs. 20/21), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

0007922-87.2016.403.6119 - CECILIO FRANCISCO SENA RAIMUNDO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/177.351.616-4). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa na análise do requerimento, protocolado em 24/05/2016 e sem qualquer movimentação até a data da impetração. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 10/35). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido liminar comporta acolhimento. O art. 174 do Decreto 3.048/99 estabelece o prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação. No caso vertente, tendo ocorrido o protocolo do pedido aos 24/05/2016 (fl. 14), sem que nenhuma nova providência fosse adotada desde então, e decorridos mais que o tempo legalmente estabelecido para a análise do pedido, fica evidente a plausibilidade do direito afirmado. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do requerimento, e considerando a pretensão mandamental na perspectiva em que formulado - apontando omissão administrativa - é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundada, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Rigorosamente presente na espécie, assim, o *funus boni juris*. Por seu turno, o periculum damnum irreparabile encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo período decorrido desde o requerimento na via administrativa (24/05/2016). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da ciência desta decisão), proceda a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/177.351.616-4). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de exposto requerimento na inicial (NCPC, art. 9º, 2º). Anote-se.

0008122-94.2016.403.6119 - ALCIDES JONATHAN DA COSTA GOMES(SP314322 - EDMILSON JORGE SOARES DA SILVA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurado do INSS, em que se alega falta administrativa, consistente em sucessivas remarcações de perícia médica, o que estaria obstaculizando a concessão de auxílio-doença. Afirma-se portador de condição física incapacitante para o trabalho, o impetrante pretende, sucessivamente: (i) a concessão judicial do auxílio-doença; ou (ii) determinação judicial para que o INSS realize imediatamente a perícia médica; ou (iii) determinação judicial para que o INSS realize perícia médica na data remarcada, 29/08/2016. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 17/129). É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídico-processual da utilização do mandado de segurança para veicular pedido de concessão de benefício por incapacidade. À toda evidência, trata-se de matéria dependente de dilação probatória, absolutamente incompatível, portanto, com o rito especial do mandado de segurança. Em segundo lugar, depreende-se da inicial que, a despeito de possível irregularidade nas sucessivas remarcações de perícia administrativa, o impetrante tem agendado para data próxima (29/08/2016) o exame pretendido. Nesse cenário, não se vislumbra interesse processual para o pedido liminar formulado, uma vez que não se sabe, por ora, se será de fato reagendada a perícia, como temido pelo impetrante. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 2. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote. 3. INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial e corrija o valor da causa, de modo a refletir o real conteúdo econômico da demanda. 4. Atendida a providência pelo impetrante, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar as razões dos cancelamentos anteriores de perícia e comprovar a realização da perícia agendada para o dia 29/08/2016 (NB 172.673.368). 5. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, se em termos, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004312-14.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-53.2014.403.6119) LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de expediente de restauração relativo aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0007502-53.2014.403.6119, em que são partes LUANA DE MELO TALACIO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Houve constatação, por este Juízo, do extravio do processo (que se encontrava em carga com o réu), sendo acostada, além do extrato processual, cópia da decisão antecipatória dos efeitos da tutela deferida (fs. 05/10 e 11/13). O réu, instado, não se opôs à restauração dos autos, informando, na oportunidade, ter dado cumprimento à decisão liminar, com implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fs. 17/36). As fs. 41/53, a autora apresentou cópia da inicial e documentos que a instruíram. Contestação às fs. 55/63. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Depreende-se do extrato processual de fs. 05/10 que foram juntados documentos hábeis à restauração dos autos (diante da fase em que se encontravam - para oferecimento de contestação), quais sejam, cópias da peça vestibular e da decisão antecipatória da tutela, sendo observada, ainda, a precatória legal constante dos arts. 712 ss., do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO RESTAURADO o presente feito, para todos os fins. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da autuação, passando a constar procedimento ordinário nº 0007502-53.2014.403.6119, classe originária 29, conforme art. 203, 1º do Provimento nº 64/05-COGE, procedendo-se, ato contínuo, ao cancelamento da distribuição do processo nº 0004312-14.2016.403.6119. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença de restauração, retorne-se a marcha regular do processo e INTIME-SE a autora para oferecimento de réplica, no prazo legal e especificação de provas. Intime-se.

Expediente Nº 10885

MONITORIA

0001128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.0001128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como cópia do contrato social e suas alterações.

0008100-07.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA PEREIRA ZAMAI(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0004744-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDETE CONRADO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006083-9) - IRENE RUIZ DE SOUZA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fs. retro.

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006791-04.2011.403.6103 - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0002535-67.2011.403.6119 - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007301-32.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PIEDADE X SERGIO MARCELINO JUNIOR(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS.Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação atual do financiamento imobiliário, apresentando, na oportunidade, certidão da matrícula do imóvel atualizada.Int.

0010012-39.2014.403.6119 - ROZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Às fls. 144/149 consta o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 25.942,46, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

0011309-83.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Às fls. 119/127 consta o cálculo apresentado pela Contadoria no valor de R\$ 27.889,51, razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006053-26.2015.403.6119 - JOSE ESTEVAN DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0010909-33.2015.403.6119 - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011540-74.2015.403.6119 - JOSE VALTER DOS REIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. 64/173, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

0001722-64.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA MAVEL CORREA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. 75/113, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.

0003241-74.2016.403.6119 - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0005302-05.2016.403.6119 - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005520-33.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006735-44.2016.403.6119 - JOSE ADALBERTO LACERDA DOS SANTOS(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006665-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006032-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008382-11.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177278 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0010754-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-49.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008076-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNILDO CAST METALURGICA LTDA - ME X JOSE JULIO BATISTA FILHO X MARIA DAS GRACAS FERNANDES RAFAEL BATISTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para acostar nos autos o contrato original que pretende executar na presente demanda.

MANDADO DE SEGURANCA

0000560-34.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO RUFATO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMLÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante das informações prestadas às fls. 49/51.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-87.2003.403.6119 (2003.61.19.005035-6) - DIRCEU DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 10886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP e 02 endereços na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007663-10.2007.403.6119 (2007.61.19.007663-6) - GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

001303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

VISTOS. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 297/332, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

0009464-48.2013.403.6119 - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. 285/288, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

0008286-93.2015.403.6119 - CARLOS CESAR SOUSA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias.

0004397-97.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA CECILIA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o INSS acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

0008106-43.2016.403.6119 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

0008137-63.2016.403.6119 - EDIVALDO DE SOUSA GOMES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

0008356-76.2016.403.6119 - KAKO TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovação de que o subscritor da procuração (Gimci Campos Fernandes) possui poderes para representar a pessoa jurídica autora da demanda (Kako Transportes Ltda - ME), bem como declarar a autenticidade dos documentos acostados com a exordial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008150-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-17.2016.403.6119) KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP08175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, uma vez que a pessoa que assinou a procuração (Maria Aparecida Vivona), aparentemente não possui poderes para tanto, em face da cláusula quinta do instrumento particular de alteração e consolidação da sociedade empresária embargante (fls. 13/14). Além disso, deverá cumprir o disposto no art. 917, 3º, do NCPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012057-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO REGINALDO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.82, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Juquitiba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009679-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

000348-13.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA MARIA FONSECA PINTO - ESPOLIO X TASSIO TADEU RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para, em cumprimento ao despacho de fl. 33, apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Mariporã/SP e 01 endereço na cidade de Nazaré Paulista/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008786-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X THIAGO RODRIGUES CARVALHO DE LIMA X VALDETE RODRIGUES CARVALHO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

0001618-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

0001619-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBSON CARLOS DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

0002605-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO ELEUTERIO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF, para que retire os autos no prazo de 48 horas, nos termos do art. 729, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005423-67.2015.403.6119 - GERSON FERMINO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

VISTOS. Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5238

MANDADO DE SEGURANCA

0008377-52.2016.403.6119 - FRANCISCO HAROLDO FROTA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise o processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.351.615-6, com DER em 24/05/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/64. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, a autora protocolou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.351.615-6 em 24/05/2016, mas até o momento não foi dado ao andamento ao processo (fls. 52/56). Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de audição e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada a ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo relativo ao NB 42/177.351.615-6, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 06. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008483-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008483-2) - ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora à fl. 354, providencie a secretaria a extração de cópia da procuração de fl. 13, com a pertinente certidão para fins de levantamento de ofício requisitório. Cumpra-se. Após, publique-se o presente despacho, intimando-se a patrona da parte autora para retirar a cópia da procuração certificada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6365

ACAO CIVIL PUBLICA

0009251-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Fl. 288 - Comprove o réu o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenado, com a publicação de contrapropaganda, bem como, deposite os honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento), já mencionada à fl. 281. Int.

MONITORIA

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Regularmente citada a parte ré, para pagar o débito ou opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias, de que tratam os artigos 701 e 702 do CPC, , restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, parágrafo segundo do CPC, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II, do Livro I da Parte Especial. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, e sua cópia para formação da contrarrazão e viabilização da intimação da parte contrária, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e, também, honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (artigo 523, parágrafo terceiro do CPC). Int.

0001012-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ADRIANA ALCANTARA DA TRINDADE X CICERA MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOSE GOMES RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003284-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO DOS SANTOS ROSA

Fl. 94 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema SIEL, pois já foi efetuado no presente feito (fl. 74). Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias. Int.

CARTA PRECATORIA

0008359-31.2016.403.6119 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARESSA MARILI MATIAS COSTA - ME X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 17/10/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação deprecada, a qual será realizada na sede deste Juízo. Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo deprecante. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s ré(u)s, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo quinto do CPC). Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007254-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a celebração de acordo nos autos principais, com a consequente extinção do feito, prejudicado o recurso de apelação ora interposto. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000943-12.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-63.2015.403.6119) RICARDO SILVERIO(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

FL. 282 - Indefiro, eis que, tais providências já foram efetivadas nestes autos, sem sucesso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Fl. 123 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, para efetiva manifestação. Em caso de meras ilações protelatórias, cumpra-se o despacho de fl. 122. Int.

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Cumpra a CEF o despacho de fl. 218, em 5 dias, sob a pena ali imposta. Int.

0002359-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ILDO VELOSO DE MIRANDA

Informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo celebrado à fls. 86/87. No silêncio, será efetuada a liberação do veículo bloqueado no sistema RENAJUD, e os autos serão arquivados. Int.

0000307-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Converto o julgamento em diligência. Em consulta realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos, verifico que não foi atualizado o advogado responsável por receber intimações por parte da Caixa Econômica Federal. Assim, providencie a Secretaria a atualização do advogado da Caixa Econômica Federal no sistema processual, nos termos da petição de fl. 110, e republicuem-se as decisões de fls. 111/112. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara FLS. 110 - Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0000170-16.2006.403.6119 (2006.61.19.000170-0) - MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a existência de recurso interposto em Superior Instância, pendente de apreciação, aguarde-se o respectivo julgamento em arquivo da Secretaria, com baixa-sobrestado.

0002814-29.2006.403.6119 (2006.61.19.002814-5) - CHRISTA POHLMANN(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007711-51.2016.403.6119 - SCALINA S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007712-36.2016.403.6119 IMPETRANTE: SCALINA S/A. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SCALINA S/A. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição sobre a despedida sem justa causa do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001. Pede também o reconhecimento do direito creditório decorrente dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos, bem como dos pagamentos indevidos realizados a partir desta data até o trânsito em julgado. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 10 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0007712-36.2016.403.6119 - SCALINA S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007712-36.2016.403.6119 IMPETRANTE: SCALINA S/A. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SCALINA S/A. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição sobre a despedida sem justa causa do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001. Pede também o reconhecimento do direito creditório decorrente dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos, bem como dos pagamentos indevidos realizados a partir desta data até o trânsito em julgado. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 10 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

0007824-05.2016.403.6119 - CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007824-05.2016.403.6119 IMPETRANTE: CARLA SERRASQUEIRO BALLINI LUIZ IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPDECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 149/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 339 DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição sobre a despedida sem justa causa do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001. Pede também o reconhecimento do direito creditório decorrente dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos, bem como dos pagamentos indevidos realizados a partir desta data até o trânsito em julgado. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 10 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004495-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004495-7) - EDITH DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 188 - Defiro a reversão do depósito de fl. 99, e não o de fl. 103, estranho ao presente feito, em favor da Caixa Econômica Federal, eis que, a decisão de fls. 105 não foi objeto de recurso produzindo seus efeitos. Oficie-se ao PAB deste Fórum para cumprimento do ora determinado, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005607-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005607-8) - MARIA LADICE BATISTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 188 - Defiro a reversão do depósito de fl. 164, em favor da Caixa Econômica Federal, eis que, a decisão de fls. 166/167 não foi objeto de recurso produzindo seus efeitos. Oficie-se ao PAB deste Fórum para cumprimento do ora determinado, e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001908-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ERIVALDO RODRIGUES SANTOS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001622-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEITON DA SILVA X SIRLENE DA SILVA

Fls. 33: Indeferido. De fato, nos termos dos Provimentos CGJ/SP nº 14/86, 32/2005 e 12/2006, as cartas precatórias, a serem cumpridas na E. Justiça Estadual de São Paulo, deverão conter o pagamento das custas devidas até o momento da sua distribuição. Assim, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9937

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000267-3) - OZORIO DE CAMARGO X JOSE DA COSTA ARANHA FILHO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001790-16.1999.403.6117 (1999.61.17.001790-1) - MARIA LUCILA URBINATI(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002553-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002553-3) - BENEDITA ESTAMATO X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ALINE RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X CACILDA PERUZIN PARMANIAN X THEREZA STAMATO DE BARROS X HELENA APARECIDA DE BARROS CANDIDO X ANTONIO DE BARROS X EDITE APARECIDA DE BARROS STRINGHETA X JOSE MARQUES ABRANTE NETO X ORDALIA COSTA RODRIGUES X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARGARIDA NUNES X GUARINO CATTO X VICTORIA CASALE X MARIA HELENA CATTO MASSOLA X ROSA APARECIDA CATTO GARCIA X BENEDITO PASQUINI X CARMELA VIOTTO CORREA X JOSE LUIZ CORREA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0) - GERALDO MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001267-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001267-3) - HELENA ALZIRA DA SILVA LIMA(SP205839 - ANA TERESA DE ALMEIDA COSTA MOSCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001950-50.2013.403.6117 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-51.2007.403.6117 (2007.61.17.003522-7) - HILARIO SALINA GUERRA(SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA E SP046654 - SUZANA PRADO GALUPPO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HILARIO SALINA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001445-64.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA E SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 9938

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-75.2000.403.6117 (2000.61.17.003394-7) - FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X CLAUDIO FERNANDEZ RODRIGUES (FALECIDO) X LUCY TARGA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO FERNANDEZ RODRIGUES X SYLVIA REGINA FERNANDEZ DAVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0000463-55.2007.403.6117 (2007.61.17.000463-2) - JOSE CALDEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0000062-51.2010.403.6117 (2010.61.17.000062-5) - LUIZA CONTE BUSCARIOLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls.177/180, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002163-61.2010.403.6117 - ANTONIO VARASQUIM(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A parte autora requer a expedição do Ofício Precatório dos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso. Em que pese não haver o trânsito em julgado da referida ação, defiro o pedido de fls.127/133, visto que consoante previsto no artigo 534, parágrafo 4º do CPC, é possível a expedição da solicitação de pagamento referente à parte incontroversa. Int.

0001173-02.2012.403.6117 - DORACI LOPES DORO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo. Nada sendo requerido, guarde-se o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 962647). Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0001265-09.2014.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X ELSA SANTINELLI REGINATO X ANTONIO FERNANDO REGINATO X FIORELLA REGINATO X VLADIMIR VALERI REGINATO X MARTINA REGINATO X TICIANA FLAVIA REGINATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTONIO FERNANDO (Fl181), FIORELLA (Fl190) VLADIMIR VALERI (Fl184), MARTINA (Fl187) e TICIANA FLÁVIA (Fl194), do autor(a) falecido(a) Elsa Santinelli Reginato, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, cumpria a secretaria a determinação contida no 2º parágrafo da decisão de fl.175, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Int.

0001394-14.2014.403.6117 - LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Processou-se a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art.100 da CF/88.Intime-se o autor para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0003849-27.2015.403.6113 - ILDEU BARTO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.22/23: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo mencionado na decisão retro.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001278-37.2016.403.6117 - JOAO GONCALVES PRETO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001315-64.2016.403.6117 - IRINEU APARECIDO DA ROCHA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, ressaltada a prescrição quinquenal, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001322-56.2016.403.6117 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, ressaltada a prescrição quinquenal, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001403-05.2016.403.6117 - ADILSON GONCALVES NETO X ANA MARIA OLIVEIRA GONCALVES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 292, do CPC/15.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002449-44.2007.403.6117 (2007.61.17.002449-7) - MARILENE APARECIDA TROMBINI RIBEIRO X GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X GIOVANA RIBEIRO - INCAPAZ X MARILENE APARECIDA TROMBINI RIBEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-09.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Fixo em R\$ 2.000,00 os honorários do perito, providenciando o embargo do depósito do valor à disposição do juízo, no PAB local da Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, intime-se o experto para início dos trabalhos incumbindo-se a ele a intimação da data para tanto. Deverá, outrossim, apresentar o laudo conclusivo no prazo de trinta dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3) - CLARISSE PROTTO GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE PROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios.Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao(a) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Ao Sulp para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A., bem como para cadastramento da sociedade de advogados informada à f. 409. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição do Requisitório de Pequeno Valor dos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso.Em que pese não haver o trânsito em julgado da referida ação, defiro o pedido de fls.162/168, visto que consoante previsto no artigo 534, parágrafo 4º do CPC, é possível a expedição da solicitação de pagamento referente à parte incontroversa.Int.

0000498-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000498-0) - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ORIVALDO SPIRANDELLI X UNIAO FEDERAL

Houve a retificação da RPV expedida, objetivando adequá-la às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor do ofício requisitório, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma.Nada sendo requerido, retomem para transmissão.Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

0001448-24.2007.403.6117 (2007.61.17.001448-0) - JOSE ANIBAL NUNES X MARIA JOSE DOS SANTOS NUNES X GERIMIAS ANIBAL NUNES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANIBAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.132.

0002521-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002521-4) - JOAO DA ROCHA PORFIRIO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DA ROCHA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.153: Ciência ao autor.No mais, ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.144/147.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002103-20.2012.403.6117 - DOURIVAL PEREIRA CARVALHO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DOURIVAL PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002175-70.2013.403.6117 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X BENEDITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciada a advogada da parte autora, a regularização de seu cadastro junto à OAB, para que seu nome conste no sistema processual da mesma forma que figura no site da Receita Federal (f. 183), imprescindível para a expedição do ofício requisitório de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do assunto, nos termos da T.U.A.Int.

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina também ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X CLAUDIO APARECIDO DE GODOI X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCCI X ERLY GUADAGNUCCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAUARA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APOLONIO(FALECIDA) X MARIA APOLONIO MASSON X ELIZARIANA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDA) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro CLAUDIO APARECIDO DE GODOY (F. 1365), da autora falecida Adelaide Nachibar Medina, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004732-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004732-2) - ORISVALDO ORMELEZE X BRITO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X JOSE GABRIEL X FLORINDO DA LUZ X IVALDIR CREMASCOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

FL268: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000588-23.2007.403.6117 (2007.61.17.000588-0) - SINESIO BERNINI(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.420/425.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000840-26.2007.403.6117 (2007.61.17.000840-6) - EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X EMILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, apresentando a planilha atualizada de cálculos dos valores devidos ao autor, bem como dos honorários de sucumbência.Prazo: 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls.104/108, providenciando a efetivação do pagamento dos honorários arbitrados à advogada dativa nomeada à fl.10.Int.

0000566-91.2009.403.6117 (2009.61.17.000566-9) - PEDRO APARECIDO APOLINARIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.78/79.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Visando dar cumprimento à determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região atual, nomeio para a realização da prova pericial por similaridade, a qual deverá ser realizada em empresas com características semelhantes ou idênticas àquelas mencionadas na petição inicial, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nestes locais de trabalho.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho? 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade? 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o andamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituir(a) no autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000029-90.2012.403.6117 - BIANCA LOPES BALDI - INCAPAZ X ANA HELOISA LOPES BALDI - INCAPAZ X NATALIA REJANE DA SILVA LOPES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.149/176.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

FL163: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000622-85.2013.403.6117 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002538-57.2013.403.6117 - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI X JOSE RENATO RINALDI X ANA CRISTINA MARTINS RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X CLELIA MARGARIDA CRISTIANINI DERVAL X ELITO MIGUEL CRISTIANINI X LUZIA APARECIDA CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X MARIA IZABEL TEIXEIRA ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X ALINE GERTI PAVAN DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

FL401: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001550-65.2015.403.6117 - LUIZ ALPONTI X LEONICE MICHELON ALPONTI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.Nos casos em que a data de início do benefício previdenciário (DIB) está compreendida nos períodos do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991) ou buraco verde (05/04/1991 a 31/12/1993), faz-se necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu limitação pelo teto.A contadoria deste juízo para a elaboração de cálculo.Após, abra-se vista às partes.Finalmente, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001363-23.2016.403.6117 - JOSE ASSUNTO BALDESSINI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECLANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Faculto ao autor, no prazo de 15 dias, a emenda da petição inicial (artigo 321 do CPC), sob pena de indeferimento, para que: a) Indique o endereço eletrônico do Autor e do réu; b) Manifieste o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; c) Esclareça o valor atribuído à causa, parametrizado pelo disposto no artigo 292, 1º, do CPC e promova a juntada de planilha que o justifique; d) Junte cópia integral do procedimento administrativo que contenha a carteira de trabalho do autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a contagem de tempo de contribuição apurado e que ensejou a concessão do benefício e a carta de concessão. Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, recebimento da petição inicial e apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002539-42.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-57.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AUGUSTO ANTONIO RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Manifieste-se a parte embargada, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.168/175.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000725-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0000740-90.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002248-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA DONOFRE SCURCIATO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao perito nomeado por este Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte as divergências de critérios de valores entre os seus cálculos e os elaborados pelo INSS e pela embargada, confrontando-os. Após vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, tomem conclusos para sentença. Int.

0000310-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-43.2003.403.6117 (2003.61.17.004618-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 20(vinte) dias, providencie a juntada da documentação requerida pelo embargante na petição de fls.293/295.Com a juntada, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios.Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) da autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003303-67.2009.403.6117 (2009.61.17.003303-3) - BRIAN CRAIG CAMPBELL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BRIAN CRAIG CAMPBELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Encaminhem-se os autos à contadoria deste juízo para que apure se a revisão concedida na sentença transitada em julgado implicará alteração da renda mensal inicial (majoração ou redução), bem como apure eventuais valores devidos à parte autora.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias e tomem-me conclusos.Int.

0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos da superior instância.Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0000618-48.2013.403.6117 - GERSON SAQUETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERSON SAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.343/352.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002556-78.2013.403.6117 - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCIDES APARECIDO HUBENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl99: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000216-30.2014.403.6117 - JOSE NEGRAO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.185/193.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001992-31.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.278/288.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.Pois bem.No caso concreto, o advogado da parte autora não satisfaz as exigências legais, visto que, previamente à requisição do pagamento, ainda não carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios, bem como deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte.Em face do exposto, concedo ao advogado do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada do contrato de honorários advocatícios e da declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais.Após, dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pela União Federal desta decisão e cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001893-0) - JAIME ROSCANI X JOAO AFONSO BRICAULO X GENOVEL CEZARE X FERNANDO ANTONIO CEZARE X DESIDERIO ETEVALDO CESARI X ANA TEREZA CEZARE ZAMBELLI X SONIA MARIA CESARI X LEANDRO DANIEL CEZARE X LEILA REGINA CHRISTIANINI BERRO X JOSE AUGUSTO CHRISTIANINI FILHO X DEBORA CRISTINA CHRISTIANINI MARQUES DE FREITAS X CASSIO JOSE CHRISTIANINI X IVO GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença intentada por JAIME ROSCANI e sucessores de Genoval Cezare (FERNANDO ANTONIO CEZARE, DESIDÉRIO ETEVALDO CESARI, ANA TEREZA CEZARE ZAMBELLI, SÔNIA MARIA CESARI, LEANDRO DANIEL CEZARE, LEILA REGINA CHRISTIANINI BERRO, JOSÉ AUGUSTO CHRISTIANINI FILHO, DÉBORA CRISTINA CHRISTIANINI MARQUES DE FREITAS e CÁSSIO JOSÉ CHRISTIANINI), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-17.2002.403.6117 (2002.61.17.002003-2) - HILARIO CACHONE X GENTIL CORAZZA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HILÁRIO CACHONE e GENTIL CORAZZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-75.2011.403.6117 - ALCEU CARRARO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Chamo o feito à ordem. Consta da r. sentença registrada sob o nº 00466, prolatada em 10 de maio de 2016, o INSS como parte contrária (fl. 181). No entanto, houve erro material no primeiro parágrafo da decisão, pois deveria ter constado como ré/executada a Fazenda Nacional. Ante o exposto, reconheço, de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, a existência de erro material, passando a constar do primeiro parágrafo da sentença o seguinte: Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALCEU CARRARO em face da FAZENDA NACIONAL. Mantenho os demais termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes de ambas as sentenças.

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda em que ADRIANO DA SILVA postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde 18/09/2013, data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que o autor é pessoa com deficiência, pois tem dificuldades para deambular, sequelas de paralisia infantil. Afirma que a única fonte de renda familiar consiste no benefício de prestação continuada de amparo ao idoso recebido por sua mãe, no valor de um salário mínimo mensal. A petição inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-36). Termo de prevenção negativo (fl. 37). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, ao passo que o benefício da gratuidade de justiça foi concedido. Determinou-se a citação do réu e a notificação do Ministério Público Federal (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42-50). Ofereceu quesitos para eventuais perícias médica e social e juntou documentos (fls. 50-51). A autora ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações autárquicas e reiterou o pleito exordial (fls. 57-64). O Ministério Público Federal requereu a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, com apresentação de quesitos (fls. 67-68). Deferiu-se o estudo socioeconômico e a prova pericial (fls. 69-70). As provas foram produzidas (fls. 74-78 e 79-83, respectivamente). O Ministério Público Federal requereu a designação de perícia médica complementar, tendo em vista que a realizada anteriormente teve suas conclusões prejudicadas devido à dificuldade do autor em se apresentar dentro da sede da Justiça Federal (fl. 99-100). O requerimento ministerial foi acolhido (fl. 101) e o laudo médico complementar foi produzido (fls. 106-109). As partes ofereceram memoriais, ratificando os termos da petição inicial e da contestação (fls. 116-117 e 118). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 119). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redensaram os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a legitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar inretratamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de ferir o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (RSP 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaque) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os parâmetros para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio

juízo dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiaram-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [J] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos REsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 001106203201144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consingado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iniqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que exclui do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discriminação razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos legais necessários à concessão do almejado benefício assistencial estão presentes. Os dois laudos médicos (fs. 79-83 e 106-109) apontam que o autor apresenta seqüela de paralisia infantil nos membros inferiores, adquirida aos dois anos de idade, a qual compromete sua deambulação. Ele precisa se valer de cadeira de rodas e, quando fora dela, a assistência de terceiro não é suficiente para garantir sua locomoção por conta da alteração anatômica dos membros inferiores. Referido impedimento de natureza física, segundo os laudos, obstrui a participação plena e efetiva do demandante em igualdade com as demais pessoas na sociedade por prazo superior a dois anos, qualificando-o como pessoa com deficiência. Por seu turno, o

estudo socioeconômico (fls. 74-78) deixa clara a propalada situação de vulnerabilidade social, visto que a única fonte de receita familiar é o benefício assistencial recebido pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo. Benefício este que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 580.963/PR), não deve ser computado na aferição da renda per capita, a qual, em consequência, é inexistente. Finalmente, não há nenhum indicativo de que o demandante seja beneficiário de qualquer outra prestação oferecida pela seguradora social, inexistindo o óbice do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. Assim, ele faz jus à concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente nº 87/700.499.701-5, com data de início em 18/09/2013, pois ao tempo do requerimento administrativo já preenchia os requisitos legais (fl. 35). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente nº 87/700.499.701-5 a ADRIANO DA SILVA, com data de início em 18/09/2013, no valor de um salário mínimo, nos termos da fundamentação supra, descontados os eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a concessão do benefício mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/06/2016. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 82, 2º, e 98, 1º, V, ambos do CPC; art. 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de gratuidade de justiça for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). O INSS deverá revisar a concessão do benefício para avaliar a continuidade das condições que lhe deram origem, consoante dispõe o art. 21 Lei nº 8.742/93. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 534 do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, nos termos do art. 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-36.2014.403.6117 - MARLY PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARLY PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-61.2015.403.6117 - PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X ANDRE MESCHINI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos e condene a ré a restituir os valores recolhidos desde o ano de 2010 com base nessa exação fiscal, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Aduz que o tributo não tem fundamento de validade no art. 195, I, nem se enquadra nas exigências do art. 195, 4º, da Constituição Federal de 1988, porque não foi instituído por lei complementar. A petição inicial (fls. 02-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-32). Termo de prevenção negativo (fl. 33). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 34). Foi determinada a citação da União (fl. 36). Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade das contribuições previdenciárias das cooperativas, nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99 (fls. 38-52). Foi conferido à parte autora oportunidade para manifestar-se sobre a contestação, bem como às partes prazo para especificar as provas (fl. 53). Em réplica, a parte autora alegou que a Receita Federal reconhece expressamente a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, consoante a solução de consulta COSIT nº 152/2015, e requereu a procedência do pedido (fls. 55-57). Juntou documento (fls. 58-63). A União não especificou provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois as questões debatidas são eminentemente técnico-jurídicas e os poucos fatos controversos estão provados documentalmete, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia e princípio a análise pela prescrição. A prescrição da pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato (inciso I do mesmo dispositivo legal). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso da contribuição previdenciária), tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal evado de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005. A propósito da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 - destaque) Assentadas tais premissas, os pagamentos ocorridos até 16/06/2010 restaram fulminados pelo fenômeno prescricional. Isto porque a presente demanda foi proposta em 17/06/2015 e, assim, as quantias judicialmente exigíveis são aquelas vertidas ao Tesouro Nacional desde 17/06/2010. Destarte, como o pedido se restringe aos pagamentos efetuados a desde o ano de 2010, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos montantes tributários recolhidos até 16/06/2010. Passo, agora, a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação acostada em apenso, a parte autora demonstrou a relação contratual estabelecida com a Unimed Regional de Jati - Cooperativa de Trabalho Médico e apresentou as faturas de prestação de serviço médico, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por médicos cooperados por intermédio da cooperativa, emitidas a partir de 02/01/2010, delas constando, sobretudo, o valor da contribuição previdenciária, bem como os respectivos comprovantes de pagamento. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição Federal. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Recurso Extraordinário nº 595.838, Relator Ministro Dias Toffoli, Data de Publicação 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - negritos do original - grifos) Por tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Sendo assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 16/06/2010 e quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação tributária que obriga a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99; condenar a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, podendo, à escolha do credor, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeatur (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, alterada pela Resolução CJP nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária. O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, até o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por IMPACTO INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com efeitos retroativos e condene a ré a restituir os valores recolhidos desde o ano de 2010 com base nessa exação fiscal, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Aduz que o tributo não tem fundamento de validade no art. 195, I, nem se enquadra nas exigências do art. 195, 4º, da Constituição Federal de 1988, porque não foi instituído por lei complementar. A petição inicial (fs. 02-16) veio instruída com procuração e documentos (fs. 17-21). Termo de produção negativo (fl. 22). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 23). Foi determinada a citação da União (fl. 25). Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a constitucionalidade das contribuições previdenciárias das cooperativas, nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.876/99 (fs. 27-41). Foi conferido à parte autora oportunidade para manifestar-se sobre a contestação, bem como às partes prazo para especificar as provas (fl. 42). Em réplica, a parte autora alegou que a Receita Federal reconhece expressamente a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, consoante a solução de consulta COSIT nº 152/2015, e requereu a procedência do pedido (fs. 44-46). Juntou documento (fs. 47-52). A União não especificou provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 54). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, pois as questões debatidas são eminentemente técnico-jurídicas e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmete, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia e princípio a análise pela prescrição. A prescrição da pretensão à restituição de tributo pago indevidamente está sujeita ao prazo quinquenal estabelecido no caput do art. 168 do Código Tributário Nacional, cujo termo inicial é a data da extinção do crédito tributário correlato (inciso I do mesmo dispositivo legal). Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação (como é o caso da contribuição previdenciária), tem-se como dies a quo do quinquênio legal a data do pagamento antecipado que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Isto por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que embora não possua a eficácia retroativa proclamada pelo art. 4º do mesmo diploma legal (preceptivo legal invadido de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da segurança jurídica), incide prospectivamente, aplicando-se às ações propostas a partir de sua entrada em vigor, isto é, a partir de 09/06/2005. A proposta da compatibilidade vertical do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e de sua aplicabilidade às ações propostas a partir de 09/06/2005, vale conferir a ementa do v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implícito inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filinrando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540 - destaque) Assentadas tais premissas, os pagamentos ocorridos até 25/06/2010 restaram filinrados pelo fenômeno prescricional. Isto porque a presente demanda foi proposta em 26/06/2015 e, assim, as quantias judicialmente exigíveis são aquelas vertidas ao Tesouro Nacional desde 26/06/2010. Destarte, como o pedido se restringe aos pagamentos efetuados a desde o ano de 2010, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos montantes tributários recolhidos até 25/06/2010. Passo, agora, a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação acostada em apenso, a parte autora demonstrou a relação contratual estabelecida com a Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico e apresentou as faturas de prestação de serviço médico, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por médicos cooperados por intermédio da cooperativa, emitidas a partir de 25/05/2010, delas constando, sobretudo, o valor da contribuição previdenciária, bem como os respectivos comprovantes de pagamento eletrônico. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição Federal. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade de votos, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Recurso Extraordinário nº 595.838, Relator Ministro Dias Toffoli, Data de Publicação 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - negritos do original - grifei) Por tratar-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que examinou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Sendo assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 25/06/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99; condenar a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, podendo, à escolha do credor, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeat (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária. O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias descritas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, até o trânsito em julgado desta sentença. Condene a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil). À Secretaria para desencartar a procuração e o contrato social do apenso e juntá-los aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção de sua quota no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sem as deduções fiscais concedidas sobre os impostos de renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) e, consecutariamente, identifique o Tribunal de Contas da União para que elabore o cálculo do coeficiente individual de participação da municipalidade autora. Alega o autor que houve redução dos recursos repassados ao FPM provenientes do produto da arrecadação do IR e do IPI em razão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela União e, por via de consequência, do seu coeficiente individual no fundo. Aduz que as aludidas desconexões fiscais, concedidas nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, afetaram a distribuição das receitas tributárias, levando à redução dos valores repassados ao FPM. Pesquisa sobre os impactos da renúncia fiscal concluiu que houve diminuição dos recursos repassados ao fundo. Vocaliza que a União não pode dispor de 49% (quarenta e nove por cento) das receitas tributárias pertencentes ao FPM, pois referido comportamento infringe o princípio federativo, além de comprometer as metas fiscais de desempenho estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias. Obtempera que, no período de 2012 a 2014, com base em pesquisa divulgada no portal eletrônico do Senado Federal, o FPM perdeu 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) do montante que lhe deveria ter sido repassado. Alega que, em virtude da política fiscal e econômica do Governo Federal, perdeu R\$ 20.863.655,99 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pois lhe foi creditado o valor de R\$ 88.781.514,86 (oitenta e oito milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), quando a sua participação no produto da arrecadação federal deveria ter sido de R\$ 109.645.170,85 (cento e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco reais e cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos). Sustenta que o referido comportamento violou o disposto nos arts. 1º, 18, 29, 159, I, b, e 160, caput, todos da Constituição Federal. Afirma, ainda, que tem direito subjetivo de exigir a parcela que lhe cabe no produto da arrecadação tributária. Invoca ao presente caso a fundamentação do RE 572.762/SC submetido à sistemática da repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e informa que há repercussão geral reconhecida no RE 705.423/SE sobre a matéria discutida no caso. Ao final, requer a integral procedência da demanda para declarar a ilegalidade das desconexões tributárias concedidas pela União sobre o IR e o IPI nos exercícios financeiros de 2011 a 2015 e, consecutariamente, condenar a União ao pagamento do montante correspondente ao seu coeficiente individual no FPM sem as deduções fiscais. A petição inicial (fls. 02-19) veio instruída com procuração e documentos (fls. 20-44). Termo de prevenção positivo (fl. 45). A parte autora aditiu a petição inicial, aduzindo que houve limitação de empenho por decreto municipal para contingência 4,12% (quatro inteiros e doze décimos por cento) dos créditos consignados na lei orçamentária anual, motivo por que pleiteia o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47-50). Juntou documento (fls. 51-52). Foi recebida a petição acima referida com emenda e facultado ao autor que emendasse a petição inicial para a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 53). Em atendimento à determinação judicial, a parte autora emendou a peça vestibular para os fins de alterar o valor da causa (fl. 55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57-63). O Autor comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 68-110). À fl. 112, o Autor requereu a desistência da ação. Brevemente relatados, decido. Antes do decurso do prazo de resposta, a parte autora tem a livre disposição do processo, dele podendo desistir sem que seja necessária anuência da parte adversa (art. 485, 4º, do Código de Processo Civil). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a desistência manifestada na derradeira petição autoral, protocolizada em 13 de junho de 2016 (fl. 112), se deu antes do termo final do prazo para oferecimento de resposta ao pedido. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Comunique-se a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-41.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA, no valor de R\$ 12.940,44 (doze mil e novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, em virtude de que: a) a conta embargada calculou benefício em todo o mês de agosto de 2012, quando a DIB é de 21/08/2012; b) os honorários advocatícios foram calculados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em desconformidade com a sentença transitada em julgado que os fixou em R\$ 400,00; c) não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial. A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 9.591,47 (nove mil e quinhentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 03/2015 (fls. 06-07). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09). Impugnação (fls. 11-15). Laudo pericial às fls. 23-32, seguido de manifestação do INSS (fl. 34), tendo escoado o prazo para a parte embargada manifestar-se (fl. 35). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos dos artigos 920, inciso I c.c. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sobre a alegação de que a conta embargada calculou benefício em todo o mês de agosto de 2012, quando a DIB é de 21/08/2012, após a elaboração dos cálculos pelo perito judicial, o INSS não os impugnou, reiterando apenas as incorreções quanto aos honorários advocatícios e aos critérios de incidência de juros e correção monetária, não remanesecendo controversa nesse aspecto. No que toca aos honorários advocatícios, a sentença transitada em julgado fixou os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O arbitramento dos honorários da advogada dativa no valor de R\$ 400,00 teve caráter subsidiário, ou seja, apenas seria devido na hipótese de o pedido ser julgado improcedente ou se os honorários de sucumbência fossem inferiores aos devidos nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Isto porque a Resolução nº 558/2007 vedava o recebimento cumulativo com os honorários sucumbenciais. Assim, os cálculos elaborados pelo perito judicial observaram a sentença transitada em julgado. A divergência remanescente ensejadora do acesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12º do art. 100 da Constituição Federal e, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidiu nestes processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios). Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama: desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991); débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010); débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425; débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015). Entretanto, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deveriam ser aplicados na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 69-70, 95-101 e 104). Também nesse aspecto o cálculo elaborado pela contadoria judicial observou a sentença transitada em julgado, em que apurou o valor de R\$ 10.119,61 (dez mil e cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil 2015, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 9.199,65 (nove mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) e a seu(ua) advogado(a) em R\$ 919,96 (novecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos, que totaliza a quantia de R\$ 10.119,61 (dez mil e cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até março de 2015, e deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC de 2015, e, a parte embargada, com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC de 2015. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Quanto ao pleito formulado pelo perito de majoração de seus honorários periciais à fl. 23, indefiro-o, pois: a) não se trata de perícia de maior complexidade; b) não houve necessidade de amearhar outros elementos externos aos autos para a confecção do laudo pericial e c) diante da ausência de impugnação das partes, não foi necessária a sua complementação, o que acarretaria maior dispêndio de tempo de trabalho. Mantenho, assim, os honorários periciais arbitrados à fl. 21, no mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados pela secretaria deste juízo. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora e à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários periciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito judicial.

0000170-70.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-34.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 0000218-34.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 11-12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 16.569,24 (dezesseis mil e quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado até 11/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000171-55.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SPI42550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos n.º 0002362-20.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 14). As partes compuseram-se pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.941.170-5) concedido na ação judicial nº 0002362-20.2009.403.6117 e aos valores atrasados decorrentes desse benefício e pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB nº 42/155.207.996-9), desde a data de sua cessação. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia e a transação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b e c, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO EXTINTA a execução de título executivo judicial nº 0002362-20.2009.4.03.6117, nos termos dos artigos 924, IV, e 487, III, b, do Código de Processo Civil, este aplicado subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, pois abrangidos pelo acordo homologado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título executivo judicial nº 0002362-20.2009.4.03.6117 e registre-se como Tipo B. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, uma vez que o pagamento dos valores atrasados será realizado administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000189-76.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR X TOMAS EDSON PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY PAULINO E SP253305 - JACKELINE DE FATIMA CORREIA FACIN)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR e TOMAS EDSON PAULINO (representante do incapaz e embargado), alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos n.º 0000534-86.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido à parte embargada em R\$ 52.270,17 e a seu advogado em R\$ 5.227,01, que totaliza a quantia de R\$ 57.497,18 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e noventa e sete reais e dezotois centavos), devidamente atualizado até 10/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003591-83.2007.403.6117 (2007.61.17.003591-4) - MARIA DE LURDES SILVA MELO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LURDES SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por MARIA DE LURDES SILVA MELO face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-03.2008.403.6117 (2008.61.17.001376-5) - ORDIVAL MACHADO X EROTILDES DA SILVA MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORDIVAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por ORDIVAL MACHADO, sucedido por Erotildes da Silva Machado, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002362-3) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos n.º 0002362-20.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 14). As partes compuseram-se pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.941.170-5) concedido na ação judicial nº 0002362-20.2009.403.6117 e aos valores atrasados decorrentes desse benefício e pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa (NB nº 42/155.207.996-9), desde a data de sua cessação. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia e a transação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b e c, do Código de Processo Civil, este aplicado subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, pois abrangidos pelo acordo homologado. Feito isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título executivo judicial nº 0002362-20.2009.4.03.6117 e registre-se como Tipo B. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, uma vez que o pagamento dos valores atrasados será realizado administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-27.2010.403.6117 - CARLOS LUIZ SAHM X MIRNA FUZZETTI SAHM(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARLOS LUIZ SAHM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por CARLOS LUIZ SAHM face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-59.2012.403.6117 - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELI APARECIDA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por SUELI APARECIDA ZANINI face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001734-26.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PRISCILA FABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por PRISCILA FÁBIO face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABIDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ABIDIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por FRANCISCO ABIDIAS CHAVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-81.2012.403.6117 - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IZAIAS LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por IZAIAS LAURIANO face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-50.2013.403.6117 - GILMAR BORGES DE LIMA X ANA PAULA SANTOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILMAR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, tentada por GILMAR BORGES DE LIMA, representado por ANA PAULA SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-40.2013.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO X ELISANGELA LUCIANO DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X OVIDIO CANAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por OVIDIO CANAL NETO face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001474-12.2013.403.6117 - ANTONIO BATISTA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTÔNIO BATISTA face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-95.2013.403.6117 - DAVID RODRIGUES CARVALHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X DAVID RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DAVID RODRIGUES CARVALHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Sob exame a petição em que HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ, arrematante do imóvel objeto do contrato litigioso, pleiteia sua admissão no processo, na condição de terceiro interessado (fls. 154-157). Aduziu o peticionário ter se habilitado, por intermédio da rede mundial de computadores (internet), para o leilão extrajudicial promovido pela ré e oferecido lance no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), que resultou na arrematação do imóvel pertencente aos autores. Disse ter assumido as obrigações discriminadas no edital, notadamente o pagamento imediato da quantia de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) referentes à comissão do leiloeiro e o sinal de garantia da contratação para a Caixa Econômica Federal. Requereu a suspensão de todo e qualquer prazo assinado no edital de leilão até a prolação de sentença no presente feito, de modo a postergar a complementação do preço da arrematação. A petição veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 158-170). É o relatório. Por ostentar interesse jurídico na improcedência da pretensão deduzida no processo - considerada sua posição de arrematante e potencial proprietário do imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da instituição financeira ré -, o peticionário HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ deve ser admitido como assistente simples. No entanto, o requerimento de suspensão dos prazos não tem nenhuma pertinência com o pedido. Não se admite que terceiro ingresse no processo e inove ou modifique os elementos objetivos da demanda (causa de pedir ou o pedido), salvo as hipóteses excepcionais previstas em lei. Para além, não cabe ao Poder Judiciário promover alterações de prazos previstos no edital de leilão público, pois, inevitavelmente, propiciaria ao postulante melhores condições em relação a outros licitantes que dele participaram e, mais, subverteria a separação constitucional de funções estatais (art. 2º da Lei Maior). Ao contrário, o que se prioriza na realização do leilão público é a concorrência dos licitantes em igualdade de condições. Pelo exposto, admito HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ como assistente simples, porém, indefiro o requerimento de suspensão de prazos por ele formulado. Destaco que, na hipótese de ser ultimada a arrematação, com a assunção e adimplemento dos demais encargos assumidos no edital, o arrematante deverá integrar o polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessário, cabendo aos autores adotar as providências previstas no art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo de resposta e a data da audiência de tentativa de conciliação. Após, caso o arrematante não informe nestes autos o desfecho da arrematação, no prazo de 5 dias a contar da data em que adimplir todos os deveres decorrentes do edital, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, também no prazo de 5 dias, esclareça e comprove o andamento da noticiada arrematação. Ao SUDP para cadastramento de Higor Fernandes de Sousa como assistente simples da requerida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5127

EXECUCAO DA PENA

0003347-60.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Ante o teor da certidão de fl. 55, cancelo a audiência agendada à fl. 46. Dê-se vista ao MPF, ocasião em que deverá se manifestar a respeito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO COMUM

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001420-98.2012.403.6111 - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WASHINGTON FRANCISCO SORIANO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 206/226, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que requer que o MM. Juízo se pronuncie quanto contradições e omissão apontadas, quanto a averbação do período 02/03/1990 a 28/04/1995 como especial, nos termos do artigo 489, incisos I, II e III, e o período 29/04/1995 a DER. Aproveitando para informar ao Embargante, diante do PPP, sobre a exposição a agentes agressivos à sua integridade física e se desenvolveu atividades consideradas como especiais nos períodos supramencionados, e se o mesmo faz jus à averbação dos referidos períodos especiais, bem como, à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nestes autos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. E D E C I D O. O período de 02/03/1990 a 28/04/1995 foi enquadrado como especial pela Autarquia Previdenciária e como tal foi considerado na sentença, conforme se verifica do quadro de fls. 225. Portanto, uma vez que tal período já teve o seu reconhecimento como especial na esfera administrativa, carece de interesse de agir o autor no tocante a seu reconhecimento na esfera judicial. Este juízo não considerou o período de 29/04/1995 a 22/04/2014, conforme decisão fundamentada na sentença. Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO XAVIER VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Foi proferida sentença em 06/02/2015 que julgou parcialmente procedente o pedido da autora e extinguiu o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC (fls. 78/100). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a regular processamento/instrução do feito em questão, com oportunidade da produção de prova pericial à requerente, inclusive por similaridade. Trânsito em julgado da sentença no dia 22/07/2015 (fls. 122/127). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 05/08/2015 (fls. 127). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Quanto ao fator de conversão, na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatos de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: ANEXO (MULHER)

PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedeceu ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/04/1980 A 30/12/1980. Empresa: Minoru Suguiyama. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Tratorista e Trabalhador Rural. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial, observando que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor como Trabalhador Rural não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Por derradeiro, esclareço que a atividade de Tratorista pode ser considerada especial até 28/04/1995. No entanto, na hipótese dos autos, não restou demonstrado se o autor exercia a função de Tratorista juntamente com a de Trabalhador Rural, ou se foram realizadas em períodos diferentes. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/02/1981 A 30/08/1983. Empresa: Minoru Suguiyama. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial, observando que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor como Trabalhador Rural não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/11/1983 A 31/03/1984. Empresa: Laticínio Novo Cravinhos Ltda. Ramo: Laticínio. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Provas: CTPS (fls. 21) e CNIS (fls. 26). Laudo Pericial Judicial (fls. 166/236). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fabricação como especial. No entanto, apesar das atividades mencionadas não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, constou do Laudo Pericial Judicial (fls. 172, 178 e 191) que no período mencionado o requerente operava um trator marca Massey Ferguson, modelo MF50X, no qual era acoplada uma carreta, para que fosse feito o transporte do leite do curral até o laticínio e esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 80 a 95 dB(A), de modo habitual e permanente. **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 11/02/1985 A 20/11/2003. Empresa: Agropecuária Sasazaki S.A. Ramo: Exploração Agrícola. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais na Agricultura - de 11/02/1985 a 28/02/1986. 2) Tratorista Agrícola - de 01/03/1986 a 20/11/2003. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 26), PPP (fls. 27/30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 166/236). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade de Serviços Gerais na Agricultura nunca foi considerada especial, observando que o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). Já a profissão de Tratorista exercida pelo autor no período de 01/03/1986 a 28/04/1995 pode ser considerada especial. Além disso, o autor juntou PPP demonstrando que no exercício da atividade como Tratorista Agrícola estava sujeito ao seguinte fator de risco: pulverização de defensivo agrícola. **DA ATIVIDADE DE TRATORISTA** Cumprir ressaltar que, embora a função de Tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS.** 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão, 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006 - destaque). Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos: **Súmula nº 70:** A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Assim sendo, a atividade de Tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. **A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.** No entanto, apesar das atividades de Serviços Gerais na Agricultura e a atividade de Tratorista exercida após 28/04/1995, não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, constou do Laudo Pericial Judicial (fls. 170/172, 178, 186 e 190/192) que no período mencionado trata-se de postos de trabalho constituídos por propriedades rurais, em específico as áreas de lavoura, dividido em talhões separados por carreiros e/ou curvas de nível onde se encontram plantadas as árvores de seringueira (Hevea brasiliensis). Além da lavoura fazia parte do local de trabalho do Requerente, os equipamentos que operava, a saber o trator marca Massey Ferguson, modelo MF-290, no qual eram acoplados diversos implementos (grade, arado, plantadeira, pulverizador, roçadeira, pluma, lâmina, carreta, entre outros) e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído: 77 a 88 dB(A), e ao fator de risco do tipo químico: agentes químicos: arsênio, cloro, dissulfeto de carbono, fósforo e hidrocarbonetos e seus compostos de carbono e outras substâncias tóxicas (associação de agentes), de modo habitual e permanente. Em relação ao uso e eficácia dos EPIs, o perito constatou que Apenas atenuavam. Eles não alteram as condições ambientais do local, nem os métodos empregados, nem as atividades ali realizadas, que permanecem insalubres. **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do Laudo Pericial incluído (fls. 186), quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 16/03/2005 A 31/05/2005. Empresa: Solução Serviços Terceirizados Ltda. Ramo: Terceirização de Serviços. Função/Atividades: Auxiliar de Limpeza. Provas: CTPS (fls. 24) e CNIS (fls. 26). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 13/10/2009 A 24/09/2013 - requerimento administrativo. Empresa: João Eduardo Ferreira da Silva. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Tratorista. Provas: CTPS (fls. 24), CNIS (fls. 26), PPP (fls. 31/34) e Laudo Pericial Judicial (fls. 166/236). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP demonstrando o exercício da atividade como Tratorista Agrícola e apontando a existência do seguinte fator de risco: pulverização de defensivo agrícola. Além disso, constou do Laudo Pericial Judicial (fls. 170/172; 178; 180; 186; 190/192) que no período mencionado trata-se de postos de trabalho constituídos por propriedades rurais, em específico as áreas de lavoura, dividido em talhões separados por carreiros e/ou curvas de nível onde a café e a seringueira são cultivados. Além da lavoura de café, e atualmente o cultivo da seringueira, fazia parte do local de trabalho do Requerente, os equipamentos que operava, a saber o trator marca Massey Ferguson, modelo MF-275, no qual eram acoplados diversos implementos (grade, arado, plantadeira, pulverizador, roçadeira, pluma, lâmina, carreta, rolo fiação entre outros) e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído: 78 a 92 dB(A), e ao fator de risco do tipo químico: agentes químicos: fósforo e hidrocarbonetos e seus compostos de carbono e outras substâncias tóxicas (associação de agentes), diante da necessidade de realizar a pulverização, adubação e aplicação de herbicida na cultura de café, bem como na preparação da calda composta pela mistura dos diversos produtos químicos (herbicidas, inseticidas, acaricidas, fungicidas, bactericida cúprico) entre si e com a água no tanque do reservatório do pulverizador, de modo habitual e permanente. Em relação ao uso e eficácia dos EPIs, o perito constatou que Apenas atenuavam. Eles não alteram as condições ambientais do local, nem os métodos empregados, nem as atividades ali realizadas, que permanecem insalubres. **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor, conforme consta do Laudo Pericial incluído (fls. 180), quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** ATÉ 24/09/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: **Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Laticínio N. Cravinhos 01/11/1983 31/03/1984 00 05 01 00 07 01 Agropec. Sasazaki SA 11/02/1985 20/11/2003 18 09 10 26 03 14 João Eduardo F. Silva 13/10/2009 24/09/2013 03 11 12 05 06 10 TOTAL 23 01 23 04 25** Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no

projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizerem todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizerem, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 24/09/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Minoru Suguiyama 01/04/1980 30/12/1980 00 09 00 - - Minoru Suguiyama 01/02/1981 30/08/1983 02 07 00 - - Laticínio Novo Cravinho 01/11/1983 31/03/1984 00 05 01 00 07 01 Agropecuária Sasazaki 11/02/1985 20/11/2003 18 09 10 26 03 14 Solução Serviços 16/03/2005 31/05/2005 00 02 16 - - João Eduardo Ferreira 13/10/2009 24/09/2013 03 11 12 05 06 10 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 06 16 32 04 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 11 11 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 312 (trezentas e doze) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (24/09/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) Auxiliar de Fabricação, na empresa Laticínio Nova Cravinhos Ltda. no período de 01/11/1983 a 31/03/1984; II) Serviços Gerais e Tratorista, na empresa Agropecuária Sasazaki, no período de 11/02/1985 a 20/11/2003; III) Tratorista, para João Eduardo Ferreira da Silva, no período de 13/10/2009 a 24/09/2013. Os referidos períodos correspondem a 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 24/09/2013, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 24/09/2013 (fs. 17 - NB 165.328.707-9), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco Xavier Vieira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ERNESTINA MARQUES MORETÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/10/1971 a 30/09/1972, de 01/10/1972 a 31/12/1986 e de 20/05/1987 a 15/10/1992 (fls. 141). Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tamarana/PR (fls. 19/20). A declaração do sindicato é um documento particular e não conta com a homologação do Ministério Público ou do INSS, de modo que se apresenta em desconformidade com o exigido pela legislação de regência (Lei nº 8.213/91, art. 106, parágrafo único, III), razão pela qual não constitui início de prova material; 2º) Declarações subscritas por terceiros, informando que a autora exerceu atividade rural no período de 11/1972 a 1986 (fls. 21/23). A declaração emitida por particular e reduzida a tempo equiparase a prova testemunhal que, para atingir sua finalidade, deve ser colhida em audiência mediante contraditório; 3º) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 24/25). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural; 4º) Cópia de documentos fiscais de propriedade registrada em nome de terceiros, sem referência a atividade rural (fls. 26/33); 5º) Cópia do Contrato de Parceria Agrícola firmado pelo marido da autora entre 01/10/1971 e 30/09/1972 (fls. 39/40); 6º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 09/05/1965, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 42); 7º) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora em 25/08/1976, na cidade de Tamarana/PR, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 43); 8º) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora em 18/04/1989, na cidade de Garça/SP, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 44); 9º) Cópia da Certidão de Óbito da filha da autora em 27/04/1966, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 45); 10º) Cópia da Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina, em nome do marido da autora, com data de admissão em 24/09/1984, com pagamento de mensalidades até 07/1986 (fls. 46/47); e 11) Cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural ao marido da autora (fls. 53/68), onde consta que trabalhou na Fazenda Nova, em Garça/SP, no período de 20/05/1987 a 15/10/1992 (fls. 67). Tenho que alguns dos documentos apresentados constituem início razoável de prova material do trabalho exercido no meio rural nos seguintes períodos: 01/10/1971 a 30/09/1972, 01/01/1976 a 31/12/1976, 24/09/1984 a 31/07/1986 e 20/05/1987 a 15/10/1992. A prova testemunhal, no entanto, faz alusão ao desempenho de atividade campestre pela autora no período compreendido entre 01/10/1972 a 31/12/1986, na Fazenda Pacaembu, localizada em Tamarana/PR. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ERNESTINA MARQUES MORETÃO que autora nasceu em 15/01/1949, que mais ou menos com 20 anos de idade foi morar na fazenda Pininga, localizado no município de Tamarana, onde o administrador era o Zico; que nessa fazenda o autor já era casado com o Benedito; que nessa fazenda nasceram 02 filhas: Maria de Fátima e Cleide; que nessa fazenda a autora plantava feijão e milho, que nessa fazenda autora morou por 05 anos. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às repreguntas, respondeu: que depois de casada a autora trabalhou na Marília, perto de Tamarana; que o marido da autora se aposentou quando trabalhava na fazenda Nova, pertencente ao município de Garça; que o proprietário da fazenda Nova era o Geraldo e a autora trabalhou por 05 anos. TESTEMUNHA - CEDÚLIO DE MOURA OLIVEIRA: VOZ 1: Vamos lá, S. Cedúlio de Moura Oliveira? O senhor conhece a D. Ernestina de onde? VOZ 2: Ernestina? Ou conheço da Fazenda Pacaembu? VOZ 1: Fazenda Pacaembu? VOZ 2: É. VOZ 1: O senhor morava lá? VOZ 2: Morava. VOZ 1: O senhor morou lá que período? VOZ 2: Cheguei em 72. VOZ 1: Chegou em 72? VOZ 2: É. VOZ 1: Ficou até quando? VOZ 2: Eu tó lá até hoje. VOZ 1: Até hoje lá? VOZ 2: Até hoje. Até hoje eu tó lá. VOZ 1: Nossa. Onde fica essa fazenda? VOZ 2: Adiante Tamarã, dez quilômetros. VOZ 1: Ela morou lá? VOZ 2: Morou. VOZ 1: Ela morou lá que época? VOZ 2: É... entro em 71 né, 72 foi. VOZ 1: Chegou em 71 ou 72 é isso? VOZ 2: É. Eu entrei lá em 72 e ela já tava lá. VOZ 1: Ela já tava lá? Ah entendi. O... senhor sabe até quando ela ficou? Até quando que ela ficou lá? VOZ 2: Ela ficou, ela foi embora em 86 né. VOZ 1: Foi embora em 86? O que que ela fazia lá? VOZ 2: Ela tocava lavoura né. VOZ 1: Ela morava com quem lá? Com os pais, com o marido? VOZ 2: Com o marido dela. VOZ 1: Com o marido? O marido dela era empregado da fazenda ou não? VOZ 2: Trabalhava de volante igual não porque a lavoura era porcentagem né. Então tinha que trabalhar. VOZ 1: Eles eram porcenteiros? VOZ 2: Porcenteiros. VOZ 1: O marido dela era porcenteiro então? VOZ 2: Hein? VOZ 1: O marido dela era porcenteiro? VOZ 2: Era porcenteiro. VOZ 1: Porcenteiro de que? De café? VOZ 2: Milho, arroz, feijão, essas coisas. VOZ 1: Eles tocavam em quanto? VOZ 2: Ah, lá ninguém tocava bastante, era só pra comer mesmo né. Um pouquinho pra vender e o resto era pra despesa. VOZ 1: Vendiam um pouquinho então. VOZ 2: É. VOZ 1: Vendiam né. Trabalhavam quanto aí? Ela e o marido só? VOZ 2: É, eles tinham dois filhos que ajudavam também né. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Mas era molecode também. VOZ 1: Era só família então? VOZ 2: Era só família. VOZ 1: Só os quatro? Tá. Depois que ela saiu de lá o senhor perdeu o contato com ela? VOZ 2: É daí não, daí ela foi pra São Paulo daí eu não tive contato com ela. VOZ 1: O senhor não viu mais né? Quantas famílias moravam nessa fazenda? VOZ 2: Ah agora você me apertou porque tinha bastante gente eu nem tó a par, mas tinha bastante porcenteiro que tinha lá. VOZ 1: O senhor é porcenteiro lá? VOZ 2: Porcenteiro. VOZ 1: Até hoje né? VOZ 2: Hoje trabalha pra mim, hoje tó aposentado eu toco só pra mim manter, pra comer né. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Mas moro na fazenda. VOZ 1: Tá, mas como chamava o marido dela? VOZ 2: Quem? VOZ 1: Da D. Ernestina? VOZ 2: É... Dito. VOZ 1: Dito? E os filhos dela o senhor lembra o nome? VOZ 2: Então eu não lembro o nome deles. Era meio molecada, mas logo eles foram embora. VOZ 1: Tá bom. Quer perguntar alguma coisa doutor? VOZ 3: Só faltou o nome da propriedade. VOZ 1: É Fazenda Pacaembu. VOZ 3: É do proprietário. VOZ 1: Quem que era o proprietário, o dono da fazenda? VOZ 2: É o Candiró. VOZ 1: Candiró? VOZ 2: É, Candiró. Mas quando o Candiró morreu ficou pros filhos. Os filhos que tão tocando. VOZ 3: Que distância o senhor morava da D. Ernestina? VOZ 1: O senhor, a casa do senhor ali ficava a que distância da dela? VOZ 2: Dava o que, uns dois mil metros. VOZ 1: Dois mil metros? VOZ 2: É. VOZ 1: Só isso? Tá bom. TESTEMUNHA - ALÍPIO PEREIRA DA COSTA: VOZ 1: S. Alípio Pereira da Costa? O senhor conhece a D. Ernestina de onde? VOZ 2: Lá de Tamarana né. VOZ 1: Tamarana? VOZ 2: É. VOZ 1: O... ela morava em algum sítio, alguma fazenda? VOZ 2: Ela mora num sítio, mas eu num sei onde é o sítio, eu passei a conhecer ela na fazenda. VOZ 1: Qual fazenda? VOZ 2: Fazenda Pacaembu. O nome lá é Fazenda Pacaembu onde que eu moro. VOZ 1: O senhor mora até hoje? VOZ 2: Moro até hoje. VOZ 1: O senhor chegou quando lá? VOZ 2: Há? VOZ 1: O senhor chegou quando ali? VOZ 2: Ah doutor já faz uns quarenta e seis anos, mais ou menos, que eu moro lá. VOZ 1: Na fazenda mesmo? VOZ 2: Na fazenda, eu não sei não. VOZ 1: Os, o senhor chegou ela já tava lá ou ela foi depois? VOZ 2: Ela, ela foi depois. VOZ 1: Chegou depois. O senhor lembra o ano que ela chegou? VOZ 2: É 72. VOZ 1: 72? VOZ 2: É. VOZ 1: O senhor sabe até quando ela ficou? VOZ 2: Ela saiu em 86. VOZ 1: Depois que ela saiu o senhor não teve mais contato com ela? VOZ 2: Não, às vezes eu pergunto deles lá em Tamarana nos parente dela como eles tão lá e tal e coisa e eles ali eles tão bom lá. VOZ 1: O senhor não sabe o que ela fez da vida depois que saiu da fazenda? VOZ 2: Lá na fazenda? VOZ 1: Depois que ela saiu da fazenda o senhor não sabe? VOZ 2: Não, isso aí eu não sei. VOZ 1: Lá na fazenda ela era o que ali? Eles eram o que? VOZ 2: Trabalhavam lá. Na lavoura com o marido dela. VOZ 1: Eles eram porcenteiro ali? VOZ 2: É. VOZ 1: Porcenteiro de que? VOZ 2: De milho, arroz, feijão. VOZ 1: Hum hum. O senhor é porcenteiro também? VOZ 2: Eu, eu fui, mas eu tó, nas horas vagas eu trabalhava na, no secador, tudo quanto é serviço eu fazia na fazenda ali por isso que hoje patrão falou pra mim que eu aposentei né ele falou oia, pode descansar Alípio, fica descansando aí. E eu tó parado lá né. VOZ 1: O marido dela era... trabalhava só na porcentagem ali ou ele fazia serviço geral também? VOZ 2: É quando precisava, quando acabava o dele, ele trabalhava na fazenda de geral também. Num tinha secaduria, à noite ele trabalhava. VOZ 1: Ela não? VOZ 2: Não à noite não. Ela fazia só o serviço de lavoura. Só na lavoura. VOZ 1: Hum hum. O senhor via ela trabalhando ali? VOZ 2: Há? VOZ 1: O senhor via ela ajudando o marido ali? VOZ 2: Via ué. VOZ 1: Quem que era. Só ela e o marido? VOZ 2: É tinha mais, é que trabalhava mesmo naquele tempo acho que era ela. É porque os outros era criança ainda né. VOZ 1: Hum hum. VOZ 2: Então. VOZ 1: Ele vendiam alguma coisa? O que sobrava vendia? VOZ 2: Não, o que eles vendia era pra comprar outra coisa que às vezes precisava né, doutor. Mas pouco né. Não é bastante também que eles plantavam né. VOZ 1: Mas um pouquinho sempre vendia? VOZ 2: É mas pouco né. VOZ 1: Tá, era mais pro gasto mesmo. VOZ 2: É, mais era pro gasto. VOZ 1: Certo. Essa fazenda ficava onde? VOZ 2: Hein? VOZ 1: Essa fazenda ficava onde? VOZ 2: Ela fica município de Tamarana. VOZ 1: Pergunta doutor? VOZ 3: Não, sem perguntas. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprovam o labor rural da autora nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e 24/09/1984 a 31/07/1986, totalizando 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/01/1976 31/12/1976 01 00 01 Trabalhadora Rural 24/09/1984 31/07/1986 01 10 08 TOTAL DO TEMPO RURAL 02 10 09 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) etária: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; e 2º) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoou-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 15/01/1949 (fls. 18), implementando NO ANO DE 2004, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Não tocante à carência, a autora contava com 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (29/10/2010), correspondente a 34 (trinta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social. Como para o ano de 2004 são necessárias 138 (cento e trinta e oito) contribuições, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima), verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000583-38.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO MULATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor alega que convivia com a falecida Jorgina de Oliveira Pires Amorim, e, na condição de companheiro, fez jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O evento morte ocorreu em 08/02/2014 (fls. 10). No entanto, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, pois conforme CNIS (fls. 24) e CTPS (fls. 13/14), a falecida figurou como segurada empregada da Previdência Social e, à época do óbito, contava com 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 01/06/1990 30/04/1993 02 11 00 Empregado 02/08/1993 11/12/1999 06 04 10 TOTAL 09 03 10(1) período de graça até 02/2001, no mínimo. Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. É sabido que a de cujus faleceu aos 08/02/2014, época em que não mais detinha condição de segurada, a qual perdurou somente até 02/2001. A alegação de que a falecida estava incapaz em meados de 2003/2004 (fls. 116), para exercer atividades laborativas e, por essa razão fazia jus aos benefícios previdenciários de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que comprovaria sua condição de segurada à época do óbito, não prospera, pois conforme demonstrado acima, a perda da condição de segurada ocorreu em 02/2001. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000114-27.2015.403.6111 - EMERSON JOSE ALBUQUERQUE DE MATTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMERSON JOSÉ ALBUQUERQUE DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de

serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidas os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 I. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 02/01/1989 A 14/08/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função: I) Mecânico Manutenção Embalagens II: de 02/01/1989 a 30/04/2001.2) Mecânico Manutenção: 01/05/2001 a 30/06/2007.3) Técnico Manutenção Mecânica III: de 01/07/2007 a 14/08/2014. Provas: CNIS (fls. 42), CTPS (fls. 22/24), PBP (fls. 25/27) e Laudo Pericial Judicial (fls. 110/144). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta do PPP e Laudo Pericial que, no período de 02/01/1989 a 28/04/1995, o autor trabalhou como Mecânico Manutenção Embalagens II. A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306 - destaque). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Marilan Alimentos S.A. 02/01/1989 14/08/2014 25 07 13 TOTAL 25 07 13 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator

Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Mecânico de Manutenção de Embalagens II, Mecânico de Manutenção, Técnico de Manutenção Mecânica II, na empresa Marilan Alimentos S.A. no período de 02/01/1989 a 14/08/2014, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (14/08/2014 - fls. 44 verso - NB 169.042.802-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Emerson José Albuquerque de Mattos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 14/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001518-78.2015.403.6111 - VICTOR LEONEL NEUBERN MAFUD(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VICTOR LEONEL NEUBERN MAFUD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O autor alega que logo ao adentrar na agência, porquanto a aludida porta disparou sinal de alarme e travou. Diante disso, o segurança da porta pediu para que o autor retirasse todos os objetos metálicos [...]. O autor tentou mais uma vez, passar pela porta, o que não foi possível, pois a mesma permaneceu travada, criando-se uma situação humilhante. Foi daí que o demandante alertou ao segurança que possuía instalado em seu peito um aparelho eletrônico de investigação diagnóstica cardíológica, bem como esclareceu que seria impossível retirá-lo. afirmou, ainda, que levantou a camiseta e exibiu o aparelho Holter instalado em seu peito ao segurança da CEF, o qual, mesmo assim, negou o acesso à agência bancária, criando uma situação vexatória e constrangedora ao acionante. A CEF apresentou contestação alegando que o autor não foi impedido de passar pela porta giratória. Ao contrário, foi ele orientado para passar pela porta lateral apresentando antes a carteira específica com a identificação do médico, mas não atendeu a tal orientação. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Na hipótese dos autos, verifico que o autor busca indenização por danos morais, em razão de alegados constrangimentos e aborrecimentos sofridos por ter ocorrido restrição ao tentar entrar na agência da CEF da cidade de Garça/SP, em razão do travamento da porta giratória, haja vista estar portando um aparelho eletrônico de investigação diagnóstica cardíológica Holter. Para comprovar suas alegações, o autor fez juntar aos autos o atestado médico (fls. 10) do qual consta que está sob investigação diagnóstica cardíológica e necessitou realizar holter de 24 horas com aparelho eletrônico digital de uso contínuo e ininterrupto que foi instalado no dia 18/03/15 às 10:10 e retirado no dia 19/03/15 às 10:00. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/03/2016, foi colhido o depoimento pessoal do autor, a saber: AUTOR - VICTOR LEONEL NEUBERN MAFUD que no dia 18/03/2015, por volta das 14h, se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal para requerer o empréstimo financiamento habitacional; que lá chegando tirou o celular, o canivete e as chaves, mas mesmo assim o segurança não deixou o autor entrar; que o autor esclareceu que estava usando um equipamento eletrônico de monitoramento, mas mesmo assim o segurança não deixou o autor entrar na agência; que o autor esclareceu que não podia tirar o aparelho; que em nenhum momento o segurança foi grosso ou tratou com desrespeito o autor; que o autor não tem conta na Caixa Econômica Federal e não frequenta a agência bancária; que o autor entende que foi desrespeitado; que sempre morou na cidade de Garça e era conhecido pelos funcionários da Caixa. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu que o autor não havia conversado com ninguém da agência bancária sobre o pedido de financiamento; que o financiamento habitacional seria destinado a acabar uma casa que o autor estava construindo. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/04/2016, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e as testemunhas do Juízo, conforme segue: INFORMANTE DO AUTOR - ELAINE CRISTINA SEVERINO J.: Boa tarde. D.: Boa tarde. J.: Qual o nome da senhora? D.: Elaine Cristina Severino. J.: (Lida a inicial) o que a senhora tem a dizer, a senhora é parente ou tem algum vínculo com o requerente? D.: Sou amiga dele há muito tempo. J.: Frequenta a casa dele? D.: Sim. J.: Então será ouvida como informante. E sobre os fatos aqui o que a senhora sabe? D.: Eu estava presente, eu estava na fila junto com ele, ele esperou duas pessoas passarem, eu entrei, aí o guarda ele foi passar apitou, aí o guarda pediu que ele retirasse os objetos de metal, e ele retirou, mas ele estava com um roter, que mede as batidas do coração, ele mostrou para o guarda, levantou a camisa, mas não deixaram ele entrar, simplesmente fecharam e ele ficou ali fora. Ele falou que precisava entrar, mas o guarda falou que tinha que retirar aquilo e ele falou que não podia, não tinha como retirar, e por fim o Vitor foi embora. J.: E no momento foi chamado o chefe de segurança ou algum funcionário? D.: Não, não teve acordo, só travou a porta e não deixou o Vitor entrar. Dada a palavra ao(a) Doutor(a) Thiago, às perguntas respondeu: A.: Se a testemunha sabe dizer se o autor é pessoa bastante conhecida na cidade? D.: Sim, muito conhecido. Dada a palavra ao(a) Doutor(a) Fernando, às perguntas respondeu: A.: Por que ela foi com ele ao banco? D.: Porque ele é meu amigo. J.: E a senhora foi fazer alguma transação no banco? D.: Sim, eu sou cliente do banco. A.: Houve algum dano destrato dos seguranças? D.: Não, só não deixou ele entrar, eu já estava dentro do banco, mas não deixaram ele entrar, eles bloquearam a porta. Eles não xingaram também. TESTEMUNHA DO JUÍZO - ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA J.: Boa tarde? D.: Boa tarde. J.: Qual o nome do senhor? D.: Adilson Souza de Oliveira. J.: (Lida a inicial) o que o senhor tem a dizer, o senhor trabalha na caixa Econômica Federal? D.: Eu sou segurança da Caixa aqui em Garça. J.: Estava presente no dia dos fatos? D.: Eu estava, mas não me lembro da situação. J.: Como é o procedimento da segurança lá na caixa? D.: Lá é normal, quando é uma pessoa que tem um marca passo, tem que ter a carteira dele, e ele entra pela porta de segurança, é passado o detector de metais e ela entra. J.: E pessoais que não tem marca passo, mas que estão e algum tratamento, com aparelho, é proibida a entrada? D.: Não, é da mesma forma, a porta detecta o metal, aí o cliente entra pela porta lateral, tudo é feito com segurança para o cliente para a gente. J.: E no dia aqui dos fatos o senhor estava na agência? D.: Que eu lembro nesse dia não, é muita gente lá, é fluxo intenso, a gente faz um rodízio de quem fica no não, né. J.: Nesse dia o senhor não lembra de nada, de ter acontecido nada? D.: Nada, eu não me lembro. Dada a palavra ao(a) Doutor(a) Thiago, às perguntas respondeu: Def.: E se a pessoa não tem carteira e tem um Roter, marca passo, e não tem carteira? D.: A gente passa para o gerente, aí ele passa pela porta lateral. TESTEMUNHA DO JUÍZO - DANIEL DA SILVA FONTES J.: Boa tarde? D.: Boa tarde. J.: Qual o nome do senhor? D.: Daniel da Silva Fontes. J.: (Lida a inicial) O que o senhor tem a dizer, o senhor trabalha na caixa Econômica Federal? D.: Sim senhor, de vigilante. J.: E estava presente no dia dos fatos? D.: Tem muita gente, eu não me lembro se estava. J.: E sobre os fatos aqui, o que o senhor sabe, como é o procedimento na porta giratória, para entrar? D.: A porta detecta qualquer metal, ela trava e a gente orienta para deixar na caixinha. J.: E quem tem marca passo, como faz? D.: Quando apresenta a carteira para a gente a gente libera a porta ao lado. J.: E se não tem a carteira, como faz? D.: A gente chama algum gerente e faz de um jeito diferente. J.: E nesse dia aqui, em 18 de março, o senhor lembra o que aconteceu, o senhor estava trabalhando? D.: Eu acho que sim, mas não me lembro dele assim não. J.: É comum dar problema com clientes na porta giratória? D.: Não, é difícil. J.: E nesse dia o senhor percebeu alguma movimentação, algo que chamou a atenção na agência? D.: Nada. J.: E não sabe se estava trabalhando nesse dia? D.: A gente reveza na porta, então eu não sei quem estava na porta. J.: Quando a porta trava e tem uma pessoa com marca passo, algum metal, chama-se outra pessoa ou o responsável que está ali resolve? D.: Só o marco passo não trava senhor, e ele sempre vai lá e entra. J.: Então o marca passo passa na porta? D.: Sim. E nesse dia o senhor lembra se gerência foi chamada? D.: Não foi encaminhado ninguém, acho que travou e ele foi embora. J.: Não chegou a falar nada? D.: Não, eu não me lembro de nada. Dada a palavra ao(a) Doutor(a) Thiago, às perguntas respondeu: A.: Então o senhor sabe quem é a vítima Vitor? D.: Sim, ele é conhecido, ele vende carros, tem loja de carro. A.: E o senhor soube dele, se ele já esteve envolvido em alguma coisa, ocorrência ilícita? D.: Não. A.: E sabe algo que desabone a conduta dele? D.: Eu não sei. TESTEMUNHA DO JUÍZO - PATRÍCIA ALMEIDA JATOBÁ J.: Boa tarde? D.: Boa tarde. J.: Qual o nome da senhora? D.: Patrícia Almeida Jatobá. J.: (Lida a denúncia) ... O que a senhora tem a dizer, a senhora trabalha na Caixa Econômica Federal? D.: Eu sou vigilante na Caixa. J.: E estava presente no dia dos fatos? D.: Eu não me lembro do acontecimento. J.: Primeiramente, como é o procedimento da segurança da Caixa, sobre a circulação de clientes na porta? D.: O procedimento é a mesma coisa, sempre que trava a gente pergunta se tem algo de metal, aí passa ao lado na porta de emergência, e a gente avisa a gerência quando não tem outro jeito. J.: Então se tem cartão de utilização vocês liberam? D.: Sim, se não tem a gente passa para a gerência. J.: E foi aí será que estava trabalhando? D.: Eu trabalho de segunda-feira a sexta-feira. J.: É comum acontecer isso? D.: Tudo mundo que trava, a gente já vê o que pode fazer. J.: Já teve problemas anteriores? D.: Que eu saiba não. J.: E nesse dia a senhora percebeu alguma movimentação? D.: Em relação a esse assunto eu não me lembro de ter acontecido nada. J.: E a senhora não me lembra se era a responsável pela porta naquele horário? D.: Corrijo não aconteceu nada a respeito. J.: E houve comentário de algum colega? D.: Não, nada. J.: O senhor Vitor, segundo consta, estava acompanhado com uma pessoa, a senhora Elaine? D.: Eu fiquei sabendo assim, quando eu recebi a intimação, mas não sabia o porquê da intimação. TESTEMUNHA DO JUÍZO - MÁRIO MIGUEL J.: Boa tarde? D.: Boa tarde. J.: Qual o nome do senhor? D.: Mário Miguel. J.: (Lida a inicial) o que o senhor tem a dizer, o senhor trabalha na caixa Econômica Federal? D.: Eu trabalho de vigilante. J.: No dia dos fatos aqui o senhor estava presente? O.: Deixa estar, não me lembro do ocorrido certo. J.: Como é o procedimento da segurança na porta giratória lá do banco? O.: Ela detecta metal, né, se tiver o sensor vai apitar, e a gente orienta que tem que tirar o metal, e é sempre assim. J.: Quando a pessoa está impossibilitado de passar pela porta, como é o processamento? D.: Se for marca passo tem a carteira, e a gente abre a porta lateral e ele entra, se não tem carteira a gente chama o gerente e ele libera. J.: E no dia aqui, o senhor lembra de alguma coisa? O.: Eu não me lembro. J.: Quanto vigilantes são por turno? D.: São 4. J.: E os outros, o senhor lembra quem eram e se estavam com voce? D.: São três fixos e dois alternistas, né. J.: E nenhum dos 4 lembra se ocorreu alguma coisa? D.: Eu não me lembro. J.: Nada chamou a atenção? D.: Não, ali é diário, né. J.: E aconteceu de alguém querer entrar e não poder? D.: Eu não me lembro, a gente orienta né. J.: E nesse dia ninguém notou nada de diferente, não houve tentativa de conversa com o gerente? D.: Eu não me lembro de nada. Dada a palavra ao(a) Doutor(a) Thiago, às perguntas respondeu: A.: E se a pessoa tentar passar com marca passo? D.: Não interfere no marca passo, mas se quiser entrar pela lateral pode entrar por ali também. A.: Então a segurança na porta, em caso de marca passo tem que apresentar a carteira para evitar problemas com o equipamento? D.: Não, é para a pessoa também. A.: E no caso do Roter? D.: Tem que ter laudo médico, se não a gente passa para o gerente. A.: E o senhor Vitor o senhor conhece? D.: Não. Dada a palavra ao(a) Doutor(a) Fernando, às perguntas respondeu: A.: O processamento que ele falou aí de marca passo é por causa da segurança? D.: Sim, de segurança também, ninguém é barrado na porta, só se tem metal mesmo. Com efeito, os depoimentos comprovam que os seguranças da CEF apenas cumpriram o seu dever de ofício, e em momento algum desrespeitaram o autor. Se o autor se aborreceu com algo relacionado a questão narrada na inicial, certamente não foi em razão de ato ilícito praticado pelo réu. Ademais, em razão dos seus inerentes a atividade financeira, para sua própria proteção, dos funcionários e de seus clientes, as agências bancárias são obrigadas, nos termos da Lei nº 7.102/83, a utilizar sistemas e procedimentos de segurança em relação que pretendem ingressar em suas dependências, inclusive com a utilização de porta de segurança com detector de metais, travamento e revista. Desta feita, agiu o banco réu no exercício regular de um direito, adotando cautelas necessárias à segurança da agência bancária e de seus funcionários e clientes, não havendo excesso algum no comportamento da vigilante nem abuso ou extrapolação algum em negar a entrada do autor na agência. Efetivamente, não há nos autos elementos mínimos de prova que demonstrem que o autor sofreu qualquer espécie de dano moral. Situações como a registrada nos presentes autos são comuns e fazem parte do cotidiano de uma sociedade violenta. A tendência é que ocorram cada vez mais. Entendo que haverá dano moral apenas se os funcionários da instituição financeira não tentarem resolver a situação ou ainda se destratarem o cliente. Referidos fatos não ocorreram. Os seguranças tentaram resolver o problema orientando o autor que poderia adentrar na agência, pela porta lateral, mediante apresentação de carteira específica com a identificação do médico responsável. Importa ressaltar que o dano moral não se confunde com os aborrecimentos ou contrariedades do cotidiano. Na hipótese dos autos, a CEF comportou-se conforme as normas de segurança previstas na Lei nº 7.102/83, que impõe aos bancos a adoção de sistema de segurança, manutenção de vigilantes, utilização de alarme, equipamentos eletrônicos e de filmagens, que permitam a identificação de pessoas. Desse modo, a ré não cometeu qualquer desrespeito com o autor. Agiu sim, com zelo pela segurança de todos os seus clientes e funcionários ali presentes, função a que está obrigada por normas cogentes acima citadas. Sendo assim, não existiu qualquer ação, omissão, negligência ou imprudência no exercício de suas funções de segurança, não contrariando o que determina o então Código Civil em seu artigo 186-Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a seguir transcrito por suas ementas: CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp nº 215.666/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - Quarta Turma - julgado em 21/06/2001 - DJ de 29/10/2001 - pg. 208). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de rito quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 628.854/ES - Relator Ministro Castro Filho - Terceira Turma - julgado em 03/05/2007 - DJ de 18/06/2007 - pg. 255). APELAÇÃO. DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. I - Ausência de comprovação nos autos de atuação inadequada ou arbitrária dos funcionários da Caixa. II - Utilização de portas giratórias e restrição de entrada nas instituições bancárias que são legitimadas pela necessidade de segurança. Precedentes. III - Indenização descabida. IV - Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.832.504 - Processo nº 0008306-20.2010.403.6100 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2013). Assim sendo, verifica-se que o posicionamento jurisprudencial dominante posiciona-se no sentido de que o travamento da porta giratória e detector de metais em agência bancária, por si só, não reúne o condão de ensejar reparação a título de danos morais, já que se trata de situação corriqueira nos dias atuais. É necessária a comprovação de excesso dos profissionais responsáveis pela segurança bancária, causando assim, constrangimento e humilhação perante os presentes - prova da qual o autor não se desincumbiu, já que sequer houve tumulto, não havendo prova de humilhação ou constrangimento sofridos pelo autor, que não podem ser presumidos na hipótese. Nesse sentido, inclusive, inúmeros julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque recente decisão proferida nos autos da Apelação Civil nº 333.293.4/4, da 3ª Câmara de Direito Privado, que teve como Relator o Desembargador Berrêta da Silveira, a saber: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. PORTA GIRATÓRIA E DETECTOR DE METAIS. Não constituição, por si só, de elementos tendentes ao malferimento dos direitos personalíssimos. Atentado à personalidade que ocorre se, como no caso, profissional responsável pela segurança bancária excede os limites da boa convivência, agindo com arrogância, de forma a violar o direito à dignidade que a Constituição de 1988 alça a direito fundamental. Ausência de provas de que teria havido excesso dos funcionários do banco no desdobramento dos fatos Indenização indevida. Recurso improcedente. No mesmo sentido e direção: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA OFENSA PELO TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. O travamento de porta giratória, por si só, não causa dano passível de indenização, pois se trata de fato corriqueiro e normal à segurança dos estabelecimentos bancários. Eventual excesso dos prepostos pode causar dano, mas no caso concreto não se comprovou esse excesso, tampouco a existência de humilhação ... Sentença mantida Recurso improvido (TJSP - AC nº 252.360-400/00SP - 9ª Câmara A de Direito Privado - Relatora Hertha Helena Rollenberg Padilha Palermo - Julgamento em 30/05/2006 - v.u.). Observe que o impedimento quanto à entrada de pessoas, portando objetos metálicos, nas dependências de agências bancárias é procedimento legítimo, com vistas à segurança de todos aqueles que necessitam transitar no interior das referidas agências, sejam eles correntistas ou não da instituição bancária. Diante de tal quadro, repita-se, não comprovado o excesso por parte dos prepostos do banco réu, tampouco a ocorrência de situação vexatória perante o público local, não se há falar em dano moral, que na hipótese vertente, não pode ser considerado presumido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da CEF no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001935-31.2015.403.6111 - ZD ALIMENTOS S/A(S/147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEMA PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(S/093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ZD ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reconhecer o correto enquadramento no código FPAS 531, relativo ao estabelecimento filial identificado pelo CNPJ nº 56.073.307/008-43, que explora a atividade de fabricação de laticínios - CNAE-Fiscal nº 10.52-0-00, com o consequente cancelamento das Notificações de Débito nº 07415/SP e 07146/SP. A autora sustenta, em apertada síntese, que é pessoa jurídica atuante no ramo alimentício e que sua filial, registrada sob o CNPJ nº 56.073.307/008-43, possui como atividade principal a fabricação de laticínios (CNAE fiscal nº 10.52-0-00 - fls. 11), razão pela qual está enquadrada, para efeito de recolhimento de contribuições devidas a terceiros, no código 531 FPAS, conforme Instrução Normativa RFB nº 971/2009, mas após fiscalização, a autoridade administrativa considerou incorreto o enquadramento feito e promoveu sua retificação para adequá-lo ao código 507 FPAS, o que gerou débitos no valor de R\$ 165.162,72 e R\$ 247.744,41, relativos aos anos precedentes, tendo em vista que a nova classificação (507 FPAS) passou a contemplar, além das contribuições antes previstas, também contribuições ao SENSI e ao SENAI. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do incorreto enquadramento feito pelo fisco federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e o litisconsórcio passivo necessário do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. Decisão do dia 04/02/2016, determinou a manutenção da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda e a inclusão do SENAI e SESI como litiscontes passivos necessários (fls. 390/391). O SENAI e SESI apresentaram contestação às fls. 401/427 alegando a ocorrência de litispendência, pois: 1º) o SENSI ajuizou ação de cobrança em relação ao Auto de Infração ND 07146/SP, feito nº 1089868-41.2015.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, com decisão julgando procedente o pedido; e 2º) o SENAI ajuizou ação de cobrança em relação ao Auto de Infração ND 07145/SP, feito nº 1020595-38.2016.8.26.0100, que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, no qual a ré, ora autora, foi citada no dia 02/05/2016. É a síntese do necessário. D E C I D O . A UNIÃO FEDERAL alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois extrapola os limites de competência atribuída à Receita Federal do Brasil (RFB) a fiscalização de contribuições destinadas aos terceiros quando forem arrecadadas diretamente por estes, seja em virtude da celebração de termos de cooperação entre estes e as empresas, seja em virtude de expressa atribuição legal (fls. 174). Com razão a UNIÃO FEDERAL. A Lei nº 11.457/2007 dispõe que é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração federal, a tarefa de ... planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das contribuições de terceiros, dentre elas as contribuições para o SENAI e o SESI. O artigo 7º do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o seguinte: Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Em respeito à previsão contida no artigo 7º acima transcrito, os artigos 49, 2º, do Decreto nº 57.375/19651 e 50, caput, do Decreto do Conselho de Ministros nº 494/19622 autorizaram, respectivamente, que o SENSI e o SENAI arrecadem diretamente as contribuições a eles devidas. Conforme demonstrado na contestação da UNIÃO FEDERAL, a autora, em atenção ao disposto nos mencionados dispositivos, celebrou com o SENSI e o SENAI Convênios para Arrecadação Direta e Termos de Cooperação Técnica e Financeira, respectivamente, objetivando o recolhimento das contribuições devidas a essas entidades diretamente a elas. Dessa forma, o SENSI e o SENAI passaram a ser sujeito ativo da relação jurídico-tributária existente entre eles e a contribuinte. Assim, tendo em vista que, nos termos contidos na contestação da UNIÃO FEDERAL, a legitimidade passiva ad causam decorre da situação de sujeito ativo da relação jurídico-tributária, não há dúvidas de que o SENSI e o SENAI, cujas contribuições que lhes são devidas são arrecadadas diretamente a eles, devem compor o polo passivo desta ação ordinária. Inclusive, em caso de não recolhimento das contribuições a eles devidas, serão o SENSI e o SENAI os legitimados a realizar a cobrança judicial do crédito tributário, conforme se verifica das ações judiciais noticiadas pela UNIÃO, feitos nº 1089868-41.2015.8.26.0100 e nº 1020595-38.2016.8.26.0100. Portanto, a análise dos autos revela que a autora firmou Termos de Cooperação Técnica e Financeira e Convênios com o SENAI e o SESI, passando a recolher as respectivas contribuições diretamente às instituições. Na hipótese dos autos, portanto, as contribuições para o SENAI e o SESI não são administradas pela Receita Federal do Brasil e a cobrança dos débitos cabe ao SENSI e ao SENAI, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO FEDERAL, acarretando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Verifico que SENSI ajuizou ação de cobrança perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, feito nº 1089868-41.2015.8.26.0100, que foi julgada procedente, devendo ser aplicada a Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. No entanto, a ação de cobrança ajuizada pelo SENAI, feito nº 1020595-38.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, encontra-se em regular processamento, motivo pelo qual declino da competência àquele juízo. ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, consequentemente a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, para reunião com o processo nº 1020595-38.2016.8.26.0100, assim como a revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 160/166). Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL que arbitro em R\$ 10.000,000 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil. A Secretaria deverá providenciar cópia integral deste feito, remetendo-o imediatamente à Justiça Estadual (o original). O feito copiado deverá permanecer neste juízo para, caso queira, promover a UNIÃO FEDERAL a execução dos honorários advocatícios fixados nesta decisão. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002096-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTILIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO OLIVEIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporânea aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. A parte autora requereu a existência do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1997 a 29/12/1997 e de 15/01/1998 a 18/11/2014, sem oposição da parte ré (fls.101/103). É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 13/06/1987, constando a sua profissão como sendo de lavrador (fls. 42/43); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Cristiano, Luciana, Marina, Tiago, filhos do autor nascidos nos dias 02/07/1986, 16/05/1988, 17/03/1994 e 17/04/1990, respectivamente, constando sua profissão como sendo de lavrador (fls. 44/47); 3º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 31/12/1976, constando que o autor era lavrador e residia em propriedade rural (fls.48). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO OLIVEIRA DA ROCHA: que o autor nasceu em 05/03/1954; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade; que o pai do autor, senhor Sebastião, arrendava de 8 a 9 alqueires de terras no sítio do Antônio Cirilo, localizado no bairro Jatobá, município de Oriente, onde o autor e seus irmãos plantavam feijão, milho e amendoim; que com 18 anos de idade, em 1972, o autor mudou-se para a cidade de Oriente e passou a trabalhar para a prefeitura municipal. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o autor se casou em 1987 com a Maria Aparecida; que nessa época estava morando na cidade de Oriente, onde também trabalhava. TESTEMUNHA - BENEDITO CAMARGO NETO: que o depoente conheceu o autor por volta de 1966; que o pai do autor, senhor Sebastião, arrendava terras no bairro Jatobá, em Oriente, onde a família dele plantava amendoim e feijão, sem ajuda de empregados; que o depoente recorda-se que quando tinha 16 anos de idade, em 1974, pegava o resto da produção deixada pelo pai do autor. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que o depoente trabalhou de 1992 a 1994 na empresa Brahma; que recorda-se que quando deixou a empresa visitou o autor em uma fazenda localizada na beira da rodovia. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 05/03/1966 (a partir dos 12 anos de idade) a 05/10/1977 (quando começou a trabalhar na cidade), totalizando 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 05/03/1966 05/10/1977 11 07 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 11 07 01 DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANOTADO NA CTPS autor requereu o reconhecimento dos vínculos rurais anotados na sua CTPS, quais sejam: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Fazenda Oriente 08/04/1981 10/12/1982 01 08 03 Fazenda Santa Izabel 07/03/1984 29/04/1985 01 01 23 Fazenda São João 01/05/1985 31/07/1985 00 03 01 Fazenda S. Mercedes 01/11/1985 31/12/1985 00 02 01 Sítio Ahorada 10/04/1986 14/03/1988 01 11 05 Fazenda Boa Vista 04/07/1988 31/07/1991 03 00 28 Fazenda Boa Vista 01/01/1993 01/04/1996 03 03 01 Fazenda Santo Rafael 02/05/1997 11/07/1997 00 02 10 TOTAL DO TEMPO RURAL 11 08 12 Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, referidos períodos em contenda, estão devidamente comprovados, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.19/32). Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): Súmula nº 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, entendendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser de natureza e responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rurais, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/11/2014 (fls. 51), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizesse todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizesse, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/11/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifica que o autor contava com 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/11/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL - Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Tempo de Serviço Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 05/03/1966 05/10/1977 11 07 01 Bm Assessoria, Sel. 06/10/1977 21/10/1977 00 00 16 Maria M. Marzola 01/09/1978 27/12/1978 00 03 27 Transter 15/01/1979 10/10/1979 00 08 26 Sancarlar 13/05/1980 11/06/1980 00 00 29 Construtora L.R. 02/10/1980 10/11/1980 00 01 09 Faz Oriente 08/04/1981 10/12/1982 01 08 03 Fazenda Santa Izabel 07/03/1984 29/04/1985 01 01 23 Fazenda S. João 01/05/1985 31/07/1985 00 03 01 Faz S. Mercedes 01/11/1985 31/12/1985 00 02 01 Sítio Ahorada 10/04/1986 14/03/1988 01 11 05 Faz Boa Vista 04/07/1988 31/07/1991 03 00 28 Construtora Khouri 04/02/1992 25/08/1992 00 06 22 Faz Boa Vista 01/01/1993 01/04/1996 03 03 01 Faz Santo Rafael 02/05/1997 11/07/1997 00 02 10 Prefeitura Oriente 01/08/1997 29/12/1997 00 04 29 Prefeitura Oriente 15/01/1998 18/11/2014 16 10 04 TOTAL 42 04 25 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 504 (quinhentas e quatro) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/11/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 05/03/1966 a 05/10/1977, totalizando 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, que somado aos períodos anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam 42 (quarenta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 18/11/2014 (fls. 51 - NB 170.152.933-2), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/11/2014, verifica que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O termo final dos juros concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião Oliveira da Rocha. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 18/11/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o tempo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002275-72.2015.403.611 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OROZIMBRO CASSIO CONVENTO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 232/247 e 256/261, visando suprimir a omissão da primeira sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como corrigir erro de fato, pois considerou que o Embargante não perseguiu o cancelamento do arrolamento de bens tal como efetivado, porque teria deduzido o reclamo neste sentido somente à guisa de antecipação de tutela. No entanto, aduziu que ao ter sustentado (na inicial e na peça destinada à sua emenda - fls. 02/40 e 187/188) que não há espaço para a prevalência do arrolamento porque o valor do débito não atinge a 30% (trinta por cento) do montante dos bens que compõem os seus ativos, é evidente que ansiou ver a medida desconstituída em definitivo, e não em caráter provisório. Requeveu, ainda, que o consequente acatamento do fundamento de modo a que a pretensão seja parcialmente acolhida, com a consequente distribuição dos ônus da sucumbência. Diante do vício apontado, requeveu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/05/2016 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 06/06/2016 (segunda-feira). Conforme já constou da decisão de fls. 256/260, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando não existir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002374-42.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA MONTIN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA MONTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implementação da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 08/10/1957 (fls. 13), implementando no ano de 2012 a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. De outro lado, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 23/09/1974, onde consta que o marido da autora era lavrador (fls. 14); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, não constando a profissão (fls. 15/17); 3º) Cópia do Histórico Escolar da filha da autora, onde consta que residiram na zona rural nos anos de 1982 a 1984 (fls. 18); 4º) Cópia do título de eleitor do marido da autora, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 19/20); 5º) Cópia da sua CTPS constando vínculo empregatício rural no período de 01/06/2001 a 21/10/2003 (fls. 22); e 6º) Cópia da CTPS de seu marido constando diversos vínculos rurais entre os anos de 1975 e 2011 (fls. 23/35). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal não é categórica no sentido de que a autora sempre desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e da testemunha que arrolou: AUTORA - MARIA JOSÉ DA SILVA MONTIN: que a autora nasceu em 08/10/1957; que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade, na fazenda São José, de propriedade do Ivo, localizada no bairro Água da Fanchona; que a autora era solteira e morava junto com seu pai, Luís Lourenço da Silva; que lá trabalhou na lavoura de café até os 15 anos de idade; que com 15 anos foi morar na cidade de Echaporã; que trabalhou como boa-fria em propriedades rurais em volta da cidade; que com 17 anos se casou com Osvaldo Montin e foi morar na fazenda Santa Branca localizada em Echaporã, de propriedade do Vicente Totti, onde trabalhou por 3 anos na lavoura de café; que em seguida foi morar na fazenda São Vicente, de propriedade do Vicente Tucundiva, onde trabalhou na lavoura de café por seis anos; que em seguida foi morar no sítio Bela Vista, de propriedade do Leonar e Leoval Totti, onde trabalhou na formação de plantação de café e onde permaneceu por quatro anos; que em seguida foi morar na fazenda Salto do Matão (ou 220), situada em Echaporã, onde trabalhou na lavoura de café por oito anos; que de 2003 a 2005 morou na cidade de Echaporã e trabalhou como boa-fria em muitos lugares; que de 2005 a 2009 trabalhou na lavoura de café no sítio do João Gonçalves; que retornou para a cidade de Echaporã e atualmente está trabalhando como boa-fria; que o último trabalho da autora na lavoura foi na lavoura de café no sítio do João Gonçalves; que estava trabalhando quando recebeu intimação para esta audiência. TESTEMUNHA - NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES: que a autora trabalhou por 40 anos na fazenda Santa Branca, localizada próxima de Campos Novos, de propriedade dos Totti; que a autora morava com o Osvaldo Montin, marido dela; que lá ela trabalhava na lavoura de café; que há um ano a autora trabalha na fazenda do João Gonçalves. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora nunca exerceu atividade urbana. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade do depoimento testemunhal e sua contradição com as alegações da requerente e demais provas produzidas nos autos, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade do labor rural. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se depreende dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestava serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborava inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Portanto, não restou comprovado o requisito exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), razão pela qual concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002457-58.2015.403.6111 - ALCIDIO FERREIRA DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ALCÍDIO FERREIRA DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.383-4, com a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do benefício. O autor alegou que em 08/11/2012 obteve provimento na ação nº 209/2006, promovida em face da Prefeitura Municipal de Marília, que condenou a ré a pagar ao apelante o adicional de periculosidade, no montante de 30% de seus vencimentos. No entanto, ao aposentar-se, em 12/07/2008, arguiu que a Previdência Social considerou os rendimentos auferidos, no período de julho/1994 a junho/2008, sem considerar o Adicional de Periculosidade, pois, embora exercesse a função de eletrista, não recebia o adicional de periculosidade e, portanto, não foi considerado para a base de cálculos do benefício concedido. Aduziu que, em 27/02/2014, protocolou o pedido de revisão do benefício junto ao INSS, mas o percentual de 30% a título de adicional de periculosidade não foi considerado pela Autarquia no cálculo de revisão do benefício. O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou que a o benefício foi calculado segundo os salários de contribuição então existentes, razão pela qual não pode ser implicada por conta de erro a que não deu causa. O INSS propôs de acordo, recusada pela parte autora. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O. Cronologicamente, verifico as seguintes ocorrências: DIA OCORRÊNCIAS 01/02/2006 O autor ajuizou ação ordinária em face da Prefeitura Municipal de Marília, feito nº 209/2006, objetivando a condenação da ré ao pagamento de adicional de periculosidade (fls. 19/29). 04/02/2009 O INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.383-4, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ R\$ 1.723,42, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 13/18. 26/09/2012 O E. Tribunal de Justiça de São Paulo condena a Prefeitura Municipal de Marília a pagar ao autor adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, conforme acórdão de fls. 37/40. 27/02/2014 O autor requereu junto ao INSS a revisão da RMI do benefício previdenciário NB 144.229.383-4, a revisão de seu benefício previdenciário, para computar corretamente os salários-de-contribuição, com o acréscimo do adicional de periculosidade, bem como o pagamento dos atrasados (fls. 76/81). 27/02/2014 Em sua contestação, o INSS informou que procedeu à revisão da RMI do benefício do autor, passando o valor para R\$ 1.804,22 (vide fls. 136), mas o INSS afirmou que não pode ser condenado a pagar as prestações atrasadas em momento anterior a 27.02.2014, uma vez que foi em tal data que tomou conhecimento da pretensão revisional do autor. Logo, a revisão da aposentadoria do demandante só deve produzir efeitos financeiros a partir de 27.02.2014, tal qual ocorrido na orla administrativa (vide fls. 134). Portanto, na hipótese dos autos, como o INSS já procedeu à revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.383-4, não existe mais interesse processual neste pedido. Resta, apenas, a controversia quanto aos atrasados e, nesse ponto, sem razão a Autarquia Previdenciária. Ora, é certo que após a aposentação da parte autora, em virtude de decisão judicial, teve reconhecido seu direito ao adicional de periculosidade, o que por sua vez reflete em seus salários-de-contribuição, portanto, deverão ser computados corretamente os referidos salários no benefício previdenciário, ora percebido pelo autor. Destarte, tem a parte autora o direito a revisar seu benefício, uma vez que, além do reconhecimento pela Justiça do Trabalho, aos cofres do INSS foram vertidas as diferenças de salário-de-contribuição apuradas. Tal entendimento, aliás, alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente (STJ, AgRg no REsp nº 1.427.277/PR; e AgRg no REsp nº 1.416.420/RS. Com efeito, segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o início do pagamento decorrente da revisão em voga deve se dar desde a data do início do benefício, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito, porquanto se entende que o reconhecimento judicial da revisão é a apuração tardia de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no ARsp nº 156.926/SP - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 14/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão a ser revisada em agravo regimental cinge-se à definição do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.467.290/SP - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 28/10/2014). Portanto, o autor faz jus à revisão da RMI do seu benefício, levando-se em conta o valor do adicional de periculosidade reconhecido na Reclamação Trabalhista, assim como ao pagamento das diferenças resultantes, observada a prescrição quinquenal. ISSO POSTO, decido: 1º) quanto ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.229.383-4, tendo em vista que o INSS já promoveu a revisão a contar de 27/02/2014, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual); e 2º) julgo procedente o pedido do autor e condeno o INSS ao pagamento das diferenças do benefício revisado pela Autarquia Previdenciária, conforme valor apurado às fls. 136, desde a data do requerimento administrativo, em 12/07/2008, com o acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim sendo, na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/07/2008, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 29/06/2010. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES (SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **FERNANDO GONÇALVES XAVIER**, incapaz, neste ato representado(a) por seu(ua) curador(a) Sr.(a). Sueli Aparecida Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) alega que era filho(a) do(a) falecido(a) na data do óbito e, na condição de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido, faz jus ao recebimento do benefício. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 26/12/2012 (fls. 12), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pelas Leis nº 13.135, de 17/06/2015 e nº 13.146, de 06/07/2015. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Elias Rodrigues Xavier, pai do autor, nos termos da Certidão de Nascimento de fls. 10, faleceu no dia 26/12/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 12, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 17/12/1979 e, na data do óbito, estava empregado na empresa Tomoe Tamashiro Bortoluci ME, conforme CNIS de fls. 64 e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 16. Em relação à dependência econômica, a Certidão de Nascimento comprova que o autor é filho do segurado falecido e que ele nasceu em 01/05/1990, portanto, na data do óbito, com 22 (vinte e dois) anos de idade. E sua invalidez restou amplamente demonstrada pela perícia médica realizada neste Juízo, conforme laudo pericial de fls. 88/91, afirmando que em razão de ser portador de Retardo Mental Leve desde o nascimento, e que por se tratar de condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais torna o autor incapaz de exercer atividades laborais que requerem alguma complexidade e que lhe garanta sustento próprio de forma independente e não possui capacidade para exercer atos/atividades da vida civil (questão 05, do INSS, fls. 92). Por derradeiro, no que toca à Data de Início do Benefício - DIB - da PENSÃO POR MORTE em favor do(a) filho(a) inválido(a) do(a) falecido(a) à época do óbito, deve ser fixada na data do óbito do(a) de cujus, haja vista a regra do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição e da decadência, em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Por conseguinte, o(a) autor(a) faz jus à percepção do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a contar da data do óbito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (26/12/2012 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Fernando Gonçalves Xavier. Representante Legal: Curador (fls. 109). Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/12/2012 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003033-51.2015.403.6111 - PEDRO HENRIQUE POLEGATTO GOMES (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO HENRIQUE POLEGATTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devolvido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o auxílio benefício, dispôs o seguinte:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:(...). 7º - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas as condições inerentes à espécie.Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis:Art. 30. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;(....)Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91);II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado:I) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 10/12) e CNIS (fls. 54). O autor trabalhou na S.M Preço Certo Ltda. entre 06/07/2011 a 09/12/2012. Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 24/08/2013, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 104, 7º do Decreto 3.048/99;II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta seqüela de múltiplas fraturas - politrauma e artralgia, decorrente de acidente de trânsito. O perito judicial atestou, ainda, que o autor trabalhava como empacotador e mexia com coisas pesadas. A dificuldade é que ao realizar esforço acima do suportado atualmente, os sintomas algóicos são deflagrados, por consequências das fraturas e suas seqüelas (questo nº 03 do Juízo - fls. 107). Esclareceu o perito que a seqüela acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia antes do acidente (empacotador), conforme quesito nº 03 do Juízo (fls. 107), pontuando em sua conclusão que o autor as seqüelas são permanentes, pois tem dificuldade de ficar muito tempo em pé não pode pegar peso em excesso, com risco de trazer prejuízos à saúde (fls. 81). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (24/01/2014 - NB 603.072.808-7 - fls. 54) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimto Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Pedro Henrique Polegatto Gomes.Espécie de benefício: Auxílio-acidente de qualquer natureza.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/01/2014 - cessação do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): 50% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003123-59.2015.403.6111 - ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA, menor, impúber, neste ato representado por sua genitora Sra. LUCIANA DOS SANTOS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.III) quando o(a) autor(a) for menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 81/89) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de hemiparesia em hemisfério esquerdo e um atraso no desenvolvimento neuropsicomotor - má formação cerebral que compromete a fala e déficit cognitivo, concluindo que o autor apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental e intelectual.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) é portador de deficiência incapacitante o que lhe causa grande limitação no desempenho de atividades e restrição na participação social, compatíveis com a sua idade, impedindo, ainda, que sua genitora, exerça qualquer atividade que lhe garanta o sustento, de forma digna, no momento atual.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: o autor o(a) autor(a) recebe pensão alimentícia no valor de R\$180,00 mensais e reside com as seguintes pessoas: a.1) Luana Carolina Santos Pereira, sua mãe, com 19 anos de idade, atualmente desempregada, não auferir renda.2) Luciana Pereira dos Santos, sua avó, com 39 anos de idade, diarista, recebe em média R\$ 700,00 mensais.3) suas tias, Fernanda e Ana Clara, ambas menores, não auferem renda.b) o núcleo familiar é beneficiário do Bolsa-Família, no valor de R\$ 252,00 mensais.c) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras.d) mora em imóvel cedido, na favela, em estado de conservação precário e mobiliário escasso. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é eventual de R\$ 1.132,00 (um mil, cento e trinta e dois reais). Insta ressaltar que a renda aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois a avó da autora não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda per capita familiar, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que aquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente.Desta forma, verifica-se que a renda do núcleo familiar do(a) autor(a) é de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), constituída pela pensão alimentícia do autor e pelo Bolsa-Família recebidos. Assim, a renda per capita é de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), correspondente a 9% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00), e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (15/06/2015 - fls. 20 - NB 701.675.984-0) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimto Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Elias Gabriel pereira de Souza.Nome do Representante: Luana Carolina Santos Pereira.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/06/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003478-69.2015.403.6111 - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON DONIZETE PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 95 ou 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada,

sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

reconhecimento da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com uma alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudence vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 03/03/1986 a 18/08/1987 (fls. 60/63). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 25/08/1980 A 30/01/1986. Empresa: Serviços e Mecanização Agrícola LDA. SEMAGRamo: Entp. Agrícola. Função: Tarefeiro. Provas: CTPS (fls. 18/25), DIRBEN-8030 (fls. 33) e LTCAT (fls. 34/43). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta do DIRBEN-8030 e do LTCAT que o autor desempenhava a atividade de Tarefeiro na cultura de cana-de-açúcar, que consistia em efetuar o corte de cana utilizando facão e que a função gera direito a aposentadoria especial, conforme Decreto 53.831/1964, código 2.2.1. A atividade de Tarefeiro desempenhada pelo autor na Agropecuária era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/64, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Observo desde já que a atividade rural, por si só, não caracteriza a insalubridade. Nesse sentido, a jurisprudência, interpretando o alcance da atividade trabalhadora da Agropecuária, tem excluído, a meu ver com razão, o trabalhador da lavoura em regime de economia familiar ou empregado. É o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJe de 26/09/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos Ecln no AREsp 8.138/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Sexta Turma - DJe de 09/11/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - DJe de 13/10/2011). Entretanto, essa interpretação não deve se estender ao trabalhador rural do Agronegócio, dado que é esse labor que o Decreto pretende atingir com a norma protetiva, e que nesse item estão inseridos, a título de exemplo, os empregados rurais de canavieiras para fabricação de açúcar e álcool, submetidos a condições inóspitas de trabalho. O conceito de Agropecuária contempla as atividades de agricultura e pecuária exercidas no agronegócio, não sendo razoável exigir que o trabalhador tivesse que desempenhar ambas as atividades para a atividade ser reconhecida como especial, sob pena da totalidade dos trabalhadores da agricultura e da pecuária ser excluído da norma protetiva. A Turma Nacional de Uniformização em recente julgamento reviu seu posicionamento para fixar entendimento de que a expressão trabalhadores na Agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os e empregados de tais empresas ao

Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/05/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos executivos.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003526-28.2015.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARMANDO PERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.O autor alega que é cardíaco.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. É o relatório.D E C I D O.Conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:Homem SeguradoGrau Leve Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSSGrau Moderado Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de ContribuiçãoGrau Grave Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de ContribuiçãoNa hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito deficiência, pois o perito judicial (fls. 56/62 e 101/103) informou que ele(a) é portador de doença aterosclerótica do coração, mas concluiu que nos exames apresentados e na perícia realizada não encontrou dados que comprovem qualquer incapacidade laborativa no autor. Até o momento, NÃO há deficiência, incapacidade ou limitação.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante e não o caracteriza como deficiente. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma deficiência, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003832-94.2015.403.6111 - WILSON GABRIEL DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON GABRIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade com rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporânea aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/1978 a 12/1993. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s): 1) Declaração da Diretora da Escola EE. Professora Rosa Salles Leite Penitente atestando que o autor concluiu a 4ª Série do ensino fundamental na classe masculina do bairro 1ª Aliança, zona rural da cidade de Getulina, ano de 1975 (fls. 15). Trata-se de período anterior ao pedido do autor; 2) Cópia Certidão de Óbito do pai do autor ocorrido em 29/12/2002, constando ser ele residente no Sítio São Sebastião, estrada Vicinal Km 06, em Avencas, Município de Marilândia/SP (fls. 16). Trata-se de período posterior ao pedido do autor; 3) Cópia do Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado em 01/08/1977 entre Moacir Tardim e Paulo Tardim e Osvaldo Gabriel dos Santos (fls. 30). Trata-se de período anterior ao pedido do autor; 4) Cópia da Escritura Pública de Doação com reserva de usufruto, lavrada em 08/11/2002 pelos pais do autor em favor dos filhos, do imóvel rural denominado Sítio São Sebastião, registrado sob matrícula nº 2.434 do 1º CRI de Marilândia (fls. 22/23). Trata-se de período posterior ao pedido do autor; 5) Cópia da Declaração Cadastral do pai do autor, datada de 03/09/1984, para efeitos de ICMS da inscrição inicial de produtor rural, do imóvel rural denominado Sítio São Sebastião, registrado sob matrícula nº 2.434 do 1º CRI de Marilândia (fls. 24); 6) Cópia da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais em nome do pai do autor, datada de 03/09/1984, como produtor rural (fls. 25). Tenho que os documentos referidos nos itens 5 e 6 constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou AUTOR - WILSON GABRIEL DOS SANTOS que o autor nasceu em 14/10/1963; que com 14 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Getulina, de propriedade do Moacir e Paulo Tardim; que não se recorda se o pai Durvalino ou o irmão Osvaldo é que figurava como arrendatário; que eles faziam parceria na lavoura de café; que ficavam com quarenta por cento da produção; que no sítio Nossa Senhora Aparecida o autor trabalhou de 1978 a 1983; que em 1983 se mudou para o sítio São Sebastião, localizado na estrada de Avencas, de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha 11 alqueires e nele se plantava café; que trabalhavam no sítio o autor, seu pai e irmãos, sem ajuda de empregados; que em 1993 o autor se casou e se mudou para a cidade Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu que o autor tem cinco irmãos; que quando o autor se mudou para a cidade, em 1993, ficaram no sítio o irmão Osvaldo e o Orlando, além dos sobrinhos do autor. TESTEMUNHA - OSWALDO GABRIEL DOS SANTOS. Que o contrato de arrendamento no sítio Nossa Senhora Aparecida foi assinado pelo deponente; que em 1983 toda família do deponente, inclusive o autor, foram morar no sítio São Sebastião; que o autor permaneceu no sítio até 1983, quando se casou; que no sítio São Sebastião se plantava café e a família arrendava terras de propriedade do Paulo Graci Neto, onde se plantava amendoim. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu que quando o autor saiu do sítio, em 1993, lá continuaram morando os irmãos Osvaldo, Edson e Hércules. TESTEMUNHA - DIRCEU MAZZALLI que o deponente tem conhecimento que mais ou menos em 1980 o Durvalino, pai do autor, comprou o sítio São Sebastião, localizada na vicinal de Avencas; que o sítio tinha 11 alqueires e nele só trabalhava a família do autor; que na época o autor era vizinho, pois empregado do sítio Bela Vista; que o autor saiu do sítio mais ou menos em 1990. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu que a família do autor plantava milho e amendoim. Dada a palavra ao(a) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu que o autor começou a trabalhar no sítio São Sebastião mais ou menos em 1980; que não sabe onde o autor trabalhou antes. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1978 a 31/12/1993, totalizando 16 (dezesseis) anos e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 01/01/1978 31/12/1993 16 00 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 16 00 01 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/04/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/04/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, desprezando-se os períodos concomitantes, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/04/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 01/01/1978 31/12/1993 16 00 01 Padaria Royal Marília 15/01/1994 01/09/1994 00 07 17 Sasazaki Ind. Com. 26/09/1994 10/02/2000 05 04 15 Contribuinte Individual 01/08/2000 30/06/2001 00 11 00 Auxílio-Doença 04/07/2001 01/11/2001 00 03 28 Contribuinte Individual 02/11/2001 31/05/2003 01 07 00 Auxílio-Doença 01/06/2003 20/06/2003 00 00 20 Contribuinte Individual 01/07/2003 31/08/2006 03 02 01 Auxílio-Doença 01/09/2006 01/10/2006 00 01 01 Contribuinte Individual 02/10/2006 31/07/2007 00 10 00 Auxílio-Doença 01/08/2007 26/08/2007 00 00 26 Contribuinte Individual 01/09/2007 30/11/2010 03 00 00 Auxílio-Doença 01/12/2010 20/02/2011 00 02 20 Contribuinte Individual 21/02/2011 13/04/2015 04 01 23 TOTAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 08 02 a carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 432 (quatrocentas e trinta e duas) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/04/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como lavrador no período de 01/01/1978 a 31/12/1993, correspondente a 16 (dezesseis) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço rural. Referido período, desprezados os períodos concomitantes, computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 13/04/2015, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/04/2015 (fls. 14 - NB 171.838.425-1) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Wilson Gabriel dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recordada que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003844-11.2015.403.6111 - TIAGO LOURENCO DE SOUZA MARIANO(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TIAGO LOURENÇO DE SOUZA MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de tendinopatia calcânea, mas concluiu que mas não incapacitante no momento para as suas atividades habituais. E, acrescentou ser necessário tratamento fisioterápico e imobilização para o pé, quando reagudização do quadro doloroso. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003947-18.2015.403.6111 - VALTOIR DE SOUZA NETTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALTOIR DE SOUZA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.206-0, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 18/06/1980 a 31/12/1996 (vide fls. 51). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/01/1997 A 12/12/2008. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função 1) Mecânico Montador. de 01/01/1997 a 30/09/2002.2) Encarregado de Montagem de 01/10/2002 a 12/12/2008. Provas: CTPS (fls. 33/43), PPP (fls. 132/134) e CNIS (fls. 85). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor laborou, no período de 01/01/1997 a 30/09/2002, como Mecânico Montador, e esteve exposto ao fator de risco químico: thinner, solvente e graxa. Quanto ao período de 01/10/2002 a 12/12/2008, exerceu a função de Encarregado de Montagem, sem a existência de fator de risco no local de trabalho. No entanto, em relação ao período de 01/01/1997 a 30/09/2002, o PPP informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo profissional que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003992-22.2015.403.6111 - FRANCISLEILA SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISLEILA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 39/40) concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de timoma maligno, concluindo que tem impedimento físico, pois tem cansaço aos esforços que poderão permanecer por mais de dois anos. O timoma pode entrar em remissão após cirurgia e radioterapia. Porém a sensação de dispnéia, relacionada aos procedimentos, é crônica. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 26/30), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) o(a) autor(a) recebe mensalmente o valor de R\$ 126,00 referente ao benefício Bolsa-Família e reside com as seguintes pessoas: a.1) sua filha, com 4 anos de idade, não auferindo renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), correspondente a 7% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 880,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/02/2015 - fls. 15 - NB 701.471.817-8), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Proveniente Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Francisleila Santos. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 27/02/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004140-33.2015.403.6111 - HELENA ANTONIO DA SILVA GOMEZ/SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA ANTÔNIO DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo judicialmente reconhecido com o tempo de serviço constante de sua CTPS e CNIS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 20/11/1980 a 04/11/1984 (vide fls. 12). Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 05/06/1981, sem qualquer indicação da atividade exercida pela autora e seu marido (fls. 16); 2) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural e Entrevista feitas pelo Sindicato dos Trabalhadores e empregados Rurais de Assis/SP, datada de 11/07/2014 (fls. 20/23), não contemporâneas ao período que se pretende comprovar como trabalhado na lavoura em regime de economia familiar. Além do mais, a redação do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nºs 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Porém, considerando que na data de emissão da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Assis/SP, em 11/07/2014, não mais vigorava a antiga redação do referido artigo 106, tal documento mostra-se inapto a demonstrar o início de prova material da atividade rural supostamente exercida pela parte autora. Portanto para comprovar o exercício de atividade rural, a autora NÃO juntou aos autos qualquer documento prestável como início de prova material. Dessa forma, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado aquele já reconhecido pela Autarquia Previdenciária às fls. 104/105, qual seja, de 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004257-24.2015.403.6111 - SPS - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA/SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa SPSP- SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: I) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; e II) declarar como indevidos os valores outorgados a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, atualizados pela Taxa Selic. Alega a autora, numa síntese apertada, que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu contribuição social, devida pelos empregadores, quando da demissão sem justa causa de empregado, a alíquota de 10%, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Foi conferida destinação específica à contribuição em tela, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão. O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a contribuição em supedâneo, no julgamento das ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o recolhimento de sua constitucionalidade à destinação específica que lhe foi atribuída. (...) Ocorre que tal justificativa findou em fevereiro de 2007, quando liquidado o pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária advindas dos Planos Collor, conforme disposição do art. 4º do Decreto 3.913/2001. Atualmente, a receita decorrente desta contribuição está sendo utilizada para outra finalidade, distinta daquela para a qual foi instituída e que lhe confere validade face à Carta Magna, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional, a autora requereu reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, suspender a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e expedir ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 0002774-22.2016.4.03.0000/SP, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 99/101). Regulamente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação alegando que a LC nº 110/01 deixa expressa que apenas a contribuição do art. 2º tinha período certo e determinado de vigência, visto que o fundamento da criação da contribuição do art. 1º (conquanto o início também tenha sido utilizada para implementar valor para o pagamento dos débitos relativos aos expurgos inflacionários, juntamente com os valores arrecadados com base no art. 2º da LC 110/2001 - fundo que é composto do depósito de 8% da remuneração mensal dos empregados - art. 15 da Lei nº 8.036/90), o seu fundamento é atingir escopo maior: angariar fundos para priorizar a ordem social, dar executividade à política da moradia popular, da infra-estrutura e do saneamento básico - conjugação dos arts. 149 da Constituição Federal, art. 1º e 1º do art. 3º da LC 110/2001 e art. 7º da Lei nº 8.036/90. As fls. 114/115, a Caixa Econômica Federal - CEF - informou a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Em razão da procedência do incidente de impugnação ao valor da causa ajuizado pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, feio nº 0000640-22.2016.403.6111 (fls. 119/127), a parte autora recolheu custas complementares. É o relatório. D E C I D O . A controvérsia dos autos diz respeito à cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que a parte autora entende extinta, face ao exaurimento de sua finalidade. Assim dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Da leitura dos artigos transcritos, infere-se que, ao contrário da contribuição instituída no artigo 2º, a contribuição instituída no artigo 1º foi criada por tempo indeterminado, não podendo ser qualificada como de vigência temporária. Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 2º e 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Sob o aspecto da vigência da legislação, tem-se que o artigo 1º, não se destinando à vigência temporária, estará em vigor até que seja modificado por lei posterior, o que não aconteceu até o momento, mesmo porque houve veto presidencial, mantido pelo Congresso, ao projeto de lei que pretendia revogar a norma em tela. Ademais, o legislador fez uma nítida distinção entre a contribuição do artigo 1º e aquela do artigo 2º, já que esta última foi criada com prazo de vigência, o que não se deu com a primeira, donde se deduz não ser possível falar em lei temporária ou excepcional no que diz respeito à contribuição do artigo 1º. Na sequência, passa-se ao exame do argumento de que já teria sido atendida a finalidade para a qual a contribuição foi criada, com o que ela teria se tornado inconstitucional, visto que as contribuições são tributos vinculados a uma destinação, não podendo os recursos daí provenientes ser dirigidos ao caixa geral da UNIÃO FEDERAL. As contribuições de fato constituem tributo vinculado a uma destinação específica, conforme prevê o artigo 149 da CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No caso, a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS, como está bem claro no artigo 3º, 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nem se argumente que a receita dessa contribuição não será destinada aos empregados, ao contrário do que de regra acontece com os recolhimentos ao FGTS. Realmente a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 não será destinada diretamente aos empregados demitidos sem justa causa. No entanto, o FGTS tem outras receitas e outras finalidades, além daquela mais evidente de compor o patrimônio dos empregados. É do seguinte teor o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS: Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais recursos patrimoniais e financeiros. No que se refere à aplicação dos recursos do FGTS, assim dispõe a Lei nº 8.036/90: Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados; III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS; Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; Art. 9º. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (...) 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais. Dessas normas se infere que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador. Entre esses recursos está a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Infere-se, mais, dessas normas, que o FGTS não se destina tão somente a garantir o trabalhador na hipótese de demissão sem justa causa (e demais hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Seus recursos são utilizados igualmente para as políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Destarte, conjugando-se o fato de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, com o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do artigo 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do artigo 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o artigo 9º. Ressalto que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei. Em outras palavras, vale a chamada vontade da lei, e não a vontade do legislador da época. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF da 4ª Região - AC Nº 5014830-08.2013.404.7201 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 01/07/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF da 4ª Região - AC Nº 5009583-43.2013.404.7202 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Juntado aos autos em 01/07/2014) Em conclusão, não tendo a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim, existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança de referida contribuição social. ISSO POSTO, revendo meu entendimento anterior, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 53/61) e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0002774-22.2016.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004323-04.2015.403.6111 - DOUGLAS FERREIRA ANDRADE X EUNICE FERREIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOUGLAS FERREIRA ANDRADE, incapaz, neste ato representado por sua curadora provisória, Sra. Eunice Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/01/2015 - fls. 11 - NB 701.418.326-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: DOUGLAS FERREIRA ANDRADE. Representante legal Eunice Ferreira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 28/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem remessa necessária, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004628-85.2015.403.6111 - SILVANA RAMOS COSTA(SP259460) - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA RAMOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 29 de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, 2º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): 27/09/1989 a 28/04/1995 (vide fs. 54/55). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 29/04/1995 A 22/10/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Farnema Ramo: Hospitalar. Função Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fs. 26/42), PPP (fs. 56/60) e CNIS (fs. 91). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que o autor laborou como Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: sangue, secreção e excreção. No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a novidade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) após 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino Superior (1) 27/09/1989 28/04/1995 05 07 02 TOTAL 05 07 02 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA (SPI22569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO SOARES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório.D E C I D O.D O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL.O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/02/1965 a 30/12/1969 e de 01/02/1970 a 30/12/1974. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):1º) Cópia da Certidão de Casamento, não constando a profissão do autor (fls. 20); 2º) Cópia da CTPS do autor com registros a partir de 01/03/1976 (fls. 23/50); 3º) Declaração de suposto empregador rural (fls. 62). As declarações assinadas por particular, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental. Logo, declarações de antigos empregadores, proprietários de fazenda e outros, atestando o trabalho rural em época não contemporânea aos fatos, não se caracterizam como início de prova material, mas, no máximo, simples prova testemunhal. Dessa forma, o único documento que pode ser considerado como início de prova documental é a CTPS, da qual se extrai que o autor exerceu atividades rurais somente a partir do ano de 1976, ou seja, em período posterior àquela que se pretende reconhecer nesta ação.Portanto, diante da ausência da prova documental fica prejudicado o reconhecimento de labor rural para fins previdenciários, salientando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada.Saliente-se que, excepcionalmente, é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior aos documentos juntados aos autos, conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião da edição da Súmula nº 577. No entanto, nesse caso a atividade rurícola deve estar devidamente comprovada por prova testemunhal convincente: Súmula 577-STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Por sua vez, a prova testemunhal NÃO é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina nos períodos alegados. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - CÍCERO SOARES FERREIRA:que o autor nasceu em 07/05/1953; que o primeiro trabalho na lavoura foi na fazenda São Pedro, localizada em Vera Cruz, de propriedade do Santo Gimenes, onde trabalhou de 1970 a 1974; que o pai do autor, senhor Alfredo Soares, era parceiro nas lavouras de arroz, feijão, milho e amendoim; que a partir de 1974 começou a trabalhar na fazenda Ipiranga, situada em Vera Cruz, de propriedade do Josino Pereira Lima, onde o pai do autor também era parceiro nas lavouras de arroz, feijão e milho; que nos períodos de 13/03/1984 a 31/07/1984 e de 01/08/1984 a 31/10/1986 trabalhou na lavoura apesar de constar na CTPS o cargo de doméstico; que os empregadores eram Guaraci Amado e José Eduardo Peracini; que afirma que de 1988 até 1990 trabalhou na propriedade do João Peloso cuidando de hortifrutif; que no período de 1992 a 1998 trabalhou como pedreiro; que o autor acredita que de 1998 a 2003 trabalhou na propriedade do João Peloso, situada em Vera Cruz, que nos últimos dois anos trabalhou como avulso tanto na zona urbana como rural. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade; que afirma que o primeiro trabalho foi na fazenda São Pedro; que confirma que 1992 a 1998 exerceu a atividade de pedreiro.TESTEMUNHA - ONOFRE RODRIGUES DOS SANTOS:que o depoente conheceu o autor em 1965; que o depoente morava na fazenda Ipiranga, de propriedade do Josino Pereira Lima, localizada em Vera Cruz; que o autor morava em uma fazenda vizinha, denominada fazenda Santo Gimenes, de propriedade do Pedro Gimenes; que nessa fazenda o pai do autor era parceiro agrícola e plantava arroz, milho e feijão; que o autor morou na fazenda Santo Gimenes de 1965 a 1969; que em 1969 o autor foi morar na fazenda Ipiranga, onde o depoente morava; que lá o pai do autor também era parceiro agrícola; que na fazenda Ipiranga o autor morou até 1974; que em 1975 o autor foi morar na propriedade agrícola do Sérgio Peloso, onde ele trabalhou por um ano recebendo por mês; que depois ele fez contrato de parceria agrícola; que o depoente não sabe dizer onde o autor foi trabalhar depois do sítio do Sérgio Peloso. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o depoente não conhece Guaraci Amado; que também não conhece José Eduardo Peracini, que o depoente morou na fazenda Ipiranga de 1954 a 1983.TESTEMUNHA - SERGIO PELOSO:que o autor trabalhou no sítio do pai do depoente a partir de 10/11/1987 até 26/12/1988; que depois de 1988 o autor ainda morou por um ano no sítio do pai do autor trabalhando com horticultura; que tem conhecimento que depois que deixou o sítio do pai do depoente, em 1990, foi morar no sítio vizinho, de propriedade de José Miguel Pelegrini; que o depoente não conhece Guaraci Amado; que o depoente conhece José Eduardo Peracini, que tem um sítio próximo do sítio do qual é proprietário; que o autor trabalhou no sítio do José Eduardo Peracini antes de trabalhar no sítio do pai do depoente. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o depoente não se recorda quem era proprietário do sítio antes de José Eduardo Peracini; que no sítio do José Eduardo Peracini o autor trabalhou fazendo serviços gerais na lavoura.TESTEMUNHA - LEONICE DAINESE PELOSO:que o depoente conheceu o autor em 10/11/1987 quando ele foi trabalhar no sítio Santa Joana, de propriedade do João Peloso, sogro da depoente; que nesse sítio ele ficou até 1990, quando o autor foi trabalhar no sítio Alto Paraíso.De outro lado, o fato de o autor exercer atividades urbanas por longo tempo retira-lhe a condição de segurado especial.De fato, a CTPS de fls. 39/40 informa que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 03/03/1997 a 14/07/1997, de 29/10/1997 a 30/11/1997 e de 02/03/1998 a 30/10/1998. Por sua vez, o próprio requerente afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou como pedreiro entre os anos de 1992 e 1998 e que nos últimos dois anos trabalhou como avulso tanto na zona urbana como rural. É certo que não descaracterizam a condição de rural eventuais trabalhos em atividades urbanas. Contudo, as provas carreadas ao processo indicam que o período em que o autor não exerceu atividade rural extenso e se estende até os dias atuais.A não comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004731-92.2015.403.6111 - ANA APARECIDA RAMOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;o autor para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 101).II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos efetuados na condição de Contribuinte Individual, totalizando 3 (três) anos e 2 (dois) meses de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ana Mês Dia Contribuinte Ind. 01/05/2013 30/06/2016 03 02 00 TOTAL 03 02 000 perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 11/2013 (fls. 130, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 127/132) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de esclerose múltipla e síndrome do pânico e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que a autora está incapaz, devido a sua doença, de cuidar de idosos e exercer a atividade de enfermagem e, a autora pode ser reabilitada para outra atividade laborativa que não exija esforços físicos moderados ou intensos.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (27/11/2014 - fls. 51 - NB 608.716.760-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJP nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto aos subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Ana Aparecida Ramos.Espécie de benefício: Auxílio-Doença.Renda mensal atual (...).Data de início do benefício (DIB): 27/11/2014 - Requerimento Adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000204-63.2016.403.6111 - FABIANA SOARES SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FABIANA SOARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de transtorno dissociativo conversivo, mas concluiu que encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSINILDA DOS SANTOS GIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 30/38); II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 25 anos, 6 meses e 7 dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Empregado 01/11/1989 31/08/1990 00 10 01 Empregado 25/09/1990 14/03/2003 12 05 20 Auidio-Doença 02/10/2003 17/12/2015 12 02 16 TOTAL 25 06 07 Período de graça até 02/2017, no mínimo. A autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada, com a carência adimplida, quando da concessão dos benefícios previdenciários auxílio-doença NB 130.661.590-6 e NB 542971.610-0, em 02/10/2003 a 17/12/2015. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no dia 10/2003 (fls. 154, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurada, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Informou ainda, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que houve progressão, foi observado a presença de evolução do túnel do carpo e da discopatia lombar, com a presença da hérnia discal (fls. 153, quesito 6, do juízo). Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como rurícola, já que é portador(a) de discopatia lombar, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia em ombros e punhos. No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades leves, ressaltando que já foi orientada a readaptação e não conseguiu. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa da autora não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. No caso, a autora tem 47 anos de idade, possui apenas o ensino fundamental incompleto - 2º ano - e desempenhou atividades profissionais como auxiliar industrial. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora sonha em desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012. Súmula 47 do TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Inclusive, destaco que a autora foi beneficiária de auxílio-doença por mais de 12 (doze) anos consecutivos, situação em que seria plausível à Autarquia a tentativa de reabilitação da segurada para atividade compatível com suas limitações - o que de fato mostrou-se inviável (fls. 133/145). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 542.971.610-0 (17/12/2015 - fls. 26), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/12/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil o benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Rosinilda dos Santos Giroto. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/12/2015 - cessação do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000368-28.2016.403.6111 - SERGIO SOARES BARBOSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO SOARES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de síndrome com malformações congênitas afetando predominantemente os membros e linfêdema não classificado em outra parte, mas concluiu que neste momento o paciente não apresenta complicações ou deformidade que impeçam suas atividades diárias, habituais e laborais. E, acrescentou o paciente teve complicações com infecções e agravamento do edema relacionado às atividades laborais, mas que já melhoraram. E após pedido de esclarecimentos, a perícia concluiu. No momento da perícia médica, o paciente não apresentava problemas em permanecer em pé, não tinha sinais clínicos sugestivos de trombose venosa profunda, tão pouco complicações como tromboembolismo pulmonar (fls. 93). Dessa forma, a perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000389-04.2016.403.6111 - JOAO CARLOS DE MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CARLOS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interrogatório entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até

28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LÍMITES DE TOLERÂNCIA: 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: A jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008. Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, durante a rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: O Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM: Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO: Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 31/10/1991 a 28/04/1995 (vide fs. 23). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fs. 12/13, letra a): Período: DE 29/04/1995 A 07/03/2007. Empresa: Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Prestadora de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Provas: CNIS (fs. 24), CTPS (fs. 26) e PPP (fs. 31/33). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31-PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam em ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sob exame, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período de 29/04/1995 a 07/03/2007, o PPP de fs. 31/33 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Estrela Azul (1) 31/10/1991 28/04/1995 03 29 04 10 22/Estrela Azul (2) 29/04/1995 07/03/2007 11 09 16 07 06 Total 15 04 08 21 Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 27/07/2015, resta

analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisficidos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisficidos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (27/07/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 27/07/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL-Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Orgamec E. Metálicas 22/09/1976 20/11/1976 00 01 29 - - - Iguatemy Óptica 01/03/1977 08/10/1977 00 07 08 - - - Iguatemy Óptica 15/08/1978 22/09/1978 00 01 08 - - - José Eduardo Moura 01/11/1978 31/01/1979 00 03 01 - - - Facultativo 01/11/1981 18/07/1982 00 08 18 - - - Fiação Macul Ltda. 19/07/1982 17/08/1982 00 00 29 - - - Facultativo 18/08/1982 30/10/1982 00 02 13 - - - Facultativo 01/12/1982 31/01/1984 01 02 01 - - - Fiação Macul Ltda. 23/08/1984 28/09/1985 01 01 06 - - - Empresa Segurança 04/06/1987 17/05/1988 00 11 14 - - - Lojas Tilibra 16/01/1989 11/05/1990 01 03 26 - - - Rede Santo Antônio 14/05/1991 13/08/1991 00 03 00 - - - Estrela Azul Vigilância 31/10/1991 28/04/1995 03 05 29 04 10 22 Estrela Azul Vigilância 29/04/1995 07/03/2007 11 10 09 16 07 06 Facultativo 01/08/2007 31/12/2009 02 05 01 - - - Ramiros Com. e Prest. 01/02/2010 12/11/2010 00 09 12 - - - Proseg Serviços Ltda. 07/04/2011 21/05/2011 00 01 15 - - - Calcular Serviços 14/09/2011 27/07/2015 03 10 14 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 14 01 15 21 05 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 07 13 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (27/07/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Vigilante, na empresa Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança e Transporte de Valores Ltda. no período de 29/04/1995 a 07/03/2007, corresponde a 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 27/07/2015, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 27/07/2015 (fls. 18 - NB 173.318.749-6), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Carlos de Moura. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/07/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000428-98.2016.403.6111 - ANDRE LISBOA MARQUES(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRÉ LISBOA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Auarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 89)II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Auarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 5 anos, 7 meses e 29 dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês DiaEmpregado 01/02/2002 02/01/2003 00 11 02Empregado 01/08/2008 20/10/2008 00 02 20Empregado 07/10/2010 04/01/2011 00 02 28Empregado (1) 16/09/2013 30/10/2013 00 01 15Auxílio-Doença (2) 02/09/2014 30/09/2015 01 00 29 TOTAL 02 07 04(1) período de graça até 10/2014, no mínimo.(2) período de graça até 09/2016, no mínimo.Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, pois esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 607.582.246-5 no período de 02/09/2014 a 30/09/2015. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2014 (fls. 82, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de sequelas de fraturas em braço esquerdo e perna ipsilateral e se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como pedreiro/servente de pedreiro, concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer atividades que não exijam esforços físicos. Com efeito, o laudo médico inclusive atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categorico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Destaca, ainda, em resposta ao quesito 4 (fls. 81), que há possibilidade de reabilitação para o retorno ao mercado de trabalho, para quaisquer atividades que não necessitem de esforço físico, como por exemplo: vendedor de produtos leves, recepçãoista, trabalhos artesanais e etc.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 607.582.246-5 (30/09/2015 - fls. 89), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 30/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): André Lisboa Marques.Espécie de benefício: Auxílio-Doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 30/09/2015 - cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Isento de custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Auarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000461-88.2016.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Auarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de úlcera pós-ferbética do membro inferior esquerdo e incompetência valvar das veias safena magna acessória e veia perfarante, estando totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho, uma vez que tal enfermidade requer tratamento cirúrgico.O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 preconiza que o benefício em referência é devido aos portadores de deficiência que não possam prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.O perito judicial informou que a autora, no ano de 2001, realizou tratamento cirúrgico, para retirada da veia safena, mas a ulceração permanece, acrescentando que existe necessidade de tratamento cirúrgico. O tempo de recuperação do mesmo é estimado em 120 dias, se bem-sucedido. Nesta senda, encontra-se a autora impossibilitada de exercer suas atividades laborais, motivo pelo qual penso ser-lhe devido o recebimento do benefício em debate, pelo menos até que restem cessadas as circunstâncias que a impediram de exercer plenamente o seu ofício.Se após a sua submissão à intervenção cirúrgica a autora encontrar-se impossibilitada de continuar exercendo suas atividades, deve ser-lhe assegurado a continuidade do recebimento do benefício em discussão, pelo menos até que restem cessadas as circunstâncias que a impediram de exercer plenamente o seu ofício.Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Evidência, por outro lado, não existir risco de dano irreparável para a Auarquia Previdenciária, eis que se constatado, em momento posterior, ter havido modificação no estado de saúde da autora ou se noticiada a existência de qualquer fato imprevisto à concessão do benefício assistencial, como por exemplo, a realização de cirurgia bem-sucedida, o pagamento do benefício poderá ser suspenso pelo INSS. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora reside com seu filho Gabriel Alex dos Santos Cruz, que tem 15 (quinze) anos de idade e recebe pensão alimentícia do seu pai no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos (curativos), consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em imóvel cedido pela mãe do filho da autora;e) conta com a ajuda da mãe, que trabalha no quartel em Lins/SP.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2014), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (03/06/2015 - fls. 44 - NB 701.652.021-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Luciana Aparecida dos Santos.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/06/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Auarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando:1) que seja reconhecida a imunidade tributária da Autora, nos termos previstos na Constituição Federal, art. 150, IV, c,2) que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a COFINS sobre as receitas auferidas em decorrência das aplicações financeiras no período posterior a 27/05/2009;3) que seja reconhecido o direito da Autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de 02/2011 a 12/2013 a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, tudo devidamente corrigido pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação arguindo: 1º) a falta de interesse de agir da parte autora, sustentando a ausência de necessidade para a propositura da ação judicial haja vista que a restituição poderia se dar na esfera administrativa; e 2º) reconheceu a procedência do pleito extorsivo haja vista ser indevida a COFINS para as empresas submetidas à sistemática cumulativa, as receitas financeiras não são tributadas pela COFINS, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, no tocante a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, no período de 02/2011 a 12/2013, em face da revogação expressa do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, devendo o quantum a ser restituído ser apurado na fase de liquidação/execução de sentença, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito, requerendo que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e pela desnecessidade do duplo grau de jurisdição obrigatório.É o relatório.D E C I D O A UNIÃO FEDERAL arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, sustentando a ausência de necessidade para a propositura da ação judicial haja vista que a restituição poderia se dar na esfera administrativa, uma vez que como tal tributo está sujeito ao lançamento por homologação, foi o próprio contribuinte quem efetuou o recolhimento indevido.Ocorreu que está consagrado pelos Tribunais pátrios o entendimento de que o acesso ao Judiciário não se encontra condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo direito constitucionalmente assegurado nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF/88. Dessa forma, a não utilização preliminar dessa via, antes de se buscar o Judiciário, não configura a falta de interesse processual do jurisdicionado, a culminar na extinção do feito sem exame do mérito.DO MÉRITO A empresa autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando 1) que seja reconhecida a imunidade tributária da Autora, nos termos previstos na Constituição Federal, art. 150, IV, c,2) que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a COFINS sobre as receitas auferidas em decorrência das aplicações financeiras no período posterior a 27/05/2009;3) que seja reconhecido o direito da Autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos no período de 02/2011 a 12/2013 a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, tudo devidamente corrigido pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição. Argumentou que é instituição de educação, sem fins lucrativos, que não distribui parcela de seu patrimônio nem de suas rendas e se enquadra no conceito de entidade imune ao pagamento de impostos, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição Federal e artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Asseverou que está sujeita à apuração da COFINS na sistemática cumulativa nos termos da Lei nº 9.718/98 e, a partir de 28/05/2009, a base de cálculo da COFINS passou a ser exclusivamente o faturamento ou receita bruta, o que abrange, apenas, o produto da venda de bens ou da prestação de serviços e afirmou que permanece isenta da COFINS sobre receitas próprias da atividade, nos termos do art.14 da MP-2.158-35/2001, razão pela qual em observância ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (Constituição Federal, Art. 150, I), a COFINS não deve incidir sobre as receitas financeiras da autora no período posterior a 27/05/2009, por falta de amparo legal. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, reconheceu a procedência do pedido no tocante a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, no período de 02/2011 a 12/2013, em face da revogação expressa do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, devendo o quantum a ser restituído ser apurado na fase de liquidação/execução de sentença, requerendo a extinção do processo com julgamento de mérito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora, e reconheço a imunidade tributária da Autora, nos termos previstos na Constituição Federal, art. 150, IV, c, e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a COFINS sobre as receitas auferidas em decorrência das aplicações financeiras no período posterior a 27/05/2009, condenando a UNIÃO FEDERAL na restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras, no período de 02/2011 a 12/2013, em face da revogação expressa do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009, relativos a fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 05/02/2011. Por derradeiro, tratando-se de débito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas.Como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000509-47.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-87.2016.403.6111) MARCIA REGINA ORTEGA MACEDO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MARCIA REGINA ORTEGA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja determinado à Autarquia Previdenciária o desbloqueio do benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.653.431-0.A ação foi distribuída em 10/02/2016. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, alegando que o auxílio-doença da parte autora foi concedido em 26/08/2015 e cessou em 26/02/2016, ante o término da sua incapacidade e não por outro motivo alegado na inicial. A autora reconheceu a perda de objeto da ação.É o relatório. D E C I D O. Sustenta a parte autora que teve deferido o benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.653.431-0 pelo período de 27/07/2015 a 20/02/2016, mas a Autarquia Previdenciária bloqueou o pagamento do benefício sob a alegação de que a autora, portadora de doença capaz de interferir na condução de veículos automotores, deveria ter sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - recolhida pela autoridade de trânsito, tendo a Gerente da Agência do INSS nesta cidade [...] afirmado que o desbloqueio do benefício ocorrerá somente após o recolhimento da habilitação.Diversamente do que foi alegado, não houve bloqueio do pagamento do benefício, mas cessação por decisão da perícia médica da Autarquia Previdenciária.Com efeito, a Comunicação de Decisão de fls. 57 deixa claro que o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.653.431-0 cessaria no dia 20/02/2016. Os extratos de fls. 64/65 comprovam o pagamento do benefício, demonstrando que não ocorreu o alegado bloqueio de pagamento do benefício. Com efeito, à exceção da parcela referente à competência 12/2015 (paga somente em 16/03/2016), todas as demais prestações, devidas no período de manutenção do benefício (26/08/2015 a 26/02/2016), foram regularmente pagas pelo INSS à beneficiária. O atraso do pagamento da parcela referente à competência 12/2015, por sua vez, não permite sustentar que houve o bloqueio do benefício, principalmente quando se observa que a parcela ajuizada à competência 01/2016 foi paga em 02/02/2016, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda. Tampouco é lícito inferir que o bloqueio do crédito verificado em 12/2015 se deu pelas razões levantadas pela autora na inicial (retenção da Carteira Nacional de Habilitação). Assim, não logrando a autora comprovar as suas alegações, seu pedido não merece ser acolhido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, c/c 2º e 3º do CPC, ressalvando, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o art. 98, 3º, do NCPC. Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000697-40.2016.403.6111 - REGINA CELIA DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINA CÉLIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.309-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo II do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 80 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se

tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento do 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 04/12/1989 a 03/12/1998 (vide fls. 105). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 03/09/1979 A 11/12/1979. DE 08/03/1980 A 10/12/1980. DE 02/03/1981 A 17/10/1981. DE 24/05/1983 A 21/12/1984. DE 07/04/1986 A 28/02/1987. DE 01/04/1987 A 16/01/1988. DE 04/04/1988 A 10/12/1988. Empresa: Cafeteira e Cerealista Pompéia Ltda. (designação atual). Ramo: Equipamentos Industriais. Função: Catadeira. Provas: CTPS (fls. 12/21), PPP (fls. 29/35) e CNIS (fls. 140). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que a autora laborou, nos períodos mencionados, como Catadeira, e esteve exposta ao fator de risco físico: Ruído de 88 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/12/1989 A 18/10/2010 (requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: Operador de Máquinas. Provas: CTPS (fls. 12/21), PPP (fls. 36/45) e CNIS (fls. 140). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP revela que a autora laborou, no período mencionado, como Operadora de Máquinas, e esteve exposta ao fator de risco físico: Ruído de 93,7 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabitação: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Pompéia S.A. Indústria e Comércio (2) 03/09/1979 11/12/1979 00 03 09 Pompéia S.A. Indústria e Comércio (2) 08/03/1980 10/12/1980 00 09 03 Pompéia S.A. Indústria e Comércio (2) 02/03/1981 17/10/1981 00 07 16 Pompéia S.A. Indústria e Comércio (2) 24/05/1983 21/12/1984 01 06 28 Pompéia S.A. Indústria e Comércio (2) 07/04/1986 28/02/1987 00 10 22 Pompéia S.A. Indústria e Comércio (2) 01/04/1987 16/01/1988 00 09 16 Pompéia S.A. Indústria e Comércio (2) 04/04/1988 10/12/1988 00 08 07 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 04/12/1989 03/12/1998 09 00 00 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 04/12/1998 18/10/2010 11 10 15 TOTAL 26 05 26 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.309-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Com efeito, conforme Carta de Concessão de fls. 126/127, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.309-4. No entanto, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 18/10/2010. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: I) Catadeira, na empresa Pompéia S.A. Indústria e Comércio nos períodos de 03/09/1979 a 11/12/1979, de 08/03/1980 a 10/12/1980, de 02/03/1981 a 17/10/1981, de 24/05/1983 a 21/12/1984, de 07/04/1986 a 28/02/1987, de 01/04/1987 a 16/01/1988, de 04/04/1988 a 10/12/1988; II) Operadora de Máquina, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 04/12/1989 a 18/10/2010. Referidos períodos correspondem a 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totaliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.309-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da data do primeiro requerimento - (18/10/2010 - fls. 104 - NB 153.218.309-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/10/2010 e a presente demanda ajuizada em 18/02/2016, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores ao dia 18/02/2011. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Superior Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000903-54.2016.403.6111 - MARY REGINA SIMOES LOTERIO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARY REGINA SIMÕES LOTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 42 demonstra que a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada, contando com 5 anos, 8 meses e 20 dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês DiaEmpregado 02/05/2002 02/06/2003 01 01 01Empregado 05/09/2005 05/05/2006 00 08 01Empregado 01/09/2006 30/04/2008 01 08 00Sal. Maternidade 10/02/2009 09/06/2009 00 04 00Empregado 01/11/2009 31/12/2009 00 02 01Empregado 01/03/2011 30/04/2011 00 02 00Empregado 01/06/2011 03/11/2011 00 05 03Empregado (2) (3) 01/03/2013 22/04/2014 01 01 22Auxílio-doença (2) 18/02/2014 17/04/2014 00 00 00Auxílio-doença 21/05/2014 20/06/2014 00 01 00Empregado (1) 22/08/2014 04/10/2014 00 01 13 TOTAL 05 08 20(1) período de graça até 10/2015, no mínimo.(2) concomitantes entre si.(3) Rescisão do Contrato de Trabalho com empregada doméstica, no período de 01/03/2013 a 22/04/2014 (fls. 31/32).A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/05/2016 (fls. 67, quesito 6.2).Antes dessa data, a última contribuição da autora na condição de empregada ocorreu no dia 04/10/2014.O perito afirmou às fls. 66, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que não (quesito 6, do juízo).Sendo assim, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, em 05/2016, ela havia perdido a condição de segurada da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, mantendo tal condição perante a Previdência Social somente até, 12/2015, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, uma vez que a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - a autora não mais detinha a qualidade de segurada, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000920-90.2016.403.6111 - WLADIMIR BIRELLO DEVITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WLADIMIR BIRELLO DEVITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da categoria concreta, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de

tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 28/01/1985 a 31/05/1986, de 02/06/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2011 (vide fls. 106/109). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 24/07/1984 A 23/12/1984. Empresa: Indústria de Óleos Vivi Ltda. Ramo: Prejudicado. Função Auxiliar de Mecânico. Provas: CTPS (fls. 21/24) e CNIS (fls. 20). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS revela que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de mecânico. A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que atua em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, concomitante ao precedente que comunga do mesmo entendimento. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em função mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306 - destaque). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/03/1997 A 18/11/2003. DE 01/01/2012 A 25/06/2015. Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fabricação de Artigos e Materiais Plásticos. Função Encarregado de Manutenção. Provas: CTPS (fls. 21/24), CNIS (fls. 20) e PPP (fls. 33/41). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP incluso que o autor: 1) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 86,2 dB(A) no período de 01/01/2012 a 31/12/2013: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 85,4 dB(A); 3) no período de 01/01/2014 a 25/06/2015: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 80,3 dB(A) (insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 06/03/1997 A 18/11/2003 E DE 01/01/2012 A 31/12/2013. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Indústria de Óleos Vivi Ltda. (2) 24/07/1984 23/12/1984 00 04 30 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 28/01/1985 31/05/1986 01 04 04 Unipac Indústria e Comércio Ltda. (1) 02/06/1986 05/03/1997 10 09 04 Unipac Indústria e Comércio Ltda. (2) 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 Unipac Indústria e Comércio Ltda. (1) 19/11/2003 31/12/2011 08 01 13 Unipac Indústria e Comércio Ltda. (2) 01/01/2012 31/12/2013 02 00 01 TOTAL 29 04 05(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstra a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, em Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; - II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, na leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Encarregado de Manutenção, na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. nos períodos, respectivamente, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2012 a 31/12/2013, correspondentes a 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que somados ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totalizam 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (25/06/2015 - fls. 15 - NB 173.086.228-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Wladimir Birello Devito. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/06/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001076-78.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA HELENA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progresso ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de espondilose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), gonartrose primária em joelho direito e hipertensão arterial controlada, mas concluiu que apresentou as doenças alegadas, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. A de se destacar que os exames de imagem mostram processos degenerativos incipientes nos membros acometidos. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001126-07.2016.403.6111 - SILVANA MIRANDA DE SOUZA REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVANA MIRANDA DE SOUZA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progresso ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de bursite leve em ombro direito, mas concluiu que apresentou a doença alegada, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001131-29.2016.403.6111 - CLEUSA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUSA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de transtorno depressivo recorrente, mas concluiu que apesar de sua patologia não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001238-73.2016.403.6111 - ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA (SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SQUEIREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIETE CARDOSO DE SA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de transtorno da personalidade histérica associado a quadro de Transtorno Dissociativo Conversivo, mas concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer atos da vida civil. O Transtorno da Personalidade Histérica é um quadro de perturbação do funcionamento mental, que interfere nos relacionamentos afetivos íntimos, não causando interferência na capacidade laborativa. E, acrescentando que No ato da perícia médica, a Periciada não relatou e/ou apresentou sinal e/ou sintoma psíquico que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo CID10, para o quadro de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos - CID10-F33.2. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto irremediável da concessão do benefício pleiteado. O atestado de fls. 95 não altera o meu entendimento, pois a perita nomeada é de confiança deste juízo. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls.48/51) e, julgo improcedente o pedido servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001273-33.2016.403.6111 - OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DUJ 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) ter vertido 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à previdência social se inscrito no RGPS após o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou, caso a inscrição anteceda este marco, ter vertido contribuições mensais em conformidade com a tabela progressiva do artigo 142 do referido diploma legal, aferindo-se a carência em função do ano em que implementou o requisito etário. Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO: a autora nasceu no dia 13/02/1947, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 16. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 13/02/2007. Até a Data do Requerimento Administrativo - DER -, em 21/09/2015, em relação ao requisito carência, consta do CNIS (fls. 147) e CTPS (fls. 18/41) os seguintes recolhimentos, totalizando 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, correspondentes a 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições até o ano de 2007, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Urbana Tempo de atividade urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Lanches Recreio da Bolsa 17/05/1967 16/10/1967 00 05 00 Lanches Recreio da Bolsa 20/10/1967 14/11/1967 00 00 25 Lanches Shelter 15/11/1967 28/11/1967 00 00 14 Lanches Recreio da Bolsa 01/12/1967 15/07/1968 00 07 15 Giovanni Tuzatto Júnior 01/08/1968 29/10/1968 00 02 29 Nicola Colella & Cia Ltda. 01/04/1969 29/07/1969 00 03 29 Centro Espírita Nosso Lar 06/01/1970 07/01/1970 00 00 02 Nilson Marques de Almeida 01/08/1993 14/12/1994 01 04 14 Jonas Alves de Souza Marília 02/05/2003 05/05/2004 01 00 04 Jonas Alves de Souza Marília 01/12/2004 04/10/2005 00 10 04 Jonas Alves de Souza Marília 01/03/2006 30/04/2007 01 02 00 Segurado Facultativo 01/10/2008 21/09/2015 06 11 21 TOTAL 13 03 21 Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência (156 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Fixo a RMI em 71% (setenta e um por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (21/09/2015 - fls. 137 - NB 173.688.412-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Olinda Aurora Alves de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/09/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 71%. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001320-07.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME (SP283462 - VINICIUS VIEIRA DAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATTIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa FAKHOURI TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a revisão das cláusulas de contratos de financiamento, para afastar, principalmente, a capitalização mensal dos juros e comissão de permanência. A autora alega que firmou com a CEF contrato através da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-0320.003.0001586-4, de 20/07/2012, no valor de R\$ 100.000,00 e posterior adiantamento, de 21/11/2012, no valor de R\$ 276.000,00, dos quais surgiram as seguintes operações de empréstimos: 1) nº 24.032.734.0000261.77, de 23/07/2012, no valor de R\$ 100.000,00; 2) nº 24.032.734.0000473.36, de 30/11/2012, no valor de R\$ 181.884,74; e 3) nº 24.032.734.0001024.50, de 11/11/2013, no valor de R\$ 60.000,00. Acrescenta que diante do seu endividamento viu-se obrigado a ceder às pressões da gerência de sua conta bancária para a realização de novos empréstimos para a quitação do contrato anterior, que acabou transformando-se nos contratos: Contrato de confissão/reconhecimento de dívidas nº 24.032.691.0000083-17, de 27/02/2015, no valor de R\$ 211.683,42. No entanto, afirma que, após análise por profissional qualificado, restou apurado que sua dívida é, na verdade, de R\$ 139.155,77, razão pela qual requereu a revisão de cláusulas de Cédulas de Crédito Bancário - CCB - e respectivas renegociações, alegando ser ilegal a capitalização mensal dos juros e comissão de permanência, além de outras taxas, tarifas bancárias, despesas e serviços de terceiros, bem como a repetição do indébito. Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu o envio de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, impedindo a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia real da dívida ao Banco. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento (fls. 129/147). No dia 05/05/2016, foi realizada a audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 149/149verso). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial nos termos do artigo 5º e parágrafos da Lei nº 10.931/2004, e a carência de ação por falta de interesse de agir, pois a propriedade do imóvel já se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal desde 13/04/2016, nos termos da Lei nº 9.514/97, razão pela qual os contratos envolvidos nesse processo encontram-se liquidados no sistema, sendo que o contrato de renegociação 24.032.691.0000083/17 foi liquidado no dia 13/04/2016 pelo valor de R\$ 202.387,43. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade contratual e que o procedimento adotado pelo banco seguiu os trâmites da Lei nº 9.514/97. Esclareceu que não houve abusividade, pois o saldo foi amortizado de acordo com a previsão contratual. No tocante à alegação de capitalização de juros afirmou que é uma consequência lógica da opção pelo Sistema Francês de Amortização SFA (designativo técnico da população conhecida TABELA PRICE), eleito no momento da contratação e que o Sistema de Amortização pelo Método de Gauss não atende aos requisitos mínimos para ser aceito como modelo matemático caracterizado como Sistema de Amortização. Por fim, afirmou que recusa qualquer consignação, repactuação ou parcelamento unilateral proposto pela parte autora. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA - FALTA DE INTERESSE A CEF alega a carência de ação por falta de interesse de agir, pois a propriedade do imóvel já se consolidou em nome da Caixa Econômica Federal desde 13/04/2016, nos termos da Lei nº 9.514/97. A presente ação foi ajuizada no dia 22/03/2016. Como vimos, a consolidação do imóvel em nome da CEF ocorreu em 13/04/2016. Tem razão a instituição financeira, pois o contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. Nesse mesmo sentido decidiu o Desembargador Federal Maurício Kato, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Civil nº 1.899.945, Processo nº 0000839-86.2012.4.03.6110/SP, cujo voto é o seguinte: Segundo entendimento doutrinário majoritário, o Código de Processo Civil vigente adota a teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. De acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Cuida-se de matéria que poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do CPC. Na hipótese em apreço, verifica-se que os requerentes ajuizaram a presente ação com o objetivo de revisar o contrato de mútuo firmado com a CEF, sob as regras da Lei nº 9.517/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário. A Lei nº 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. A ré informa às fls. 369/372, que em 27.08.2012 houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. Logo, ausente o interesse superveniente no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade, uma vez que a consolidação do imóvel acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão. Confira-se os julgados desta Corte: CIVIL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem o curso da Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no ofício do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, momento porque reconhecia a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100 - Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS - Segunda Turma - e-DJF3 judicial 1 - Data: 04/10/2012). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a produção de prova pericial - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, substanciando na arrematação do imóvel - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 000145990220114036121 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 13/08/2013). Ante o exposto, nego provimento à apelação e mantenho a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É como voto. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001387-69.2016.403.6111 - ADEMIR DIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO: Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA: 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na

forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial não pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regimento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611.92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 01/09/1992 a 31/12/1993 (vide fs. 57). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/12/1979 A 29/02/1984. DE 01/05/1984 A 03/01/1986. Empresa: Clínica Repouso Santa Helena S/C Ltda. Ramo: Clínica de doentes mentais. Função/Atividades: Serviço Limpeza/Gerais. Provas: CTPS (fs. 30/52), CNIS (fs. 78) e PPP (fs. 61/62). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que o autor laborou como Serviços de Limpeza/Serviços Gerais, que consistia em realizar atividades de limpeza em todas as dependências da clínica, e esteve exposto ao fator de risco biológico: vírus. A atividade de Serviços gerais de limpeza em ambientes hospitalares ou similares desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/01/1994 A 04/06/1994. Empresa: Clínica Repouso Garça Ltda. Ramo: Hospital Psiquiátrico. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Provas: CTPS (fs. 30/52), CNIS (fs. 78) e PPP (fs. 63/66). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que o autor laborou como Atendente de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: vírus, bactérias e microorganismos. A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalentes à enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0005568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czertza - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) após 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995. Dessa forma, verifico que o autor contava com 7 (sete) ano, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Clín Rep. Sta Helena (2) 01/12/1979 29/02/1984 04 02 29 05 11 10 Clín Rep. Sta Helena (2) 01/05/1984 03/01/1986 01 08 03 02 04 04 Clín Rep. Garça (1) 01/09/1992 31/12/1993 01 04 01 01 10 Clín Rep. Garça (2) 01/01/1994 04/06/1994 00 05 04 00 07 05 TOTAL 07 08 07 10 09 02 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/10/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/10/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obteve tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo

de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 23/10/2015, ou seja, da Data de Entrada do Requerimento - DER - verifico que o autor contava, desprezados os períodos concomitantes, com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral/Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Clínica Rep Sta Helena 01/12/1979 29/02/1984 04 02 29 05 11 10 André Luiz (rural) 02/03/1984 05/04/1984 00 01 04 - - - Clínica Rep Sta Helena 01/05/1984 03/01/1986 01 08 03 02 04 04 Galv. Cisplatina 14/01/1986 20/02/1986 00 01 07 - - - American Op. Brasil 03/03/1986 02/05/1986 00 02 00 - - - Tecelut 07/05/1986 14/07/1986 00 02 08 - - - Clínica Repouso Garça 13/08/1986 31/08/1992 06 00 19 - - - Clínica Repouso Garça 01/09/1992 31/12/1993 01 04 01 10 13 Clínica Rep Garça (*) 01/01/1994 04/06/1994 00 05 04 00 07 05 Garça Futebol Clube 01/06/1995 20/10/1995 00 04 20 - - - Cocil Serv. de Vigilância 02/12/1995 21/02/1996 00 02 20 - - - Construtora Reecol Ltda 01/08/1996 04/02/1997 00 06 04 - - - Waldemar Bottino 17/06/1997 27/06/1997 00 00 11 - - - Agro Pecuaría Linsér 01/04/1998 01/06/2001 03 02 01 - - - Jayme Santos Miranda 09/01/2006 31/08/2006 00 07 23 - - - Gabriel Arcajo Pereira 01/11/2006 06/05/2008 01 06 06 - - - Eletromatic 07/05/2008 28/04/2014 05 11 22 - - - Motopar 02/06/2014 23/10/2015 01 04 22 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 05 17 10 09 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 02 19(*) período concomitante de 28/03/1994 a 05/04/1994, trabalhando na C. Roratto e Cia Ltda. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 11/07/1961, o autor contava no dia 23/10/2015 - DER -, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. II) REQUISITO PEDAGÓGICO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.920 dias, e faltariam, ainda, 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, equivalente a 3.880 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, equivalente a 1.552 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses 22 (vinte e dois) dias. Como vimos acima, ele computava 31 (trinta e um) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição de tempo de serviço, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, NÃO restou configurada a situação contida do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como I) Serviços de Limpeza e Serviços Gerais, na Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., nos períodos de 01/12/1979 a 29/02/1984 e de 01/05/1984 a 03/01/1986; II) Atendente de Enfermagem na Clínica de Repouso Garça Ltda., no período de 01/01/1994 a 04/06/1994. Referidos períodos, somados aquele já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, correspondem a 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001530-58.2016.403.6111 - LETICIA DOMINGUES BATISTA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LETICIA DOMINGUES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 12/15). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Alve Comércio de Alimentos Ltda., a partir de 01/04/2015, com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 15) e CNIS (fls. 39). Também esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 07/10/2015 a 16/03/2016 (fls. 39), ou seja, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/20/2015 (fls. 30, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (fls. 39) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar insubstituído, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 29/31) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de artrose em pé e tornozelo D e artrose de triângulo e artrose e, portanto, encontra-se parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que pode voltar às atividades, tomando cuidado para não ficar muito tempo em pé, sentando de tempos em tempos, nem que for por alguns minutos; e sem precisar ficar deambulando distâncias médias e longas. Necessita de acompanhamento e provavelmente uma outra cirurgia no quadril E. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 611.902.643-0 (16/03/2016 - fls. 39) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vincendas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vincendas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/03/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Leticia Domingues Batista. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/03/2016 - Cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001593-83.2016.403.6111 - ZILDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP323266 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZILDA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como especial e 2º) revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 166.338.818-8, com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 23/08/2012, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.338.818-8, com RMI no valor de R\$ 1.440,94, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 69. A autora requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial a partir da sua aposentadoria e, em seguida, a sua desapostação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desapostação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compulso o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Sureau Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gílson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui íntima natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compulso o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e

irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Nefi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis).(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravos regimentais desprovidos.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação do tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado precedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdução do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logiciando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua inativação deve se igualar àquela do segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuar, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infruitífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilarmento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não fiz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilarmento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infruitífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilarmento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.Deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 24/08/2012 a 16/09/2015, por falta de interesse de agir, pois mesmo que seja reconhecida a especialidade da atividade, a desaposentação não será possível.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001637-05.2016.403.6111 - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LORIVALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a alteração do fator previdenciário no cálculo de benefício, com utilização da expectativa de vida masculina em substituição à média da expectativa de vida de ambos os sexos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando ser constitucional a aplicação do fator previdenciário atualmente existente. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a utilização da expectativa de sobrevida masculina na apuração do fator previdenciário, em detrimento da média única nacional para ambos os sexos. A Emenda Constitucional nº 20/98 - promulgada com a clara finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, para garantir que esta tenha condições de cobrir todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. A forma de apuração de tais parâmetros foi mantida conforme as regras até então vigentes, mesmo após o advento da norma modificativa, nos moldes da Lei nº 8.213/91, a qual permaneceu com sua redação inalterada até 26/11/1999, com o advento da Lei nº 9.876/99. Este diploma, por meio de seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício, conforme autorizado pela Constituição Federal a partir do advento da EC nº 20/98. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% (oitenta por cento) do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo. Todas essas alterações legislativas, não apenas autorizadas pela Constituição, se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já mostrou indícios da constitucionalidade de tal dispositivo, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e como a idade, até esse momento, e, ainda, como a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI-MC nº 2111 - Relator Ministro Sydney Sanches - DJU de 08/12/2003). EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF - ADI-MC nº 2110 - Relator Ministro Sydney Sanches - DJU de 05/12/2003). Registro, por fim, que a elaboração da tábua de mortalidade incumbe, por lei, ao IBGE, e não o INSS, de modo que à autarquia não pode ser atribuída qualquer ilegalidade. Por outro lado a tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque. A expectativa de vida obviamente se altera com o decorrer dos anos, e, assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. Feitas essas considerações, é possível verificar, pela leitura do próprio dispositivo legal (artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91), que não há previsão para distinção entre os sexos no tocante à expectativa de sobrevida, ao contrário, deverá ser observada a média de ambos os sexos. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. SEXO MASCULINO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 8º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Para apuração do fator previdenciário a expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (Artigo 29, 8º, Lei 8.213/91). 2. Não ofende os princípios da isonomia e da proporcionalidade a utilização, para os segurados do sexo masculino, da média nacional única para ambos os sexos. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000784-98.2010.404.7110 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 08/11/2011). REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. SEXO MASCULINO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. 1. Não há inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 2. A expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Artigo 29, 8º, Lei 8.213/91. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010890-52.2010.404.7100 - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 22/11/2012). PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS PELA EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MASCULINA. IMPOSSIBILIDADE. Inviável é a substituição, no cálculo do fator previdenciário do autor, da expectativa de sobrevida média para ambos os sexos pela própria do sexo masculino, a pretexto de se garantir a igualdade material entre homens e mulheres. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF da 4ª Região - AC nº 5019438-66.2010.404.7100 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 13/12/2012). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconhecera que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANGELO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. DECIDO. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.111/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATE 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extirpabilidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisdição vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo

empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL: No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvida a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Quanto ao sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os períodos de 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 06/04/1979 a 26/02/1980 e de 03/03/1980 a 23/08/1982 (fs. 297/299). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fs. 09, letra a): Período: DE 13/11/1986 A 19/12/1992. Empresa: Okuda & Cia Ltda. Ramo: Indústria Embalagens e Sacos de Papel/Função/Atividades: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fs. 42/86), CNIS (fs. 234) e PPP (fs. 17/18). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. No entanto, apesar da atividade mencionada não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP informando que esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: tinta, solvente, graxa e óleo. Não há menção no documento referente a informações quanto ao uso de EPI, bem como sobre a avaliação referente a sua EFICÁCIA e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/04/1995 A 20/05/2005. DE 01/03/2006 A 03/04/2011. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Marcenaria: de 03/04/1995 a 20/05/2005.2) Marceneiro: de 01/03/2006 a 03/04/2011. Provas: CTPS (fs. 83 e 84), CNIS (fs. 234), PPP (fs. 151/152 e 153/154). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, considerando insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Consta dos PPPs de fs. 151/152 e 153/154 o seguinte: 1) no período de 03/04/1995 a 17/12/1998: não constou avaliação sobre a exposição a agentes de risco (NA); 2) no período de 18/12/1998 a 31/08/2002: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 85 dB(A); 3) no período de 01/09/2002 a 21/05/2005: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 85,10 dB(A); 4) no período de 01/03/2006 a 04/03/2011: esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87,9 dB(A). No entanto, analisando o PPP, verifica-se que o autor, durante o período de 03/04/1995 a 21/05/2005, exerceu a MESMA FUNÇÃO: Auxiliar de Marcenaria, e no MESMO SETOR: Manutenção Marcenaria, mas somente a partir de 18/12/1998 foi avaliado pela empresa. Sendo de responsabilidade da empresa a realização de laudo pericial avaliando o grau de exposição a ruído, a inexistência não pode vir em prejuízo do segurado. Dessa forma, entendo que, mantidas as mesmas condições de trabalho, pois o setor e a função são os mesmos, é de se presumir que ocorreu a exposição ao agente nocivo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 18/10/2012, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Empresa Circular (1) 06/04/1979 26/02/1980 00 10 21 01 02 29Sasasaki Ind. Com. (1) 03/03/1980 23/08/1982 02 05 21 03 05 17Imraós Okuda Cia. (2) 13/11/1986 19/12/1992 06 01 07 08 06 15Dori Alimentos (2) 03/04/1995 20/05/2005 10 01 18 14 02 07Dori Alimentos (2) 01/03/2006 03/04/2011 05 01 03 07 16 TOTAL 24 08 10 34 06 24(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/10/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a seguradora optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/10/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele limite necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); c) e se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença aquele já reconhecido administrativamente pelo INSS e ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 18/02/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Yutaka

Mizumoto 16/01/1979 17/02/1979 00 01 02 - - - Empresa Circular 06/04/1979 26/02/1980 00 10 21 01 02 29Sasazaki Ind. Com. 03/03/1980 23/08/1982 02 05 21 03 05 17Marília Country Club 01/05/1983 06/09/1983 00 04 06 - - - Igitatemy 12/09/1983 09/06/1984 00 08 28 - - - Paulo Sérgio Zapparoli 25/06/1984 11/07/1985 01 00 17 - - - Faculdades Integradas 02/09/1985 01/10/1986 01 01 00 - - - Ailram S.A. Ind. Com. 03/11/1986 11/11/1986 00 00 09 - - - Irmãos Okuda Cia Ltda. 13/11/1986 19/12/1992 06 01 07 08 06 15Ind. Comercial MS Ltda 01/06/1993 19/07/1994 01 01 19 - - - Marilan S/A 03/09/1994 01/03/1995 00 05 29 - - - Dori Alimentos 03/04/1995 20/05/2005 10 01 18 14 02 07Dori Alimentos 01/03/2006 03/04/2011 05 01 03 07 01 16Eficiência Serviços Rec. 01/09/2011 18/10/2012 01 01 18 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 06 01 08 34 06 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 04 08 02a carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (18/10/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como) Serviços Gerais, na empresa Okuda & Cia Ltda. no período de 13/11/1986 a 19/12/1992;II) Auxiliar de Marcenaria e Marceneiro, na empresa Dori Alimentos Ltda., nos períodos, respectivamente, de 03/04/1995 a 20/05/2005 e de 01/03/2006 a 03/04/2011.Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 18/10/2012, data do requerimento administrativo, 40 (quarenta) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.A partir do requerimento administrativo, em 18/10/2012 (fls.98 - NB 160.850.412-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Ângelo José da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/10/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo à taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposita a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o tempo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001762-70.2016.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÂRCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 165.243.850-2, com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O INSS apresenta contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º).É o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 28/11/2013, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.243.850-2, com RMI no valor de R\$1.741,92, conforme Extrato de fl.119.A parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço especial após a sua aposentadoria, e, em seguida, a sua desaposeção, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições verdadeiras à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposeção. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surrualdo Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria granted ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício.Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...). LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RJSTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste parâmetro, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRSP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, fórmular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das cc. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravamento desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeção sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdição do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeção para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do tempo de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeção, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juza

Convocada Louise Figueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restabelecendo a contagem recíproca (...). Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ípsis litteris: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituír os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada (...). Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retomar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíl Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. I. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíl Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infuturo, o despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infuturo o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. Devo de apreciar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 24/08/2012 a 16/09/2015, por falta de interesse de agir, pois mesmo que seja reconhecida a especialidade da atividade, a desaposentação não será possível. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001770-47.2016.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES (SP208613) - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULLANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULLANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL MARCOS LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer de forma que seja realizada com urgência a cirurgia no autor, através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fs. 22/32). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento nº 0008963-16.2016.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fs. 52/56). Após a citação da parte ré, mas antes de ser apresentada a peça contestatória, a parte autora pugnou pela desistência do feito, pois foi submetido a uma revascularização do miocárdio, com resultado exitoso. A UNIÃO FEDERAL não se opôs ao pedido de desistência (fs. 59). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencer o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada a expressa concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0008963-16.2016.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Por fim, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001775-69.2016.403.6111 - ABDIAS DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABDIAS DE SOUZA ofereceu embargos de declaração da sentença de fs. 113/128, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que é necessário sanar a omissão do julgado sobre o reconhecimento do período especial de 26/01/1982 a 30/04/1983. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/07/2016 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 01/07/2016 (sexta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lícita a doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que ocorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na parte e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, pois apesar de ter computado o tempo de contribuição referente ao período de 26/01/1982 a 30/04/1983 no tempo de contribuição total do autor, referido período não foi objeto de análise para efeito de atividade especial na sentença. Também verifiquei que o pedido do autor refere-se ao reconhecimento como atividade especial do período de 29/04/1995 a 27/04/2007 (fs. 17), mas a sentença reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 02/08/2008. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fs. 113/128, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ABDIAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.814-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal bem como a comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A partir de 06/03/1997, data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o

tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/03/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigida a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): 01/05/1983 a 28/04/1995 (vide fs. 32). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 26/01/1982 A 30/04/1983. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Atendente de Enfermagem (fs. 45). Provas: CTPS (fs. 33/37), PPP (fs. 45/50) e CNIS (fs. 39). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que o autor laborou como Atendente de Enfermagem (fs. 45), e esteve exposto ao fator de risco biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM. A atividade de Atendente de Enfermagem desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4. do anexo I do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A jurisprudência majoritária reconhece ser as atividades como insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/79. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional. - Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.126.673 - Processo nº 0000568-10.2004.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2013 - grifei). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 29/04/1995 A 27/04/2007. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função: Auxiliar de Enfermagem. Provas: CTPS (fs. 33/37), PPP (fs. 45/50) e CNIS (fs. 39). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que esteve exposto ao fator de risco biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS. Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) ao agente de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto-contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. O PPP não informa se o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Misericórdia de Marília (2) 26/01/1982 30/04/1983 01 03 05 Santa Casa de Misericórdia de Marília (1) 01/05/1983 28/04/1995 11 11 28 Santa Casa de Misericórdia de Marília (2) 29/04/1995 27/04/2007 11 11 29 TOTAL 25 03 02 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.814-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Com efeito, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fs. 24, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.814-4. No entanto, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 02/08/2007. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, nos períodos de 26/01/1982 a 30/04/1983 e de 29/04/1995 a 02/08/2007, correspondentes a 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus o autor ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.329.814-4, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da data do início do benefício (DIB) - (02/08/2007 - fs. 24), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/08/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001808-59.2016.403.6111 - FERNANDO JAMISWSKI AMORIM(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FERNANDO JAMISWSKI AMORIM em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O . I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ: Primeira facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobreestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobreestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobreestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO: CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES TEMPLÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irsignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (julho/90); e) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasta o preliminar arguido pela CEF. III - DO MÉRITO: No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cademetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de

sua aplicação. (...)Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algeiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dje de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dje de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.1 - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que uma tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no Dje de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quê o descaído é o intento da parte autora.Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profirir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001902-07.2016.403.6111 - ROMUALDO PAURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROMUALDO PAURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.630.384-7, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 26/12/1995, o benefício aposentadoria NB 101.630.384-7. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 3º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º).Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O D A DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido trata-se de desaposentação e não de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.630.384-7.D O MÉRITO O autor é beneficiário desde 26/12/1995 da aposentadoria NB 101.630.384-7, conforme afirma em sua peça inicial.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controversia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esboçado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AgRsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das es. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Félix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria

que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescricibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social (e 2) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposeição sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988). 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o deciseum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nelson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilhar o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposeição para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ip[s]i[s] litteris: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...) Como se vê, no caso em exame a desaposeição opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquela do segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é inutífero, a despeito de haver contribuído, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001941-04.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE BARROS X LUCIA HELENA DE BARROS/SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIA APARECIDA DE BARROS e LÚCIA HELENA DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.Regulamentar citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O . I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Primeira fase, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STF). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. I. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas

Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação a junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasta a preliminar arguida pela CEF.III - DO MÉRITO no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Força - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da obrigação do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com flutuação na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadermetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgamento, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas há de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS IN Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - Dle de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Dle de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DI-2FR de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), é IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador

econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apesar de, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações de descorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in taxa Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001972-24.2016.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÁUDIO PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 169.707.395-3. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997. A PARTIR DE 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquela a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interrogatório entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997. A PARTIR DE 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. Quanto ao sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 23/06/1980 A 07/10/2014. Empresa: Fundação Municipal de

Ensino Superior de Marília.Ramo: Hospitalar.Função Eletricista: de 23/06/1980 a 28/02/1983.Encarregado de Manutenção: de 01/03/1983 a 31/10/1994.Eletricista de Equipamento Hospitalar: de 01/11/1994 a 07/10/2014.Provas: CTPS (fls. 12/17), PPP (fls. 21/25) e CNIS (fls. 47).Conclusão: ATÉ 28/04/1995Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O PPP de fls. 21/25 informa que nos períodos de 23/06/1980 a 28/02/1983, de 01/03/1983 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995, o autor exerceu as seguintes atividades: Eletricista, Encarregado de Manutenção e Encarregado Setor Administrativo, respectivamente, e que suas atividades consistiam em Período Descrição das Atividades23/06/1980 a 28/02/1983 Realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos hospitalares, como UTI, Centros Cirúrgicos e outros que se fizerem necessários, incluindo aparelhos nos setores de radiologia e radioterapia; utilizar-se de dosímetro para medição e controle de radiação ionizante e avaria de proteção (PB) 0,5 mm durante a permanência nos setores de radiologia e radioterapia; executar reparos e ampliação de rede elétrica de alta e de baixa tensão sob a supervisão do engenheiro responsável; realizar manutenção, reparos e ampliação de rede de ar comprimido, oxigênio, vácuo e gases medicinais e ampliação de rede telefônica e de informática; prestar atendimento via BIP, em regime de plantão/escala definido pela chefia da Manutenção; utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual (EPI) segundo as normas de biossegurança.01/03/1983 a 31/10/1994 Realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamento hospitalares, como UTI, Centros Cirúrgicos e outros que se fizerem necessários, incluindo aparelhos nos setores de Radiologia e radioterapia; utilizar-se de dosímetro para medição e controle de radiação ionizante e avaria de proteção (PB) 0,5 mm durante a permanência nos setores de radiologia e radioterapia; executar reparos e ampliação de rede elétrica de alta e de baixa tensão sob a supervisão do engenheiro responsável; realizar manutenção, reparos e ampliação de rede de ar comprimido, oxigênio, vácuo e gases medicinais e ampliação de rede elétrica e de informática; prestar atendimento via BIP ou celular, em regime de plantão/escala definido pela chefia da Manutenção; coordenar, distribuir e orientar os trabalhos designados aos subordinados do setor, distribuindo e cobrando desempenhos, cumpri as normas e regulamentos da instituição; utilizar corretamente os equipamentos de proteção individual (EPI) seguindo as normas de biossegurança. 01/11/1994 a 28/04/1995 Não houve alteração na descrição das atividades.Da descrição das atividades, verifica-se que o autor exerceu a função de Eletricista e trabalhou nos setores de radioterapia e radiologia em ambiente hospitalar.DA ATIVIDADE DE ELETRICISTASegundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Portanto, no caso de exercício da profissão de Eletricista e congêneres exija-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade.Com efeito, as atividades de Eletricista, Encarregado de manutenção e Eletricista de Equipamento Hospitalar desempenhadas pelo autor eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Na opinião de Maria Helena Carneira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que:Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submetta o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos.Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusimos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorre e de sua duração.Nesse sentido também o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROMISSO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), em seu entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. IV - Com relação ao período de 01.01.1985 a 09.02.1995, em que pese não haver a expressão eletricitista na CTPS de fl. 35, restou comprovado, pelo PPP de fls. 65/66, ser esta a função do autor em tal intervalo, tendo em vista a descrição do cargo lá constante. Assim, de rigor reconhecer a especialidade em tal período por enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01.01.2008 a 01.06.2010, data do requerimento administrativo, o PPP de fls. 293/294 comprova exposição do autor a ruído de 92,5 dB, limite muito superior ao legalmente admitido para a época.V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 23 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2008, data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de tal data. Considerando tais fatos, e tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa, e sujeito ao mesmo risco, conforme se verifica no PPP de fls. 293/294, constata-se que completou 25 anos e 01 dia de atividade exclusivamente especial até 01.06.2010. VI - Termo inicial de concessão do benefício fixado na data da citação (02.08.2011). VII - Apeleção do autor provida em parte.(TRF da 3ª Região - AC nº 0005364-57.2010.403.6183 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2016 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.02.2007 a 15.07.2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, vez que à época do afastamento do trabalho exercia atividade perigosa como eletricitista. Precedentes do STJ e desta 10ª Turma. II - Agrado do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 0008537-27.2013.403.6105 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2016 - grifei).Além disso, ensina Maria Helena Carneira Alvin Ribeiro, que as infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A PARTIR DE 29/04/1995Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP informa que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) após 28/04/1995, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 23/06/1980 A 28/04/1995.ATÉ 07/10/2014, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 169.707.395-3, verifico que o autor contava com 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFundação Municipal 23/06/1980 28/04/1995 14 10 06 20 09 14 TOTAL 14 10 06 20 09 14ALÉM do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 169.707.395-3.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo constante da CTPS/CNIS e reconhecido pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 41 (quarenta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDi Jorge Elias & Cia Ltda 01/07/1975 14/10/1975 00 03 14 - -Luiz R. Oliveira 12/05/1977 30/07/1977 00 02 19 - -Luiz R. Oliveira 01/06/1978 30/09/1978 00 04 00 - -Fundação Municipal 23/06/1980 28/04/1995 14 10 06 20 09 14Fundação Municipal 29/04/1995 07/10/2014 19 05 09 - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 20 03 12 20 09 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 00 26ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Eletricista, Encarregado de Manutenção e Eletricista de Equipamento Hospitalar, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 23/06/1980 a 28/04/1995, corresponde 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo comum, totaliza 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam ATÉ O DIA 07/10/2014, Data do Início do Benefício (DIB) NB 169.707.395-3, 41 (quarenta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 169.707.395-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 3º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002049-33.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.E o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inatividade almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio

da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidas os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 a 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudence vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 04/06/1990 A 06/10/2015. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função 1) Ajudante de Produção; de 04/06/1990 a 31/03/1991. 2) Pintor de Produção; de 01/04/1991 a 30/09/2000. 3) Preparador de Produção; de 01/10/2000 a 30/04/2010. 4) Pintor de Produção; de 01/05/2010 a 31/10/2012. 5) Técnico Químico; de 01/11/2012 a 06/10/2015. Provas: CTPS (fls. 19/21), PPP (fls. 16/18) e CNIS (fls. 71). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de ajudante de produção e pintor de produção como especial. No entanto, apesar das atividades mencionadas não serem classificadas como especial pelos referidos Decretos citados, consta do PPP incluso que o autor(1) no período de 04/06/1990 a 31/10/1995: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 80 dB(A); 2) no período de 01/11/1995 a 30/09/2000: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 86,5 dB(A); 3) no período de 01/10/2000 a 31/12/2003: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 87,6 dB(A); 4) no período de 01/01/2004 a 31/10/2007: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 92 dB(A); 5) no período de 01/11/2007 a 31/12/2008: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 85,3 dB(A); 6) no período de 01/01/2009 a 31/07/2009: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 87,9 dB(A); 7) no período de 01/10/2009 a 31/12/2011: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 93,9 dB(A); 8) no período de 01/01/2012 a 31/10/2012: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 103,6 dB(A); 9) no período de 01/11/2012 a 06/10/2015: esteve exposto ao fator de risco do tipo Ruído: 87 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO RUIDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 04/06/1990 06/10/2015 25 04 03 TOTAL 25 04 03 Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Além, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no perfil previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICAÇÃO PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécies 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécies 42 Espécies 32 e 92 Espécies 57 Espécies 32 Espécies 41 (opcional) Espécies 46 ISSO POSTO, julgo precedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Ajudante de Produção, Pintor de Produção, Preparador de Produção e Técnico Químico, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 04/06/1990 a 06/10/2015, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (06/10/2015 - fls. 13 - NB 174.291.219-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luíz Carlos de Barros. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/10/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução

pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002365-46.2016.403.6111 - APARECIDO CARDOSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. DECIDIDO - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ/Pm facia, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pelo sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 000549-97.2014.403.6111, no exerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devedor prequestionado, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitados nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserida nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente insinuação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDRsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à julho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DO MÉRITO. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditação trimestral em face da decisão originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letra do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditação da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre elas as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inanes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança,

com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.I. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algenir Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especiais que se insurgem quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, por intermédio da edição da Lei nº 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC.I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Dai porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrG no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002753-46.2016.403.6111 - ELISETE MANSANO MELATO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISETE MANSANO MELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.218.179-2, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 04/10/2010, o benefício aposentadoria NB 153.218.179-2. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º).É o relatório.D E C I D O A autora é beneficiária desde 04/10/2010 da aposentadoria NB 153.218.179-2, conforme afirma em sua peça inicial.A autora requereu a sua desaposentação, sem renúncia ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado.Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais.Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Suraux Chagas - DJU de 25/10/2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESJ 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogia de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é de quem tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGRESJ nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgrG REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado

procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca (...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado trocou de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inatividade e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inatividade encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...)Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fs. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configuraria-se o reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquela do segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubilação, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubilação.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubilação, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003049-68.2016.403.6111 - LUIZ BUENO DA SILVA X VANESSA KATIA BUENO DE MOURA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ BUENO DA SILVA, incapaz, neste ato representado por sua curadora Sra. Vanessa Cátia Bueno de Moura, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.507.431-6 recebido pelo autor, pois sustenta, em síntese, que é portador de patologia totalmente incapacitante e necessita da assistência permanente de outra pessoa. É o relatório. D E C I D O.Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, interesse processual e legitimidade.O autor requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.507.431-6, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da sua pensão. Assere, ainda, que a enfermidade da qual é portador, deixou-lhe inválido e, portanto, ela em nada difere de um segurado que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual ensaja expressamente o acréscimo pleiteado.A respeito, dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.(grifei).Veja-se, portanto, que apesar das ponderações feitas pela parte autora a respeito de sua atual incapacidade, o acréscimo de 25% pleiteado somente é permitido legalmente ao beneficiário de aposentadoria por invalidez.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI 8.213/91. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O art. 45 da Lei n. 8.213/91, ao tratar do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), restringiu sua incidência ao benefício da aposentadoria por invalidez, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, cujo acréscimo, entretanto, não poderá ser estendido a outras espécies de benefícios.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.533.402/SC - Relator Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma - julgado em 01/09/2015 - Dje de 14/09/2015).No entanto, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.507.431-6, desde 09/02/2000.De conseguinte, tenho que não há que se falar em direito à percepção do adicional pleiteado, haja vista sua ausência de previsão legal. Sendo assim, verifico que o(a) autor(a), no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 08/07/2016, no momento dos pressupostos necessários para aforá-la. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado da presente, archive-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mécia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 12 de setembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 4).Deitro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003519-02.2016.403.6111 - NEIDE DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE DOS SANTOS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 13 de setembro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003569-28.2016.403.6111 - VITOR MARIANO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITOR MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 14 de setembro de 2016, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6918

EXECUCAO FISCAL

1001206-52.1996.403.6111 (96.1001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA) X MARIA APARECIDA ROSSI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA)

Fls. 251: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1008677-85.1997.403.6111 (97.1008677-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X RETIFICA CHUEIRE X CLAUDECIR JOSE BARBOSA X CLAUDINEI JOSE BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICA CHUEIRE, CLAUDECIR JOSÉ BARBOSA e CLAUDINEI JOSÉ BARBOSA. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 117). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Fl. 262: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002701-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002701-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 301/302: em vista do reconhecimento, pela Fazenda Nacional, de que o bem penhorado à fl. 195, matriculado no 2º CRI local sob nº 41.072 constitui bem de família, e, considerando que o Sr. Oficial do Registro de Imóveis tem direito ao recebimento dos emolumentos, determino a intimação da Fazenda Nacional para que providencie o recolhimento dos valores referentes aos emolumentos devidos ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel supramencionado, uma vez que a União goza de isenção do pagamento das parcelas dos emolumentos destinados ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, não se incluindo a parcela devida ao Oficial de Registro. Outrossim, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, requisitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devido a ser recolhido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 11.331/2002, bem como para que proceda-se ao levantamento da penhora tão logo a Fazenda Nacional efetue o recolhimento devidos na forma da lei. CUMPRA-SE.

000438-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000438-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Homologo por sentença nos termos art. 487, III, b, do NCPC, o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos, consignando que o Conselho Exequente deverá proceder ao cancelamento da inscrição profissional de TÉCNICO DE ENFERMAGEM do executado, dispensada a cobrança da taxa de cancelamento. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000454-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000454-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZINETE DE SOUZA NICOLAU

Homologo por sentença nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000641-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELLAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Em face da certidão de fl. 159, defiro o requerido pela exequente para incluir o sócio LUIZ CAPELLAZZO, C.P.F. nº 430.527.898-72, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata às fls. 137. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao responsável tributário, no endereço declinado à fls. 158. CUMPRA-SE.

0000901-21.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON NAKASSIMA

Fls. 31: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004359-46.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO FEMININA MARILIA MATERNIDADE GOTA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Fls. 31: Defiro conforme o requerido. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente ou providenciar o parcelamento junto à exequente, sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRA-SE.

0002270-16.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 47: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3796

ACAO CIVIL PUBLICA

0000298-45.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a CEF sobre os documentos juntados pelo MPF às fls. 518/605, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001018-4) - JOSE HONORATO DOMINGOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos.Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 247/249.Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o laudo pericial de fls. 190/202 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003614-03.2014.403.6111 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A procuração de fl. 109, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá o autor trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publicue-se.

0001555-08.2015.403.6111 - LINDAURA FERREIRA DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Chamo o feito à conclusão.Por necessidade do serviço, redesigno, para o dia 16/09/2016, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente e o Instituto Previdenciário.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0002754-65.2015.403.6111 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da averbação comunicada às fls. 509/511.Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0002931-29.2015.403.6111 - MANOEL SECRETO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Em razão de necessidade de serviço, redesigno, para o dia 29/09/2016, às 16:00horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente e o INSS.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0003203-23.2015.403.6111 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALLO IMOVEIS S/C LTDA(SP244958 - JOÃO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos. Chamo o feito à conclusão.Por necessidade do serviço, redesigno, para o dia 01/09/2016, às 14:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente. Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0001141-73.2016.403.6111 - JACI DIAS DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 09 de setembro de 2016, às 17 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a dra. Mércia Ilias CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas, o Instituto Previdenciário. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, considerando a manifestação de fl. 62 verso. Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0002149-85.2016.403.6111 - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Sobre prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.Não há outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe (NB 137.232.432-9), ao argumento de que em virtude do agravamento de seu estado de saúde, desde 2013 necessita de assistência permanente de outra pessoa.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de setembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista de exames depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. Em razão da incapacidade da autora, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?2. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível dizer desde quando se encontra neste estado?3. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível estabelecer os riscos a que estaria exposta caso não fosse assistida?4. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002378-45.2016.403.6111 - JOAO BATISTA NEVES(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 09 de setembro de 2016, às 16 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0002500-58.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES KLEMP(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 04 de novembro de 2016, às 15 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com o dr. Alexandre Giovanini Martins, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas, o Instituto Previdenciário e o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002537-85.2016.403.6111 - CELIA CRISTINA SOUZA DEMORI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 09 de setembro de 2016, às 18 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002562-98.2016.403.6111 - YASMIN LORENN DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 09 de setembro de 2016, às 15 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, com a dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intimem-se pessoalmente a requerente, as testemunhas arroladas, o Instituto Previdenciário e o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002688-51.2016.403.6111 - ODAIR GONCALVES CERQUEIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 47 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRÁ for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0002774-22.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUBE DE MARILIA

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Em razão de necessidade de serviço, redesigno, para o dia 29/09/2016, às 15:30horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente a requerente e a ANAC.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002844-39.2016.403.6111 - CILENE VAZ PEDROSO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fl. 45: Mantenho a audiência designada nos autos.Publique-se.

0003274-88.2016.403.6111 - BRUNO LIMA GOMES X INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e aquele indicado à fl. 23, tendo em vista que, considerando que a prisão do genitor do autor ocorreu em 01/04/2016, possuem as demandas causas de pedir diversas.Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor VALDEMI RODRIGUES GOMES, benefício este, segundo o autor, indeferido na seara administrativa ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao fixado na legislação. Postula a concessão da tutela de urgência.DECIDO:Os documentos apresentados e consulta realizada no CNIS comprovam que, por ocasião da prisão, em 01/04/2016 (fl. 16), Valdemir Rodrigues Gomes empalmará qualidade de segurado, nas linhas do art. 15, IV, da Lei n.º 8.213/91.Carência, no caso, não se exige (art. 26, I, do aludido diploma legal).De outro lado, o filho menor (fl. 10) é dependente do recluso, situação que dispensa comprovação, ao teor do disposto no art. 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91.Todavia, no que pertine à renda do segurado, verifica-se que a última remuneração registrada no CNIS de Valdemir Rodrigues Gomes, referente a 04/2016, no valor de R\$ 1.509,20 (mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos) é superior ao limite legal, assim considerado aquele estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, no valor de R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e dois centavos).Com este contexto não ressoa probabilidade do direito invocado, em razão do que indefiro o pedido de urgência postulado.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedia a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC).Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão.Junte-se, na sequência, a pesquisa realizada no CNIS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003435-98.2016.403.6111 - DAMARES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003440-23.2016.403.6111 - MATEUS PEREIRA SILVA (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação e determino a citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003453-22.2016.403.6111 - MARIA GALVE DOS SANTOS (SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0003483-57.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO FURTADO (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003485-27.2016.403.6111 - IVAN LUIZ COLOMBO (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do NCPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ónus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3797

EMBARGOS A EXECUCAO

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO (SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte executada intimada acerca da constrição realizada nos autos em epígrafe, que recaiu sobre a importância consignada nas guias de depósito judicial de fls. 170, 172 e 174, bem como para, querendo, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do CPC, conforme despacho de fls. 165

0004011-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-97.2014.403.6111) INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO (SP346448 - ALISSON SEIJE MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO e MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada sob o nº 0002877-97.2014.403.6111. Afirma que a embargada, mediante referida execução, está lhes cobrando uma dívida (R\$ 328.361,65) referente a dois contratos de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Sustentam cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado; aplicação legal do método tabela price, quando o correto seria a utilização do método gauss; cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; e a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pedem a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VII, do CDC; a realização de perícia contábil, a fim de ser recalculado o crédito; e o reconhecimento de excesso de execução. A inicial veio acompanhada de procurações e de cópia de outros documentos (fls. 16/99). Intimados, os embargantes regularizaram a representação processual e emendaram a petição inicial (fls. 102/103 e 106/109). Por meio da decisão de fl. 110, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação e instrumento de mandato (fls. 111/114). Os embargantes se manifestaram, reiterando o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 119/124). Intimadas a especificarem provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 128) e os embargantes ficaram silentes (fl. 129). Designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da ausência dos embargantes (fl. 132). Convertido o julgamento em diligência, as partes se manifestaram (fls. 133/134 e 137). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os instrumentos de contrato firmados pelas partes, objetos da execução, verifica-se a contratação de empréstimos de R\$ 145.497,96 e R\$ 123.268,66 (fls. 45/53 e 60/65), referentes a renegociações de dívidas não pagas, que chegaram, respectivamente, aos valores de R\$ 177.715,58 e R\$ 150.646,07, apurados em 30.06.2014, conforme extratos/plantilhas de fls. 58/59 e 72/73. Por primeiro, ressalto que entendendo ser inaplicável ao caso o disposto no enunciado nº 286 da súmula do Eg. STJ, uma vez que inexistia qualquer prova de que na celebração dos contratos de renegociações (fls. 45/53 e 60/65) ocorreu algum dos vícios de vontade ou consentimento (erro, dolo ou coação) previstos no Código Civil. Assim, em observância ao instituto do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, os primeiros contratos assinados pelas partes (24.0305.558.0000050-91, 00.0305.003.0000026-00 e 24.0305.734.0000144-10) não serão aqui analisados. Noutro giro, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pelos embargantes, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Passo a enfrentar, pois, as teses trazidas pelos embargantes. a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico susfragado no enunciado nº 297 das súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, em seguida, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Dos juros remuneratórios Os embargantes alegaram ser abusiva a cobrança de juros remuneratórios nos contratos em exame, ao argumento de que ultrapassam a média do mercado fixada pelo BACEN. Muito se discutiu a respeito da aplicação da taxa de juros que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, limitava a 12% (doze por cento) ao ano. A referida discussão culminou com o ajuizamento da ADIN nº 4/DF, quando, então, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido dispositivo constitucional, na redação dada anterior à Emenda nº 40/03, não era auto-aplicável, necessitando da edição de Lei complementar para sua aplicabilidade (enunciado nº 648 das súmulas do STF). Não obstante, toda a controvérsia findou após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou o referido 3º do art. 192 da Constituição Federal. Nesse sentido é, aliás, o enunciado nº 07 das súmulas vinculantes do E. STF. Por outro lado, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), porquanto suas disposições não abrangem os contratos celebrados pelas instituições financeiras, nos termos do entendimento consagrado enunciado nº 596 das súmulas do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, forçoso reconhecer que não existe qualquer restrição legal ou constitucional à estipulação, em contratos celebrados pelas instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS BANCÁRIOS. PRETENDIDA LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INDEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. 2. A análise quanto à alegação de abusividade da taxa de juros pactuada exige a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Caracterizada a mora da devedora, diante do não pagamento da taxa pactuada a título de juros remuneratórios, impõe-se a revogação da limitação de manutenção de posse. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, 5ª Turma. AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 08/10/2007, pág. 305). (Grifei). Em acréscimo, (...) Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (...). Negritei. Portanto, qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Reforce-se, ademais, que estamos diante de contratos de empréstimos de dinheiro - contratos bancários típicos formalizados para levantamentos de dinheiro para livres utilizações pelos tomadores dos empréstimos. Nesses termos, não merece ser acolhida a pretensão dos embargantes de serem reduzidas as taxas de juros pactuadas. c) Da capitalização mensal de juros - anatocismo A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 30/03/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. - Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-

17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, que continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, e, em seu art. 5º, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negrite) Portanto, considerando que os contratos em questão foram celebrados em 13/09/2013 (fls. 45/53 e 60/65), em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, seria devida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que livre e expressamente pactuada. d) Da substituição do método Tabela Price pelo método GAUSSOS embargantes sustentam ser onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnam pela sua substituição pelo método GAUSS. Veja-se que as partes nos contratos firmados, em 13/09/2013, pactuaram a utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor (fls. 47 e 62). Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma saída o montante principal (amortização da dívida) e a segunda saída os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Portanto é totalmente desnecessária perícia contábil para se saber que no método Tabela Price não há o alegado anatocismo. Assim também decidiu o E. TRF da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - TABELA PRICE - SUBSTITUIÇÃO POR MÉTODO GAUSS - JUROS - ANATOCISMO 1. Nas ações em que a controversia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou vantagem exagerada. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00090374620064036103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, 5ª T, v.u., e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2015). Negrite. Não havendo anatocismo na utilização da Tabela Price e estando tal sistema previsto em contrato firmado livremente pelas partes capazes, não há razão para substituí-lo por outro método como almejam os embargantes. Assim vem decidindo reiteradamente a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme facilmente se percebe de trechos de dois julgados (...). V - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização a Tabela SACRE. Não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi conveniado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Os agravantes limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. (...) (...) V. Inconcebível a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que o agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. (...) e) Da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios É cediço que a comissão de permanência possui natureza triplíce - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual). No tocante à comissão de permanência, é pacífico o entendimento de que é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada pelo período da normalidade, sendo, inclusive, objeto do enunciado nº 294 das súmulas do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O próprio STJ, por óbvio, vem seguindo o enunciado: AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 960880, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T, V.U., Publ. em 18/12/09). (Negrite) Frise-se que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). - STJ, REsp 1255573/RS. Feitas essas necessárias considerações acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que no instrumento de contrato firmado pelas partes (fls. 45/53) consta que sobre o débito em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência, composta por taxa de CDI e taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia, juntamente com juros de mora de 1%, verbis: FL 49: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 05% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Já no outro (fls. 60/65) está previsto somente taxa de CDI e taxa de rentabilidade de até 10%: FL 63: CLÁUSULA QUINTA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central referente ao dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Analisando os demonstrativos de evolução das dívidas (fls. 58/59 e 72/73), evidencia-se que a embargada aplicou comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Veja-se as idênticas observações feitas pela CEF nos documentos juntados às fls. 59 e 73: EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTA COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. Em cumprimento ao determinado à fl. 133, a CEF disse, em síntese, que a taxa de rentabilidade integra o cálculo comissão de permanência (fl. 134v). Este proceder está errado, pois (...) Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. (Precedente do STJ) (...) - TRF3, AC 00294234320054036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª T, v.u., e-DJF3 Judicial I DATA:22/09/2015. Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMPOSTA PELA CDI E PELA TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE DOS CÁLCULOS DA DÍVIDA SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, ao julgar parcialmente procedentes embargos opostos por réu de ação monitoria, determinou a exclusão de valores cobrados a título de comissão de permanência antes do período de vencimento antecipado da dívida. Questiona o apelante/devedor a apuração dos cálculos pela credora/apelada, pois considera que a apuração da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) inclui, indevidamente, índice de rentabilidade mensal. 2. A comissão de permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital. Decerto não há na taxa CDI incerteza quanto ao seu cálculo, uma vez que o mercado a divulga, segundo índices variáveis, mas que não violam o Código de Defesa do Consumidor, visto que o contratante pode ter conhecimento de tal taxa. O CDI corresponde à média da composição dos custos financeiros, referentes aos empréstimos entre as instituições financeiras, através da emissão de títulos, que lastreiam as operações do mercado interbancário. A taxa apurada pelo CDI, por sua vez, é utilizada como parâmetro para se avaliar a rentabilidade de fundos, como os DI's, por exemplo. Ou seja, o CDI é utilizado para se apurar o custo do dinheiro negociado entre os bancos, no setor privado, compreendendo, portanto, rentabilidade do capital, o que inviabiliza a cobrança cumulativa com qualquer outra, inclusive a taxa de rentabilidade. Precedentes. 3. Apelação provida. (AC 200750010095022, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERÍODO POSTERIOR À MP N. 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001). PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. ABUSIVIDADE. (...) V - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). VI - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. (...) (AC 00013600920044013801, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2015 PAGINA:.) Negrite Sem mais delongas, procedem, em parte, os pedidos. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência. Afigurando-se ambos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, arcaarão eles, proporcionalmente, os honorários advocatícios (artigo 86 do NCPC), os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arcando a parte embargante com 75% da aludida quantia, posto que decaiu da maior parte e a embargada, suportará, por outro lado, o remanescente (25%). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/99. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001641-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-63.2014.403.6111) MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE/SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os embargantes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 0002931-63.2014.403.6111. Sustentam, em apertada síntese, não haver título de crédito a escorar a ação de execução, assim não se considerando contrato de abertura de crédito. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor e comissão de permanência não pode ser cobrada como o foi na execução aparelhada. Escorados nisso, requerendo que se atribua efeito suspensivo aos embargos, pedem a procedência destes, na forma dos argumentos deduzidos e protestando pela produção da prova cabível. À inicial procaução e documentos foram juntados.Foram deferidos à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a correção da representação processual do embargante Marcos José Monteiro de Albuquerque, o que cumpriu.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, determinando-se a intimação da parte embargada para impugnação. A CEF apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial; juntou procaução à peça de resistência. A parte embargante, conquanto intimada, não se manifestou sobre a impugnação apresentada (fl. 113).As partes foram concitadas a especificar provas, oportunidade na qual a CEF nada requereu e os embargantes requereram a produção de prova pericial.Designou-se audiência de conciliação. Nela, a parte embargante não compareceu, razão pela qual foi-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, 8º, do NCPC.É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso de realizar perícia, já que os adendos contra os quais glidiária a parte embargante são estanques e extricáveis das cédulas de crédito bancário que dão corpo à execução, caso reconhecida sua ilegitimidade, sem comprometer a liquidez das aludidas cédulas. Nesses moldes, julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.Prosseguido, o que se questiona são cédulas de crédito bancário, materializando empréstimo de dinheiro, com garantia fidejussória (aval).Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.Dessa maneira, não é nula a execução, porque não são os títulos (cédula de crédito bancário) que a instruem.Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada.Deveras, o fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado nº 233 da Súmula do STJ, ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, toma o título líquido. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp nº 599.609-SP).Assim, não há cogitar de instrumento de confissão de dívida. O que há, bem ao contrário, é título de crédito válido, dotado de força executiva, aceitando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pela cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvaneca caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado.É preciso enfatizar ainda que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneceiro, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em cédula de crédito bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propostadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese -- não presente aqui -- de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte relembrar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva.E, nessa espina, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido.Ora, não impressiono bem ao juízo a parte embargante não ter comparecido na audiência de conciliação designado, dizendo o que julga dever e dispondo-se a pagar seu débito, ainda que de forma fracionada. Isso, licença concedida, recende a tentativa de procrastinação e, portanto, a má-fé.Com todo respeito, as obrigações constantes das cédulas de crédito bancário em questão são de clareza solar. A parte embargante dispunha ou devia dispor de intelecção suficiente para compreender o sentido e as consequências das obrigações que assumiu. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Sobre analisar comissão de permanência.Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei nº 4.595/64 que se combina com a Resolução Bacen nº 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, devida portanto até o pagamento da dívida (e não até o ajuizamento da execução), como se o empréstimo estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Bem por isso, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneceiro (Súmula 472 do STJ), mesmo quando representado por cédula de crédito bancário.Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios.De feito, encontra-se assente que comissão de permanência é devida para o período de inadimplência do mútuo, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulativa com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), moratórios, multa contratual (STJ - AgREsp 712.801/RS) e taxa de rentabilidade.Constatada a existência de cláusula contratual com previsão, de forma cumulativa, da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que se concretiza nos demonstrativos de débito que instruem a execução (cf. fls. 68, 95 e 98), impõe-se a revisão dos cálculos de execução para a exclusão desse último adendo (taxa de rentabilidade).Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Do valor resultante, a CEF pagará ao patrono da parte embargante uma décima parte dele, sendo que o restante será pago pela parte embargante aos senhores advogados da CEF, aplicando-se, neste último capítulo, o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC.Confirmo a aplicação da multa objeto da decisão de fls. 121/121v.Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0002068-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais apresentam as embargantes nulidade da fiança prestada nos contratos bancários executados, assim como excesso de execução, este fundado em ilegal capitalização de juros - corporificada na utilização da Tabela Price -, na cobrança de juros remuneratórios excessivos e na irregularidade da utilização da TR como índice de atualização monetária.Assim, considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pelas embargantes.Nomeio para sua realização a Sr.ª ELLIANE BRUNO CAMARGO, perita contábil, e-mail: ellianebrunocamargo@hotmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpiram as partes o disposto no artigo 465, 1.º, do CPC.Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários. Vindo a proposta, intirem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, 3.º, do CPC).Anoto, por fim, que à parte embargante incumbia instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (artigo 434 do CPC), diante do que não é de defêrir o pedido de exibição de contratos por ela formulado, até porque nos autos não se demonstrou tenham-lhe sido negados os aludidos documentos.Publicue-se e cumpra-se.

0002223-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida neste feito para os autos principais.Publicue-se e cumpra-se.

0002224-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-41.2015.403.6111) PAULO MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Publicue-se e cumpra-se.

0002225-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-88.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida neste feito para os autos principais.Publicue-se e cumpra-se.

0004630-55.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 58/61) manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte embargante.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional e após publicue-se.

0001471-70.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-67.2015.403.6111) MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publicue-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004354-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providência a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 1.007 do CPC), conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção. Publique-se.

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por intermédio dos quais a embargante se volta contra a cobrança que lhe é feita nos autos da execução fiscal n.º 0003922-39.2014.403.6111. Alega nulidade da penhora efetivada, a qual recaiu sobre bem indivisível, o qual foi, ademais, subavaliado. Diz inepta a inicial da execução, argui prescrição e insurge-se contra os juros cobrados, contra o percentual da multa aplicada e sustenta inconstitucional e ilegal a aplicação da SELIC para atualização do crédito tributário. Pede a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e outros documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhe efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações da embargante. Juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante pediu fosse a embargada instada a juntar cópias de seus procedimentos administrativos; a embargada pediu o julgamento antecipado do mérito. Oportunizou-se à embargante juntar as peças dos procedimentos administrativos em suas quais pretendia formar sua pretensão. Mesmo depois de renovado o prazo concedido para instruir o feito, a embargante nada providenciou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O conhecimento do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. De início, excesso de penhora é matéria a ser ventilada nos autos da execução, não cabendo aqui analisá-la, como bem observado pela embargada. No mais, a inicial da execução não é inepta, porquanto as CDAs que a instruem afiguram-se hígidas. Seus requisitos estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predir: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal aparelhada, não se lobrigam insuficiências ou irregularidades. Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (atualização monetária, juros e multa de mora) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, nos títulos, dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste e no feito executivo, para disso se convencer. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei nº 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juiz DIVA MALERBL, j. 09/09/1996, RT 740/4420). De fato, à luz do que dispõe o art. 204 do CTN, chama aos céus alegação no sentido de que mais documentos são necessários para a cobrança de crédito fiscal não impugnado (Ap. Civ. n.º 96.001.00085-2 - TRF da 1ª Região). Anote-se, na sequência, que prescrição, em parte, há a reconhecer. O caso dos autos está a retratar cobrança decorrente de aplicação do regime especial aduaneiro de drawback, com suspensão dos tributos exigíveis na importação de mercadorias destinadas à exportação após industrialização. No concerne à CDA n.º 80 6 14 109653-54, verifica-se que o prazo de suspensão do AFRMM que é dela objeto vigorou até 11.06.2012 e 07.05.2012 (fls. 234, 236, 238 e 240/242), a menos de cinco anos, portanto, da data em que a execução fiscal foi proposta (04.09.2014 - fl. 51) e a citação foi realizada (02.10.2014 - fl. 176). Com relação a ela a pretensão fiscal de cobrança permanece íntegra. Todavia, no que concerne à parte da CDA n.º 80 6 13 018435-76, oriunda do Processo Administrativo n.º 50785 038353/2013-01, contendo AFRMM e multa de mora, com data de vencimento em 02.01.2009 (fls. 78/82), está ela prescrita. No regime aduaneiro especial drawback, o crédito constitui-se com o termo de responsabilidade firmado em cada operação de importação - diante do que não há cogitar de decadência - e permanece com a exigibilidade suspensa desde que ocorra, dentro do prazo assinado e eventual prorrogação, a exportação da mercadoria submetida a processo de industrialização e beneficiamento. Se a mercadoria sujeita ao regime é exportada, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal para a cobrança de cada AFRMM devido, é dizer, prazo prescricional. Aplicando-se esse entendimento, resulta claro que estão prescritas as exigências descritas a fls. 79/82, tocantes à CDA n.º 80 6 13 018435-76. Quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; e ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Civ. nº 2002.72.08009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. DE ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Sobre juros, o parágrafo 3.º do artigo 192 da CF, que limitava sua taxa a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela EC 40/2003. De todo modo, aludido dispositivo não chegou a ganhar eficácia (ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/220)). No mais, é inconsistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COFOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobrepõe no âmbito que aqui se revolve. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte fãto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuassório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconformidade com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, por que isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. I. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.3. Recurso especial não provido. (REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Dle 14/08/2012) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) Dessa maneira, como ressaltado nos autos, tirante a parte prescrita, o crédito tributário combatido é certo quanto à existência; líquido porque determinável seu valor; e exigível, já que vencido e não pago. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos, para reconhecer prescritas as exigências descritas a fls. 78/82, tocantes à CDA n.º 80 6 13 018435-76. Afigurando-se arribos os litigantes, em parte, vencedor e vencido, entre eles devem ser rateados os honorários advocatícios (artigo 86 do NCP). Com relação à embargante, entendo suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade. A embargada fica condenada a pagá-los ao patrono da embargante, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consonância com o artigo 85, 8.º, do mesmo Código. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter este decisorio a reexame necessário, com fundamento no art. 496, 3.º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001344-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providência a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 1.007 do CPC). Publique-se.

0001980-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002978-0)) VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002046-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111) NAPE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENÇO E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002073-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-13.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0003237-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-73.2014.403.6111) POSTO DE SERVIÇO CEREJEIRA LTDA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA E SP154929 - MARIUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003930-79.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-31.2015.403.6111) CRISTIANO SOARES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a sentença proferida nestes autos pelos fundamentos que nela se inserem.No mais, em face da apelação interposta pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004720-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-58.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000219-32.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-66.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000937-29.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-52.2010.403.6111) EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000987-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-03.2014.403.6111) FRISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP114096 - MARLI EMILIO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001256-94.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-86.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002431-26.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-13.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É de se permitir, então, a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito.Feitas estas observações, friso que são intempestivos os presentes embargos.Nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES.1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado.2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.04.2001).Remarque-se que, na forma do art. 1.º da Lei n.º 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante.Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução.Pois bem. A fl. 37ª dos autos da execução correlata certificou-se que o representante legal da empresa executada, ora embargante, foi intimado da penhora e do prazo para controverter a execução em 16.01.15, sendo o respectivo mandado juntado em 20.01.15 e certificado o transcurso de prazo para oposição de embargos em 14.01.15 (fs. 106/108).Anoto que a intimação do representante legal da pessoa jurídica executada traduz-se em ciência inequívoca do prazo para interposição de embargos.Nessa espia, tendo em conta o tritídeo legal de que dispunha e à vista do dia a quo identificado, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em 18.02.2015.Opostos em 31 de maio de 2016 (fl. 02), não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos.A hipótese remete ao artigo 918, I, do CPC, a estatuir: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:1 - quando intempestivos;(…)Quer dizer: se os embargos vieram a destempo e, por isso, cumpre liminarmente rejeitá-los.III - DISPOSITIVOPosto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. L., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002472-90.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111) PATRICIA PEREIRA CIRILO - ME(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato original e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. No mesmo prazo, deverá a embargante atribuir à causa valor certo, nos termos do artigo 291 do CPC.Publique-se.

0002473-75.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111) LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato original e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. No mesmo prazo, deverá a embargante atribuir à causa valor certo, nos termos do artigo 291 do CPC.Publique-se.

0002506-65.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-61.2015.403.6111) NATISA COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Providencie ainda a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa e do auto de penhora. Publique-se.

0002651-24.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003287-5)) DIOMAR PEREIRA - ME(SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo sido nomeado curador especial para defesa dos interesses do embargante neste feito, deve o feito ser processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Proceda, pois, a Secretária ao traslado para estes autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do auto de penhora constantes dos autos principais.No mais, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o disposto no artigo 319, V e VI, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002975-14.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-39.2015.403.6111) JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos. Em igual prazo, deve a embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004836-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004523-3)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por cônjuge defendendo a posse de bem de sua meação (veículo Ford/Ecosport XLT - placas DHF-5558) penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0004523-55.2008.403.6111, porque contribuiu efetivamente para a construção do patrimônio lícito do casal. É assim que operada a venda judicial do veículo apresado, metade do valor apurado deve ser reservado à embargante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A embargante, concitada, demonstrou a penhora.Determinou-se que corrigisse o valor da causa, o que fez.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios a incidir sobre o bem referido na inicial.Citada, a embargada respondeu. Levantou preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual e por utilização de meio inadequado. No mérito, sustentou a inexistência de turbacão ou esbulho. Respalhada nisso, pediu a improcedência dos embargos.A embargante deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada, assim como não referiu as provas que pretendia produzir.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido é casado com o executado pelo regime da separação obrigatória de bens (fl. 17).Nessa hipótese, não há que se falar em reserva de meação, salvo os aquestos adquiridos onerosamente (Súmula 377 do STF).Outrossim, a mulher casada deverá provar que a penhora atingiu sua meação, afetando a posse que se pôs a defender, e que o débito não trouxe vantagem à família.No caso concreto, a embargante não provou, como lhe competia, à luz do artigo 373, I, do CPC, que o veículo que quer livrar da penhora foi adquirido onerosamente. De arrasto, deixou de provar que sua meação foi atingida.Por outra via, pese embora a dicção da Súmula 251 do STJ, ao se notar que o não pagamento de tributo não se considera tout court ato ilícito, constitui entendimento predominante na jurisprudência que, para o cônjuge evitar que sua meação seja atingida pela penhora, deverá provar que a dívida não trouxe benefício ao casal.Assim, abdicando a embargante de produzir toda a prova que lhe incumbia e aproveitava, impende julgar improcedentes, porquanto outra solução não se apresenta à vista, estes embargos de terceiro.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO. Condeno a embargante em honorários de advogado devidos ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas processuais não são devidas, no estágio dos autos, em razão da gratuidade deferida e que se mantém.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0004523-55.2008.403.6111, que por aqui tramita. P. R. I.

0002968-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) DIVINO PEDRO DE ARAUJO X VALDIRENE LUCAS DA SILVA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado.Nessa consideração, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da CGJF e no artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se.

0002969-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARIA DE LOURDES SENA X JOAQUIM LUCAS DE SENA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado.Nessa consideração, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento nº 64 da CGJF e no artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001200-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES

Vistos.Em face do certificado às fls. 74/75, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publicue-se e cumpra-se.

0001033-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Diante do requerimento de fl. 187, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publicue-se e cumpra-se.

0002794-52.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO BOSQUETI FILHO(SP186742 - JOÃO SARDI JUNIOR)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 97/100. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Promova-se o desbloqueio do valor constante de fls. 71/71vº, via sistema BACENJUD.Levantem-se as restrições promovidas sobre os veículos de fls. 74/77.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Indefiro o requerimento de fl. 205, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos necessários ao andamento do feito. Apenas se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo.Assim, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publicue-se e cumpra-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0002331-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Em face do certificado à fl. 212, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publicue-se e cumpra-se.

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME X FERNANDO MOLINA(SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Outrossim, tendo em vista que o veículo indicado à penhora pela parte executada encontra-se alienado fiduciariamente, conforme demonstra o documento de fl. 88, esclareça a executada a indicação de bem de fl. 87.Publicue-se.

0002722-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA GRAFICA CINEL LTDA ME X MARIA IGNEZ RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS X NELSON DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP049776 - EVA MACIEL)

Fica o(s) executado(s) ou seu patrono Dr. Carlos Roberto Gonçalves, intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/08/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da alçada expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004115-88.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGUES DE LIMA E CIA LTDA X CAROLINA MIRANDA DE LIMA(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publicue-se.

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Vistos.Defiro o requerido à fl. 142, determinando a expedição de carta precatória para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), descrito(s) no(s) documento(s) de fls. 95 e 101-verso.Para tanto, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, especixe-se carta precatória para penhora na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.Publicue-se e cumpra-se.

0002874-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos. Os executados foram devidamente citados, conforme se verifica na certidão lançada à fl. 234.Contudo, devolvida a carta precatória ao Juízo deprecado para realização dos atos de penhora e avaliação de bens, foi certificado que os executados não residem no endereço informado, conforme se verifica na certidão de fl. 253.Assim, diante do contido na referida certidão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0003375-96.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publicue-se.

0000128-73.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Diante do requerimento de fl. 100, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0000498-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS CONSTRUCOES LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA DOS SANTOS X SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos.Encaminhe-se cópia do ofício de fls. 142/144 ao Juízo da 2.ª Vara Federal local, por meio eletrônico, a fim de instruir o feito n.º 0000499-37.2015.403.6111, em trâmite naquele Juízo.Em prosseguimento, converto em reforço à penhora o valor depositado pelo Município de Marília/SP à fl. 148.Intimem-se as partes acerca do reforço à penhora promovido.No mais, tendo em vista que o valor total que se encontra depositado nestes autos é insuficiente para garantia da dívida executada, indefiro o pedido de levantamento de penhora formulado às fls. 68/69.Por fim, tendo em vista que os embargos opostos em face desta execução foram recebidos com efeito suspensivo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.Publique-se e cumpra-se.

0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE

Vistos.Diante do certificado à fl. 62, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001261-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos.Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 71/72.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida constrição.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001450-31.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS BENFICA

Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o documento mencionado na petição de fl. 56, a fim de comprovar a impossibilidade de obter informações sobre veículos junto à Ciretran local.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0003957-62.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIGUEKI KOYAMA X IILDA TAKAKO KIKUTI KOYAMA

Diante do requerimento de fl. 72, concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. Publique-se.

0000340-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.Alega a parte executada que os valores que se encontram bloqueados nestes autos são provenientes de contrato de empreitada firmado com a Associação de Ensino de Marília, sendo destinados ao pagamento dos salários de seus funcionários, bem como ao pagamento do FGTS, sendo, portanto, impenhoráveis.Aduz, ainda, que o bloqueio de dinheiro só pode ser realizado na hipótese de requerimento da parte exequente, o que não ocorreu no presente caso.Fundada nisso, pleiteia a liberação dos valores bloqueados nestes autos.Todavia, os documentos trazidos aos autos pela executada não são suficientes para comprovar que os valores constritos sejam destinados ao pagamento de salários.De outro lado, os valores mantidos em conta bancária titularizada por pessoa jurídica não podem ser considerados impenhoráveis, haja vista não possuírem natureza salarial.O disposto no artigo 833, IV, do CPC abrange tão somente o salário do empregado (pessoa física) quando inserido em sua esfera patrimonial, o que não ocorre no presente caso.Outrossim, conforme se verifica na petição inicial de fls. 02/03, houve pedido de expedição de ofício ao BACEN nos termos do artigo 655-A do CPC/73 (vigente na época do requerimento). Aludido dispositivo legal refere-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Assim, não há que se falar em ausência de requerimento expresso da exequente quanto ao bloqueio de valores.Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada às fls. 30/33.Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 28/29.Fica a parte executada intimada acerca da aludida penhora, por meio da publicação do presente despacho.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores acima referidos para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Após, em face do requerimento formulado na parte final da petição de fls. 53/54, determino a penhora dos créditos existentes em favor da empresa executada junto à Associação de Ensino de Marília Ltda., demonstrados no documento de fls. 37/41.Expeça-se, pois, mandado para reforço da penhora, a incidir sobre os créditos acima referidos, intimando-se a Associação de Ensino de Marília Ltda., por meio de seu representante legal, para que não proceda ao pagamento dos valores devidos à empresa Marcos Augusto Fukugawa ME, referentes ao contrato particular de prestação de serviços de empreitada juntado às fls. 37/41, devendo efetuar o depósito dos aludidos valores em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias a contar do vencimento de cada parcela devida, até o limite do valor do débito executado nestes autos (fl. 61). Faça-se constar do mandado que o representante legal acima referido deverá ser nomeado depositário do aludido crédito, devendo comprovar nos autos o depósito realizado, bem como que deverão ser intimados os executados acerca da referida penhora.Publique-se e cumpra-se.

0000390-86.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO

Vistos.Em face do requerimento de fl. 34, concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001521-96.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI

Vistos. Fl. 26: defiro vista dos autos, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001078-39.2002.403.6111 (2002.61.11.001078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SELARIA CLARIS DE MARILIA LTDA X CLAUDIO OSMAR ESTOFALETE X MARILENE APARECIDA FERRARI ESTOFALETE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 299/303, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001128-65.2002.403.6111 (2002.61.11.001128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SELARIA CLARIS DE MARILIA LTDA X CLAUDIO OSMAR ESTOFALETE X MARILENE APARECIDA FERRARI ESTOFALETE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 299/303 do feito 0001078-39.2002.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001129-50.2002.403.6111 (2002.61.11.001129-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SELARIA CLARIS DE MARILIA LTDA X CLAUDIO OSMAR ESTOFALETE X MARILENE APARECIDA FERRARI ESTOFALETE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 299/303 do feito 0001078-39.2002.403.6111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DROGARIA REAL DE MARILIA LTDA - ME X JAYSON ROSS CONWAY(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN

Vistos.Concedo ao executado Jayson Ross Conway o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado que subscreve a petição de fls. 535/540 não se encontra constituído nestes autos.Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 535/540, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000520-33.2003.403.6111 (2003.61.11.000520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRAIA AZUL PISCINAS DE MARILIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 144/146, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levante-se a penhora de fls. 56/56v.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-96.2004.403.6111 (2004.61.11.000520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MMS.PINTURAS S/C LTDA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 38/40, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001982-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DI MARCO PARIS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 85, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 85, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001983-39.2005.403.6111 (2005.61.11.001983-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X ANTONIO CARLOS LUCIO

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 90, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 90, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001985-09.2005.403.6111 (2005.61.11.001985-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANDRE MORIS

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 134, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Levante-se a penhora efetuada às fls. 21/22.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 134, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005522-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005522-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO BENTO FILHO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 291, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Levante-se a penhora efetuada às fls. 223/226.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 291, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000421-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000421-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 111, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 111, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005205-44.2007.403.6111 (2007.61.11.005205-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILSON VICENTE COELHO(SP198781 - JOSE CARLOS JAMMAL E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos.Tendo sido interposta apelação pela parte exequente, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime-se o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005616-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 169/170.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004523-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos.Intime-se a parte executada acerca da penhora efetuada no rosto dos autos da ação n.º 00012032820104058000 da 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Maceió/AL, em reforço à constrição anteriormente realizada, conforme termo de fl. 129-verso.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000920-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000920-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SIDNEI PEDRO GODOY(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO)

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 63, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 63, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001355-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001355-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 89. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCP. Levante-se a penhora determinada à fl. 77, restituindo-se à parte executada, por meio de alvará judicial, o valor bloqueado às fls. 76/76v.Custas já recolhidas.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 89, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime(m)-se.

0006090-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006090-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ANDRE MORIS

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 61, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 61, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004013-71.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO BENTO FILHO

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 46, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 46, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000005-17.2011.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 47. Oficie-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que fica autorizada a reversão do valor constante da guia de depósito de fl. 13, em favor da Caixa Econômica Federal.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003556-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0001118-69.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA INES RUANO DE ALMEIDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 60 pelo exequente. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCP.Proceda ao levantamento da restrição de transferência e da penhora efetivadas às fls. 43/44 e 52/53. Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 60. P. R. I.

0004108-33.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C.A. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO GREGORIO NETO X EDEN GREGORIO JUNIOR(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Fica o executado Antonio Gregório Neto, intimado a comparecer em Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzido a termo a nomeação de bens a penhora descrita às fs. 170/171 e 201/203, nos termos do despacho de fs. 547.

0000338-95.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Fls. 173/174; diante da renúncia ao mandato judicial promovida pelo advogado constituído pela parte executada, proceda-se à exclusão do referido advogado do sistema informatizado de andamento processual.No mais, em face do certificado à fl. 186, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001489-96.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.Em face do requerimento de fs. 151/152 e ante a manifestação da exequente de fl. 155, defiro a substituição da penhora realizada neste feito, conforme auto de fl. 32, pelo depósito em dinheiro efetuado pela executada à fl. 158.Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP comunicando-lhe que, diante do acima decidido, fica cancelada a penhora realizada no rosto dos autos da ação n.º 344.01.2010.016736-1 (n.º de ordem 1849/2010) daquele Juízo.Outrossim, diante do depósito realizado pela executada, determino que se proceda ao cancelamento das restrições de transferência que recaem sobre os veículos indicados no documento de fl. 109, por meio do sistema RENAJUD.No mais, tendo em vista que já foram opostos embargos em face da presente execução, fica a parte executada ciente de que não será reaberto o prazo para tanto.Tudo isso feito, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0003262-45.2014.403.6111 e 0003263-30.2014.403.6111.Publique-se e cumpra-se.

0001569-60.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME X WALDIR LOPES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fs. 168/169) e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora pela executada são os mesmos que já foram ofertadas anteriormente às fs. 31/32, os quais foram penhorados nestes autos, conforme auto de fl. 103, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada às fs. 159/160.De outro lado, conquanto tenham sido penhorados bens de propriedade da executada, verifica-se que as hastas públicas realizadas nestes autos resultaram infrutíferas, o que demonstra que referidos bens não despertam interesse comercial.Assim, em face do acima exposto e tendo em vista que não foram localizados outros bens penhoráveis de propriedade da parte executada, defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001571-30.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADESIVOS UNIAO LTDA - ME X GREZIELA MORANDI MESQUITA X MARCELO JUNQUEIRA ROSA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos. Intime-se a executada Greziela Morandi Mesquita, por meio de seu advogado constituído nestes autos, acerca da realização da penhora, a qual recaiu sobre o valor constante da guia de depósito de fl. 112, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002662-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fica a parte executada intimada acerca da efetivação do reforço da penhora, realizada nos autos em epígrafe, que recaiu sobre a importância consignada na guia de depósito judicial de fs. 191, nos termos do despacho de fs. 167.

0002859-13.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Vistos.Em face do requerimento de fs. 139/141 e ante a manifestação da exequente de fl. 144, defiro a substituição da penhora realizada neste feito, conforme autos de fl. 31 e 177, pelo depósito em dinheiro efetuado pela executada à fl. 147.Oficie-se, pois, ao Juízo da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP comunicando-lhe que, diante do acima decidido, fica cancelada a penhora realizada no rosto dos autos da ação n.º 344.01.2010.016736-1 (n.º de ordem 1849/2010) daquele Juízo.Outrossim, fica cancelada a penhora que recaiu sobre o veículo indicado no auto de fl. 117. Intime-se, por carta, o depositário do referido veículo de que fica liberado do encargo assumido.Por fim, diante do depósito realizado pela executada, determino que se proceda ao cancelamento das restrições de transferência que recaem sobre os veículos indicados no documento de fs. 53/54, por meio do sistema RENAJUD.Tudo isso feito, aguarde-se notícia sobre os embargos opostos em face desta execução e, após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003405-68.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.Fl. 124; defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, procedendo ao sobrestamento do feito, na forma determinada à fl. 121.Publique-se e cumpra-se.

0002709-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Vistos.Em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, determino o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, e após, publique-se.

0003914-62.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMARA DA SILVA ZONER - ME(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA)

Vistos.Em face da concordância da exequente, defiro o requerimento formulado às fs. 107/109 e determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência dos veículos indicados à fl. 108, por meio do sistema RENAJUD.No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Intime-se o advogado que subscreve a petição de fs. 107/109 da presente decisão. Para tanto, inclua-se o nome do referido advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.

0004339-89.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CJWD CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.

0004590-10.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos.Defiro aos executados Ernesto Luciano Bellei e Doralice Silva Ribeiro Bellei os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, ante a concordância da exequente com o pedido formulado pela parte executada às fs. 50/56, tomo sem efeito o despacho de fl. 49, o qual determinava a penhora de bem imóvel de propriedade da parte executada.Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de mandado para livre penhora de bens, tendo em vista o teor das certidões de fs. 29 e 31.Manifeste-se, pois, o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o exequente.Publique-se e cumpra-se.

0004591-92.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELY NUNES RIBEIRO - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, a qual alega, em síntese, prescrição do crédito tributário cobrado neste feito. Pede seu reconhecimento e a extinção da execução. Juntou documentos. A exequente se manifestou, pedindo a rejeição do pedido formulado pela executada. Juntou documentação. Abreviadamente relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Após acendrados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeto ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: (i) inexistiu previsão legal a escorar tal instrumento; (ii) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e (iii) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, v.g., pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto a matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser conhecida pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a observar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente aos eventos, acima enunciados, capazes de ser vislumbrados *actu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a devedora sustenta a ocorrência de prescrição. Trata-se de causa extintiva de direito do exequente. Se independe de dilação probatória, isto é, quando é suscetível de desvelar-se de maneira incontestada, arrimada em prova pré-constituída, imediatamente, nada impede que se a suscite por intermédio da defesa dinamizada (REsp 680.776/PR, 1ª T., Rel. o Min. LUIZ FUX, DJ de 21.03.2005; REsp 613.685/MG, 2ª T., Rel. o Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.03.2005; REsp 666.059/RJ, 1ª T., Rel. o Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, entre outros). A prescrição, em matéria tributária, é regulada pelo artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição do crédito tributário. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito em questão deu-se em 15.10.1996, mediante de confissão de dívida fiscal (fls. 80 e 81); nessa hipótese não há que se falar em decadência. Contudo, então, a partir de tal marco, o início do prazo prescricional, é de ver que atu a propositura da ação, em 20.10.2014, decorreram mais de cinco anos. Note-se que à data do pedido de parcelamento formulado pela executada (31.01.2011 - fls. 86/89), o débito já estava prescrito, porque decorridos mais de cinco anos de sua constituição. E pedido de parcelamento não pode interromper prescrição já consumada (AC 2000.34.00.038638-8/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, TRF1, Sétima Turma, DJ 22.12.2006, p. 11). E mesmo que assim não fosse, não releva o fato de que ao requerer o parcelamento o contribuinte acabou por confessar o débito prescrito. É que, de qualquer forma, o pedido de parcelamento foi indeferido pela autoridade fiscal (fls. 106/108), não se podendo considerar interrompido o prazo prescricional com relação aos créditos confessados. A esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO SUSPENDE PRAZO PRESCRICIONAL. (8) 1. SÚMULA 409/STJ. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). 2. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3. Constituído o crédito tributário com a entrega da declaração e ajustada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 4. O mero pedido de parcelamento da dívida não influencia na suspensão do prazo prescricional, mas sim o deferimento efetivo na via administrativa ou na esfera revisoral do Judiciário. 5. Apelação não provida. (AC 00470472820154019199, Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/04/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. 1. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. O pedido de parcelamento interrompe a contagem do lapso prescricional, com fulcro no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Malgrado o parcelamento seja causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, não há falar em parcelamento, se o pedido formulado pelo contribuinte restou indeferido pela Autoridade Fiscal, devendo o interregno que culmina com o Despacho de Indeferimento ser considerado para a contagem do lapso prescricional. 3. Considerando que o parcelamento restou indeferido, os pagamentos realizados pela empresa devedora enquanto aguardava a manifestação da Autoridade Fiscal não interromperam o prazo prescricional em relação aos créditos tributários impagos. 4. Apelação improvida. (AC 50238888120124047100, Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 10/04/2014) Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, parágrafo único, do NCPC. A exequente deu causa ao incidente, dirimido depois de contraditório devidamente instalado. Ergo, responde por honorários da sucumbência. Preciou a devedora contratar advogado para defendê-la, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar honorários da sucumbência à parte vencedora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000772-16.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON MEDRADO DO NASCIMENTO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado à fl. 53, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 53.P. R. I.

0000874-38.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO MASCARO BENTO

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 54, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 54, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000879-60.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO EDUARDO

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 38, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 38, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003289-91.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Sendo o bem imóvel oferecido em garantia da execução de propriedade particular do sócio da empresa executada, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos anuência do proprietário do imóvel, bem como de seu cônjuge, quanto ao referido oferecimento de bem. Apresentada a anuência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bem à penhora, em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, intime-se a parte executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a Termo a nomeação de fls. 14/15. Tudo isso feito, proceda-se ao registro da construção no órgão competente. Publique-se e cumpra-se.

0003579-09.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAO JUDAS MASSAS ALIMENTICIAS DE MARILIA LTDA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA)

Tendo em vista que não houve quitação do débito executado, indefiro o pedido de extinção do feito formulado à fl. 53. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, conforme deliberação de fl. 52. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004354-24.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI(SPI59099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR)

Vistos. Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação dos valores constritos (fl. 39), defiro o requerido às fls. 19/20 e determino que se proceda ao desbloqueio de contas, mediante o sistema BACENJUD. Outrossim, ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004708-49.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO37920 - MARINO MORGATO E SPI65292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Despacho de fls. 52. Vistos. Em face da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80 e no artigo 835 do CPC e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 08/11). Cumpra-se e, após, publique-se. Despacho de fls. 55. Vistos. Convertido em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 53/54. A fim de evitar prejuízo às partes, requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada, por publicação, acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se esta, bem como a decisão de fl. 52. Cumpra-se. Texto de fls. 59. Fica a parte executada intimada acerca da efetivação da penhora realizada nos autos em epígrafe, que recaiu sobre a importância consignada na guia de depósito judicial de fls. 58, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para por Embargos à Execução, nos termos do despacho de fls. 55.

0004761-30.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fls. 39/41) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada às fls. 20/24. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação. No mais, defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada às fls. 56/57, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000014-03.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO)

Vistos. Fls. 296/326: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão. No mais, diante do contido no detalhamento de fls. 278/279, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000090-27.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDETOSHI SAITO - ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do parcelamento do débito ocorrido anteriormente ao ajuizamento desta ação, conforme noticiado às fls. 163/165, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Levante-se a penhora efetuada às fls. 151/157. Promova-se o desbloqueio dos valores de fls. 160/161, via sistema BACENJUD. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-91.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 200) e tendo em vista que não restou demonstrada nos autos a existência dos créditos oferecidos à penhora pela parte executada, declaro ineficaz a nomeação de bens realizada às fls. 171/172. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000599-55.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BEL S/A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela pessoa jurídica executada, a qual alega, em síntese, que a CDA nº 151750/2015 a dar suporte à cobrança realizada nestes autos foi questionada judicialmente, por meio da ação de nº 0000780-32.2011.403.6111, distribuída a este Juízo, na qual foi proferida sentença de procedência, perfilhando liminar de suspensão da exigibilidade de crédito tributário deferida em sede de agravo de instrumento. Sustenta que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve referida sentença e, posteriormente, proferiu decisão negando seguimento ao recurso especial interposto, em face da qual foi tirado agravo, pendente de julgamento. Defendendo, então, que a cobrança é indevida, uma vez que, na data do ajuizamento desta ação, a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa, pede a extinção do feito e a condenação do exequente ao ônus da sucumbência. A petição anexou documentos. Intimado a se manifestar, o exequente informou que teve conhecimento dos efeitos da antecipação da tutela na presente data, visto que não foi intimado pessoalmente, daí por que concordou com a extinção da execução, porém sem sua condenação em honorários advocatícios; juntou cópia do agravo. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO: Após acendrados debates, doutrina e jurisprudência pátrias afinaram-se em torno da teoria do que em dado momento se convencionou chamar de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: (i) não existe previsão legal a escorar tal instrumento; (ii) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e (iii) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, v.g., pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto a matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser conhecida pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quanto a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a observar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente aos eventos acima enunciados, capazes de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a executada sustenta inábil o título executivo que instrui a presente execução, de vez que na data do ajuizamento desta ação a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa. E tem razão. Vieram aos autos documentos que de pronto confirmam os fatos narrados pela executada. Deveras, demonstrou-se que a executada interpsôs ação declaratória objetivando assegurar-se da desnecessidade de se manter registrada junto ao Conselho exequente. O pedido acabou por ser concedido em primeira e segunda instância, com deferimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2930, 32/33 e 35/44). O Eg. STJ, conforme pesquisa cujo resultado segue anexo a esta decisão, não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo exequente, a provocar preclusão maior no dia 11.05.2016. Tanto assim é que o exequente não dissentiu do alegado pela executada, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 58). Sabe-se que a inscrição em dívida ativa pressupõe crédito definitivamente constituído. É que o crédito tributário só se torna exigível após conclusão do procedimento de lançamento. Por outro lado, encontrando-se suspensa sua exigibilidade, em virtude de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ação judicial, não pode o credor aforar execução fiscal. E dizer: o título executivo não surte efeitos se não se reveste da necessária exigibilidade (artigo 783 do NCPD), prevalecendo o disposto no artigo 151, V, do CTN. Nessa linha, sobre o tema, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/5/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 316328 PE 2013/0077985-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Dessa maneira, sem que se seja de mister perquirir mais, ao reconhecer inexigível o título com base nos quais a execução é movida, acolho a pré-executividade apresentada e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do art. 485, VI, combinado com o art. 771, parágrafo único, ambos do NCPD. O exequente deu causa ao incidente, uma vez que inequívoco o conhecimento da sentença e da antecipação dos efeitos da tutela concedida, diante dos recursos por ele apresentados (apelação, recurso especial, agravo). Ergo, responde por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgRg e REsp 647.830). Necessitou a executada de contratar advogado para defendê-la, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar honorários da sucumbência à parte vencedora, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, 1º ao 3º, do NCPD. Sem custas. P. R. I.

0000810-91.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAIS FACCHINI

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 40. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPD. Custas já recolhidas. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 40, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001321-89.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JACY MARUCCI BOECHAT

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 20. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPD. Custas já recolhidas. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 20, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001340-95.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUIZA SANCHES RIBIRA - ME

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É de se permitir, então, a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito. Feitas estas observações, friso que à fl. 19 veio aos autos notícia do falecimento da empresária individual, titular da pessoa jurídica executada, ocorrido em 11.08.2006. É assim que o óbito noticiado se deu antes da propositura da presente ação (22.03.2016). Chama a atenção, a propósito, que se confundem pessoa física e pessoa jurídica do empresário individual, já que enlaçados seus patrimônios. Diante disso, falecido o empresário, não tem como subsistir a empresa e eventual execução haverá de recair sobre o espólio ou os sucessores. Confira-se recente julgado do TRF da 5ª Região acerca do assunto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO DO EXECUTADO. I - Apelação de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, parágrafo 3º, do CPC), considerando a constatação, ex officio, da carência de ação ante a ilegitimidade passiva do executado falecido antes do ajuizamento do feito executivo. II - Em suas razões, a Fazenda Nacional resalta que a dívida inscrita (débito mais antigo datado do ano de 2004) foi gerada pela firma individual José Miranda Filho, não pela sua pessoa física. Defende que, com a morte do representante legal (em 2002) deveria ter ocorrido a dissolução da empresa individual, diferentemente do que ocorreu, na medida em que a empresa continuou com suas atividades III - No caso, consta da CDA o nome da pessoa física, ora apelado, já falecida em 2002, em momento anterior à inscrição (ocorrida em 2010), embora que com indicação do CNPJ. IV - Ajuizada execução fiscal contra pessoa já falecida, resta caracterizada a ausência do pressuposto processual de capacidade para ser parte, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. V - A figura jurídica do empresário individual se confunde com a pessoa natural do empresário, tendo em vista que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. VI - Falecido o empresário individual, não é possível a manutenção da empresa, ainda que não se dê baixa no CNPJ, devendo o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. VII - O redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio exige que o ajuizamento do feito tenha sido feito corretamente e que o óbito do contribuinte tenha ocorrido no curso da execução fiscal. Precedentes desta Segunda Turma: AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Segunda Turma, DJE 11/12/2014; AC580060/SE, Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada), DJE - 15/05/2015. VIII - Apelação improvida. (Processo: AC 00027412220144059999, Apelação Cível - 572616, Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE 25/09/2015, Página: 120) Assim, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, a executada não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (artigo 70 do CPC). A extinção do presente feito, no caso, é medida que se impõe, à falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-54.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X MUNDO MEDICO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fl. 24. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPD. Custas já recolhidas. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002421-79.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Regularizada a representação na forma acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 100/101), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002600-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Regularizada a representação na forma acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 104/108), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6113

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRE LUIS FERREIRA MARIN)

Expeça-se novo Mandado para atualização da reavaliação do imóvel penhorado, anexando-se o Auto de Reavaliação de fl. 462. Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 20/02/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008313-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada acerca do despacho de fl. 60: Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 20/02/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM

1101943-98.1998.403.6109 (98.1101943-6) - NEUZA MITIKO SAKATA OHARA X RUBENS FONSECA MARTINEZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante a inércia da parte autora, em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004241-38.1999.403.6109 (1999.61.09.004241-1) - ROSALINA DE FATIMA TERCICASSATI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E SP116282 - MARCELO FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no máximo 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

0005606-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005606-7) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela PFN. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0027438-36.2006.403.0399 (2006.03.99.027438-0) - DIMAS APARECIDO OLENSCKI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ante a inércia da parte autora, em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001022-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001022-2) - BENEDITO BRAZ FERNANDES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0002914-14.2006.403.6109 (2006.61.09.002914-0) - JOSE LEONIL NABAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, encaminhem-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0007448-98.2006.403.6109 (2006.61.09.007448-0) - VALDECIR DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.Int.

0003084-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003084-5) - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a patrona do autor a execução do julgado com os valores que entenda devidos, no prazo de 30(trinta) dias, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0010989-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010989-2) - LUIZ CARLOS FRANCISCO X DAIR TRIVELATO X MARIA TEREZA ZANGIACOMO X RUBENS FELIPE BORTOLIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do v. acórdão de fls. 278/280 que revogou benefício concedido à parte autora, MARIA TEREZA ZANGIACOMO, bem como a manutenção da improcedência do pedido em relação aos demais autores, mantida pela Superior Instância, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0001690-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001690-0) - DARCI VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não procede ao pedido de execução invertida, uma vez que já restou indeferido pedido de fls. 245.Manifeste-se o autor, pelo prazo de 10 dias, acerca do despacho de fls. 246/247.Int.

0005523-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005523-1) - EDISON BENEDITO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0008371-22.2009.403.6109 (2009.61.09.008371-8) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0002916-42.2010.403.6109 - VALDIR GONCALVES CAETANO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 246.No mais, para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0007618-31.2010.403.6109 - FLORECI MARIA GALINDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0003824-65.2011.403.6109 - NEUSA INACIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Em face do alegado às fls.154, defiro dilação do prazo de 20 (trinta) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cálculo de liquidação de sentença necessário para prosseguimento do feito.Int.

0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor da disponibilização feita pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para fins de recálculo do imposto de renda devido.Após manifestação da parte autora, dê-se vista novamente à Autarquia Federal.Int.

0007741-92.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA ROSSINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0011646-08.2011.403.6109 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0000053-45.2012.403.6109 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

0000292-49.2012.403.6109 - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo. Intemem-se.

0008346-04.2012.403.6109 - SILVIO PICAGLI(SP14088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015. Intemem-se.

0008917-72.2012.403.6109 - TERRAR IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS TERRA BRANCA LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO FEDERAL, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015. Intemem-se.

0004152-24.2013.403.6109 - BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT) X UNIÃO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - UNIÃO FEDERAL, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Manifeste-se o Município de Limeira/SP, no prazo de 10(dez) dias, acerca das correções pontuadas pela AGU.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a apresentação do alvará retirado ou promova sua devolução, vez tratar-se de documento público. Int.

0007681-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUÍ) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X ENEAS LUIZ ROCHA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

Tendo em vista manifestação da CEF, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Gertrudes/SP para avaliação e penhora dos veículos descrito às fls. 97 e 101, no endereço constante às fls. 73, intimando o executado na penhora bem como nomeando-o depositário. Fica a CEF intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102747-71.1995.403.6109 (95.1102747-6) - MARINES VALARINI GONCALVES X MARCIA MARIA SILVEIRA PENTEADO X ROBERTO CHRISTOFOLETTI X ROSANA APARECIDA SCANHOLATO BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das alegações às fls. 185, deverá o autor expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003711-34.1999.403.6109 (1999.61.09.003711-7) - JOSE CAPARROL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE CAPARROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito nos termos do art.313,I, cc 689 do NCP. Aguarde-se no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000855-63.2000.403.6109 (2000.61.09.000855-9) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002342-68.2000.403.6109 (2000.61.09.002342-1) - DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pela PFN.Após, tomem conclusos.Int.

0001242-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001242-7) - SALACIEL MACEIO DOS SANTOS X DOUGLAS APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SALACIEL MACEIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALACIEL MACEIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 313 do NCP, cc art.689 do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0002340-30.2002.403.6109 (2002.61.09.002340-5) - ORMINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X ORMINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0000417-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000417-1) - MATEUS GOMES BELLUCO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MATEUS GOMES BELLUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decidido nos autos dos Embargos à Execução, promova a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a correção dos valores apresentados, nos moldes do v. acórdão, com a exclusão da multa dos períodos mencionados.Com a vinda dos cálculos vista ao INSS e na concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intím-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. 1,10 Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

0007968-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007968-7) - LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisã. INT.

0003268-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003268-7) - JOSE FRANCISCO PELISSARI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP196575 - VINICIUS DE SORDI VILELA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE FRANCISCO PELISSARI X INSS/FAZENDA

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

0000323-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000323-0) - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

0002907-22.2006.403.6109 (2006.61.09.002907-3) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0006683-30.2006.403.6109 (2006.61.09.006683-5) - ADEMAR DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor a fim de apresentar os cálculos necessários a execução do julgado. Int.

0006790-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006790-6) - JOAO BATISTA PRIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.Int.

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0009568-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009568-2) - NILSON PIRES X LUCILA PIRES MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0010598-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010598-5) - NARCISO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X NARCISO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8) - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0004644-89.2008.403.6109 (2008.61.09.004644-4) - LUIZ HENRIQUE BRENTAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE BRENTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, a fim de apresentar os cálculos necessários para execução do julgado.Int.

0009503-51.2008.403.6109 (2008.61.09.009503-0) - HELIO FAJINE SERIZAWA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FAJINE SERIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0010949-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010949-1) - SIDNEI CLOVIS STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CLOVIS STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.INT.

0002753-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002753-3) - MAURO ANTONIO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANTONIO CARUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte autora, conclusivamente acerca dos valores apresentados pelo INSS, às fls.158/163, no prazo de 10(Dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intím-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Na discordância, cumpra o disposto às fls.167/168.Int.

0002761-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002761-2) - LUIZ AMERICO FELIZARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMERICO FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido, eis que cabe a parte autora obter diretamente os documentos indispensáveis à execução do julgado, podendo solicitar a intervenção do juízo em caso de ilegítima recusa ou omissão. Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, possibilitando a execução do julgado, nos termos do quanto despachado às fls. 294/295.Int.

0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8) - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos e cálculos juntados pelo INSS às fls. 223/233, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0008734-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008734-7) - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0009831-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009831-0) - ANA MARIA DOS ANJOS X MARIA JOSE SOARES MATOS X MARIA JOSE SOARES MATOS(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.Int.

0007470-20.2010.403.6109 - DURVALINO FEITOR DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO FEITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0010751-81.2010.403.6109 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VICENTE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

0005568-95.2011.403.6109 - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.INT.

0006312-90.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS às fls.312.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR EDUARDO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.Int.

0004841-05.2012.403.6109 - GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. INT.

0007065-13.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS RUFATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RUFATO X UNIAO FEDERAL

Em face do parecer da UNIÃO às fls. 176/181, intime-se à parte autora a fim de trazer aos autos documentos elencados nos itens a, b, c, d, indispensáveis para a realização do recálculo do IRPF.Com a vinda dos documentos, dê-se novamente vista à UNIÃO.Int. Cumpra-se.

0008331-35.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DIONISIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0001964-58.2013.403.6109 - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido, eis que cabe a parte autora obter diretamente os documentos indispensáveis à execução do julgado, podendo solicitar a intervenção do juízo em caso de ilegítima recusa ou omissão. Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, possibilitando a execução do julgado, nos termos dos incisos I a VI do artigo 534, Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-61.2000.403.0399 (2000.03.99.001441-0) - CLAUDIO PEREIRA X GUMERCINDO DEGASPERI X JOAQUIM ABELAR X LUIZ CONEGO X PASCHOAL DE CONTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.Intimem-se.

0021991-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021991-2) - JOSE BRUNELLI X JOSE MATHEUS X CELSO SALLA X DANIEL FELIPE SANTIAGO X DANIEL DA CUNHA X ITAMAR JOSE SARDINHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à CEF para que ofereça integral cumprimento ao disposto no despacho de fls. 185 (providencie a vinda aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos e os cálculos devidos).Com a juntada do quanto requerido, façam-se os autos conclusos.Int.

0021226-07.2002.403.6100 (2002.61.00.021226-8) - HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Intime-se o autor, ora executado, para que no prazo de 5(cinco) dias, traga aos autos a guia de depósito mencionada em sua petição e que não acompanhou a peça.Com a vinda, vista à PFN, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito.Int.

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver e multa de 10% (dez por cento),conforme prevê o artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 13.105/2015.Intimem-se.

0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA ZANETI DECHEN

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.Int.

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a apresentação do alvará retirado ou promova sua devolução, vez tratar-se de documento público.Int.

0005723-98.2011.403.6109 - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVA FRANCBANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.Intinem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 927

CARTA PRECATORIA

0004642-41.2016.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITUIUTABA - MG X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA DA BARRA LTDA - EPP X MARIA INES TOBALDINI SEGATTO X ANTONIO SERGIO SEGATTO(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 28/107: Trata-se de requerimento formulado pelos proprietários do bem penhorado nestes autos, postulando pelo recebimento de embargos de terceiro e posterior devolução da presente ao Juízo Deprecante. O pedido, entretanto, se fez acompanhar de cópia de documentação que deveria, na via original, ser distribuída por dependência a este feito, em obediência aos preceitos legais.Assim, julgo prejudicado o pleito de fls. 28/107.Diante da certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 19/20, expeça-se mandado para a averbação de ineficácia dos negócios jurídicos de compra e venda dos imóveis matrículas 25541 (R. 8), 25542 (R. 8) e 25543 (R. 8), conforme a decisão de fls. 16-verso/17, instruindo-se com cópia da mesma.Com o cumprimento, providencie a Secretaria a averbação das constrições através do sistema ARISP, com isenção de custas. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000978-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUÇOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face de arrematação aperfeiçoada nos autos da Execução Fiscal nº 0006069-78.2013.403.6109, foram interpostos os presentes embargos. Requer a embargante a decretação da nulidade da arrematação dos bens que foram a leilão em 12/02/2015, sob o argumento de que não teria sido intimada pessoalmente acerca da realização da hasta pública. Nesta esteira, defende que a intimação pessoal do executado é requisito obrigatório para a validade da arrematação. A União apresentou impugnação às fls. 30/31, apontando inicialmente intempestividade na propositura dos embargos. No mérito, a embargada afirma que muito embora a embargante alegue que não foi intimada pessoalmente da realização do leilão, não carrou documentos que comprovasse suas alegações e que indicassem todas as providências tomadas antes da realização da hasta pública. Sustenta que a certidão juntada à fl. 11 declara expressamente todas as providências que foram tomadas para a realização da hasta, inclusive a intimação dos executados. Ao final, alega que o próprio edital é suficiente para afastar a alegação de ausência de intimação, a teor do que dispõe o 5º do artigo 687, do artigo CPC, e que o edital é um dos meios de ciência do executado sobre a realização de alienação judicial.É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade, pois muito embora o artigo 746 do antigo CPC vigente à época prescrevesse 05 (cinco) dias de prazo para a propositura dos embargos, a partir da data da arrematação, que no caso em tela ocorreu em 12/02/2015, o último dia de prazo (17/02/2015) coincidiu com o feriado de carnaval, prorrogando-se o prazo para 18/02/2015, data em que estes embargos foram propostos. Prosseguindo, à fl. 39 da execução fiscal embargada consta despacho determinando a realização de leilão e à fl. 43 a certidão das datas designadas para a realização das respectivas hastas, o que foi publicado no Diário Eletrônico (fl. 46), do que se conclui que tomou conhecimento o patrono constituído pelo executado, ora embargante, cadastrado nos autos para receber intimações em seu nome. O print de pesquisa extraído do sistema de consulta processual e juntado à fl. 33 comprova que houve a publicação e, portanto, o conhecimento do executado por intermédio da pessoa do advogado por ele constituído. Apenas como argumento de reforço, anoto que o simples comparecimento do executado/embargante nos autos da execução fiscal, pugnano pela suspensão do leilão, afasta qualquer prejuízo em eventual ausência de intimação, o que na verdade não ocorreu, porque conforme já demonstrado o embargante foi regularmente intimado da realização da hasta pública.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 559/564.Int.

0004836-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109) TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 523/524: Defiro. Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) à embargada, pois conforme informação apresentada o presente caso demanda análise por meio de auditoria.Intimem-se as partes.

0000212-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-91.2013.403.6109) SILVIO SERGIO SCAGNOLATO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0006482-91.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, alega o embargante que a multa criminal executada lhe foi imposta de forma injusta, já que não houve abandono de processo, no qual não teria apresentado memoriais, mas teria solicitado dilação de prazo. Afirma que compareceu a todos os atos processuais, inclusive aqueles que não chegaram a acontecer por conta de não comparecimento de partes ou testemunhas, ou falta de intimação. Informou que está em trâmite no Egrégio STF a ADIN nº 439, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionando a constitucionalidade do artigo 265 do Código de Processo Penal, por ferir o disposto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. No mérito, reiterou a alegação de que não houve abandono de processo a justificar a aplicação da multa, tampouco a ameaça de constrição de seus bens na execução fiscal embargada e a necessidade de depósito para apresentação destes embargos. Alega que ainda que tivesse ocorrido abandono do processo, a medida cabível seria oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, para que aquele Órgão de classe tomasse as medidas administrativas necessárias. Nesta esteira, sustenta que as disposições contidas no artigo 265 do CPP usurpa as atribuições do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que tem a legitimidade para apurar eventuais faltas praticadas por advogados e aplicar as sanções que julgar devidas. Assim, pede a procedência do pedido e a liberação dos valores bloqueados na execução fiscal embargada. A embargada ofereceu impugnação às fls. 25/27, refutando as alegações apresentadas pelo embargante, esclarecendo que a multa criminal impugnada nestes embargos é uma sanção processual que tem por objetivo garantir que o réu em processo criminal tenha sua representação processual realizada de forma adequada, acrescentando que a sanção aplicada pelo juiz nos autos do processo criminal não exclui a atuação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, sustentando, assim, que totalmente descabida a alegação de inconstitucionalidade ao artigo do CPP que prevê a aplicação da multa impugnada. A embargada esclareceu que após a aplicação da multa criminal nos autos do Processo nº 0001624-27.2007.403.6109, houve pedido de reconsideração formulado pelo embargante, que foi negado já que o Juízo considerou que as alegações do patrono de que o deslocamento dos autos da 1ª. Vara para a 4ª. Vara desta Subseção teria dificultado a apresentação dos memoriais não poderia prosperar já que as publicações foram efetivadas no Diário Oficial em 18/06/2009 e 09/04/2010, enquanto que a 4ª. Vara foi efetivamente inaugurada apenas em dezembro de 2010, pugnano assim, pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da análise do andamento processual nos autos do Processo nº 0001624-27.2007.403.6109, atualmente em trâmite pela 3ª. Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba, observo que em 18/06/2009 o embargante foi intimado a apresentar alegações finais, conforme colaciono 2007.61.09.001624-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SPO61242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME ARTIGO 403 E PARÁGRAFOS DO CPP. Ocorre que, ante a inércia do embargante, foi proferido novo despacho, publicado em 09/04/2010:0001624-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001624-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SPO61242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)Vistos em inspeção. Intime-se novamente o Dr. SILVIO SERGIO SCAGNOLATO, OAB/SP 61242, defensor constituído do réu, a apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa. No entanto, novamente o que se vê no sistema de consulta processual foi a inércia do embargante, até que em 06/04/2011 foi aplicada a multa processual. Observo que entre as duas oportunidades que lhe foi conferida para a apresentação dos memoriais finais, não há registro de juntada de petição solicitando a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, conforme afirmado em seu pedido inicial nestes embargos. Concluo, pois, que totalmente legítima a aplicação da penalidade impugnada. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS SEM DAR AO RÉU A CHANCE DE CONSTITUIR NOVO DEFENSOR, CONFORME ARTIGO 263, CPP - PREJÚZO INEQUÍVOCO DIANTE DA CONDENAÇÃO PROLATADA - PRECEDENTES REITERADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPACHO ANULADO, ASSIM COMO ATOS DECISÓRIOS SUBSEQUENTES, EM RELAÇÃO AO RÉU APELANTE, SEM AFETAR O CORRÉU ABSOLVIDO, NÃO AFETADO PELO LAPSO ORA SANADO - CARACTERIZADO O ABANDONO DE CAUSA, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CPP, EM VALOR COMPATÍVEL COM A IMPORTÂNCIA DO ATO OMITIDO E DA FASE PROCESSUAL EM QUE SE APUROU O ABANDONO. 1. Réu condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. 2. Recurso da defesa argüindo nulidade decorrente da nomeação de defensor ad hoc para apresentação de alegações finais, sem intimação prévia do réu para constituir novo defensor. 3. Nulidade patente. Constatado o abandono de causa por parte do defensor constituído, a providência adequada era determinar a intimação do réu para lhe dar ciência do ocorrido e a chance de constituir um novo defensor, de sua confiança e em prazo razoável. Ao nomear diretamente o defensor para o ato de apresentação de alegações finais, o MM. Juízo incorreu em nulidade, violando o artigo 263 do CPP, nos termos do artigo 564, IV, do mesmo Estatuto, revelando-se inequívoco o prejuízo diante da condenação do apelante. 4. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a nulidade em situações análogas. 5. Por outro lado, comprovado o abandono de causa pelo anterior causídico, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, em valor que seja compatível com a fase processual e com a importância do ato omitido. Neste caso concreto, tratando-se de alegações finais de defesa, peça da mais alta relevância no processo penal, por ter o condão de definir os rumos do feito e sem a qual não se pode dar cabo do procedimento, gerando mais lentidão no processamento e relativa demora para sua ausência ser devidamente equacionada pelo condutor do processo, a multa deve ser de 50 salários mínimos, vigentes à época do abandono, corrigidos monetariamente. 6. Feito anulado a partir, inclusive, da nomeação da defesa ad hoc, com a urgente baixa dos autos ao Juízo monocrático, cabendo aos atuais defensores constituídos a apresentação das alegações finais, para a prolação de nova sentença. 7. Preliminar de nulidade acolhida. Aplicação de multa por abandono do processo. Expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Exame do mérito recursal prejudicado. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL - 41922, RELATOR JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012). O argumento de inconstitucionalidade do artigo 265 do CPP também não pode prosperar, haja vista a perfeita compatibilidade do texto legal com a Carta magna, além de que não existe nenhum precedente neste sentido na Suprema Corte de Justiça, prevalecendo, no caso, sua presunção de constitucionalidade. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003793-06.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-28.2014.403.6109) ANTONIO GERALDO PROENÇA HILST(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Em juízo de retratação, com fulcro no artigo 331 do CPC, reformo a sentença proferida à fl. 18/18-verso, determinando a suspensão destes autos até manifestação da embargada/exequente, nos autos da execução fiscal, quanto aos bens nomeados à penhora naqueles autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0004241-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-88.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0006482-91.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, alega o embargante que a multa criminal executada lhe foi imposta de forma injusta, já que não houve abandono de processo, no qual não teria apresentado memoriais, mas teria solicitado dilação de prazo. Afirma que compareceu a todos os atos processuais, inclusive aqueles que não chegaram a acontecer por conta de não comparecimento de partes ou testemunhas, ou falta de intimação. Informou que está em trâmite no Egrégio STF a ADIN nº 439, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionando a constitucionalidade do artigo 265 do Código de Processo Penal, por ferir o disposto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. No mérito, reiterou a alegação de que não houve abandono de processo a justificar a aplicação da multa, tampouco a ameaça de constrição de seus bens na execução fiscal embargada e a necessidade de depósito para apresentação destes embargos. Alega que ainda que tivesse ocorrido abandono do processo, a medida cabível seria oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, para que aquele Órgão de classe tomasse as medidas administrativas necessárias. Nesta esteira, sustenta que as disposições contidas no artigo 265 do CPP usurpa as atribuições do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que tem a legitimidade para apurar eventuais faltas praticadas por advogados e aplicar as sanções que julgar devidas. Assim, pede a procedência do pedido e a liberação dos valores bloqueados na execução fiscal embargada. A embargada ofereceu impugnação às fls. 25/27, refutando as alegações apresentadas pelo embargante, esclarecendo que a multa criminal impugnada nestes embargos é uma sanção processual que tem por objetivo garantir que o réu em processo criminal tenha sua representação processual realizada de forma adequada, acrescentando que a sanção aplicada pelo juiz nos autos do processo criminal não exclui a atuação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, sustentando, assim, que totalmente descabida a alegação de inconstitucionalidade ao artigo do CPP que prevê a aplicação da multa impugnada. A embargada esclareceu que após a aplicação da multa criminal nos autos do Processo nº 0001624-27.2007.403.6109, houve pedido de reconsideração formulado pelo embargante, que foi negado já que o Juízo considerou que as alegações do patrono de que o deslocamento dos autos da 1ª. Vara para a 4ª. Vara desta Subseção teria dificultado a apresentação dos memoriais não poderia prosperar já que as publicações foram efetivadas no Diário Oficial em 18/06/2009 e 09/04/2010, enquanto que a 4ª. Vara foi efetivamente inaugurada apenas em dezembro de 2010, pugnano assim, pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da análise do andamento processual nos autos do Processo nº 0001624-27.2007.403.6109, atualmente em trâmite pela 3ª. Vara desta Subseção Judiciária de Piracicaba, observo que em 18/06/2009 o embargante foi intimado a apresentar alegações finais, conforme colaciono 2007.61.09.001624-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SPO61242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME ARTIGO 403 E PARÁGRAFOS DO CPP. Ocorre que, ante a inércia do embargante, foi proferido novo despacho, publicado em 09/04/2010:0001624-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001624-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SPO61242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)Vistos em inspeção. Intime-se novamente o Dr. SILVIO SERGIO SCAGNOLATO, OAB/SP 61242, defensor constituído do réu, a apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa. No entanto, novamente o que se vê no sistema de consulta processual foi a inércia do embargante, até que em 06/04/2011 foi aplicada a multa processual. Observo que entre as duas oportunidades que lhe foi conferida para a apresentação dos memoriais finais, não há registro de juntada de petição solicitando a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, conforme afirmado em seu pedido inicial nestes embargos. Concluo, pois, que totalmente legítima a aplicação da penalidade impugnada. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS SEM DAR AO RÉU A CHANCE DE CONSTITUIR NOVO DEFENSOR, CONFORME ARTIGO 263, CPP - PREJÚZO INEQUÍVOCO DIANTE DA CONDENAÇÃO PROLATADA - PRECEDENTES REITERADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPACHO ANULADO, ASSIM COMO ATOS DECISÓRIOS SUBSEQUENTES, EM RELAÇÃO AO RÉU APELANTE, SEM AFETAR O CORRÉU ABSOLVIDO, NÃO AFETADO PELO LAPSO ORA SANADO - CARACTERIZADO O ABANDONO DE CAUSA, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CPP, EM VALOR COMPATÍVEL COM A IMPORTÂNCIA DO ATO OMITIDO E DA FASE PROCESSUAL EM QUE SE APUROU O ABANDONO. 1. Réu condenado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. 2. Recurso da defesa argüindo nulidade decorrente da nomeação de defensor ad hoc para apresentação de alegações finais, sem intimação prévia do réu para constituir novo defensor. 3. Nulidade patente. Constatado o abandono de causa por parte do defensor constituído, a providência adequada era determinar a intimação do réu para lhe dar ciência do ocorrido e a chance de constituir um novo defensor, de sua confiança e em prazo razoável. Ao nomear diretamente o defensor para o ato de apresentação de alegações finais, o MM. Juízo incorreu em nulidade, violando o artigo 263 do CPP, nos termos do artigo 564, IV, do mesmo Estatuto, revelando-se inequívoco o prejuízo diante da condenação do apelante. 4. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a nulidade em situações análogas. 5. Por outro lado, comprovado o abandono de causa pelo anterior causídico, impõe-se a aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, em valor que seja compatível com a fase processual e com a importância do ato omitido. Neste caso concreto, tratando-se de alegações finais de defesa, peça da mais alta relevância no processo penal, por ter o condão de definir os rumos do feito e sem a qual não se pode dar cabo do procedimento, gerando mais lentidão no processamento e relativa demora para sua ausência ser devidamente equacionada pelo condutor do processo, a multa deve ser de 50 salários mínimos, vigentes à época do abandono, corrigidos monetariamente. 6. Feito anulado a partir, inclusive, da nomeação da defesa ad hoc, com a urgente baixa dos autos ao Juízo monocrático, cabendo aos atuais defensores constituídos a apresentação das alegações finais, para a prolação de nova sentença. 7. Preliminar de nulidade acolhida. Aplicação de multa por abandono do processo. Expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Exame do mérito recursal prejudicado. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL - 41922, RELATOR JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012). O argumento de inconstitucionalidade do artigo 265 do CPP também não pode prosperar, haja vista a perfeita compatibilidade do texto legal com a Carta magna, além de que não existe nenhum precedente neste sentido na Suprema Corte de Justiça, prevalecendo, no caso, sua presunção de constitucionalidade. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004716-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-19.2014.403.6109) CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossejo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 51/54), da sentença em embargos de declaração (fls. 64/64-v) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003775-19.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0004955-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-62.2014.403.6109) CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossegu com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 51/54), da sentença em embargos de declaração (fls. 64/64-v) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003410-62.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012424-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012424-1) - LAERTE GIOVINI(SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossegu com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 105/106) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002582-18.2004.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005278-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-94.2002.403.6109 (2002.61.09.000829-5)) ANILTON APARECIDO BELAN X WALRENE TERESINHA BRESSAN BELAN X JOSE GERALDO POLIZEL X VALDIRENE ELIANA TARANTO POLIZEL X NELSON HISASHI DOY X TOSHIKO DOY(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANILTON APARECIDO BELAN e outros em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.000829-5, em que a Fazenda Nacional move contra ERMELINDO STURION e outro. Informam os embargantes que em 03/07/1997, adquiriram de Ermelindo Sturion e Helena Fornazier Sturion, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel objeto da transcrição nº 32.397, registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, correspondente a um salão comercial situado na Avenida Doutor Paulo de Moraes, nº 2.275, esquina com a Rua Bom Jesus, acrescentando que em 20/04/2000 adquiriu o imóvel situado no número 2.210 do mesmo endereço e correspondente à mesma matrícula, também por instrumento particular de compra e venda e posterior escritura de compra e venda. Afirmando que a implementação da retificação de área e o registro das aquisições na matrícula do imóvel não pôde ser viabilizada em razão das constrições havidas sobre o bem. Defende que houve boa-fé nas aquisições, pois ocorreram em 1997 e 2000, antes mesmo da propositura da execução na qual recaí a constrição sobre o imóvel, o que estaria comprovado através de toda a documentação juntada aos autos que indica que desde a aquisição a empresa ASTEMAQ, de propriedade dos embargantes, estaria em funcionamento no imóvel sobre o qual recaí a discussão. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 378/379, afirmando que desde a edição da Lei nº 6.015/73 é necessário o registro do imóvel em matrícula no respectivo cartório de registro imobiliário, o que não teria sido observado pelos embargantes por mais de 10 (dez) anos. Afirma também que o valor da aquisição apontado pelos embargantes estaria em total dissonância com o valor indicado pelo oficial de justiça quando da avaliação feita na ocasião da constrição. Por fim, questionou o argumento de que empresa de propriedade dos embargantes estaria em funcionamento no local, alegando que o imóvel poderia ter sido cedido à empresa, por exemplo, a título de aluguel. Ao final, também afirmou que causa estranheza o sócio José Geraldo Polizel ter adquirido o imóvel em 1997 e ingressado no quadro social da empresa apenas em 1999. É o relatório. Decida. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro dos embargantes em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 23/372. Indubitável, portanto, a subsunção do caso aos comandos do artigo 674 do CPC. Os documentos de fls. 301/326 demonstram que os embargantes são sócios proprietários da empresa ASTEMAC Comércio e Prestação de Serviços Ltda, que está estabelecida no imóvel em discussão. À fl. 300, de fato consta cópia do alvará de funcionamento da empresa de propriedade dos embargantes, expedido em 05/08/1999. Os documentos de fls. 347/349, 352 e 357 também são de datas anteriores à propositura da execução fiscal embargada. Ademais, imperioso consignar que a escritura de compra e venda de fls. 28/29 foi firmada perante o 3º. Tabelião de Notas em 10/05/2000, data anterior à propositura das execuções fiscais em face dos antigos proprietários, bem como da constrição do bem. A jurisprudência se posiciona no sentido de que os documentos trazidos pelos embargantes são hábeis à comprovação da aquisição no caso de embargos de terceiro, conforme demonstra o precedente que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. CONTRATO DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE ESCRITURA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. A embargante adquiriu um imóvel mediante contrato particular de venda e compra firmado em 15 de novembro de 1997, sem que o mesmo fosse registrado no cartório imobiliário. A execução que ensejou a constrição judicial sobre o referido imóvel foi ajuizada em 25 de junho de 1998, e a lavratura do Auto de Penhora e Depósito deu-se em 09 de abril de 2001, o que afasta, a priori, a ocorrência de fraude à execução. 3. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 4. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à execução fiscal, detém a posse do imóvel penhorado, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra, contas de fornecimento de energia elétrica e água, e declaração prestada por três testemunhas. Tal fato não foi questionado em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1165193/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.12.2010, DJe 14.02.2011; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e TRF3, 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 6. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1036143, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2012) - GRIFEI/Anote-se que a embargada não adentrou a discussão acerca da legitimidade da aquisição, tampouco acerca da existência de fraude no caso em tela. Denota-se, portanto, que em relação às embargantes presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias. Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por ANILTON APARECIDO BELAN e outros em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o imóvel objeto da transcrição nº 32.397 - 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos. Em razão do princípio da causalidade, condeno os embargantes solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.09.000829-5. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que se manifeste em termos de prosseguimento, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001636-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) THIAGO HENRIQUE ROZAM(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AIITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Fls. 96/101: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca o embargante a reconsideração do despacho de recebimento (fl. 48). Aduz o embargante que não foram abordados os pontos essenciais apresentados para a concessão da medida liminar pretendida, invocando como fundamento de seus argumentos as disposições trazidas no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, pugnano assim por uma manifestação deste Juízo para suprir eventuais omissões e obscuridades no despacho embargado. Não há que se falar em omissão, tampouco obscuridade, pois o despacho foi específico em rejeitar o pedido de concessão de liminar nos termos do artigo 678 do CPC, acrescentando que o embargante sequer juntou comprovante de pagamento da aquisição notificada em seu pedido. É notório que qualquer concessão de medida de tutela deve estar, no mínimo, demonstrada com início de prova, o que não ocorreu no caso em tela. O que se vê na verdade é que pretende o embargante um pré-julgamento da matéria de mérito no despacho de recebimento dos embargos. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101263-55.1994.403.6109 (94.1101263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 43/51: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão convocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

1102065-53.1994.403.6109 (94.1102065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDRO PAULO CARRER ME X PEDRO PAULO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Tendo em vista que o executado não se manifestou acerca do despacho de fl. 347, apesar de devidamente intimado, indefiro o requerimento de desbloqueio de valores formulado às fls. 341/343. Considerando, ainda, o decurso in albis do prazo para oferecimento de embargos à execução, remetam-se os autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0003637-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENGENHARIA COM/ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 101/104, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na sua execução, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, intime-se a exequente para as providências do artigo 33, da LEP, encaminhando também os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0002568-68.2003.403.6109 (2003.61.09.002568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 145/152, o coexecutado LÁZARO NELSON ROCHA interpôs exceção de pré-executividade, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal e apontando como abusiva a conduta da exequente, sob o argumento de que não há indicio de ocorrência de crime ou ato fraudulento, excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social a justificar a responsabilização pessoal dos sócios. O excipiente aduz ainda que não ocupa cargo de gerência na empresa executada, reforçando seus argumentos de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação às fls. 168/170-verso, defendendo inicialmente que estão presentes todos os requisitos prescritos pelo artigo 135, inciso III, do CTN a justificar a responsabilização pessoal do excipiente, reforçando que todo o conjunto probatório carreado demonstrou que, a despeito da alegação de que o cargo do excipiente é de diretor técnico, restou demonstrado que o sócio Lázaro ocupava cargo de gerência respondendo e assinando em nome da empresa. Indicou, inclusive, que representou a empresa nos autos da Ação Anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109, aceitando o encargo de depositário fiel de bem cuja arrematação foi discutida naqueles autos. Decido. O pedido do coexecutado não comporta acolhimento. A alegação da exequente de que não houve conduta a justificar a inclusão dos sócios no polo passivo não pode prosperar, pois a certidão do oficial de justiça acostada à fl. 83, bem como a pesquisa realizada junto ao sistema SINTEGRA indicam dissolução irregular da empresa. O argumento de que o excipiente não ocupa cargo de gerência na empresa executada também não pode ser acolhido pois, muito embora o documento juntado à fl. 154/157, indique o excipiente como diretor técnico, a cláusula quinta deste mesmo documento e em destaque quando novamente juntada pela exequente à fl. 171-verso, bem como a ficha cadastral obtida no site da JUCESP indica a exequente como sócio gerente, assinando pela empresa. Em reforço, anote-se a observação feita pela embargante de que na Ação Anulatória nº 0006142-21.2011.403.6109, o excipiente representou a empresa executada, aceitando, inclusive, o encargo de depositário fiel de bem cuja arrematação foi discutida naqueles autos. Desse modo, concluo que presentes os requisitos previstos pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional para que o excipiente permaneça no polo passivo desta execução fiscal, bem como da Execução Fiscal nº 2003.61.09.002511-0 em apenso. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 145/152. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente as disposições contidas no despacho de fls. 139/140. Cumpra-se. Intimem-se.

0006842-75.2003.403.6109 (2003.61.09.006842-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SPO39166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Considerando que já foi prolatada sentença de extinção por pagamento às fls. 42/42-verso, recebo a manifestação do exequente de fl. 50 como informação de que foi integralmente atendido o comando consignado no último parágrafo de fl. 42. Intime-se a executada, por publicação, da sentença prolatada à fl. 42/42-verso. Decorrido o prazo, sem manifestação, diante da renúncia do exequente ao direito de recorrer, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int. (SENTENÇA DE FLS. 42/42-VERSO): Trata-se de execução fiscal proposta pelo conselho de classe para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Na sua manifestação de fls. 41, afirma a exequente que o depósito de fl. 36 adimpliu integralmente o débito, informando, inclusive, o Banco, Agência e Conta Corrente aonde o numerário deverá ser transferido. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem prejuízo, providencie de imediato a secretaria o necessário para que os valores depositados à fl. 36 sejam transferidos na forma em que pleiteado (fl. 41) e, com a notícia do cumprimento disto, proceda-se a intimação das partes. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004873-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito. Requer a transferência dos valores aqui penhorados, para a execução fiscal nº 0006846-78.2004.403.6109 (fls. 339/341). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Defiro a transferência do valor penhorado nestes autos via Bacen-Jud (fls. 301/303 e 308/312), para os autos nº 2004.61.09.006846-0. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do depósito especificado, para a execução fiscal acima identificada, cujas partes são as mesmas que figuram nos presentes autos (FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA.), de modo que a importância depositada passe a vincular-se às CDAs 80.2.04.032790-36, 80.6.04.047671-57, 80.6.04.047672-38 e 80.7.04.011836-15. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, tendo em vista a condenação já arbitrada nos autos dos embargos à execução opostos pela executada, conforme cópia a ser juntada nestes autos. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000978-51.2006.403.6109 (2006.61.09.000978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP323605 - SILVANA GARBIM)

Diante da citação válida (fls. 20), sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, foi realizada a penhora e avaliação dos bens móveis indicados em fls. 25/27, na data de 04 de dezembro de 2008. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, a exequente foi intimada para se manifestar acerca da penhora realizada. Em fls. 55/59 a executada noticia o parcelamento do débito, razão pela qual o feito é suspenso, nos termos do r. despacho de fls. 60. Todavia, em fls. 62/64 a exequente informa a rescisão do parcelamento e pugna pela expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos em fls. 25/27, devendo ser procedido o reforço da penhora, se for o caso. Na mesma oportunidade, deverá o I. Oficial de Justiça: a) promover a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região; b) certificar, se for o caso, o fato de a empresa executada não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), SEM ABERTURA do prazo para interposição de Embargos, tendo em vista que a penhora de numerário se dará em substituição a penhora já efetuada nos autos, e sobre a qual o executado quedou-se inerte. Com o resultado positivo e integral do Bacenjud, fica determinado o levantamento da penhora efetuada sobre os bens listados em fls. 25/27, que será constatada e reavaliada no cumprimento desta decisão, devendo-se abrir vista à exequente para requerer o que entender de direito. Com o resultado parcial ou negativo do Bacenjud, mantenha-se a penhora de fls. 25/27, que será constatada e reavaliada no cumprimento desta decisão, e tornem os autos conclusos para designação dos leilões. Intime-se.

0003201-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003201-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Diante da existência de saldo remanescente da dívida, como informado pela exequente às fls. 65, no montante de R\$ 390,12 atualizado até 04/11/2015, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 20), para que efetue o pagamento devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007928-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007928-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMACIA E DROGARIA TAKAKI LTDA EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Reconsidero a primeira parte da decisão anterior, pois não verifico dos autos manifestação da exequente favorável a liberação do bloqueio realizado às fls. 50 pelo BACENJUD. Dessa forma, cumpra-se a decisão de fls. 61 com a intimação do exequente para que informe os dados para conversão do valor bloqueado, cumprindo o quanto mais lá previsto. Em seguida, diante do parcelamento da dívida, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 68 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013097-39.2009.403.6109 (2009.61.09.013097-6) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a executada acerca do valor da dívida informado pela exequente às fls. 32/33 (R\$ 394,80 em 06/2015), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SPO21168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Há pedido expresso efetuado pela Fazenda Nacional de extinção da ação por pagamento (fls. 1333). Às fls. 1413/1422, a executada requereu que os valores pagos a título de parcelamento administrativo do lance dado em hasta pública devam ser encaminhados diretamente ao juízo da recuperação judicial, além do indeferimento a solicitação efetuada pela Justiça do Trabalho, ante a universalidade existente no processo de cunho comercial. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido da executada, senão vejamos. A um, a executada não tem, aqui, interesse jurídico em pleitear que o numerário aqui existente seja encaminhado para feito diverso, considerando que, em não fazê-lo, esta adimpliu o débito em cobro e põe fim a lide posta. A seu turno, estando o requerimento da forma como apresentado, revela-se apenas o interesse econômico, ou seja, que lhe é mais cômodo pagar as verbas de natureza trabalhista do que as tributárias. A dois, se vencido o ponto acima, mister se faz consignar que, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.212/91, o débito existente nestes autos já foi quitado no âmbito deste juízo por meio de novação (art. 360, II, CC) que se deu entre o arrematante, que assumiu a posição da executada até o limite do lance parcelado, e o exequente. Tanto é assim que, na hipótese de inadimplemento, a cobrança do saldo devedor será em processo autônomo e não neste (6º, norma citada). Logo, tal parcelamento, ao contrário daquele preconizado no CPC/15, não se dá na esfera jurisdicional, e sim extrajudicial, e eventual persecução dos valores ali devidos, se efetivamente for do interesse da Dedin S/A Equipamentos e Sistemas ou de terceiros prejudicados, é alheia a esta ação. A três, conforme manifestação da Fazenda Nacional, a notícia de imputação de pagamento existente por ato de novação foi dada em 22 de julho de 2015, ou seja, este ocorreu antes de 04 de setembro de 2015, data em que deferida a recuperação judicial. Logo, ao se analisar o ponto sob esta ótica e sopesando o tal explanado no parágrafo acima, os termos do julgado trazido às fls. 1363/1366, ao contrário do que fora aduzido pela parte ré, justificam o indeferimento do ora pleiteado, pois, naquela época, não havia qualquer restrição de assim proceder. Portanto, não diz respeito a este juízo interferir no parcelamento administrativo do lance dado nestes autos após a notícia de que o ente fiscal assim autorizou. Ao requerer que este juízo haja nesta relação significa extrapolar os limites objetivos da lide, devendo a executada ou terceiros requererem isto fora destes autos. Consequentemente, resta-se prejudicado o pedido de indeferir o encaminhamento de numerário em favor da Justiça do Trabalho. No mais, diante do adimplemento integral do débito e da inexistência, nestes autos, de qualquer outro numerário a ele vinculado, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/15. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença e o procedido dos traslados de praxe, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.R.I.

0007527-04.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REGINALDO DE CAMARGO ME X REGINALDO DE CAMARGO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Indefiro a petição de fls. 52/67, uma vez se tratar de pedido de parcelamento referente a pessoa e CDA estranhas ao processo. Intime-se.

0008301-34.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Fls. 205: Defiro. Oficiê-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados às fls. 202/203, observando, ainda, o documento de fl. 208. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0008619-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRE RISTORIANTE & VINOTECA LTDA - ME(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 22/27: Trata-se de petição da executada impugnando a penhora realizada às fls. 30 que recaiu sobre bens móveis diversos de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos dos artigos 833, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Na oportunidade, limitou-se a juntar aos autos certificado e diploma de Administração Hotelaria de seu sócio administrador, requerendo a nulidade da penhora. A exequente, por sua vez, pleiteia a reavaliação e leilão dos bens penhorados (fls. 45). Entendo, no entanto, que o pedido da executada merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. No caso dos autos, os bens penhorados são cadeiras, mesas, freezers, geladeiras, fornos e outros bens móveis próprios de restaurante, perfazendo um total de R\$ 60.300,00 (fls. 32/33). Conforme Ficha Cadastral da executada obtida junto ao site da JUCESP, em anexo, verifico que seu objeto social é restaurantes e similares e seu capital social perfaz R\$ 45.000,00, enquadrando-se no registro de Microempresa - ME. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgrRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011 e TRF3, AC 00013053520124036125, Rel. RAQUEL PERRINI, QUINTA TURMA, julgado em 01/02/2016, DJe 10/02/2016). Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente e defiro o requerido pela executada às fls. 22/24, pois reconheço a impenhorabilidade dos bens constritos às fls. 30/31, nos termos do artigo 833, V, do CPC, tomando sem efeito a referida penhora. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003056-71.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PZ ELETROMECANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Fl. 64: Nada a prover, tendo em vista que a diligência de intimação do depositário dos bens penhorados foi devidamente cumprida, conforme se depreende de fls. 58/62. Destarte, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 54, a partir do penúltimo parágrafo. Intimem-se.

0005105-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Considerando que a executada teve sua falência decretada, como certificado nos autos, informe a exequente inicialmente, a data da quebra, bem como a qualificação do administrador nomeado na falência. Com a informação, tomem conclusos para apreciar seu pedido de fls. 23. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo para inserção da expressão MASSA FALIDA após o nome da executada. Intime-se.

0003938-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 02/08/2016 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

0004571-73.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.T.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO)

Indefiro o pedido de fls. 28/41, uma vez que o parcelamento, como pleiteado, deve ser requerido administrativamente. Int.

0005686-32.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ISABEL CRISTINA ARAGON BONATTO SILVA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 13/19: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0005790-24.2015.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X HELIO SCHIAVINATO & CIA LTDA - ME(SP086613 - LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO)

Citada, a executada nomeou a penhora bem móvel (fls. 43/44). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na graduação legal, não comprovou a existência e a propriedade do ora indicado. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 14/07/2016 (fl. 42). Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada. Cumpra-se o despacho inicial a partir do sexto parágrafo de fl. 08. Int.

0007005-35.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BONESPA PARTICIPACOES LTDA(SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

Indefiro o apensamento do presente feito às execuções de fl. 35, pois se encontram em fases processuais distintas. Ademais, tendo em vista a recusa da exequente (fls. 75/76), indefiro a oferta de bens à penhora (fls. 22/36). Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 75/76. Inexistindo pagamento ou garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

0000582-25.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORGE & JORGE HIDRAULICA LTDA - ME(SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS)

Fl. 16/22: A executada nomeia à penhora veículos de propriedade do sócio Paulo César Jorge (fl. 19) para garantia da dívida. É sabido que, em se tratando de sociedade de responsabilidade limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios, tendo personalidade jurídica e patrimônio próprio. No caso, considerando que a nomeação se deu sem a expressa e específica anuência do sócio, mostra-se inidônea, razão pela qual a indefiro. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 14 da LEF. Int.

0001513-28.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA LTDA(SC001967 - EVERALDO JOAO FERREIRA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original. Concedo igual prazo, 10 dias, para que a executada traga aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à fl. 25. Com a resposta, intime-se a exequente. Int.

0002666-96.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MURILO GUITTE GIACOMASSI(SP357339 - MARCELO GUITTE GIACOMASSI)

Considero citado o executado, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 12/24, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Em prosseguimento, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a transição do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001522-79.2012.403.6112 - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006157-10.2013.403.6112 - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007517-77.2013.403.6112 - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008806-45.2013.403.6112 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001341-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000563-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-50.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003341-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006490-93.2012.403.6112 - JOSIANNE DE SOUZA ULIAN X MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADimir ZANIN

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006216-8) - ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ADRIANO NOGUEIRA SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO X JONATHAN ANDRE FELICIO VIANA X WENDER FELIPE FELICIO VIANA X MARIA VITORIA FELICIO MAIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICIELE FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005574-59.2012.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006331-53.2012.403.6112 - ARACI RIBEIRO CALDEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARACI RIBEIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FLAVIA CASTILHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA KIRIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004473-50.2013.403.6112 - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005458-19.2013.403.6112 - ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007566-26.2010.403.6112 - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-41.1996.403.6112 (96.1200160-0) - H REFACHO - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X H REFACHO - ME X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6892

DESAPROPRIACAO

0005353-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005353-6) - MANOEL JOAQUIM ALVES E OUTROS(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1099/1100- Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3967, PAB Justiça Federal requisitando a transferência dos depósitos judiciais de folhas 1029 e 1030/1031, para o Tesouro Nacional, nos moldes dos elementos identificadores constantes das folhas 1099-verso e 1100, cuja cópia deverá instruir o ofício. Com a efetivação da transferência, dê-se vista à União, conforme requerido. Intimem-se.

MONITORIA

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 112, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0002642-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LORIVAL APARECIDO ALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 44, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-83.2006.403.6112 (2006.61.12.004713-8) - MARIA JOSE DE LIMA FERREIRA(SP18988 - LUIZ CARLOS MÊIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0005445-88.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância da União (folha 219) aos cálculos de liquidação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007420-48.2011.403.6112 - MARCIA FIORINDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da devolução dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de juízo de admissibilidade, ante a tempestividade da peça apresentada (folha 376), protocolizada em 22 de fevereiro de 2016, na vigência do Código anterior, e, estando preenchidos os requisitos formais, recebe o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 336/345), no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Anterior Código de Processo Civil. Oportunizado à parte apelada, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar novas contrarrazões. Após, retomem os autos à Colenda Corte. Intimem-se.

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelante (Instituto Nacional do Seguro Social), para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 2º, do CPC), relativamente ao recurso adesivo interposto pela parte autora (folhas 232/234). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004285-57.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA X JOAO VICTOR DOS ANJOS X ANA BEATRIZ DOS ANJOS(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito ordinário por JANETE APARECIDA PALANCIO SILVA, JOÃO VICTOR DOS ANJOS e ANA BEATRIZ DOS ANJOS, sucessores processuais de João Carlos dos Anjos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte pede a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntaram aos autos procuração e documentos. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 52/63, com documentos médicos anexados (fls. 64/68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/74, sustentando ausência de incapacidade laboral. Em manifestação de fls. 76/79, com documentos apresentados às fls. 80/97, a parte autora requer a realização de nova prova pericial, deferida à fl. 101/102. O perito apresentou o laudo às fls. 104/115, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 120/125, 128/145, 152/166 e 168/169), insistindo na concessão de antecipação de tutela. Intimado, o perito apresentou complementação ao laudo pericial (fls. 171/173), sobre a qual a parte autora se manifestou à fl. 176. Nova complementação ao laudo pericial sobre veio às fls. 180/181, em cumprimento ao determinado à fl. 179. Às fls. 186/191 foi informado o óbito de João Carlos dos Anjos e às fls. 193/211 requerida a habilitação dos sucessores, com apresentação de documentos. Em manifestação de fls. 214/230, os sucessores requereram a procedência do pedido e a conversão do benefício de incapacidade para pensão por morte, com antecipação de tutela. O INSS requereu esclarecimentos por parte do perito (fl. 231/235). Em parecer de fls. 237/243, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. A decisão de fl. 245 homologa a habilitação dos sucessores Janete Aparecida Palancio Silva, João Victor dos Anjos e Ana Beatriz dos Anjos e determinou a realização de perícia indireta, cujo laudo foi apresentado às fls. 251/253. A parte autora e o MPF apresentaram manifestações (fls. 256/261 e 263). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 18, o falecido João Carlos dos Anjos manteve vários vínculos empregatícios, findando o último deles em janeiro de 2013. Segundo o médico perito, o sucedido era portador de hepatite C com comprovação diagnóstica em 14.01.2013, patologia que lhe gerou incapacidade laboral no período de 05.04.2013 a 03.05.2013, interstício em que houve a realização de tratamento quimioterápico, conforme relatado no laudo pericial de fls. 104/115. Nesse período o de cujus se encontrava no período de graça, restando preenchido, portanto, o requisito da qualidade de segurado. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, o extrato CNIS de fl. 18 demonstra que houve cumprimento da carência por tempo bem superior ao exigido legalmente, não obstante a lei prever isenção da carência em relação à patologia apresentada pelo sucedido - a hepatite C, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Nos termos do laudo pericial de fls. 104/115, o extinto era portador de hepatite C, patologia que segundo o médico perito lhe acarretou incapacidade laboral no período em que se encontrou em tratamento quimioterápico, comprovado nos autos em relação ao interstício de 05.04.2013 a 03.05.2013. Com a vinda de novos documentos médicos, houve complementação do laudo pericial, concluindo o expert a existência de incapacidade laboral nos períodos de 05.04.2013 a 03.05.2013 em razão do tratamento quimioterápico e de 05.05.2014 a 15.07.2015, em razão de documento médico comprovando a realização de biópsia hepática que constatou a presença de lesão tumoral hepática (laudo complementar de fls. 251/252). Considerando que o sucedido João Carlos dos Anjos faleceu em razão do nódulo hepático, apesar da omissão do laudo pericial em qualificar a incapacidade laboral como sendo temporária ou permanente, entendo que se tratou, no caso, de incapacidade laboral permanente. Apesar de o laudo pericial não ter concluído pela presença de incapacidade no período posterior ao tratamento quimioterápico e anterior à descoberta do nódulo hepático - intervalo de 04.05.2013 a 04.05.2014, verifico que o documento de fl. 68 atesta que João Carlos dos Anjos estava em tratamento medicamentoso que lhe causava reações que lhe impediam de exercer suas atividades laborativas. Referido documento foi firmado pelo médico que o assistia em data de 03.05.2013 e os demais documentos acostados aos autos comprovam que não houve interrupção do tratamento médico, razão pela qual entendo que a incapacidade total e permanente se estendeu desde o início do tratamento quimioterápico, em 05.04.2013, até a sua morte, em 15.07.2015. Fazia jus o de cujus à concessão de aposentadoria por invalidez no período compreendido de 11.04.2013, data do requerimento administrativo (fl. 48), até a data do falecimento, em 15.07.2015. Considerando, todavia, o falecimento do autor João Carlos dos Anjos em 15.07.2015, os sucessores Janete Aparecida Palancio Silva, João Victor dos Anjos e Ana Beatriz dos Anjos têm direito ao pagamento dos atrasados até essa data, devendo ser observado o rito, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. O pedido de concessão de pensão por morte aos filhos menores do falecido João Carlos dos Anjos deverá ser formulado em sede administrativa, à vista do quanto decidido nesta sentença, que reconheceu a qualidade de segurado do falecido João Carlos dos Anjos ao tempo de sua morte, nessa demanda sendo reconhecido apenas o quanto requerido na petição inicial, ou seja, a concessão do benefício por incapacidade, que em razão do óbito deverá ser pago aos sucessores processuais. Entretanto, em razão da procedência do pedido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, ou seja, sem pagamento de parcelas atrasadas, determinando unicamente que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em relação ao NB 601.367.844-1, requerido em 11.04.2013, com data de cessação em 15.07.2015, a fim de possibilitar novo requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Dispositivo pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder aos sucessores processuais do falecido demandante João Carlos dos Anjos (Janete Aparecida Palancio Silva, João Victor dos Anjos e Ana Beatriz dos Anjos) os valores que seriam devidos a título de aposentadoria por invalidez ao de cujus até a data de seu falecimento, em 15.07.2015, fixando a data da concessão do benefício por incapacidade em 11.04.2013, data do requerimento administrativo (fl. 48). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOÃO CARLOS DOS ANJOS. 2. Nome da mãe: Carmozina da Silva dos Anjos. 3. Data de Nascimento: 22/09/1976. 4. CPF: 120.880.958-025. 5. RG: 25.940.577-2 SSP/SP. 6. PIS: 124.72604.98.17. 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Pirapitingui, 212, Vila Mathilde Vieira, , nesta cidade de Presidente Prudente, CEP: 19010-020. 8. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. 9. DIB: 11.04.2013 e DCB em 15.07.2015. 10. Data do início do pagamento: pagamento de valores atrasados aos sucessores processuais. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3, inciso I do CPC. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 245, no tocante aos honorários do perito Sydney Estrela Babo. P. R. I.

0006393-56.2014.403.6328 - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido inicial formulado nesta demanda (fl. 04, item g (...) pagamento de pensão mensal por morte ao requerente e a sua genitora na condição de companheira do falecido.) e os termos do pedido de produção de prova oral formulado à fl. 68, reputo necessária a retificação do polo ativo da demanda, com inclusão de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, que por ora consta apenas como representante do autor MAURÍCIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, promovendo a parte autora a regularização da representação processual. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2016, às 14h30min, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porzo de pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produz. Caberá ao patrono a identificação da parte autora e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensado o caudatário da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, incluindo-se no polo ativo MARIA DE FÁTIMA PEREIRA também na qualidade de autora. Intime-se.

0003776-89.2015.403.6328 - JOSE CATOIA OLIVEIRA/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 117/126, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade.

0002371-50.2016.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA/SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 128/274, apresentados pela União.

0006983-31.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA X ANA LAURA DOURADO DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO/SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, sob o procedimento comum, com pedido liminar, proposta por MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA e ANA LAURA DOURADO DA SILVA, respectivamente assistido e representada por sua genitora Cleia Aparecida Ferreira Dourado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Alegam, em síntese, que devido ao tempo de recolhimento do de cujus, possuem direito ao recebimento do auxílio-reclusão de seu genitor, desde o período de sua prisão ocorrida em 29/06/2008. Ressaltam também que não houve prescrição em razão da menoridade. Houve pedido na esfera administrativa, negado sob o fundamento de que fora feita após a soltura. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao valor da causa, ainda que desconiderando os juros de mora (que, em tese, incidiriam a partir da citação) e os períodos em que o segurado esteve no regime aberto, prisão domiciliar ou em gozo de livramento condicional, verifico que a renda mensal utilizada baseou-se no último salário-de-contribuição anterior à prisão ocorrida em 2008. Porém, considerando-se que o auxílio-reclusão é calculado com base na média das maiores contribuições referentes a 80% do período contributivo, e com base nas contribuições utilizadas para a pensão por morte (fl. 39), é evidente que a Renda Mensal Inicial da benesse, em caso de eventual precedência, será maior do que estimada na planilha de fls. 18/19. Portanto, declaro competente este Juízo para o julgamento da presente demanda. No mérito, esclareço que o benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto à dependência, deve-se levar em conta o inciso I do artigo 16 do mesmo diploma legal, que dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vejamos: Art. 16 : São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (destaque); III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém union estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaque). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Deve ser apresentado, ainda, documento comprovando a manutenção do encarceramento do segurado, bem como o salário do recluso, antes da prisão, deve ser inferior ao limite estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, devidamente corrigido. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de segurado dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 1.212,64 - Portaria nº 01, de 8/1/2016. Pois bem, quanto à condição de segurado do recluso, os documentos acostados aos autos demonstram que o mesmo ostentava tal qualidade, visto que a última contribuição ocorreu na competência 05/2007 e o recolhimento subsequente se deu em 29/06/2008 (fls. 33 e 52). No que toca a dependência econômica dos autores para com o recluso, denota-se Marcus Vinicius Dourado da Silva e Ana Laura Dourado da Silva são filhos dele, conforme documentos de fls. 27/28. Deste modo, por se tratarem de filhas menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Já o documento de folha 52 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE nº. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE nº. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S); PROCURADORIA-GERAL FEDERAL-REDCO.(A/S); PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S); FLAVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S)INTDO.(A/S); DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO-EMTEA; PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. A Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entende que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à ininércia de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social em Portaria. Em tais casos, venho determinando a realização de estudo socioeconômico. Ocorre que a pretensão dos autores refere-se a momento pretérito (2008 a 2014). Desta forma, a aferição da renda auferida pelo núcleo familiar somente será possível a partir de outros meios de prova (testemunhal, documental, entre outros). Portanto, devido à necessidade de elucidar a situação fática presente à época, faltam elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Quanto à urgência, considerando que os autores, bem como sua genitora, recebem pensão por morte previdenciária (NB 169.401.234-1), não há perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Cite-se o INSS. Intime-se o Ministério Público Federal, a fim de intervir na presente feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA/SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X ARMANDO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a renda informada pelos Autores junto à instituição financeira (fl. 29) e o próprio valor do contrato, cuja prestação inicial foi superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), revela-se incompatível a situação econômica dos demandantes com o pedido de gratuidade da justiça, motivo pelo qual o indefiro. Ante o exposto, promovam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem a resolução do mérito. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste no polo ativo a coautora MARIA CRISTINA JANUÁRIO GARCIA. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007221-50.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000578-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000578-0)) MATOS & PREMOLI LTDA - ME/SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUPINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, apresente a embargante cópias dos autos da execução fiscal pertinente (000578-86.2010.403.6112), a saber: da inicial, da certidão de dívida ativa, das penhoras e respectivas intimações, bem como atribua valor à causa, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Prazo: quinze dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005431-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0001381-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CERTA - COMERCIO DE SEMENTES LTDA - EPP X MARCOS ALBERTO MANOEL X AGESSANDER MANOEL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 52, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO FISCAL

1203283-81.1995.403.6112 (95.1203283-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENCOP LTDA X ALEXANDRE GARCIA BONILHA X DENISE GARCIA HERRERA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Folhas 224/228- Por ora, cumpra a secretaria a determinação de folha 202-verso, intimando-se pessoalmente os executados das penhoras efetivadas nos autos (folhas 83 - 91 e 115 - 119, respectivamente), nos endereços constante à folha 185. Intimem-se.

1205043-60.1998.403.6112 (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 398, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela União às folhas 375/379.

0001333-03.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA SANTOS CARAFFA DE SOUZA

Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o Exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0003202-98.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA GALDINO PEREIRA

Folha 12- Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004126-46.2015.4.03.6112 (cópia às folhas 225/227), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, com a dedução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 100,00), nos autos dos embargos suso mencionados. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 158/163 apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001681-26.2013.403.6112 - MARLI BENEDITA PONTES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI BENEDITA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 140, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO COMUM

1203668-29.1995.403.6112 (95.1203668-1) - ORLANDO HUNGARO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 118/135, apresentados pela parte ré.

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Não obstante o contrato apresentado à fl. 133 (item 3) convencionar o percentual de 50% a título de honorários contratuais, defiro o pedido de destacamento de tais honorários do valor devido à parte autora no importe de 30%, como requerido às fls. 128/131 (item 3 - fl. 130), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 19 da Resolução CJF nº 405/2016, até porque o item 85 da tabela de honorários advocatícios constante do sítio da OAB/SP observa o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 119. Int.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILLO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 243/251.

0004647-30.2011.403.6112 - MARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO LOPES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores do benefício previdenciário NB 560.772.579-7 mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Às fls. 31/32 o feito foi extinto por sentença sem resolução do mérito, a qual veio a ser anulada. Citado (fl. 71), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 73/82). Réplica (fls. 86/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355 inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Cabe dizer inicialmente que a parte autora não requereu a suspensão da presente ação para os fins previstos no artigo 104 da Lei nº 8.078/90, daí porque deve o pedido formulado individualmente ser apreciado por este juízo. Do interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, na medida em que o Egrégio TRF da 3ª Região já se pronunciou nos presentes autos sobre a questão, ao anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com tal fundamento. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de revisão na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabeleceu que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pomenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da legalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, em pesquisa realizada no sistema Plenus, pode-se constatar que assiste à parte autora o direito de ver seu benefício NB 560.772.579-7 revisado, nos termos em que pretende. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da Lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício NB 560.772.579-7 pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com termo inicial na citação da Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, bem como se descontando eventuais valores pagos administrativamente. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Imponho à parte ré o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se esta a diferença entre o montante devido e eventual pagamento efetivado na via administrativa. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a juntada dos extratos PLENUS colhidos por este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório-Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA VIEIRA, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu pai e instituidor, José Cardoso Vieira. Assevera, em síntese, que é filha do instituidor, o qual faleceu em 2009 e que, na condição de dependente, faz jus à pensão por morte. Instada, a demandante apresentou emenda à peça inicial (fls. 41, 53 e 54). A decisão de fls. 58/59 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/80. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/90), pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da inicial, dada a ausência de documentos na instrução do pedido. No mérito, sustenta que a demandante não comprovou a condição de dependente do instituidor da pensão. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 91). Réplica às fls. 95/98. Determinada a realização de nova perícia (fls. 99/100), foi apresentado o laudo de fls. 115/125. Manifestação da parte autora à fl. 133. O INSS apresentou suas razões às fls. 135/136, acompanhadas dos documentos de fls. 137/145, sobre os quais a parte autora foi identificada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. II. Decisão/Fundamentação. Encerrada a instrução, julgo a lide. Registro, desde logo, que a ausência de cópia de certidão de nascimento ou casamento da autora não determina a inépcia da inicial, conforme defendido pela autarquia ré em sua peça defensiva. De outra parte, em que pese difícil a defesa da autarquia federal, a apresentação do referido documento pouco alteraria a sorte dos autos. No presente caso, o pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantiver união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser a requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de José Cardoso Vieira (pai da autora), ocorrido em 04.11.2009, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 14. A qualidade de segurado do de cujus igualmente restou comprovada, pois conforme se observa dos extratos CNIS de fls. 47/49, o falecido era beneficiário do RGPS, percebendo aposentadoria por invalidez quando de seu óbito. Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste diapasão, registro que a autora contava com mais de 21 anos de idade por ocasião do óbito do instituidor da pensão, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontrava inválida e que tal incapacidade existia na época do falecimento de seu pai (04.11.2009). Contudo, no caso vertente, tal condição não restou demonstrada. De início, verifica-se pelo extrato do CNIS de fl. 45 que a demandante ostentava vínculo formal de emprego por ocasião do falecimento de seu genitor. Conforme anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a demandante mantinha vínculo com o empregador PREVINE SERVIÇOS GERAIS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA. (período de 04.06.2008 a 04.05.2010). Além disso, passou a ostentar novo vínculo de emprego, ainda que por breve período, com o empregador GONÇALVES & TORTOLA S/A., para o qual foi previamente avaliada e considerada apta. De outra parte, realizadas perícias médicas nos autos, foi constatada a existência de incapacidade tão somente em decorrência de quadro psíquico (distúrbio bipolar), com data de início do quadro incapacitante apenas em 29.11.2014 (respostas aos quesitos 01 a 04, fl. 120), mais de cinco anos após o falecimento do pai da autora. Na lição de Marisa Ferreira dos Santos (in Direito Previdenciário Esquemático, 4ª Ed., Saraiva, 2014, pág. 188), para que o filho maior de 21 anos e inválido tenha condição de dependente, é necessário que a invalidez seja contemporânea ao óbito do segurado. Não devemos esquecer que se aplica a lei vigente ao tempo do óbito (tempus regit actum), de modo que o direito à pensão por morte se aperfeiçoa se todos os requisitos estiverem preenchidos na data do óbito. (...) É certo que, por ocasião da primeira perícia médica, realizada em 21.11.2013 (laudo de fls. 72/80), a demandante estava em período gestacional, impossibilitando a realização do exame clínico ortopédico, bem como que já apresentava patologia psíquica (conforme ali mencionado) e fazia uso de medicamento antidepressivo (Anamnese Pericial, fl. 75). Contudo, não apontou o perito a existência de invalidez ou incapacidade laborativa decorrente do quadro psíquico. Lado outro, o relato constante do exame físico pericial (fl. 76) não sugere a existência de limitações importantes decorrente de eventual quadro ortopédico. Ademais, os documentos de fls. 16/22, que apontam a existência de quadro ortopédico potencialmente incapacitante foram produzidos a partir de 2012, não se prestando, pois, para comprovar a invalidez da autora desde 2009. Destarte, é de se indeferir o pedido de pensão por morte, ante a ausência de prova cabal da qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito de seu genitor (04.11.2009). III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos os extratos CNIS obtidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-91.2013.403.6112 - EDNA MARTINS LOPES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovou o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, alegando a ausência de prova de atividade rural. A autora e três testemunhas por ela arroladas foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 75/80). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 85/90). O julgamento foi convertido em diligência para a autora apresentar documentos e para a requisição do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário do marido da autora (fl. 92). Os documentos vieram às fls. 96/104 e 114/121, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 124/125 e 126/verso). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquela diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserida no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhadora rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/03/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial se iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material(a) Notas fiscais de Produtor Rural de fls. 19/31 em nome do seu marido, datadas de 1995, 1996, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2010; (b) Nota fiscal de venda rural em seu nome, emitida no ano de 2007. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhadora rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos foram um tanto coerente. A autora afirmou que começou a trabalhar na roça logo que se casou, aos dezesseis anos de idade, e que seu marido arrendava terras na região de Presidente Bernardes. Nessas propriedades plantavam milho, feijão, algodão, e não possuíam empregados. Disse que há quatro anos parou de trabalhar em razão de problemas de saúde, sobrevivendo agora da aposentadoria do marido. Afirmo que nunca exerceu trabalho na cidade. No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha João Jacometo afirmou conhecer a autora há aproximadamente quarenta anos, período em que ela sempre ajudou o marido nas lavouras que plantavam em arrendamentos. Julio Vieira da Silva, por seu turno, disse que a autora tinha um sítio junto com o marido, de sete alqueires aproximadamente, onde só a família trabalhava. Depois que venderam, arrendaram terras para plantio de milho e que antes do problema de saúde, ela ajudava o marido na plantação. Tosnori Onimaru, por fim, afirmou conhecer a autora desde quando ela tinha dezesseis ou dezessete anos. Confirmo que ela se casou com Jose Antonio da Silva e sempre trabalhou na lavoura. Disse que ela e o marido compraram um pedaço de terra, depois perdido, mas que continuaram plantando roça em arrendamento, dedicando-se ao cultivo de milho, amendoim e tomate. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Edna Martins Lopes da Silva. 2. Nome da mãe: Maria Gonçalves Lopes. 3. CPF: 162.933.408-174. RG: 18.235.371 SSP/SP. PIS: 1.170.616.041-56. Endereço do (a) segurado(a): Rua José Moreno Munhoz, n. 57, Vila Nova, em Presidente Bernardes - SP; 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural. 8. DIB: data do requerimento administrativo, em 23.03.2012 (fl. 13). 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Imponho à parte ré o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, entendido este até esta data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - Relatório. MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 06.05.2011 nasceu sua filha Ana Laura Ramos da Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, bem como ao abono anual decorrente. A decisão de fl. 24/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, requer a improcedência, sustentando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 34/38). Réplica às fls. 43/44. Das testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por precatória, conforme fls. 74/78. Em alegações finais, as partes nada disseram (certidão de fl. 81). É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. O pedido é parcialmente procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprove o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. A questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de fls. 17 comprova o nascimento da filha da demandante, Ana Laura Ramos da Silva, em 06.05.2011. A autora trouxe aos autos, como início de prova do labor rural, apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu companheiro (fls. 18/19), onde podemos constatar contratos de trabalho para o cargo de trabalhadora rural, notadamente no interstício de 05.04.2010 a 24.05.2011 (empregador Mario Iso Nakaya - Fazenda Santa Marina). Tal documento constitui início de prova para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, o que é extensível, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Outrossim, com a produção da prova oral, a autora complementou o início de prova material por ela trazido, comprovando sua qualidade de segurada especial e carência exigida para concessão do benefício. A testemunha Maria do Carmo Ferreira Duarte relatou conhecer a autora desde pequena, quando ela tinha aproximadamente oito ou nove anos de idade e que atualmente ela tem 20 anos de idade. Conheceu a autora trabalhando em sítio e fazenda, assim como a família dela. Hoje a demandante é casada com o Diego, com quem reside em Planalto do Sul, mas quando a conheceu ela vivia numa fazenda próxima do bairro Planalto. Eles trabalhavam na roça, com mandioca, café, essas coisas, mas hoje estão desempregados. A autora saiu da fazenda há quatro meses, sendo que ela já estava morando lá quando ficou grávida. Ela permaneceu trabalhando durante o período de gravidez. Presenciei a autora trabalhando até os sete meses de gravidez. Depois do parto ela voltou a trabalhar na roça. E a testemunha Roseli Caldeira também informou conhecer a demandante desde criança. Conheceu a autora em Planalto do Sul, quando ali residia, sendo que hoje vive na fazenda Santa Marina. Ela vive atualmente com o marido, sendo que eles estão juntos há quatro anos. O marido trabalhava como serviços gerais e ela ajudava o consorte fazendo acerto, cortando cana. Pode afirmar que ela já trabalhava na roça desde os 12 anos de idade. Viu a demandante trabalhando grávida até os sete meses. Sabe que depois do nascimento ela voltou a trabalhar na roça. Portanto, a documentação apresentada se substancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora quanto ao benefício postulado. Por fim, não prospera o pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do abono anual, uma vez que o benefício ora reconhecido não está contemplado no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Sobre o tema, anoto que a inclusão do salário maternidade no rol do art. 120 do Decreto nº 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001) extrapola o caráter regulamentar da norma, não sendo apta para amparar o direito da demandante. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BOIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boia-fria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira sui generis, porquanto a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, tem direito, a autora, à percepção do salário-maternidade. 3. É devido o abono anual apenas para os benefícios elencados no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, no qual não se enquadra o salário-maternidade (Precedentes deste Tribunal). 4. Versando a causa sobre o benefício de salário-maternidade, os honorários advocatícios devem corresponder a R\$ 510,00. No caso, o valor da condenação restringe-se a quatro salários mínimos, sendo que o arbitramento da verba honorária em 10% sobre esse montante implicaria o aviltamento do trabalho do patrono da autora. - grifei (AC 0005082120104049999, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/05/2010). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO ANUAL. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É indevido o abono anual decorrente do salário maternidade, uma vez que somente será pago se se tratar de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, nos termos do Art. 40, da Lei 8.213/91, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 2. Juros de mora mantidos, pois fixados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% das prestações vencidas, sendo inaplicável ao caso concreto a Súmula 111, do E. STJ, em razão da inexistência de prestações vincendas do benefício de salário-maternidade. 4. Agravo desprovido. - grifei. (AC 00083159020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. I - Honorários advocatícios fixados no patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo ser calculados sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas. II - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. III - É indevido o pagamento de abono anual ao beneficiário de salário-maternidade, consoante o disposto no art. 40, da Lei 8.213/91. IV - Apelação provida. - grifei. (AC 00002327820044036005, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:18/05/2005 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Logo, incabível a condenação do INSS ao pagamento do abono anual. III - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento, a título de salário maternidade, de 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei 8.213/91, com correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Saliente que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Imponho à parte ré o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, entendido este até esta data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Caroline Mota da Silva 2. Nome da mãe: Juzeia dos Santos Ferreira Silva. 3. Data de nascimento: 03.03.19954. CPF: 442.974.588-965. RG: 43.033.105-8 SSP/SP. PIS: 2.670.688.307-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Alves Pereira, n. 38, Planalto do Sul, município de Teodoro Sampaio - SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: salário-maternidade; 9. Renda Mensal (RMI): 1 salário mínimo. P. R. I.

0001899-83.2015.403.6112 - NEREU OGUIDO (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial a ser realizada no Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças para comprovar a atividade insalubre no período compreendido entre 14/12/2005 a 18/02/2010, mas junta tão somente um documento de declaração fornecido por aquela entidade (fl. 84). Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Assim, pelas razões expostas, bem como sendo o autor médico (profissional autônomo), não tem como o hospital fornecer o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. O requerimento de intimação do hospital deve ser indeferido em função do autor ser médico do corpo clínico do hospital e não segurado empregado, não havendo na espécie obrigação da instituição hospitalar apresentar tais documentos. Sem prejuízo, defiro a realização da perícia como requerido (fl.250) e nomeio para a realização dos trabalhos como perito Valtter Alves Pradela, engenheiro de segurança do Trabalho, CREA nº 0601249657-SP, com endereço na Rua Oscar GUILHERME HILDEBRAND, 54, Dhama II, em Presidente Prudente, telefones (18)3282-1682 e 99770-1961. Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, também, o expert para apresentar a proposta de honorários e, na sequência, ao autor para eventual concordância.

.PA 1 Após, se em termos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo e que deverá cientificar este Juízo com antecedência de quinze dias acerca da data e horário da perícia. Int.

0003138-88.2016.403.6112 - EDUVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 42/135.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007804-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JACIRA MULLER DOURADO, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 45).As fls. 50/52 veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo e apresentou laudo de fl. 57, com cálculos de fls. 58/69.A parte embargada e o INSS mantiveram cada qual seus cálculos, com a ratificação de suas contas, sendo que a parte embargada ressaltou o valor dos honorários advocatícios (fls. 89/94 e 98).Síntese do necessário.É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação/Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou nova conta, nos exatos termos do r. julgado.Observa-se do parecer da Contadoria, a teor do que hoje foi deliberado nos autos principais nº 0011190-25.2006.403.6112, que o ponto essencial de resistência destes embargos refere-se a alcance da v. decisão executada naqueles autos, no sentido de definir o período de tempo em que se devem apurar as diferenças devidas.Naquele feito, o autor que propusera a demanda, Hilson Rodrigues Dourado, faleceu durante seu trâmite, pelo que foi substituído pela viúva, Jacira Muller Dourado, conforme fls. 163/169, 175/178 e 179, a qual, inclusive, deu início à execução, a teor das fls. 223/237 e 238, todas daqueles autos.Em razão da citação para os termos da referida execução, foram opostos estes embargos.A embargada sustenta que as diferenças devem se estender até os dias atuais, em razão da manutenção de seu benefício de pensão por morte, concedida a partir do anterior benefício de seu falecido marido. Já o INSS afirma que as diferenças somente devem ser contadas até a conversão daquele benefício em pensão por morte, o que ocorreu em 22/05/2009, conforme a inicial.Esta discussão, conforme afirmado, é a causa da resistência essencial destes embargos à execução de sentença.Ocorre que, pela pretensão da embargada, sua execução seria eterna, visto que, mesmo após a liquidação dos valores apresentados às fls. 223/237 dos autos principais, outros surgiram, como, aliás, já surgiram-pela sua tese - já que a cada competência nova diferença se torna devida.Nesse sentido, inclusive, foi hoje determinada a solução desta perenidade de surgimento de diferenças por meio de expedição de ordem à Autarquia Previdenciária, nos autos principais, para que cumprisse a condenação em obrigação de fazer, fixada pela r. decisão objeto da execução, copiada às fls. 23/25, ou seja, que revisasse a RMI do benefício em questão e que passasse a pagar o valor revisado, já que esse era o pedido da inicial do feito principal.Desse modo, resta, nestes embargos, definir os limites da execução.Neste sentido, a melhor razão pertence ao INSS.De fato, embora a pensão por morte derive do benefício previdenciário originário, não pode ser considerada uma mera extensão dele, passível de aplicação, por reflexo e automaticamente, de todas as consequências jurídicas que o benefício originário sofrer. Trata-se de benefício de natureza jurídica distinta, que tem outros requisitos de concessão, de duração e que pode ser, inclusive, dividido para mais de um beneficiário. Ou seja, não se confunde com o benefício primitivo.A pensão por morte, prevista nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, exige o preenchimento de requisitos essenciais, como: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte; c) condição de dependente do pensionista.Dai que não se trata de mera transformação de um benefício originário em outro, mas, na verdade, de nova concessão de outro benefício, ainda que derivado de anterior, concessão essa sujeita a indeferimento e a eventual anulação.Deste modo, é necessário, sim, que se proceda à sua revisão de modo autônomo, a cargo da pensionista sucessora. E no caso dos autos, não é possível cumular a execução das diferenças que lhe assistem, ou seja, após 22/05/2009, com a instituição do benefício de pensão por morte, com a execução das diferenças apuradas em relação ao benefício originário, até sua DCB.Devidas, portanto, as diferenças apuradas somente até o óbito do instituidor da pensão, em 22/05/2009, conforme sustenta o INSS.Por fim, quanto aos demais componentes do cálculo, relata a Contadoria do Juízo, em seu parecer de fl. 57, que há ligeira divergência nos valores das rendas mensais devidas e pagas na conta da autora-embargada e que a conta do INSS possui ligeira divergência nos índices de correção monetária em relação aos fixados no r. julgado.Assim, a Contadoria apresentou duas contas, com a inclusão das parcelas relativas à pensão por morte e sem essa inclusão, em face do que as parte se manifestaram exclusivamente em relação a essa matéria essencial, nada opondo quanto aos valores das rendas mensais devidas e pagas ou em relação aos índices de correção monetária, de modo que considero preclusa a discussão quanto a esses aspectos do cálculo e tacitamente aceitos pelas partes as contas do Contador do Juízo, por ausência de impugnação.Em face do exposto, solucionada a resistência, a conclusão é pelo parcial acolhimento dos embargos propostos pelo INSS, a fim de limitar a execução do julgado dos autos principais nº 0011190-25.2006.403.6112 até a DCB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão por morte, em 22/05/2009, nos termos da fundamentação e de acordo com as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo.3. Dispositivo/isto posto, na forma da fundamentação supra, julgo Parcialmente Procedente a Ação.Dessa forma, fixo como devidos à autora-embargada os valores correspondentes a R\$ 14.100,59 (quatorze mil e cem reais e cinquenta e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 1.410,05 (um mil, quatrocentos e dez reais e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2015, nos termos do laudo de fl. 57.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre a diferença entre as contas apresentadas pelas partes, nos termos dos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, do laudo de fl. 57 e dos cálculos de fls. 58/69 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006169-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GABRIEL JOSE DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME X GABRIEL JOSE DA SILVA

Ante a inércia da exequente (Caixa Econômica Federal), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl 98: Vencidos os motivos da dilação, concedo nova vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 76/82.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada(CEF) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito.

0008249-29.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI)

Considerando a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 40/42 (protocolo nº 2016.61120015813-1) e documentos anexos de fls. 43/48, a fim de juntar nos autos pertinentes (1201878-39.1997.403.6112). Sem prejuízo, certifique-se o valor referente as custas processuais e intime-se a executada para pagamento em cinco dias. Expeça-se mandado. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006678-81.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLINICA MEDICA MILANEZI LTDA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Por ora, comprove a executada Clínica Médica Milanezi LTDA., em 15 dias, que a subscritora da procuração de fl. 49 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005778-06.2012.403.6112 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAIMUNDO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005357-79.2013.403.6112 - LINDALVA URCULINA MONTEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LINDALVA URCULINA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4) - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACIRA MULLER DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de execução do r. julgado de fls. 122/124, transitado em julgado de acordo com a certidão de fl. 173. O objeto da lide se refere a revisão do valor de concessão de benefício previdenciário, a fim de que não fosse limitado ao teto dos salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. O pedido foi julgado procedente e o INSS foi condenado a pagar as diferenças dessa revisão a serem apuradas em liquidação. Ocorre que o autor que propusera a demanda, Hilson Rodrigues Dourado, faleceu durante seu trâmite, pelo que foi substituído pela viúva, Jacira Muller Dourado, conforme fls. 163/169, 175/178 e 179, a qual, inclusive, deu início à execução, a teor das fls. 223/237 e 238. Esta é a síntese da questão e da origem da divergência processual. Em razão da citação para os termos da referida execução, foram opostos os embargos à execução autuados em apenso sob nº 0007804-69.2015.403.6112, nos quais, segundo o parecer da Contadoria do Juízo, a resistência essencial entre as contas das partes é o período de tempo em que se apuraram as diferenças devidas. A autora-sucedora sustenta que as diferenças devem ser estendidas até os dias atuais, em razão da manutenção de seu benefício de pensão por morte, concedida a partir do anterior benefício de seu falecido marido. Já o INSS afirma que as diferenças somente devem ser contadas até a conversão daquele benefício em pensão por morte, o que ocorreu em 22/05/2009, conforme fl. 175. Esta discussão, conforme afirmado, é a causa da resistência essencial dos embargos à execução de sentença autuados em apenso. Ocorre que, pela pretensão da autora-sucedora, sua execução seria eterna, visto que, mesmo após a liquidação dos valores apresentados às fls. 223/237, outros surgiriam, como, aliás, já surgiram - pela sua tese - já que a cada competência nova diferença se torna devida. Nesse sentido, inclusive, constata-se que neste feito fora determinado, à fl. 179, que o INSS desse cumprimento à obrigação de fazer fixada pela r. decisão de fls. 122/124, ou seja, que revisasse a RMI do benefício em questão e que passasse a pagar o valor revisado, já que esse era o pedido da inicial. Observa-se à fl. 187 que a Autora apenas deu cumprimento escritural em seus prontuários, de modo a anotar a nova RMI na concessão do primitivo benefício do falecido marido da autora-sucedora - benefício esse ora convertido em pensão por morte -, mas nada informou em termos de elevação do valor atual desse benefício, provavelmente em razão do entendimento esposado nos embargos em apenso, no sentido de que a pensão por morte se trata de benefício previdenciário de natureza distinta e, em razão disso, não previdenciário a revisão automática decorrente da condenação. Isso se confirma pela análise da Relação de Créditos do sistema Hiscereweb, por meio da qual se verifica que, informado o cumprimento da v. decisão em setembro de 2013 (fl. 187), não houve a partir dessa competência alteração de valores pagos. Assim, de modo a solucionar a questão, é necessário que se resolva a perenidade das diferenças que estão surgindo mês a mês, conforme fundamentado, e que se defina os limites dos objetos das execuções. Desta forma) oficie-se ao INSS, em complemento à resposta apresentada à fl. 187, a fim de determinar que proceda à revisão da Renda Mensal Atual - RMA, nos termos da r. decisão de fls. 122/124, do benefício previdenciário de pensão por morte nº 148.047.862-5 da autora, obtido por conversão do anterior benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.554.886-0, do segurado falecido Hilson Rodrigues Dourado; b) desde logo, delimito que a execução das diferenças devidas à autora, na condição de sucessora, deverá ser processada de modo autônomo. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fl. 179, na parte em que determina a remessa dos autos ao Sedi para a alteração para a classe processual 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da Relação de Créditos obtida por meio do sistema Hiscereweb. Intimem-se.

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA SOCORRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a aceitação da parte autora (fl. 108), bem como o princípio da autonomia da vontade e o fato de que a sentença de fls. 87/89 verso não transitou em julgado, homologo o acordo ofertado pelo INSS às fls. 101/101 verso (art. 487, III, b, CPC), transitada em julgado nesta data. Certifique-se o trânsito. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Na sequência, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 6894

ACAO CIVIL PUBLICA

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Cumpra a parte ré o determinado à folha 224, trazendo aos autos cópia das últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão que designou a prova pericial (fl. 207). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1204650-43.1995.403.6112 (95.1204650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203659-67.1995.403.6112 (95.1203659-2)) MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE QUIRINO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013835-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013835-5) - JAIR PEREIRA DINIZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0004065-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004065-7) - ELIUDE DOS SANTOS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a dra. Giovana Crepaldi Coissi Pires, subscritora da peça de fl. 147, intimada acerca do desarquivamento do processo, do qual será disponibilizada vista no balcão da Secretaria, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0016615-62.2008.403.6112 (2008.61.12.016615-0) - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES PEREZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0009824-38.2012.403.6112 - ERMANTINA BENEDITO RECIOPPO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0010626-36.2012.403.6112 - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 144 (ref.: implantação de benefício). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002016-45.2013.403.6112 - EDSON COSTA BONFIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0003725-18.2013.403.6112 - MARIA TEIXEIRA X ERINALDO MENEZES SANTANA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. MARIA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmo, em síntese, que era companheira de Domingos Menezes Santana, trabalhador rural falecido em 06.02.2012. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/69. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (72). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 80/97). Duas testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme fls. 110/115. Alegações finais da parte autora às fls. 122/133. O INSS nada disse (certidão de fl. 135 verso). Vieram aos autos as cópias dos procedimentos administrativo de benefício nº 120.922.161-3, 529.496.087-3, 534.987.644-5 e 560.539.513-7 (benefício assistencial) e 146.278.467-1 (aposentadoria por idade), conforme fls. 145/238, sobre os quais as partes foram cientificadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Início analisando a preliminar de fls. 81. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a ação foi proposta em 30.04.2013 e que a demandante pretende a concessão de benefício desde o óbito do instituidor da pensão, que ocorreu em 06.02.2012, não há de se falar em parcelas prescritas. Prosigo, analisando o mérito. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à fl. 19. Quanto à comprovação da qualidade de segurado do falecido, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campestre necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, os documentos trazidos servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado no meio campestre pelo instituidor da pensão. De outra parte, o caderno probatório também bem demonstra a condição de companheira da autora em relação ao extinto Domingos Menezes Santana. A autora apresentou como início de prova os seguintes documentos, dentre outros: a) Cópias de certidões de nascimento dos filhos Edinaldo Menezes Santana, Erinaldo Menezes Santana e Edneza Menezes Santana, nascidos respectivamente em 12.08.1959, 12.10.1956 e 10.12.1960, constando o instituidor da pensão como lavrador (fls. 21/23); b) Cópia de certidão de óbito da filha Edneza Menezes Santana, falecida em 15.06.1961, consignando a profissão de lavrador para o extinto Domingos Menezes Santana (fl. 24); c) Cópia de Título de Domínio emitido pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, em 22.11.1994, contando a profissão de lavrador para Domingos Menezes Santana e a aquisição de lote urbano juntamente com a autora Maria Teixeira (fl. 25); d) Cópias de notas de aquisição e venda de produtos rurais em nome de Domingos Menezes Santana, datadas de 1980, 1981, 1982, 1984, 1985, 1986 (fls. 26/39 e 41/42); e) Contrato de arrendamento de terras rurais, constando o falecido Domingos como arrendatário da propriedade Sítio São José, no município de Mirante do Paranapanema no período de 25.08.1988 a 31.05.1989 (fl. 40/verso); f) Declaração Cadastral de Produtor Rural em nome de Domingos Menezes Santana, datada de 31.08.1989, informando a exploração de cultura de feijão no Sítio São José, em Mirante do Paranapanema e cancelamento em 01.10.1989 (fls. 44 e 49); g) Pedidos de talonário de Produtor Rural em nome do instituidor da Pensão nos anos de 1987 e 1989 (fls. 45/46); h) Declaração Cadastral de Produtor Rural em nome de consorte da autora, datada de 27.01.1987, informando a exploração de cultura de algodão da Fazenda Dois Irmãos, em Mirante do Paranapanema, com cancelamento em 01.10.1989 (fls. 44 e 49); i) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, emitida em 15.10.1980 (fl. 54); j) Recibos de recolhimento de mensalidades sociais referentes aos anos 1985/1987 (fls. 55/62); k) Notas de comercialização (compra e venda) de algodão em caroço nos anos de 1981, 1983, 1984 e 1986 (fls. 63/65 e 67/69). Os documentos apresentados bem demonstram a afinidade do instituidor da pensão com o meio rural e o exercício de labor campestre durante período relevante. No tocante à condição de companheira da autora, o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. As certidões de fls. 21/23 demonstram a existência de filhos comuns desde longa data, ao passo que o Título de Domínio emitido pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, datado de 1994, comprova que o casal convivia sob o mesmo teto. Importante registrar que o endereço da autora constante do CNIS é o mesmo do instituidor da pensão quando de sua morte, qual seja, Rua Juvêncio Pereira da Silva, nº 1735 (conforme certidão de óbito de fl. 19), em que pese, atualmente, tenha declinado residir em outro endereço (Rua Juvêncio Pereira da Silva, nº 535). E a prova material apresentada foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar que Domingos Menezes Santana sempre trabalhou no meio rural, ora em regime de economia familiar, ora como diarista para tomadores de serviço na região da cidade de Mirante do Paranapanema - SP. Da mesma forma, as testemunhas demonstraram conhecer a autora e o extinto Domingos como se casados fossem. A testemunha Joana Ferreira Cerqueira disse que conheceu o instituidor da pensão Domingos Menezes Santana, uma vez que eram vizinhos. Ele era casado com a dona Maria Teixeira e a profissão dele era lavoura, como diarista. Ele chegou a trabalhar em terras arrendadas com ajuda dos filhos. Sabe que Domingos trabalhou como diarista para o Jovelino e para o Raimundo Batista, podendo assim afirmar por ter trabalhado junto. Trabalhavam em lavouras de algodão, amendoim, milho e outras culturas que tais. Ele arrendou terras muito tempo atrás, de pessoas já falecidas. Conheceu Domingos há aproximadamente 30 anos. A autora era dependente do falecido companheiro e era doméstica. Domingos trabalhou até ficar doente, sendo que fez dois anos que ele faleceu. Ele nunca trabalhou na cidade, só na lavoura. Já a testemunha Maria Rosalva Teixeira Menezes afirmou conhecer a autora e poder afirmar que ela era casada com o Domingos, que faleceu há dois anos. Quando ele faleceu, eles ainda estavam casados, vivendo juntos na mesma casa, sem filhos menores. Ele trabalhava como rural. Ele também tocava um pedaço de terra sozinho, com ajuda apenas dos filhos. A propriedade era próxima ao matadouro, em Mirante do Paranapanema. Plantava feijão, arroz e milho. A terra era arrendada pelo Zeca Pinheiro. Oportuno registrar que o extinto Domingos Menezes Santana implementou o requisito etário para concessão de aposentadoria por idade rural em 1994, uma vez que nasceu em 04.05.1934 (conforme documento de fl. 20), de forma que bastava comprovar o exercício de atividade rural no período de carência imediatamente anterior (72 meses - período 1988-1994), conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que restou satisfatoriamente comprovado, de modo que fazia direito à concessão do benefício aposentadoria por idade, na forma do art. 39, I, da LBPS. Deste modo, a prova oral se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que o falecido dedicava às lides rurais, bem como que convivia maritalmente com a autora, estendendo, pois, a concessão de pensão previdenciária. Bem por isso, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir da data da citação (16.08.2013), pois não restou comprovado requerimento administrativo. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 16.08.2013 (data da citação - fl. 76). Sobre as parcelas vencidas existentes, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser aplicado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Considerando a ausência de manifestação da parte autora em relação ao determinado na decisão de fls. 136/verso, parte final, e fl. 239, NOMEIO o Sr. ERINALDO MENEZES SANTANA (filho da demandante e declarante do óbito do instituidor da pensão, conforme certidões de fls. 19 e 22) como curador especial da autora, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil/2015, ficando o levantamento de valores nos autos condicionado à regularização da representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. De-se vista ao Ministério Público Federal. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) autor(a): MARIA TEIXEIRA, representada por seu curador especial Erinaldo Menezes Santana. 2. Nome da mãe: Maria Francisca Teixeira. 3. Data de nascimento: 29.11.1935. CPF: 164.487-598-595. RG: 23.802.489-16. PIS: 1.154.413.444-97. Endereço do(a) autor(a): Rua Juvêncio Pereira da Silva, n. 535, Município de Mirante do Paranapanema - SP. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte. DIB: 16.08.2013 - data da citação (fl. 76/10). Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo. 11. Dados do instituidor do benefício: 12. Nome: Domingos Menezes Santana. 13. Nome da mãe: Maria das Virgens Menezes. 14. Data de nascimento: 03.05.1934. 15. Data do óbito: 06.02.2012. 16. Dados da Certidão de óbito: 17. Matrícula: 115808 01 55 2012 4 00004 124 0001891 1118. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante do Paranapanema. 19. Data de registro: 07.02.2012 P.R.I.

0006995-20.2013.403.6112 - MARCELO ZORZETI SMERDELL (SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO ZORZETI SMERDELL, qualificado nos autos em epígrafe, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de seguro desemprego. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/17). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Regente Feijó - SP, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/35, articulando preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de integração da União no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 63 instou a parte autora a promover a integração da União à lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (parágrafo único do art. 115 do CPC). O autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 63 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. O Código de Processo Civil de 1973 previa a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, da Lei nº 5.869/73). A Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) dispõe de igual forma, consoante redação do artigo 485, IV. Nos autos, regularmente instada, a parte autora deixou de promover a regular integração da União à lide (certidão de fl. 63 verso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-22.2014.403.6112 - EUNICE DOS SANTOS (SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA MARIA MARANI

1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE DOS SANTOS, qualificado nos autos em epígrafe, inicialmente apenas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/22 e 28/29). A decisão de fl. 31/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/39, apontando a necessidade de integração de terceira pessoa no polo passivo da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que a autora não comprovou a condição de dependente do segurado falecido. Juntou os documentos de fls. 40/47. Manifestação da parte autora às fls. 50/51. A decisão de fl. 53 determinou a inclusão de Sônia Maria Marani no polo passivo da demanda, bem como a citação da corré. A parte autora apresentou pedido de desistência à fl. 56, sobre o qual a autarquia ré foi identificada e manifestou discordância (fl. 57 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação A parte autora formulou pedido de desistência da ação e seu patrono possui poderes para tanto (procuração de fl. 10). Instada, a autarquia ré se manifestou à fl. 57 verso, discordando do pedido de extinção e requerendo o julgamento no mérito. Entendo que a regra do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, que estabelece que após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu, não significa que basta a manifestação de discordância do réu para obstar a vontade da parte autora de não prosseguir com a demanda, já que aquela deverá ser motivada e caberá ao Juiz decidir sobre a relevância dos motivos invocados. Assim, tenho que a insurgência contra o pedido de desistência sem motivo justificado, não impede sua homologação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997). 5. Recurso especial improvido (RESP 20060142722; RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432; Relator(a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA/27/03/2008) PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (AC 200670040018536AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/08/2009) A manifestação de fl. 57 verso não possui a densidade necessária para afastar o direito da autora de desistir da ação, não impedindo, pois, a homologação da desistência formulada. 3. Dispositivo Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários à corré Sônia Maria Marani, uma vez que não integrada à lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-40.2014.403.6328 - LUCIANO AKIRA HISANO X GUIOMAR SUELI FERREIRA HISANO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o pedido de fls. 157/158 e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da Senhora Guiomar Sueli Ferreira Hisano, esposa do autor, no polo ativo da demanda. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 20/09/2016, às 14h30, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela identificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se.

0001750-87.2015.403.6112 - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Folhas 365/366 e 368- Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do artigo 449 do Código de Processo Civil, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Itabuna/BA a oitiva das testemunhas arroladas à folha 366, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0002884-18.2016.403.6112 - MANOEL BOTELHO MACEDO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MANOEL BOTELHO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da parte ré à revisão da renda mensal inicial do benefício com pagamento de diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Instada à fl. 38, a parte autora apresentou manifestação às fls. 41/57, sustentando que o prazo decadencial não se aplica a benefícios concedidos antes da Lei nº 9.528/97. É o relatório. Decido. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Após muita controvérsia o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489/SE, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Luiz Roberto Barroso, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo que a aplicação do prazo decadencial é constitucional, inclusive para os benefícios concedidos antes de 1997. Na oportunidade, ponderou o Ministro Relator que o prazo decadencial de 10 anos, introduzido pelo art. 103 da Lei 9.528/97, somente atinge pretensão de rever a graduação econômica do benefício. Explicou que, em relação ao requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. Frisou o ministro: a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Assim, considerando que a matéria discutida no RE 626.489/SE teve repercussão geral reconhecida, rejeito posicionamento pessoal em sentido diverso e curvo-me ao entendimento ora consagrado. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 05.05.2006 (fl. 16), logo, a contagem do prazo iniciou em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 30/03/2016, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Réu não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-90.2016.403.6112 - ADEMIR CANCELAN DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Contador para simular cálculo do valor atribuído à causa em caso de acolhimento do pedido. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora intimada para que comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fls. 45, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003337-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204650-43.1995.403.6112 (95.1204650-4) INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE QUIRINO ME (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Folha 148: Ante a manifestação da parte embargada, desampare-se o presente feito e, após, arquite-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003321-59.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007225-29.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARLENE DELFINO DO CARMO no que concerne à execução movida no autos da ação em apenso (0007725-29.2012.4.03.6112). Alega que já houve o pagamento das diferenças devidas na via administrativa, nada mais havendo a executar. Instada, a Embargada ofertou manifestação à fl. 29. É o relatório. DECIDO. A embargante noticiou o pagamento das diferenças devidas na via administrativa, informando a inexistência de valores a serem executados. Instada, a embargada nada impugnou. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desamparem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004585-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DA SILVA FREITAS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 41, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO FISCAL

0002894-77.2007.403.6112 (2007.61.12.002894-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Folhas 152/154:- Ante a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 13.064 - 2ª CRI Presidente Prudente, nos autos da Execução Fiscal 0002950-81.2005.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, resta prejudicado o pedido formulado pela Executada às fls. 143/150. Oficie-se ao d. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando que eventual saldo positivo após o pagamento à credora seja transferido para conta judicial a disposição deste Juízo. Oportunamente, sobrevindo resposta, requiera o(a) exequente o que de direito, em 15 (quinze) dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0000094-61.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 26, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CASSEMIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Ciência à parte autora acerca do comunicado de implantação do benefício (NB 32/174.962.022.4), ficando prejudicada a apreciação do requerido às fls. 186/188, tendo em vista que os benefícios são de espécies diferentes (NB 32-174.962.022-4, fl. 181 e NB 31-560.321.503-4, fl. 188). Fl. 189: Ante a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo INSS às fls. 175/181.

0001335-75.2013.403.6112 - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS (fls. 141/144), expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 162/165:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se tem interesse na execução do julgado com a renúncia ao benefício concedido administrativamente, conforme informado pela autarquia ré à fl. 167. Int.

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-12.2016.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à folha 48, redesigno nova perícia médica a ser realizada com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 01/09/2016, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 43 em suas demais determinações. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201253-05.1997.403.6112 (97.1201253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), que serão realizados por meio eletrônico (www.superbidjudicial.com.br), entre os dias 19/09/2016, a partir das 14:00 horas encerrando-se em 21/09/2016 às 14:00 horas (1º pregão) estendendo-se até 11/10/2016, às 14:00 horas (2º pregão), caso os lances não atinjam o valor da avaliação.

Expediente Nº 6898

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-70.2016.403.6112 - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão. Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta pelo HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Diz o Autor que a Agência lavrou o Auto de Infração nº 1854585 em relação ao veículo caminhão Mercedes Bens L. 1518, diesel, registrado em nome da empresa, por ter cometido a seguinte infração: efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem estar inscrito no RNTRC. (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga). Pede a concessão da tutela antecipada antecedente e a oportunidade de aditar o pedido, nos termos do art. 303, 1º, do CPC. À fl. 45, o Autor foi intimado a comprovar a regularidade de sua representação processual, tendo sido apresentados a petição e documentos de fls. 46/53. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 46/53 como emenda à inicial, declarando sanada a questão da representação processual. No mérito, tenho que, mesmo em caráter antecedente, a tutela de urgência submete-se à demonstração de elementos mínimos que evidenciem a probabilidade do direito. E, quanto a este aspecto, não verifico nos autos, neste momento, prova que autorize a concessão da liminar. Isto porque a autuação envolve situação fática que somente poderá ser analisada a contento por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória. Ademais, o fundamento jurídico trazido pela parte interessada não se presta para impugnar o ato, visto que a matéria envolve a regulação dos serviços de transporte e não matéria de trânsito. Por sua vez, não foi demonstrada de forma clara e específica a urgência para a concessão da medida. Contudo, tendo em vista o oferecimento bem móvel como caução apta a lastrear o pedido (fls. 10 e 34), incide na espécie o parágrafo primeiro do art. 300 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da multa até ulterior decisão em sentido contrário, bem como para retirar o nome do Autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Fica consignado, no entanto, que os efeitos desta decisão vigorarão a partir da formalização do termo de caução. Intime-se o representante legal do Autor para o respectivo compromisso. Em seguida, intime-se a ANTT, bem como oficie-se ao SERASA noticiando o teor da presente, instruindo-se com cópia do termo antes mencionado. Nos termos do art. 303, 1º, I, do CPC e pedido de fl. 11, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar sua inicial, complementando sua argumentação, deduzindo o pedido referente à tutela final e, em querendo, juntando novos documentos, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito e revogação da presente medida. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Apresentado o aditamento do Autor ao pedido, cite-se a Ré.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009690-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009690-3) - CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 339/340.

EXECUCAO FISCAL

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 316/327.

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-64.2016.403.6112 - ROMEU CASSIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 336: Ante a justificativa apresentada, dispenseo o réu Sidney Reis de Oliveira de comparecer em audiências designadas neste Juízo Federal. Aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente N.º 6900

PROCEDIMENTO COMUM

1201545-92.1994.403.6112 (94.1201545-3) - AGNELO DIAS X AIRDE DE MORAES BRITO X ALMERINDO COSSOLIN X ANA CHAROTA COSSOLIN X ALTINO MESMER DO AMARAL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANTONIO ELOY CORREIA X BARTHOLOMEU SOLLER MARTINEZ X BENEDITA GALDINO BARBOSA X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X ELVIRA TEIXEIRA DOS SANTOS X CANDIDA BERGARA MORALE X CATARINA DIAS DOS SANTOS X CECILIO OLIVEIRA SANTOS X CELSO DE OLIVEIRA X CICERO FELIX DAS CHAGAS X CONSTANCIA DE SOUZA TITO X DEOCLECIANO JOSE CORREIA X DINA MENDES DA SILVA X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ELIZER JOSE DEMIGLIO X ESTEVAM TOMAZ DE CARVALHO X EUGENIO BERTAZO X EURICO JOSE VIANA X FLORINDO EVANGELISTA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE MORAES X FRANCISCO MORALI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERES X GABRIEL DIAS SANCHES X GENESIO FERREIRA DOS SANTOS X GENILDA SILVA DA COSTA X GERALDA MARIA DE JESUS SANTOS X GERALDO JOSE DA FONSECA X GERALDO RODRIGUES TITO X GUILHERME POLEGATO X IEDA ROCHA DOS SANTOS X IRACEMA MARTINS MARTINELLI X ISABEL ANALIA DA SILVA X ISABEL SANCHES DE ANDRADE X JESUS INACIO DE MEDEIROS X JOSE INACIO DE MEDEIROS NETO X ANTONIO INACIO DE MEDEIROS X SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS X PEDRO INACIO DE MEDEIROS X REGINA DE MEDEIROS MATOS X MIGUEL INACIO DE MEDEIROS X ELIO INACIO DE MEDEIROS X MARIA INACIO DE MEDEIROS YABUNAKA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X VALTER INACIO DE MEDEIROS X JOANA XAVIER DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM JOAO DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALBINO QUEIROZ X JOSE CRISPINIANO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MUTALO X JOSE PRIMOLAN X JOSE RAYMUNDO ANCELMO X JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X JOSEFA MARIA NAGODA X JOSEFA NANINHA MONTEIRO X JOVELINO RODRIGUES VIANA X JOAO ANGELO DA SILVA X JOAO BATISTA NETO X JOAO DE OLIVEIRA REIS X JOAO FERREIRA X JOAO PARRAS NOVILO X JOAO SOARES X JULIA TOTH PADOAM X KOSAKICHI IOKI X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LAURO FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO JOSE RODRIGUES X JULIANA DIAS RODRIGUES X LUCIO MARTINELLI X LUIZ RAMALHO X LUIZ ZAGO X CONCETA MAGOSSO ZAGO X LUIZA DOS SANTOS X LUZIA XAVIER DE CASTRO X MANOEL ACRESIO DE LIMA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CARMINA DE JESUS X MARIA DURAN GALHARDO PENHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE JESUS NASCIMENTO X MARIA GUILHERME BERTAZO X MARIA LAURINDA DA SILVA X MARIA LEITE SAMPAIO SOUZA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA DIAS DE LIMA X MARIA VIEIRA MOTA NASCIMENTO X MARIANA MARTINS BERTASSO X MARIANA PENHA BARBOSA X MARINALVA SIMAO RANGEL X NATAL BERNARDI X ALICE CHIODI BERNARDI X NOALES DE OLIVEIRA SANTOS X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X OLIVEIRA DOS SANTOS X ORLANDO GOMES BARBOSA X OSIAS BELO X OTACILIO SANTANA X OTAVIANO MAXIMINO OLIVEIRA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X OTAVIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRINA PRETO DO NASCIMENTO X QUITERIA BRITO DE LIMA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X RIVALDO MANOEL DOS SANTOS X RODOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ROSA FERNANDES ANDREA X RUTH DE CAMPOS X SAMUEL LUCAS DE ARRUDA X SANTIAGO PEREIRA DE MOURA X SEBASTIAO GOMES BARROSO X VIRGINIA RAMOS DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS X SERVULO CANDIDO VIDAL X WALDEMAR DE OLIVEIRA FRANCA X VALDEREDA HONORATA SILVA X VALDITE MARIA ALVES X VIRGILINA DE ALMEIDA X ZILDA SAPIA VERONEZI X DIRCE DOS SANTOS X AURELINA DE MATOS CORREIA X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM X ANTONIO ANDREA X MATEUS ANDRE FERNANDES X LUIZA ANDREA DE SOUZA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ELIAS JESUS NASCIMENTO X ROSALINA NASCIMENTO CORREIA X REGINA JESUS NASCIMENTO X JOSE JESUS NASCIMENTO X IZABEL NASCIMENTO DE SENA X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BATISTA DO NASCIMENTO X IGNEZ MESSIAS PRIMOLAN X VALDOMIRO PRIMOLAN X IVONE PRIMOLAN X VALDEVINA PRIMOLAN X MARIA VIRTUOZA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA XAVIER ALECRIM

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005777-89.2010.403.6112 - MARIA QUITERIA RODRIGUES PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003123-95.2011.403.6112 - JOANNA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROSIO REGO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO E SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0009394-04.2003.403.6112 (2003.61.12.009394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO LUIZARI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007711-68.1999.403.6112 (1999.61.12.007711-2) - COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000861-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000861-7) - WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - JUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ADALBERTO LUIS VERGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AMERICO DE FREITAS FULY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

007065-04.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

002023-37.2013.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

003454-09.2013.403.6112 - GENEZIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 6901

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUJIZWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 249/283.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-71.2003.403.6112 (2003.61.12.001151-9) - ALVINO ROSALINO DE SOUZA X MARIA LUIZA RODINI DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 266/285, elaborados pela Contadoria Judicial.

0002773-39.2013.403.6112 - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DIENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requerer seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 38/44), alegando o não preenchimento do requisito da carência. Às fls. 45/170, o autor peticionou informando a existência de ação por ele ajuizada em face do INSS perante a Comarca de Regente Feijó, com pedido de concessão de benefício por incapacidade, e requereu a prorrogação da competência daquele juízo, que, segundo entende, seria preventivo para apreciação. Apresentou cópia das peças processuais relativas à ação que tramita perante a Comarca de Regente Feijó. O INSS, em manifestação de fl. 171/verso, aponta motivos pelos quais o pedido de modificação da competência não guardaria pertinência. Réplica às fls. 174/177. Houve produção de prova oral perante o juízo deprecado, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e o depoimento de três testemunhas (fls. 188/202). Apenas a parte autora apresentou razões finais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente indefiro o pedido de prorrogação da competência, ficando a competência deste juízo para julgamento da causa, nos termos da manifestação do INSS. De fato, os pedidos formulados na presente ação e naquela ajuizada perante a Comarca de Regente Feijó são distintos, não se afigurando presentes os requisitos que ensejariam a modificação da competência para outro juízo (artigo 54 e seguintes do novo CPC). Passo à análise do pedido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) Certidão de Nascimento dos filhos, nos anos de 1973, 1975, 1978 e 1979, nas quais consta a profissão do autor como lavrador (fls. 25/28); b) Anotação de contrato de trabalho em CTPS, apontando vínculo empregatício rural em estabelecimento de avicultura no ano de 2005, estendendo-se até o ano de 2012, conforme extrato CNIS de fl. 29; c) Extrato CNIS com vários vínculos empregatícios de natureza rural (algodoeira, destilaria sociedade agro pastoril) - fl. 29; Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Quanto à prova oral, o demandante asseverou em seu depoimento pessoal que desenvolveu atividades rurais e urbanas. Disse que sem anotação em carteira, trabalhou para Foued Makari e para Nozawa no período de 1982 em diante, tocando roça, e que antes de 1982 trabalhou no Estado do Paraná. José Aparecido de Lima, testemunha arrolada pelo autor, afirmou conhecer-lo desde o ano de 1988, quando trabalharam juntos para Foued. Disse a testemunha que o autor era fiscal, mas também cortava cana e apanhava algodão, ressaltando que quando não tinha cana para medir, ele ia catar algodão com a gente. Apontou também a testemunha ter o autor trabalhado para Robertão, Wilson e Nozawa, em atividades campestres afirmando que em 1988, quando entrou na usina, ele era fiscal e quando não havia serviço de fiscal ele ia fazer o serviço braçal. Contou ter trabalhado junto com o autor por uns dez anos. Também a testemunha José Lino Joca, ouvido em juízo, afirmou conhecer o autor há trinta anos. Disse ter trabalhado juntamente com ele para o fiação Foued Makari, que era o prefeito da época, carpindo cana, isso há uns quinze anos. Também citou o trabalho do autor para outros proprietários, apontando Wilson e Nozawa, por período superior a dez anos. Cicero Pereira de Lima afirmou conhecer o autor desde o ano de 1988, nos seguintes termos: Eu cortava cana na usina e ele era fiscal. Era na Laranja Doce. Depois trabalhei no Robertão, no Wilson, com algodão, e ele era fiscal também. Trabalhamos juntos por dez anos aproximadamente e depois ele entrou numa granja. Assim, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais sem registro em carteira de trabalho, além daquelas apontadas no extrato CNIS, visto que os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar à Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. Tenho que não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91 de maneira restritiva, sob pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria evidente incoerência legislativa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à

concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (TRF da 4.ª Região. APELREEX 50026569320114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. 05/04/2013) Na mesma linha, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INSCRIÇÃO OCORRIDA ATÉ 24 DE JULHO DE 1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA I. Preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.213/91, ainda que não implementados simultaneamente, é devido o benefício da aposentadoria por idade. 2. No caso de filiação ao RGPS anterior a 24-07-1991, a carência deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que a eventual perda da qualidade desse segurado não prejudica a aplicação da mencionada norma transitória. Precedentes do STJ. 3. Tendo a parte autora cumprido a carência, é irrelevante a posterior perda da qualidade de segurado, porquanto ainda que venha a implementar a idade posteriormente à última contribuição, não perde o direito ao benefício. (TRF da 4.ª Região. APELREEX 500011020114047214. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. D.E. 12/07/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESÓRIAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - A autora, comprovou o preenchimento do requisito etário, bem como o exercício sucessivo de trabalho rural e atividade urbana, por período superior ao necessário à concessão do benefício vindicado, observando-se a referida alteração da legislação previdenciária. III - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo, devendo ser fixados em quinze por cento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil. VII - Apelação da autora provida. (TRF da 3.ª Região. AC 00333031020104039999. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 22/12/2010, p. 407) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. LEI Nº 11.718/08. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. I - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). II - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. III - Havendo a autora completado 60 anos de idade, e apresentado início razoável de prova material relativo à sua atividade rural exercida em períodos anteriores, a produção da prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural alegadamente empreendida. IV - Preliminar argüida pela autora acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRF da 3.ª Região. AC 00015728320074036124. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3. 17/03/2010, p. 2096) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI Nº 8.213/91. PRECINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade a aqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, a permitir a concessão de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF da 3.ª Região. AC 00005484220004036002. Décima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Nilson Lopes. E-DJF3. 09/01/2013, p. 2096) Assim, nos termos de referidas jurisprudências, entendendo que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade a aqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), portanto, mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. O Autor completou 65 anos de idade em 2011 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 180 meses de atividade (15 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. A atividade campestre do autor restou comprovada tanto pelos apontamentos no CNIS, com os devidos registros de vínculos empregatícios, quanto pela prova oral, no período aproximado de uma década a partir de 1988. O exercício de atividade urbana também restou comprovado, seja como empregado na empresa Alimentos Wilson Ltda (05.09.1991 a 22.04.1992) quanto como pelo recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 08.1997 a 02.1999. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural e urbana apontado pelo extrato CNIS (12 anos e 02 meses de recolhimentos) com o tempo de atividade rural reconhecido em juízo pela prova oral (aproximadamente por uma década), tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimto 69/2006): I. Nome do(a) segurado(a): Edvaldo Andrade dos Santos 2. Nome da mãe: Crispiana Alves Santa Rosa 3. CPF: 446.256.189-914. RG: 17.488.261-0 SSP/SP5. PIS: 1.139.869.160-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Jair Gomes, 91, Nosso Teto II, na cidade de Regente Feijó-SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade 8. DIB: 05/07/12/2013 (data da citação - fl. 36)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Imponho à parte ré o dever de arcar com os honorários advocatícios, os quais, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, entendido este até esta data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003021-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA (SP091899 - ODILO DIAS)

Ciência às partes acerca da devolução dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sede de juízo de admissibilidade, ante a tempestividade da peça apresentada (folha 87), protocolizada em 15 de março de 2016, na vigência do Código anterior, e, estando preenchidos os requisitos formais, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 76), somente no efeito devolutivo (artigo 1.012, III, do anterior Código de Processo Civil). Oportunizo à parte apelada, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar novas contrarrazões. Após, retornem os autos à Colenda Corte. Intimem-se.

0007352-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCESLOS) X JOSE MARCIANO (SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ MARCIANO, no que concerne à execução movida nos autos da ação em apenso (0005882-81.2001.4.03.6112). Instado, o embargado ofereceu manifestação às fls. 45/50, discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o parecer fl. 56 e os cálculos de fls. 57/58, sobre os quais as partes foram cientificadas. A embargante apresentou manifestação por cota à fl. 60 verso e o embargado nada disse (certidão de fl. 60 verso in fine). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou nova conta, nos exatos termos do r. julgado. A embargante apresentou expressa concordância com os cálculos da contadoria, deixando o embargado de apresentar impugnação no prazo legal. Nesses termos, homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 17.734,64 (dezesete mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 1.773,46 (mil, setecentos e setenta e três reais e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2015, nos termos dos cálculos de fls. 57/58. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos dos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, trashed-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 56/58 para os autos da ação principal. Oportunamente, despachem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008201-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-7)) CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 97/98, apresentada pela União.

0003284-32.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MAQUINA SAO JOAO (SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 47/50, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO FISCAL

0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ML VIEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA e MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA. Inicialmente, com relação ao pedido da Exequente de fl. 370, considerando o cancelamento das dívidas, deve ser parcialmente extinta a presente execução fiscal. Quanto às demais inscrições, analisando o pedido formulado pelos executados acerca do reconhecimento da prescrição, consigno que, em matéria tributária, há que se distinguir entre prazo decadencial para lançar o tributo e prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva em Juízo, o qual deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Ainda que considerando as competências mais remotas em cobrança, e a partir da análise das CDAs e do documento de fls. 335/336, observa-se que a declaração do contribuinte referente aos fatos geradores do ano de 1998 foi entregue em 28/09/1999, devendo este termo ser considerado como a data de constituição definitiva do crédito. Deste modo, tendo em vista que o ajuizamento da execução se deu em 16/07/2004, conclui-se não ter havido o transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 312/328. No entanto, a realização de novos atos executivos somente ocorrerá após o julgamento dos Embargos de Terceiro 0005694-34.2014.403.6112, conforme já decidido à fl. 305. Por seu turno, por força do cancelamento das dívidas realizado pela Exequente (fls. 330/334), EXTINGO esta execução fiscal com relação às inscrições 80.7.04.011371-84, 80.6.04.042696-37, 80.7.03.018522-80, 80.6.02.068832-66, 80.6.00.026728-79 e 80.2.00.010195-52. Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0005694-34.2014.403.6112, conforme já decidido à fl. 305. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-62.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOTT e OUTROS(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA e SP053078 - EDWIGES LOPES SIMONSEN NEVES BAPTISTA)

Folhas 214/218:- Razão assiste à parte executada. Analisando os autos, verifico que, não obstante a satisfação integral da obrigação e, conseqüentemente a extinção da presente execução (folha 198), subsiste a penhora levada a efeito na presente execução. Desta forma, determino a liberação da penhora (folha 180), expedindo a secretaria, o respectivo termo de levantamento. Comunique-se, com premissa à Ciretran para as anotações necessárias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (folha 219), arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006983-17.2005.403.6112 (2005.61.12.006983-0) - ODETE CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS e SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 156, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0) - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 237, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006853-80.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 123, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1070

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0006651-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-48.2016.403.6112) ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que no feito 0006083.48.2016.403.6112 foi reduzida a fiança para a metade do valor, deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 110/111. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005940-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005940-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Fl. 340: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Dê-se baixa do veículo no sistema SNBA. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL e SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE e SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR e SP312703B - RICARDO CALADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO e SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO e SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO e SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES e SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES e SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE e SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(F. 5668): Esclareça a defesa da ré CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, no prazo de 3 (três) dias, qual seu endereço completo, informando número de quadra e lote, bem como o nome do imóvel onde está residindo. Int.

0001840-66.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DAVID PASSARELLO DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS e SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO e SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fl. 644: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Comunique-se ao 18 Batalhão da Polícia Militar e ao Delegado de Polícia Divisório do IIRGD sobre o cumprimento do mandado de prisão. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR e MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 8 de Julho de 2015, em face do acusado ELIEL RICARDO DA SILVA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 90/94), aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Segundo a peça acusatória, no dia 24 de janeiro de 2014, por volta de 11h30, na Rodovia SP 613, Km 25, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, policiais militares, em fiscalização de rotina e diante de notícia de que um caminhão transportava cigarros naquela via, abordaram o caminhão Scania/R124, de cor branca, ano/modelo 2003, de placas AKX-8377, com os reboques acoplados HHK 1483 e HHK 1484, conduzido pelo acusado ELIEL RICARDO DA SILVA. Na oportunidade, o acusado se evadiu do local, fugindo no carnavil que havia à beira da estrada. Ao vistoriarem a carroceria do caminhão, localizaram 239.910 maços de cigarros de origem paraguaia, da marca Eight, internados licitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 68/72. A denúncia foi recebida no dia 21 de julho de 2015 (fl. 96). Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados em apenso. Devidamente citado (fl. 113), apresentou o acusado defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 122/124). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 119/121). Afastada a hipótese de absolvição sumária à fl. 125. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 147/150), duas testemunhas de defesa e o réu interrogado mediante carta precatória (fls. 157/158). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 160 e fl. 163). O MPF apresentou alegações finais de fls. 165/166, requerendo a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito (fls. 173/177), na qual sustenta falta de consciência de que praticava uma infração penal, em verdadeiro erro de tipo, pois desconhecia que no interior dos semi reboques estava acondicionada a mercadoria apreendida, uma vez que se trata de uma carreta tipo tanque, com eixos erguidos, não aparentando estar carregada. Sustenta que, na época dos fatos, fugiu porque entrou em choque ao ouvir dos policiais, que o abordaram, que ele estaria transportando entorpecentes. Bate pela absolvição do acusado. É o relatório. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação. Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional. Registro, de início, que o fato ocorreu em 24 de janeiro de 2014, anterior a promulgação da Lei 13.008/2014, publicada em 27 de junho de 2014, de modo que se aplica aos fatos a seguinte redação do dispositivo legal: O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...). b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando, o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade. A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se trata de cigarros, cuja comercialização é proibida (fl. 05). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 68/72 atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai. A prova testemunhal, constituída pelos policiais militares, Wesley Bovolenta dos Santos e Sanley Rafael Santiago, que realizaram a abordagem, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relataram que em patrulhamento de rotina, receberam uma denúncia de que um caminhão carregado de cigarros estava estacionado em determinado local, em uma borraçaria. Em uma primeira vistoria, nada encontraram. Ao retornarem à cidade de Teodoro Sampaio, receberam nova orientação para procurarem, no mesmo caminhão, os cigarros, que estariam em compartimento escondido, uma vez que a denúncia era verdadeira. Ao realizarem a nova abordagem, disseram ao condutor - no caso, o acusado Eliel Ricardo da Silva -, que ele teria de os acompanhar até a cidade, já que havia uma denúncia de contrabando de cigarros, oportunidade em que o réu saiu correndo para dentro do carnavil que estava à beira da rodovia. Já na Polícia Federal em Presidente Prudente-SP, um agente localizou o compartimento secreto - que estava ao redor do tanque de combustível, acionado por ar comprimido - e os cigarros contrabandeados. Disseram que o condutor do caminhão, na primeira oportunidade, afirmou que iria buscar combustível que se apresentava tranquilo. Na segunda abordagem, ao ouvir que seria conduzido em razão de uma denúncia de cigarros contrabandeados, evadiu-se do local. O réu não foi ouvido na fase policial pois, na época dos fatos, evadiu-se do local (fls. 05/06). Em juízo, sustentou que não tinha ciência de que o caminhão estava carregado de cigarros e que teria sido contratado por uma pessoa de nome Marcelo para conduzir o veículo tipo tanque de Maringá-PR até Paulínia/SP. Ao descobrir sobre o erro de tipo e de proibição, Cezar Roberto Bitencourt preleciona que há casos em que o agente não poderá invocar em seu favor o erro para se eximir sua responsabilidade penal, quando, por sua especial condição ou profissão, tinha o dever de se informar: Ocorre que, especificamente, em virtude da sua condição, para ele, esse erro será sempre inescusável. São aquelas situações em que o agente tem o especial dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão da sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a escusabilidade desse desconhecimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 519) Ao lecionar sobre a consciência da ilicitude, Francisco de Assis Toledo assevera que: [...] a consciência da ilicitude é uma valoração paralela do agente na esfera do proñano (Mezger), bastando, para que seja atingida, que cada um reflita sobre os valores ético-sociais fundamentais da vida comunitária de seu próprio meio (Welzel). Pode ser atual ou potencial. Assim, não aproveita ao agente a falta de consciência da ilicitude quando: a) teria sido fácil para ele, nas circunstâncias, obter essa consciência com algum esforço de inteligência e com os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio; b) propositadamente (ignorantia affectata do direito canônico), recusa-se a instruir-se para não ter que evitar uma possível conduta proibida; c) não procura informar-se convenientemente, mesmo sem má intenção, para o exercício de atividades regulamentadas. (Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 262) Destarte, ao contrário do afirmado pela defesa, não se lhe aproveita qualquer alegação de ignorância da mercadoria transportada, especialmente diante das circunstâncias narradas em seu interrogatório de que teria sido contratado para ir até Maringá-PR, cidade situada a aproximadamente 320 km de sua cidade (Eldorado-MS), para conduzir um caminhão tanque até Paulínia-SP e deixá-lo no primeiro Posto de Gasolina da cidade, quando, então, ligaria para um rapaz vir buscar o caminhão. O fato de já ter exercido a profissão de motorista - daí a razão de sua contratação - permite e exige do réu a necessária informação acerca da ilicitude de sua conduta. O conhecimento de que transportava cigarros contrabandeados é ainda demonstrado por ter fugido quando da segunda abordagem feita pelos policiais que, apesar de não terem encontrado a mercadoria, disseram que iria conduzi-lo para averiguarem a denúncia recebida. Chama à atenção, ainda, o fato de o acusado ter sido abordado no Município de Teodoro Sampaio-SP - não comumente utilizada para o contrabando de cigarros vindo do Paraguai e com destino o Estado de São Paulo - quando o trajeto que teria de fazer seria entre os Municípios de Maringá-PR e Paulínia-SP. O trecho entre Maringá-PR e Paulínia-SP tem aproximadamente 655 km. O trecho entre Maringá-PR e Paulínia-SP, passando por Teodoro Sampaio-SP, aumentaria a viagem em aproximadamente 155 km. Teodoro Sampaio-SP está ao noroeste de Maringá-PR, ao passo que Paulínia-SP está ao oeste de Maringá-PR. A defesa alega, ainda, a atipicidade da conduta, por entender que o réu não praticou qualquer das condutas previstas no artigo 334 do Código Penal. Todavia, mesmo que o réu não fosse proprietário dos cigarros, estava realizando o transporte da mercadoria, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, o fato de ter recebido o caminhão nas circunstâncias narradas em seu interrogatório, não restam dúvidas que o autor sabia da mercadoria e de sua origem. Assim, tenho também por provada a autoria. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime de contrabando do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização, desacompanhados de documentação legal, não sendo o caso de erro de tipo. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena. ELIEL RICARDO DA SILVA (A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário, não havendo qualquer outro apontamento criminal. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos, o elevado valor dos tributos iludidos, bem como o fato de o caminhão tanque ter sido adulterado com um compartimento escondido majoraram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social ou de sua personalidade. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. -B) Não há atenuantes ou agravantes, nem motivos para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal. -F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Disposição do Posto, em relação ao réu ELIEL RICARDO DA SILVA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Decreto, o perdimento do veículo Scania/R124, de cor branca, ano/modelo 2003, de placas AKX-8377, com os reboques acoplados HHK 1483 e HHK 1484, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05/06, pois tal veículo foi utilizado exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparado, com alterações de compartimentos, para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento das testemunhas de acusação, o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, especialmente porque trabalha como motorista, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0007603-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe os fatos dos quais deve se defender. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13/10/2016, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns a acusação e defesa, bem como para interrogatório do acusado. Requistem-se as testemunhas. lnt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

MANDADO DE SEGURANCA

0015867-22.2015.403.6100 - BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre o pagamento de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário maternidade, férias indenizadas e abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio creche, por terem natureza indenizatória, não possuindo natureza jurídica de salário/remuneração. Aduz, ainda, que sobre os valores decorrentes das verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiro (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO), que tem por base a folha de salários mesmo antes da vigência da Lei 9528/97, que os exclui expressamente de tal incidência. Pediu liminar para suspender a exigibilidade da cobrança em questão e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da exigência de tais verbas. Pugnou, ainda, pela compensação dos créditos. Juntou documentos (fs. 29/44). O presente feito foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em São Paulo-Capital. Em atenção ao determinado pelo Juízo (fl. 48), a impetrante aditou a inicial para incluir os litisconsortes necessários - INCRA, SESI e SENAI. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fs. 58/69), ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte da União (fs. 174/191), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 192). Em referidos autos, foi proferida decisão dando parcial provimento ao agravo (fs. 200/208), para reconhecer a falta de interesse de agir no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e auxílio creche, mantendo no mais a decisão agravada. Devidamente notificada, a autoridade até então impetrada - o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal - prestou suas informações (fs. 82/93), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. As fs. 97/170, foram juntadas as defesas apresentadas pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Em síntese, alegaram serem partes ilegítimas e pugnaram pela exclusão do polo passivo. Juntaram documento. O INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por sua vez, manifestou-se à fl. 172, aduzindo que se afirma suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo, a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimada, a impetrante manifestou-se acerca da alegação de ilegitimidade, requerendo o adiamento da inicial para o fim de constar com autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fs. 194/196). Apreciando o pleito, à fl. 197, o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram as partes devidamente identificadas (fl. 216), ocasião em que restou mantida a decisão proferida por aquele Juízo, determinando-se, ainda, dentre outras providências, a expedição de ofício à autoridade anteriormente indicada, comunicando o teor da decisão de fl. 197. Devidamente notificada, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 228/267). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União, às fs. 268/270, pugnou pela concessão de liminar e pela improcedência dos pedidos. O INCRA, à fl. 274, pugnou pela ciência dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se no sentido de que a defesa apresentada por esta seria suficiente para também defender em juízo os interesses do INCRA. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial (fs. 276/277). Pela Secretaria foram trasladadas cópias do agravo de instrumento noticiado (fs. 279/291). Vieram conclusos. II. Fundamentos Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controversos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois não existe direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lha, por si só, qualquer direito individual; contrário sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatoras, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental. No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Por fim, anoto que embora a parte impetrante mencione o salário-educação na causa de pedir, no pedido de fl. 27 não foi especificada tal verba, de tal forma que não cabe decidir pedido não formulado pela parte em razão da prolação de decisão judicial ultra petita. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: adicional noturno, insalubridade, horas extras, salário maternidade, teor constitucional de férias e férias indenizadas, auxílio-educação, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, os 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio creche; e contribuições sobre a folha de salário destinada à Seguridade Social, ao SAT e a Terceiros (Inkra, Sesi, Senai). Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos. Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ, de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Francisca Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005... 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituído de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III - Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias, adicional constitucional, auxílio-creche, adicionais de horas-extras, noturno, periculosidade e insalubridade e salário maternidade Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional constitucional de férias, sobre as férias recebidas em pecúnia, sejam elas indenizadas ou fruídas na forma de abono de férias, e sobre o auxílio-creche, bem como sustentando a exigibilidade relativamente às horas-extras, salário maternidade, férias gozadas, adicionais noturno, por insalubridade e periculosidade. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.213/91, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmite sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (Dje de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-

MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da seguradora e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010). Verbas pagas a título de auxílio-educação. Embora tenham valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não têm natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no 9º, alínea e, item 7, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, se não incluídas na própria alínea t do mesmo dispositivo. A expressão abrange as bolsas de estudo de qualquer nível (ensino básico, fundamental ou superior), pois não há razão jurídica para distinção, impondo-se a procedência do pedido. Neste sentido, o precedente do STJ-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRRA e ao salário-educação. 8. O auxílio-educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio-educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (Resp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação dos empregados não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (Resp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (Resp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no Resp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (Resp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (Resp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2008). Verbas pagas a título de salário-família. Em relação ao salário família, verifico que se trata de um benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual, consoante o artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição. Aliás, sequer há nos autos prova pré-constituída de que a autoridade impetrada estaria a exigir a contribuição sobre tal verba. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional constitucional de férias, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União e demais impetrados no tocante à contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições sociais arrecadas para terceiros (INCRA, SESI e SENAI) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização; sobre o adicional constitucional de férias; sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado); sobre o auxílio-creche e o salário-família.(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002583-04.2016.403.6102 - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA,(SP)130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea b, da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Postergada a apreciação a liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações (fls. 77/94), sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Sustentou, no mérito, que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. A fl. 99 foi indeferido o pedido de liminar. O impetrante agravou referida decisão, sendo que o Tribunal desta 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 141/142). Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 8º, da Lei 12.546, de 14/12/2011, com redação dada pela Lei 13.043/2014... Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação Lei nº 13.043, de 2014) Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantida o mesmo conceito de valor da receita bruta para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS. Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de faturamento e renda bruta compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS. Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese. Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Diante do quadro de probabilidades, os votos renascentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto. O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (apostado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suportam deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões. Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibm, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas. Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG. Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR RECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, 4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, 2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido. (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Dje 01/12/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ. Proc. REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; Dje 13/02/2012). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STJ. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO; Dje 02/12/2011). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJJ 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calisto; CJJ 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido. (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJJ:16/03/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJJ:23/02/2012). AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorroga, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido. (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJJ:01/03/2012). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. I. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJJ:15/03/2012). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

0005499-11.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que determine à autoridade coatora a aplicação de atualização monetária pela SELIC de valores de créditos tributários de PIS e COFINS a serem ressarcidos, desde a data de transmissão de pedidos PER/DCOMP indicados na fl. 04 (19/11/2015), até a data em que se operar o pagamento. Invoca o direito à atualização monetária em ambiente econômico inflacionário e a demora na apreciação dos pedidos por parte da autoridade impetrada, os quais superariam o prazo de 360 dias previstos na Lei 11.457/2007. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais sustentava a improcedência. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. A União foi intimada e não se manifestou. Vieram documentos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Sustenta a parte impetrante o direito líquido e certo à atualização monetária pela SELIC de valores de créditos tributários de PIS e COFINS a serem ressarcidos, desde a data de transmissão de pedidos PER/DCOMP indicados na fl. 04 (19/11/2015), até a data em que se operar o pagamento. Invoca o direito à atualização monetária em ambiente econômico inflacionário e a demora na apreciação dos pedidos por parte da autoridade impetrada, os quais superariam o prazo de 360 dias previstos na Lei 11.457/2007. A autoridade impetrada alega que o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007 ainda não foi superado e que não cabe atualização monetária por se tratar de créditos escriturais de PIS e COFINS e, em razão da expressa vedação legal, constante nos artigos 13 e 15, da Lei 10.833/2003. Afirma-se, ainda, que seria aplicável a SELIC somente nos casos de restituição e compensação e não nas hipóteses de ressarcimento de créditos, sob pena de enriquecimento ilícito, em especial, porque a referida taxa abrangia juros e atualização monetária. Quanto aos créditos escriturais de IPI, verifico que há precedentes junto ao Superior Tribunal de Justiça que admitem ser legítima a atualização monetária quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp nº 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. Todavia, estamos a tratar no caso específico de PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade da Lei 10.833/2003. Neste sentido, assenta-se que a controvérsia reside na pretendida atualização monetária de créditos de PIS e COFINS deferidos em sede administrativa, relativamente ao período que medeia o requerimento e a efetiva disponibilização. Sob este prisma, despidendo a análise relativa à natureza da correção monetária dos aludidos créditos, cuja natureza escritural é indubitosa, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, busca-se, tão somente, que o crédito seja atualizado a partir do requerimento administrativo até seu deferimento. De plano se observa que não há oposição ilegal da autoridade impetrada, uma vez que os pedidos datam de 19/11/2015 e ainda não foi superado o prazo da Lei 11.457/2007. Com relação aos créditos escriturais de IPI, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não incide correção monetária em casos que tais, consoante os seguintes julgados:- RE 410795, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 29/10/2009; AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI. Agravo regimental a que se nega provimento - RE 299605, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 18/04/2008: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ofensa direta à Constituição Federal. 3. Tributário. IPI. Crédito extemporâneo. Ausência de Correção monetária. Não-ocorrência de violação ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. De fato, sequer a Súmula 411 se aplicaria ao caso de forma análoga (É devida a correção monetária no creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco), pois não houve oposição ou resistência ilegítima. A propositura da presente ação não decorreu de impedimento injustificado, mas de interesse em corrigir tais valores a partir do requerimento administrativo. Relativamente ao PIS/COFINS, cumpre destacar que a autora, na impossibilidade de aproveitar os respectivos créditos, formulou pedidos de ressarcimento em espécie, nos termos dos artigos 5º, 2º, da Lei 10.637/2002 (PIS), e 6º, 2º, da Lei 10.833/03 (COFINS), sobre os quais, uma vez deferidos, não incide correção monetária, por expressa vedação legal, contida no art. 13 c/c art. 15, VI, da Lei nº 10.833/2003. Por sua vez, o pedido de aplicação da taxa SELIC ao caso não encontra fundamento legal, haja vista que a impetrante invoca apenas o direito à atualização monetária e não o direito a juros de mora, ao passo que a taxa SELIC abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, fato que a torna imprestável para a finalidade pretendida pela impetrante, ou seja, de simples fator de atualização do valor da moeda. Neste sentido, o precedente do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. DECRETO 7.212/10. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESCRITURAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que a controvérsia recursal reside na pretendida atualização monetária de créditos de IPI/PIS/COFINS deferidos em sede administrativa, relativamente ao período que medeia o requerimento e a efetiva disponibilização, e a consequente compensação com tributos administrados pela Receita Federal, e, sob este prisma, despidendo a análise relativa à natureza da correção monetária dos aludidos créditos, cuja natureza escritural é indubitosa, na forma do Decreto 7.212/2010 e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A mora da autoridade administrativa no exame do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI/PIS/COFINS foi suscitada apenas como fundamento a justificar o direito da embargante à atualização monetária dos referidos créditos (f. 1.199/210). Contudo, decidiu-se, expressamente e com amparo em jurisprudência dominante, que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sobretudo quando inexistente oposição ou resistência ilegítima do Fisco, como na espécie, tampouco sobre os créditos de PIS/COFINS, por expressa vedação legal (artigos 13 c.c. art. 15, VI, da Lei 10.833/2003). 3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 153, 3º, da CF; 49 do CTN; 5º, 1º, da Lei 10.637/2002; e 6º, 1º, da Lei 10.833/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir simples erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (AC 00126914520094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Expediente Nº 4651

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0007905-05.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Intime-se a defesa para se manifestar acerca do presente recurso. Após, venham os autos conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO COMUM

0011617-19.2015.403.6302 - DIVINO APARECIDO CENTORBI X LUIS CARLOS DANIEL X LURDNEI AMBROSIO X ESTER CARVALHO DA SILVA RODRIGUES X ANTONIA RODRIGUES MOREIRA X ANTONIA GONCALVES X ANTONIO CARLOS VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA OLYMPIO(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3177

ACAO CIVIL PUBLICA

0008935-85.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Fls. 865/v: à vista da concordância dos autores (fls. 875/876v e 888/889), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 100 (cem) dias, devendo o INCRA noticiar nos autos eventual aprovação da proposta de compensação ambiental que sobrevier neste período ou, caso contrário, sua ausência, motivando. 2. Fls. 888 in fine: intime-se o requerente, Ministério Público Estadual, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça do que se trata a análise preliminar requerida, especificando o motivo do pleito formulado, considerando o estado atual do processo. No mesmo prazo, indique o endereço, inclusive o eletrônico, do órgão a que se reporta, bem como a autoridade que deve proceder à mencionada análise, se deferida. Int.

0005599-63.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

1. Fls. 12/18: Designo audiência conciliatória para o dia 15 de setembro de 2016, às 15h30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidas de proposta que viabilize acordo.

0005610-92.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

1. Fls. 28/32: Designo audiência conciliatória para o dia 20 de setembro de 2016, às 15:30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidas de proposta que viabilize acordo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

1. Fls. 1.283/1.302 e 1.306/1.307: vista às apeladas - rés - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002734-67.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS DONIZETI URBINATI(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)

Fls. 88: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 07/10 mediante a substituição pelas cópias apresentadas. Intime-se a requerente, CEF, a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-04.2014.403.6102 - JORGE MANOEL DA SILVA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fl. 314, recebo as apelações de fls. 276/281 e 283/299 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC/73 e art. 1012, 1º, inc. V do NCPC). Considerando que estes já se encontram contra-arrazoados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004751-47.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO SECONDINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/141: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005531-84.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE LAZARI(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

1. Fls. 115/123: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007457-03.2014.403.6102 - WALDYR LOPES LACERDA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 215/227: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008436-62.2014.403.6102 - MARCOS ANDRE MUNERATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/190: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006956-78.2016.403.6102 - ROBERTO PEREIRA(SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não justifica em que medida a citação poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da tutela de urgência. Tratando-se de fatos que ocorreram há tempos, não há demonstração do periculum in mora de modo a ensejar o deferimento da antecipação, em detrimento do contraditório. Deste modo, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento da União, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0008027-18.2016.403.6102 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais devidas, bem como esclareça a que se refere a data apontada à fl. 19 (12/08/2016). Cumpridas as diligências, conclusos. Int.

Expediente Nº 3179

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007236-49.2016.403.6102 - GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X ROCHELLE DOS SANTOS PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SAUDE

Fls. 69/71: mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008166-14.2009.403.6102 (2009.61.02.008166-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012817-89.2009.403.6102 (2009.61.02.012817-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007163-77.2016.403.6102 - JOSE HILTON SOUZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Fls. 29/30: concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, informando se persiste seu interesse na presente demanda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007243-41.2016.403.6102 - ORLEANS COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem. Tratando-se de rito célere por natureza, não há demonstração do periculum in mora de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento do contraditório. Deste modo, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e da manifestação ministerial. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Ofício-se.

0007656-54.2016.403.6102 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade, descritas na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. A impetrante alega que protocolou vários recursos, em 27/08/2014, 28/08/2014 e 02/02/2015. Após os protocolos, não houve apreciação dos pedidos, não havendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que os recursos foram protocolados, originariamente, junto à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, sendo encaminhadas à Delegacia de Ribeirão há tempo suficiente para o exame (fs. 30/60). Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine as manifestações de inconformidade protocoladas, em sessenta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0007762-16.2016.403.6102 - ARTHUR BELEM NOVAES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) forneça, em atenção ao comando do art. 6º da Lei 12.016/2009, cópia integral da inicial e dos documentos que a instruem e b) forneça, em atenção ao comando do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, contrafe para ciência da pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial. 3) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Intime-se com prioridade.

0007922-41.2016.403.6102 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Demonstre o impetrante que os pedidos eletrônicos de ressarcimento de créditos encontram-se pendentes de análise da autoridade impetrada, em Ribeirão Preto. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500015-27.2016.4.03.6102

AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I. Trata-se de pedido de tutela liminar em ação anulatória de débito fiscal em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo nº 13855-721.166/2013-87, que tramitou junto à demandada.

É o que importa como relatório.

Decido.

A autora tem pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

Essa pretensão tem respaldo no inciso II do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ora, o referido dispositivo confere ao contribuinte o *direito subjetivo* de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do seu montante integral, des que o faça em dinheiro (Súmula 112 do STJ).

Dai por que, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2070/97:

“Na hipótese de o contribuinte, no curso de processo judicial que discute a constitucionalidade ou legalidade de exação, pretender, de forma não-contenciosa, proceder ao depósito integral, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e desde que os valores fiquem à disposição do juízo, não tem motivos para se opor”.

Portanto, conforme a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, trata-se de um “direito inquestionável do contribuinte” (ou seja, o juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir – cf., aliás, STJ, 1ª T., RESP 324.012-RS, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

Ora, no caso presente, a demandante procedeu-se ao aludido depósito (ID 223579).

Portanto, *em tese*, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa *in casu*.

Dai por que resta prejudicado o pedido de tutela liminar.

2. Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Cite-se, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se expressamente sobre a integralidade do depósito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenºPA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-51.2005.403.6102 (2005.61.02.001305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X KASSEM MOHAMAD KASSEM(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X EDUARDO PAVAN ROSA(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X MELEK ZAIDEM GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X JOANA DE SOUZA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DOMINGUES(SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO) X DEBORA CARLA DOMINGUES(SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO)

Fls. 1979: Tendo em vista que o réu FRANCISCO CARLOS DOMINGUES não foi localizado para intimação da sentença condenatória (fls. 1978), apesar do endereço ser o mesmo de sua última intimação (fls. 1444/1445), considera-se intimado da sentença condenatória na pessoa de seu defensor (fls. 1943), nos termos do art. 392, II, do CPP. Compulsando os autos, verifico que a defesa constituída pelo acusado FRANCISCO CARLOS, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões de apelação (fls. 1986), assim como a defesa dos réus MILTON SOARES DE OLIVEIRA, EDUARDO PAVAN ROSA, JOANA DE SOUZA e FRANCISCO CARLOS DOMINGUES (fls. 1986).Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio constitucional expreso, extrai-se a busca de mecanismos que cobram os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado desto do primado da eticidade pela qual se deve reger a participação dos sujeitos no processo.O abandono da causa pelo advogado dilata e procrastina o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. A fim de evitar tal inconveniente, o CPP estabeleceu no art. 265 a imposição de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em caso de abandono do processo sem razão justificável. Dois aspectos se extraem da leitura do artigo: i) o advogado constituído pelo acusado não deve abandonar a causa; ii) tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juiz em tempo hábil para que sejam adotadas as medidas necessárias à sua substituição sem prejudicar o andamento do ação penal. Por todas essas razões, não havendo qualquer justificativa para a inércia, proceda-se à intimação pessoal dos referidos profissionais para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem as respectivas peças processuais. Em caso de persistência no descumprimento: 1) fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de dez (10) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação; 2) sem prejuízo, expeça-se ofício à OAB, respectivas seccionais, para as providências cabíveis; 3) Intimem-se os acusados a constituírem novo defensor no prazo de 03 (três) dias. Na inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.Apresentadas as razões recursais pelo réu FRANCISCO CARLOS, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008934-03.2010.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006184-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA X ELVIS FRANKLIN GUERRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X ANDRE X CABECINHA

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES.

0000019-57.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO X OTAVIO GOMES X PAULO SERGIO MATTOS X SERGIO APARECIDO MELLO X WALDIR APARECIDO MELONE(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO, OTÁVIO GOMES, PAULO SÉRGIO DE MATOS, SÉRGIO APARECIDO DE MELLO E WALDIR APARECIDO MELONE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 34, caput, e incisos I e II, do parágrafo único da Lei n. 9.605/98. A denúncia veio embasada em Inquérito Policial. Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental e Auto de Apresentação e Apreensão, tendo sido recebida em 06/06/2013 (fls. 150). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo e, intimados os réus (fls. 277), não compareceram à audiência designada. Citados (fls. 284), apresentaram resposta à acusação (fls. 286/292), alegando a atipicidade da conduta e pugnando pela absolvição. Não se vislumbrando a hipótese de absolvição sumária, foi designada a audiência de instrução. As fls. 315/319 foram ouvidas as testemunhas de acusação. Os interrogatórios foram registrados às fls. 346/353, bem como a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, e a defesa, por sua vez, arguiu que não restaram demonstradas a materialidade e autoria do crime, requerendo a absolvição de todos os réus. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não estão configurados elementos caracterizadores do ilícito penal, descritos pelo Órgão Acusador em sua peça inaugural em relação aos réus. Segundo o órgão do Ministério Público, a conduta dos réus enquadra-se na seguinte tipo penal descrito na Lei 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Depreende-se dos autos que os réus foram flagrados em atos de pesca por policiais florestais no dia 20/12/2012, por volta das 04 horas da manhã, próximos à ponte de Pradópolis/SP, às margens do Rio Mogi-Guaçu, no período da piracema, valendo-se de redes e covos. Foram encontrados com os réus 26,5 kg de peixes da espécie dourado, curimba e mandi, dentre outras. A conduta narrada na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. A quantidade de quilogramas de pescados (26,5) apreendida é superior ao limite permitido no art. 6º da Portaria nº 04/2009. O tipo penal previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é norma penal em branco, havendo necessidade de complementação através de ato administrativo, o que se deu por meio da Portaria IBAMA/SP nº 130, de 01 de outubro de 2001, que disciplinou a pesca durante o período de piracema. Com efeito, trata-se de crime de perigo abstrato, em que a lesividade independe da apreensão de peixes, bastando que o bem jurídico tutelado, qual seja, o ecossistema, seja colocado em risco pelo agente. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL: CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.605/98. CONDUITA TÍPICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, e no que tange ao direito ambiental, prevalecem os princípios da precaução e prevenção, existentes para que seja evitada ao máximo a degradação do meio ambiente, antes que ocorra a atividade potencialmente ofensiva. II - Importante anotar que os réus foram surpreendidos com 33 (trinta e três) kg de pescado a mais que o limite permitido pela Portaria 04/2009 do Ibama, quantidade expressiva e que afasta a aplicação do princípio da insignificância. III - No presente caso, há suficientes indícios de autoria, tendo em vista que os acusados foram presos em flagrante delito, conforme Portaria de fls. 02/03, bem como a materialidade delitiva restou comprovada através do Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), Auto de Infração Ambiental (fls. 07/08), Termo de Apreensão (fl. 09) e documentos de fls. 10/15, categoricos em demonstrar o material utilizado e quantidade de pescados apreendidos com os recorridos, não podendo ser considerada infirma a quantidade de pesca encontrada. IV - Nesta fase prevalece o indubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. V - Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal. VI - Recurso provido para receber a denúncia, determinando que sejam remetidos os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito. (RSE 00059040620144036106, Décima Primeira Turma, Des. Federal Cecília Mello, j. 25.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 01.09.2015; destaque) A análise jurídica da infração penal do artigo 34, conjugada com o artigo 36 da Lei 9.605/1998, permite identificar a extensão do bem jurídico tutelado, que não se limita a punir a pesca ilegal, mas também todo ato tendente a, de forma a prevenir a degradação da qualidade do meio ambiente aquático; por isso que se está diante de norma cujo escopo é a salvaguarda de interesses coletivos e de direitos de natureza difusa assegurados pela Constituição Federal, que em seu artigo 225, caput e inciso VI do 1º, confere relevo especial à questão ambiental. Não se olvida acerca da aplicação do princípio da insignificância aos casos da espécie, seja no âmbito doutrinário ou jurisprudencial, sinalizando que a tipicidade penal deve ser aferida em seus dois aspectos (formal e material), de modo que não basta para a caracterização do crime a simples subsunção dos fatos à norma (tipicidade formal), sendo necessária, também, a comprovação da efetiva lesividade do bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (tipicidade material). Em outras palavras, faz-se um juízo de valor sobre o resultado causado pelo delito, sendo imprescindível que este resultado apresente uma considerável valoração negativa, a ponto de se constatar efetiva lesão ou ao menos prejuízo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, deverá ainda se tratar de ofensa transcendente, grave/relevante e intolerável. No entanto, no caso dos autos, não há como dizer que não houve expressiva lesão jurídica ao meio ambiente ou que a conduta revela mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, pois os acusados foram encontrados com 26,5 (vinte e seis e meio) quilos de peixes, quantidade elevada e que se verifica potencialmente danosa para o meio ambiente. Sob outro prisma, entretanto, a autoria não ficou claramente evidenciada. Segundo os relatos das testemunhas de acusação (fls. 315/316 e 317/318), nenhum dos réus foi surpreendido pescando e os petrechos de pesca apreendidos estavam dentro do rancho e não no barco ou no rio, conquanto tenham confirmado a existência de peixes frescos e também congelados. Os réus também negaram a versão apresentada pela acusação. Luiz Carlos disse que estava no rancho tratando das galinhas e foi chamado para ajudar Paulo a desenroscar rede no motor do seu barco e que tinha 02 peixes presos. Limparam esses peixes e deixaram limpos. Luiz Carlos tem rancho defronte ao de Paulo, onde estavam ele e Waldir, seu cunhado, que estava dormindo. Reportou ainda que havia peixes congelados, que eram pescados pelo caseiro de nome Adão, em época própria, fora da piracema. Confirmou que no rancho de Paulo estavam ele, um tio dele e um amigo. O réu Otávio relatou que foi ao rancho para comer e dormir a convite do sobrinho Paulo Sérgio e na companhia de Sérgio. Estava dormindo no momento da chegada dos policiais. Expôs que não viu ninguém pescando e que os peixes apreendidos ou já estavam lá (congelados) ou foram levados por eles, comprados em supermercado na cidade. Paulo Sérgio foi inquirido e disse que foi com o tio e um amigo dormir no rancho, porém tinha que ir a Guariba, e teve que atravessar o rio com a canoa. Relatou que uma rede de pesca enroscou no motor da canoa e pediu para Luiz ajudar-lho. Seu pai é pescador e os peixes que estavam armazenados no freezer foram pescados por ele em outra época. Não soube dizer o que havia armazenado no rancho de Luiz. Nega o fato de ter corrido ao ver a embarcação dos policiais ambientais, pois foi quem a amarrara à encosta do rio. Usa o rancho para o lazer, onde cria galinhas e patos. Disse que levaram os peixes e consumiram parte deles. O acesso pelo rancho é somente pelo rio, pois a via terrestre esta tomada pela vegetação nativa. Sérgio confirmou o depoimento dos demais réus, afirmando que estavam ali para o lazer e não para pescar. No momento da chegada dos policiais estavam dormindo e os peixes que estavam lá tinham sido comprados no mesmo mercado indicado por Otávio. Por fim Waldir mantém a negativa da autoria imputada, afirmando que estava dormindo no quarto do rancho de Luiz. Os peixes encontrados tinham sido pegos na rede presa no motor do barco e estavam limpos pelo caseiro do rancho, que os jogou debaixo da cama, confirmando a versão de Luiz. As versões apresentadas pelos réus em sede judicial não destoam daquela fornecida à autoridade policial por ocasião do flagrante, nem colidem com as apresentadas pelas testemunhas de acusação, diversamente do que entendeu o Ministério Público Federal, que se prendeu à divergência envolvendo os dois peixes encontrados ainda frescos, que na versão apresentada aos policiais estariam em rede achada no rio e em sede judicial disseram que a rede se enroscou no motor do barco. Pelo que se nota, os réus denunciados nessa ação não estavam em conluio e também não há provas de que todos os peixes tenham sido pescados naquela ocasião, ou mesmo em período defeso. Dois deles, Luiz Carlos e Waldir, estavam em um rancho de propriedade do primeiro e os demais, Paulo Sérgio, Sérgio e Otávio, em outra propriedade, também na encosta do Rio Mogi-Guaçu. É incontestável também que a maioria dos peixes estava acondicionada em um freezer e a quantidade de peixes frescos, que poderia denotar pesca recente, não passava de poucos espécimes, já incluídos aqueles preparados para o consumo. Tal o contexto, à míngua de indícios sólidos que pudessem revelar o intuito e a ação deliberada de realizar a apanha de peixes fora do período autorizado e de espécimes abaixo do tamanho permitido, não há como imputar culpa aos acusados, até porque as condutas não foram totalmente individualizadas. Conforme se colhe dos fatos narrados pela acusação, um estava deitando e outros dois preparando peixes para serem consumidos. Repisa-se, nenhum deles foi pego pescando. Também o fato de a apreensão ter se dado em dois locais distintos e a falta de indicação de quantos peixes teriam sido localizados em um ou outro local dificulta a formação da culpa, ainda mais se considerarmos que há elementos que fortalecem a versão dos acusados, no sentido de que muitos espécimes estavam armazenados (congelados) desde período anterior à piracema. Por igual ordem de razão, a outra imputação - implementar a pesca mediante a utilização de petrechos proibidos - no caso redes, não deve prosperar. Note-se que, pela dicção do inciso II do parágrafo único do artigo 34 da Lei 9.605/98, não basta para a tonalização do crime a simples posse de petrechos não permitidos. Exige-se mais: deve o agente, em realidade, empregar na pesca os respectivos petrechos, com que consumado o delito. Confira-se o tipo que se está a comentar: (...) Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (II) pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Portanto, as expressões posse e mediante a utilização de petrechos estão interligadas, uma complementarmente à outra. Ocorre que, no caso em debate, no dia especificamente referido na denúncia - 20/12/2012, e conforme já se viu, não houve prova de que tivessem, visando à pesca, se utilizado de petrechos não permitidos. Consigne-se, sob outro prisma, que não se pode refutar totalmente a versão apresentada pela acusação, até porque é notório que os denominados rancheiros são pessoas que têm ligação próxima com o rio e com a prática pesqueira. Todavia, essa experiência genérica, à míngua de provas contundentes e individualizadas de quem teria, de fato, cometido o delito, inviabiliza um decreto condenatório. Assim, não se pode atribuir tal fato indiscriminadamente a todos, sob pena de se prestigiar o princípio da culpabilidade objetiva, não aplicável em nosso ordenamento jurídico penal. Feitas tais considerações, com base nos argumentos já apresentados, não reconheço provas suficientes para configurar a autoria dos fatos em relação aos acusados. Assim, deixo de considerar a conduta praticada com um ilícito penal, para prolatar um decreto de cunho absolutório. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98. ART. 34. CAPUT. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Materialidade comprovada, porém, do contexto probatório remanescem dúvidas acerca da autoria delitiva, não fornecendo a prova coligida segurança necessária para um decreto condenatório. 2. Apesar da abordagem dos policiais e de seus depoimentos prestados em Juízo em que afirmaram que os apelados supostamente estavam em poder de pescados e petrechos proibidos, não pode lhes ser imputado fato não provado nos autos, uma vez que eles não foram abordados em poder de peixes em que não é permitida a pesca no período da piracema ou praticando a pesca mediante aparelhos, petrechos, técnicas ou métodos proibidos, sendo que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, devendo ser mantida a sentença absolutória. 3. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF3 - ACR 00063944420134036112 - QUINTA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW -e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. CONCEITO. DENÚNCIA. NARRATIVA GENÉRICA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PROVAS NÃO CONCLUSIVAS. ATOS PREPARATÓRIOS. INÍCIO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O conceito de pesca delineado na Lei de Proteção Ambiental não exige a efetiva apreensão do peixe. Lançar tarrafa, covo ou qualquer outro armadilha em rio, com o propósito de apanhar peixes, em princípio, configura a infração do inc. II do art. 34 da Lei 9.605/98, por ser ato tendente a apanha de espécimes ictiológicos (art. 36). 2. Narra a exordial, genericamente, que os acusados foram surpreendidos por policiais militares florestais praticando atos de pesca predatória, utilizando-se de uma tarrafa e um covo que foram apreendidos e depositados junto ao 4º Distrito Policial de Franca, SP, consoante os Boletins de Ocorrência lavrados pela Polícia Militar e pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. 3. Autoria não demonstrada. Impossível concluir, pelo teor dos Boletins de Ocorrência e dos depoimentos das testemunhas da acusação, qual dos réus efetivamente havia praticado atos tendentes à pesca e qual deles ainda estavam a caminho do rio. 4. O Direito Penal não pune a mera vontade ou intenção do agente, sem que, no iter criminoso, se tenha dado início à execução, e para a configuração do delito do art. 36 da Lei 9.605/98, é indispensável que a utilização da rede em um ato tendente à pesca, ou seja, que tenha havido uma ação. Precedente desta 1ª Turma. 5. A norma do art. 36 da Lei 9.605/98 permite a punição da tentativa, que pressupõe o início da execução. Não se trata, porém, de um delito de empreendimento, pois não descreve como conduta típica a circunstância de possuir rede proibida e o princípio da legalidade obsta interpretações elásticas, de tal sorte que, diante da ausência de expressa menção aos atos preparatórios, estes devem ser excluídos da figura típica. 6. Na situação posta, a narrativa dos réus no interrogatório é verossímil e os depoimentos dos policiais, repletos de incongruências, corroboram a versão de que o grupo estava dividido. Algumas pessoas foram flagradas praticando atos tendentes e pesca e outras tão-somente portando petrechos, sem ser esclarecido quem fez o quê. Há também depoimento testemunhal divergente de que alguns portavam os peixes em duas bicicletas, circunstância que não foi descrita na denúncia ou nas ocorrências policiais que a embasaram. 7. Trata-se de caso clássico de autoria incerta, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo, tal qual sentença proferida pelo Juízo a quo. 8. Recurso ministerial a que se nega provimento, mantendo-se a sentença absolutória. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001301-20.2001.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/10/2008, DJF3 DATA:24/10/2008) É o quanto basta. Fundamentei. DECIDO. Ante o exposto, ABSOLVO LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO, OTÁVIO GOMES, PAULO SÉRGIO DE MATOS, SÉRGIO APARECIDO DE MELLO E WALDIR APARECIDO MELONE, DAS ACUSAÇÕES QUE LHEIS FORAM IMPUTADAS NA DENÚNCIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. Ficam os Réus desobrigados do pagamento das custas e demais despesas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações. Procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0008922-47.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA/SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X VALDIR ALVES X MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA/SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X SILVIA APARECIDA FARIA ALVES

Recebo a conclusão supra. Considerando que os acusados VALDIR ALVES e SILVIA APARECIDA FARIA ALVES residem no âmbito desta Subseção Judiciária, designo audiência para o dia 18.08.2016, às 15:30h, visando ao interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0004066-69.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PINTO DE MORAIS/SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA)

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em prol do acusado SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS. Aduz a defesa, em apertada síntese, que não subsistem motivos idôneos para manutenção da prisão cautelar do acusado, visto que ele não representa qualquer risco à ordem pública, ao regular desenvolvimento processual e à aplicação da lei penal, além de possuir residência fixa e não ostentar antecedentes criminais (fls. 214). Frise-se que o acusado encontra-se preso preventivamente em razão da suposta prática da conduta capitulada no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo em vista ter sido detido em flagrante delito, em 04.05.2016, tentando obter, para si, vantagem ilícita indevida, em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, consistente na utilização de documento de identidade falso em nome de terceira pessoa para a obtenção de empréstimo consignado. O MPF opinou pelo deferimento da liberdade provisória, por considerar que não estão mais presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como que o acusado está perfeitamente identificado, não ostenta maus antecedentes criminais e o delito não tem especial gravidade (fls. 209/210). É o sucinto relato do necessário. DECIDO. Atento aos comandos dispostos no artigo 312 do CPP, observo que os documentos carreados dos autos, em especial no que tange à devida identificação do acusado, à comprovação de residência fixa e às certidões de antecedentes criminais do acusado, não permitem a formação do juízo de convicção deste julgador acerca da existência de qualquer dos requisitos estampados no referido artigo, de modo que não subsiste a necessidade de manutenção da custódia do acusado. Os antecedentes criminais carreados aos autos apontam, tão somente, uma prisão por furto, datada de mais de 20 (vinte) anos, que culminou com a absolvição do acusado, não possuindo ele qualquer outro registro de antecedente criminal na esfera federal e nem mesmo condenações em seu desfavor. De outro tanto, buscou o legislador com a nova redação dada pela Lei 12.403/11 ao Título IX do Código Penal, regulamentando nova sistemática acerca da prisão cautelar e da liberdade provisória reforçar preceito constitucional há muito consagrado pela jurisprudência pátria, de que a medida extrema da prisão cautelar deve efetivar-se de forma excepcionalíssima, ou seja, a regra constitucional será sempre o status libertatis, sendo a custódia provisória decretada e mantida somente nas restritas hipóteses determinadas pelo legislador, quando indispensável à garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de execução provisória da pena, peremptoriamente vedada pelo ordenamento (STF - HC 84078/MG, rel. Min. Eros Grau, 5.2.2009 e STJ - HC 185.930-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/12/2010) Sustentado nestes pilares, inovou ainda o legislador ao prever a possibilidade de imposição de medidas cautelares ao acusado ao invés da decretação e manutenção da custódia, desde que observados os requisitos do art. 282, incisos I e II, do CPP. Assim, tendo em vista a teleologia da reforma processual advinda com a Lei 12.403/11, e considerando os antecedentes do acusado, bem como a comprovação de residência fixa e sua devida identificação nos autos, não vejo como viável a manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da manutenção da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado SEBASTIÃO PINTO DE MORAIS, titular do RG nº 20.313.731-0 SSP/SP. De outra parte, nos termos dos arts. 282, I e II, 1º e 2º c/c o art. 319 do Código de Processo Penal, DECRETO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES em desfavor do acusado: 1) Comparecimento mensal a Juízo para informar o(s) seu(s) domicílio(s) e justificar atividades (inc. I); 2) Proibição de ausentar-se de seu endereço residencial por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização deste Juízo (inc. IV). Outrossim, fica o acusado advertido de que: 1) deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for intimado para os atos da instrução criminal e para julgamento; 2) o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora decretadas importará na revogação do benefício da liberdade provisória e eventual decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, 4º e 312, parágrafo único). Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado e mandado de intimação do acusado, ficando advertido de que deverá comparecer perante esta 7ª Vara Federal no primeiro dia útil seguinte à sua soltura para firmar o Termo de Compromisso. Tendo em vista que o acusado reside na cidade de Itaquaquecetuba/SP, depreque-se à Comarca de Itaquaquecetuba/SP o cumprimento e fiscalização das medidas cautelares impostas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-18.2016.403.6317 - PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUC AO LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De acordo com a Súmula 481 do STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Os documentos juntados pela parte autora às fls. 41/55 não são suficientes para afastar o entendimento exposto na decisão da f. 38. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 e, de acordo com a Lei nº 9.289/96, o valor devido à título de custas processuais é de R\$ 50,00. Referida lei possibilita, ainda, que apenas metade desse valor seja recolhido por ocasião da distribuição do feito. Logo, não verifico a impossibilidade da autora em pagar as custas do processo ou eventual condenação em honorários advocatícios. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela. Intime-se.

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-17.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico, de ofício, o parágrafo quinto da decisão de fl. 114, o qual passa a constar conforme segue: Cite-se o INSS, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Após, cite-se.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-46.2016.403.6126 - WALTER ANTONIO MARINO(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP conforme comprova cópia de documento acostado às fls. 18. Desta forma, preliminarmente, justifique a parte autora a propositura da ação perante este Juízo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, que prevê que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Após, tornem Int.

Expediente Nº 3617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001768-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X GASPAR JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 1867v/1870.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Baltazar Jose de Souza, passando a constar como punibilidade extinta, bem como dos acusados Dierly Baltazar, Gaspar Jose e Jose Pereira, passando a constar como absolvido. 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 1599/1608, o v. acórdão de fls. 1789/1740v, bem como a decisão de fls. 1867v/1870.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6654

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP342599 - MICHELE DOS SANTOS BARBEIRO)

1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.2. Compulsando o processo, observo que o Ministério Público Federal (MPF) não tomou ciência dos autos desde o seu retorno da instância superior (fl. 346 e seguintes). Assim, intime-se o órgão ministerial, na forma da lei.3. Oportunamente, declaro a preclusão do direito do réu de produzir a prova pericial referida no despacho de fl. 346, nos termos dos despachos de fl. 347 e 348.4. No mais, intime-se o réu para apresentar, no prazo de cinco dias, a via original da procuração reproduzida à fl. 354. Junte-se ainda ao processo a carta precatória nº 0000329-74.2016.403.6129, ora acostada à contracapa daquele.5. Finalmente, à vista da anulação da sentença de fl. 277/280 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), defiro outra vez ao réu os benefícios da AJG, ali deferidos outrora, conforme requerera o interessado. Anote-se, se necessário.6. Após, em qualquer caso, tomem conclusos.7. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0001565-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARICLEMISSON DOS SANTOS SOUZA

Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD (fls. 138/143), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Ciência à CEF do resultado negativo das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 366: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0008355-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA MENEZES DE CASTRO

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003414-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-05.2015.403.6104) RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Vistos em decisão.2. Relativa Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA. - ME, Paulo Sérgio Pereira e André Gustavo dos Santos Freitas, todos qualificados na petição inicial, propõem embargos à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), com pedido de efeito suspensivo, sob a alegação de nulidade do procedimento. Este se fundaria, resumidamente, em título ilíquido, incerto e inexigível, objeto do processo principal - a saber, a execução de título extrajudicial nº 0008366-05.2015.403.6104.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 28/103.4. Pelo despacho de fl. 105, foram recebidos os embargos, e indeferido o efeito suspensivo, à mingua da configuração dos pressupostos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).5. Na petição de fl. 108/114, acompanhada pelos documentos de fl. 115/117, os embargantes requereram Tutela Provisória de urgência, com a finalidade de lograr provimento jurisdicional que determine a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes, e obste a embargada de promover a cobrança da dívida fora do âmbito judicial.6. No despacho de fl. 118, restou negado o pleito de Tutela Provisória, reiterado às fls. 119/121.7. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.8. Segundo o artigo 294 do CPC/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do artigo 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do artigo 311 do CPC/2015).9. No caso específico dos embargos à execução, cumpre anotar que a Lei Processual Civil prevê para eles efeito suspensivo, quando consubstanciados no caso concreto os requisitos descritos no parágrafo anterior, mais a garantia da execução do débito em montante suficiente para contemplar esta (artigo 919, 1º). 10. O pedido formulado pelos embargantes em sentido tal já foi indeferido com correção pelo Juízo (fl. 105), precisamente em virtude da falta de prestação de garantia.11. Pois bem. Examinando a questão posta no feito, em consonância ao corpo probatório anexado - ainda que numa análise perfunctória, própria desta fase processual, e sob o viés particular da possibilidade de concessão da Tutela Provisória de urgência -, verifico não estarem presentes os elementos necessários a evidenciar a probabilidade do direito pretendido. 12. Em verdade, o requerimento dispensa avaliação mais circumspecta, eis que, simplesmente, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório que lhes imputa a Lei Adjetiva Civil (artigo 373, I).13. Ora, não foram coligidos a este feito, ou ainda ao processo principal, quaisquer documentos que comprovem a inscrição do nome da empresa embargante nos cadastros de inadimplentes, ou ainda demonstrem qualquer medida tomada pela CEF no sentido de efetuar cobrança extrajudicial da dívida em testilha.14. Assim, não há que se falar, com segurança razoável, da consumação dos fatos que embasam o pleito de urgência, os quais são meramente alegados pelos embargantes. De rigor, pois, o indeferimento do que ora se pugna.15. Em face do exposto, diante da ausência dos pressupostos do artigo 294 do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de Tutela Provisória de urgência, mantendo por conseguinte íntegras as decisões deste Juízo proferidas às fls. 105 e 118.16. À embargada, para resposta no prazo legal.17. Após, tomem-me os autos conclusos.18. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Conforme se observa às fls. 301/305, os veículos bloqueados nos autos contam com diversas outras restrições judiciais. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se permanece o interesse na penhora e avaliação dos mesmos, considerando que além das demais restrições que recaem sobre os mesmos, cuidam-se de veículos com mais de 20 anos desde a sua fabricação. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados, conforme requerido às fls. 267.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA - ESPOLIO X LAURIDETE MARIA DA SILVA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

1) Fls. 135/144: Cuidam-se de novos embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 132/133 que apreciou os embargos de declaração apresentados às fls. 114/119. 2) Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, em vigência na ocasião em que foi protocolada a petição de fls. 135/144, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, não sendo a ferramenta adequada para as novas alegações formuladas pela parte executada. 3) Descabida a alegação de falta de fundamentação da decisão de fls. 132/133, uma vez que a mesma dispôs de forma articulada acerca de cada uma das alegações formuladas pela parte executada, indicando além das razões de fato, o dispositivo legal em que se encontram inseridas. 4) Diferentemente do alegado, o tumulto processual vem sendo causado pela própria parte executada e não pela parte exequente. 5) No que diz respeito ao fato novo noticiado pela parte executada, de que a CEF realizou a habilitação de crédito no inventário que tramita perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, entendo que em nada obsta o prosseguimento da presente execução. Explico: conforme noticiado pela CEF às fls. 148/149 e confirmado em pesquisa realizada nesta data no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas telas seguem em frente, verifica-se que os autos do inventário encontram-se paralisados aguardando apresentação de documentação que incumbe somente à inventariante (primeiras declarações, plano de partilha, negativas fiscais, etc.), conforme determinado em despacho proferido no mês de agosto de 2011 naqueles autos. Com os autos paralisados, ainda que a CEF tenha habilitado seu crédito, não é possível dar andamento visando a satisfação de seu direito. Ademais, nada impede que, realizada a penhora nos presentes autos, seja a mesma comunicada nos autos do inventário, não acarretando nenhum prejuízo ao Espólio. Desta forma, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 133. 6) Atente-se a parte executada que os embargos de declaração não são a ferramenta adequada para apresentação de novas alegações, devendo, caso entenda necessário, ingressar com a medida cabível, evitando tumulto processual, sob pena de incorrer nas penalidades do art. 1.026, 2º, do CPC/2016.Int.

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa BACENJUD requerida, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

000347-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 163: Inexistência de valoresNa hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0002661-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J L GODOY TRANSPORTE - ME X JOSIANE LARocca GODOY

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD (fls. 144/158), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0012327-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME X ARNALDO LESCK FILHO X VANESSA LESCK(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD (fls. 112/124), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0009615-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES BANDIM FILHO

1) Ciência à CEF da certidão de fls. 62, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. 2) Tendo em vista que o veículo Honda Biz 125 ES, placas FDY 5484 é objeto de alienação fiduciária, e a teor da nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...), proceda-se ao desbloqueio.

0002338-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD (fls. 99/109), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002942-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

Texto referente à parte final do despacho de fls. 118/119: Com a vinda dos resultados, publique-se, para que se dê vista ao(a) exequente, a fim de que requiera, em 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0004705-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA - EPP X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 65, 66º e 93, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

0007700-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JOSE DE SOUSA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 33: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 34/36)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008105-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA PAULA SILVA(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA PAULA SILVA

Ciência à CEF do retorno dos autos do Tribunal, devendo a mesma apresentar, no prazo de 15 dias, nova planilha com o valor atualizado do débito, observando o determinado no acórdão de fls. 230/232, bem como manifestar-se requerendo o que pretende para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HIGINO DE MELO

Fl. 152: Nada a decidir. O processo já foi sentenciado com fundamento no art. 487, III, b, do CPC/2015, conforme se verifica à fl. 148vº. Fl. 159: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Os documentos ficarão à disposição da parte interessada pelo interregno de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Fl. 163: Como o feito já foi extinto, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado às fls. 59.

0001320-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CHAVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CHAVES DA SILVA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 128: Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

0001371-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tomem-se ao arquivo sobrestado.

0002399-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAEI BRASIL ALCANTARA FERREIRA

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado e expeça-se mandado para intimação da parte ré. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0001932-63.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC/2015). Tendo a CEF manifestado o interesse no encaminhamento dos autos à CECON (fls. 03vº), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado e expeça-se mandado para intimação da parte ré. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6660

EMBARGOS A EXECUCAO

0005225-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-18.2015.403.6104) RENAN GARCIA DE ALVARENGA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a embargada para (CEF), para no prazo de 48 horas, manifestar-se de forma conclusiva, juntando documentos se entender pertinentes, acerca do pedido liminar, notadamente quanto ao decidido nos autos nº 0001545-58.2016.403.6.133, esclarecendo a propositura da execução de nº 0004705-18.2015.403.6104, indicando a motivação do protesto de nº 2116136050000573 em valor idêntico ao constante no título cujo protesto encontra-se suspenso nos autos nº 0001545-58.2016.403.6.133. Havendo juntada de novos documentos, vista à parte contrária, nos termos do art. 10 do CPC. Após, tomem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004622-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PASCOAL MARIA

Republicação do texto referente à decisão de fls. 55/55vº: Analisando o contrato de arrendamento que instruiu a petição inicial, verifiquei que a Cláusula Sétima do instrumento (fl. 18) institui a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para a cobertura de riscos de morte e invalidez, obrigando-se os arrendatários ao pagamento dos respectivos prêmios. No parágrafo segundo da cláusula em comento, há menção expressa à garantia, em caso de sinistro, da continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, pela seguradora, a permitir a permanência da família do arrendatário no imóvel até que se complete o prazo contratado do arrendamento e o pagamento de valores residuais, eventualmente existentes. A certidão de óbito acostada pela parte autora à fl. 51 está alinhada com o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 41, noticiando o óbito do arrendatário FRANCISCO PASCHOAL MARIA. Portanto, antes de analisar o pedido deduzido pela parte autora à fl. 50, reputo necessária a verificação do seu interesse processual, atento ao comando inserido no art. 493, caput, 1º, do CPC/2015. Em face do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à cobertura securitária. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-75.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIAN RACHID ABDOU COMERCIO - EPP, LILIAN RACHID ABDOU

DESPACHO

1) Promova a execução, em 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

3) Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-35.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HERBERT LUIZ VITORINO LOPES

DESPACHO

1) Reconsidero o despacho anterior, vez que os executados ainda não foram citados.

2) Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, para que promova a juntada do contrato que deu origem à renegociação objeto desta lide.

3) Cumprida a determinação supra, cite(m) os executados, como já determinado no despacho inicial.

4) Se infrutíferas as diligências, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD para tentativa de localização do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC.

6) Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000487-22.2016.4.03.6104
AUTOR: LINA MARIA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000392-89.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDGAR SIMPLICIO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 26 de julho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000050-78.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de julho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000417-05.2016.4.03.6104

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O:

MAYARA MARTA DE JESUS SILVA e **RAFAEL FERREIRA DA SILVA**, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela cautelar, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obterem provimento que impeça a ré de alienar imóvel objeto de contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária, ou suspenda os efeitos de eventual alienação, até o deslinde final da demanda principal, a ser intentada no prazo legal.

Sustentam os autores terem firmado com a ré, em 2011, contrato de financiamento habitacional do imóvel de sua residência, situado na Rua São Jorge, 1805, casa 09, Pae Cara, Guarujá/SP, e que somente em 2016 atrasaram algumas prestações.

Todavia, ao procurarem a agência da CEF para quitar seus débitos, haja vista terem vendido alguns bens móveis para esse fim, foram surpreendidos com a informação de que o imóvel teria sido adjudicado, sem que os autores tivessem recebido qualquer comunicação prévia.

Nesse diapasão, entendem os autores que todos os atos praticados pela requerida são nulos e possuem justo receio de que aludida concorrência pública lhes traga danos de impossível contorno.

Requerem a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor, e que a requerida traga aos autos cópia do contrato de financiamento e do Edital de Concorrência Pública respectivo.

Por fim, pleiteiam os benefícios da gratuidade da Justiça e informam que o presente procedimento cautelar é preparatório de futura ação ordinária de anulação de cláusulas contratuais abusivas e da adjudicação do imóvel, além das perdas e danos decorrentes dos fatos descritos.

É o relatório.

DECIDO.

Deiro aos autores a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar *ancorada em prova preexistente que permita ao juízo identificar o risco de ameaça a um direito existente*.

Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, reputo que é inviável o deferimento da medida cautelar pretendida, à míngua de comprovação da existência do direito ou, ao menos, a oferta de garantia para as prestações vencidas, que, aliás, sequer foram identificadas na inicial.

Nesse sentido, depreende-se da cópia constante do registro imobiliário do imóvel em questão (desatualizado), que os autores o adquiriram por instrumento particular com força de escritura pública, datado de 14.10.2011, pelo SFH, de Angélica da Silva Martines, no valor de R\$ 100.000,00, sendo parte proveniente da conta vinculada ao FGTS dos compradores; e, no mesmo instrumento, deram referido imóvel em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

Assim, resta comprovado que os autores livremente contrataram o mútuo e voluntariamente anuíram em ofertar seu imóvel em garantia da dívida. Logo, em face da situação de atraso reconhecido no pagamento das prestações do imóvel, é direito da credora promover a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97.

Observo, nesse aspecto, que tampouco comprovaram os autores tenha sido promovida a consolidação da propriedade imobiliária, muito menos a iminência de leilão do bem.

Noutro giro, não se pode presumir, num juízo preliminar, que houve irregularidade procedimento de consolidação da propriedade, sendo certo que as agências da instituição financeira estão abertas à negociação, sem prejuízo da utilização da via judicial, na hipótese de resistência injustificada.

Por essa razão, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, sem prejuízo de reapreciação posterior, caso os requerentes apresentem novos documentos e purguem a mora, promovendo o depósito judicial da quantia devida.

Sem prejuízo da apresentação do pedido principal (art. 310, NCPC), tratando-se de direito que admite autocomposição (art. 334 do NCPC), designo desde logo audiência de conciliação para o dia **02/09/2016, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de julho de 2016.

Autos nº 5000116-58.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: H.B.FULLER BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 5 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4430

USUCAPIAO

0006257-52.2014.403.6104 - SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES) X OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X MICHEL MILAN - ESPOLIO X RONALDO MILAN X MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP312035 - DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA) X SERGIO GASPARIAN X ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN X SEGURANCA IMOBILIARIA S/A X ANTONIN KUMPERA X ANNA IDA KUMPERA X POLIBRAS S/A X EDIFICIO GAIVOTA

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016), fica dispensada a citação dos confinantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do disposto no artigo 246, 3º, NCPC. É a hipótese dos autos. Assim, com relação à identificação para posterior citação dos proprietários das unidades 41, 43 e 44 do Edifício Gaivota, desnecessária tal providência determinada às fls. 307/308, que ora fica revista. No mais, cite-se o Condomínio Edifício Gaivota, na pessoa do síndico, na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, n. 1900. Oficie-se SPU, conforme já determinado (fls. 307). Após, ciência aos autores sobre a contestação apresentada às fls. 372/vº. Int.

MONITORIA

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Fls. 182/183: Tendo em vista a certidão negativa, promova a autora a citação de MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPÓLIO por um dos meios admitidos no artigo 246 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Os corréus DAVI TELES MARCAL e ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA já foram citados conforme fls. 52 e 108.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0206003-57.1998.403.6104 (98.0206003-8) - IOLANDO GOIS ALVES(Proc. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste o exequente sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputa seja devido, justificando. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Arbitro os honorários do Perito Paulo Sergio Guarati, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002587-69.2011.403.6311 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516: Encaminhe-se cópia de fls. 38 em complemento ao ofício 299/2016 (fl. 512). Fls. 696/697: Forneça a parte autora novo endereço da Ofemarte para solicitação das informações. Int.

0000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 493/504), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 196/202), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007360-94.2014.403.6104 - VITOR MANUEL DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO PROFERIDO AOS 30.03.2016 QUE POR UM EQUÍVOCO NÃO SAIU NO SISTEMA PROCESSUAL, CONFORME SEGUE: Fls. 423/424: Nada a apreciar nesta instância, uma vez que prolatada a sentença encontra-se esgotado o ofício jurisdicional deste Cência à corre ANVISA da sentença proferida às fls. 403/408 v. Tendo em vista a interposição de recursos de apelação (fls. 425/429 e 431/440), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009193-50.2014.403.6104 - EDUARDO PEREIRA MAGALHAES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A fim de que não paire a dúvida acerca do período em que o nome do autor constou nos órgãos de proteção ao crédito por conta do contrato entabulado com a ré (sob n. 002210000), oficie-se ao SPC para que informe a este Juízo as respectivas datas da inscrição e retirada da inscrição, instruindo o expediente com cópia de fls. 40 e da presente determinação. Com a resposta, vista às partes e, após, conclusos. Int. ATENÇÃO: O SCPC APRESENTOU OFÍCIO. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DO OFÍCIO DO SCPC, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0002223-97.2015.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos Portaria nº 5, deste juízo, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016, fica a parte autora intimada da petição e documentos da Procuradoria da Nacional Nacional (fls. 218/224). AGUARDA PRAZO DE 5 DIAS.

0002820-66.2015.403.6104 - HOCCA BAR LTDA EPP(SP158586 - PAULA DE ARAUJO FORMIGONI) X RESTAURANTE OCA LTDA EPP

Em face do que restou decidido no Conflito de Competência nº 141.672-SP (fls. 231/236) encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003975-07.2015.403.6104 - JOSE CARLOS LISBOA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 239/245), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004480-95.2015.403.6104 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 83/114), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005214-46.2015.403.6104 - MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 114/145), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008068-13.2015.403.6104 - JURACI FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0008973-18.2015.403.6104 - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0009012-15.2015.403.6104 - DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a ré (CEF) acerca do articulado pela parte autora às fls. 165/176, no prazo de 15 dias.

0000588-47.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000952-10.2002.403.6104 (2002.61.04.000952-8) - IOLANDO GOIS ALVES(Proc. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia do v. acórdão para a ação Ordinária 0206003-57.1998.403.6104. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3) - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a executada acerca do depósito mencionado na petição de fls. 346, tendo em vista a falta de sua comprovação nos autos. Int.

0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2) - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 902: vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 670: vista a parte autora. Intimem-se.

0006140-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006140-4) - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o autor intimado para retirada do alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias (alvará vinculado aos autos n. 0006140-42.2006.4036104 e 0006141-27.2006.4036104, em razão de prolação de sentença conjunta).

0006141-27.2006.403.6104 (2006.61.04.006141-6) - OTAVIO PEREIRA DA SILVA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o autor intimado para retirada do alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias (alvará vinculado aos autos n. 0006140-42.2006.4036104 e 0006141-27.2006.4036104, em razão de prolação de sentença conjunta)

4ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIEIROS DO GUARUJÁ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **União Federal** sobre os embargos opostos, esclarecendo se a baixa das parcelas referentes ao mês de março/2016 (parcela nº 27) se deu em razão do depósito realizado nestes autos.

Int.

SANTOS, 10 de agosto de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000482-97.2016.4.03.6104
AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE NOBREGA LAPETINA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro a realização de audiência de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2016.

Expediente N^o 8645

ACAO CIVIL PUBLICA

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ082919 - CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Admitido o Recurso Especial interposto pelo MPF, aguarde-se decisão a ser prolatada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003094-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor (fs. 1016/1084), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1^o, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006401-89.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor (fs. 1011/1071), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1^o, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe. Int.

USUCAPIAO

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a r. sentença de fs., requeira a União Federal o que for de interesse à execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-31.2005.403.6104 (2005.61.04.004688-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se sua manifestação no arquivo. Int.

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(Proc. ANDREIA PEREIRA REIS E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Renove-se a intimação para que os autores cumpram o determinado às fs. 315. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fs. 633/638), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1^o, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a r. sentença de fs., requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP372140 - LUCIANA BENATTO SENHORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1^o, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fs. 267/269: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada aos autos do requerido pelo Sr. Perito Judicial. Int.

0001483-76.2014.403.6104 - EDUARDO DA ROCHA FERREIRA(SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor da importância depositada às fs. 100, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Int. e cumpra-se.

0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à CEF para seu cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Int.

0001111-93.2015.403.6104 - ELLEN BARBARA MENDES DA SILVA SANTOS X IDYLIO MATEUS MARTINS SANTOS(SP174590 - PATRICIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA GORISCH E SP260819 - VANESSA MORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intimem-se os autores para retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido. Int.

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor. Int.

0002878-69.2015.403.6104 - CARMELITA DIAS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1^o, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008257-88.2015.403.6104 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0008330-60.2015.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES LAGE X DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA E SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

ALBERTO RODRIGUES LAGE E DEISE PINHEIRO RODRIGUES LAGE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, o cancelamento da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Alegam os autores, em suma, terem firmado com o Banco Santander, em 28/06/1985, contrato de financiamento imobiliário com cobertura de saldo residual pelo FCVS tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Pedro Lessa nº 2.441, apto, 51, Município de Santos/SP. Asseveraram que atingido o término contratual, após o pagamento das prestações pactuadas e contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, requereram junto ao agente financeiro o termo de quitação do contrato, cuja resposta foi negativa sob o argumento de duplo financiamento. Fundamentam seu direito sob a alegação de inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 8.100/90 ao contrato em discussão, por ter sido editada posteriormente à celebração da avença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o Banco Santander Brasil S.A., citado, apresentou contestação denunciando à lide a Caixa Econômica Federal e arguindo, em preliminar, incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 65/69). No mérito, asseverou que o FCVS poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato e, tendo os autores se utilizado de financiamento habitacional anterior, para aquisição de imóvel no mesmo município, perderam direito à cobertura do referido fundo, sendo o saldo devedor remanescente de sua inteira responsabilidade (art. 3º da Lei 8.100/90). Sobreveio réplica (fls. 82/84). Intimada, manifestou desinteresse em intervir no feito (fls. 85/88 e fls. 92/100). Alertou, porém, sobre a necessidade de intervenção da União Federal na lide, pois eventual procedência da ação poderia impactar o FCVS. Juntou documentos. Diante da argumentação da Caixa, solicitaram os autores fosse oficiada a União Federal (fls. 123), a qual requereu seu ingresso na lide na condição de assistente simples do Banco Santander Brasil S.A. (fls. 138/141) motivando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 142). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para inclusão da CAIXA no pólo passivo da lide (fls. 166). Citada, a empresa pública reiterou os termos da petição de fls. 92/100, requerendo que a mesma fosse recebida como defesa (fls. 175). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de quitação de contrato de financiamento celebrado em 28 de junho de 1985, firmado sob a égide das regras que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, bem como o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Pois bem. Analisando o contrato firmado pelos autores, não há dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS, tampouco quanto ao seu efetivo recolhimento, conforme se infere do Demonstrativo de Evolução do Financiamento (fls. 26/29). Por conseguinte, a questão que se coloca consiste em saber se, depois de atingido o término do contrato e havendo efetivo recolhimento do FCVS, o fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação, fazendo uso dos recursos do referido Fundo, legitima a cobrança de saldo devedor remanescente pela instituição credora. Nos moldes ora apreciados, entendo que não, porque o contrato em análise foi celebrado 1985, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º, em sua redação original, estabelecia: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque sobreveio apenas com o advento da Lei nº 8.100/90. Nem mesmo o artigo 9º da Lei nº 4.380/64, confere restrição à quitação postulada, pois se aplica à hipótese de vencimento antecipado da dívida por descumprimento ao disposto em seu parágrafo 1º, que veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras oucessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Da aludida vedação, não se extrai que no caso de descumprimento pelo mutuário, a conseqüência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. Notadamente se inexistia alegação de falta de recolhimento a esse título. Além de não poder ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, a alteração introduzida pela Lei nº 10.150/01 ao referido artigo excepciona, expressamente, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Nesse diapasão, vem se posicionando há tempos o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não questionada. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 857415 / RS, Ministra ELIANA CALMON, DJ 02/03/2007 p. 285) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander Brasil S/A, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu nos autos. 3. Presente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Tem-se que o contrato em questão é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda. 4. O autor firmou em abril de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores vieram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000. 5. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 é invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras oucessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a conseqüência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 7. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (conseqüência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 8. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC1356852, PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA: 19/01/2009, pág. 330, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA) PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO RESIDUAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 2 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1557568, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) Portanto, a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impede a cobertura do FCVS, pelo fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, não deve prosperar. Embora o referido dispositivo legal imponha a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, qual seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Nesse sentido, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp. 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Em face das considerações expendidas, adimplidas todas as parcelas e havendo cobertura do FCVS, mostra-se ilegítima a exigência do saldo residual pela mutuante. Destarte, havendo recusa de cobertura do resíduo pelo FCVS, ao argumento de duplo financiamento (fls. 105), a pretensão visa à declaração de quitação do contrato através da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que deveria ter sido solucionada pela CEF e pelo Banco Santander, uma vez que foram pagas todas as prestações pactuadas. Nesse contexto, incide a regra do artigo 639 do CPC, correspondente ao atual artigo 466-B (acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), pois a sentença almejada está no sentido de produzir o mesmo efeito do contrato firmado, substituindo a vontade do agente financeiro e do gestor do FCVS, para, uma vez declarado quitado, proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar quitado o contrato de financiamento celebrado entre os autores e o Banco Santander Brasil S/A, cuja responsabilidade é do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo aquela instituição financeira, conseqüentemente, fornecer todos os documentos necessários ao cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. P. R. e Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2016.

0001280-46.2016.403.6104 - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls.), fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001511-73.2016.403.6104 - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/176: Dê-se ciência. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Cia. Brasileira de Estireno para, tomadora do serviço prestado pela CMI, que providencie a juntada aos autos de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhado de transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 03/10/2011 a 27/07/2014, que embasou o preenchimento do PPP de fls. 155/156, encaminhando cópia, informando, também, se sua exposição aos fatores de risco se deu de forma habitual e permanente. Int.

0002406-34.2016.403.6104 - ANTONIO DIAS DE SANTANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005110-20.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005113-72.2016.403.6104 - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005114-57.2016.403.6104 - GIDELSON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 22), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

0005115-42.2016.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005150-02.2016.403.6104 - MARILDA FERREIRA PENA(SP023364 - JOSE STALIN WOJTIWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Assim, proceda-se à respectiva baixa, encaminhando-se ao SUDP para cadastramento, e, após retorno, à sua digitalização e alocação do arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0005170-90.2016.403.6104 - JURANDIR SOARES DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005171-75.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005172-60.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005177-82.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARRÓS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005348-39.2016.403.6104 - HILDA ABREU NOVAES(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005576-14.2016.403.6104 - ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA(SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003685-50.2015.403.6311 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Primeiramente, remetam-se ao SUDP para inclusão de Associação dos Permissionários de Quiosques da Cidade de Guarujá no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial simples. A fim de deliberar sobre a necessidade de realização de audiência conforme requerido pela I. Órgão Ministerial, intime-se o Município do Guarujá para que diga sobre o início efetivo das obras de edificação dos novos quiosques, no prazo de 48hs, comprovando. Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do silêncio do Banco do Brasil, remetam-se ao arquivo onde permanecerão aguardando o cumprimento do determinado às fls. 432 para expedição de Alvará de Levantamento em seu favor. Int.

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GUIMARAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES

Remove-se a solicitação de informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas. Int. e cumpra-se.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução de sentença promovida por Rogelio Guimarães Gomes e Sueli de Oliveira Silva Gomes, em cumprimento de sentença proferido nos autos da presente ação (fls. 247/251), que condenou os réus a pagarem honorários advocatícios fixados em 10% sobre o saldo devedor atualizado, importância que deverá ser rateada entre os demandados (fls. e 274). Transitada em julgada referida sentença, deu-se início à liquidação nos termos do artigo 475-B do CPC/73 (fls. 319). O correu Unibanco juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 13.742,78, referente às verbas de sucumbência (fls. 324/325). Pugnaram os autores pela juntada de memória de cálculo e comprovação do valor do saldo devedor para que pudessem verificar a exatidão da quantia depositada (fls. 332/335). A Caixa Econômica Federal, de seu turno, informou que a sentença foi implantada e que para os demais termos da sentença é necessário demandar o agente financeiro. Juntou correspondência encaminhada ao Itaú/Unibanco notificando que os valores apurados pelo FCVS estão registrados no Relatório de Termo de Análise que está sendo encaminhado (fls. 342/344). Intimado, o Unibanco acostou às fls. 359 Demonstrativo de Atualização de Saldo Residual referente ao contrato de nº 3990064201, com vencimento em 01/10/2000, no valor de R\$ 320.567,07, atualizado para 01/07/2015. Os exequentes apresentaram discordância sob o argumento de que não fora computado o índice de correção monetária contratualmente pactuada (TR). Aduziram, outrossim, que o valor devido pelos demandados a título verba honorária atinge a quantia de R\$ 40.815,16, juntando memória de cálculo (fls. 365/367). Intimados os executados a providenciarem o pagamento da importância devida, na proporção de 50% para cada (fls. 309), a CEF apresentou impugnação, comprovando o depósito dos valores incontroversos, bem como da quantia que entende ser indevida (fls. 379/385). Aduziu a impugnante que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro - R\$ 290.548,27 atualizado para dezembro/2015. Sobre a impugnação, os exequentes manifestaram-se às fls. 388/391, defendendo a execução da quantia por eles anteriormente apresentada. Relatado, decido. De início, verifico que a ação declaratória de inexistência de débito tinha por objeto (fls. 06) a quitação do imóvel pelo sistema do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS), de modo que a sentença proferida às fls. 247/251 reconheceu a responsabilidade do referido Fundo pela cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento, determinando à CEF que habilitasse, junto ao FCVS, o valor do crédito do agente financeiro. Não há dúvida, portanto, de que o saldo devedor sobre o qual recai o percentual da verba honorária refere-se a aquele crédito que foi habilitado pela CEF junto ao FCVS, ou seja, o saldo residual do contrato nº 011100001950817, comprovadamente no valor de R\$ 290.548,27, posicionado para dezembro/2015 (fls. 281). Observo, de outro lado, que o valor do saldo devedor apresentado pelo Unibanco às fls. 259 faz referência ao contrato nº 3990064201, diverso daquele objeto dos autos. Além disso, foi apurado em 01/07/2015, antes mesmo do término de análise da habilitação de seu crédito junto ao FCVS, realizado em outubro/2015 (fls. 381), motivo pelo qual não pode ser tomado em consideração como base de cálculo para a execução da verba honorária. Desse modo, com razão a CEF ao afirmar que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor que efetivamente foi reconhecido e ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro. Assim, tenho como correto o cálculo de fls. 382 para fins de sucumbência. Oportunizar, que as questões concernentes à correção monetária e juros aplicados na apuração daquele saldo residual seguem regras próprias, determinadas no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais - MNPO - FCVS, competindo exclusivamente ao agente financeiro a contestação. C A P Í T U L O X I V A L I D A Ç Ã O O U C O N T E S T A Ç Ã O D O R E S U L T A D O D A A N Á L I S E F C V S 1 1.1 Prazo para manifestação do agente financeiro sobre a análise documental/financeira homologada pela CAIXA. Até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do recebimento do relatório de termo de análise, mencionado no subitem 10.6.2. 11.1.1 Descumprimento do prazo para manifestação do Agente Financeiro. Os contratos com análise documental/financeira homologada pela CAIXA, cujo prazo de manifestação tenha expirado, são cadastrados, automaticamente, na Relação de Contratos Não Passíveis de Recurso Administrativo - RCNP, impedindo o Agente Financeiro de interpor recurso ou solicitar reabertura de análise. 11.2 Formas de manifestação sobre a análise documental/financeira O Agente Financeiro, de posse do relatório de termo de análise mencionado no subitem 10.6.2, deve manifestar-se pela validação ou contestação dos valores dos saldos devedores de responsabilidade do FCVS, homologados pela CAIXA. (...) C A P Í T U L O X V R E S S A R C I M E N T O P E L O F C V S 1 5.1 Saldo Devedor de Responsabilidade do FCVS O saldo devedor de cada contrato de financiamento, para efeito de apuração da responsabilidade do FCVS, deve ser desenvolvido pressupondo-se que todos os encargos mensais tenham sido quitados tempestivamente e calculados na forma pactuada. 15.2 Data-Base de Posicionamento do Valor de Responsabilidade do FCVS a) para eventos ocorridos até 30 de junho de 1993: no dia primeiro do mês ou trimestre civil subsequente ao do evento. a.1) tratamento para eventos ocorridos entre 1º de janeiro de 1986 e 31 de março de 1987 (Plano Cruzado): excepcionalmente, no dia 1º de abril de 1987. b) Para eventos ocorridos a partir de 1º de julho de 1993: o valor da responsabilidade do FCVS deve ser posicionado no dia primeiro do mês subsequente ao do evento. 15.3 Composição do Valor de Responsabilidade do FCVS 15.3.1 Atualização Monetária Aplicada com base na remuneração básica dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data da última atualização contratual, ocorrida antes do evento motivador da participação devedora do FCVS, até a data de posicionamento prevista no subitem 15.2 deste Manual. 15.3.2 Juros Contratuais na data do posicionamento(a) para as liquidações antecipadas ou transferências com desconto de 50%, 40%, 30%, 70%, 90% ou 100% do saldo devedor (LA3/TR3, LA5/TR5, LA6/TR6, LA7, LA8, LA9/TR9, L10, L11, L12, L13), ocorridas a partir de 18 de abril de 1991, ou liquidações antecipadas pelo número de prestações vincendas (PXX, LVP), incidem os juros correspondentes à taxa nominal anual, proporcionalizada, de forma exponencial, em função do ano comercial desde a data do vencimento da prestação imediatamente anterior ao evento até a data do evento, conforme Lei nº 8.004, de 1990 e Lei nº 10.150, de 2000(b) da data do evento até a data de posicionamento do valor de responsabilidade do FCVS. b.1) Para Agentes não optantes pela novação: calculados à taxa efetiva anual do contrato vigente na data do evento, pro rata die de forma exponencial em função do ano civil, para todos os eventos; b.2) Para Agentes optantes pela novação. b.2.1) até 31 de dezembro de 1996: calculados à taxa efetiva anual do contrato vigente na data do evento, pro rata die de forma exponencial em função do ano civil, para todos os eventos; b.2.2) a partir de 01 de janeiro de 1997: calculados à taxa efetiva de 3,12% a.a., para operações realizadas com recursos oriundos do FGTS, ou 6,17% a.a., para as demais operações, até a data da novação da dívida. 15.4 Critério de Ressarcimento 15.4.1 Determinação da Parcela de Responsabilidade do FCVS As parcelas de responsabilidade do FCVS são calculadas pelo Sistema Francês de Amortização e atualizadas pelos mesmos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no dia primeiro do mês, obedecendo as disposições regulamentares de prazos e incidência de juros contratuais e respeitadas as disposições legais referentes ao período de carência. Por fim, tendo em vista que a liquidação da sentença iniciou-se com fundamento no artigo 475-B do CPC/1973 e que a elaboração da memória de cálculo dependia de dados existentes em poder da CEF, qual seja, o valor do saldo devedor habilitado perante o FCVS, apurado somente em outubro/2015 e apresentado apenas com a impugnação à execução, deixo de condenar os exequentes na verba de sucumbência deste incidente. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA pelo valor de R\$ 29.397,67 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 19/01/2016, rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos executados. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Int.

0011911-88.2012.403.6104 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para retirada, em Secretaria, dos Alvarás de Levantamento expedidos. Int.

0010930-25.2013.403.6104 - RODRIGO LARA DOS SANTOS(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RODRIGO LARA DOS SANTOS X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X RODRIGO LARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decorrido o prazo para manifestação do coexequirente e o silêncio do coexecutado, deixo a reabertura de prazo para cumprimento integral da obrigação pela CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA

Intime-se, pessoalmente, a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, bem como penhora de tantos bens quantos satisficam a execução, providencie o pagamento de importância de R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais) a que foi condenada. Int. e cumpra-se.

0004655-55.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. promove a presente ação, com pedido de liminar, em face de pessoa física conhecida apenas como José Adailton, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do Km 121+855, no Município de Cubatão - SP, deferindo-se, se o caso, reforço policial para a efetivação da medida. Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Aduz que em 17/09/2015 foi apurado o esbulho na área acima descrita pelo réu, na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea. Ocorre que não obstante alertado sobre os perigos à sua segurança e à operação ferroviária, o invasor se recusou a receber a notificação e sair do local. Ressalta que a invasão prejudica obra de duplicação realizada naquela região e que se acha atrasada. Pondera que a invasão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais. Como a inicial vieram os documentos de fls. 13/114. Instados, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 171/177) postularam o ingresso na lide ao lado da autora. O primeiro como assistente litisconsorcial; a segunda como assistente simples. Por meio da petição de fls. 179/181, a autora reiterou o pedido de liminar. Brevemente relatado, DECIDO. Em primeiro plano, acolhendo as razões expostas na petição de fls. 171/177, admito o ingresso do DNIT e da ANTT na presente demanda, ex vi do disposto na Lei nº 11.483/2007 (artigos 8º, I e 22) e na Lei nº 10.233/2001 (art. 82, 1º). Anote-se, oportunamente. A iniciativa da autora decorre do contrato de concessão e arrendamento, que deve ser cumprido. Tanto assim, viu-se compelida a ajuizar a presente demanda, em atendimento aos termos do Ofício nº 127/2010/SUCAR, subscrito pelo Sr. Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 15). A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização e as fotografias encartadas (fls. 16/22) bem como os argumentos da inicial, verifico demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização dos imóveis, conforme noticiado pela concessionária. A construção na faixa de domínio, levada a efeito pelo réu, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de moradia à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial. É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário da operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio ente público (por delegação), ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação. Assim, restam presentes os requisitos do art. 561 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse, em razão da concessão e da legislação mencionadas; o esbulho praticado pelo requerido (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Quanto à data do esbulho, malgrado não esteja clara nestes autos, não impede o deferimento da liminar, com base no preceito geral do art. 273 do CPC, destinado a todos os tipos de ação. Nesse sentido, o enunciado n. 238 das Jornadas de Direito Civil do CJB: Art. 1.210: Ainda que a ação possessória seja intentada além de ano e dia da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e , todos do CPC. Dessa forma, encontra-se presente a probabilidade do direito, nos termos firmados acima (posse do requerente e esbulho pelo requerido). De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular. Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores dilações, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais. Diante disso, presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 300 c.c. arts. 561 e 562, todos do CPC, de modo a ser cabível o deferimento da liminar postulada. Sobre o tema, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGUIDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA. ÁREA PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PESSOAS. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão de conversão da ação de reintegração de posse ao rito ordinário, pela compreensão de configuração de posse velha, e de indeferimento do pedido de tutela antecipada, no sentido da reintegração na posse de área e da demolição de construções erguidas em faixa de domínio, ao longo de linha férrea. 2. Segundo o contrato de concessão (1997), para os seus fins, serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer (parágrafo 3º da cláusula 1ª). Ainda está inserido no contrato em alto: A concessão tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela concessionária na faixa de domínio da Malha Nordeste. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da concessionária (inciso I da cláusula 18ª). De seu lado, o contrato de arrendamento (também de 1997) correspondente dispõe: [...] Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. [...] O objeto do presente contrato é o arrendamento pela RFFSA, à Arrendatária, dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da malha nordeste, objeto da concessão. [...] A arrendatária assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas: [...] promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA (preâmbulo, cláusula

1º e inciso X, da cláusula 4ª). A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinção da RFFSA, estatuiu: que os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei (inciso II, do art. 2º). A ressalva posta no dispositivo mencionado abrange: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT/I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariância; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei/IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. O Decreto nº 2.089/63 identificava, como faixa de domínio, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, dispondo, ainda, que terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais (parágrafo 2º, do art. 9º). De seu turno, o Decreto nº 1.832/96 fixa que a Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio. Por fim, a Lei nº 6.766/79 reza que, ao longo das águas correntes e domentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica (art. 4º, III). 3. Desse panorama, extrai-se que não se pode confundir a faixa de domínio com área não edificandi. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernido à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distante a partir da faixa de domínio. A propriedade da faixa de domínio foi transferida da extinta RFFSA ao DNIT. Por conseguinte, é evidente a legitimidade ativa do DNIT. Igualmente legítimo é o posicionamento da concessionária no polo ativo da demanda, porquanto o bem em questão, por sua natureza e afetação, encontra-se englobado pelo contrato de concessão e pelo contrato de arrendamento, momento ante a edição da Lei nº 11.483/2007, com as repercussões correspondentes. 4. Precedentes: 1. Hipótese na qual a Transnordestina Logística S/A, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens públicos vinculados à prestação do referido serviço, ajuzou ação de reintegração de posse da área próxima à linha férrea em desfavor de particulares, requerendo a intimação da União e do DNIT para compor a lide na qualidade de litisconsortes ativos necessários. 2. Decisão impugnada que não acatou o pleito, entendendo o MM. Juiz a quo que não caberia ao magistrado intinar tais pessoas jurídicas para demonstrarem interesse na lide e, consequentemente, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito por inexistir ente federal na lide. 3. Inicialmente, registre-se que o pedido da ora agravante na inicial da ação principal não foi, como disse o MM. Juiz singular, para intinar a União e o DNIT para demonstrarem interesse na lide, mas já para compor o polo ativo da demanda, na condição de litisconsortes necessários. 4. De fato, há interesse do DNIT na lide, tendo em vista que para ele foram transferidos a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos [...], e os bens imóveis não-operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário [...] (art. 8º, I, III e IV, da Lei nº 11.483/2007). Assim, os bens arrendados pela agravante, afetos à prestação do serviço público que lhe fora concedido, ainda são patrimônio do DNIT, tendo, inclusive, a concessionária a obrigação de zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão [...] até a sua transferência à concedente ou à nova concessionária (cláusula nora do contrato de concessão celebrado entre a extinta RFFSA e a CFN, atualmente Transnordestina Logística S/A). 5. Por outro lado, mesmo que o contrato de concessão tenha sido firmado pela RFFSA e que ela tenha sido sucedida pela União, no caso específico, não se faz necessária a sua presença na lide, tendo em vista que a questão se atém à posse de área hoje pertencente ao DNIT, apesar de arrendada à agravante. 6. Assim, ante a natureza da relação jurídica em questão, que versa sobre área pertencente ao DNIT, trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, mas apenas com a autarquia federal, e não com a União. Considerando, entretanto, que o referido ente público não pode ser compelido a compor a lide no seu polo ativo, como pretende a agravante, razoável a solução dada por esta Turma em julgamento de caso análogo, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em cujo acórdão foi determinada a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito, a fim de se estabelecer o juízo competente para o processo e julgamento da referida ação (AGTR nº 121620-PE, julgamento em 22/03/2012, DJE de 29/03/2012). 7. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento, apenas para determinar a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito originário (TRF5, 1T, AGTR 119590, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. em 09.08.2012, DJE 17.08.2012); Processo Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Reintegração de Posse. TRANSNORDESTINA Logística S/A. Construção irregular erguida à margem de ferrovia federal. Faixa de domínio. Perigo para transeuntes. Art. 12, do Decreto nº 1.832/96 Agravo de instrumento provido (TRF5, 4T, AGTR 115948, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 18.12.2012, DJE 10.01.2013); 1. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensinar a competência do Juízo Federal. (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011). (AG 00131378720114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página:111) (TRF5, 2T, AC 546347, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. em 13.11.2012, DLE 22.11.2012); 1. Trata-se de AGTR interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, de modo a determinar a reintegração de posse da área esbulhada, para que a CLARO S/A retire a antena do local instalada dentro da área de domínio (fls. 113/116). Observa-se que a lide originária trata de Reintegração de Posse referente à área próxima a trilhos movida pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA em desfavor de CLARO S/A./2. De acordo com o disposto no artigo 11 da Lei 11.483/07, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida para o DNIT, portanto, a ferrovia que teve contrato de concessão celebrado pela antiga RFFSA para com a também extinta Companhia Ferroviária do Nordeste, atualmente designada por Transnordestina Logística S/A, é um bem público integrante do patrimônio do DNIT./3. A legitimidade ativa da concessionária TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o DNIT, sucessor da RFFSA, a quem pertencera a área. O inciso X, da Cláusula Quarta do Contrato prevê, expressamente, que cabe à concessionária promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer./4. O Decreto nº 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa não edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer./5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a instalação da antena de telefonia móvel ocupa área destinada à via férrea que corta o Município de Carnaíba/PE, aproximadamente a 3 metros dos trilhos. Nesse sentido, não há dúvidas quanto à natureza de tal área, tratando-se, portanto, de bem público de posse direta da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, na qualidade de concessionária da ferrovia./6. Assim, não há, em princípio, como deixar de assegurar o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de ser abster da tarefa de retomada da área que legalmente lhe pertence (TRF5, 1T, AGTR 125146, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. em 04.10.2012, DJE 11.10.2012); I. A agravante defende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, em se cuidando de ocupação irregular da faixa de domínio da rede ferroviária (Malha Nordeste), cujo domínio lhe foi atribuído por contrato de concessão firmado com o DNIT, estaria evidenciada a existência de interesse processual desta autarquia, devendo o processo permanecer na Justiça Federal. Afirma que o DNIT tem interesse direto no julgamento da lide, haja vista que lhe fora transferida por lei a propriedade da área que deu margem à propositura da ação./II. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. O parágrafo 3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Nordeste, expressamente, estabelece que para esse fim (de prestação do serviço concedido) serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer./III. Apesar de arrendados à Transnordestina, os bens pertencem ao DNIT, são bens públicos afetos à prestação do serviço público concedido. Não se trata de mero interesse econômico do DNIT, mas de se garantir o bom funcionamento do serviço público delegado (TRF5, 4T, AGTR 116537, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 30.08.2011, DJE 02.09.2011). 5. É edição que os bens públicos, diversamente dos particulares (os regimes jurídicos são distintos), não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003). Consequentemente, não cabe distinção entre posse velha e posse nova. 6. As fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público telado (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população. 7. Precedente desta 1T: AC561207/PE. 8. Pelo provimento do agravo de instrumento, com o deferimento da tutela antecipada requestada (preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), determinando-se a reintegração de posse e a demolição das construções erguidas em área pública. (AG 00055833320134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/03/2014 - Página:135, destaques.) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo da linha férrea (Km 121 + 855), Município de Cubatão - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e art. 300 c.c. artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área. Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, promovendo, às suas expensas, a demolição das edificações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo acima sem a desocupação espontânea, o que deverá comunicado aos autos pela requerente, expeça-se mandado de reintegração de posse do qual deverá conter também autorização para arrombamento. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois Oficiais de Justiça. Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, força policial, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada área reintegranda. A ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a recupação ou novas invasões. Para a efetiva localização dos imóveis, os mandados de intimação e citação, e se o caso, de reintegração, deverão ser instruídos com cópia das fotografias encartadas às fls. 18/22. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da ANTT no polo ativo, na condição de assistentes litisconsorciais. Intime-se a União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse jurídico na demanda. Intimem-se e cite-se. Santos, 05 de agosto de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009070-67.2005.403.6104 (2005.61.04.009070-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFANEL MENNELLA) X CARLOS NOBRE FERREIRA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/07/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ e CARLOS NOBRE FERREIRA pela imputada prática das infrações penais previstas pelos artigos 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 13/03/2014 (fls. 412/413). O Ministério Público Federal requereu a citação de CARLOS NOBRE FERREIRA através de carta rogatória (fls. 431/vº), cuja expedição, embora determinada à fl. 432, ainda não foi cumprida. Citado (fl. 485vº), MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia por erro de tipificação e falta de individualização da conduta delitiva e, no mérito, a falta de dolo no que se refere ao crime de associação para o tráfico de drogas, e a ausência de prova de sua participação nos fatos denunciados. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 499/517). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 412/413). Com efeito, ao contrário do alegado, a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que de forma sucinta, a conduta dos denunciados. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando, ademais, que, como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação que lhe é atribuída na denúncia. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A averçada ausência de dolo, assim como os demais argumentos apresentados dizem respeito ao mérito e, assim, serão apreciados no momento oportuno, após dilação probatória. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito em relação ao réu MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ. Considerando que das testemunhas arroladas, uma reside em São Paulo/SP e duas em Barretos/SP, enquanto as demais são residentes em Santos/SP, preliminarmente, adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao agendamento de audiência com a utilização do sistema de videoconferência, vindo, após, os autos conclusos para designação do início da instrução. Nos termos do requerimento do MPF de fl. 519, determino o desmembramento do feito em relação ao corréu CARLOS NOBRE FERREIRA. Extraia-se cópia integral dos autos para distribuição por dependência a estes, excluindo-se o referido acusado do polo passivo desta ação. Após, naqueles autos, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 432, expedindo-se carta rogatória para citação do mencionado réu. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 04 de agosto de 2.016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

0009008-56.2007.403.6104 (2007.61.04.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/08/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 178/2016 Folha(s) : 203 Processo nº. 0009008-56.2007.403.6104ST-EVistos. JOSÉ CARLOS GOMES LOPES foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, na forma dos artigos 14, II, e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02/08/2007 (fls. 135/136). É o breve relato. Decido. A pena privativa de liberdade máxima prevista para cada delito em comento é de dois anos e oito meses de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em oito anos. Consoante o disposto no art. 119 do Código Penal, tratando-se de concurso de crimes, a prescrição deve recair sobre cada crime isoladamente, sendo que, nos termos da Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, não pode ser aplicado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de cálculo do prazo prescricional. Assim, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu lapso temporal superior a oito anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS GOMES LOPES (RG nº. 5.468.624/SSP/SP, CPF nº. 054.733.658-68, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos, 05 de agosto de 2.016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X FIFI HILLMAN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X JOSE ALVES NUNES(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 176/2016 Folha(s) : 199 Ação Penal núm. 0005302-94.2009.403.6104 Tipo Eldefonso Alves de Oliveira foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 195/197), que foi aceita em audiência realizada aos 22/08/2013 (fls. 473/vº). Todas as condições impostas ao réu para a suspensão condicional do processo foram cumpridas (fls. 623, 630, 632, 635, 640 e 644), motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do referido acusado, conforme petição acostada à fl. 650. É o relatório. Decido. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já foi expirado. Requistadas as folhas de antecedentes atualizadas do réu, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 662/668). Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de Ildefonso Alves de Oliveira (RG nº. 5.680.760/SSP/SP, CPF nº. 268.282.198-72), em relação aos fatos narrados na denúncia, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo impostas ao corréu JOSÉ ALVES NUNES (fls. 574/vº). P.R.I.C.O. Santos, 05 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/08/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Consulta de fl. 782. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André-SP sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 29 de setembro de 2016, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Fernandes Oliveira da Silva Neto. Comunique-se o Juízo Deprecado. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Intimem-se os réus por edital. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 3 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004537-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7)) JUSTICA PUBLICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/07/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra EDSON PEREIRA DOS SANTOS CRUZ e outros pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 288 do Código Penal. O feito tramitou inicialmente perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, cujo Juízo se declarou incompetente e remeteu os autos a esta Justiça Federal (fls. 778/781). Com a redistribuição do feito a este Juízo, em 22/06/2010 foram ratificados o recebimento da denúncia e demais atos praticados pelo r. Juízo Estadual (fls. 811/812). O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, no entanto, tal benefício acabou revogado pela decisão de fl. 915. Intimado, o réu apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do CPP, na qual arguiu, preliminarmente, exceção de coisa julgada, bem como requereu o apensamento dos autos nº 0005762-42.2013.4.03.6104, em tramitação neste Juízo, e, no mérito, negou participação nos fatos denunciados. Requereu os benefícios da justiça gratuita e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1002/1008). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Apesar de arguir em sede de preliminar exceção de coisa julgada, o acusado não demonstrou minimamente os seus fundamentos, sequer apontou o feito em que teria sido julgado pelos mesmos fatos. Também não demonstrou o preenchimento dos requisitos do art. 79 do CPP para o apensamento dos autos nº 0005762-42.2013.4.03.6104, em trâmite neste Juízo. De outra parte, embora o acusado tenha cumprido a maior parte das condições da suspensão condicional do processo perante a Justiça Estadual, deu azo à revogação de tal benefício ao ser processado por outro crime antes mesmo do término do período de prova (fl. 915). Por essas razões e, considerando que os demais argumentos apresentados demandam dilação probatória para serem apreciados, deve o feito prosseguir, ausentes os requisitos para a absolvição sumária. Verifico que antes da remessa dos autos a esta Justiça Federal, foi realizada a oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 529/530), tendo havido desistência das demais (fl. 572). Assim, preliminarmente, considerando o tempo decorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com o aproveitamento da referida prova na instrução deste feito, ou se insistem no depoimento da referida testemunha e das demais, informando, sendo o caso, seus endereços atualizados. Havendo concordância, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu. Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 04 de agosto de 2.016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-07.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESSA ARAUJO SILVA)

Manifeste-se a ré nos termos do art. 403, parágrafo 3o do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0002359-31.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO PEREIRA e outro Aos 19/05/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, os réus ADOLFO ANTONIO PEREIRA e FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, bem como os defensores, Dr. Carlos Alberto Menegon, OAB/SP 094096 (ADOLFO) e Dr. Darcio Cesar Marques, OAB/SP 265640 (FLAUZIO). Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Compulsando os autos, reconsidero a decisão de fls. 204 que determinou a oitiva do Vice-Governador do Estado de São Paulo, Sr. Márcio França, haja vista que a pertinência desta prova oral proposta pode ser simplesmente substituída por prova documental ou informação obtida diretamente na Prefeitura de São Vicente. Considerando, ainda, o afirmado pelo acusado, sr. FLAUZIO, a respeito da licitação, e do pagamento de caução e da devolução deste pagamento. Desta forma, em recaiando a prova a respeito deste fato, entendo plenamente possível a vinda aos autos destas informações diretamente pela própria prefeitura, não havendo necessidade da oitiva do Vice-Governador do Estado. Diante disso, indefiro a prova testemunhal proposta e determino, de ofício, a expedição de ofício à Prefeitura de São Vicente/SP para que informe a respeito de recebimento de caução da empresa PARADISE PARK SÃO VICENTE LTDA, CNPJ 04.650.894/0001-16, bem como o valor recebido, a data da devolução, o valor devolvido e a conta bancária em que realizada a devolução. Deverá, também, a Prefeitura encaminhar os documentos pertinentes caso disponíveis e informar o que for pertinente com relação à existência e revogação de procedimento licitatório de que a empresa participou. Faculto às partes, ao final da audiência, oferecerem quesitos em aditamento a este ofício. Solicite-se o retorno da carta precatória expedida. A defesa do corréu FLAUZIO requereu a juntada de documentos, declarando que não há prejuízo às informações neles constantes em virtude da proximidade da impressão à margem em alguns documentos. Requereu, também, prazo para juntada de procuração. Foram interrogados os réus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Após a oitiva do corréu FLAUZIO, o corréu ADOLFO também informou que não é sua a assinatura constante na alteração do contrato social que cedeu as cotas para Michele Caroline Klein Brito às fls. 215/219. Pelo MPF foi dito: considerando as alegações dos acusados FLAUZIO e ADOLFO de que não são suas as assinaturas apostas na alteração contratual da empresa PARADISE PARK SÃO VICENTE LTDA, realizada em 01/10/2005, requereu a extração de cópia dos documentos de fls. 209/219 e encaminhamento ao MPE em São Vicente para as providências que entender cabíveis. Sem diligências pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do corréu FLAUZIO (fls. 209/219). 2) Defiro a cota do MPF, devendo ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual em São Vicente cópia das fls. 209/219, deste termo de audiência e da mídia contendo o interrogatório do acusado FLAUZIO. 3) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do corréu FLAUZIO apresentar procuração. 4) Diante da constituição de causídico pelo corréu FLAUZIO, destituo o defensor dativo, Dr. Júlio Amaral Siqueira, OAB/SP 282625, nomeado às fls. 161 e arbitro os honorários em 1/3 do máximo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretária solicitação de pagamento. 5) Havendo resposta ao ofício da Prefeitura de São Vicente, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

MPF ADOLFO ANTONIO PEREIRA
FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA Dr. Carlos Alberto
Menegon Dr. Darcio Cesar Marques

Expediente Nº 5867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010324-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010324-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON TADEU GARCIA(SP329671 - THAIS CORREIA POZO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0010324-70.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EDSON TADEU GARCIA Aos 02/08/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBA, o réu EDSON TADEU GARCIA e seu defensor, Dr. Leandro de Carvalho Caiáffa, OAB/SP 383329. Presente também a testemunha de defesa, Alexandre Willians Gonçalves. A defesa requereu a juntada de substabelecimento. Alexandre Willians Gonçalves foi ouvido na condição de informante. O réu foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro a juntada de substabelecimento. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF EDSON TADEU GARCIA
Dr. Leandro de Carvalho Caiáffa

Expediente Nº 5868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER E SP084358 - SERGIO BECHELLI) X CELSO DIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0007986-31.2005.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA Aos 01/08/2016, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, o réu VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA e seu defensor, Dr. Renato Bechelli, OAB/SP 49526. Foi interrogado o réu. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

MPF VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA
Dr. Renato Bechelli

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000187-30.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: SANDRO SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA - SP275749
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SANDRO SILVA NUNES em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão e pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Narra que foi dispensado injustamente da empresa "GlobalPack Ind. e Com.", em 2 de dezembro de 2014, quando requereu a percepção do seguro desemprego, cumprindo estritamente os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/90. Após o deferimento e pagamento da primeira parcela, o benefício foi suspenso pelo Ministério do Trabalho sob a alegação de que o autor percebe renda própria, pois verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, a aduzir que houve recolhimento de contribuição previdenciária, pelo autor, como contribuinte individual, o que caracteriza indicativo de recebimento de renda, a obstar o recebimento de seguro desemprego.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Pelo que se verifica dos documentos que instruem a inicial, o requerente teve o pagamento de suas parcelas de seguro-desemprego suspenso em virtude das contribuições vertidas ao INSS, na qualidade de contribuinte individual (código 1007).

Ressalte-se que o recolhimento de contribuição previdenciária, por si só, não obsta o recebimento do seguro desemprego. Ocorre que, no caso, a percepção de renda por parte do autor não restou demonstrada pela União.

De certo, as pessoas previdentes buscam continuar contribuindo para a Previdência Social, objetivando alcançar futura aposentadoria, além de manter a qualidade de segurado. Eventual equívoco no código de recolhimento não pode prejudicar o trabalhador desempregado, porquanto trata-se de pessoa leiga e esses erros são bastante comuns, de sorte que dele não se pode exigir conhecimento acerca da diferença entre segurado contribuinte individual e facultativo.

Ademais, a União não trouxe prova de que houve exercício de atividade remunerada, havendo, nos autos, mero indicativo dessa ocorrência, o que não é suficiente para a suspensão do pagamento do seguro desemprego, tampouco requereu eventual produção de prova.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação do seguro desemprego do autor, parcelas 02 a 05, requeridas quando da dispensa sem justa causa realizada pelo empregador Globalpack Indústria e Comércio Ltda, em 02/12/2014.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sem condenação em custas, por isenção legal.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000224-57.2016.4.03.6114
AUTOR: HERMANO RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de retro, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000054-85.2016.4.03.6114
AUTOR: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR BRANDT - SP88432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2016.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA, devidamente qualificada, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO com pedido de declaração de indevido o valor residual e reinclusão no REFIS e compensação pelos danos morais sofridos em razão do protesto indevido das certidões de dívida ativa 8071402555492 e 8061411214832, realizados junto ao Ofício do Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Diadema, porquanto ilegal à vista parcelamento realizado.

Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, com o cumprimento de todas as exigências. Entretanto, foi notificado da existência de protestos dos referidos títulos, pelo inadimplemento de uma diferença de R\$ 1.753,10, sem que lhe fosse dada oportunidade de quitação. Porém, o valor do título protestado é de R\$ 260.024,68.

Alega inexistência de parcelas em débito, sendo indevida a exclusão do parcelamento, sem comunicação prévia da existência de débito, assim como o protesto levado a termo, a configurar dano moral e assédio moral.

Deferida a liminar na ação cautelar ajuizada, 500031-33.2016.403.6114.

Citado, o réu apresentou resposta, alegando aderência às regras do parcelamento e não recolhimento do saldo apurado quando da consolidação, dever do contribuinte, sob pena de exclusão.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quando julguei a ação cautelar n. 500031-33.2016.403.6114, assim me manifestei:

“A documentação acostada aos autos revela adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, com o cumprimento de todos os requisitos legais e infralegais exigidos.

Além disso, verificado o inadimplemento do valor de R\$ 1.753,10, não houve intimação prévia do contribuinte, antes da exclusão do parcelamento, por qualquer via, para impugnar a diferença apurada ou efetuar o recolhimento para suprir a falha.

Desse modo, o procedimento realizado pela União revelou-se ilegal, devendo ser oportunizado, ainda que neste momento, o suprimento da falha verificada e a reinclusão no parcelamento estatuído pela Lei n. 12.966/2014, se atendidos todos os requisitos legais, sob pena de ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.

Por conseguinte, indevidos os protestos realizados.”

O parcelamento de tributos é feito segundo as normas legais e infralegais que o disciplina, cabendo ao contribuinte a sua observância, sob pena de indeferimento do pedido.

Nessa esteira, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei n. 12.996/2014 e pelas disposições infralegais correlatas, mormente aquelas trazidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFN n. 13/2014, cujo art. 11 exige a consolidação do parcelamento, que consiste na informação, pelo contribuinte, de todos os débitos incluídos no referido parcelamento, sob pena de indeferimento.

Neste momento, verificando a documentação juntada pela ré, percebo que a exclusão do parcelamento deu-se de forma adequada, porquanto apurado saldo devedor de R\$ 1.753,10, quando da consolidação, sem o respectivo recolhimento.

A autora, quando aderiu ao parcelamento aceitou todo o regramento a ele correlato e, mesmo discordando do saldo devedor apurado, deveria tê-lo recolhido e, posteriormente, requerido eventual revisão do parcelamento.

De mais a mais, traz somente considerações genéricas quanto à incorreção do saldo devedor, sem apontar exatamente onde residiria a falha da União. Não aceito, pois, o argumento de que o sistema da União é falho, sem o apontamento do erro praticado pela Administração.

Quando à intimação da apuração desse valor, é certo que caberia ao contribuinte o acompanhamento pelo sistema e-cac, já que os prazos para consolidação foram divulgados amplamente, de modo que não se mostra crível a alegação de que desconhecia o valor devido. Porém, há uma peculiaridade no caso concreto, a dispensa da intimação deu-se em razão da divulgação prévia do calendário, inclusive no tocante à consolidação, de sorte que o contribuinte, naquela data, deveria verificar se havia eventual saldo devedor e recolhê-lo; do contrário, seria excluído do parcelamento. Nesse ponto, ressalto que no recibo de consolidação juntado aos autos, há indicação do saldo devedor e do prazo limite para pagamento, o que afasta a alegação de desconhecimento desse mesmo valor.

Não se deve comparar o valor parcelado com o saldo devedor apurado, para se aferir eventual razoabilidade da exclusão do parcelamento, porquanto são situações distintas e que, ao fim e ao cabo, representam descumprimento das regras às quais houve aderência do contribuinte.

Embora a conclusão ora levada a termo e a manifestada no julgamento da ação cautelar n. 500031-33.2016.403.6114 sejam distintas, tal fato se deu em razão: (i) da revelia da União na ação cautelar; (ii) da autonomia do processo cautelar e de conhecimento. Verifico que há certo prejuízo à segurança jurídica, mas, mesmo tendo decidido em ambos os feitos, não estou vinculado à sentença anteriormente prolatada. Basta, que justifique adequadamente essa circunstância. De toda, mantenho a decisão que deferiu a liminar na ação cautelar, até o julgamento final desta demanda.

Quanto ao dano moral, a regularidade da exclusão do parcelamento fuzila de morte essa pretensão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114
AUTOR: ASTOR TRADE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREZ - SP192272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Ciência à CEF da documentação juntada pela autora com a réplica, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-90.2015.4.03.6114
AUTOR: SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR LEITE - SP277569

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença retro, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-80.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSUE PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219 Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a situação informada na petição id 188554, já se encontra solucionada.

Em caso positivo, ou no silêncio, ao arquivo, se negativo, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000459-24.2016.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA - SP330390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa de R\$53.346,56, eis que seus cálculos somam R\$ 48.122,47

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do executado ANTONIO DEBONI.

Caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça mandado/carta precatória para citação.

Sem prejuízo, oficie-se o Bacen para transferência de numerário.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-36.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EMS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu o pedido, aduzindo omissão no tocante ao cumprimento da coisa julgada produzida nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.14.009674-9, que não constou expressamente do dispositivo, mas apenas da fundamentação.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, têm cabimento quando: (i) for necessário esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material.

A embargante aponta suposta omissão e o recurso é tempestivo, por isso o conheço. Entretanto, ausente omissão, nego-lhe provimento, porquanto, ao fazer alusão aos termos da fundamentação no dispositivo da sentença embargada, não me omiti a respeito de qualquer ponto ou questão (bastaria o dispositivo referir-se a questão, já que esta significa ponto controvertido, de modo que, ou houve atecnia do legislador, mencionando ponto com outro significado, como, por exemplo, eventual alegação da parte que não consubstanciaria fundamento, termo técnico distinto de alegação; ou quis abranger qualquer situação que resultasse omissão, com necessidade de suprimento pelo julgador).

Dessarte, está claro que à autoridade coatora não resta outra providência a não ser reconhecer a coisa julgada quanto ao pedido declaratório, homologando, por conseguinte, o pedido de habilitação de crédito, se não houver outro motivo para indeferimento. A apresentação da declaração de compensação, a seu terno, é consequente lógico do acolhimento do pedido de habilitação de crédito.

De toda sorte, se porventura a autoridade coatora negar-se a cumprir o provimento judicial proferido, caberá à impetrante peticionar nos autos, para adoção das providências cabíveis.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São Bernardo do Campo, 12 de agosto de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000478-30.2016.4.03.6114
REQUERENTE: VALERIA HELENA POLITI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI - SP226077
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa, com demonstrativo por parte da parte autora, é de R\$ 9.561,13.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-70.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULA DE MARCHI NEVES

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Exequente, para prosseguimento da execução.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIONISIO CARAMELO CASTANHEIRO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a execução por título extrajudicial - empréstimo consignado. Diante do pedido de extinção da ação formulado pela Exequente, eis que as partes transigiram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo B.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-94.2016.4.03.6114
AUTOR: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte executada, pessoalmente, da penhora *online* realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-80.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE VITORINO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo psiquiátrico.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação das partes sobre o despacho proferido em 05/08/16.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000177-83.2016.4.03.6114
AUTOR: DANIRA ENIDE GL REALES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO DA GRACA DOS REIS - SP138827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do CPC, tendo em vista a petição protocolada sob o nº 2016.61140006854-1 - não processual arquivada em Secretaria, em que o INSS manifesta desinteresse na realização de audiências de conciliação.

Digam as partes sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se o réu.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114
AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que no despacho proferido em 05/08/16, constou por equívoco o nome da perita Dra. Sílvia Magali Pazniño Espinosa, sendo que o correto é a Perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI.

Mantenho a perícia designada para o dia 23/08/16, às 14:10hs, a ser realizada neste Fórum Federal em SBC.

Providencie o advogado o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova oral.

Designo a data de 8 de Novembro de 2016, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-98.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10546

MONITORIA

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Fls. 929/932, insurge-se a Caixa Econômica Federal contra os cálculos apresentados pela Contadoria, alegando possibilidade de capitalização anual de juros e não inclusão do reajuste de maio de 2002 no cálculo daquela parcela, que se encontra defasada, portanto, com reflexo em todas as seguintes. Relatei o essencial. Decido. De início, ressalto que não pode a ré, a cada cálculo, apresentar novos critérios para impugná-los, sob pena de deslealdade processual, de modo que está é a última vez que admito esse comportamento e o faço porque há razão da impugnação. Houve pedido de afastamento da capitalização de juros, porém foi rejeitado, de sorte que prevalece a capitalização anual, permitida nos contratos celebrados antes da vigência da Lei n.11.977/2009, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como ocorre na espécie. Dessarte, devem ser refeitos os cálculos, considerando a capitalização anual de juros. Do mesmo modo, não se incluiu nos mesmos cálculos o reajuste de maio de 2002 no cálculo daquela parcela, que se encontra defasada, portanto, com reflexo em todas as seguintes, o que também deverá ser objeto de correção. Verifico, pela análise dos documentos, que houve quitação do contrato n. 1.0346.4112.630-8, remanescendo dívida sobre o momento, se em data pretérita ou quando do comparecimento do autor a uma das agências da ré, onde celebrou suposta transação para por termo à dívida. Numa ou noutra situação, a CEF não pode se recusar a fornecer-lhe carta de quitação, como forma de por termo ao referido contrato, remanescendo a discussão somente a respeito do momento da quitação e se há valores a devolver ao demandante. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria, na forma supra. Com a vinda dos novos cálculos, vistas às partes no prazo comum de dez dias, observada a proibição, quanto à ré, de, a cada cálculo, apresentar novos critérios para impugná-los, sob pena de deslealdade processual. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF a respeito da quitação do contrato n. 1.0346.4112.630-8, eis que remanesce dívida apenas sobre esse momento, se em data pretérita ou quando do comparecimento do autor a uma das agências da ré, onde celebrou suposta transação para por termo à dívida. Numa ou noutra situação, a CEF não pode se recusar a fornecer-lhe carta de quitação, como forma de por termo ao referido contrato, remanescendo a discussão somente a respeito do momento da quitação e se há valores a devolver ao demandante. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114) ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Requeriram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a empresa Exequente, na pessoa de seu representante legal, o levantamento do depósito de fls. 208 em seu favor, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor de R\$ 47.182,36 aos cofres públicos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004330-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA(SP340632 - SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA(SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA)

Vistos. Providencie a parte executada o instrumento de mandato no original, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 104 e 105 do Novo Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, 1º do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o 08 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum Federal, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC/SP - 4º andar - tel. (11) 4362-8335. Providencie o advogado da parte executada o seu comparecimento à audiência designada. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do parágrafo 8º do Novo CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3891

EXECUCAO FISCAL

0003346-59.1999.403.6115 (1999.61.15.003346-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPER INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOAO CARLOS ELIAS(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU)

O executado João Carlos Elias requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de aposentadoria (fls. 171/172). Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão.

0001363-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCIO NATALINO THAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Indefiro a liberação do bem penhorado. Não há excesso, pois o valor da avaliação pode não ser obtido em arrematação, principalmente considerando a liquidez da sua propriedade. Além disso, todas as garantias prestadas antes do parcelamento devem ser mantidas. 2. Em contrapartida, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, cancelo a inclusão dos bens penhorados nos autos nas hastas públicas 169ª e 174ª. 3. Comunicue-se a CEHAS, com urgência, haja vista a proximidade da hasta 169ª a ser realizada em 29/08.4. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 792, NCP). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. 5. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 6. Inaproveitado o prazo final em 5, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). 7. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3196

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001248-35.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005863-05.2015.403.6106) LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Com a decisão de fl.94, cessou o poder jurisdicional deste Juiz no presente feito, sendo devidamente notificadas as autoridades Policial e Fazendária da liberação do bem apreendido, na esfera penal, conforme ofícios de fls. 99 e 110. No caso de não liberação do bem, junto a Receita Federal, deverá o requerente buscar a via própria, na esfera cível. Assim, indefiro o pedido de fls. 102/108. Intime-se e retornem os autos ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

Vistos, Manifeste-se a defesa do acusado Wilson Pereira da Silva quanto à impossibilidade de oitiva da testemunha Julio César Pascoalino (fl. 292), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que o acusado não foi localizado no endereço por ele fornecido, decreto sua revelia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, venham os autos conclusos. Intimem-se

0005528-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMA CARLA JUSTINIANO X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Decisão publicada em 14/06/2016, enviada novamente para publicação nesta data, para constar a intimação do advogado substabelecido: Vistos, Os acusados Adilson Nogueira Santana e Vilma Carla Justiniano apresentaram resposta à acusação (fls. 239/244) em que, em apertada síntese, afirmam que o conjunto probatório dos autos não tem o condão de subsidiar a condenação, devendo ser absolvidos sumariamente pela falta de prova de participação nos delitos. Quanto ao mérito, postergam manifestar-se após o término da instrução. Com efeito, consta na denúncia de fls. 211/212v a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base os autos do inquérito policial. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 1º de setembro, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 212v e 244) e interrogatório dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal.

0000336-72.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TENI JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP368288 - MAURO ROCHA FIALHO)

Vistos, Diante da manifestação ministerial favorável à suspensão condicional do processo (fls. 80/81), designo audiência para sua propositura no dia 1º de setembro de 2016 às 17h30min. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005863-05.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar a defesa preliminar.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

* * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-64.2016.403.6106 - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55: Mantenho a decisão de fl. 51 por seus próprios fundamentos. Aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da União para que se pronuncie sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 10074

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-21.2016.403.6106 - BENEVIDES RODRIGUES DA SILVA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: BENEVIDES RODRIGUES DA SILVA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Visando padronizar, facilitar, bem como tomar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização dos exames na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 05/09/2016, às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade (telefone 32344577). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10075

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001712-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA

Fl. 82. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestado, conforme determinado à fl. 78. Intimem-se.

MONITORIA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002173-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-41.2007.403.6106 (2007.61.06.003790-4) - JOAO CARLOS BORGHI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1086/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DANIEL ROSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHAVINATO) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, solicite-se ao SEDI a exclusão da XI Turma Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil do polo passivo da ação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008226-04.2011.403.6106 - JOGASA TRANSPORTES LTDA - ME X LAMAPA LAMINADOS DE MADEIRAS DO PARA S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000694-03.2016.403.6106 - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0005278-98.2016.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0000694-03.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0005278-98.2016.403.0000 de fs. 02/09 e 63/78, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001257-94.2016.403.6106 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0005982-14.2016.403.0000, proceda a Secretária à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0001257-94.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0005982-14.2016.403.0000 de fs. 02/19 e 284/292, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, aguarde-se o prazo para especificação de provas, conforme despacho de fl. 337. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007599-34.2010.403.6106 - ROSINA BOIAM VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretária). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretária à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretária audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Fl. 47. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários da assistente social, Srª Tatiane Dias Rodriguez Clementino. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006309-57.2005.403.6106 (2005.61.06.006309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) X JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Diante do trânsito em julgado da decisão e considerando que não houve alteração da situação posta nos autos, retornem-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LEMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X LEANDRA MERIGHE X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Fl. 190. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 176-verso. Considerando o teor da certidão de fl. 70, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006397-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-97.2015.403.6106) CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP298371 - ANA TERESA DURIGAN) X JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 149, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-77.2015.403.6324 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 116: Diante da decisão proferida no Conflito de Competência, cite-se a União Federal, observando a manifestação de fl. 109. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 257/258 e 263/264: Anote-se quanto à procuração juntada, mantendo-se no sistema processual o nome da advogada constituída inicialmente, Drª Isabel Cristina de Souza, em razão da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 245 e verso, intimando o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-47.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000090-63.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), indefiro o requerimento formulado à fl. 68 dos autos (letra "c"). Cabe ao advogado diligenciar para a juntada da documentação pertinente para embasar suas alegações, inclusive, perante as Agências da Previdência Social, as quais devem entregar diretamente ao autor toda a documentação por ele solicitada se e quando comprovados os requisitos para o fornecimento.

2. Desse modo, emende o autor a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias:

2.1 sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC) para apresentar documento com número de CPF e os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB nº 42-175.956.385-1,

2.2 sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Em igual prazo, justifique o autor (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

4. Esclareça ainda a parte autora, no prazo assinalado, a documentação estranha ao feito juntada (Id. nº 211141, nº 211143, nº 211144, nº 211147 e nº 211149).

4. Oportunamente, abra-se conclusão.

5. Intime-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000095-85.2016.4.03.6103

AUTOR: GERALDO DONIZETI ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

1. Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão da tutela da evidência.**

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como outros documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a autarquia previdenciária com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-19.2016.4.03.6103

AUTOR: ELAINE FARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o extrato do CNIS juntado aos autos, a autora teve negado pelo INSS somente o benefício de auxílio doença nº 6149183991, cujo requerimento administrativo ocorreu em 30/06/2016 (doc. 09 – indeferimento). Antes desta data, a autora alterou períodos de contribuição com períodos em que recebia outros benefícios previdenciários.

Desta forma, a ação deve limitar-se à análise do ato administrativo que indeferiu o benefício nº 6149183991, descabido o pedido inicial de recebimento de supostas parcelas vencidas desde 2012.

Antes do exposto, nos termos do art. 9º do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique e atribua corretamente valor à causa conforme o benefício econômico pretendido (apresentando inclusive planilha de cálculo), **sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.**

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-86.2016.4.03.6103

AUTOR: MILTON JOSE PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao feito nº 0004046.37.2000.403.6103, pois conforme documentação anexada na pesquisa de prevenção, foi ajuizado pela parte autora em face de réu distinto ao da presente ação. De outra parte, verifico não haver prevenção em relação ao feito nº 0009253-94.2012.403.6103, por se tratar de ações com objetos distintos.

2. Determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:

2.1. traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo n. 0008602-77.2003.403.6103 para análise da prevenção;

2.2. emende a petição inicial, para especificar os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, com a indicação dos períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais;

2.3 emende a petição inicial, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);

2.4. emende a inicial, tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e ante a ausência dos mesmos, e apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 42-110.168.334-9 e documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado ao feito não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes químicos assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Cumprida as diligências determinadas, abra-se conclusão para análise da prevenção.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o disposto no artigo 334, §4º, II do Código de Processo Civil, bem como a possibilidade da parte ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

5. Inexistindo prevenção e caso esse Juízo seja competente em razão do valor atribuído à causa, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação:

- Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC;

- Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

- Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, CPC.

6. Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000088-93.2016.4.03.6103

AUTOR: SOLANGE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917, PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora, nos termos do art. 9º do CPC que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique e atribua corretamente valor à causa conforme o benefício econômico pretendido (apresentando inclusive planilha de cálculo), sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada a Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000101-92.2016.4.03.6103

AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Em igual prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, documento necessário para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, ou proceda ao recolhimento de custas, conforme previsto na Lei nº 9.289/95.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-69.2016.4.03.6103

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição.

Em igual prazo, tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB nº 46/088.037.543-4, documento necessário ao embasamento de seu pedido.

São José dos Campos, 08 de agosto de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2979

PROCEDIMENTO COMUM

0404182-42.1995.403.6103 (95.0404182-5) - MOACIR DE MOURA X BRASILINO DE OLIVEIRA X ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR X BENEDITO NUNES DE MORAIS X PAULO LUIZ FERNANDES X SEBASTIAO AMADO RIBEIRO X BENEDITO GALVAO DOS SANTOS X WILSON ALVES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES CORREA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução de julgado transitado em julgado. Homologado nos autos o acordo celebrado entre MOACIR DE MOURA, BENEDITO NUNES DE MORAIS, PAULO LUIZ FERNANDES, BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS e WILSON ALVES DA SILVA e a CEF. Em relação aos exequentes BRASILINO DE OLIVEIRA (fls. 462), ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (fls. 461) e SEBASTIÃO AMADO RIBEIRO (fls. 460), a CEF juntou aos autos comprovante de terem os mesmos celebrado acordo com a CEF. Em relação aos exequentes JOSÉ ALVES CORREA (fls. 463/465) e HUMBERTO MAZZITELLI JUNIOR (fls. 466/483), a CEF comprovou o depósito do quanto devido. Intimados os exequentes a se manifestarem (fls. 485), permaneceram silentes (fls. 486). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Decido. Homologo os termos de transação extrajudicial celebrados entre BRASILINO DE OLIVEIRA (fls. 462), ADAUTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (fls. 461), SEBASTIÃO AMADO RIBEIRO (fls. 460) e a CEF, e extingo a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC/15. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução do julgado, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400518-32.1997.403.6103 (97.0400518-0) - BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA VALENTE X BENEDITO GOMES DE ABREU X BENEDITO MARQUES PERES X BENEDITO PACHECO SOBRINHO X BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA X BENIL THOBIAS X BRAZ VALDEMAR DA SILVA X CAMILO TEODORO ANTUNES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de julgado transitado em julgado. Apresentados cálculos pelo contador do juízo, a CEF foi intimada a se manifestar, tendo comprovado nos autos o depósito das diferenças devidas (fls. 642/646). Intimados os exequentes a se manifestarem (fls. 648), permaneceram silentes (fls. 649). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Decido. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução do julgado, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-06.1999.403.6103 (1999.61.003.002466-0) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOAO SANTANA CORREA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE DANTAS NETO X ARIELSON DE JESUS X PAULO ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLEMENCIA RAMOS DE SOUZA X DEIVE MARIANO BUENO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CEF, objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, mediante a aplicação dos índices de fevereiro/86, junho/87, dezembro/88, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, junho/90, fevereiro/91, março/91. Homologado nos autos o acordo celebrado entre a autora DEIVE MARIANO BUENO e a CEF às fls. 113/114. A CEF comprovou que os autores CARLOS ROBERTO DE SOUZA (fls. 104 e 126), JOÃO SANTANA CORREA (fls. 100 e 130), JOSÉ DANTAS NETO (fls. 125), ARIELSON DE JESUS (fls. 128), PAULO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 131), PAULO ROBERTO DA SILVA (fls. 134), ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (fls. 137) e CLEMÊNCIA RAMOS DE SOUZA (fls. 108 e 135) firmaram termo de adesão da LC 110/2001 requerendo a homologação do acordo. Em relação ao autor JOSÉ SOARES DA SILVA, a CEF propôs acordo (fls. 160/161). Intimados o autor a se manifestar sob pena de aceitação tácita (fls. 190), permaneceu silente (fls. 191). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Decido. HOMOLOGO o acordo celebrado entre os autores CARLOS ROBERTO DE SOUZA (fls. 104 e 126), JOÃO SANTANA CORREA (fls. 100 e 130), JOSÉ DANTAS NETO (fls. 125), ARIELSON DE JESUS (fls. 128), PAULO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 131), PAULO ROBERTO DA SILVA (fls. 134), ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (fls. 137) e CLEMÊNCIA RAMOS DE SOUZA (fls. 108 e 135) e a CEF e EXTINGO o processo com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em relação a estes autores. Em relação ao autor JOSÉ SOARES DA SILVA, ante sua anuência tácita ao acordo proposto, EXTINGO o processo com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003628-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003628-7) - LADARIO DE OLIVEIRA SANTOS X ROME MARGARETI TEIXEIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 266/276 e da certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso, de nº 2009.61.03.000525-9. Após, considerando-se que o recurso da parte autora não foi acolhido pelo TRF da 3ª Região, confirmando-se a sentença proferida na 1ª instância e, a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

0001986-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001986-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X SARA LEE CAFE DO BRASIL LTDA (SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO)

Trata-se de execução de sentença, transitada em julgado. Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, a executada requereu a extinção do feito (fls. 117). A União tomou ciência (fls. 119). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a notícia de cumprimento integral da obrigação de fazer fixada na sentença, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004334-7) - EDSON SWARRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON SWARRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.333.514-7, concedido em 11/09/2006 (fl. 170). Alega que, a despeito de ter exercido atividade rural entre 1968 a 1982, a autarquia reconheceu apenas parte desse período, mais precisamente o lapso compreendido entre 15/09/1968 a 27/12/1973 e 01/01/1975 e 31/12/1975 (fl. 169). Requer, assim o reconhecimento do tempo total de atividade rural exercida, revisando-se a aposentadoria por contribuição concedida, bem como modificando-se a DER para 14/12/2001, data em que efetuou o primeiro requerimento administrativo, alegando que já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a autenticação da documentação que instrui o feito e, após, a citação (fl. 179). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 190/197). Houve réplica. À fl. 207 baixaram os autos em diligência, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Em 18/06/2014 foi realizada audiência para oitiva das referidas testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em sistema de gravação audiovisual (fls. 244/248). É o relatório. Decido. MÉRITO/Do tempo de atividade rural/Do autor pretende reconhecimento de período rural, laborado entre 28/12/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1976 e 12/08/1982, não reconhecido na contagem administrativa realizada pelo réu (fl. 169). Visa o autor, portanto, à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação nº 718999 - emitido pela 14ª Circunscrição de Serviço Militar da 2ª Região Militar, indicando a profissão de lavrador do autor por ocasião da sua dispensa do serviço militar em 31/12/1972 (fl. 33 e fl. 114); Cédula de Título Eleitoral nº 19.049, da 56ª Zona Eleitoral, emitida em 01/12/1975, indicando a profissão do autor, na data do cadastramento eleitoral (fl. 48 e fl. 115); CERTIDÃO DE NASCIMENTO - emitida pelo Registro Civil da Comarca de Itaporanga/SP. No assento, lavrado em 21/01/1981, o autor figura como testemunha, tendo sido qualificado profissionalmente, na ocasião, como lavrador (fl. 113); Destaca-se que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (ERESP 278995 - Relator VICENTE LEAL - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:16/09/2002 - pag. 137). Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. De outro giro, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor. A testemunha Hermes Bueno de Oliveira afirmou conhecer o autor desde criança. Contou que o autor trabalhou inicialmente no sítio arrendado por seu genitor, Erich Swarra, e depois na propriedade de João Michailuk, sempre exercendo atividades rurícolas. O labor foi desenvolvido até o autor fixar residência em São José dos Campos/SP e começar a trabalhar na empresa SABESP. Por sua vez, a testemunha Vicente Ferraz de Almeida disse conhecer o autor desde muito jovem e que ele sempre trabalhou na roça, primeiro com seus pais, em regime de economia familiar, e depois na propriedade de João Michailuk, como meiro. Após esse período, o autor foi trabalhar na empresa SABESP. A testemunha Waldemar Cotting afirmou conhecer o autor desde criança, e que ele sempre trabalhou na agricultura antes de mudar-se para São José dos Campos e começar a trabalhar na empresa SABESP. De fato o conjunto de depoimentos não deixa margem a dúvidas. O autor sempre desempenhou atividade na condição de trabalhador rural no Município de Itaporanga/SP no período apontado na inicial. Desse modo, dado que o autor exerceu atividade rural no período indicado na inicial, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, deve ser computado o período de labor campesino entre 28/12/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1976 e 12/08/1982. No mais, resta a análise do pedido de retroação da DER para a data do primeiro requerimento administrativo realizado em 14/12/2001 (fl. 18). De fato, considerando o tempo rural reconhecido nesta sentença e somando-se aos períodos computados pelo INSS sem sede administrativa (fl. 169), o autor possuía direito adquirido a concessão do benefício nesta data. Por este motivo, é cabível o reconhecimento do pedido, devendo o INSS implantar o benefício desde o requerimento administrativo realizado em 14/12/2001 (NB 123.172.042-2 - fl. 18). DISPOSITIVO/Posto isso, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de atividade rural no lapso compreendido entre 28/12/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1976 e 12/08/1982, laborado no município de Itaporanga/SP, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Condene, ainda, o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por contribuição NB 123.172.042-2, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 14/12/2001 (fl. 80), tendo em vista que, com o tempo rural reconhecido nesta sentença, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, nesta data o autor possuía direito adquirido a concessão do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 17/06/2003. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário acumulado com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é inócuo à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 123.172.042-2 Nome do beneficiário: EDSON SWARRA Nome da mãe: Eufrazia da Silva Swarra Endereço: Rua Antônio Alves, 264, Jd. Portugal, São José dos Campos/SP - CEP 12.232-000/RG/CPF: 16.186.083 SSSP/SP/835.400.918-15 PIS: 1.085.542.510-2 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A Apurar Reconhecimento Tempo Rural 28/12/1973 a 31/12/1974 01/01/1976 e 12/08/1982 Data do início do Benefício (DIB) 14/12/2001 Renda mensal atual (RMA) A Apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002417-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOGATTO CONDINO (SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACK E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo Espólio SONIA CRISTINA CONDINO, representada por Maria Aparecida Logatto Condino, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de diferenças de remuneração de poupança, relativas aos expurgos inflacionários do Plano Collor (Maio e Junho de 1990). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Foi concedida a gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 41/56). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para apresentação o Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 64). A parte autora quedou-se inerte (fls. 6) e os autos retornaram conclusos para sentença, em 04/03/2016. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo por falta de pressuposto processual, qual seja, a regular representação processual. Friso que o saneamento em questão é essencial para fins de representação. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. À SUDP para correta atuação do polo ativo - SONIA CRISTINA CONDINO - Espólio. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003781-83.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X GILSON ANDRADE DE PAULA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO, GILSON ANDRADE DE PAULA, MARCO AURÉLIO DA CHUNHA ALVES, JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA e EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA propuseram a presente demanda em face da UNÃO FEDERAL, visando seja a ré compelida ao pagamento dos adicionais de periculosidade anteriores a 25/05/2006 ou, supletivamente, dos últimos cinco anos. Cumulativamente, requerem indenização por dano moral, que alegam terem sofrido em razão do não pagamento do adicional de insalubridade, e por dano material no valor do aludido percentual devido e multiplicado por todo o período de exposição. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Indeferido o pedido de assistência Judiciária Gratuita, foi determinado aos autores que recolhessem o valor das custas (fls. 285). Os autores cumpriram o comando judicial, juntando aos autos as custas processuais (fls. 287/289). A parte autora interps recurso de agravo contra a decisão que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 290/296). Intimados os demandantes a retificar o recolhimento das custas (fls. 299), o que foi cumprido (fls. 300/301). Determinada a citação (fls. 302). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, nulidade de citação; prescrição de fundo do direito e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 307/320). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 411). Os autores manifestaram-se em réplica, requerendo a procedência do feito (fls. 413/418). Intimados os autores a comprovar a data do requerimento administrativo para pagamento retroativo do adicional de insalubridade (fls. 422). Os autores peticionaram juntando aos autos os documentos (fls. 424/453). A União tomou ciência dos documentos, reiterando os termos da contestação (fls. 454). Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/15, o julgamento antecipado do pedido é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, restou suficientemente dirimida pela prova documental carreada aos autos, de forma que prescindível a realização de prova pericial ou mesmo colheita de elementos orais em audiência. Questões prévias/Inicialmente destaco que a preliminar de nulidade de citação resta prejudicada, uma vez que a União compareceu aos autos e ofertou defesa, combatendo a pretensão do autores em sua integralidade. No tocante à prejudicial concernente à prescrição do fundo de direito, para além da eronice judicial - não se trata, malgrado assim denominada, de efetiva hipótese de prescrição -, a causa em tela não atende ao arquetipo representado pelo entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, porquanto nada há nos autos que indique a existência de expressa negativa, pretérita ou mesmo contemporânea ao marco de pagamento administrativo, por parte da Administração no que diz

com o lapso objeto da postulação. Nesse quadrante, aliás, tudo o que colho do encadernado são os documentos alusivos ao início do pagamento do adicional (vide, a guisa de exemplo, às fls. 382), com efeitos financeiros contados a partir de 2006. O ato, todavia, é do ano de 2007, e, por isso, ainda que se cogite de prescrição do fundo de direito, apenas a partir de 2012 haveria, em tese, sua ocorrência. De todo modo, sem que se tenha constituído expressamente situação jurídica a ser atacada para fins de substituição por outra - noutros termos: não consistindo a demanda em intenção de desconstituição de decisão administrativa para fins de alcance de situação jurídica qualquer não deferida pela Administração -, impossível cogitar de prescrição de fundo de direito, sendo de rigor afastar de eventual condenação apenas as parcelas cujas pretensões restem atingidas temporaneamente pela prescrição quinzenal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que, em casos tais como o dos autos, em que se discute o direito a concessão de vantagem em que não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência da Súmula 85 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1214433/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010). Assim, tendo a ação sido ajuizada em 21/05/2010, as parcelas precedentes a 21/05/2005 são inexigíveis, em razão da prescrição quinzenal e, como os demandantes já recebem a vantagem adicional administrativamente a partir de 26/05/2006, apenas o interregno que medeia tais átomos é objeto útil deste processo. Mérito. Pretendem os autores a percepção do adicional de insalubridade, ao argumento de que sempre exerceram atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, objeto que sempre trabalharam no mesmo local. Os autores são servidores públicos federais, lotados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA; foram admitidos no serviço público em 01/03/1978 (José Francisco de Castro Monteiro), 01/11/1974 (Gilson Andrade de Paula), 02/02/1976 (Marco Aurélio da Cunha Alves), 01/03/1979 (João Bosco Teixeira de Souza) e 01/02/1977 (Eurico Vasconcelos Garcia da Silveira). Exercem atualmente o cargo de pesquisador do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - CTA, com exposição a agentes químicos, gases de combustão, calor e vibrações mecânicas, ruídos de turbinas, motores e filtros, descritos nos formulários de informação sobre atividades exercidas em condições especiais acostados aos autos, sujeitando-se, no período da postulação, ao regime jurídico estatutário instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990. Sobre o tema, já se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O que é garantido a todos, a par da inexistência do direito adquirido ao regime jurídico, é a irredutibilidade de vencimentos, essa, sim, garantida pelo ordenamento constitucional, conforme apregoa o artigo 37, inciso XV da CR/88. E nesse aspecto, diante dos documentos carreados aos autos, constata-se que, mesmo diante das inúmeras alterações legislativas e mudanças de regimes, não houve qualquer redução nos vencimentos dos autores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. LEI Nº 7.923/89. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ATENDIMENTO DO REQUISITO DE ESCOLARIDADE (2º GRAU COMPLETO). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Na disciplina do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, as carreiras estavam distribuídas entre os níveis superior e médio, existindo já uma estrutura interna hierarquizada segundo as classes ocupadas. 2. Com o advento da Lei nº 7.923/89, o artigo nível médio foi desmembrado nos níveis intermediário e auxiliar, exigindo-se para a reclassificação no nível intermediário diploma de 2º grau completo e no nível auxiliar, de 1º grau completo. 3. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Supremo Tribunal Federal, o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo a estrutura da sua carreira ser alterada, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e da Turma: RE 99.594, rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 108/785; RE 1126.683, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 137/398; AMS 2001.34.00.024480-8/DF, TRF-1ª Região, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/11/2005, p.11; AMS 2001.34.00.031061-2/DF, TRF-1ª Região, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.58.4. Não demonstrando os autores que preenchem o requisito de escolaridade exigido para o ingresso no nível intermediário, nem que tiveram decesso remuneratório, não fazem jus à reclassificação pretendida. 5. Precedentes da Corte (AC 1999.33.00.013570-1/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 22/01/2007, p.03; AC 94.01.02673-4/BA, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 31/03/2005, p.36; AC 96.01.49312-3/BA, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 05/06/2003, p.129; AC 95.01.25805-0/BA, Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 24/04/2003, p.66; EIAC 1997.01.00.003483-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Rel. Acor. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 27/03/2003, p.43). (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 10246862 - Relatora Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 25/04/07, pg. 6). Conquanto o art. 39, 3º, da CR/88 tenha, expressamente, estendido aos servidores públicos civis ocupantes de cargos públicos alguns direitos sociais conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º da CR/88), não o fez em relação ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas previsto no inciso XXIII do art. 7º da CR/88. Entretanto, o estatuto funcional federal conferiu direito social aos servidores públicos federais, tendo disposto o seguinte: Lei nº 8.112/90 Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. O Decreto nº 97.458/1989 já disciplinava os requisitos para a caracterização e classificação do agente insalubre, penoso ou perigoso para fins de concessão do adicional aos servidores públicos federais. Vejamos: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional serão feitas nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que: I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional. Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local pericial ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia. Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada. Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento. Art. 7º Considerar-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do art. 4 do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981. Art. 8º Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, até 31 de março de 1989, novas inspeções e reexaminadas as concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento. O art. 70 da Lei nº 8.112/90 determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, bem como o percentual para estabelecimento do adicional, far-se-ia por meio de lei específica, o que se fez por intermédio da Lei nº 8.270/91, que regulamentou, dentre outras matérias, a percepção do adicional de periculosidade pelos servidores públicos civis. Segundo o art. 12, inciso II, da mencionada lei os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Dessa forma, fixado que o adicional de insalubridade deve ser pago no montante de 10% (dez por cento) - fls. 44. Considerando que houve a concessão administrativa do adicional de insalubridade, não há qualquer controvérsia quanto à matéria de fato. Impõe-se resolver, apenas, se o referido adicional seria devido somente a partir da constatação administrativa ou, ao contrário, se é possível concedê-lo desde a data em que os autores efetivamente passaram a trabalhar na atividade insalubre. A União aduz que o reconhecimento da verba se deu em razão da elaboração do Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos, o que somente a partir do laudo é que a Administração considerou haver autorização legal para realização dos pagamentos. De fato, sem embargo das disposições regulamentares a respeito do tema, o que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente, que não foi criada ou induzida pelo responsável por sua elaboração. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso análogo, se o laudo pericial é relevante para evidenciar a situação de risco ambiental a motivar o pagamento daquele adicional, não é razoável crer que as causas determinantes do risco indenizável surjam com a elaboração do laudo, momento quando este não precisa o momento a partir do qual o local passou a ser perigoso. Ao contrário, as causas determinantes do risco à saúde derivam de fatos indissociáveis à natureza e características do ambiente de trabalho. Existe ou não o risco em razão destas premissas, restando ao laudo pericial apenas evidenciar sua existência e intensidade (AC 1999.01.00.003182-4, Rel. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJU 14.8.2006, p. 12). Em outro julgado, decidiu-se que ficando provado que as condições de periculosidade preexistiam à data da elaboração do laudo pericial, o pagamento do adicional respectivo deve ser feito retroativamente (TRF 1ª Região, AC 91.01.17088-0, DJ 18.3.1996, p. 16098). Embora não tenha sido realizado exame pericial específico nestes autos, há uma relevante presunção de que não foram alteradas as condições de trabalho dos autores, já que permaneceram na mesma função antes exercida e esta nuance não foi contestada pela União. Ademais, instruiu a inicial declarações emanadas da Chefe da Divisão de Recursos Humanos do IAE que descrevem as atividades exercidas pelos autores a partir do respectivo ingresso no serviço público. Admitir que somente com a elaboração do laudo teria exsurto o direito dos autores, em átimo primeiro, à percepção do adicional seria, ali, sim, uma violação ao princípio da legalidade. O servidor não pode ficar à mercê da atividade administrativa do Estado para ver garantido seu direito, que, desse modo, estaria subordinado a um poder discricionário estatal - como dito, o direito à percepção do adicional estava previsto legalmente desde 17/12/1991, quando da edição da Lei nº 8.270, sendo que o laudo pericial somente foi elaborado aos 26/05/2006. Corroborando a explanação, segue transcrição: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, se aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p.12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p.86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p.359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1ª Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP nº 2.180-35/2001, quando passaram à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. 6. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09) Importante frisar que a legislação de regência não carecia de regulamentação para sua aplicação, mas apenas de constatação empírica da existência de condições insalubres ou perigosas para fins de adequação da situação individual de cada servidor ao arquetipo legal. Por isso, ao revés do quanto afirmado pela União, o laudo técnico comentado não se reveste de caracteres constitutivos do direito, servindo apenas para a comprovação de sua existência. Noutros termos, havendo nos autos provas suficientes de que as condições de trabalho não se alteraram em substância - ao menos no lapso compreendido entre 2005 e 2006 -, deve o adicional postulado, e já deferido em via administrativa, ser pago desde 22/05/2005. Pedidos indenizatórios Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e compensação por mácula moral, não restaram demonstrados nos autos eventuais danos sofridos, na esfera patrimonial ou moral, dado o valor relativamente diminuto do adicional, cujo pagamento retroativo se persegue, confrontado com o valor total dos vencimentos dos autores. Assim, tenho que a diminuição econômica sofrida mensalmente pelos autores não lastreia o pedido de indenização pretendida. Ademais, a simples negativa - que sequer foi expressa, repis - de dada postulação administrativa não acarreta afronta a direito da personalidade - e, por isso, não se traduz em dano moral indenizável. Lado outro, para a recomposição patrimonial em casos tais, os juros de mora se prestam ao mister, por expressa disposição legal (art. 404 do CC). Portanto, não comprovado dano outro que não a supressão da verba, e não existindo qualquer alegação de afronta procedimental ou ato teratológico, indevida a compensação por danos morais, tanto quanto a indenização por danos materiais. Despósito Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a União ao pagamento do adicional de insalubridade de 10% (dez por cento), tal como previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.270/91, desde 22/05/2005 até 25/05/2006 (início do pagamento administrativo), além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes, na forma do pedido inicial, já observada a prescrição quinzenal. Anoto que, na fase de liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Juros e correção monetária na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF, sendo aqueles desde a citação. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, em montante a ser liquidado oportunamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-63.2011.403.6103 - JOAO DOMETILIO DA SILVA X INACINA CABRAL DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA X ROSEANI APARECIDA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA ARAUJO X ROSA HELENA APARECIDA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação promovida por JOÃO DOMETILIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditação decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/14). Foi determinada a juntada de cópia da petição inicial e eventual sentença dos processos apontador no termo de prevenção (fl. 17). Deferido prazo suplementar para cumprimento, sobreveio notícia do falecimento do autor JOÃO DOMETILIO DA SILVA (fls. 21/20). Foram acostadas petições e sentenças dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 25/51 e 73/93). Foi requerida habilitação dos sucessores de João Domitílio da Silva (fls. 52/72). Deferida a habilitação requerida, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 32). Citada, a CEF ofertou contestação, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência e juntou extratos fundiários (fls. 107121 e 122/144). Conclusos para sentença o feito foi baixado em diligência para tentativa de acordo na Central de Conciliação (fl.148). Informada a ausência de proposta de acordo na Central de Mandados, os autos retomaram conclusos para sentença em 18/12/2015. PRELIMINARES Confinde-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquirido por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relaciona-das à correção dos valores ali depositados. MÉRITO TAXA PROGRESSIVA DE JUROS remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. Único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permanecerá em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os re-quisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 06/04/1970 - fl. 13. Saída: 22/01/1993 - fl. 13. Opção: 06/04/1970 - fl. 14. Ocorre, porém, que dos extratos juntados com a instrução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 121 e 124/136). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que a autora manteve-se no liame de emprego por quase 33 anos, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, a demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela parte autora. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCAS PAULO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Intimada a parte autora a juntar aos autos termo de curatela, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 33). O autor informou estar em curso sua ação de interdição (fls. 34). Juntado aos autos decisão nomeando a genitora do autor, Rita de Cássia do Carmo Soares, sua curadora provisória (fls. 41). Em decisão de fls. 43/45 foi determinada a realização de prova pericial (médica e estudo socioeconômico), deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação. Não tendo o autor comparecido para perícia (fls. 50), foi redesignado o ato (fls. 51). Requerida nova designação de perícia (fls. 52), o que foi deferido (fls. 53). Juntado aos autos o laudo médico às fls. 58/64 e o estudo socioeconômico às fls. 68/72. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73). A parte autora requereu esclarecimentos do perito médico, fls. 49/51. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/89). Facultado ao autor a manifestação em réplica (fls. 93). A parte autora manifestou-se em réplica, juntando aos autos cópia de laudo produzido nos autos da ação de interdição do autor (fls. 95/96). O MPF requereu a intimação de perito judicial com especialidade na área psiquiátrica para perícia complementar (fls. 118/119), o que foi deferido, determinando-se a realização de nova perícia (fls. 122/125). O autor não compareceu para o ato (fls. 133). O autor requereu a designação de nova data (fls. 134), o que foi deferido (fls. 135), não tendo o autor novamente comparecido (fls. 139). Dada vista dos autos ao MPF (fls. 142). O MPF requereu a intimação pessoal do autor e, no caso de inércia, a extinção sem resolução do mérito (fls. 144). Requerida nova data, se comprometendo a patrona do autor a conduzi-lo para o ato (fls. 145). Deferida a designação de nova data (fls. 146/147 e 149), o autor não compareceu (fls. 152). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 156/157). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo atestou que o periciando não apresenta doença incapacitante atual. Com efeito, o senhor perito assim apregoa: O periciando apresentou distúrbio de atividade e de atenção, e por este motivo não conseguiu aprender a ler e escrever adequadamente. No entanto, apresenta-se orientado no tempo e espaço, refere ter trabalho, como bolsista da prefeitura, refere que gosta de passear de bicicleta, informa ter tido relacionamentos amorosos, enfim, apresenta-se como um jovem normal que tem condições de trabalho e está trabalhando. Não apresenta aptidão para funções administrativas, por exemplo, mas para funções que não exijam conhecimentos escolares intensos, como a função que realiza atualmente. No caso dos autos, o autor foi intimado, através de sua defensora constituída inúmeras vezes para a renovação da perícia médica com médico psiquiatra, conforme requerido. No entanto, não compareceu para o ato em três oportunidades que lhe foram dadas. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo descumprimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não descumprimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de Amparo Social ao deficiente, a perícia médica é imprescindível para o deslinde da questão. Assim tendo a perícia realizada não constatado a deficiência, deve o feito ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0003731-23.2011.403.6103 - MAURICIO DA SILVA CORREA X NEUSA BENEDITA DA SILVA CORREA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURICIO DA SILVA CORREA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, e determinada a citação do INSS (fls. 37/39). O autor não compareceu para o ato (fls. 47). Intimado o demandante a justificar a ausência (fls. 48), requereu a redesignação do ato (fls. 49), o que foi deferido (fls. 50). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 55/60) e estudo socioeconômico (fls. 62/66). Dada vista ao MPF (fls. 67). O MPF opinou pela improcedência (fls. 69/70). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi dada vista às partes do laudo (fls. 71). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 77/80). Facultada a manifestação em réplica (fls. 81), a parte autora quedou-se inerte (fls. 82). Dada vista dos autos ao MPF (fls. 83 verso). Intimado o demandante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos termo de curatela ou indicando pessoa idônea para ser nomeada curadora especial (fls. 85). O demandante indicou sua genitora como curadora especial, juntando aos autos nova procuração (fls. 91/93). Intimada a curadora para assinar termo de curatela provisória (fls. 95/96). Apresentado termo de curatela provisória (fls. 97). Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo médico é conclusivo em atestar a patologia do demandante. Relata o expert in verbis: O periciado apresenta-se com síndrome psicótica, em tratamento clínico. A doença o compromete desde a adolescência. O periciado nunca teve emprego registrado, nunca constituiu família, nunca saiu da casa de seus pais. Não apresenta pragmatismo, e é infantilizado. É incapaz total e definitivamente para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil. A data do início da incapacidade não pode ser definida, mas certamente há mais de 15 anos. Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pelo demandante, sua mãe (Neusa Benedita) e seu pai (José). A renda familiar provém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do genitor do autor, que ao tempo da perícia, realizada aos 12/06/2012 declarou perceber R\$ 1.273,25. Consoante extratos do CNIS e Plenus, em anexo, verifico que atualmente a renda do pai do autor é de R\$ 1.687,32. Segundo apurado em perícia social, a família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação. Assim, tenho que, para além de a renda per capita familiar superar o valor de do salário mínimo, a parte autora não está em estado de miséria concreta. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0005217-43.2011.403.6103 - ANDRE DA CUNHA LEITE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE DA CUNHA LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/53. Em decisão inicial, foi postergada a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Apresentado o laudo pericial às fls. 62/65, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu a implantação do benefício de auxílio-acidente, fls. 66/67. O autor noticiou que o INSS implantou, indevidamente, o benefício de auxílio doença, fls. 78 e 83/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/82, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre o laudo pericial e contestação, fls. 92/96. O INSS informou não ter outras provas a produzir, fl. 97. Os autos foram baixados em diligência para que o perito judicial prestasse esclarecimentos, fl. 99. Novo laudo pericial, fls. 109/111. Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 115/117) e do INSS (fl. 118). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de Auxílio-Acidente está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, para a concessão desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. A qualidade de segurado à época da alegada ocorrência do acidente e o não recebimento de aposentadoria restam demonstrados conforme extrato do CNIS, que ora se junta e fica fazendo parte integrante desta sentença. Com relação à redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, os dois laudos periciais indicam a necessidade do autor se submeter a tratamento cirúrgico, ressaltando que a patologia que acomete o autor possui boa resolubilidade cirúrgica. A primeira perícia foi realizada em agosto de 2011, concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor à época. O laudo pericial de fls. 109/111 decorre da perícia feita em 24/09/2014, na qual também se diagnosticou a lesão de menisco de joelho esquerdo do autor, firmando que a mesma pode ser tratada cirurgicamente. A perícia afirma que não é possível considerar as lesões ou sequelas como definitivas, antes que seja feito o tratamento cirúrgico, para o qual já havia indicação. Atesta ainda a perícia judicial que há incapacidade parcial para a função de vigilante e inexistência de incapacidade para a função atual do autor, que é de motorista. Pelo confronto das alegações do autor, documentos e laudos periciais não é possível confirmar que as lesões que acometem o autor decorrem do alegado acidente, o qual, por nenhum meio de prova restou devidamente comprovado, especialmente, quando se verifica que na data indicada do acidente e também do atendimento médico (07/02/2010), consta na ficha de atendimento do Pronto Socorro, que a principal queixa do autor era inchaço nas pernas + dores na coluna há 2 semanas c/ piora (fl. 19), o que não se coaduna com as alegações da inicial. Importante também ressaltar que, decorridos mais de 04 (quatro) anos da alegada ocorrência do acidente e da realização da última perícia, embora já houvesse indicação cirúrgica, o autor ainda não havia se submetido a esse tratamento. Considero que a necessidade de procedimento cirúrgico indicada pelos profissionais que atenderam o autor e dos peritos judiciais que o examinaram, não é compatível com o que se denomina consolidação das lesões, possível de ensejar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, requisitos indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-acidente. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido, por ausência de requisito legal essencial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006919-24.2011.403.6103 - PEDRO SEBASTIAO FERREIRA(SP293580) - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao crediamento decorrente da incidência da tabela progressiva de juros. A inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/26). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual (fl. 28). Afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a citação da ré (fl. 32). Citada, a CEF ofereceu contestação, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência (fls. 36/56). Juntou Termo de Adesão da LC 110/2001 (fls. 57/58). Conclusos para sentença o feito foi baixado em diligência para manifestação da parte autora (fl. 62). A parte autora manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fl. 64). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência à Central de Conciliação (fl. 66). Informada a ausência de proposta de acordo na Central de Mandados, os autos retornaram conclusos para sentença em 18/12/2015. PRELIMINARES Cuida por outro lado, confundindo-se com o mérito da causa a preliminar tangente ao pleito de juros progressivos, pretensamente inquirido por falta de interesse de agir. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relaciona-das à correção dos valores ali depositados. MÉRITO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que, em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6%, do décimo ano em diante de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa em diante. Início. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a. Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria que a taxa progressiva de juros se aplica às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou, ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71 (portanto, após 22/9/71), não possuem direito de percepção da taxa progressiva. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: 1. já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); 2. concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; 3. além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Com essas premissas, necessário analisar se a parte autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. O autor ostenta prova de vínculo de emprego em sua CTPS com os seguintes parâmetros: Admissão: 01/05/1969 - fl. 145; Saída: 30/11/1990 - fl. 140; Opção: 01/05/1969 - fl. 170. Ocorre, porém, que dos extratos que instruem a inicial e do documento juntado com a instrução se vê que houve remuneração do capital fundiário no patamar de 6% (fls. 19/24 e 56). Em outras palavras, ao se apurar as diferenças relativas à progressividade da taxa de juros, verificou-se que a conta da Autora do FGTS já tinha sido remunerada à taxa de 6%, não subsistindo qualquer diferença a ser paga. De efeito, vê-se que a autora manteve-se no liame de emprego por quase 30 anos, de modo que, nos termos do artigo 2º da Lei 5705/71, incisos I a III, fez jus às taxas de 3%, 4%, 5% e 6%. Enfim, a demandante não tem pretensão alusiva a juros progressivos - justamente porque já foram adimplidos em via administrativa e nos momentos apropriados -, pelo que não há como sustentar ter direito a quaisquer valores pelo mesmo fundamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros na conta fundiária titularizada pela parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000425-12.2012.403.6103 - LUIZ ROBERTO MORENO(SPI68179) - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ROBERTO MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, de auxílio doença, desde 07/10/2011, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/96. Em decisão de fls. 98/99 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial coligido às fls. 106/108. Decisão de fl. 109 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 123/124 rechaçando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação do autor sobre o laudo pericial, fls. 114/119. O autor não apresentou réplica, tampouco pedido para produção de outras provas, fl. 126. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial apresentado às fls. 106/108 é conclusivo, tendo respondido aos quesitos apresentados pelas partes. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Aconte-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial em 29/03/2012, o(a) perito(a) judicial constatou que o(a) demandante é portador(a) de (Osteo)artrose primária generalizada - CID: M15.0, não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Ressalvou que a enfermidade é de evolução crônica e gradual, compatível com toda patologia degenerativa e que o autor possui apenas restrições leves das articulações, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SPI72919) - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual JOÃO ROBERTO DA SILVA objetiva manutenção/restabelecimento de benefício de auxílio doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o NB 546.083.776-2 em 01/05/2011, concedido até 30/11/2011 (fl. 17). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/38). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adida apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 40/41). Apresentado o laudo pericial (fls. 46/48), seguiu-se o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 49). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 58/68). A parte autora impugnou o laudo pericial, juntou fotos e requereu a designação de nova perícia (fls. 72/78). Juntou prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí (fls. 79/109). Designada a realização de nova perícia (fls. 110/111), foi encartado laudo pericial médico (fls. 116/126) e deferida a antecipação da tutela (fls. 128/129). O INSS informou concessão administrativa do NB 605.838.020-4, em 02/04/2014 (fl. 137). O autor requereu complementação do laudo pericial (fl. 140). Laudo pericial complementado à fl. 143, sobreveio manifestação da parte autora (fls. 146/147) e ciência do INSS (fl. 148-verso). Vieram os autos conclusos par sentença, em 15/01/2016. É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtenente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo pericial (fls. 46/48) diagnosticou Aterosclerose das Artérias das extremidades - CID I70.2 e concluiu pela inexistência de incapacidade, na perícia realizada em 30/03/2012 (fls. 46/48). O segundo laudo pericial elaborado nos autos (fls. 116/126) constatou a incapacidade total e permanente do requerente para a vida laboral, por ser portador de Diabetes, Hipertensão e Obstrução Arterial, com sequelas de amputação da perna direita na altura do joelho (fl. 123). Registrou a Perita Judicial que a incapacidade ocorre a partir da amputação em março de 2013 (questo 7 - fls. 124/125) e não haver incapacidade para atos da vida civil ou necessidade de assistência de terceiros para execução de atos da rotina diária (fl. 124). Com efeito, restou evidenciado no segundo laudo pericial complementar a existência de incapacidade total e permanente a partir da amputação realizada em 12/08/2013, segundo prontuário médico da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí/SP, onde o autor permaneceu internado de 09/08/2013 a 13/08/2013 (fls. 80/92). Na complementação do laudo pericial, a jusperita esclareceu tratar-se de incapacidade total e permanente após a amputação da perna. Conforme asseverado às fls. 79/80, o exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, concluiu-se que a parte autora é portadora de enfermidade que determina incapacidade relativa e permanente do autor. Neste contexto, restou demonstrado o agravamento do quadro clínico do autor desde a cessação do benefício em 13/03/2012 (fl. 64). De destaque, a corroborar a existência de incapacidade, a concessão de novo benefício NB 551.637.653-6 ao autor em 10/05/2012, cessado em 09/11/2012 (fl. 63) e a concessão de aposentadoria por invalidez NB 605.838.020-4, em 02/04/2014 (fl. 137). Como se trata de restabelecimento de auxílio-doença, o benefício deverá ser restabelecido a partir da cessação indevida até a concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa, compensando os valores pagos a título de auxílio doença NB 551.637.653-6, pago ao autor entre 10/05/2012 a 09/11/2012 (fl. 63), não havendo que se cogitar acerca da condição de segurado do autor. Anoto que o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez já foi reconhecido na via administrativa em 02/04/2014 (fl. 137), sendo que a perícia judicial reconheceu a incapacidade total e permanente, na complementação do laudo protocolado em 06/07/2015 (fl. 143), quando o autor já estava percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 605.838.020-4, restando prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 546.083.776-2 à parte autora, a partir do requerimento da cessação indevida em 13/03/2012 (fl. 64) e mantenha até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 02/04/2014 (fl. 137). Mantenho a decisão de fls. 128/129. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a cessação indevida até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 605.838.020-3, em 02/04/2014 (fl. 137), corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas com o réu. Condeno o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 546.083.776-2 Nome da segurada JOÃO ROBERTO DA SILVA Nome da mãe da segurada Maria Izabel Borges da Silva Endereço do segurado Rua Príncipe Hassan II, 57, Parque dos Príncipes, Jacareí - SP Nit do segurado 1.072.023.137-7RG / CPF da Sucedora 14.623.369 SSP/SP --- CPF 029.861.738-29 Benefício concedido Auxílio-Doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DB) Data Cancelamento Benefício 13/03/2012 02/04/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002183-26.2012.403.6103 - APARECIDA VALDINEIA MOREIRA FURTADO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por APARECIDA VALDINEIA MOREIRA FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a fruição de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu filho JEAN CARLOS MOREIRA FURTADO. Afirma que é mãe do recluso e preenche os requisitos à fruição do benefício: o filho detinha a qualidade de segurado à época da prisão e a autora é sua dependente econômica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. À fl. 34 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade processual. Audiência de inquirição de testemunhas realizada às fls. 42/45, com determinação para que a autora efetuasse o requerimento administrativamente, sob pena de extinção. A autora manifestou-se às fls. 52/53 aduzindo ser desnecessária tal providência. Os autos foram sentenciados, indeferindo-se a petição inicial, fls. 55/56, ensejando a interposição de recurso de apelação às fls. 59/62. Em decisão de fls. 75/77 o TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/88 asseverando a inexistência de prova material e de prova da dependência econômica da autora, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/99, onde a autora noticiou que a reclusão de seu filho se deu até 28/02/2013. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-reclusão demanda o encarceramento do segurado de baixa renda como requisito à concessão do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovado que o segurado é filho da autora, residindo no mesmo endereço, encontrando-se recluso desde 26/10/2010, mas já em liberdade desde 28/02/2013, conforme noticiado pela autora às fls. 96/99. As testemunhas arroladas pela autora informaram basicamente que JEAN CARLOS MOREIRA FURTADO mora com seus pais, que não exercem nenhuma atividade laboral, sendo que o filho da autora é o único a trabalhar e auferir renda, com a qual custeia as despesas da casa. Com efeito, os documentos acostados aos autos e a prova colhida em audiência não são robustos e suficientes para a comprovação da alegada dependência econômica da autora dos rendimentos do filho recluso. E, quando se observa o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora e de seu marido (Carlos Antonio Furtado), os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença, constata-se que mesmo durante o encarceramento de Jean Carlos, a autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Quanto ao seu marido, verifica-se que foi beneficiário de auxílio doença desde 19/02/2005, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 28/08/2007. Também o próprio encarcerado continuou vertendo contribuições previdenciárias no período em que se encontrava recluso, mesmo não auferindo qualquer renda (fls. 21/32). Assim, não há como considerar que a autora se encontrava desprovida de renda e, por consequência, de ter suprida suas necessidades básicas. Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da demandante em relação ao segurado recluso não restou comprovada, de modo que não faz jus ao deferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015). Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003607-06.2012.403.6103 - ANDRÉIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉIA CRISTINA DO NASCIMENTO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio doença. Alega, em síntese, que teve concedido o benefício de auxílio doença em 13/01/2012, com previsão de cessação em 01/04/2012. Entende que deve ser afastado o procedimento da alta programada, devendo ser estabelecido um prazo de 02 (dois) anos para fruição de benefício por incapacidade, independentemente de nova perícia médica. Assevera que a enfermidade que a acomete lhe incapacita definitivamente para o exercício de atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/30. Em decisão de fls. 34/35 foi afastada a prevenção, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 40/46. Em decisão de fls. 47/49 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 55/67. O INSS contestou às fls. 72/74, alegando a ausência da qualidade de segurada da autora, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica, fl. 85. O INSS não requereu a produção de outras provas, fl. 86 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ausência da qualidade de segurada foi a razão para o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, fls. 47/49. Apesar disso, verificando-se as informações relativas à autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observo que não houve interrupção/cessação do benefício de auxílio doença que lhe foi deferido em 13/01/2012. Ao contrário, teve sua fruição até 18/08/2014 e, no dia 19/08/2014 a autora teve concedido, supunho que administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual se encontra ativo até a presente data, conforme extrato do CNIS, em anexo, o qual fica fazendo parte desta sentença. Desse modo, afasta-se o interesse processual da parte autora pela perda superveniente do objeto da presente ação, inclusive no que se refere a parcelas pretéritas, até porque, se houvesse a apreciação do mérito da demanda, levando em conta o laudo pericial, cuja conclusão foi pela incapacidade temporária, não obteria a procedência do pedido, no que diz respeito à concessão de aposentadoria por invalidez, quicá obteria o benefício de auxílio doença, acaso fosse superada a questão relativa à qualidade de segurada. Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual da autora, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005350-51.2012.403.6103 - GABRIEL SEBASTIAO TOBIAS PINTO (Proc. 2447 - ANDRÉ GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo, transitada em julgado. A CEF peticionou, noticiando o cumprimento do quanto acordado, requerendo a extinção do feito (fls. 138). Expedido alvará de levantamento (fls. 145). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando o levantamento do quanto devido, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006360-33.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO AVELINO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO DE CARVALHO AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/03/2012, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/21. Em decisão de fls. 24/25 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial coligido às fls. 30/32. Decisão de fl. 33 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da autora sobre o laudo pericial, fls. 36/38. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 56 rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/65. O INSS não requereu a produção de outras provas, fl. 66 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, friso que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, pelo que o objeto da controvérsia é centrado na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que lhe garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendendo a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o(a) perito(a) judicial constatou que o(a) demandante é portador(a) de Insuficiência cardíaca não especificada - CID: I50.9, atribuindo-lhe incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos excessivos, ressaltando a inexistência de incapacidade para a atividade de costureira, que é a ocupação profissional da autora, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007500-05.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MARQUES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde 23/09/2007, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio acidente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/17. Em decisão de fls. 25/26 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial coligido às fls. 32/34. Decisão de fls. 36/37 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao autor o benefício de auxílio doença. Manifestação da autora sobre o laudo pericial, fls. 36/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/50 rechaçando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 53. O INSS não requereu a produção de outras provas, fl. 54 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, friso que a qualidade de segurado não foi objeto de insurgência, pelo que o objeto da controvérsia é centrado na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que lhe garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendendo a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o(a) perito(a) judicial constatou que o(a) demandante é portador(a) de Cegueira em um olho, CID: H54.4; Outro seguimento cirúrgico especificado - CID: Z48.8, atribuindo-lhe incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa que necessite de visão binocular, ressaltando a possibilidade de exercer outra atividade que não exija a visão binocular. Diz ainda que a enfermidade pancreática não enseja a incapacidade laborativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença, no valor de R\$ 505.580.756-0, a partir da cessação (23/09/2007), devendo o autor submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores devidos, desde a cessação do benefício, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Mantenho a decisão de fls. 36/37. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Stimula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. O INSS deverá ainda reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Não há condenação em custas judiciais, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacusável com o presente. SÍNTESE DO JULGADO. O benefício 505.580.756-0/Name do (a) segurado(a) JOSE CARLOS MARQUES Nome da mãe da segurada Cláudia Tersília Marques Endereço do segurado Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, 258, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP/NIT do segurado 1.067.335.917-IRG / CPF da Sucessora 12349844 SSP/SP --- CPF 002.684.408-75 Benefício concedido Auxílio doença - RESTABELECIMENTO Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/09/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008069-06.2012.403.6103 - GERALDO MAGELA HILÁRIO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por GERALDO MAGELA HILÁRIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 136.991.422-6 (DER: 26/10/2006 - fl. 67). Sucessivamente requer a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 20/69). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 75/82). Foi facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal asseverado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no currículo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o

empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335/RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STI. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última realização da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tanto somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 18/06/1979 a 09/03/1982, 25/07/1985 a 24/05/1987, 25/05/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 01/08/2006, trabalhados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. No período de 18/06/1979 a 09/03/1982 o autor exerceu a função de Tapeceiro, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 40) e Laudo Técnico (fl. 41) esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 82 dB(A), de modo habitual e permanente, quando o limite normativo vigente era de 80 dB(A). Dantes disso, referido período deve ser considerado como de tempo especial. No período de 25/07/1985 a 05/01/1997, o autor exerceu a atividade de Prático, nos Setores Engenharia Qualidade, Manutenção e Manutenção Produtiva - Pintura, e esteve exposto a agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 82, 91 e 86 dB(A), quando o limite normativo vigente estava fixado em 80 dB, devendo tal período ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor exerceu a função de Preparador de Banhos e Mecânico de Manutenção, nos setores de Engenharia de Manutenção Elétrica Mecânica da Pintura e Manutenção Produtiva-Pintura e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), abaixo do limite normativo vigente de 90 dB(A). Em razão disso, referido período deve ser computado como de atividade comum. O lapso de 19/11/2003 a 01/08/2006, foi laborado nas funções de Mecânico de Manutenção, nos setores Engenharia de Manutenção Elétrica Mecânica da Pintura e Manutenção Produtiva Pintura e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 8,6 db, segundo formulário PPP (fls. 43/45), quando o limite normativo vigente era de 85 dB. A habitualidade e permanência podem ser inferidas das atividades descritas nos formulários PPP, devendo referido períodos ser computados como de atividade especial. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível deprender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 22 anos, 11 meses e 3 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (27/10/2006 - fl. 39). Período Atividade especial admissão saída a m d m d 18/06/1979 09/03/1982 2 8 22 25/07/1985 05/03/1997 11 7 11 19/11/2003 01/08/2006 2 8 13 DIAS 6.136 Total Tempo Especial 17 0 16 Ocorre que o autor formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na inicial, da letra e da soma do pedido (fl. 19). Com efeito, reconhecendo o enquadramento dos períodos especiais de 18/06/1979 a 09/03/1982, 25/07/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2006, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., somados aos períodos de atividade comum já computados pelo INSS na contagem administrativa, autor, na data da DER contava com 32 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição e com 46 anos de idade, não preenchendo os requisitos para fruição da aposentadoria por tempo de contribuição. Vide planilha abaixo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 18/06/1979 09/03/1982 - - 2 8 22 25/07/1985 05/03/1997 - - 11 7 11 19/11/2003 01/08/2006 - - 2 8 13 10/08/1977 06/01/1979 1 4 27 - - - 20/02/1979 08/03/1979 - - 19 - - - 01/05/1983 30/09/1983 4 30 - - - 06/03/1997 18/11/2003 6 13 - - - 7 16 89 15 23 46 3.089 6.136 8 6 29 17 0 16 23 10 8 590.400000 Total Tempo Contribuição 32 5 9 DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela autora entre os átomos de 18/06/1979 a 09/03/1982, 25/07/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2006, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.40. Custas com de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: VANIRA DOS SANTOSNome da mãe: TERESA DE FREITAS ENDEREÇO Rua José Magnino, 235, Maranhã, Caçapava/SPRG/CPF 13.407.977-SSP/SP - 019.156.788-46NIT 1.078.334.180-3Data Nascimento 20/02/1960Benefício PrevidenciárioRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodo de atividade especial reconhecido 18/06/1979 a 09/03/1982, 25/07/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2006 DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000261-13.2013.403.6103 - VANIRA DOS SANTOS(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por VANIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 11/08/2009 (fl. 17). Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida no período entre maio de 1969 a dezembro de 1979, que deverá ser somado ao tempo de contribuição incontroverso computado pelo réu no processo administrativo NB 150.760.060-4. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 11/61.À fl. 64 foi afastada a prevenção, concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a produção da prova testemunhal. Citado, o INSS contestou às fls. 75/78, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido. Designada audiência, na data aprazada foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas, por meio de carta precatória, cujo conteúdo foi registrado no sistema de gravação digital audiovisual. Réplica, fl. 81. As partes tiveram ciência do cumprimento da carta precatória. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição. Não há que se falar em ocorrência de decadência, pois o pedido se refere à concessão de benefício. Quanto à prescrição, verifica-se que o pedido administrativo foi formulado em 11/08/2009 e a ação foi ajuizada em 15/01/2013. Portanto, dentro do prazo prescricional. Preliminares que se rejeita. Mérito. Do tempo de atividade rural. A parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada em regime de economia familiar no período entre 1969 a 1979, no sítio de propriedade de seu genitor, Sr. Olegário Pedro dos Santos, localizado no bairro do Rio Liso, na zona rural do município de Pitanga/PR. Portanto, visa o(a) demandante à averbação da alegada atividade campestre para fins previdenciários que, somado ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS (20 anos e 1 dia), lhe asseguraria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juzados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campestre, o artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do(a) requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou diversos documentos para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, dentre os quais pontuo os seguintes: Documentos que comprovam a propriedade do imóvel rural do genitor da autora, entre 1964 e 1979, no município de Pitanga/PR (fls. 28/30); Certidão de casamento da autora com José Machado da Silva Filho, em 03/04/1975, na qual o cônjuge da demandante foi qualificado como lavrador (fl. 31); Cópia do RG da autora, no qual consta que é natural de Pitanga/PR (fl. 21). De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo(a) demandante. As testemunhas afirmaram que a parte autora, juntamente com sua família, residia em área rural, no imóvel de propriedade de seu genitor, Sr. Olegário Pedro dos Santos, dedicando-se ao plantio e colheita de arroz, feijão e outros alimentos, em regime de economia familiar. Também afirmaram que a autora começou a trabalhar na roça ainda menina e que após seu casamento, continuou morando e trabalhando no sítio de seu pai. Relatam que a autora teve seus filhos e após algum tempo se mudou para a cidade. Ressalte-se também que a conclusão da entrevista administrativa pelo INSS foi no sentido de que a entrevistada conhecia detalhes da produção agrícola, tendo respondido de forma segura às perguntas que lhes foram feitas (fls. 33/34). Anoto, ainda, que somente em 1987 a autora teve vínculo laboral urbano (fl. 37). Neste concerto, os depoimentos das testemunhas corroboram o exercício da atividade rural do(a) autor(a), no sítio de propriedade de seu genitor, localizado no bairro do Rio Liso, no Município de Pitanga/PR, pelo que reconheço a condição de trabalhadora rural da requerente entre 01/05/1969 a 31/12/1979, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de contribuição já reconhecido pelo réu (20 anos e 1 dia - fl. 37), acrescentando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sede, chega-se ao total de 30 anos, 08 meses e 2 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar o requisito etário. Veja-se a tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 18/06/1979 09/03/1982 2 8 22 25/07/1985 05/03/1997 11 7 11 19/11/2003 01/08/2006 2 8 13 DIAS 6.136 Total Tempo Especial 17 0 16 Ocorre que o autor formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na inicial, da letra e da soma do pedido (fl. 19). Com efeito, reconhecendo o enquadramento dos períodos especiais de 18/06/1979 a 09/03/1982, 25/07/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2006, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., somados aos períodos de atividade comum já computados pelo INSS na contagem administrativa, autor, na data da DER contava com 32 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição e com 46 anos de idade, não preenchendo os requisitos para fruição da aposentadoria por tempo de contribuição. Vide planilha abaixo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 18/06/1979 09/03/1982 - - 2 8 22 25/07/1985 05/03/1997 - - 11 7 11 19/11/2003 01/08/2006 - - 2 8 13 10/08/1977 06/01/1979 1 4 27 - - - 20/02/1979 08/03/1979 - - 19 - - - 01/05/1983 30/09/1983 4 30 - - - 06/03/1997 18/11/2003 6 13 - - - 7 16 89 15 23 46 3.089 6.136 8 6 29 17 0 16 23 10 8 590.400000 Total Tempo Contribuição 32 5 9 DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido pela autora entre os átomos de 18/06/1979 a 09/03/1982, 25/07/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2006, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo de comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.40. Custas com de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: VANIRA DOS SANTOSNome da mãe: TERESA DE FREITAS ENDEREÇO Rua José Magnino, 235, Maranhã, Caçapava/SPRG/CPF 13.407.977-SSP/SP - 019.156.788-46NIT 1.078.334.180-3Data Nascimento 20/02/1960Benefício PrevidenciárioRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodo de atividade especial reconhecido 18/06/1979 a 09/03/1982, 25/07/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/08/2006 DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquive-se, registre-se e intime-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por FRANCISCA DE PAULA AMARAL, originalmente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando restituição de importância recolhida indevidamente a maior a título de contribuições previdenciárias no período de julho/2011 a abril de 2012. Narra a parte autora ter efetuado recolhimento de contribuições à Previdência Social em valor acima do teto previdenciário, razão pela qual deverá lhe ser restituída a importância recolhida a maior. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/25). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinando citação da ré (fl. 27). Citado o INSS contestou, aduzindo ilegitimidade de parte (fl. 33). A parte autora emendou a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, passando a constar a UNIÃO. O INSS foi excluído da lide (fl. 40). A União ofertou contestação, reconhecendo a pretensão e pugnando pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 49/52). A parte autora, em réplica, defende a condenação da ré em honorários advocatícios. Autos conclusos para sentença, em 06/05/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Passo ao mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à restituição do valor de R\$ 6.579,60 (seis mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) pago a maior a título de contribuição previdenciária além do teto previdenciário, no período de julho/2011 a abril/2012. De seu turno, a União, amparada em informe do Serviço d e Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 51/52), confirmou o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias no período e afirmou não ter havido pedido administrativo, razão pela qual requer não seja condenada em honorários advocatícios. Trata-se à evidência de expresso reconhecimento do pedido. Quanto aos honorários advocatícios, o CPC/2015 expressamente determina: Art. 90 - Proferida sentença com fundamento em existência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Neste concerto, é devido o pagamento de honorários pela parte ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar União Federal a restituir à parte autora o valor de R\$ 6.579,60 indevidamente recolhido pela autora, a título de contribuição previdenciária acima do valor do teto previdenciário, relativo às competências de julho de 2011 a abril de 2012. Processo extinto, nos termos do artigo 487, incisos I e III - a do CPC/2015, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004385-39.2013.403.6103 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada, originariamente perante a Justiça do Estado, por TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 02/06/1985. Afirma que em decorrência de acidente de trânsito ficou com sequelas definitivas (artrose e encurtamento do membro inferior esquerdo em 2 cm), reduzindo a capacidade laboral. Alega que em 01/10/1989 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 079.477.728-7. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/17. À fl. 18 foi deferida a gratuidade processual e designada realização de perícia médica. As fls. 43/45 foi proferida decisão declinatoria de competência, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Designada perícia médica (fls. 56/58), o laudo pericial foi coligido às fls. 56/58. À fl. 60 determinou-se que a autora esclarecesse os limites do seu pedido, considerando-se que já é beneficiária de aposentadoria por invalidez. A autora afirmou que faz jus ao benefício requerido, pois o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, que vedou a cumulatividade do benefício com a aposentadoria. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/73, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/86. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO art. 86 da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, nada dizia a respeito da impossibilidade de sua cumulação com outros benefícios, daí porque se impõe concluir que era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei n. 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, em indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grafamos. Independentemente da questão relativa à acumulação do auxílio-acidente com outro benefício previdenciário, certo é que sua concessão depende da ocorrência da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e que delas resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ocorre que a autora, consoante consta no extrato do CNIS (fls. 76/77), teve sua última remuneração pela empresa Alparगतas S/A em fevereiro de 1990 e foi aposentada por invalidez em outubro de 1989. Disso decorre que as sequelas do acidente de trânsito sofrido não somente reduziram sua capacidade para o trabalho, mas a impediram de exercer qualquer outra atividade, tanto que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, sem que fosse precedido do benefício de auxílio-doença. Logo, não se pode considerar como devido o benefício de auxílio-acidente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015). Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004698-97.2013.403.6103 - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por AUGUSTO MARTINS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de período de atividades especiais não computado pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 160.101.704-6 (05/06/2012 - fl. 40). A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/50). Foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de documentos e citação do réu (fl. 52). Manifestação da parte autora (fls. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 55/58). Foi facultada a especificação de provas (60). Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. É o relatório. Decido. Prescrição Quinquenal - Decadência Não há lustrado transcorrido entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 2, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo a análise do mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPLs: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. Cenário Atual. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acetário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas

de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão impugnado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho despenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). O período de 24/08/1979 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda. é incontroverso, tendo em vista o cômputo com atividade especial efetuada pelo INSS na via administrativa (fls. 41). No período controvertido de 03/12/1998 a 10/04/2012 o exerceu as funções de Operador de Estamparia e Ponteador, na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A) até 31/03/2006, e de 88 dB(A), de 01/04/2006 a 10/04/2012, segundo o formulário PPP (fls. 30/36). Referido período deve ser considerado como de tempo especial, tendo em vista que o autor sempre esteve exposto à pressão sonora cujos níveis estavam acima dos limites normativos vigentes. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 32 anos, 7 meses e 17 dias - tempo suficiente à aposentação especial na DER (05/06/2012N- 42). Período Atividade especial admissa saída a m d/24/08/1979 02/12/1998 19 3 9 03/12/1998 10/04/2012 13 4 8 DIAS 11.747 Total Tempo Especial 32 7 17 DISPOSITIVO/Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 03/12/1998 a 10/04/2012, na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, e conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 160.101.704-6, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2012 - fl. 42). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário incumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.101.704-6 Nome do segurado AUGUSTO MARTINS Nome da mãe Maurília Stauti Ortiz Martins Endereço Rua João kaio Pierre, 118, Nova Caçapava, Caçapava/SP - CEP 12283-150RG/CPF 12.195.672-SSP/MG - 107.237.743-63NIT 1.072.377.436-3 Data Nascimento 28/11/1959 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 24/08/1979 a 02/12/1998 - INCONTROVERSO 03/12/1998 a 10/04/2012 DIB 05/06/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005011-58.2013.403.6103 - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por MANOEL RUFINO DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos necessários à propositura da ação. Determinada a realização de perícia médica, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação (fls. 35/36). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 41/43), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). A parte autora manifestou-se acerca do laudo, impugnando as conclusões do expert, requerendo a realização de nova perícia médica e designação de audiência (fls. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 54). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 55). O INSS juntou documentos (fls. 59). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 62). Dada vista ao autor dos documentos juntados (fls. 63). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, que seja cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta deformidade adquirida nos tornozelos e pés, com restrição motora articular, não lhe atribuindo incapacidade para atividades semelhantes a que exercia. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmo o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, a perícia restou suficientemente fundamentada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005317-27.2013.403.6103 - ROSANGELA BERNARDES NUNES X MARIA BERNARDES NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROSANGELA BERNARDES NUNES, representada por Maria Bernardes Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, e determinada a citação do INSS (fls. 26/28). A parte autora peticionou juntando aos autos documentos (fls. 29). A parte autora peticionou, informando não poder comparecer para o ato (fls. 38), pelo que foi redesignada a perícia médica (fls. 39). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 44/48) e estudo socioeconômico (fls. 50/54). Intimado o autor a juntar cópia dos documentos pessoais de seu pai e a esclarecer a renda auferida por sua irmã (fls. 56/57). A parte autora peticionou, cumprindo o quanto determinado, pugnano pela realização de nova avaliação social (fls. 61). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi também indeferido o pedido de nova perícia e determinada a citação (fls. 68/69). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 72/74). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 86). A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a realização de nova perícia socioeconômica, bem como a designação de audiência (fls. 87/90). O MPF opinou pela improcedência (fls. 94/95). Vieram-me os autos conclusos. Decido. O laudo médico é conclusivo em atestar a patologia da demandante. Relata o expert in verbis: Apresenta incapacidade total e permanente para a vida como um todo e com dependência de cuidados de terceiros desde os quatro anos de idade. É portadora de deficiência mental grave com síndrome orgânica associada e a necessidade de altas doses de medicação. Sequelas decorrentes de meningite bacteriana. Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela demandante, seus pais: Maria e José e pela irmã da autora, Rosilda, sendo que ao tempo da perícia, realizada em 16/05/2015, a renda familiar era composta pela aposentadoria do genitor da autora, no valor de R\$ 1.200,00 e a bolsa de estudo percebida pela irmã da autora, no valor de um salário mínimo, totalizando R\$ 1.924,00. Consoante extratos do CNIS e Plenis, em anexo, verifico que atualmente a renda do pai da autora é de R\$ 3.120,03. Segundo apurado em perícia social, a família reside em imóvel alugado, em mau estado de conservação. A genitora da autora relata problemas de saúde como colesterol alto e hipertensão, que culminaram em duas paradas cardíacas no ano de 2014. O genitor da autora é alcoólatra e está com cirrose. Assim, tenho que, a despeito das dificuldades enfrentadas, a renda per capita familiar superar o valor de um salário mínimo e a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0005330-26.2013.403.6103 - EDNA MARIA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ajuizada por EDNA MARIA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 29/02/2010, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 07/34. Em decisão de fs. 36/37 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial coligido às fs. 47/49. Decisão de fs. 51/52 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestação da autora sobre o laudo pericial, fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 64/65 rechaçando as alegações da parte autora e pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 69/70. O INSS não requereu a produção de outras provas, fl. 71 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, friso que a qualidade de segurado(a) não foi objeto de insurgência, pelo que o objeto da controvérsia é centrado na avaliação da capacidade laboral da parte demandante para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Anote-se a distinção dos requisitos exigidos para os benefícios devidos em razão da incapacidade do segurado. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o(a) perito(a) judicial constatou que o(a) demandante é portador(a) de aneurisma de aorta, atribuindo-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de toda atividade laborativa, ressaltando a necessidade de controle, repouso e ausência de esforço, haja vista o risco de morte pelo rompimento do aneurisma. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação (29/02/2010). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a cessação do benefício, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Mantenho a decisão de fs. 51/52. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. O INSS deverá ainda reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Não há condenação em custas judiciais, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Nome do (a) segurado(a) EDNA MARIA FARIANome da mãe da segurada Maria das Dores Faria Endereço do segurado Rua Jaguari, 555, Vila Sinhá, São José dos Campos - SPNIT do segurado 1.241.136.890-ORG / CPF da Sucessora MG-12.830.541 --- CPF 332.353.337-20Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 29/02/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006971-49.2013.403.6103 - FELIPE MARCELO DE OLIVEIRA CORRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada por FELIPE MARCELO DE OLIVEIRA CORRÁ em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revogação de sua prisão administrativa no âmbito da Unidade Militar em que serve. No mérito, requer a declaração de nulidade dos atos administrativos que determinaram duas punições, sem que fosse observado o devido processo legal, com a publicação em seus assentos e no Boletim Interno Ostensivo, com alteração das folhas que fazem referência às punições. Pede ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral e dano material. Coligiu os documentos de fs. 24/54. Aduz que em 20/12/2012 tomou ciência da instauração de 04 (quatro) Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATDs), sem que lhe fossem fornecidas as cópias para que também tomasse conhecimento das imputações e pudesse apresentar suas justificativas, no prazo legal. Afirma que também não lhe foi entregue a nota de culpa e a grade de punição disciplinar. Atesta que foi punido com 08 (oito) dias de prisão, fazendo serviço, no período entre 17/01/2013 a 24/01/2013, mas que, na prática, ficou preso, sem direito a banho de sol e sem fazer serviço. Assevera que se encontra preso pela segunda vez desde 30/08/2013, pela punição de 15 (quinze) dias de prisão, fazendo serviço. Também com relação ao FATD que culminou com a punição de prisão, não teve acesso à cópia para apresentar sua defesa. Aduz que além dos vícios apontados nos FATDs instaurados, a autoridade responsável pela apuração dos fatos não o fez da maneira correta e a autoridade que aplicou a punição não era competente para tanto, além de ter assinado apenas uma nota de punição para todas as punições, descumprindo a Portaria 482 GC3/2010 e o Decreto n. 76.322/75. Com relação aos FATDs de 11 e 17/12/2012 alega ainda que: não foi apresentada pela autoridade que apura a transgressão disciplinar, a solução, encontrando-se em branco o campo no formulário; não foi apresentada a decisão pela autoridade que aplica a punição; não houve motivação do ato administrativo; não houve publicação no Boletim Interno, impossibilitando a apresentação do pedido de reconsideração ao superior hierárquico; não foi apresentada cópia da nota de punição; a nota de punição não foi apresentada pela autoridade que aplica a punição, pois sequer houve manifestação desta no formulário. Quanto aos FATDs datados de 18/12/2012 e 03/01/2013 diz que ocorreram as mesmas irregularidades já apontadas, com a ressalva de que nestes, houve a solução da autoridade que apurava a transgressão militar e emissão da nota de punição. Porém, a autoridade que lhe apresentou a nota de punição foi a mesma a apurar a transgressão disciplinar, quando deveria ser a autoridade da decisão. Afirma que a autoridade militar executa a pena disciplinar, sem aguardar o transcurso do prazo recursal, descumprindo o regulamento. Diz ainda que na nota de punição do FATD n. 4, de 18/12/2012, foi inserida falta do autor no dia 14/12/12, quando na verdade, somente havia chegado atrasado ao serviço, de modo que houve um agravamento da transgressão disciplinar cometida pelo autor. Assevera que a Organização Militar também descumpe o regulamento ao aplicar punição de prisão superior a 30 (trinta) dias ao autor, que cumpriu sem serviço, a punição a que foi condenado de 8 dias, equivalendo então a 16 dias que, somados à punição de 15 dias de prisão, totalizam 31 dias de prisão. Invoca ainda o descumprimento dos princípios da boa-fé e segurança jurídica. Por fim, assevera que sofreu intenso constrangimento ante às penalidades indevidamente impostas, sem chance de defesa, privando-o da liberdade, pelo que entende devida indenização por dano moral. Também pede indenização a título de dano material, em razão de ter sido obrigado a contratar advogado para a causa, pagando-lhe honorários advocatícios contratuais. Em decisão de fs. 58/61 foram preferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a autoridade militar preste esclarecimentos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as quais foram prestadas às fs. 92/97, com os documentos de fs. 98/130. O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fs. 72/91), cuja decisão preliminar não concedeu efeito suspensivo (fs. 137/138). Citada, a ré apresentou contestação às fs. 139/147, rechaçando os argumentos do autor, requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fs. 148/222. Réplica, fs. 229/238. A União não requereu a produção de outras provas, fl. 239. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, impede consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se a observância do contraditório e da ampla defesa. É a Portaria n. 782/GC3, de 10/11/2010 que regulamenta a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e de aplicação de punição disciplinar, conforme disposto no art. 34, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), aprovado pelo Decreto n. 76.322/1975. O procedimento de apurações de infrações disciplinares no âmbito da Aeronáutica é sumário, mas não obsta a apresentação de defesa, produção de provas para a decisão pelo reconhecimento ou não da prática da transgressão disciplinar e pela consequente aplicação ou não de penalidade. O autor relata que tomou ciência, no dia 20/12/2012, da instauração de quatro Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), mas sem que lhes fossem fornecidas cópias, e assim, pudesse apresentar suas justificativas. Consta nos FATDs o relato dos fatos, de forma objetiva: a) fl. 102 - FATD de 18/12/2012 - (...) o S2 10 133 CORRÁ, faltou ao serviço no dia 16 de dezembro de 2012; b) fl. 106 - FATD de 18/12/2012 - (...) o S2 10 133 CORRÁ, faltou ao serviço no dia 14 de dezembro de 2012; c) fl. 110 - (...) o S2 10 133 CORRÁ, faltou ao serviço nos dias 03 e 09 de dezembro de 2012; d) fl. 115 - (...) o S2 10 133 CORRÁ encontra-se faltando ao expediente do dia 10/12/2012, sem justo motivo; fl. 120 - (...) Informe a V. Sa. que consta nas folhas de Pernoite dos dias 26, 27, 28, 29, 30, 31 de dezembro de 2012 e no dia 01 de janeiro de 2013 a ausência de 07(sete) dias do expediente do PCI, do S2 10 133 CORRÁ. Em todos os FATDs juntados aos autos (que são cinco e não quatro), o autor tomou ciência de que tinha 05 dias úteis para apresentar, por escrito, suas justificativas ou alegações de defesa. Em quatro deles não devolveu os FATDs (fs. 105, 109, 114 e 121). Somente no FATD de 11/12/12, relativo à falta durante o expediente do dia 10/12/12 (fl. 115) é que apresentou justificativa (fl. 118). A ausência de qualquer justificativa aos fatos apontados como transgressão disciplinar afasta a alegação de violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa, mesmo porque a obtenção das cópias a que se referiu na inicial poderiam ser solicitadas/obtidas, como o foram quando pleiteou, frise-se, somente no dia 30/08/2013 (fs. 52/53). Também não requereu o autor a apresentação de documentos, seu depoimento pessoal ou a inquirição de testemunhas. Logo, não há como considerar o alegado cerceamento de defesa e esse é o argumento fundamental do autor. No que diz respeito à ausência de solução e decisão das autoridades competentes, verifica-se que na nota de punição disciplinar de fs. 101 restou consignado que por ter o militar faltado ao serviço nos dias 03, 09, 14 e no dia 16/12/2012 e por ter deixado de cumprir o expediente no dia 10/12/2012, sem justificativa plausível, foi penalizado com 08 (oito) dias de prisão, fazendo serviço, permanecendo, contudo, no bom comportamento. Na referida nota há indicação do enquadramento da transgressão disciplinar, bem como a aplicação de atenuante e agravante. Entendo, pois, que foi dada a devida fundamentação e motivação do ato administrativo de punição, ressaltando que a nota de punição se referia aos 04 FATDs instaurados nos dias 11, 17 e 18/12/12 (fs. 115, 110, 106 e 102) e dela teve ciência o autor. Já a nota de punição de fl. 119, da qual também teve ciência o autor, consta que o militar foi punido com 15 (quinze) dias de prisão, fazendo serviço, por ter faltado ao expediente e permanecendo ausente do expediente, sem ter apresentado justificativa nos dias 26, 27, 28, 29, 30 e 31/12/2012, com aplicação de atenuante e agravante, mas já se configurando transgressão grave, permanecendo, entretanto, no bom comportamento. Do mesmo, portanto, foi dada a devida fundamentação e motivação do ato administrativo de punição, ressaltando que a nota de punição se referia ao FATD instaurado em 03/01/2013 (fl. 120). As punições tiveram a publicidade devida, com publicação no Boletim Interno (fs. 207/208). Não comprovou o autor suas afirmações, no que diz respeito ao cumprimento das penalidades sem direito a banho de sol e sem fazer serviço, tampouco de que a Organização Militar não observou o prazo para o pedido de reconsideração, com aplicação imediata da punição. Aliás, no que diz respeito à punição de 15 (quinze) dias de prisão, conforme afirmou o próprio autor, só foi implementada no dia 30/08/2013, ou seja, após mais de 05 (cinco) meses da publicação da nota de punição no Boletim Interno (fl. 207/208 e 215). Por fim, as decisões das penalidades foram exaradas por autoridades competentes para tanto, consoante se observa das portarias de fs. 185/186, 187, 188 e 189/190, em nada maculando o procedimento administrativo. Da análise dos documentos acostados aos autos conclui-se que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar. Por consequência, não há configuração de dano causado ao autor que possa ser imputado à Administração. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008042-86.2013.403.6103 - JOSE CARLOS BIANCHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS BIANCHI ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência. Aposentadoria Especial - NB 088.039.470-6 - DIB 02/02/1991, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade de tramitação (fl. 21). Citado, o INSS contestou às fls. 23/30), pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica (fls. 34/43). A parte autora requereu desistência quanto à revisão do Artigo 144 da Lei 8.213/1991, mantendo o pedido em relação às Emendas 20/98 e 41/03 (fl. 32). Juntou demonstrativo de revisão de benefício (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à revisão do buraco negro (Art. 144 da lei 8.213/1991), tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial é de revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, ou, caso já tenha sido revisado administrativamente, requereu a comprovação nos autos e a revisão das EC nº 20/98 e 41/03. Ademais, foi comprovada nos autos revisão administrativa do benefício em 31/03/1993 (fl. 43). Mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. A documentação acostada revela que a RMI do benefício foi limitada ao importe máximo das prestações do RGPS, após a revisão 02/02/1991 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$118.859,99 - e, segundo o documento de fl. 43, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado estava acima do teto e foi colocado no teto de R\$118.859,99. DISPOSITIVO. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Não há custas judiciais a reembolsar. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008176-16.2013.403.6103 - ITAMAR CEZAR DE PAIVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ITMAR CEZAR D EPAIVA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência. Aposentadoria Especial - NB 088.039.963-5 - DIB 27/12/1990 (fl. 68), pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Foi determinada a emenda na inicial (fls. 20/21). A parte autora promoveu emenda à inicial (fls. 22/29). Recebida a emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade de tramitação, afastada prevenção e determinada citação (fl. 55). A parte autora requereu desistência quanto ao pedido de revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/1991 (fl.57). Citado, o INSS contestou às fls. 58/73, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica (fls. 75/82). A parte autora juntou documento comprovando a revisão do Artigo 144 da Lei 8.213/1991, em 06/11/2013 (fl. 85). O INSS discordou do pedido de desistência da parte autora (fl. 86-verso). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à revisão do buraco negro (Art. 144 da lei 8.213/1991), tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial é de revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, ou, caso já tenha sido revisado administrativamente, requereu a comprovação nos autos e a revisão das EC nº 20/98 e 41/03. Com efeito, a pesquisa REVISIT (fl. 33) informa a revisão administrativa com fundamento no artigo 144 da Lei 8.213/1991. Mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. A documentação acostada revela que a RMI do benefício foi limitada ao importe máximo das prestações do RGPS, após a revisão 27/12/1990 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$66.079,80 - e, segundo o documento de fl. 85, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado estava acima do teto e foi colocado no teto de R\$66.079,80. DISPOSITIVO. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Não há custas judiciais a reembolsar. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008273-16.2013.403.6103 - VALDEVINO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença VALDEVINO DA SILVA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência. Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 088.036.951-5 - DJB 19/07/1990, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade de tramitação (fl. 19). Citado, o INSS contestou as fls. 21/28, pugnando pela improcedência da pretensão e informando a revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Houve réplica (fls. 32/39). A parte autora requereu desistência quanto à revisão do Artigo 144 da Lei 8.213/1991, mantendo o pedido em relação às Emendas 20/98 e 41/03 (fl. 30). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à revisão do buroco negro (Art. 144 da Lei 8.213/1991), tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial é de revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, ou, caso já tenha sido revisado administrativamente, requereu a comprovação nos autos e a revisão das EC nº 20/98 e 41/03. Com efeito, a pesquisa REVISIT (fl. 33) informa a revisão administrativa com fundamento no artigo 144 da Lei 8.213/1991. Mérito Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, em vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, impôs-se a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. A documentação acostada revela que a RMI do benefício foi limitada ao importe máximo das prestações do RGPS, após a revisão 19/07/1990 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$36.676,74 - e, segundo o documento de fl. 41, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado estava acima do teto e foi colocado no teto de R\$36.676,74. DISPOSITIVO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Não há custas judiciais a reembolsar. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000344-92.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO NOVAES MAIA/SP292259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar o cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 por entender que o Fator Previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos com base no artigo 9º da EC nº 20/1998. Requer a condenação do INSS a revisar a RMI do benefício, na forma prevista pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. Subsidiariamente, requer sejam reconhecidos os períodos trabalhados em atividades especiais de 02/07/1974 a 29/09/1981 e de 11/04/1985 a 30/04/1986, laborados com exposição ao agente agressivo RÚIDO acima dos limites de tolerância e revisão o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.080.810-8 (DIB 09/20/2006). A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/99). Foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 101). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 103/111). Houve réplica (fls. 114/125). Foi facultada a especificação de provas (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. DECIDIDO EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo /benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n. 20 de 1998 pretendeu desconstruir a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n. 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevivência, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de vida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 20078200085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366. Já questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelência Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali

constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 - FONTE: REPUBLICACA.O) O benefício do autor (NB 137.080.810-8) foi concedido em 09/10/2006 e se submeteu ao regime vigente na data da concessão. De fato o benefício não foi calculado nos termos das regras de transição estabelecidas pela EC nº 20/1998, tendo em vista que o autor somente completou 35 anos de contribuição em 08/10/2006. Também é possível inferir que na data de início de vigência da Lei nº 9.876/1999 o autor não havia preenchido sequer o requisito etário estabelecido na EC nº 20/1998, por contar naquela oportunidade com 47 anos. TEMPO ESPECIALAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode gerar uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais traço à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fífo e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Constituição Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)De 02/07/1974 a 29/08/1981, o autor trabalhou na empresa Johnson & Johnson S/A, exercendo as funções de auxiliar de Custos e Analistas de Custo Jr, Analista de Custos, Analistas de Custos Pl e Analista de Custos Sr com a exposição ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A) segundo o PPP, tendo sido utilizada a técnica de medição de ruído instantâneo (fl. 45). O formulário descreve as atividades do autor: Organizam documentos e efetuam sua classificação contábil; geram lançamentos contábeis; auxiliam na apuração de impostos, conciliam contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações, junto a órgão do governo. Emitem notas de venda e de transferência entre outras, realizam o arquivo de documentos. Segundo o formulário PPP, as atividades descritas se desenvolvem foram do ambiente fabril, daí porque o INSS não acatou a permanência da exposição. No período controvertido de 11/04/1985 a 30/04/1986 o exerceu as funções de Controlador de Ativo Fixo Pleno, na empresa Maxion Componentes Estruturais Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 95,38 dB(A), segundo o formulário DIRBEN-8030 e o Laudo Técnico (fls. 47/50) e acima do limite normativo vigente. Referido período não foi considerado como de tempo especial, tendo em vista que o autor sempre esteve exposto à pressão sonora cujos níveis estavam acima a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor como Controlador de Ativo Fixo Pleno: auxiliar no controle d ativo fixo, contando e colocando placa numérica em cada bem (máquinas, arquivos, armários e ferramentas). Efetuar controle dos bens imobilizados da empresa. Fazer os levantamentos mensais e emitir controle par ao setor de Contabilidade. De acordo com as informações constantes no formulário DIRBEN-8030 e no laudo técnico individual, não restou caracterizada a permanência da exposição. Com efeito, o motivo alegado pelo INSS para o não reconhecimento dos períodos especiais foi a não comprovação da permanência da exposição.De seu turno, a parte autora não logrou demonstrar a efetiva permanência da exposição ao agente agressivo e, embora devidamente intimada a especificar provas, nada requereu.Assim, concreto o atuar do ente autárquico ao computar referidos lapsos de trabalho como tempo comum.DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0007018-86.2014.403.6103 - HELIA MACHADO DE OLIVEIRA ALVES(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. HELIA MACHADO DE OLIVEIRA ALVES ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a readequação da renda mensal inicial do benefício que recebe da Previdência Social, pensão por morte - NB 162.983.742-0 - DIB 31/08/2013, mediante revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 076.535.420-9, concedida em 15/05/1991, do qual decorre a pensão por morte, com a utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pede ainda a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta os documentos de fs. 09/22. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação do réu (fl. 31). Citado, o INSS contestou às fs. 33/48, arguindo decadência do direito à revisão. Houve réplica (fs. 51/54). É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Não verifico a ocorrência da decadência, uma vez que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Stimula nº 85 do STJ). Também não é possível definir que a interrupção da prescrição quinzenal ocorra a partir da Ação Cível Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 30/04/2009. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez readequada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecia a incidência dos efeitos da repercussão geral, impondo a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 25 revela a limitação pelo teto do benefício 76.535.429-9. Com efeito, em 15/05/1991 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$ 127.120,80 - e, segundo o referido documento, o salário-de-benefício alcançado pelo(a) segurado(a) foi de R\$ 258.465,76. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO a arguição de decadência, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 76.535.420-9, titularizado por Onofre Estevam Alves, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas, com a respectiva repercussão financeira no benefício de pensão por morte, percebida pela autora. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinzenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Stimula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas eventualmente a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Não há custas judiciais a reembolsar. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007255-23.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou INPC, ou outro índice que efetivamente recomponha a inflação, sobre o saldo de conta vinculada do FGTS, desde janeiro de 1999, nos meses que TR foi zero ou foi menor que a inflação no período. Com a inicial vieram documentos (fs. 10/25). E despacho inicial, o processo foi suspenso (fl. 27). Chamado o feito à ordem, foi determinado ao autor justificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Deferido o prazo pugnano pela parte autora para cumprimento (fs. 29 e 30), sobreveio expresso pedido de desistência (fl. 32). Vieram os autos conclusos, em 06/05/2016. DECIDIDO. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTAC 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou desistindo antes de formalizada a relação processual. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 200 do CPC/2015 e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aprofundada a relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007451-90.2014.403.6103 - MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 13/06/1990 a 22/01/1991 e 22/01/1995 a 31/12/2013 não computados pelo INSS e conversão de atividade comum de 14/02/1992 a 30/03/1993 e 01/04/1993 a 01/03/1995, em atividade especial. Relata ter efetuado requerimento administrativo NB 170.518.963-3, em 09/05/2014, indeferido em razão de não terem sido reconhecidos todos os períodos de atividade especial (fl. 64). A inicial veio instruída com documentos (fs. 08/67). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade e determinada citação do réu (fl. 69). A parte autora juntou laudos técnicos (fs. 74/82). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinzenal (fs. 83/92). Houve réplica (fs. 95/96). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atende, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou três e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço necessário para a aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Anoto ser incontrolável o período de 13/01/1986 a 17/11/1989, laborado na empresa LAVALPA Comércio e Representações Ltda., já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 59). Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 13/03/1990 a 22/02/1991 e de 22/01/1995 a 31/12/2013, trabalhado respectivamente nas empresas Indústria de Meias Avante Ltda. e General Motors do Brasil Ltda. Neste concerto, passo a analisar o período controverso. No período de 13/01/1990 a 22/01/1991, trabalhado na empresa Indústria Meias Avante Ltda., o autor exerceu as funções de Auxiliar de Fiação e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 85,9 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 44/45), sendo certo que o limite normativo vigente para o período era de 80 dB. Todavia o formulário não indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado, não podendo, por isso mesmo, ser utilizado como prova do exercício da atividade especial. De 22/01/1995 a 31/12/2013, o autor exerceu as funções de Preparador de Pintura, na empresa General Motors do Brasil Ltda. De 22/01/1995 a 31/01/2009 e e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 46,47) e Laudo Técnico (fls. 77/82), quando o limite normativo vigente no período era de 80 dB(A) até 05/03/1997, e 90 dB(A) a partir de 18/11/2003, e a partir de então, passou a ser de 85 dB(A). A partir de 01/01/2009 até 31/12/2013, o autor exerceu as funções de Montador Autos-A e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Diante disso, deverão ser computados como atividade especial apenas os períodos de 22/01/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2013. Da Conversão de Tempo Comum em Especial Até a edição da Lei 8.213/91, era possível converter-se tempo comum em especial. A permissividade em exame restou preservada na Lei 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, e nos Decretos 357/91 e 611/92, cujo art. 64, de idêntico teor em ambos diplomas, acresceu uma tabela de conversão. Todavia, a faculdade em questão durou até 28.04.95, quando a Lei 9.032 extirpou a transformação de tempo comum para especial. Com efeito, com o advento da Lei 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a plausibilidade de transmutação passou a operar-se somente nas hipóteses de atividade especial para comum. Mas as modificações estabelecidas pela Lei 9.032/95 não vigorariam de forma retroativa, uma vez que, convém respatir, para todos efeitos, observar-se-iam as legislações em vigência por ocasião do exercício das lidas, das quais se desejava contagem e/ou conversão. Em 28.05.98, porém, toda espécie de convalidação foi suprimida, ex vi da Medida Provisória 1.663-10 (art. 28). A vedação perdurou nas reedições da citada MP, de 26.06.98 (1.663-11, art. 28), 27.07.98 (1.663-12, art. 28), 26.08.98 (1.663-13, art. 31), 24.09.98 (1.663-14, art. 31) e de 22.10.98 (1.663-15, art. 32). A Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, e, na hipótese, não houve manifesta revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Aos 15.12.98, adveio a Emenda Constitucional 20 que, ao cuidar do tema em referência, estabeleceu, no seu art. 15, que: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Diante da legislação acima referida, pode-se concluir que, até a edição da Lei 8.213/91, era possível converter-se tempo especial em comum e que esta possibilidade durou até 28.04.95, quando a Lei 9.032 extirpou a transformação de tempo comum para especial. Neste concerto, inpedido o pedido do autor de converter os lapsos de atividade comum de 14/02/1992 a 30/04/1993 e 01/04/1993 a 01/03/1995, laborados nas empresas Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda. e Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., em tempo de atividade especial. Nesse sentido o julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação provida. (AC 0202959819964036104, JUIZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/10/2010 PÁGINA: 2052. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Dos Lapsos da Atividade Especial. Isto, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 16 anos, 7 meses e 12 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (09/05/2014 - fl. 64). Período Atividade especial admissão saída a m d 13/01/1986 17/11/1989 3 10 5 13/06/1990 22/01/1991 - 7 10 22/02/1995 05/03/1997 2 - 14 19/11/2003 31/12/2013 10 1 13 DIAS 5.982 Total Tempo Especial 16 7 12 DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito para reconhecer da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de, 22/01/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2013, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARCOS ROBERTO ZAMINGNANI Nome da mãe Ruth Ferreira Zamingnani Endereço Rua Quiririm, 19, Salvador, Jacareí/SP RG/CPF 19.484.808-5-SSP/SP - 094.928.578-12 NIT 1.223.986.317-1 Data Nascimento 25/11/1970 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 13/01/1986 a 17/11/1989 - INCONTROVERS02201/1995 a 05/03/1997 19/11/2003 a 31/12/2013 DIB Prejudicado Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhar-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004390-90.2015.403.6103 - IVANOIL ELIAS DA SILVA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS E SP231946 - LILIAN SANAÉ WATANABE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IVANOIL ELIAS DA SILVA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício auxílio-acidente em razão de acidente de trânsito sofrido em 09/12/2008 que lhe ocasionou graves sequelas. Requer também o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36). Intimada a parte autora a retificar o valor dado à causa (fl. 38), decorreu o prazo in albis (fls. 39). Vieram-me os autos conclusos, em 06/05/2016. É o sumário relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial para fins de fixação da competência do Juízo. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC/2015. Deiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Custas ex lege, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-19.1994.403.6103 (94.0015080-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALLIA STIVALLE GOMES) X MARIA HELENA DE PAULA CALIL (SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais (n. 00150801919944036103), em apenso, requerendo a procedência dos embargos. A parte embargada impugnou às fls. 23/24.A Contadoria apresentou cálculos de confidência (fls. 30/43), com valores distintos dos apresentados pelas partes, mas com os quais concordaram (fls. 48/49, 61 e 64).É o relatório do necessário. Decido.De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pela embargada, e também distinto do asseverado pela embargante.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$1.023.574,00 (um milhão, vinte e três mil e quinhentos e setenta e quatro reais), sendo R\$930.521,82 (novecentos e trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) devidos à embargada, e R\$ 93.052,18 (noventa e três mil, cinquenta e dois reais e dezoito centavos), a título de honorários advocatícios - valores atualizados até fevereiro/2011.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero accertamento do valor devido.Traslade-se cópia da conta de fls. 30/43 e desta sentença para os autos do processo n. 00150801919944036103, em apenso, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, junte-se aos autos principais cópia da respectiva certidão, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004412-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405138-87.1997.403.6103 (97.0405138-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VENICIO ROSA(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 0405138-87.1997.403.6103, em apenso.Intimado, o embargado manifestou sua discordância (fls. 09/11).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevidno o informe de fls. 15/18.Cientificadas as partes, a União manifestou expressa concordância (fl. 22) e o embargado requereu o reenvio dos autos ao Contador Judicial, para inclusão da verba honorária.Sobreveio informe e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 27/29), advindo expressa anuência das partes (fls. 33 e 35). Vieram-me os autos conclusos, em 06/05/2016.DECIDODE se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado, porém acima do quanto asseverado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 20.230,32 (vinte mil duzentos e trinta reais e oitenta e trinta e dois centavos) devidos ao embargado e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.023,03 (dois mil e vinte e três reais e três centavos, na base de setembro de 2015.Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência, mesmo que assimétrica, mas por ambos os contendores. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0405138-87.1997.403.6103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após, o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008889-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403932-38.1997.403.6103 (97.0403932-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNITED ARAB SHIPPING CO.(SPI00288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais (n. 04039323819974036103), em apenso, requerendo além da procedência dos embargos, a condenação da embargada em litigância de má-fé. A parte embargada impugnou às fls. 07/10, apresentando novos cálculos com a inclusão das custas judiciais e asseverando a ausência de dolo para condenação em litigância de má-fé (fls. 11/16).A Contadoria apresentou cálculos de confidência (fls. 21/23), com valores distintos dos apresentados pelas partes, mas com os quais concordaram (fls. 27/28 e 30).É o relatório do necessário. Decido.De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pela embargada, e também distinto do asseverado pela embargante, razão pela qual também rejeito a arguição de litigância de má-fé pela embargada.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 19.053,93 (dezenove mil, cinquenta e três reais e nove e três centavos) devidos à embargada, valor atualizado até dezembro/2010.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero accertamento do valor devido.Traslade-se cópia da conta de fls. 21/23 e desta sentença para os autos do processo nº 04039323819974036103, em apenso, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, junte-se aos autos principais cópia da respectiva certidão, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002889-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402404-66.1997.403.6103 (97.0402404-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X WILSON MENDES BASTOS X ESTANISLAU DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO X CARMELITA MARTINS DA SILVA X ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS X COSME PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PAIVA REGINALDO X MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA X JOAQUIM DA SILVA SANTOS X LUCRECIO DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE)

A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais em apenso (n. 00028893820144036103).O embargado impugnou às fls. 08/09.O contador manifestou-se às fls. 13/15, concordando as partes com sua informação, fls. 18 e 20.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO:Os autos da execução em apenso, em sede de apelação, foi homologada a transação relativa aos então autores ESTANISLAU DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES FLAUSINO RIBEIRO, ETELVINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PAIVA REINALDO e MARIA CRISTINA DE CASTRO CINTRA (fls. 161 e 164 daqueles autos).Também naqueles autos a União apresentou o valor de R\$ 26.104,71 (atualizado até novembro/2011), considerado devido ao autor LUCRÉCIO DOS SANTOS (fls. 182/270), ressaltando que para os autores WILSON MENDES BASTOS, COSME FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM DA SILVA SANTOS e CARMELITA MARTINS DA SILVA não havia valores a executar, pois que também transacionaram e receberam administrativamente as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%.Às fls. 272/273 da execução, o exequente LUCRÉCIO DOS SANTOS apresentou o valor atualizado do débito em setembro/2013 e à fl. 274 concordou expressamente com o cálculo da União.Apesar disso, a União opôs os presentes embargos à execução alegando que o valor atualizado pelo exequente apresentava uma diferença a maior de R\$ 3.999,52.A informação da Contadoria esclareceu a questão, asseverando que o cálculo de atualização do embargado contém anatocismo e percentual de juros divergente do julgado, sendo correto o valor apresentado pela União.DISPOSITIVO:Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 27.848,22 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado para setembro/2013.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero accertamento do valor devido. Traslade-se cópia da conta de fl. 05 e desta sentença para os autos do processo n. 04024046619974036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, translade-se para a execução a respectiva certidão, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0007430-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-34.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROMILDO PINTO SANTANA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER)

O INSS interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução no julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 0003642-34.2010.403.6103, em apenso.Intimado o embargado a se manifestar (fls. 10), requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos embargos (fls. 12/16).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevidno o informe de fls. 19/21.Dada vista às partes (fls. 22).O embargado reiterou pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24).O INSS tomou ciência (fls. 26).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDIDO contador do juízo, em conferência aos cálculos apresentados pelas partes, informou estarem corretos os cálculos do INSS, havendo pequena divergência apenas no que se refere aos honorários.Dada vista às partes, nada foi requerido, apenas a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$121,59, devidos ao embargado, atualizados para dezembro de 2012 e R\$845,58, a título de honorários advocatícios.Custas ex lege. Ante a sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.Traslade-se cópia desta e dos cálculos de fls. 05 para os autos do processo nº 0003642-34.2010.403.6103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001852-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-61.2003.403.6103 (2003.61.03.008034-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EURICO FERREIRA(SPI60434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais em apenso (200361030080346).Intimada, a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, fl. 11.É o relatório. Decido.A parte embargada concordou expressamente com o montante apresentado pela UNIÃO, reconhecendo o alegado excesso de execução.Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 725,43 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado para dezembro/2013 e relativo exclusivamente à verba honorária.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero accertamento do valor devido. Traslade-se para os autos do processo nº 200361030080346 de interesse das mesmas partes, cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para a execução, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003286-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-82.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA(SPI114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais em apenso (n. 00056808220114036103).Intimada, a parte embargada quedou-se inerte (fl. 33).É o relatório. Decido.A parte embargada ao permanecer silente anuiu tacitamente com a conta apresentada pelo INSS, no sentido de ter havido excesso de execução e que apontou não haver valores a executar.Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, por inexistir valor a serem pagos ao embargado.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença. Traslade-se cópia desta e da conta de liquidação de fls.24 para os autos do processo n. 00056808220114036103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da certidão para os autos principais e desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003412-16.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000623-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ FAUSTINO DA SILVA(SPI97029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS)

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais em apenso (200861030006235).Intimada, a parte embargada manifestou concordância parcial com os cálculos, especificamente, quanto aos honorários advocatícios, fls. 37/38. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevidno o informe de fls. 42/47.Cientificadas as partes, o embargado requereu a homologação dos cálculos do INSS (fls. 52/53). O embargante opôs o ciente (fl. 54).É o relatório. Decido.A parte embargada concordou expressamente com o montante apresentado para execução pelo INSS.Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 5.136,81 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado para julho/2014 e relativo exclusivamente à verba honorária.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero accertamento do valor devido. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 200861030006235, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003445-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-33.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais em apenso (00081173320104036103).Intimada, a parte embargada inicialmente discordou (fls. 15/16), mas posteriormente concordou com o valor apresentado pelo embargante (fl. 21).É o relatório. Decido.A parte embargada concordou expressamente com o montante apresentado para execução pelo INSS, reconhecendo o alegado excesso de execução.Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 1.254,51 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado para fevereiro/2015 e relativo exclusivamente à verba honorária.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Traslade-se para os autos do processo nº 00081173320104036103 de interesse das mesmas partes, cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para a execução, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008198-26.2003.403.6103 (2003.61.03.008198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400931-21.1992.403.6103 (92.0400931-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EDF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA)

A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais (n. 200361030081983), em apenso.A parte embargada impugnou, fls. 09/12.A Contadoria apresentou questionamentos, inclusive sobre a utilização de DARFs não autenticados nos cálculos e/ou em nome da empresa Risa - Indústria e Comércio de Ferros Ltda.Em decisão de fl. 71 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, ressaltando que somente poderiam ser considerados nos cálculos, os DARFs em nome da autora e com autenticação mecânica.A embargada interpôs agravo de instrumento, fls. 75/91. A decisão proferida no agravo de instrumento, em sede liminar, foi no sentido de não reconhecer a alegada incorporação da empresa RISA pela embargante, fls. 94/95.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobreindo o informe de fls. 99/101, com os quais houve concordância das partes, fls. 105 e 107.É o relatório do necessário.De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regimento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pela embargada, e também distinto do asseverado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 72.053,45 (setenta e dois mil e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) devidos à embargada, valor atualizado até julho/2015.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Traslade-se cópia da conta de fls. 99/101 e desta sentença para os autos do processo nº 9204009314, em apenso, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe da prolação desta sentença. A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais (n. 200361030081983), em apenso.A parte embargada impugnou, fls. 09/12.A Contadoria apresentou questionamentos, inclusive sobre a utilização de DARFs não autenticados nos cálculos e/ou em nome da empresa Risa - Indústria e Comércio de Ferros Ltda.Em decisão de fl. 71 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, ressaltando que somente poderiam ser considerados nos cálculos, os DARFs em nome da autora e com autenticação mecânica.A embargada interpôs agravo de instrumento, fls. 75/91. A decisão proferida no agravo de instrumento, em sede liminar, foi no sentido de não reconhecer a alegada incorporação da empresa RISA pela embargante, fls. 94/95.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobreindo o informe de fls. 99/101, com os quais houve concordância das partes, fls. 105 e 107.É o relatório do necessário.De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regimento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pela embargada, e também distinto do asseverado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 72.053,45 (setenta e dois mil e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) devidos à embargada, valor atualizado até julho/2015.Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Traslade-se cópia da conta de fls. 99/101 e desta sentença para os autos do processo nº 9204009314, em apenso, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe da prolação desta sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000525-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000525-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003628-7)) LADARIO DE OLIVEIRA SANTOS X ROME MARGARETI TEIXEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por Ladario de Oliveira Santos e Rome Margareti Teixeira Santos contra a CEF, objetivando que a ré se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e suspenda o leilão designado para 29/01/2009.Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e os documentos.Indeferida a liminar, foi determinada a suspensão deste feito até prolação de sentença nos autos principais (fls. 33).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOTendo sido prolatada sentença nos autos principais, já com trânsito em julgado é de se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente no presente feito.Assim sendo, há no caso, carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir.Posto isto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter havido citação.Após o trânsito em julgado remetam-se ambos os autos ao arquivo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019547-07.1995.403.6103 (95.0019547-0) - SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS X MARIA SELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X NANCY APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES X JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES X NEUSA RODRIGUES FORNITANI X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X NANCY APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.A CEF comprovou o depósito em conta vinculada FGTS do valor devido à autora MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTÃO, disponibilizado para levantamento, nas hipóteses legais de saque (fls. 344/350).A autora manifestou expressa anuência à conta do contador judicial que confirmou o valor apurado pela CEF (fls. 373/374).Em relação ao autor JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARAES, a CEF noticiou o recebimento dos valores pleiteados através do processo 1993002350025, tramitado pela 18ª Vara Federal de São Paulo (fls. 344/345 e 351).Vieram-me os autos conclusos, em 8 de abril de 2016.É relatório do essencial. Decido.Considerando a expressa anuência da parte exequente MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTÃO com relação ao montante depositado e que o extrato de fl. 351 demonstra ao crédito em conta vinculada de JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARAES de valor relativo à correção Planos Econômicos, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404686-77.1997.403.6103 (97.0404686-3) - CLAIR BATISTA BERTRAN X DAMASIO LUIZ DA COSTA X HUDSON HUMBERTO FORTES X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES X LUIZ CARLOS FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X CLAIR BATISTA BERTRAN X DAMASIO LUIZ DA COSTA X HUDSON HUMBERTO FORTES X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES X LUIZ CARLOS FARIA X PAULO FERRAZ X RONALDO GRAMACHO MACHADO X ZILAH LANDIM PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado transitado em julgado.Homologado nos autos o acordo celebrado entre CLAIR BATISTA BERTRAN, DAMÁSIO LUIS DA COSTA, JOÃO DOS SANTOS LIMA, JOSÉ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES, LUIZ CARLOS DE FARIA, RONALDO GRAMACHO MACHADO e ZILAH LANDIM PEREIRA e a CEF.Em relação aos exequentes HUDSON HUMBERTO FORTES e PAULO FERRAZ, a CEF comprovou o depósito do quanto devido (fls. 317/322 e 327/358).Intimados os exequentes a se manifestarem, sob pena de aceitação tácita (fls. 361), permaneceram silentes (fls. 362).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Decido.Considerando a ausência de manifestação da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução do julgado, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010025-72.2003.403.6103 (2003.61.03.010025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES(SP071194 - JOSE JARBA S PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO E SILVA X ONDINA VILELA ALVES

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado.Expedido alvará de levantamento e comprovado o pagamento.Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a anuência da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-34.2004.403.6103 (2004.61.03.001347-7) - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.Expedido alvará de levantamento e comprovado o pagamento.Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a expressa anuência da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-48.2006.403.6103 (2006.61.03.006004-0) - FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado.A executada comprovou o pagamento das custas processuais às fls. 288, bem como o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios por meio do depósito judicial de fls. 289 e GRU de fls. 325/326.A União peticionou informando ter o montante sido recolhido de forma errônea, pois deveria ter sido feito por DARF (fls. 327).A executada, por sua vez, informou ter cumprido fielmente o quanto disposto no Manual de Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União (fls. 329/331).Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando o cumprimento do julgado com relação ao montante pago, razão não assiste à União, uma vez que não há dúvidas sobre a quitação do débito.Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007171-1) - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. A CEF informou ter dado cumprimento ao comando judicial, nada havendo a adimplir (fls. 166). Intimada a exequente a se manifestar (fls. 177), deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 181). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução do julgado, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004211-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANNA MARIA SOBRAL ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA SOBRAL ESCADA

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Expedido alvará de levantamento e comprovado o levantamento. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa anuência da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007118-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007118-1) - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Expedido alvará de levantamento e comprovado o levantamento. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa anuência da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006860-70.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Expedido alvará de levantamento e comprovado o levantamento. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa anuência da parte exequente com relação ao montante pago, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-41.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MG TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GRACIELA SOUSA FERNANDES

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 06/09/2016, às 14:00 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderão(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-56.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CSA CALIFORNIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA MARTIN - SP124079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C.S.A. CALIFÓRNIA LTDA EPP** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual requer, *inaudita altera parte*, medida liminar para que se determine à autoridade coatora o parcelamento da dívida da impetrante, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa do Simples Nacional sob exame em dívida ativa da União Federal, bem como seja determinado a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, ou certidão positiva com efeito negativa de débitos, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Alternativamente, em caso de não concessão do novo parcelamento, requer seja assegurada a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, ou certidão positiva com efeito negativa de débitos, enquanto aguarda o deferimento do requerido ou possibilidade de novo parcelamento.

Aduz a impetrante que, na data de 25/01/2016, requereu parcelamento de dívidas no programa do Simples Nacional, sendo que, por ocasião da formalização de solicitação, atendeu a todas às normas estabelecidas na Lei nº 139/2011, todavia, apenas conseguiu pagar a primeira e a segunda parcelas, deixando de pagar as demais, razão pela qual teve seu parcelamento encerrado por rescisão aos 12/06/2016.

Alega que, ao requerer o parcelamento da dívida, teve seu requerimento negado, ao fundamento de que o artigo 21, § 18 da Lei Complementar nº 139/2011, regulamentada pela Resolução atual do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 125/2015, permite apenas um pedido de parcelamento por ano.

Sustenta ter direito a um novo parcelamento ou reparcelamento, uma vez que a Resolução anterior do CGSN (nº 116/2014), previa a possibilidade de até dois pedidos de reparcelamento, a qual entende que deve ser aplicada no caso por ser mais benéfica ao contribuinte, em consonância com o art. 106, II do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram anexados aos autos extratos de consulta processual do feito indicado.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada em relação ao feito nº 0002820-35.2016.403.6103, uma vez que possui objeto distinto da pretensão deduzida neste *mandamus*.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, visa a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao reparcelamento de débitos previsto no programa do Simples Nacional, e consequente expedição da respectiva certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Em análise da documentação apresentada com a inicial, constata-se que a impetrante teve consolidado seu pedido de parcelamento junto ao Simples Nacional, na data de 25/01/2016, o qual foi encerrado por rescisão, aos 12/06/2016. Ainda, ao formular pedido de reparcelamento, teve seu requerimento negado ao fundamento de que "o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano".

Pois bem. Em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal, foi instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), através da Lei Complementar 123/2006, estabelecendo tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, sendo regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos termos do §15 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006, "*compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo*".

A questão atinente ao reparcelamento encontra expressa previsão no citado art. 21, §18, da LC nº 123/2006, in verbis:

"Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN".

Ao regulamentar o Simples Nacional, a Resolução CGSN nº 94/2011 dispôs acerca da hipótese de reparcelamento, nos seguintes termos:

"Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)"

Ainda, seguiram-se diversas alterações normativas acerca do tema, culminando na Resolução CGSN nº 125/2015, ora vigente, que alterou a redação do art. 130-C da mencionada Resolução CGSN nº 94/2011, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

I – (...)

II – solicitado entre 1º de novembro de 2014 e 31 de dezembro de 2016:

(...)

d) permitir 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário, devendo a ME ou EPP desistir previamente de eventual parcelamento em vigor" (redação dada pelo art. 1º da Resolução CGSN nº 125/2015).

Da leitura dos textos normativos depreende-se que, no que se refere ao Simples Nacional, a Lei autorizou o parcelamento, fornecendo suas linhas gerais (incluindo a possibilidade de reparcelamento), mas reservou ao Comitê Gestor do Simples Nacional a atribuição de minudenciar o instituto.

Nesse passo, foi editada a Resolução nº 94/2011, com previsão de que seriam permitidos até dois reparcelamentos de determinados débitos. Por reparcelamento há de se entender a desistência ou exclusão de um parcelamento em curso e a posterior inclusão daqueles débitos excluídos em novo programa, **não tendo sido estabelecido restrição de tempo para a nova inclusão dos débitos**.

In casu, a impetrante teve negada sua solicitação de parcelamento em cumprimento ao limite de um parcelamento por ano-calendário disciplinado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma da Resolução nº125/2015, acima transcrita.

Todavia, excede o poder regulamentar, sendo possível, portanto, de revisão pelo Poder Judiciário, o ato normativo que cria restrição ao direito do contribuinte em desacordo com o previsto em lei.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2016 (art.21 §18) prevê expressamente a possibilidade de parcelamento, e no mesmo sentido verifica-se a própria Resolução CGSN nº 94/2011 que regulamentou o Simples Nacional (art.53), de modo que, nesse exame de cognição sumária, constata-se que a limitação imposta pela Resolução CGSN nº125/2015 (de um parcelamento por ano-calendário) extrapola o conteúdo da legislação de regência da matéria, afigurando-se, pois, ilegítima.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. REPARCELAMENTO. RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR Nº 04/2007. VEDAÇÃO. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O 4º do art. 79 da LC 123/2006 apenas determina que o parcelamento deve obedecer as regras gerais vigentes e a regulamentação do Comitê Gestor. Este dispositivo e o art. 13 da Lei 10.522/2002 não fazem vedação expressa ao reparcelamento de dívidas. Ao contrário, os citados parágrafo 1º e 2º abrem a possibilidade para que os débitos da apelada descritos nesta ação possam ser reparcelados. 2. A Resolução nº 04/2007 do Comitê Gestor do Simples, por ser ato normativo inferior à lei, não poderia extrapolar seu poder regulamentar, impondo limites ou restrições ao reparcelamento de dívidas não previstos na LC 123/2006 ou na Lei 10.522/2002. 3. Precedentes: APELREEX28376/PB, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª T, DJE 12/09/2013; AMS 98935/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª T, DJ 17/07/2009. 4. Apelação improvida.

(APELREEX 200783000149038, Desembargadora Federal Cintia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/11/2014 - Página:50.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" [In AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 007167970201540100000071679-70.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016 PAGINA:.)

Ademais, importa observar, conforme bem ressalva a impetrante, que a própria Resolução CGSN nº 116/2014 (vigente até 31/12/2014), previa a possibilidade de reparcelamento, o que deve ser levado em consideração em favor do contribuinte, haja vista o escopo do programa de parcelamento como favor fiscal concedido aos que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência.

Destarte, deve ser afastada a restrição imposta pela Resolução CGSN nº125/2015 (de um parcelamento por ano-calendário) de modo a permitir ao contribuinte o reparcelamento da sua dívida, conforme previsto no art. 53 da Resolução CGSN nº 94/2011 e art. 21, § 18 da LC nº 123/2006. Todavia, incumbe à autoridade fiscal verificar se o contribuinte satisfaz as demais condições para a inclusão da impetrante no programa de parcelamento previsto no Simples Nacional.

Por sua vez, considerando a condição de inadimplência confessada pela impetrante, e que as dívidas não se encontram efetivamente consolidadas em programa de parcelamento, haja vista a necessidade de confirmação da reinclusão do contribuinte no Simples Nacional pela autoridade fiscal, bem como não se verificam, nos autos, outras causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), resta indeferido o pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito negativa de débitos, nos moldes dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que receba o pedido de reparcelamento formulado pela impetrante no âmbito do Simples Nacional, afastando a restrição prevista na Resolução CGSN nº 125/2015 (de um parcelamento por ano-calendário), cabendo à autoridade fiscal verificar se a contribuinte satisfaz as demais condições para a inclusão no referido programa de parcelamento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Ressalto que, em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, como referido órgão até o presente momento não cumpriu o quanto determinado no artigo 1.050 do Código de Processo Civil, no sentido de cadastrar-se perante a Justiça Federal, para fins de ser intimado por meio eletrônico, determino que as cópias do feito que deverão acompanhar o ofício de notificação sejam salvas em CD-ROM, evitando-se, assim, o gasto com papel e impressão.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de agosto de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-56.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-90.2014.403.6103) GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante. Intimem-se.

0002974-87.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-40.2013.403.6103) JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Primeiramente, cumpra a parte embargante o penúltimo parágrafo do despacho de fl(s). 19, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em relação à pessoa física de João Carlos Portela. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002986-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-65.2014.403.6103) IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005786-88.2004.403.6103 (2004.61.03.005786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO HELENO DE CASTRO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

I - Fls. 129/135: Defiro. Tendo em vista que o Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 86 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS

1. Tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 829 do Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do NCPC), DEFIRO o pedido formulado e determino, nos termos do artigo 854 do NCPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 112), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.5. Em sendo negativa a constrição supramencionada DEFIRO a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à parte exequente.8. Int.

0000626-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUN KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 90/90 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço da executada Débora Dalprat Vera Pelegrino Krayem nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Silente, ao arquivo.4. Int.

0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela Fundação Habitacional do Exército - FHE à fl. 56 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa nos sistemas eletrônicos RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Desnecessária por ora a pesquisa pelo sistema ARISP, vez que eventuais imóveis em nome do executado constaram da declaração de bens.3. Após, deverá a Fundação Habitacional do Exército - FHE requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 119/119 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do executado nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010035-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIR PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 15/15 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço quanto ao executado AILTON PEREIRA MENDES nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Silente, ao arquivo.4. Int.

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 106 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0004418-63.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TADEU VIEIRA DOS SANTOS

F(s). 92/93: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. I - Tendo em vista que o Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor. V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exequente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial. Intime-se também o exequente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local. VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo legal para efetuar o pagamento. Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei. Tal disposição deverá constar do aludido edital. VII - Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

0001218-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS DA COSTA FAGUNDES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 42 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 71 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0007767-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução e que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. X - Int.

0008978-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA E CONFETARIA H R J LTDA X LUIS CLAUDIO SALES CARDOSO X LEILA HASMANN RIBEIRO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 63/63 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço dos executados nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Silente, ao arquivo. Int.

0008990-28.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA BELLO PANE DE CACAPAVA LTDA - ME X ALESSANDRO HASMANN RIBEIRO X JOSE MARIA RIBEIRO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 99/99 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço dos executados nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Silente, ao arquivo. 4. Int.

0008997-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. M. P. NOGUEIRA & CIA LTDA - ME X JOAO MAURO PALMA NOGUEIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 57/57 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Silente, ao arquivo. 4. Int.

0002631-28.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU

Republique-se e cumpra-se o despacho de fls. 99. Despacho de fls. 99:1. Fls. 95/98: defiro. Proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereço junto aos cadastros do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e WEBSERVICE, juntando aos presentes autos os extratos obtidos. 2. Após, intime-se a ENGEA para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a ENGEA, na oportunidade, atentar para o(s) endereço(s) já constante(s) dos presentes autos, nos quais constam diligências infrutíferas de citação/intimação do(a) ré(u) e/ou de busca e apreensão e localização do(s) veículo(s), evitando-se a repetição de diligências negativas. 3. Intime-se.

0004272-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES ARANTES BOMFIN

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 34/34 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Silente, ao arquivo. Int.

0004982-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PHOTUS DESIGN DE IMAGENS LTDA - ME X IRANI COSTA MOREIRA X RODRIGO JOSE GOMES COSTA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 40/40 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço dos executados nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Silente, ao arquivo. Int.

0005659-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLI FARIA GUSMAO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 31/31 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço dos executados nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Silente, ao arquivo. Int.

0006169-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GLEIDSON DE FRANCA MOKI - ME X GLEIDSON DE FRANCA MOKI

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 82 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0006171-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEORGE LUIS MENDEL

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 47 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0006709-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ACR FERREIRA TECNOLOGIA EIRELI - ME X AMARO CEZAR RANGEL FERREIRA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 118 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos. 2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0006966-90.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GERVILLA E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTO LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução e que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0007083-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 67 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007085-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X V A P DE CARVALHO FIOS E CONDUTORES ELETRICOS ME X VALDIRA APARECIDA PINTO DE CARVALHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 41 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0007388-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TRANSCAMP TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME X IVAIR RODRIGUES ALVES X ANA PAULA ALVES EGRANFONTE

1. F(s). 61. Indefiro, vez que o(s) executado(s) não fora(m) localizado(s).2. Face ao exposto autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.3. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0007479-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANTOS E LOPES ARMARINHOS LTDA - ME X JOSE HELDER DOS SANTOS LOPES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 168 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0007485-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IRMAOS FERREIRA VILAS BOAS LTDA - EPP X ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Face ao comparecimento espontâneo de Antonio Ferreira Vilas Boas, dou-o por citado.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução e que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0007525-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO AIRTON RENO - ME X PAULO AIRTON RENO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 127), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0007529-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIQUE VINICIUS SILVA SILVERIO - ME X CAIQUE VINICIUS SILVA SILVERIO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 55 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0007549-75.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ATMOSFERA COMUNICACAO EIRELI - EPP X SILVANA GOMES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 42 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0007567-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D. S. MADEVALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 121 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0007569-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LS OLIVEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X DIEGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA GOULART

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 136 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0007780-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X I J DUARTE CONTABILIDADE ME X IVAN JOSE DUARTE

1. Tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 829 do Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do NCPC), DEFIRO o pedido formulado e determino, nos termos do artigo 854 do NCPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 102), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.5. Em sendo negativa a constrição supramencionada DEFIRO a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à parte exequente.8. Int.

0007784-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GABRIEL & MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DANIEL DE MORAES MONTEIRO X MARCIA REGINA GABRIEL MONTEIRO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES E SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO)

1. Tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 829 do Estatuto Processual faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do NCPC), DEFIRO o pedido formulado e determino, nos termos do artigo 854 do NCPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 101), após a transferência abra-se vista dos autos à parte exequente.5. Em sendo negativa a constrição supramencionada DEFIRO a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD.6. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).7. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à parte exequente.8. Int.

0008101-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 40 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0008108-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDUELCY CARLEI DE VASCONCELOS RODRIGUES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 38 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008145-59.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURSIO ME X ELISABETE CURCIO COLLARD

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 46 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0008146-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DELIO ROBERTO ASSUNCAO DE AZEVEDO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 30 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000004-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA C DE SOUZA CANTUARIA ME X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 87 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0000033-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISLEINE DIAS DE SOUSA 22689070820 X GISLEINE DIAS DE SOUSA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 97 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000034-52.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MACHADO COSTA PINTURAS LTDA X ALEX MACHADO DA SILVA X ANA CAROLINA ALVES COSTA DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 139), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0000058-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGAVALLE SERVICOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - ME X ADELINO GONCALVES FARINHA FILHO X EDUARDO GONCALVES FARINHA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 70 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço dos executados (Megavale Serviços de Atendimento ao Cliente Ltda - Me e Adeline Gonçalves Farinha Filho) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000075-19.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X DAIANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X RAFAEL MININEL PASSOS

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 52 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000078-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAUL BARBOSA DE LIMA X RUY BARBOSA DE LIMA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 137 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu (BARBOSA LIMA MANUTENÇÕES I I L ME) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

000159-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DROGARIA CRAVINAS LTDA - ME X HERNANE COELHO NASCIMENTO X VANESSA ALVES BONILHA NASCIMENTO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 106 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001381-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TOCA DO LOBO AGROINDUSTRIAL - EIRELI X CAMYLLA SCARPELINI ARRUDA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 57/57 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Silente, ao arquivo.4. Int.

0001981-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCAS FERREIRA DE NORONHA - ME X LUCAS FERREIRA DE NORONHA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 58/58 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Silente, ao arquivo.4. Int.

0003521-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA X ALBERTO DOUGLAS DA SILVA X JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 46/46 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço dos executados nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Silente, ao arquivo.4. Int.

0004001-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à(s) fl(s). 42/42 verso, autorizando o Sr. Diretor de Secretaria a proceder, por ora, apenas às pesquisas de endereço dos executados nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Silente, ao arquivo.int.

0004003-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA X HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 64 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intimem-se.

0004473-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 66 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente Nº 8119

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8) - ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X GETULIO BATISTA CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BATISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ARGONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 346/358 e 363), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6) - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196/197), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007761-0) - BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X PAULO DONIZETI DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELIS REGINA SANTOS TORRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS REGINA SANTOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 251/256), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002648-1) - ULISSES GALDINO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ULISSES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 299/300), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001150-0) - MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELLO FARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194 e 198), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007402-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007402-9) - SIMAO LIBANIO SERIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAO LIBANIO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO LIBANIO SERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 246/247), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008183-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008183-6) - HELIO PINTO MARTINS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154 e 159), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TIAGO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226), sendo os valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-36.2008.403.6103 (2008.61.03.007022-3) - APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207/208), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 277/278), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000964-2) - JOAO SZUCKO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO SZUCKO X UNIAO FEDERAL X JOAO SZUCKO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 103/104), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 169/170), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5) - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EZOLDE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EZOLDE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 160), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161/162), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-96.2010.403.6103 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA IMACULADA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 113/114), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009218-08.2010.403.6103 - SUELI DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-89.2011.403.6103 - SILVIA MARIA RITA VIDAL(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA MARIA RITA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA RITA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 160), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006363-22.2011.403.6103 - VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 151/152), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-49.2012.403.6103 - IVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 229/230), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002629-92.2013.403.6103 - VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 173), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003065-51.2013.403.6103 - JOSE PAULO GONCALVES(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/138), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8130

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002814-28.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-55.2016.403.6103) CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo do agravo de instrumento nº 269.487.2/1-00, certificando o encerramento daqueles. Trasladem-se para os autos principais nº 00027545520164036103 cópias da r. decisão, do v. acórdão do aludido agravo e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002813-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-55.2016.403.6103) ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se para os autos principais nº 00027545520164036103 cópias da r. decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400099-85.1992.403.6103 (92.0400099-6) - VARANDAO MOVEIS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VARANDAO MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. 2. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância de ambas as partes, oportunamente informe a União (PFN) o código correto para conversão em renda. 4. Após, oficie-se ao PAB local para que converta em renda a favor da União (PFN) o valor que lhe cabe. 5. Cumpridas todas as determinações acima, informe o Sr. Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento do valor que cabe à parte autora-exequente. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002993-21.2000.403.6103 (2000.61.03.002993-5) - JORGE GONCALVES COELHO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GONCALVES COELHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000499-52.2001.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com relação aos depósitos vinculados aos autos (fls. 596). Int.

0000499-52.2001.403.6103 (2001.61.03.000499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-21.2000.403.6103 (2000.61.03.002993-5)) JORGE GONCALVES COELHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA - CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GONCALVES COELHO X CREFISA - CREDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO X JORGE GONCALVES COELHO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e a CREFISA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. sentença, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0002993-21.2000.403.6103. Após, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais. Int.

0008001-71.2003.403.6103 (2003.61.03.008001-2) - JOSE CASSIO PEREIRA(SP171495 - JOSE CASSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIO PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0004263-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMERSON BATISTA DOS REIS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO DE SANTANA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). 5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC. 10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento. 11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 14. Int.

0002754-55.2016.403.6103 - ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP062898 - ROMULO MARTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CONSFAG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ALESSIO VALENTIM SANTOS COSTANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF e a CONSFAG. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de execução de acordo homologado judicialmente, porém descumprido pela parte executada (fls. 143/144 e fls. 145). Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Esclareçam as partes no mesmo prazo se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404034-31.1995.403.6103 (95.0404034-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o INSS/FAZENDA. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 00000444820054036103. 4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0000527-15.2004.403.6103 (2004.61.03.000527-4) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

0001936-79.2011.403.6103 - JORGE MARIO DAVILA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE MARIO DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARIO DAVILA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JORGE MARIO DAVILA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006776-35.2011.403.6103 - CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0001691-97.2013.403.6103 - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EFIGENIA MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006549-74.2013.403.6103 - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DO ROSARIO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0001074-06.2014.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ RIBEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003072-09.2014.403.6103 - ANTONIO GALDIANO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004608-55.2014.403.6103 - GILBERTO FERREIRA DE SALES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO FERREIRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos(a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);e) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 8144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003218-3) - CARLOS JOSE DE SOUSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Providencie a Secretaria a alteração no respectivo ofício requisitório e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0003641-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003641-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Providencie a Secretaria a alteração nos respectivos ofícios requisitórios e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0000262-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000262-6) - MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Providencie a Secretaria a alteração nos respectivos ofícios requisitórios e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Providencie a Secretaria a alteração nos respectivos ofícios requisitórios e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0003091-54.2010.403.6103 - DIVINO ABREU DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINO ABREU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Providencie a Secretaria a alteração nos respectivos ofícios requisitórios e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0002499-73.2011.403.6103 - ALDORINDA GUIMARO CARDOSO X AUGUSTO GUIMARO CARDOSO X DELMINDA GUIMARO CARDOSO DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS X DANIELA RODRIGUES CARDOSO X MARIOLINDA RODRIGUES CARDOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALDORINDA GUIMARO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para cumprir integralmente a decisão da E. Superior Instância, proferida às fls. 173.Após, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento em favor dos sucessores da falecida e subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0009218-37.2012.403.6103 - CARLOS DONIZETE MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DONIZETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Providencie a Secretaria a alteração no respectivo ofício requisitório e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0001478-91.2013.403.6103 - JOSE DE JESUS FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Providencie a Secretaria a alteração nos respectivos ofícios requisitórios e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0002282-59.2013.403.6103 - JOSE NAPOLEAO FILHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NAPOLEAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Providencie a Secretaria a alteração nos respectivos ofícios requisitórios e em seguida subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO COMUM

0008438-63.2013.403.6103 - JOSE ULISSES GONCALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas marcada para o dia 19/08/2016, à 14h, na sede do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos Dumont.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-25.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CLAUDIA VITORIA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego.

Aduz a impetrante que trabalhou à empresa HUDSON MACHADO CONSTRUÇÃO ME, de 01.10.2011 a 31.07.2015, tendo sido dispensada sem justa causa.

Alega que, apesar de já haver recebido a primeira e segunda parcela de seu seguro-desemprego, houve o cancelamento das demais pela autoridade impetrada, que lhe enviou notificação, alegando que a impetrante é empresária e, que, portanto, não teria direito ao benefício.

Esclarece que, de fato, possui uma empresa em seu nome, porém, desde o ano de 2013 a empresa se encontra inativa.

Díz que, dentre as causas de suspensão de pagamento do seguro-desemprego, não se encontra a existência de empresa em nome do beneficiado.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante juntou procuração aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

A documentação juntada aos autos comprova que a impetrante manteve vínculo de emprego de 01.10.2011 a 31.07.2015 com a empresa HUDSON MACHADO CONSTRUÇÃO ME e que foi dispensada sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego em 26.08.2015. Recebeu duas parcelas do benefício, depois disso, foi formalmente notificada a **restituí-las**, em razão da alegada "renda própria", conforme Relatório Situação do Requerimento Formal emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio: 22/06/2005, CNPJ 07.458.415/0001-52".

Consta ainda, um protocolo de interposição de recurso administrativo em 13.01.2016, sem comprovação do formal indeferimento.

A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve:

"Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica".

No caso em exame, a interrupção do pagamento do seguro-desemprego estaria amparada na regra do artigo 3º, V, acima transcrito.

Ocorre que os documentos anexados pela impetrante comprovam que a empresa CNPJ nº 07.458.415/0001-52, da qual faz parte do quadro societário, está **inativa desde 2013**. Já o impedimento legal à percepção do seguro desemprego está limitado ao **recebimento de renda própria**. Assim, o só fato de figurar no quadro societário de pessoa jurídica não constitui fundamento suficiente para afastar o direito ao seguro desemprego.

Alás, conviria à autoridade impetrada adotar como praxe uma **notificação prévia** do interessado, **antes do cancelamento**, como forma de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, mais ainda, de modo a não interromper indevidamente o pagamento de um benefício que tem por finalidade amparar o indivíduo em situação de desemprego. Isto é ainda mais relevante no caso presente, em que o benefício **foi deferido**, ou seja, a própria autoridade reconheceu presentes os demais requisitos legais para sua concessão.

Deste modo, não havendo indícios de que a impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego, está presente a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

Está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar, destinado a substituir os rendimentos do trabalho assalariado.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada adote as providências necessárias para restabelecer o pagamento do seguro-desemprego à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício poderá ser instruído, a critério da Secretaria, com cópia digitalizada, em CD-ROM, dos documentos necessários.

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 12 de agosto de 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006296-1) - FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000059-36.2013.403.6103 - AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 146.Int.

0004084-58.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003304-75.2001.403.6103 (2001.61.03.003304-9) - TRANSTOK COMERCIAL LTDA - ME(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TRANSTOK COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002740-57.2005.403.6103 (2005.61.03.002740-7) - FLAVIO ANTONIO MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FLAVIO ANTONIO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003875-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003875-0) - MARIA DE LOURDES COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006181-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006181-3) - ANTONIO VIANA DA CRUZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO VIANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005333-54.2008.403.6103 (2008.61.03.005333-0) - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007384-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007384-4) - JOAO ROSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000040-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000040-7) - ELISABETE RAMALHO RICARDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE RAMALHO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000910-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000910-1) - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005219-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005219-5) - OSMAR MOURA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSMAR MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002925-22.2010.403.6103 - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA X FERNANDA CRISTINA FERREIRA JARDIM X LUIZ FELIPE FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA SERPA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003272-55.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007186-30.2010.403.6103 - TADEU APARECIDO BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TADEU APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007849-76.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008255-97.2010.403.6103 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PAULO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006898-48.2011.403.6103 - NILTON CLAUDINO DE BRITO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILTON CLAUDINO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007531-59.2011.403.6103 - CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X MACOIHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009999-93.2011.403.6103 - MAURA BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURA BATISTA DA SILVA X JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003443-41.2012.403.6103 - VALMIR RAMOS CESAR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALMIR RAMOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X MIRIAM DAVID TRINDADE X OZIAS ALEXANDRE TRINDADE X SILAS DAVID TRINDADE X SAMUEL ALEXANDRE TRINDADE X EUNICE DAVID TRINDADE X ABIGAIR DAVI DA TRINDADE X ABIA TRINDADE DE MORAES X ELIOND DAVI DA TRINDADE SANTOS X OUBEDE ALEXANDRE TRINDADE DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004818-77.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 194.Int.

0006299-75.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008249-22.2012.403.6103 - AGENOR OLIMPIO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGENOR OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008544-59.2012.403.6103 - ALCIDES FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008715-16.2012.403.6103 - VILSON DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008735-07.2012.403.6103 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009349-12.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SPI58173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DE DEUS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002169-08.2013.403.6103 - MIGUEL SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIGUEL SERGIO DA SILVA X PRISCILA SOBRERA COSTA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002846-38.2013.403.6103 - SUELI ALVES DA CUNHA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003660-50.2013.403.6103 - SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA LUCIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003794-77.2013.403.6103 - JUVENAL DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003838-96.2013.403.6103 - VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS(SPI68517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMUNDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005207-28.2013.403.6103 - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SPI161615 - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005482-74.2013.403.6103 - GETULIO SABINO DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GETULIO SABINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000054-77.2014.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA ROSA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002434-73.2014.403.6103 - RONALDO FERNANDES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003115-43.2014.403.6103 - MARIA AUXILIADORA ANTUNES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004542-75.2014.403.6103 - EXPEDITO FURTADO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EXPEDITO FURTADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000522-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000522-3) - JOSE PESSOA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8978

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006663-47.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2588 - ANA CRISTINA IORIATTI CHAMI) X ELIANA PINHEIRO SILVA(SP147867 - WILLIAM DE SOUZA FREITAS) X FREDERICO GUSTAVO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROXO X JOILSON NASCIMENTO CABRAL(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA E SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP281611A - MARCELO LEVITINAS E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP163617 - KATIA ALESSANDRA MARSULO SOARES E SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP315573 - FRANCIS DAVIS TENORIO GUERRA)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0001738-71.2013.403.6103 - OLGA MARTINS SATTELMAYER X LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELENA WENCESLAU BRAGA X ANA GOMEZ MARTINS X ALICE MARTINS SILVA X ALLAN MARTINS FERREIRA SILVA X ANA MARIA MARTINS FERREIRA DA SILVA CAMPOS X ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA X AUREA MARTINS FERREIRA SILVA CORREA X ALDA MARTINS FERREIRA SILVA ASSUMPCAO X ALICE MARTINS FERREIRA SILVA X RUBENS SAVASTANO - ESPOLIO(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro, devidamente autenticadas. Cumprido, expeça-se o respectivo mandado, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 419/421-verso. No caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

HABILITACAO

0005886-57.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-02.2012.403.6103) SALETE RIBEIRO FURLAN X MAURICIO CARLOS RIBEIRO FURLAN X FABIO AUGUSTO RIBEIRO FURLAN X CLAUDIO MARCIO RIBEIRO FURLAN X PAULO ROBERTO GOMES DE MORAES X RENATA FURLAN MORAES X RAFAEL FURLAN MORAES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de Habilitação, nos autos do Processo nº 0006860-02.2012.403.6103, objetivando sejam declarados sucessores do correquerido ANTONIO FURLAN NETTO, a viúva SALETE RIBEIRO FURLAN NETTO e os herdeiros MAURICIO CARLOS RIBEIRO FURLAN, FABIO AUGUSTO RIBEIRO FURLAN, CLAUDIO MARCIO RIBEIRO FURLAN, caso com SANDRA REGINA CARRETERO FURLAN, PAULO ROBERTO GOMES DE MORAES, RENATA FURLAN MORAES e RAFAEL FURLAN MORAES, estes últimos, viúvo e filhos da herdeira Débora Ribeiro Furlan, falecida em 24.10.2014. Pugna pela posterior habilitação do herdeiro MATEUS FURLAN MORAES, que reside em outra cidade. Requer ainda, o desbloqueio de todos os bens do falecido, arrestados nos autos principais, em razão da necessidade de abertura de inventário, inclusive de 50% desses bens, que pertencem à viúva do falecido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União se manifestou a favor da habilitação dos herdeiros, requerendo o indeferimento do pedido de desbloqueio dos bens do falecido. O Ministério Público Federal alegou que incumbe ao espólio a sucessão do polo passivo da ação principal e não aos seus herdeiros, requerendo a emenda à inicial, para que seja habilitado o espólio, representado pela inventariante. As fls. 48, foi reiterado o pedido de desbloqueio dos bens e às fls. 49, foi requerida a emenda à inicial. A União se manifestou às fls. 51. O Ministério Público Federal manifestou-se pela habilitação do Espólio, intimando-se a inventariante para regularizar a representação processual, bem como pelo indeferimento do pedido de desbloqueio dos bens do falecido. É o relatório. DECIDO. Fls. 49: Recebo como emenda à petição, devendo ser regularizada a representação processual, com a juntada da respectiva procuração outorgada pelo ESPÓLIO. Comprovado o óbito do correquerido ANTONIO FURLAN NETTO (fls. 07) e não havendo resistência à pretensão, bem como a nomeação da viúva SALETE RIBEIRO FURLAN como inventariante dos bens deixados pelo falecido (fls. 08-09) cumpre declarar habilitado o ESPÓLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO, representado pela inventariante. Indefiro o pedido de desbloqueio dos bens, uma vez que o pedido de habilitação previsto nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil, destina-se exclusivamente a promover a sucessão da parte que falecer no curso do processo, de modo que a questão relativa ao desbloqueio dos bens deve ser discutida no bojo do processo principal. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 689 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para habilitar o ESPÓLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO, representado pela inventariante SALETE RIBEIRO FURLAN, como sucessor do correquerido ANTONIO FURLAN NETTO nos autos principais (Processo nº 0006860-02.2012.403.6103). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a União concordou com o pedido de habilitação. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito julgado para os autos principais, onde o feito deve prosseguir, nos termos do artigo 692 do CPC. Oportunamente, à SUDP para retificação do polo passivo dos autos principais para nele incluir ESPÓLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO, representado pela inventariante SALETE RIBEIRO FURLAN, excluindo ANTONIO FURLAN NETTO. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o ESPÓLIO requerente para que, no prazo de 15 (quinze dias), regularize sua representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-04.2011.403.6103 - MARIO JOSE RUTKOSKY(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003382-78.2015.403.6103 - JURACI ALVES CENCI CANDIDO(SP168356 - JOSE CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CHEFE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE JACAREI - SP

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão e obscuridade quanto ao período de auxílio reclusão concedido à embargada. Afirma o embargante que não há direito líquido e certo ao período de 09.10.2002 a 30.04.2005, uma vez que o atestado de permanência carcerária apresentado pela embargada se refere ao período de 29.10.2002 a 22.04.2003. Assim, nos termos do estabelecido pelo artigo 80, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, não seria possível conceder o benefício em data posterior, acrescentando que a impetrante foi intimada a trazer o atestado atualizado, o que não fez. Alega o embargante, ainda, ter ocorrido omissão da sentença, ao não estabelecer o termo final do benefício. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Observo, preliminarmente, que a impetrante já ofereceu manifestação específica quanto ao termo final do benefício, razão pela qual reputo desnecessária nova intimação para este mesmo fim. Quanto às questões de fundo, verifico que a sentença embargada considerou suficiente a documentação trazida aos autos para o restabelecimento do auxílio-reclusão. Não há, portanto, sob tal perspectiva, omissão ou contradição a sanar. A pretensão de reforma da sentença, neste aspecto, deve ser deduzida por meio de recurso de apelação. Quanto ao termo final do benefício, tem razão o INSS, na medida em que a própria impetrante, no aditamento à inicial de fls. 139, deixou expresso que o benefício era pretendido no período de 09.10.2002 a 30.4.2005. Além disso, o próprio embargante registrou em seu sistema de registro de benefícios (DATAPREV) a existência de crédito em favor da embargada relativo ao benefício em questão, correspondente exatamente ao período de tempo que agora questiona nestes embargos (fls. 146). Assim, cumpre integrar a sentença embargada, apenas para estabelecer o termo final na data pretendida. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para esclarecer que o benefício deve ser concedido no período de 09.10.2002 a 30.4.2005. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

000362-45.2016.403.6103 - VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A.(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, cujo saneamento requer. Alega o embargante, em síntese, que não houve determinação de liberação imediata dos valores que foram inicialmente depositados em conta judicial para o fim de garantir a retirada de equipamentos importados adquiridos e retidos em armazém alfandegário. Diz que a questão controversa da aplicabilidade, ou não, da sanção tributária não obsta o levantamento dos valores. É o relatório. DECIDO. CONSTANZO DE FINS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos. Alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na sentença quanto ao provimento jurisdicional que julgou extinto o processo por falta de interesse processual superveniente do embargante. Diz que não procedem as informações prestadas pela autoridade impetrada, quanto à alegação de que o impetrante é advogado inativo, que adimpliu o pagamento da anuidade apenas para votar na eleição para presidente, tendo em vista que é advogado ativo desde 2005. Acrescenta que a liminar concedida deve ser ratificada por meio de sentença declaratória da validade do seu voto para que este seja computado, expedindo-se ofício para a Sede Administrativa da OAB/SP para esta finalidade. É o relatório. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de empregar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a própria embargante afirma, na petição inicial, que o depósito constituiria meio para viabilizar o desembaraço dos bens importados e, mais adiante, para autorizar o processamento do recurso administrativo. Não há, portanto, omissão quanto ao exame do direito ao levantamento desses valores, que, fize-se, não foi requerido na inicial. Ainda que superado este impedimento, é evidente que o depósito constituiu-se em nítida contracautela, providência expressamente autorizada pelo artigo 7º, III, parte final, da Lei nº 12.016/2009, mitigando, inclusive, a proibição legal de concessão de liminar em tais questões (2º do mesmo artigo). O depósito deve ser mantido, portanto, até a solução definitiva da lide na esfera administrativa, ou determinação judicial superior em sentido diverso. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. P. R. I.

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre aviso prévio, abono pecuniário, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e por aposentadoria e horas extras e acréscimo. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Fls. 116-118: recebo como aditamento à inicial, mantendo-se o valor atribuído à causa, inclusive porque não há pedido de declaração de direito à compensação do alegado indébito tributário. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1305

EXECUCAO FISCAL

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP11018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Fl. 742. Oficie-se ao Juízo Estadual informando que o produto da arrematação foi utilizado para a satisfação do crédito referente à presente execução fiscal e que portanto não existe saldo remanescente nos autos. Intime-se a exequente para manifestação acerca da transformação em pagamento definitivo de fl. 720, requerendo o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400011-37.1998.403.6103 (98.0400011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fl. 227. Proceda-se à intimação da coproprietária MARIA TEREZA MACEDO BECKER e seu cônjuge acerca da penhora, no endereço de fl. 227. Após, dê-se vista à exequente, inclusive para que informe acerca de eventual inventário de YVONNE MACEDO BECKER.

0003730-58.1999.403.6103 (1999.61.03.003730-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 87. Prejudicado o pedido, tendo em vista a extinção da execução, nos termos da sentença de fl. 55. Ao arquivo, com as cautelas legais.

0004050-11.1999.403.6103 (1999.61.03.004050-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO*) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Considerando a concessão do parcelamento e o decurso do prazo informado às fls. 179/180, informe o(a) exequente o valor atualizado do débito ou se já ocorreu a quitação integral, requerendo o(a) exequente o que de direito.

0000183-73.2000.403.6103 (2000.61.03.000183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TOSHIAKI YOSHINO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Fls. 123/130. Dê-se ciência à exequente. Após, aguarde-se pelo prazo de um ano, nos termos da determinação de fl. 110.

0000189-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSE RICARDO PINHO DA COSTA)

Fl. 176. Providencie o executado a juntada de certidão de inteiro teor da ação nº 0001933-47.1999.4.03.6103, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à exequente.

0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA

Ante a intimação dos executados acerca da CDA, requira a exequente o que for de seu interesse.

0002094-47.2005.403.6103 (2005.61.03.002094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARDIOCLIN CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA X JORGE ZARUR JUNIOR(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 235/236 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fl. 218. Indefiro o pedido de urgência, tendo em vista que na matrícula do imóvel consta o registro de dezessete penhoras determinadas por este Juízo, de sorte que a exequente poderá exercer a preferência de seu crédito perante o Juízo estadual, na hipótese de arrematação. Fl. 210. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pela exequente, descrito às fls. 212/216 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à penhora. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005902-60.2005.403.6103 (2005.61.03.005902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OJUARA AUTO MECANICA LTDA EPP(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR)

C E R T I D Ã O - Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO E MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Fls. 243/271. Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, conclusos em GABINETE.

0001101-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000767-96.2007.403.6103 (2007.61.03.000767-3) - FAZENDA NACIONAL X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA X ODETE LEME X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado FELIPE DE GUIDA à fl. 109, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Considerando a ausência de endereço atualizado do executado, a possibilitar a penhora de bens, requiera a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fls. 101/vº.

0008645-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008645-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASSIA DE SOUSA(SP327825 - BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO)

Fl. 61. Proceda-se à conversão integral dos valores indicados às fls. 55 e 59 em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Certifico e dou fé que nos termos das normas vogentes trasladei cópia das decisões proferidas no AI 0009543-80.2015.4.03.0000 e respectivo trânsito em julgado. Fl. 472. Ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito de fl. 454 em pagamento, mediante GRU. Após, requiera a exequente o que de direito.

0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 159/160. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 106 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, apontado à fl. 160/vº, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação do veículo indicado, além de outros bens bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000192-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000192-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA APARECIDA TORRES

Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada (fl. 57). Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0006298-61.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROZANIA ALVES GODINHO ALMEIDA(SP359722B - JANAINA MOURA MACHADO)

Fls. 66/73. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, considerando o decurso do prazo indicado à fl. 67, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0009238-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Fls. 227/237. Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 190, requerendo o que de direito.

0008869-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO FARIA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Proceda-se à transformação dos valores transferidos (fls. 38, 65/66 e 72) em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007087-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRATELLO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 101/111. Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 97 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008979-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOMAZ OLIVEIRA(SP11720 - CELIO DOS REIS MENDES)

CERTIDÃO: certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 25.590,68, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) TOMAZ OLIVEIRA, no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 56,14, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) TOMAZ OLIVEIRA, no Banco ITAU/UNIBANCO. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.361,61, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) TOMAZ OLIVEIRA, no BANCO DO BRASIL. Ante a declaração acostada à fl. 36, defiro os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anote-se. Intime-se o executado da indisponibilidade de ativos financeiros (fls. 22/28 e certidão supra), na pessoa de seu advogado constituído, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 22/28 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006026-62.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA HELENA CIDIN INFORMACOES - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIA HELENA CIDIN

Fl. 65. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula 117.107, descrito às fls. 32/36, (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o proprietário do imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007542-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Fls. 98/103. Prejudicado, haja vista a ausência de valores penhorados ou depositados (fls. 92/95). Esclareça o(a) exequente se os débitos continuam parcelados. Ativo o parcelamento, aguarde-se, sobrestado no arquivo, sua conclusão, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Rescindido o parcelamento, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008587-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 77/78 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002363-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANKLIN KOUITI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que diante da certidão do Executante de Mandados à fl. 66, de que foi informado acerca da arrematação do veículo de placa CDN 5003, realizei pesquisa na Secretaria e confirmei que o aludido veículo foi de fato arrematado na execução fiscal 0004229-85.2012.4.03.6103, em trâmite nesta Vara Federal. Considerando que o veículo de placa CDN 5003, bloqueado à fl. 50, foi objeto de arrematação na execução fiscal 0004229-85.2012.4.03.6103, proceda-se ao seu desbloqueio, por meio do RENAJUD. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 47.

0007947-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 41/57, 58/74 e 76, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, cumprida ou não a determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente.

0001873-15.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MELLO & ARICE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME(SP317155 - LILIAN DUARTE VARUZZI)

Providencie a executada o(s) comprovante(s) mencionado(s) às fls. 65/70. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente.

0005807-78.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CLIGIO CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICIA S/C(SP194784 - CLAUDIO MADID)

C E R T I D ã O - Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1309

EXECUCAO FISCAL

0009903-78.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALTA CONEXAO INFORMATICA TELECOM LTDA EPP(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA X VANESSA APARECIDA CARLOS

Deixo de apreciar o pedido da pessoa jurídica executada, referente à liberação dos valores bloqueados na conta de titularidade dos responsáveis tributários, pois nos termos do artigo 18, caput, do NCPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 41.

Expediente Nº 1310

EXECUCAO FISCAL

0002579-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Nos termos da Portaria nº 28, item I, 03, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, fica o executado intimado a regularizar a representação processual, apresentando procuração original outorgada pela pessoa jurídica, assinada por ambos os sócios da mesma, uma vez que segundo o contrato social a administração da empresa será exercida conjuntamente por eles.

0002314-93.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Fls. 94/99. Mantenho a decisão de fls. 92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se com urgência ao Juízo deprecado, em resposta ao ofício de fl. 122, solicitando o integral cumprimento da precatória expedida.

0006234-75.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fl. 21. Defiro a penhora do imóvel de matrícula 145.881, descrito às fls. 29/36, nomeado pela executada. Comunique-se à Central de Mandados.

0001369-72.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE TADEU DE ANDRADE LELIS

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme termo de audiência de fls. 11/13 e documento de fl. 19, recolla-se, ad cautelam, o mandado expedido, e intime-se o exequente para manifestação.

0001870-26.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 17/18 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 37, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO COMUM

0901672-41.1996.403.6110 (96.0901672-3) - NATALE DALLA VECCHIA X ROBERTO BENITO JUNIOR X JOB DE MELLO X FATIMA MARIA RINCK CAVEDEN X ANTONIO CARLOS SANCHES X MARCIA CURTI CAVALLARO X DIMAS VITOR FRIAS X MAURO SANCHES X EDUARDO KEILLER(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Cuida-se de ação subordinada ao rito ordinário, ajuizada por NATALLE DALLA VECCHIA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nos termos da sentença prolatada às fls. 90/97, mantida em sede recursal, com trânsito em julgado em 23.02.2001, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento da correção monetária pleiteada de acordo com a fundamentação do decisum, bem como da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Os autores iniciaram a execução da sentença às fls. 253/254. Conforme decisão de fl. 256, restou determinado aos autores o fornecimento das informações cadastrais necessárias à localização das contas de FGTS vinculadas aos exequentes, e à CEF, a apresentação do cálculo do valor devido. O exequente JOB DE MELLO postulou pela renúncia dos direitos reivindicados nesta ação e requereu a homologação do Juízo, tendo em vista a sua adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. A renúncia foi homologada conforme decisão de fl. 259. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 272/304 os extratos com créditos dos autores, contemplando o documento de fl. 272, com registro de que o autor Roberto Benito Junior aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001. Outrossim, comprovou o depósito realizado diretamente nas contas de FGTS vinculadas aos autores FATIMA MARIA RINCK CAVEDEN, ANTONIO CARLOS SANCHES, MARCIA CURTI CAVALLARO, DIMAS VITOR FRIAS e MAURO SANCHES e informou a não localização daquelas vinculadas aos autores NATALLE DALLA VECCHIA e EDUARDO KEILLER. À fl. 309, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito judicial realizado antecipadamente, relativo aos honorários sucumbenciais. Conforme decisão de fl. 319, restou homologado o acordo realizado pelo autor Roberto Benito Junior. A parte autora se manifestou à fl. 335, anuindo expressamente aos valores depositados pela ré nas contas de FGTS vinculadas, requereu a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados à ordem deste juízo e, por fim, a extinção do processo. Dessa forma, satisfeitas as prestações devidas aos autores FATIMA MARIA RINCK CAVEDEN, ANTONIO CARLOS SANCHES, MARCIA CURTI CAVALLARO, DIMAS VITOR FRIAS e MAURO SANCHES, homologados os acordos firmados entre a ré e os autores Job de Mello e Roberto Benito Junior, e não localizadas as contas vinculadas aos autores NATALLE DALLA VECCHIA e EDUARDO KEILLER, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pleitos dos autores Job de Mello e Roberto Benito Junior e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos autores FATIMA MARIA RINCK CAVEDEN, ANTONIO CARLOS SANCHES, MARCIA CURTI CAVALLARO, DIMAS VITOR FRIAS e MAURO SANCHES, com fulcro no art. 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil o levantamento do valor depositado nas contas vinculadas ao FGTS de FATIMA MARIA RINCK CAVEDEN, ANTONIO CARLOS SANCHES, MARCIA CURTI CAVALLARO, DIMAS VITOR FRIAS e MAURO SANCHES, ficará sujeito ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários de sucumbência depositados à conta 00002942-7 (fl. 309), de acordo com os dados apontados à fl. 335, ficando desde logo a parte interessada ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE 09/08/2016: Certifico e dou fê que expedido o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 141/2016 em cumprimento à decisão de fls. 339/340. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição 09/08/2016.

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACÃO)

Vista à CEF da carta precatória negativa juntada a fls. 280/285 para que requiera o que de direito. Int.

0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o teor da manifestação da CEF de fls. 231, dê-se vista à CEF da petição do autor de fls. 233/244. Considerando as reiteradas decisões dos autos, até a presente data não cumpridas, intime-se mais uma vez a CEF para que comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o cumprimento das decisões proferidas nos autos, emitindo os boletos para pagamento do contrato do autor, sob pena de imposição de multa, que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, contados a partir do 16º dia após a publicação deste despacho. Assim que cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009558-52.2015.403.6110 - RAIMUNDO MARTINS DE JESUS(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi ajuizada em 01/12/2015 e o valor atribuído à causa é de R\$ 55.965,00. A fl. 26 foi determinada a emenda à inicial para justificar o valor dado à causa, apresentando cálculo discriminado de acordo com o benefício pretendido. A parte autora, a fls. 35/39, apresentou cálculo da Renda Mensal Inicial de R\$ 1.744,24, que multiplicado por 12 prestações vincendas resulta em R\$ 20.930,88. Somando-se a esse valor o correspondente a quatorze meses de prestações vincendas, R\$ 24.419,36, obtemos o total de R\$ 45.350,24, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde, à época da distribuição da ação, a R\$ 53.280,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 45.350,24 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intimada a parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

0000065-17.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Trata-se de ação submetida ao procedimento ordinário, ajuizada pela empresa ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o provimento judicial que afaste a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) Terço Constitucional de Férias; (2) Aviso Prévio Indenizado, e, (3) 13º Salário Indenizado, cujo caráter, segundo alega, é indenizatório. Requer, também, seja reconhecido o direito à repetição do indébito tributário, para a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até o total ressarcimento, via precatório ou compensação. No entanto, considerando que a parte autora postula pelo reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e daquela devida a terceiros, justifica-se a inclusão das entidades paraestatais, para as quais são repassados tais valores, no polo passivo da demanda. Destarte, com fulcro no artigo 114, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que promova a citação das entidades paraestatais para as quais contribuiu, devendo fornecer cópias da petição inicial para contrafeitos e declinar endereços respectivos para a citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Apresentadas as contrafeitos, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos litisconsortes necessários incluídos no polo passivo da demanda. Após, cite-se nos endereços fornecidos pela parte autora. Oferecidas as contestações nos autos, intime-se a parte autora para a(s) réplica(s). Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004106-27.2016.403.6110 - POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário c.c. pedido de Repetição de Indébito e antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora, obter antecipação dos efeitos da tutela para ser declarada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.8.13.000042-22, referente a ITR incidente sobre o imóvel de cadastro rural n. 2.889.376-0. Relata a parte autora que referido imóvel possui a condição de imóvel urbano desde 08/11/2006, conforme reconhecido pela legislação municipal (Lei 559 de 05/08/2004). Porém, a despeito desse fato, consta débito relativo a ITR do período de 2009 a 2012, inscrito em dívida ativa e que vem sendo parcelado pela autora, embora entenda indevido. Relata, ainda, que requereu, junto à Receita Federal, o cancelamento do cadastro do imóvel como pertencente à área rural, bem como a revisão dos débitos inscritos e que, até o momento, a questão não foi solucionada, sendo-lhe cobrado débito que ora questiona. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata suspensão da exigibilidade do débito inscrito, possibilitando-lhe a obtenção de CND. Juntos documentos a fls. 12/45. Os fatos narrados na inicial, neste momento de cognição sumária, não se encontram claramente delineados para o fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação de tutela. Veja-se, que pelo documento de fls. 33/34, verifica-se que a dívida em questão venceu em 30/09/2008 ou seja, antes do período de 2009 a 2012 que, segundo relato da inicial, seria o período inscrito em dívida sob o n. 80.8.13.000042-22 havendo, pois, incongruência com o relato da inicial. Isto posto, entendo que antes de apreciar o pedido de tutela, a ré deve ser citada para os termos da ação, com a apresentação de outros elementos que possibilitem esclarecer melhor os fatos antes de apreciar o pedido de tutela da parte autora. Int. DESPACHO DE 05/08/2016: Vista à parte autora da manifestação da União de fls. 56/59, onde reconhece a procedência do pedido e requer a extinção do feito. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

0006227-28.2016.403.6110 - TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA

Nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como declarando sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do referido NCPC. Após venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à agência da CEF, conforme determinado a fls. 311, para que reverta aos cofres do FGTS o valor depositado a fls. 268, bem como para que contabilize o valor depositado a fls. 324, referente aos honorários de sucumbência a crédito da ADVOCEF, informando ao Juízo quando concluídas as operações. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE 04/08/2016: Certifico e dou fê que expedido o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 140/2016 em cumprimento à decisão de fls. 312/Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição 03/08/2016.

Expediente Nº 6461

MONITORIA

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 16000011434, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO LUCIO DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0576.110.0004351-81, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006085-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE COUTO VIANA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2870.0895.010000014693, 2970.0800.0000022907 e 2870.0800.0000025329, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010507-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 05760030000002990, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002742-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINA DANIELA DORNELAS CHELI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 160.0000690-03, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSCAR MARIANO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2757.160.0000298-17, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008303-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON CANDIDO GONCALVES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2870.160.0000868-90, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008315-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2178.160.0000567-01, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010927-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 160.000030808, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 1213.160.0000145-09, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 4090.160.372-75, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008270-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDRE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VENANCIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2025.160.0000391-03, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009206-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROSA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 160.0000473-51, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009317-20.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 325516000019408, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009402-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE JORGE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JORGE BERNARDES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2968.160.0000222-24, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010725-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHONATAN DIAS SIQUEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 24.1173.160.0000794-50, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0576160000077367, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006888-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAYTON GUILHERME MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GUILHERME MORAES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 4090.160.0000451-03, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006900-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO THOMAZ

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 1220.160.0000187-23, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006920-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS RUFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RUFINI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 3255.160.0000096-7, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006928-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TIAGO CAPELARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO CAPELARI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0600.160.0000243-00, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO MONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MONARI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0367.160.0001747-49, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 4090.160.0000239-91, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE DE SOUZA STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE DE SOUZA STEFANI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0346.160.00006327-42, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008482-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTRO DE ARAUJO(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0356.160.00001484-89, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALBERTO MATHEUS(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHEUS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0356.160.0001379-59, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RODRIGUES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0342.160.0001768-42, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ) X SILVIO APARECIDO CONCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO CONCILIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0600.160.0000492-14, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ) X WILLIAM CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CUNHA DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0312.160.0002187-11, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-55.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IGOR APARECIDO DE SOUZA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR APARECIDO DE SOUZA NUNES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0342.160.0001655-65, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ABY AZAR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2196.0400-00000177079 e 2196.0195.01000086267, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6462

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A HIDRAULICA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS DE SOUZA FILHO X MAGDA AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0000000040017874130, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0600.003.00000075-9, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0600.003.00000625-0, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO ELY MEREGE

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0310.110.103289-76, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIO CESAR FROES FIALHO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 04.2223.110.0001233-81, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO AURELIO BAGGIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 00.0361.160.0000199-53, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004001-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VALTER DAFFRE JUNIOR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 3269.260.0000042-09, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007058-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SONIA RAMALHO DE SOUZA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0367.260.0000947-92, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007284-23.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GISELE APARECIDA MARTINS ME X GISELE APARECIDA MARTINS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0342.555.0000032-09, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007286-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RICARDO APARECIDO DO CARMO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0342.400.0001902-42, 25.0342.400.0001926-10 e 25.0342.001.000143-10, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITORIO GIOVANNI ZANETTI FERRAZ

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0367.110.035959-91, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007350-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DROGARIA PADRE BENTO LTDA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0312.690.000028-74, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARNALDO PINTO GALASSO(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0367.110.035946-9, 25.0367.191.0002897-62, 25.0367.400.0001892-67 e 25.0367.107.0900104-05, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008458-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA SILVA PAULA CAMARGO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.2839.110.0013141-53, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000216-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0342.110.0013764-37, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000690-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WAGNER JOSE DE ANDRADE FIRMINO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2178.160.00356-23, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISOM NABAS MACHADO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0361.160.0000098-00, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instrui os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011529-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO CIZO WANDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CIZO WANDERLEI

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 160.000094951, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO X ROGERIO PARIMOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PARIMOSCHI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 160000014343, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005207-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO X JANAINA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA SILVA DE SOUZA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 25.0576.110.005157-03, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006083-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X JOSE ROBERTO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CURY

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 4137.0195.01000026209, 4137.0400.0000095351, 4137.0400.0000095513, 4137.0400.0000095432 e 4137.0400.0000094975, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO X RAFAEL FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FIORINI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 01000056370 e 00000186438, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006883-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2025.160.0000180-17, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006936-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 3255.160.0000161-40, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006937-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCELO BIANCHI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0312.160.0001733-51, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007275-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X AROLDO DE VARGAS PEREIRA X TERENCIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO DE VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERENCIO PEREIRA NETO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2757.003.00000752-4, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008316-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSIMAR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR GOMES

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0356.160.0001507-00, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 4090.001.00005169-1 e 25.4090.400.0001954-24, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008490-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SOUZA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 2870.160.0000583-31, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-89.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IBANEZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBANEZ DA COSTA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0342.160.0000608-95, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RANGEL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RANGEL MONTEIRO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0356.160.0001603-49, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA LETICIA ZICATI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LETICIA ZICATI ALVES(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0312.160.0002215-00, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000697-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de créditos próprios da área comercial concedidos ao(s) réu(s), conforme contrato n. 0367.160.0001979-51, formalizado entre as partes e que instruiu a inicial. Consoante Ofício OF JURIR/SP 086/2016 oriundo do Setor Jurídico Regional de Campinas que instruiu os autos, a autora/exequente postulou pela desistência, sem condenação em honorários, das ações judiciais que contemplem as seguintes condições: (i) processos de recuperação de créditos próprios da área comercial; (ii) sem garantia real ou com perda da garantia real; (iii) valor do crédito atualizado na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), independentemente da data do seu ajuizamento ou da data da inadimplência; (iv) não tenha sido efetivada penhora de valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). Outrossim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias. A presente ação perfaz as condições especificadas pela autora/exequente e está contemplada no rol de processos anexo ao referido Ofício OF JURIR/SP 086/2016. Do exposto, com fulcro no artigo 200, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora/exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. Destarte, deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não está representado processualmente neste feito. Custas ex lege. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 469

MONITORIA

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Reconsidero o despacho de fls. 148. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATO ROGER MADUREIRA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 147. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006090-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006530-18.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SAGRES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALESSANDRO JOSE DE TOLEDO ALVES

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA REGINA CORREA

Reconsidero o despacho de fls. 150. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

Reconsidero o despacho de fls. 117. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZZOTTO CORTE(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)

Reconsidero o despacho de fls. 111. Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Reconsidero o despacho de fls. 75. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006885-91.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MICHELE DE FATIMA FARIA DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho de fls. 85. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006886-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0006945-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GABRIEL CATELLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

Reconsidero o despacho de fls. 93. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007036-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARLI MITTE TAO

Reconsidero o despacho de fls. 60. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007041-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CARNEIRO

Reconsidero o despacho de fls. 82. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007312-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA PASSOS DA CONCEICAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008318-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR SOUZA DUARTE

Reconsidero o despacho de fls. 59. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008485-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXSANDRO SIRINO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008486-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS DA SILVA PAULO

Reconsidero o despacho de fls. 75. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Reconsidero o despacho de fls. 157. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

000253-15.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANIEL DE JESUS CARVALHO

Reconsidero o despacho de fls. 82. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003148-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI MAURICIO SERATTI

Reconsidero o despacho de fls. 57. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005251-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Reconsidero o despacho de fls. 95. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 152. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Reconsidero o despacho de fls. 141. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010907-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OTAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAIR PEREIRA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 114. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILSON GRILLO(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GRILLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIA PAPEL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA HELENA DOS SANTOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008266-71.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO JEFFERSON DAMAZIO

Reconsidero o despacho de fls. 82. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0009315-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DE OLIVEIRA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 112. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000217-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON SALVETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALVETT(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 90. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004122-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 93. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício.

0006865-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Reconsidero o despacho de fls. 72. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007021-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES

Reconsidero o despacho de fls. 57. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007042-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000255-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELSO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MIRANDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000704-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROSANIA DE LARA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANIA DE LARA LOPES

Reconsidero o despacho de fls. 78. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002069-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE LIMA

Reconsidero o despacho de fls. 47. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003165-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES VASQUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

Expediente Nº 470

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005276-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004818-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELENA LYRA FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005247-91.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECOOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0010597-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006289-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITOR LUCAS DE CAMPOS BOITUVA X VITOR LUCAS DE CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009189-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA DROGARIA ME X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009190-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDINEUZA BRITO SOUZA ME X EDINEUZA BRITO SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 45. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009687-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EUCLIDES FARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007199-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MERCEDES BENEDITA DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007346-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELCIO GABRIEL DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008339-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA SILVEIRA GALDINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000214-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000215-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO MUNHOZ DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000685-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO DALBO GONCALVES

Reconsidero o despacho de fls. 62. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000692-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AMADEUS VIEIRA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 83. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004303-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRICILA BRESIO RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004453-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROTESTO (191) Nº 5000013-03.2016.4.03.6120
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ARLA COSTA

DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para recolher a diferença do valor mínimo das custas (R\$7,98), sob pena cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, notifique-se conforme requerido.

Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a Requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000024-29.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TAINA AUGUSTO CARDOZO - SP347109, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO JUNIOR - SP338192, JOSE DE ALENCAR MONTEIRO - SP322802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a Justiça Gratuita.

Acolho o requerimento de desistência da ação formulado pelo autor, pelo que **HOMOLOGO** o pedido e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté/SP, 12 de agosto de 2016.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000026-96.2016.4.03.6121

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NUNES DE MORAIS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA NUNES DE MORAIS SILVA, qualificada nos autos, residente na cidade de Piquete/SP, ajuizou o presente pedido de tutela antecipada antecedente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que 11/09/2015 fez pedido administrativo de auxílio-doença, que foi negado, sob argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa da segurada.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pois bem.

A parte autora deu à causa o valor de **RS 10.560,00** (dez mil, quinhentos e sessenta reais), valor que não ultrapassa o equivalente a sessenta salários mínimos.

Destarte, como o **valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o valor dado à causa afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal da Subseção em que reside a requerente (Guaratinguetá/SP).**

Importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, **não se afigura admissível a redistribuição do presente feito**, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal **pelo sistema eletrônico**, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, *in verbis*:

Assim, não é possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção competente, cabendo à parte autora a providência de nova distribuição da petição inicial e dos documentos perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, cogido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRFS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Arribando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)

Por todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Taubaté, 12 de agosto de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1916

EXECUCAO FISCAL

0007117-81.1999.403.6103 (1999.61.03.007117-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JEANE DA SILVEIRA

SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 70 , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002431-79.2005.403.6121 (2005.61.21.002431-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ HENRIQUE BONANI

SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 93/94 , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000547-63.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DE PAULA TRESSOLDI

SENTENÇATendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 15, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000578-83.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAFAYETTE COSTA JUNIOR

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 20 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000582-23.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JURACY GONCALVES FLORES

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.19 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002149-89.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/39: ciência às partes.Requeira o exequente o que de direito.Int.

0000904-09.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ANA CELINA DA CRUZ FERREIRA MOREIRA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.18 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001122-37.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE FELICIANO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls.17 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

0001340-65.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DE MORAES

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA ajuizou a presente Execução Fiscal em 29.03.2016, em face de Paulo Sérgio de Moraes, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2011 a 2014. As fls. 10/11 foi informado o seu falecimento, conforme demonstrado pela Certidão de Óbito. É o relatório. Fundamento e decisão. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal (29.03.2016) o executado já era falecido (óbito ocorrido em 29.05.2011). A exação se refere a débito de anuidades relativo aos anos de 2011/2014. O E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 457568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012; FONTE: REPUBLICAÇÃO) Dessa forma, o ajuizamento da ação em nome de Paulo Sérgio de Moraes ocorreu em momento posterior ao seu óbito, aplicando-se, portanto, o entendimento jurisprudencial supra do E. STJ, o qual adoto como razão de decidir. A presente execução fiscal deveria ter sido ajuizada em face do espólio de Paulo Sérgio de Moraes, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, forçoso reconhecer o descabimento da presente execução fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com filiro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015 (legitimidade passiva). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. L.

0001801-37.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA HOMÓLOGA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil 2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001293-33.2012.403.6121 - SILVINO FERREIRA DA ROCHA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela União Federal às fls. 183, considerando o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil 2015, que prevê prazo de 30 dias para impugnar a execução. Assim, nos termos do 3º, do artigo 535 do CPC/2015, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 162/164.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 405/2016, o número de competências indicado na planilha de fls. 162/164; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.5. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002672-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002672-6) - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUVENAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003557-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003557-8) - MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001373-94.2012.403.6121 - NEUZA DE FATIMA MOZEL(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE FATIMA MOZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004101-11.2012.403.6121 - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY DOS SANTOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista da impugnação dos cálculos, à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-51.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO JOSÉ BENEDITO DE SOUZA NETO, ajuízo ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 21/07/2011 (NB 31/547.156.916-0), bem como a sua inclusão no Programa de Reabilitação Profissional. Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls. 52, foi determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos quanto à propositura da presente ação para fins de verificação de eventual coisa julgada em relação aos autos nº 0000934-25.2008.403.6121, Manifestação da parte autora às fls. 56/60. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição e fls. 56/60 como emenda à inicial. Outrossim, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 49, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são distintos do presente feito. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 29). A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. -----CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 27/09/2016, às 13:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais.

0001802-74.2016.403.6330 - RODRIGO FERNANDES LOBO (SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO RODRIGO FERNANDES LOBO ajuízo ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos relacionados ao período que não era filiado, com a condenação ao réu a emitir sua carteira anual de regularização profissional. Sustenta o autor que, em 27/04/2016, ao solicitar seu cartão anual de regularização profissional, foi informado que o mesmo não seria enviado em decorrência da existência de multas relacionadas aos processos administrativos nº 2009/000975, 2263/06 e 1017/02, que totalizam o montante de R\$ 8.465,81. Alega que as multas são indevidas haja vista que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções sobre pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seu quadro. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 17-verso). Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, pela decisão de fls. 26, este declinou da competência em favor de uma das Varas desta Subseção, sendo o feito redistribuído a este Juízo. Pela decisão de fls. 34, foi concedido ao autor prazo para comprovar a hipossuficiência alegada, bem como para trazer aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial. Manifestação da parte autora às fls. 36/62. É o relatório. Fundamento e decido. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015. Assim, cumpre fixar, de ofício, valor da causa em R\$ 8.465,81 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondente ao montante que está sendo cobrado do autor, conforme se depreende do documento de fls. 44. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado. Com efeito, o autor juntou aos autos cópias: a) do certificado de regularidade dando conta que está habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e que não possui nenhum impedimento junto ao CRECISP (fls. 42); b) de e-mails entre o autor e o CRECISP (fls. 43/49); c) do auto de constatação datado de 20/11/2015 informando que o autor apresentou identidade profissional de 2015, que as anuidades estão em dia e que não há outro tipo de débito (fls. 50); e d) comprovantes de pagamento de anuidade (fls. 51/62). Em que pese toda a argumentação apresentada, no sentido de a cobrança ser indevida em razão de o réu não poder aplicar sanção disciplinar à profissional não inscrito em seus quadros, verifico que o autor não trouxe aos autos documento que demonstre a data em que foi realizada a sua inscrição no CRECISP. Portanto, não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se as multas ora discutidas, decorrentes dos processos administrativos 2009/000975 (multa de 3 anuidades), 2263/06 (multa de 3 anuidades) e 1017/05 (multa de quatro anuidades) foram-lhe impostas de forma irregular, em período no qual não estava efetivamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Ademais, o auto de constatação expedido em 20/11/2015 aponta a inexistência de débito do autor perante a parte ré, informação contraditória com a cobrança das multas supracitadas via e-mail encaminhado em 29/04/2016. Assim sendo, faz-se imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não se encontra devidamente demonstrada no presente momento, fazendo-se imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Dessa forma, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 13h30, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Sem prejuízo, proceda o autor à complementação das custas processuais. Após, cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4829

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE (SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (DF014950 - JAIRÓ FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME (SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

Não obstante a intimação, por este Juízo, de que foi designado o dia 23/08/2016, às 15 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha José Manoel Blanco Sanchez perante a 2ª Vara Federal em São Paulo, intime-se novamente o autor acerca da data designada, com o alerta de que deverá proceder nos termos do art. 455 do CPC, devendo informar o Juízo Deprecado sobre o efetivo cumprimento, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-95.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIFAS VELES DA SILVA (SP350779 - JESSICA GRANADO DE SOUZA) X RODRIGO MENDES DA SILVA (SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X ROGERIO JOSE DA SILVA (SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES) X REGINALDO SALUSTIANO DE LIMA (SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP175889 - MARCELO DA SILVA GOMES)

Ante o teor da certidão retro, dando conta do decurso do prazo para apresentação de alegações finais, intime-se novamente a defesa dos réus Rodrigo Mendes da Silva, Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima a manifestarem-se em alegações finais. Decorrido o prazo, oficie-se à OAB local solicitando a indicação de outro advogado, em substituição à Doutora Lídia Kowal Gonçalves Sodré, bem assim intimem-se os acusados Rogério José da Silva e Reginaldo Salustiano de Lima para constituição de novo defensor. Intimem-se.

0000461-55.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO LOPES ARAUJO (SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Ante o teor da certidão retro, e considerando-se que o acusado Antônio Francisco dos Santos tem advogado constituído na pessoa do Doutor Fábio Rogério Donadon Costa, intime-se novamente para apresentação de defesa escrita. No silêncio, intime-se pessoalmente o acusado a constituir novo defensor. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8668

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8) - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002401-79.2012.403.6127 - SILVIO GERALDO GRULI(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sílvio Geraldo Gruli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Edina Izabel Germinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001933-76.2016.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Cuida-se de demanda em que a autora se insurge contra a cobrança, por parte da ANS, de ressarcimento pelo fato de que clientes do plano de saúde da autora se utilizaram de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei 9.656/1998. A autora argui prescrição, defende que o ressarcimento é indevido, vez que os clientes não tinham cobertura pelo plano de saúde, por diversas razões, por exemplo falta de carência, atendimento fora de área geográfica de abrangência, atendimento a procedimentos não cobertos pelo plano de saúde, usuários excluídos etc. Além disso, alega enriquecimento sem causa por parte da ré, vez que os valores cobrados são superiores aos despendidos pelo SUS. Pretende depositar em Juízo os valores controvertidos e, em consequência, que sejam obstados a incidência de encargos moratórios sobre o valor cujo pagamento a ré lhe exige, que seja impedida sua inscrição no Cadin e o ajuizamento de execução fiscal. Decido. O art. 32 da Lei 9.656/1998 prevê que as operadoras de planos de saúde devem ressarcir os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A ANS constatou que usuários do plano de saúde da embargante utilizaram serviços do SUS, assim notificou-a para impugnar a cobrança do ressarcimento de tais procedimentos. No caso dos autos, a autora impugna a cobrança de ressarcimento por 38 AÍHs, enumeradas às fls. 14/15, objeto do processo administrativo nº 33902.108.365/2006-71. O depósito em conta à disposição do Juízo do valor controvertido é direito do contribuinte, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. No âmbito da ANS, a matéria é disciplinada por meio da Resolução Normativa DC/ANS nº 351, de 16 de junho de 2014. Assim, o depósito do valor controvertido independe até mesmo de autorização do Juízo, basta que a autora deposite tais valores em conta à disposição do Juízo, vinculada a esse processo, para que deixem de incidir os encargos da mora, para que tenha direito e certidão de regularidade fiscal e para que tenha direito a exclusão/não inclusão no Cadin e em outros cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito do valor controvertido, de acordo com o previsto na Resolução Normativa DC/ANS nº 351, de 16 de junho de 2014, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal objeto da ação, referente ao processo administrativo nº 33902.108.365/2006-71. Cumprida a providência, intime-se ANS para que se manifeste sobre a suficiência do depósito e, em caso positivo, adote as providências necessárias em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito. Em qualquer caso, decorrido o prazo, cite-se a ANS para que, querendo, apresente resposta à ação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001937-16.2016.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Cuida-se de demanda em que a autora se insurge contra a cobrança, por parte da ANS, de ressarcimento pelo fato de que clientes do plano de saúde da autora se utilizaram de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei 9.656/1998. A autora argui prescrição, defende que o ressarcimento é indevido, vez que os clientes não tinham cobertura pelo plano de saúde, por diversas razões, por exemplo falta de carência, atendimento fora de área geográfica de abrangência, atendimento a procedimentos não cobertos pelo plano de saúde, usuários excluídos etc. Além disso, alega enriquecimento sem causa por parte da ré, vez que os valores cobrados são superiores aos despendidos pelo SUS. Pretende depositar em Juízo os valores controvertidos e, em consequência, que sejam obstados a incidência de encargos moratórios sobre o valor cujo pagamento a ré lhe exige, que seja impedida sua inscrição no Cadin e o ajuizamento de execução fiscal. Decido. O art. 32 da Lei 9.656/1998 prevê que as operadoras de planos de saúde devem ressarcir os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A ANS constatou que usuários do plano de saúde da embargante utilizaram serviços do SUS, assim notificou-a para impugnar a cobrança do ressarcimento de tais procedimentos. No caso dos autos, a autora impugna a cobrança de ressarcimento por 56 AÍHs, enumeradas às fls. 13/16, objeto do Processo Administrativo autuados sob nº 33902.350.552/2010-31. O depósito em conta à disposição do Juízo do valor controvertido é direito do contribuinte, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. No âmbito da ANS, a matéria é disciplinada por meio da Resolução Normativa DC/ANS nº 351, de 16 de junho de 2014. Assim, o depósito do valor controvertido independe até mesmo de autorização do Juízo, basta que a autora deposite tais valores em conta à disposição do Juízo, vinculada a esse processo, para que deixem de incidir os encargos da mora, para que tenha direito e certidão de regularidade fiscal e para que tenha direito a exclusão/não inclusão no Cadin e em outros cadastros de proteção ao crédito. Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito do valor controvertido, de acordo com o previsto na Resolução Normativa DC/ANS nº 351, de 16 de junho de 2014, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal objeto da ação, referente ao Aviso de Beneficiários Identificados - ABI nº 27. Cumprida a providência, intime-se ANS para que se manifeste sobre a suficiência do depósito e, em caso positivo, adote as providências necessárias em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito. Em qualquer caso, decorrido o prazo, cite-se a ANS para que, querendo, apresente resposta à ação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000026-92.2016.403.6183 - ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO(SP253200 - BRIGITTE CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Rosângela Maria Costa Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário e de negativação a seu nome. Informa que recebeu em duplicidade o benefício de pensão pela morte do marido, mas que pensava estar correto porque a filha menor também era beneficiária. Contudo, o INSS lhe cientificou do ocorrido, gerando um débito perante a autarquia o importe de R\$ 232.90,91, do que discorda, invocando a boa-fé no recebimento. Relatado, fundamento e decidido. A concessão, manutenção e pagamento de dois benefícios de pensão, pelo mesmo fato gerador, um à autora na condição de esposa do segurado e o outro à filha menor à época (fls. 15/16), decore de exclusiva atuação do INSS. Portanto, se houve erro, e consequente pagamento indevido, não foi mediante gerência da autora, o que aliado ao caráter alimentar dá ensejo à irrepetibilidade. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos pelo INSS à autora a título de pensão (fl. 20), mesmo que na modalidade de desconto mensal em benefício ativo. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000960-92.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002899-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000474-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-65.2014.403.6127) CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se que os presentes embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 38), aliado ao fato de que a embargada, atenta a este fato, impulsionou os autos principais (0002378-65.2014.403.6127) requerendo prosseguimento, determino o desapensamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado. Traslade-se para os autos da ação de execução suprarreferida cópia deste despacho. No mais, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 13/SET/2016, às 16:00 horas. Ficam as partes intimadas, com a devida publicação no DEJ, através de seus i. advogados constituídos, a comparecerem à audiência suprarreferida. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001588-13.2016.403.6127 - ROGERIO DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rogério Delmondi em face de ato do Chefe da Agência do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir a parte impetrada a dar andamento em seu requerimento/recurso de aposentadoria por idade n. 173.094.804-6. Informa que formulou sua pretensão em 16.09.2015, que restou indeferida. Discordando, apresentou recurso em 18.02.2016, contudo, somente em 06.04.2016 os documentos foram juntados ao processo administrativo e, desde então, não mais foi dado andamento. O requerimento de concessão de liminar foi deferido (fl. 18). A parte impetrada informou que deu andamento, implantou o benefício e que a demora decorreu de greve (fls. 26/28). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 30/31). Intimada, a parte impetrante esclareceu que não mais persistia o interesse no feito (fl. 34). Relatado, fundamento e decidido. A realização da conduta pleiteada (cumprir decisão administrativa e implantação de benefício), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001930-24.2016.403.6127 - EDIMILSON CESAR DOS REIS(SP365548 - RAFAELA FERIANI DE PAULA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL S JOSE DO RIO PARDO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMILSON CÉSAR DOS REIS em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO-SP, objetivando a concessão de certidão de tempo de trabalho referente ao período em que esteve vinculado ao RGPS.Narra, em síntese, que esteve vinculado ao RGPS, na qualidade de trabalhador rural, até 1990. A partir de 1991, passou a ser funcionário público, com Regime de Previdência próprio. Em maio de 2015, solicitou junto ao INSS a certidão de tempo de contribuição referente ao período trabalhado até 1991, pedido esse que foi condicionado ao recolhimento de todas as contribuições correspondentes ao período, em ato que taxa de ilegal e abusivo, a ser afastado por meio do presente writ.Junta documentos de fls. 12/30.Relatado, fundamento e decido.Tendo o presente remédio sido impetrado somente aos 04 de agosto de 2016, outra não pode ser a decisão deste juízo que não o reconhecimento da decadência do direito da impetrante de, através de mandado de segurança, pretender garantir o direito alegado na inicial.Nesse diapasão, mister se faz a citação as lições de HELY LOPES MEIRELLES: o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado (em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direita de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Malheiros Editores, 23ª Edição, p.50).No caso dos autos, esse prazo não foi observado. Vejamos.O ato administrativo considerado coator (condicionamento da emissão da certidão de tempo de serviço referente ao trabalho prestado até 1991 ao recolhimento das contribuições relativas ao período) foi emanado em junho de 2015 (fl. 30).A impetração, por sua vez, deu-se em 04 de agosto de 2016, depois de decorridos os 120 (cento e vinte) dias legalmente previstos (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).É certo que não há comprovação da data em que o impetrante recebeu a missiva e que, portanto, teve ciência do ato acoimado de coator. Entretanto, pouco crível que a autoridade impetrante tenha demorado 10 meses para enviar a carta, já que entre o ato coator e o presente ajuizamento passaram-se 14 meses.Iso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito da presente impetração, pois não observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre o ato acoimado de ilegal e a medida escolhida para sua anulação.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000649-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000649-0) - VANDA DARCI RUIVO X VANDA DARCI RUIVO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5) - CELIO ROBERTO GERALDO X CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA X TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0000733-73.2012.403.6127 - RUTINEA XAVIER X RUTINEA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rutinea Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA X MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0002531-69.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA X APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecida de Lima Passareli Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002757-40.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA X PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora (precatório). Intime-se. Cumpra-se.

0001594-88.2014.403.6127 - MAGNO DA SILVA X MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Magno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sidney de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

000104-94.2015.403.6127 - ELISNEIDE NUNES DE SOUZA X ELISNEIDE NUNES DE SOUZA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Elisneide Nunes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8680

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001729-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001729-2) - ANTONIO SILVIO VALENTIM X ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000614-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000614-0) - MARTA CRISTINA CASSIANO X MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE X TEREZINHA MARQUES BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

003406-73.2011.403.6127 - JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO X JOSEFA DE SOUZA ANDRADE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA X PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VÂNIA MARIA GOLFERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000845-08.2013.403.6127 - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO X ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000999-26.2013.403.6127 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA X ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO X DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001388-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA X MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO X BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE X LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO X JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA X GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA X JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI X CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

003687-58.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO X MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO X ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK X SOLANGE WALCZAK PICONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ X GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA X MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ X ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA X SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-46.2014.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA X JOAO BATISTA MARTINS FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-25.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO X GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-78.2014.403.6127 - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO X CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8682

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-29.2014.403.6127 - ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE ROBERTO PARREIRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000910-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000910-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM X MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9) - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO X MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA X DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES X TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE X PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES X MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO X MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-22.2012.403.6127 - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI X ELISABETE BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO X LUIS CARLOS SARTORATTO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL X PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES X CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO X MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA X LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-09.2013.403.6127 - MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN X MARIA LUCIA NOVAES CUSSOLIN(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO X APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES X MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO X EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS X MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO X VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA X IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES X CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI X MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI X NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-05.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO PRETE X CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL X ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS X RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI X CLAUDIA HELENA BARIONE SPINDOLA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI X ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

000108-68.2014.403.6127 - HERMANTINA INACIO TOLEDO X HERMANTINA INACIO TOLEDO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA X MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX X NILZA FELIX(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-48.2014.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI X MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI X LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2025

USUCAPIAO

0001055-55.2015.403.6138 - RENATO PARO X ANA LUCIA ABDALLA PARO(SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X ADILIO GREGORIO PEREIRA(SP292948 - ADILIO GREGORIO PEREIRA) X IVO ARIIVALDO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de usucapião movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarado por sentença e determinado o registro imobiliário do domínio do imóvel matriculado sob o nº 4.634 no Cartório de Registro de Imóveis de Colina em seu nome. Com a inicial a parte autora carreteu aos autos procuração e documentos (fls. 19/111). O pedido liminar foi indeferido (fls. 113/114). Informação prestada pelo oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Colina (fls. 123/136). Em contestação com documentos (fls. 147/203), Adílio Gregório Pereira alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. Aduz prejudicial de prescrição e requer a denunciação à lide do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No mérito propriamente dito invoca a teoria da aparência e sustenta que o bem imóvel foi adquirido de seu aparente proprietário, nos termos do registro imobiliário. Afirma que arrematação é forma de aquisição originária de propriedade e que o contrato da parte autora lhe garante apenas direitos obrigacionais. O município de Colina e o estado de São Paulo informaram que não têm interesse jurídico na demanda (fls. 204, 241). O juízo da Vara Única da Justiça Estadual de Colina deferiu o pedido de denunciação à lide do INSS (fls. 251). Em contestação, o INSS arguiu preliminar de incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva para figurar como litisdenunciado (fls. 267/271). Adílio Gregório Pereira apresentou réplica à contestação do INSS (fls. 279/282). A parte autora apresentou manifestação pugnano pela ilegitimidade do INSS para intervir na demanda (fls. 284/285). O juízo da Vara Única da Justiça Estadual de Colina determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em razão do interesse de autarquia federal na demanda (fls. 286/288). O processo foi distribuído nesta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal e o juízo determinou que a parte autora juntasse documentos e a União manifestasse seu interesse no feito (fls. 298). A parte autora efetuou o recolhimento das custas judiciais (fls. 301/305). O réu Adílio Gregório Pereira juntou documentos (fls. 313/324). É a síntese do necessário. DECIDO: A pretensão da parte autora consiste na declaração de aquisição de propriedade mediante usucapião e na decretação de invalidade da arrematação efetuada por Adílio Gregório Pereira em execução de contribuição previdenciária do INSS em juízo trabalhista. A presente demanda foi remetida a esta Justiça Federal em razão da inclusão do INSS como litisdenunciado a requerimento do réu Adílio Gregório Pereira. No que tange ao pedido de usucapião, a matrícula do imóvel, objeto do litígio, prova que o INSS jamais foi proprietário do aludido bem (fls. 131/133 e 135/136). A penhora é tão-somente ato de constrição que visa separar bem do devedor para excussão e satisfação do crédito em execução. Não há, no ato de penhora, qualquer transferência de propriedade. De outra parte, o INSS não é garantidor da alienação do bem imóvel para figurar como litisdenunciado, visto que o imóvel foi adquirido por arrematação em leilão judicial. O INSS é, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de usucapião, quer como réu, quer como litisdenunciado. Em relação ao pedido de decretação de invalidade da arrematação, constato que se trata de matéria típica de embargos de terceiro (art. 674 do Código de Processo Civil de 2015). Nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil, somente o juízo que processou a execução e exarou a ordem de constrição é competente para processar e julgar os embargos de terceiro. Essa competência é de natureza funcional e, por conseguinte, absoluta. Dessa forma, somente o juízo que processou a execução e em que ocorreu a arrematação tem competência para conhecer do pedido de anulação da arrematação, o qual, portanto, não pode ser cumulado com o pedido de usucapião. Ora, não há um único juízo competente para conhecer de ambos (art. 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015) por ter a arrematação ocorrido em juízo trabalhista (Vara do Trabalho de Barretos, fls. 189/191 e 198/200), o qual é absolutamente incompetente para conhecer de ação de usucapião. Portanto, provada a incompetência deste juízo para processar e julgar o pedido de decretação de invalidade da arrematação e ante a ilegitimidade passiva do INSS ou interesse manifestado por qualquer ente federal quanto ao pedido de usucapião, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, indefiro a denunciação da lide e, por via de consequência, determino a exclusão do INSS do polo passivo e o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Colina com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 233/244. Sustenta, em síntese, que há omissão quanto à não incidência do fator previdenciário no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que a parte autora já teria direito adquirido ao benefício antes da vigência da Lei 9.876/99. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-lo. Com efeito, até 25/11/1999, dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99, a parte autora possuía 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme períodos reconhecidos na sentença, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário. Posto isso, com fulcro no art. 6º da Lei 9.876/99, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão verificada na sentença proferida de fls. 233/244. Como consequência, passa a constar do dispositivo também o seguinte parágrafo: julgo também PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, considerando 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição até o dia 25/11/1999, sem aplicação do fator previdenciário, se resultar renda mensal inicial mais vantajosa do que a revisão com contagem de tempo de contribuição até a data de início do benefício. Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Luciano Aparecido Paulino ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de uma compensação por danos morais ou de uma pensão mensal vitalícia. Afirma-se, na inicial (que veio instruída pelos documentos das fls. 14-78), que o autor teria se tornado permanentemente inválido em decorrência de lesões provocadas por um acidente de trânsito causado por um veículo da ré, no cruzamento entre a Avenida 11 e a Rua 18, neste Município de Barretos. A decisão da fl. 81 deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 86-106 (com os documentos das fls. 107-149), na qual alegou a preliminar de falta de interesse de agir, postulou a denunciação da lide ao motorista e à locadora do veículo e postulou eventualmente a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. O autor se manifestou sobre a resposta nas fls. 154-160. A decisão das fls. 162-162 verso (que não foi objeto de qualquer recurso) indeferiu a denunciação ao motorista e deferiu a denunciação da locadora, que, por sua vez, apresentou a contestação das fls. 168-195 (com os documentos das fls. 196-217), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 232-233 verso. O despacho da fl. 250 requisiu uma cópia dos autos administrativos do benefício previdenciário obtido pelo autor. Essa documentação foi juntada aos autos (fls. 252-265). As partes se manifestaram nas fls. 271-273, 285-287 e 289-292. A decisão das fls. 300-301 deferiu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. A oitiva de testemunhas foi revogada pela decisão da fl. 316. O laudo pericial foi juntado nas fls. 317-320. Apesar de todas as partes terem sido identificadas, somente a litesdenunciada se manifestou (fls. 332-334). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir suscitada na contestação da EBCT (fls. 88-90), pois a previsão em tese de cobertura pelo DPVAT se restringe à cobertura de danos pessoais, enquanto o pedido principal da presente ação tem por objetivo assegurar a compensação por dano moral. É certo que na inicial consta um pedido deduzido em acumulação eventual, no sentido de que, se não for acolhida a indenização por dano moral, a EBCT seja condenada a pagar uma renda vitalícia para o autor, em complemento ao benefício por incapacidade por ele obtido. Ainda em preliminar, a alegação da litesdenunciada no sentido de que não aceita a denunciação realizada pela EBCT (fls. 170-172) busca amparo em fundamentos que estão inseridos no mérito da demanda. O mesmo ocorre com a alegação de falta de interesse de agir (fls. 175-176). Não há qualquer outra questão processual pendente de deliberação ou esclarecimento. No mérito, relativamente à ação originária (entre o autor e a EBCT), observo que a EBCT não discorda de que um veículo a seu serviço foi o responsável pelo acidente que vitimou o autor, tal como descrito na inicial. As resistências principais da ré se fundam no argumento de que não teria havido dano ao autor, não teria ilicitude no seu comportamento e não haveria nexo causal. Quanto a esse ponto, observo inicialmente que o boletim de ocorrência lavrado como consequência do acidente descreve que o autor conduzia sua motocicleta pela Rua 18, sentido centro-bairro, quando colidiu com o veículo a serviço da ré, que trafegava pela Avenida 11. O motorista do veículo a serviço da ré não teria visto a motocicleta, por força da existência de um ponto cego (fl. 19). Em seguida, o motorista do veículo da EBCT reconheceu expressamente que foi o responsável pelo acidente. Com efeito, as suas declarações constantes do procedimento administrativo da EBCT são bem claras em tal sentido: Vinha eu Vander pela Av 11 quando cheguei no cruzamento da Rua 18 olhei e parei, quando arranquei não visualizei a moto que trafegava pela Rua 18 pois a mesma ficou no nudo da coluna (ponto cego) freiei a viatura vindo a moto a colidir com o parachoque da viatura projetando seu condutor ao solo. Informo que os valores referentes ao reparo da moto foram de total responsabilidade minha assumindo os custos totais (fl. 119). Os agentes da EBCT responsáveis pela análise do acidente constataram esse relato e com base nele reconheceram expressamente a responsabilidade da EBCT pelo acidente (fls. 120 e 121). Ademais, foi também reconhecido pela EBCT que o autor sofreu lesões em decorrência do acidente (fl. 125). Ora, esses elementos constantes do procedimento interno da ré permitem constatar que ela já reconhece a responsabilidade pelo acidente, por meio de um preposto seu. Reconhece ainda que o autor sofreu lesões em decorrência do acidente. Essas lesões são mencionadas também no boletim de ocorrência policial (fl. 19) e esmiuçadas nos prontuários dos atendimentos médicos pelos quais o autor passou. O acidente ocorreu no dia 2.3.2011 e ele sofreu os danos ortopédicos descritos em tais documentos (fls. 28 e seguintes). A gravidade das lesões acarretou a incapacidade temporária para o trabalho, tanto que o autor obteve um auxílio-doença (fls. 24 e 252-265). Destaco, por oportuno, que nos autos administrativos do benefício é expressamente reconhecido que as lesões incapacitantes ocorreram no acidente acima descrito (fl. 265, onde é mencionada a data do acidente como data do início da doença). A narrativa desses eventos evidencia a total falta de amparo para as alegações da ré, pois houve o dano, a ilicitude (decorrente da culpa na condução do veículo a seu serviço) e nexo causal entre o seu comportamento e o dano. Tudo isso está muito bem demonstrado pelos elementos destacados acima. Cilha ainda destacar que sequer seria necessária a ilicitude na conduta, pois a ré responde objetivamente pelos danos causados no desempenho das respectivas atividades. O laudo da perícia realizada judicialmente constatou que o autor não mais padece de qualquer incapacidade (fls. 317-320), o que revela o exagero da inicial que afirmou que a parte padeceria de invalidez permanente (fl. 3). No entanto, a recuperação física do autor não é suficiente para descaracterizar o dano moral de que ele foi vítima em decorrência do acidente causado pela ré. Em suma, houve o dano moral, embora em intensidade menor do que a ventilada na inicial, e a EBCT foi a responsável pelo mesmo. Depois de suficientemente estabelecidos esses eventos, cabe lembrar que a fixação do valor da compensação deve levar em consideração a extensão do dano e a capacidade de pagamento do seu autor, para que o mesmo seja estimulado a evitar condutas semelhantes no futuro. Atento a esses preceitos, considero razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica prejudicada a análise do pedido de renda vitalícia deduzido em acumulação eventual. Relativamente a denunciação da lide, observo que a mesma foi invocada pela EBCT com base em cláusula do contrato de locação de veículo segundo a qual a locadora (litesdenunciada) deveria providenciar seguro total, com a apólice a ser apresentada na entrega do veículo (fl. 93 da contestação da EBCT e 140 do contrato entre elas). Nenhuma dessas partes trouxe a apólice do seguro, mas, tendo em vista que foi a EBCT quem invocou esse tópico, a ela caberia demonstrar que haveria cobertura inclusive para danos morais, que não são mencionados na cláusula contratual (vide item 3.7 da fl. 140), que se limita a mencionar coberturas para caso, acidentes pessoais, contra terceiros, acessórios. O etc. constante da cláusula não pode ser interpretado para considerar que a cobertura deveria se estender para danos morais, pois, conforme é cediço, os danos cobertos devem ser expressos. Nesse contexto, o pedido da denunciação da lide deve ser julgado improcedente. Ante o exposto) julgo procedente o pedido inicial, para condenar a EBCT ao pagamento ao autor da compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Ademais, essa ré deverá ainda suportar honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação; e b) julgo improcedente o pedido da litesdenunciada e condeno a EBCT a pagar à litesdenunciada honorários com o mesmo valor que pagará ao autor. P. R. I

0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mauro Donizete Vicente ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-88. A decisão da fl. 89 deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta com documentos de fls. 111-122, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 126-135. A parte autora juntou documentos de fls. 93-110. Em resposta ao juízo, vieram os documentos de fls. 172-173, 184-188 e 195-220. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 135, II, e 370 do CPC preveem que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTIONAMENTO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO AO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembre que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com uma legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação

vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n.º 53.831-64, n.º 83.080-79, n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que como especial os períodos de 2.1.1976 a 19.1.1981, de 18.2.1981 a 25.3.1981, de 1.5.1983 a 26.6.1986, de 1.7.1986 a 22.5.1989, de 15.8.1989 a 16.8.1989, de 1.9.1989 a 29.11.1989, de 8.2.1990 a 10.7.1990, de 1.12.1990 a 29.1.1991, de 1.3.1991 a 10.11.1991, de 1.2.1992 a 30.7.1995, de 5.9.1995 a 29.1.2004, de 30.1.2004 a 22.3.2006, de 19.7.2006 a 14.11.2008, de 1.9.2010 a 30.9.2010, de 7.2.2011 a 7.5.2011 e de 1.7.2011 a 5.10.2012 (data do ajuizamento). Observo que os lapsos de 18.2.1981 a 25.3.1981 e 8.2.1990 a 10.7.1990, embora não constem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 121), estão registrados em Carteira de Trabalho, em ordem cronológica e sem rasuras (fls. 95-96, 98 e 101). Constitui, portanto, tempo de contribuição válido para contagem para aposentadoria por tempo de contribuição. Para definir a controvérsia, destaco, primeiramente, que o tempo em que o autor foi motorista (de 1.3.1991 a 10.11.1991, conforme CTPS de fl. 99) deve ser reconhecido como especial em decorrência do simples enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n.º 53.831-1964 e item 2.4.2 do Anexo ao Decreto n.º 83.080-1979). As demais atividades exercidas pela parte autora até 5.3.1997 não são passíveis de enquadramento em categoria profissional. A parte autora deve provar a exposição a agentes nocivos em relação a todos esses demais períodos. O PPP de fls. 78-79 (e fls. 184), referente ao lapso de 5.9.1995 a 29.1.2004 declara exposição a ruído em 84 dB. No entanto, verifico que o LTCAT do ano de 2009 (fls. 187) prova intensidade de 82 dB para a função exercida pela parte autora (fls. 55 e 93 do LTCAT de 2009 - item 24). Dessa forma, considerando que o PPP deve espelhar as informações do laudo técnico, prevalecem as informações do LTCAT. No interstício de 5.9.1995 a 5.3.1997, a intensidade era superior ao limite legal (80 dB, até 5.3.1997 [Decreto n.º 2.172-1997]). De 6.3.1997 a 29.1.2004, a ruído estava aquém do limite máximo de tolerância (90 dB entre 6.3.1997 até 18.11.2003 [Decreto n.º 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto n.º 4.882-2003]). Os PPPs de fls. 71-72 e 74-77 provam que nos períodos de 2.1.1976 a 19.1.1981 e 30.1.2004 a 22.3.2006 (e fls. 186), respectivamente, a parte autora laborou com exposição a ruído em intensidade de 91 dB e 94 dB. Por seu turno, os PPPs de fls. 80-81 e 82-83 (e fls. 185) informam exposição a ruído em 89,8 dB e 94 dB para os períodos de 19.7.2006 a 14.11.2008 e 7.2.2011 a 7.5.2011, respectivamente. Em todos os períodos os níveis de ruído são superiores aos paradigmas legais vigentes às épocas (80 dB, até 5.3.1997 [Decreto n.º 2.172-1997] e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto n.º 4.882-2003]). Os LTCATs contidos na mídia de fls. 187 corrobora as informações dos PPPs. De outra parte, os PPPs de fls. 60-63 (1.5.1983 a 26.6.1986) e 73 (1.9.1989 a 29.11.1989) não indicam exposição a qualquer agente nocivo. Igualmente, o PPP e o LTCAT de fls. 196-220 (1.7.1986 a 22.5.1989) informam que não havia exposição a qualquer agente nocivo. Em relação aos demais períodos (de 18.2.1981 a 25.3.1981, de 15.8.1989 a 16.8.1989, de 8.2.1990 a 10.7.1990, de 1.12.1990 a 29.1.1991, de 1.2.1992 a 30.7.1995, de 1.9.2010 a 30.9.2010 e de 1.7.2011 a 5.10.2012) não há nos autos prova de exposição a agentes nocivos. Em suma, são especiais os tempos de 2.1.1976 a 19.1.1981, de 1.3.1991 a 10.11.1991, de 5.9.1995 a 5.3.1997, de 30.1.2004 a 22.3.2006, de 19.7.2006 a 14.11.2008 e de 7.2.2011 a 7.5.2011.2. Insuficiência de tempo para a aposentadoria para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB. Planilhas anexadas. A conversão do tempo especial e a sua soma aos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 26 dias na DER, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Observe, entretanto, que o autor possui recolhimentos posteriores à DER, o que implica que ele completou 35 anos de tempo de contribuição em 4.4.2012, data a partir da qual será assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 2.1.1976 a 19.1.1981, de 1.3.1991 a 10.11.1991, de 5.9.1995 a 5.3.1997, de 30.1.2004 a 22.3.2006, de 19.7.2006 a 14.11.2008 e de 7.2.2011 a 7.5.2011, acrescentando a conversão dos mesmos aos tempos comuns, (2) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 4.4.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 153.276.385-6) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Diante da reciprocidade na sucumbência, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.276.385-6; b) nome do segurado: Mauro Donizete Vicente; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.4.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Tereza Pereira propôs a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de um benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou, eventualmente, de uma aposentadoria por idade, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 7-23. O laudo médico foi juntado nas fls. 31-36 e a tutela foi antecipada pela decisão das fls. 37-38. O INSS apresentou a resposta das fls. 46-96, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 99-100. O laudo complementar foi juntado nas fls. 103-104. O INSS requereu a juntada de prontuário médico (fls. 108), que agora se encontra nas fls. 113-128. Houve novas complementações do laudo (fls. 147 e 177). As partes foram cientificadas. Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 178-180). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentei e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo a analisar o mérito. **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **APOSENTADORIA POR IDADE** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea a, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea g, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o período imediatamente anterior de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 31/36) constatou que a parte autora apresenta gonartrose grau III/IV de Ahlback bilateral, condição que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho desde maio de 2012. Em complementações ao laudo pericial (fls. 103/104, fl. 147 e fl. 177) o perito alterou a data de início da incapacidade para fixá-la em Janeiro de 2012. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 93/94) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (Janeiro/2012), a parte autora não preenchia o requisito da carência do benefício, visto que perdeu a qualidade de segurada em 31.5.2009 e reingressou ao regime geral previdenciário apenas em janeiro de 2012, ou seja, sem dispor da carência legalmente prevista. Logo, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade. **APOSENTADORIA POR IDADE** Em relação ao pedido de concessão da aposentadoria por idade, em que pese a ausência de requerimento administrativo, a ação foi proposta antes do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240 (03/09/2014) e houve contestação de mérito da parte ré, o que caracteriza o interesse de agir da parte autora. A autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 6.5.2009, quando completou 55 anos de idade. Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da alegada atividade rural da parte autora a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com anotação de vínculo empregatício rural no período de 06/11/2006 a 31/10/2008, último vínculo da carteira (fl. 21), o que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal a autora declarou, em síntese, que parou de trabalhar há cerca de 8 anos. Trabalhou pela última vez para um empregador de mão-de-obra rural conhecido por Raão. Trabalhou no sítio Santa Emília para a empresa Louis Dreyfus. Trabalhou em colheita de tomates depois disso, por poucos dias, mas não se lembra exatamente quando. Saiu da Louis Dreyfus por causa da doença porque não aguenta ficar muito tempo em pé. Os benefícios recebidos anteriormente são todos decorrentes de problemas no joelho. Depois desses benefícios, não melhorou, só piorou. Precisava trabalhar e não disse que tinha o problema nos joelhos para ser admitida na Louis Dreyfus. Não disseram nada no exame médico admissional. Entre 2004 e 2006 trabalhou com empregador de mão-de-obra rural, mesmo com o problema nos joelhos. Tem esse problema desde 2002, que foi se agravando. Mesmo com o problema, tentava trabalhar. Na última empresa, Louis Dreyfus, trabalhava com mudas de laranjeiras. Já trabalhou como empregada doméstica, bem antes de trabalhar na Louis Dreyfus, há cerca de 17 anos. A parte autora não prova exercício de atividade rural além do período já registrado em sua CTPS, sendo de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ficando revogada a tutela antecipada, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I.

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SPI21377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SPI119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a sociedade empresária JBS Embalagens Metálicas Ltda., visando assegurar a condenação da última ao pagamento de indenização correspondente aos benefícios decorrentes da incapacidade do senhor Adilson Alves de Oliveira, causada por acidente do trabalho ocorrido no estabelecimento da ré, que, na época do sinistro, era empregadora do beneficiário e contribuiu com culpa para a ocorrência do evento. A ré apresentou a resposta das fls. 431-444, sobre a qual o INSS se manifestou nas fls. 489-525, onde inclusive esclareceu que não pretendia produzir outras provas além daquelas já existentes nos autos. Não foi produzida qualquer outra prova pela ré, que expressamente declinou da produção da prova oral que havia postulado (fls. 548-549). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há qualquer questão processual pendente de deliberação. Previamente ao mérito, uma vez observado que a obrigação é de trato sucessivo, está prescrita a pretensão autoral relativamente às parcelas devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. Aplica-se ao caso, por analogia e isonomia, o mesmo prazo prescricional relativo às pretensões contra a Fazenda Pública, conforme previsto pelo Decreto nº 20.910-1932. No mérito, lembro, primeiramente, que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas não em caso de dolo ou culpa. É certo que o art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ao fundamentar o regresso na culpa do empregador, se alinha ao preceito constitucional. Destaco, em seguida, quanto à matéria fática, que, na inicial da presente ação, o INSS alegou que no dia 04.01.2003, o Sr. Adilson estava transportando carne do pavimento térreo (gigantão) até o porão, utilizando-se do monta-cargas. A rotina de serviço era a seguinte: as cantoneiras de carne são descarregadas das empilhadeiras e carregadas no monta-cargas (espécie de elevador de cargas). O Sr. Adilson descia junto com a carga, através do monta-cargas, até o piso do porão, onde descarregava a cantoneira de carnes. Após isso, ele subia para o pavimento térreo através do monta-cargas, juntamente com a cantoneira vazia, e a seqüência se repetia novamente. Por volta das 15:10 hs, após realizar a descarga de uma cantoneira no porão, o Sr. Adilson se posicionou dentro do elevador monta-cargas, com a cantoneira vazia e o carrinho hidráulico e, ao chegar ao pavimento térreo, o cabo de aço do monta-cargas rompeu-se, provocando a queda do trabalhador de uma altura de seis metros. Foram constatadas fraturas na rótula/patela esquerda e, em razão disso, o acidentado desenvolveu processo degenerativo, sem sentido cruzado, por via reflexa e de seqüência, no quadril direito. Desenvolveu também osteoartrite ou artrose. Além disso, alguns dias depois do acidente, o Sr. Adilson começou a apresentar sintomas de cefaleia (dor de cabeça), bem como diminuição da acuidade visual, constatando-se a perda total da visão do olho esquerdo por descolamento de retina, sendo o mesmo de origem traumática (fls. 2 verso-3). Posteriormente, na mesma peça processual a autarquia afirmou que após a ocorrência do acidente do trabalho relatado, o ora acidentado e também segurado do RGPS, Sr. Adilson Alves de Oliveira, protocolou requerimento de benefício junto ao INSS, ocasião em que conquistou o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho - NB nº 91/202.072.138-3 - concedido na APS de Barretos/SP, com DIP (data de início de pagamento) em 20.01.2003 e RMI no valor de R\$581,85. Referido benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez acidentária em 11.04.2006 - NB 92/502.940.521-2 - com RMI no valor de R\$ 800,47. Sustentou, ademais, que as causas da invalidez laboral do segurado, que levou à concessão dos benefícios por incapacidade supramencionados, soram precisamente as sequelas do acidente do trabalho ocorrido junto à empresa-ré, como se pode concluir das telas HISMED e CONCID, extraídas do sistema PLENUS-CV3 da DATAPREV, bem como das cópias dos Laudos Médicos Periciais realizados pelos médicos peritos da autora (fl. 4). Observo, em seguida, que a ré não impugnou a veracidade dos fatos acima descritos, cuja narrativa se pauta nos documentos que acompanham a inicial. Assim, são consideradas verdadeiras a ocorrência do acidente de trabalho tal como descrito e a causalidade entre as sequelas por ele provocadas e as concessões dos benefícios acidentários descritos nos autos. Não foram impugnados igualmente os valores das rendas desses benefícios, que, portanto, são consideradas aquelas alegadas pelo INSS. Percebe-se que a resposta da ré se limita a impugnar a alegação de que teria sido o responsável culposamente pelo acidente, razão pela qual a controvérsia se cinge a esse ponto. Com efeito, a ré sustentou que adotou várias medidas com a finalidade de propiciar condições mais seguras de trabalho aos seus empregados, tais como o acompanhamento das atividades pela CIPA devidamente instituída e pelo SESMET, que, dentre outras medidas, trabalham na eliminação de riscos ergonômicos, prevenção de acidentes ocupacionais e acidente. Ademais, declarou que o segurado fora sempre orientado a não utilizar o elevador para transportar-se, sendo evidente que se o mesmo o fez, contrariou as normas de segurança que lhe foram passadas, atirando para si a responsabilidade pelo evento lesivo. Afirmando, ainda, que não era necessário o uso de elevador para transporte de pessoas no setor, já que há escada no mesmo com esta finalidade. Com base nessa alegação de culpa exclusiva da vítima, conclui que não há que se falar em nexo causal entre o problema que acomete o segurado e o trabalho na Ré, não merecendo prosperar, em todo caso, a tese de responsabilização desta última (fls. 438-439). Calha não passar despercebido que essas alegações da ré se contrapõem às assertivas deduzidas na inicial quanto à culpa da ré pelo acidente (fls. 4 verso-6 verso). Com efeito, na vestibular a autarquia alegou que a culpa da ré foi evidenciada em uma ação trabalhista proposta na Vara do Trabalho de Barretos/SP (autos nº 0056000-67.2008.5.15.001), na qual foi realizada perícia e colhida prova testemunhal. Essas provas teriam demonstrado que era rotineiro o transporte de pessoas no monta-carga, bem como que não havia qualquer sinalização ou aviso proibindo esse transporte de pessoas ou alertando para a capacidade máxima do equipamento. O INSS afirmou ainda que a ré violou 4 itens de segurança da NR nº 11, a saber, não conservou o equipamento em perfeitas condições de trabalho, não deu especial atenção aos cabos de aço, não indicou a carga máxima permitida e permitiu o transporte pessoal no elevador que não tinha condições para isso. O laudo pericial produzido no curso da ação trabalhista concluiu que o acidente ocorreu devido à convivência com dois fatores de risco principais que são: a utilização do monta-cargas com cabo de sustentação sem os devidos cuidados de manutenção ou erro de dimensionamento e rotina de trabalho com tolerância ao uso do monta-cargas para transporte de pessoas (fls. 171 verso-172). O perito deixou claro que a ré não tem documento demonstrando que teria identificado o acidentado acerca da proibição de uso do monta-cargas para o transporte de pessoas (resposta ao quesito 2 da fl. 170 verso). Calha não passar despercebido que a sentença trabalhista (fls. 331 verso-337) considerou a ré culpada pelo acidente, ponderando inclusive que combinado o risco em potencial a que o Autor estava sujeito no desempenho das atividades laborativas com a omissão da reclamada em fiscalizar o modo de execução dos serviços resta configurada a culpa do empregador. Inclusive, o expert destacou que atualmente a reclamada controla e fiscaliza a forma de execução dos serviços, mas que antes não havia essa prática. Observo, em seguida, que a responsabilização, no caso dos autos, depende da demonstração dos quatro elementos clássicos, compondo um todo único: ação ou omissão, resultado, nexo causal e culpa (eis que a pretensão da demanda concreta busca amparo na alegação de descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho). A existência isolada de algum ou alguns desses elementos ou a ausência de integração entre um ou mais deles retira o amparo para a responsabilização. Voltando-nos para os autos, entendo que houve negligência em relação ao cumprimento de medidas de proteção ao trabalho, caracterizada pela falta de proibição do uso do monta-cargas para o transporte de pessoas e pela ausência de manutenção adequada do cabo desse equipamento. A ré é a única responsável por essas omissões, das quais decorreram o acidente, as lesões, a incapacitação do segurado e as concessões dos benefícios. A ré não produziu no presente feito qualquer prova que contrariasse as alegações do INSS em tal sentido, que estão solidamente anparadas nos documentos que acompanham a inicial. Em suma, ficou suficientemente demonstrada a culpa da ré pelo acidente, da qual decorre a obrigação de indenizar descrita na inicial. Descabe a fixação do termo final da obrigação, porquanto a cessação dos pagamentos a serem indenizados depende de evento futuro e incerto (a morte do segurado). Calha destacar, ademais, que, posteriormente ao trânsito em julgado, não ocorrendo a cessação da pensão, a obrigação da ré se protrairá por prazo indeterminado. Isso implica que a execução se iniciará relativamente às parcelas do benefício quitadas, mediante apuração de quantia certa. Relativamente às parcelas futuras, que são de trato sucessivo e, conforme mencionado acima, de prazo indeterminado, é necessária a formação de capital, levando-se em conta a expectativa de vida da beneficiária e o valor da renda da sua pensão por morte, como meio de garantir a eficácia da decisão judicial. Sabe-se que a previsão legal expressa para a constituição de capital relaciona essa medida à natureza alimentar da obrigação. No entanto, calha não passar despercebido que a constituição de capital não deriva propriamente da natureza da finalidade da obrigação (ou do fato de ter ela natureza alimentar), mas, sim, do fato de ser de trato sucessivo por prazo indeterminado, o que implica a indeterminação do valor a ser executado, enquanto a obrigação existir. Isso se aplica natureza da obrigação discutida nos presentes autos, que pode se estender por longo tempo, inclusive para além da própria existência (ou solvência) das rés. A medida assegura que a decisão judicial tenha sua eficácia integralmente preservada, o que não acontecerá caso se deixe sem qualquer garantia a quitação das obrigações futuras, isto é, aquelas que surgem por tempo indeterminado, posteriormente à satisfação, em regresso, das prestações quitadas. Note, por oportuno, que o ressarcimento ocorrerá relativamente a todos os benefícios decorrentes da incapacitação do segurado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento dos benefícios do acidentado, observada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores em atraso até o início da execução serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os valores que vencerem posteriormente aos cálculos que subsidiarem o início da execução serão garantidos mediante formação de capital em dinheiro, cujo valor será o resultado da multiplicação do valor despendido mensalmente pelo INSS no início da execução pelo período que faltar para o beneficiário atingir a expectativa de vida de acordo com os dados do IBGE para a população masculina. O montante será depositado em conta à disposição do juízo e o INSS deverá requerer a conversão em renda de cada parcela que seja quitada. Se houver a cessação do benefício antes do esgotamento do capital constituído, será autorizado o levantamento do que remanescer depositado. P. R. I.

0001980-22.2013.403.6138 - NAGIB FERNANDES DE MATOS (SP332877 - KAUAN DE SOUZA PIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2013. Alega, em síntese, que exerceu atividade de natureza especial, como frentista, nos períodos de 01/10/1970 a 29/03/1972, 01/05/1972 a 23/05/1972, 01/08/1972 a 10/11/1972, 08/12/1972 a 09/12/1974, 01/06/1976 a 30/09/1976, 01/06/1979 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 31/12/1981, 02/01/1982 a 10/06/1984, 02/01/1992 a 01/07/1993, 01/08/1994 a 03/11/1994, 01/02/1995 a 17/09/1997. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/30 e 35). Deferidos os benefícios da justiça (fl. 33). Em contestação com documentos (fls. 37/58), o INSS sustentou que não há prova da natureza especial dos períodos requeridos e pugna pela improcedência da ação. Réplica carreada aos autos (fls. 60/64). Novos documentos juntados (fls. 67/68). Procedimentos administrativos carreados aos autos 42/161.715.721-7 e 42/142.735.845-9 (fls. 72/202). Novos documentos juntados (fls. 208/224). Manifestação da parte ré (fls. 226). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de enquadramento dentro de algumas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a da sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1/8/2015/RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANASEMMENTA]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126/TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1/30/10/2014/RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCISEMMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, isto somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.111/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.11, considera insalubre o trabalho em que haja exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como, hidrocarbonetos, acetona, ésteres, gasolina, álcool, dentre outros. Desta forma, a atividade profissional de frentista, por se referir a atividade que lida com o uso de derivados de hidrocarbonetos, conferia direito à aposentadoria especial. Quanto ao período de 01/10/1970 a 29/03/1972, a parte autora exerceu a função de serviços gerais, conforme formulário de informações e CTPS (fls. 16, 108 e 209), tendo inclusive exercido a função de têver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme observação constata no próprio formulário e na CTPS (fls. 16 e 111). A função de serviços gerais é muito abrangente e a exposição a fatores de risco/agentes nocivos não é inerente a esta atividade, tampouco à de vigia noturna. Assim, não há prova da exposição habitual e permanente a agentes nocivos nesse período. Nos períodos de 01/05/1972 a 23/05/1972, 01/08/1972 a 10/11/1972, 08/12/1972 a 09/12/1974, 01/06/1976 a 30/09/1976, 01/06/1979 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 31/12/1981, 02/01/1982 a 10/06/1984, 02/01/1992 a 01/07/1993, 01/08/1994 a 03/11/1994, conforme CTPS (fls. 108/110 e 115), a parte autora exerceu a atividade de frentista e os formulários de informações de fls. (17/22, 135, 137 e 222/224) corroboram a exposição habitual e permanente a diesel, gasolina e álcool, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos citados períodos, com base no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964. A partir de 06/03/1997, os formulários de informações devem ser elaborados com base em laudo técnico, o que ocorre em relação ao período de 01/02/1995 a 17/09/1997, visto que foi apresentado PPP de fl. 146, que prova exposição a hidrocarbonetos (vapores de gasolina, álcool e de óleo diesel), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade no referido período. Assim, a parte autora prova a natureza especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 01/05/1972 a 23/05/1972, 01/08/1972 a 10/11/1972, 08/12/1972 a 09/12/1974, 01/06/1976 a 30/09/1976, 01/06/1979 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 31/12/1981, 02/01/1982 a 10/06/1984, 02/01/1992 a 01/07/1993, 01/08/1994 a 03/11/1994 e de 01/02/1995 a 17/09/1997. Não prova, contudo, atividade especial exercida no período de 01/10/1970 a 29/03/1972. O tempo de contribuição em atividade especial reconhecido nessa sentença totaliza 12 anos, 01 mês e 06 dias até a data do requerimento administrativo 30/08/2013, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial postulada. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002006-20.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(SPI50556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO

O presente processo será extinto sem deliberação quanto ao mérito. Com efeito, a inicial desta demanda veicula a pretensão de que a União seja compelida a fornecer ao autor, o senhor Antonio Carlos Teixeira da Silva, um novo número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob o argumento de que um homônimo na cidade de São Paulo estaria utilizando seus documentos para compras em diversos locais. Isso teria implicado o registro do CPF do autor em cadastros de inadimplentes, o que lhe retirou a capacidade de realizar operações de crédito. A vestibular esclarece que o autor ajuizou ações nas quais teve êxito em anular os débitos que teriam sido indevidamente registrados no seu CPF. Ocorre que a União, na sua resposta, esclareceu que o referido homônimo procurou o órgão público competente e alterou o CPF, que era tinha o mesmo número que aquele atribuído ao autor. Essa operação de troca foi finalizada em 27.1.2011 (fl. 170), sendo certo que o autor, na inicial da presente demanda, não apontou qualquer uso indevido do número do seu CPF posteriormente a essa data. É verdade que, na manifestação das fls. 184-185, o autor afirma que, em junho e outubro de 2011, bem como em abril de 2013, foram realizadas novas restrições no número do seu CPF, mas essa informação representa inovação extemporânea da causa de pedir, razão pela qual não deve ser considerada neste momento. Ademais, o próprio autor admite que já ajuizou ações contra as empresas que realizaram os cadastros indevidos. Na mesma manifestação, o autor requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial. A prova documental foi indeferida pela decisão da fl. 238, da qual o autor não interpôs qualquer recurso. Posteriormente, desistiu da prova testemunhal (fl. 293). A prova oral foi indeferida pela decisão da fl. 309, que não foi atacada por qualquer recurso. Em suma, não há interesse processual para a lide tal como descrita na inicial deste feito. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade (fl. 161), deverá observar o disposto pelo art. 98, 5º, do CPC. P. R. I.

0002256-53.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS MIAN CLEMENTE(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Carlos Mian Clemente ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma pensão por morte, com base nos argumentos constantes da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 5-18. A decisão da fl. 22 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação com documentos de fls. 24-51. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 86-105. A parte autora apresentou pedido de desistência, não houve concordância do INSS (fls. 128 e 130-131). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, observo inicialmente que, na data do óbito, não havia carência para o benefício e não há dúvidas de que o instituidor era segurado, visto que titular de benefício de aposentadoria por idade. Destaco que a pensão dos presentes autos decorrerá da morte de Aparecida Mian Clemente, ocorrida em 2.12.2009, mãe da parte autora (fls. 6 e 9). A invalidez da parte autora é reconhecida pela autarquia previdenciária a partir de 9.3.1994, data de início do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (fls. 35). Ocorre, no entanto, que a parte autora contraiu matrimônio em 23.7.1988, como prova a certidão de casamento de fls. 94. A invalidez da parte autora, provada nos autos, é posterior ao casamento e, portanto, a perda da qualidade de dependente da autora em relação à sua genitora ocorreu com o matrimônio (artigo 17, inciso III, b, do Decreto 3.048-1999, com redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009). Observo, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal (RE nº 415.454, RE nº 416.827 e RE nº 597.389-SP) fixou o entendimento de que o benefício previdenciário é regido pela lei em vigor quando ocorre o respectivo fato gerador. No caso dos autos, o direito à pensão surgiu em 2.12.2009, quando a instituidora faleceu, portanto, aplicável à autora o disposto no Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009. Dessa forma, a parte autora não cumpre o requisito da qualidade de dependente, o que impõe a rejeição de seu pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC.P. R. I.

0000073-75.2014.403.6138 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 291/303. Sustenta, em síntese, que há omissão no dispositivo da sentença, quanto ao pedido de averbação rural. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a esclarecê-la. Com efeito, a fundamentação da sentença consignou não ser possível reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1975 a 09/07/1984. Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada no dispositivo da sentença proferida em 12/05/2016 (fls. 291/303), a fim de que conste expressamente do dispositivo o seguinte parágrafo: IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1975 a 09/07/1984. Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000080-67.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Município de Colômbia, objetivando assegurar, inclusive em sede de antecipação, a modificação de item do Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 04-2013 do réu, no item em que fixa a carga horária de 44 horas semanais, para que seja estipulada a carga horária de 30 horas semanais, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 20-86. A decisão das fls. 89-90 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a das fl. 96 determinou a citação do réu, que não ofereceu resposta. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o feito comporta julgamento abreviado, não havendo necessidade de dilação probatória. Em seguida, observo que, conforme foi destacado na inicial, o art. 1º da Lei nº 8.856-1994 estipula expressamente que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Ocorre que o Edital do Processo Seletivo nº 4-2013, patrocinado pelo réu, prevê a carga de trabalho de 44 horas semanais para esses profissionais (fl. 33 dos presentes autos), o que representa afronta direta ao mencionado dispositivo legal. Cabe lembrar que os Municípios não podem dispor sobre a matéria, pois a Constituição da República, no seu art. 22, XVI, preconiza que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões, o que compreende a carga horária pertinente. A questão já foi suficientemente analisada pela decisão antecipatória das fls. 89-90, na qual foram realizadas as seguintes ponderações: Nesse diapasão, preconiza a Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Por sua vez, a Lei Federal nº 8.856/94 estabelece expressamente que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho (art. 1º - sem grifo e negrito no original...). Desse modo, tendo em vista a mencionada regra constitucional de repartição de competência legislativa, rescai evidente o vício da ilegalidade em que incorre o Município de Colômbia ao estatuir no Edital de Abertura do Processo Seletivo nº 04/2013 a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho para os profissionais fisioterapeutas, na medida em que dispôs, de modo diverso, sobre matéria reservada à lei federal, a qual, como já visto, fixa a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais. Outrossim, nada obstante o ajuizamento da presente ação ser posterior à data prevista para a realização das provas do referido processo seletivo, cumpre observar a inequívoca existência de fundado receio de dano irreparável (periculum in mora) a respaldar a concessão do provimento antecipatório, eis que a lesividade da subsistência do ato impugnado se potencializa à medida em que se aproxima a conclusão do certame e a subsequente contratação dos fisioterapeutas selecionados, os quais, caso não haja a imediata suspensão da cláusula editalícia em testilha, serão submetidos a uma jornada de trabalho excessiva à carga horária prevista na legislação de regência. O TRF da 3ª Região já deliberou que o Município não pode alterar a carga horária em tela, independentemente do regime a que serão submetidos os agentes públicos selecionados (v. g., REO 1.582.414, AI 558.906 e APELREEX 2.006.844). O STF se alinha ao mesmo sentido (v.g., ARE 758.227 e ARE 869.896 AgrR). Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial, e, confirmando a decisão antecipatória, determino ao Município de Colômbia que altere em caráter definitivo o item do Edital do Processo Seletivo nº 4-2013 que prevê a carga horária de 44 horas para os fisioterapeutas, para fixar essa carga horária em 30 horas semanais, o que deverá ser observado relativamente àqueles admitidos por meio do referido processo seletivo. Ademais, condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0000379-44.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA DE FLS. 158/161: Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de débitos, condenação da ré a pagar indenização por danos morais e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA) em sede de tutela antecipada. O juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls.38). A ré devidamente citada apresentou contestação com impugnações genéricas (fls. 51/53-verso). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi determinada que a ré providenciasse a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 56/57-verso). A parte autora em réplica manifestou-se reiterando os argumentos e pedidos da inicial (fls. 61/65) e anexou documentos. As partes manifestaram-se para dizer que não pretendiam a produção de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 73 e 74). Determinado pelo juízo que a ré apresentasse o contrato objeto da demanda, bem como documentos relativos à sua abertura, houve a juntada apenas de proposta de abertura de conta e de adesão a produtos e serviços (fls. 90/95). A autora manifestou-se sobre os documentos anexados, reiterou os argumentos apresentados na petição inicial e na réplica e juntou documentos (fls. 101/114). A ré, em memoriais, pugnou pela improcedência do pedido nos termos dos argumentos já apresentados durante o processo (fls. 115/115-verso). Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado que a ré apresentasse os originais dos contratos firmados com a autora e cópia dos documentos pessoais utilizados na contratação (fls. 116). A parte autora interpsu agravo retido (fls. 119/122) e anexou documentos (fls. 124/129). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Oportunizado pelo juízo a manifestação das partes sobre os documentos de fls. 124/129 e 135/141, a autora manifestou-se e a ré permaneceu inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINAR. parte ré alega falta de interesse de agir da parte autora ao argumento da desnecessidade da tutela jurisdicional, pois a Caixa Econômica Federal (CEF) não teria se negado a reparar os danos da autora mediante comprovação da fraude. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a solução do mérito é medida que se impõe diante do contencioso instalado. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL. direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS. parte autora alega que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida de R\$102,03 oriunda do contrato nº 0125096140000051 firmado por terceiros de forma fraudulenta com a ré. Sustenta, ainda, que jamais contratou qualquer serviço da ré e que o contrato em questão foi por terceiros através do uso de documentos falsos. A ré, no mérito, alega ausência de responsabilidade civil por não ter incorrido em culpa, tendo em vista que o dano da autora é fruto da utilização de documentos falsos por terceiro, não sendo possível a caracterização de conduta culposa por parte da CEF. Determinada a apresentação em juízo do contrato original nº 0125096140000051, bem como dos documentos pessoais utilizados nas contratações, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, a ré não cumpriu a determinação, não se desincumbindo do ônus de provar a regularidade dos serviços bancários prestados. Dessa forma, tendo-se como verdadeira a ocorrência de defeito nos serviços prestados pela ré consistente na ausência de observância do devido cuidado na apreciação dos documentos pessoais utilizados na contratação, é imperioso o reconhecimento de sua responsabilidade civil pelos danos sofridos pela parte autora. A ocorrência de fraude perpetrada por terceiros para obtenção de documentos falsos em nome da parte autora é evidenciada pelas informações contidas nos documentos de fls. 124/128, tendo em vista que o documento utilizado para emissão de carteira de identidade em nome da autora sequer existe. Portanto, caracterizado o serviço defeituoso da CEF causador do dano da parte autora, impõe-se a condenação da ré para indenizar a autora pelos danos morais sofridos. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de débito da parte autora em relação ao contrato nº 0125096140000051 celebrado com a CEF e condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 a título de indenização pelos danos morais. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (14/02/2014 - fls.16) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da dívida nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 167: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório do necessário. DECIDO. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado na alegação de omissão. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, o pedido recursal comporta provimento, tendo em vista que a sentença foi omissa no que concerne ao pagamento da multa imposta pelo descumprimento da tutela antecipatória. Com efeito, a decisão de fls. 56-57 determinou à parte ré a exclusão de dívida em nome da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Por sua vez, os documentos de fls. 60 e 104 provam que, embora intimada da decisão em 2.6.2014 para dar cumprimento, a dívida continuou inscrita até 25.9.2014. O prazo final para cumprimento era 4.6.2014 e, portanto, resta provado nos autos o descumprimento por 113 (cento e treze) dias. Sendo assim, corrijo a omissão, para condenar a parte ré ao pagamento de multa no montante de R\$56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais), que deverão ser acrescidos de correção monetária a partir de 4.6.2014. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P. R. I.

0000658-30.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA DE FLS. 130/132: Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de débitos, condenação da ré a pagar indenização por danos morais e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA) em sede de tutela antecipada. O juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 26). A ré devidamente citada apresentou contestação com impugnações genéricas (fls. 39-43-verso). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi determinada que a ré providenciasse a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 45/46-verso). A parte autora em réplica manifestou-se reiterando os argumentos e pedidos da inicial (fls. 51/55), anexou documentos e disse não ter interesse na produção de outras provas (fls. 67). Determinado pelo juízo que a ré apresentasse o contrato objeto da demanda, bem como documentos relativos à sua abertura, houve a juntada apenas de proposta de adesão a produtos e serviços (fls. 80). A autora manifestou-se sobre os documentos anexados, reiterou os argumentos apresentados na petição inicial e na réplica e juntou documentos (fls. 94/106). A ré, em memoriais, pugnou pela improcedência do pedido nos termos dos argumentos já apresentados durante o processo (fls. 107/107-verso). Designada audiência de instrução e julgamento, foi determinado que a ré apresentasse os originais dos contratos firmados com a autora e cópia dos documentos pessoais utilizados na contratação (fls. 108). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 111/121) e anexou documentos (fls. 124/129). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS parte autora alega que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida de R\$1.395,41 oriunda do contrato nº 2771200 firmado por terceiros de forma fraudulenta com a ré. Sustenta, ainda, que jamais contratou qualquer serviço da ré e que o contrato em questão foi realizado por terceiros através do uso de documentos falsos. A ré alega ausência de responsabilidade civil por não ter incorrido em culpa, tendo em vista que o dano da autora é fruto da utilização de documentos falsos por terceiro, não sendo possível a caracterização de conduta culposa por parte da CEF. Determinada a apresentação em juízo do contrato original nº 2771200, bem como dos documentos pessoais utilizados nas contratações, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, a ré não cumpriu a determinação, não se desincumbindo do ônus de provar a regularidade dos serviços bancários prestados. Dessa forma, tendo-se como verdadeira a ocorrência de defeito nos serviços prestados pela ré consistente na ausência de observância do devido cuidado na apreciação dos documentos pessoais utilizados na contratação, é imperioso o reconhecimento de sua responsabilidade civil pelos danos sofridos pela parte autora. A ocorrência de fraude perpetrada por terceiros para obtenção de documentos falsos em nome da parte autora é evidenciada pelas informações contidas nos documentos de fls. 116/120, tendo em vista que o documento utilizado para emissão de carteira de identidade em nome da autora sequer existe. Portanto, caracterizado o serviço defeituoso da CEF causador do dano da parte autora, impõe-se a condenação da ré para indenizar a autora pelos danos morais sofridos. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de débito da parte autora em relação ao contrato nº 2771200 celebrado com a CEF e condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 a título de indenização pelos danos morais. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (24/04/2014 - fls. 16) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 139: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório do necessário. DECIDO. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado na alegação de omissão. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, o pedido recursal comporta provimento, tendo em vista que a sentença foi omisso na que concerne ao pagamento da multa imposta pelo descumprimento da tutela antecipatória. Com efeito, a decisão de fls. 45-46 determinou à parte ré a exclusão de dívida em nome da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Por sua vez, os documentos de fls. 50 destes autos e de fls. 104 dos autos em apenso (0000379-44.2014.403.6138) provam que, embora intimada da decisão em 19.8.2014 para dar cumprimento, a dívida continuou inscrita até 25.9.2014. O prazo final para cumprimento era 21.8.2014 e, portanto, resta provado nos autos o descumprimento por 35 (trinta e cinco) dias. Sendo assim, corrijo a omissão, para condenar a parte ré ao pagamento de multa no montante de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que deverão ser acrescidos de correção monetária a partir de 21.8.2014. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P. R. I.

0000659-15.2014.403.6138 - JULIANA RICARDO DE SA(SP3232671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA DE FLS. 136/138: Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência de débitos, condenação da ré a pagar indenização por danos morais e exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA) em sede de tutela antecipada. O juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 26). A ré devidamente citada apresentou contestação com impugnações genéricas (fls. 39/42-verso). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi determinada que a ré providenciasse a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 44/45-verso). A parte autora, em réplica, manifestou-se reiterando os argumentos e pedidos da inicial (fls. 51/56), anexou documentos e disse não ter interesse na produção de outras provas (fls. 50). Determinado pelo juízo que a ré apresentasse o contrato objeto da demanda, bem como documentos relativos à sua abertura, houve a juntada apenas de proposta de adesão a produtos e serviços (fls. 93). A autora manifestou-se sobre o documento anexado, reiterou os argumentos apresentados na petição inicial e na réplica e juntou documentos (fls. 96/113 e 122/126). Designada audiência de instrução e julgamento, foi determinado que a ré apresentasse os originais dos contratos firmados com a autora e cópia dos documentos pessoais utilizados na contratação (fls. 111/121). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINAR A ré alega falta de interesse de agir da parte autora ao argumento da desnecessidade da tutela jurisdicional, pois a Caixa Econômica Federal (CEF) não teria se negado a reparar os danos da autora mediante comprovação da fraude. Afasta a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a solução do mérito é medida que se impõe diante do contencioso instalado. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS parte autora alega que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida de R\$125,46 oriunda do contrato nº 4009701378354340 firmado por terceiros de forma fraudulenta com a ré. Sustenta, ainda, que jamais contratou qualquer serviço da ré e que o contrato em questão foi realizado por terceiros através do uso de documentos falsos. A ré, no mérito, alega ausência de responsabilidade civil por não ter incorrido em culpa, tendo em vista que o dano da autora é fruto da utilização de documentos falsos por terceiro, não sendo possível a caracterização de conduta culposa por parte da CEF. Determinada a apresentação em juízo do contrato original nº 4009701378354340, bem como dos documentos pessoais utilizados na contratação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, a ré não cumpriu a determinação, não se desincumbindo do ônus de provar a regularidade dos serviços bancários prestados. Dessa forma, tendo-se como verdadeira a ocorrência de defeito nos serviços prestados pela ré consistente na ausência de observância do devido cuidado na apreciação dos documentos pessoais utilizados na contratação, é imperioso o reconhecimento de sua responsabilidade civil pelos danos sofridos pela parte autora. A ocorrência de fraude perpetrada por terceiros para obtenção de documentos falsos em nome da parte autora é evidenciada pelas informações contidas nos documentos de fls. 122/126, tendo em vista que o documento utilizado para emissão de carteira de identidade em nome da autora sequer existe. Portanto, caracterizado o serviço defeituoso da CEF causador do dano da parte autora, impõe-se a condenação da ré para indenizar a autora pelos danos morais sofridos. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a inscrição em cadastros de inadimplentes ocasiona, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de débito da parte autora em relação ao contrato nº 4009701378354340 celebrado com a CEF e condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 a título de indenização pelos danos morais. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (04/04/2014 - fls. 16) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. Condeno a parte executada a pagar à exequente honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 144: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório do necessário. DECIDO. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado na alegação de omissão. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, o pedido recursal comporta provimento, tendo em vista que a sentença foi omisso na que concerne ao pagamento da multa imposta pelo descumprimento da tutela antecipatória. Com efeito, a decisão de fls. 44-45 determinou à parte ré a exclusão de dívida em nome da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Por sua vez, os documentos de fls. 49 e 100 provam que, embora intimada da decisão em 19.8.2014 para dar cumprimento, a dívida continuou inscrita até 26.8.2014. O prazo final para cumprimento era 21.8.2014 e, portanto, resta provado nos autos o descumprimento por 5 (cinco) dias. Sendo assim, corrijo a omissão, para condenar a parte ré ao pagamento de multa no montante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que deverão ser acrescidos de correção monetária a partir de 21.8.2014. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P. R. I.

0000789-68.2015.403.6138 - RENO CALTABIANO NETO(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Reno Caltabiano Neto ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a União (AGU), objetivando assegurar, inclusive em sede de antecipação, a dispensa do serviço militar obrigatório, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 15-48. A decisão da fl. 51 determinou a intimação do autor para se manifestar sobre as ocorrências noticiadas no termo de prevenção e para juntar a procuração original. A procuração original foi juntada (fl. 53) e, na fl. 54, o autor esclareceu que o processo anterior foi extinto sem deliberação quanto ao mérito. A decisão das fls. 71-72 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da União, que noticiou a interposição do agravo de instrumento reproduzido nas fls. 81-99 (que foi provido [fls. 146 e 148]) e, na fl. 109, informou que a contestação deste feito foi direcionada a outro, em decorrência de erro material. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamentado e decidido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o feito comporta julgamento abreviado, não havendo necessidade de dilação probatória. Em seguida, observe que, na inicial da presente ação, o autor afirma que foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 22.5.2009. A veracidade dessa alegação é confirmada pelo documento da fl. 20. Na época, ele era estudante do curso de Medicina da Universidade Camilo Castelo Branco (Unicastelo), o que corresponde à realidade, conforme se verifica na fl. 24 destes autos, na qual vem reproduzida parte do seu histórico escolar. É igualmente verdadeira a sua assertiva de que foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório (nº 26 da fl. 28 destes autos). A inicial pondera que essa convocação é indevida, porque não houve adiamento da incorporação, mas dispensa de incorporação, quer porque a Lei nº 12.336-2010 (pele qual passou a ser idêntico o tratamento aos casos de dispensa e de adiamento para os estudantes de cursos superiores na área da Saúde) é posterior à sua dispensa de incorporação e, por isso, não lhe pode ser aplicada. Acerca do tema, observe que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDeI no Recurso Especial nº 1.186.513, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Em suma, essa orientação estabeleceu que a alteração legal questionada pelo autor se aplica ao seu caso, pois quando a mesma foi editada ele ainda não havia concluído o curso de Medicina, muito embora seja posterior ao ato de dispensa da incorporação. É certo, por outro lado, que a sua convocação ocorreu em 2010, ou seja, posteriormente à Lei nº 12.336-2010. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0000117-26.2016.403.6138 - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO JUNIOR X GABRIELA BEZERRA(SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Wagner de Oliveira Veraldo Junior e Gabriela Bezerra ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB, objetivando assegurar liminarmente a suspensão do pagamento do financiamento habitacional, bem como a condenação dos réus a pagarem pela reconstrução do imóvel incendiado, pelos móveis atingidos pelo fogo, a restituírem os valores dispendidos com locação, bem como sejam condenados a pagar danos morais. A decisão da fl. 117 deferiu a gratuidade, postergou a análise do pedido de liminar e determinou a citação dos réus, que apresentaram resposta conjunta nas fls. 136-156. Preliminarmente, observo que, embora regularmente citados, os réus apresentaram contestação intempestivamente. Com efeito, a citação da CEF ocorreu em 24.2.2016 (fl. 126) e a do FGHAB, em 30.3.2016 (fl. 135). O mandado relativo à citação da CEF foi juntado em 21.3.2016 (fl. 124) e o relativo à citação do FGHAB, em 4.5.2016 (fl. 127). A contestação conjunta de ambos foi apresentada somente em 23.6.2016, ou seja, quando há muito havia expirado o prazo legal para tanto (CPC, arts. 335, caput, e 231, II). Ressalta-se que os litisconsortes possuem um único procurador. Logo, não possuem prazo contado em dobro para suas manifestações. De tal sorte, decreto a revelia de ambos os réus, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, uma vez que os documentos acostados aos autos não infirmam o alegado. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora. O instrumento das fls. 29-52 evidencia que, no dia 09.02.2011, os autores celebraram com a CEF um contrato de mútuo para compra e venda de terreno e construção com obrigação e alienação fiduciária, com previsão de contrato obrigatório de cobertura pelo FGHAB, com a finalidade de cobrir inclusive as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (Cláusula Vigésima, na fl. 39 dos presentes autos). O valor da prestação do fundo consta expressamente na segunda página de abertura do contrato (fl. 30 dos presentes autos) e as condições especiais de cobertura constam do instrumento juntado nas fls. 39-42 destes autos. A cláusula 20, 7ª, reproduzida na fl. 41 preconiza expressamente a cobertura para o evento incêndio, dispondo que o FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel, decorrentes de incêndio, sendo este o caso dos autos. Ressalta-se que a cláusula 20, 7ª, constante na fl. 41, dispensa a contratação de seguro com cobertura de danos físicos ao imóvel na forma do art. 28, da Lei 11.977/2009. Observo, em seguida, que a parte autora apresentou boletim de ocorrência (fls. 54/55), bem como laudo pericial (56/59), aviso de ocorrência de danos físicos ao imóvel à CEF (fls. 60/62) e fotos (fls. 63/87) que provam a ocorrência do incêndio em 28/02/2015. Apesar disso, a Caixa, administradora do FGHAB negou a cobertura securitária. Conforme fl. 30, o valor da construção do imóvel é de R\$ 39.754,67 e o orçamento de menor valor apresentado pela parte autora para recuperação dos danos é de R\$ 28.672,50 (fl. 92). Assim, a quantia requerida é inferior ao valor do imóvel, cumprindo, portanto, a exigência constante na cláusula 20, 7ª. Quanto aos pedidos referentes ao ressarcimento pelos móveis atingidos pelo fogo e pelos gastos com locação, não há previsão contratual para seu pagamento, sendo mera consequência direta do incêndio ocorrido. Ademais, não há nexo causal, visto que a parte ré não concorreu para tal fato. Quanto ao pedido de danos morais por demora na solução do caso, não há prova de efetivo dano moral percebido pelas partes. Cabe destacar que eventuais defeitos na prestação de serviços, por si só, não caracterizam violação aos direitos da personalidade aptos a afiontar a dignidade da pessoa humana. Logo, os meros aborrecimentos experimentados em relações de consumo não comportam indenização. Quanto à tutela antecipada requerida pelas partes, para suspensão do pagamento do financiamento habitacional, enquanto se discute a presente ação, embora os documentos de fls. 111/113, demonstrem incapacidade laborativa temporária do autor Wagner de Oliveira Veraldo Junior, as partes não apresentaram documentos que comprovem a renda, que permitam apurar o comprometimento de renda familiar na data do evento motivador, conforme exigência da cláusula vigésima, 4º do contrato firmado com a parte ré (fl. 39). Dessa forma, os documentos carreados aos autos são insuficientes para provar a urgência da medida, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, quanto à ocorrência do incêndio no imóvel, conforme a cláusula 21, 8ª, presente na fl. 41, não terão cobertura os encargos mensais devidos pelo devedor ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação. Indefiro, portanto, a tutela antecipada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e o Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB a pagar o valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, na quantia de R\$ 28.672,50 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária desde a ocorrência do incêndio (28.2.2015, conforme fl. 56). A correção e os juros de mora serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Não há honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000537-65.2015.403.6138 - PELAYO GARCIA DA FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PELAYO GARCIA DA FONSECA manifestou opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na Espanha em 24 de novembro de 1993. Aduz que reside em solo brasileiro e que é filho mãe brasileira. Afirma que atualmente reside no município de Barretos, na Rua C-09, nº 103. À inicial o requerente acostou procuração e documentos (fls. 05-16). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido (fls. 27-28). A União não se opôs ao pedido (fls. 54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, assim dispõe sobre a denominada nacionalidade potestativa, que confere nacionalidade originária: Art. 12. São brasileiros: I - natos; e os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir da República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [...] São, portanto, requisitos para a concessão do direito pleiteado: ter nascido no estrangeiro, ser filho de pai ou mãe brasileiro e prova do registro em repartição competente ou de residência permanente no País. O requerente atende a todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira originária, objeto de seu pedido, haja vista que é filho de mãe brasileira (fls. 11), nascido no estrangeiro (fls. 07 e 12-16) e prova residência permanente no País (fls. 10, 22-24 e 49). Assim, é imperativo o acolhimento do pedido de opção de nacionalidade brasileira do Requerente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil e HOMOLOGO por sentença para que produza seus regulares efeitos, a opção de nacionalidade brasileira formulada por PELAYO GARCIA DA FONSECA, filho de Luis Artemio Garcia Gonzales e Lucia Helena da Fonseca, nascido aos 24 de novembro de 1993 e residente na Rua Rua C-09, nº 103, Barretos/SP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do optante para inscrição da opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei nº 6.015/73. Confirmado o cumprimento do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei nº 6.015/73, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2033

CARTA PRECATORIA

000136-32.2016.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO YAMASHITA ARATANI(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Fica a defesa do réu Armando Yamashita Aratani intimada acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 22 de setembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo Federal deprecado.

0000710-93.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MENEZES DAS NEVES(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para ter lugar audiência admonitória. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência. Apenado- ROGÉRIO MENEZES DAS NEVES, brasileiro, filho de Nelson das Neves e Helena Madalena de Menezes, nascido aos 22/12/1972 em São José do Rio Preto/SP, portador do RG nº 22.624.050-2 SSP/SP e do CPF nº 133.308.918-07, com endereço na Av. 25, nº 504, Barretos/SP, telefones (17) 98174-5454, (17) 98174-7978 e (17) 3322-3502. Intime-se o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000702-78.2016.403.6138 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAQU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANJOS SILVA(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para ter lugar audiência admonitória. Comunique-se o Juízo deprecante. Publique-se para o advogado constituído na ação penal. Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência. Apenado- JAIME DE ANJOS SILVA, brasileiro, filho de Olímpio Antônio da Silva e Odécia Siveria da Silva, nascido aos 12/12/1958 em Araxá/MG, portador do RG nº 13.230.890-X SSP/SP e do CPF 141.513.578-90, telefone (17) 3322-6618, com os seguintes endereços: I) Avenida Gonçalves, nº 163, Flosi, Barretos/SP, CEP 14781-335; II) Avenida 17, nº 2394, América, Barretos/SP. Intime-se o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

EXECUCAO DA PENAL

0000633-17.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

Desentranhe-se o ofício de fl. 157 remetendo-o à SUDP para vinculação aos autos nº 0000125-03.2016.403.6138, no qual é réu Jaime Ribeiro Soares. Sem prejuízo, intime-se a defesa do apenado a comprovar nos autos os pagamentos da prestação pecuniária referentes aos meses de abril até o presente. Ressalto que a comprovação nos autos deve ser feita mensalmente, INDEPENDENTEMENTE de provocação do Juízo para tanto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-75.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X IVAN PEREIRA(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Observo que o endereço trazido pela defesa de Arnaldo Alves às fls. 317/318 é o da Subseção Judiciária de Sinop/MT, e não o do local onde o acusado pode ser encontrado. Assim, concedo o prazo de 3 (três) dias para que a defesa de Arnaldo Alves informe o atual endereço do acusado, sob pena de decretação de revelia e prosseguimento do feito sem a realização do interrogatório. Com a informação, expeça-se carta precatória para interrogatório do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0000504-75.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CONCEICAO

Observo que a testemunha Leila Cristina Dias foi arrolada inicialmente pela acusação, e depois pela defesa. Intimado a trazer seu endereço, sob pena de preclusão, o Ministério Público Federal requereu que a defesa trouxesse a informação. A defesa, por sua vez, desistiu da oitiva da aludida testemunha. Assim, homologo a desistência requerida pela defesa, e declaro preclusa a oitiva da testemunha Leila Cristina Dias arrolada pela acusação. Designo o dia 22 de setembro de 2016, às 15:00 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Intime-se por mandado a testemunha comum, o acusado e seu defensor dativo a comparecerem neste Juízo Federal na data supramencionada, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução. A testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha- JOSÉ SETIM MATHEUS, brasileiro, portador do RG nº 667.028/PR, residente à Rua Atilio Marchi, nº 515, Esplanada, Barretos/SP. Acusado- MARCELO CONCEICAO, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido em 08/03/1972, natural de Barretos/SP, filho de Floriano Conceição e de Luzia de Oliveira Conceição, portador do RG nº 26.445.654-3 SSP/SP e do CPF nº 163.910.228-01, residente e domiciliado na Rua 12, nº 4476, bairro Ibirapuera, na cidade de Barretos/SP, telefone: (17) 99136-9910. Advogado- DR. GUSTAVO RENÉ MANTOVANI GODOY, OAB/SP nº 301.097, Avenida 31, nº 448, Centro, Barretos/SP, telefones: comercial: 3325-8147, celular: 99711-6360, e residencial: 3322-8371. Intime-se o Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0001503-28.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Fls. 110/130: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta, em síntese, nulidade da investigação pela obtenção de dados protegidos por sigilo fiscal sem ordem judicial, ausência de dolo na conduta e ausência de provas aptas para condenação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. As alegações da defesa resvalam o mérito e, portanto, serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo desde já o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Expeça-se mandado para intimação. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva da testemunha abaixo mencionada. Testemunha comum- JACINTO DONIZETE LONGUINI, Auditor-Fiscal da Receita Federal, matrícula 00021133, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, sita à Rua Roberto Mange, 360 - Jardim Morumbi, São José do Rio Preto - SP, 15090-901. A defesa do acusado é realizada pelo advogado constituído Dr. Edson Flausino Silva Junior, OAB/SP 164.334...Depreque-se à COMARCA DE OLÍMPIA/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva da testemunha abaixo mencionada. Testemunha comum- FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA, brasileiro, casado, advogado, filho de Luis Mori Laraia e Maria Estela Pimenta Laraia, portador do RG nº 76365992 SSP/SP e do CPF nº 005.096.938-22, residente na Rua Gerônimo de Almeida, nº 166, bairro Jd. Alvaro Brito, Olímpia/SP, telefones (17) 3281-7648 e (17) 98127-5927. A defesa do acusado é realizada pelo advogado constituído Dr. Edson Flausino Silva Junior, OAB/SP 164.334. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000612-70.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

Fls. 2627/2629: requer a defesa de Adolfo Amaro Filho a suspensão do presente feito, uma vez que se trata de desmembramento da ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102 e ainda não houve o trânsito em julgado naquela, estando pendente de julgamento de embargos de declaração, à época do pleito. Indefiro o requerido, ao menos por ora, pois a instrução processual a ser realizada observará o contraditório e a ampla defesa, não trazendo prejuízo aos acusados, sendo certo que busca-se sanar nulidades já reconhecidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de recurso de apelação interposto na ação penal nº 0009003-35.2010.403.6102. Nada obsta, entretanto, que este Juízo reveja o posicionamento caso sobrevenha informação relevante até a prolação da sentença. Solicite-se informações à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP acerca do ofício de fls 2598, requerendo urgência na resposta, a ser fornecida em 10 dias. Decorrido o prazo sem resposta, venham novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO COMUM

0002773-23.2011.403.6140 - BIANCA NICOLY MIRANDA ANDRADE X KEILA MIRANDA NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR E SP141520 - OLIVERIO CEZARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA NUNES DE SOUZA SILVA X RYAN HENRIQUE SILVA ANDRADE(SP136557 - MARIA CRISTINA FACHIM FURBRINGER) X RICKELME HENRIQUE SILVA ANDRADE(SP136557 - MARIA CRISTINA FACHIM FURBRINGER)

Keila Miranda Nascimento ajuizou ação, aos 24.11.2009, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do segurado Renato Lima de Andrade, desde 02.04.2008. A autora alega, em síntese, sua condição de companheira do segurado, com quem, inclusive, teve uma filha, Bianca Nicoly Miranda Andrade, nascida em 28.11.2008. Juntou documentos (fls. 6-19). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, SP. Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (folha 20). A autora apresentou contestação (fls. 25-30), arguindo, em preliminar, a concessão do benefício em favor de outros dependentes habilitados e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não há prova da união estável. Requereu, no caso de procedência do pedido, o pagamento a partir da citação, diante da inexistência de requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 31-35). Réplica na folha 37. Na folha 38, foi determinada a inclusão dos beneficiários no polo passivo da demanda e esclarecimentos dos motivos pelos quais a filha do recluso não integra a lide. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (folha 45). Petição da parte autora, na folha 47, em que se requer a inclusão de Bianca Nicoly Miranda Andrade no polo ativo da demanda. Deférida a retificação do polo ativo, determinada a juntada de documentos, bem como a inclusão de Vanessa Nunes de Souza Silva, por sua representante Maria Cleuza de Souza Lima Andrade, no polo passivo da lide (fls. 48-49). Petição das coautoras na folha 53. Frustrada a tentativa de citação da corré (folha 56). Juntado atestado de permanência carcerária, pelas coautoras, nas folhas 57-58. Indeférida a tutela, em razão do benefício ter sido suspenso na esfera administrativa, com determinação de expedição de ofício à empregadora do recluso e retificação do polo passivo da demanda, eis que Vanessa Nunes de Souza Silva é, na realidade, representante legal de Ryan Henrique Silva Andrade e Rickelme Henrique Silva Andrade. Cópias do procedimento administrativo de concessão do auxílio-reclusão aos corréus juntada nas folhas 71-145. Reposta ao ofício acostada aos autos (fls. 146-147). O Parquet Federal requereu a inclusão de Ryan e Rickelme no polo passivo e a juntada de atestado de permanência carcerária, bem como acostou documentos aos autos (fls. 152-155). Indeférida o requerimento de inclusão dos beneficiários na lide e designada audiência de instrução (folha 156). Instalada a audiência, houve reconsideração das decisões anteriores, com a inclusão de Ryan Henrique Silva Andrade e Rickelme Henrique Silva Andrade, representados por Vanessa Nunes de Souza Silva, no polo passivo da lide, bem como determinada a expedição de ofícios (fls. 160-160v). Respostas aos ofícios (fls. 172-176 e 182-184). Citados os corréus (folha 209), foi-lhes nomeada defensora dativa (folha 211). Os corréus apresentaram contestação (fls. 214-216), na qual sustentam perda superveniente de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Juntam-se aos autos os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do segurado, bem como das coautoras e dos corréus. Considerando que a última remuneração recebida pela representante dos corréus, Ryan e Rickelme, data de janeiro/2016, concedo-lhes os benefícios da gratuidade de justiça. Deixo de reapreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, conforme requerido pela coautora Bianca Nicoly na folha 53, diante dos documentos apresentados nas folhas 183-184, os quais demonstram o livramento condicional do segurado desde 07.07.2011, e, portanto, a perda de um dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Intimem-se as coautoras a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelos corréus. Observe que não houve formulação de requerimento administrativo em nome da coautora Keila Miranda Nascimento, mas apenas em nome de sua filha Bianca Nicoly Miranda Andrade, nascida aos 28.11.2008. Considerando que a condição de companheira demanda a produção de prova oral, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.11.2016, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicar, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Considerando o disposto no art. 455, 4º, IV, do Código de Processo Civil e o fato de que a advogada dativa nomeada exerce atividade que se assemelha à da Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação da representante dos corréus comparecer na audiência para colheita de depoimento, sob pena de confissão. Intimem-se as partes, com a ressalva de que a intimação da defensora dativa deve ser pessoal. Intime-se o Ministério Público Federal.

0010593-93.2011.403.6140 - ANTONIA GOMES DE SOUZA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do falecimento do autor, suspendo o feito, nos termos do art. 313, I, CPC, e determino ao patrono, para que, no prazo de 30 dias, proceda à juntada aos autos de procuração devidamente assinada pelos habilitandos bem como procedam ao recolhimento das custas processuais, ou, se o caso, comprovem a situação de hipossuficiência econômica, nos termos da lei, sob pena de extinção da execução (art. 76, §1º, I, CPC). Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Outrossim, solicite-se que os valores depositados para Antônio Gomes de Souza sejam transferidos para conta à disposição deste Juízo. Intimem-se.

0001766-59.2012.403.6140 - CILSO FELIPE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 03/11/2016, às 14h30min no Juízo Depreçado. Intimem-se.

0002321-76.2012.403.6140 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263827 - CESAR GONCALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002430-90.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve indicação de data para a realização da perícia, e sopesando que o Sr. Experto Héctor Luís Pandolfo Júnior, em 10.07.2015 (folha 1356), havia aceitado a incumbência, destituiu-o do encargo, revogando a decisão de folha 1.364. Em complementação ao quanto contido na folha 1.308, nomeio o(a) Sr(a). Érica Naomi Oye, engenheiro(a) químico(a), inscrito(a) no CRQ/SP sob o n. 04163388, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela demandante (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova, observando-se que já houve o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como pode ser aferido nas folhas 1.389-1.390. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Comunique-se a presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, para o Sr. Hector Luís Pandolfo Junior. Intimem-se.

0002810-16.2012.403.6140 - RAUL PEIXOTO CHAVES DOS REIS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003108-71.2013.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000119-58.2014.403.6140 - IVO DE ALMEIDA MARIANO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001308-71.2014.403.6140 - SONDEIR ANTONIO CAMPOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do retorno dos autos e do teor da decisão de fls. 146/148, especifique a parte autora, em quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir.Após, voltem conclusos para análise.

0001701-93.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002292-55.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do Sr. Experto, intimado em 08.04.2016 (fls. 310 e 314), e que esse, por equívoco, não foi previamente consultado para aferir se aceitava a incumbência, destituiu-o do encargo. Para cumprimento da decisão de folhas 280-284, nomeio o(a) Sr(a). Flavio Furtoso Roque, engenheiro(a), inscrito(a) no CREA/SP sob o n. 5063488379, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela demandada (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova, observando-se que já houve o depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como pode ser aferido na folha 273-274. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a demandada, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Comunique-se a presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, para o Sr. Carlos Alberto do Carmo Tralli. Intimem-se.

0002299-47.2014.403.6140 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do documento de folha 354, não se faz mais possível a juntada das peças da ação trabalhista. Determino a juntada dos extratos disponíveis no sistema CNIS. De outra parte, considerando que a parte autora e a testemunha já foram ouvidas na audiência de instrução (fls. 336-340), determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, venham conclusos para sentença.

0003298-97.2014.403.6140 - ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHAO X CINTIA MATIELO E CARVALHO X RAFAEL ARTHUR ABRAHAO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ana Rita Matielo Targa Abrahão opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 187/190, sob o argumento de que o julgado padece de contradição, eis que ao julgar procedente o pedido e condenar o réu a implantar o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento formulado em 14.12.2012, trata-se de sentença líquida, porquanto o cálculo do valor da condenação demanda mera apuração aritmética, razão pela qual deve ser determinado o percentual dos honorários advocatícios, nos termos do 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 05.07.2016 (folha 195), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a publicação da sentença ter ocorrido aos 29.06.2016.Com razão a embargante. Na sentença, houve condenação do réu ao pagamento de benefício assistencial, cuja renda mensal equivale a 1 (um) salário mínimo, desde 14.12.2012. Portanto, considerando a concessão de tutela no julgado, com DIP fixada em 01.06.2016, infere-se que o valor da condenação não excederá a 200 (duzentos) salários mínimos, razão pela qual, aplicável à espécie, o disposto no inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. De outra parte, considerando as mesmas razões fáticas acima expostas, o valor da condenação não excederá a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual não se deve cogitar de reexame necessário.Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de retificar o dispositivo da sentença de folhas 187-190, a partir da fundamentação, devendo ser lido doravante que:(...)Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(...)Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não excederá 1.000 (um mil) salários mínimos, nos moldes do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-51.2014.403.6140 - JOSE ABILIO NETO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Abílio Neto opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 206-209, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que ao julgar procedente o pedido e condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.11.2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior), o qual havia sido implantado por força de tutela antecipada com DIP em 06.03.2015, trata-se de hipótese de aplicação do 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo ser definido o percentual dos honorários advocatícios no dispositivo da sentença. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 11.07.2015 (folha 212), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a publicação da sentença no Diário Eletrônico ter ocorrido aos 07.07.2016.Com razão a embargante. Na sentença houve condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.11.2013, sendo que a DIP da tutela foi fixada em 06.03.2015, sendo certo que a renda mensal do benefício é de R\$ 2.212,05, razão pela qual se infere que o valor da condenação não excederá a 200 (duzentos) salários mínimos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, considerando as mesmas razões fáticas acima expostas, o valor da condenação não excederá 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual não se deve cogitar de reexame necessário.Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de retificar o dispositivo da sentença de folhas 206-209, a partir da fundamentação, devendo ser lido doravante que:(...)Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(...)Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não excederá 1.000 (um mil) salários mínimos, nos moldes do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-85.2014.403.6140 - ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010495-71.2014.403.6183 - JOSE VANGE VICENTE NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Vange Vicente Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (02.11.2013), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 06.03.1997 a 07.10.2013, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial), com a aplicação do fator 0,71, dos períodos indicados na folha 40. Sucessivamente, postula a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 50-222). O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, SP. Apresentada exceção de incompetência pelo réu, a qual foi acolhida com determinação de remessa dos autos a este Juízo (fls. 227-228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o valor atribuído à causa e o fato de que na data da distribuição do feito não havia instalado Juizado Especial Federal neste Município, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçar elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De acordo com os extratos da DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria que possui renda mensal atual de R\$ 3.403,87 (três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos). Desse modo, sob o prisma de o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Além disso, considerando o fato de que houve concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício fixada em 10.11.2014, mesma data de distribuição da exordial, necessário que a parte autora esclareça se remanesce interesse processual. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) emende a petição inicial para justificar a existência de interesse processual, tendo em conta a concessão do benefício na esfera administrativa na mesma data de distribuição da vestibular, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, voltem conclusos.

0000170-35.2015.403.6140 - DEUSEDITH DA SILVA LISBOA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por Deusedith Silva Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo rural laborado de 01.01.1957 a 31.12.1971, somando-o aos intervalos especiais já reconhecidos pela Autarquia, bem como mediante a aplicação da sistemática vigente em 01.03.1994, data em que havia adquirido o direito à jubilação, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (11.09.2003). O demandante juntou documentos (20-184). Concedida a gratuidade de justiça na folha 187. Contestação encartada nas folhas 189-195. Réplica e manifestação nas folhas 200-215. Parecer da Contadoria nas folhas 218-219. Designada audiência de instrução (folha 222), ocasião em que a defensora constituída comunicou o falecimento do demandante (folha 226). Concedido o prazo de 2 (dois) meses para eventual habilitação de herdeiros (folha 226), com intimação na audiência, nada foi requerido (folha 229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o óbito da parte autora, sem que os sucessores tenha requerido habilitação, incide a regra do artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, a ausência de personalidade jurídica no polo ativo impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Saliento que foi concedido o prazo de 2 (dois) meses para regularização do polo ativo, sem a adoção de nenhuma providência (folha 226). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que houve o falecimento do autor, fato superveniente alheio à sua vontade, o que afasta o princípio da causalidade. Sem condenação em custas, porquanto o falecido era beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 187). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-87.2015.403.6140 - SIDNEI FERREIRA MENDES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica, a ser realizada pela Sr. Perito, Dr. IBERÊ RIBEIRO, no dia 05.10.2016, às 09h45min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz - Mauá, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, com fotografia, exames e informes médicos que possuir, especialmente aqueles solicitados na folha 115, sob pena de preclusão da prova. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Além de eventuais quesitos da requerente e dos quesitos da Autarquia de folhas 56-57, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n. 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20.03.2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; e o representante judicial do INSS.

0003073-43.2015.403.6140 - MAURO DONIZETE TEIXEIRA SANTANA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que a Autarquia informou, nas folhas 415-433, a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 14.12.2009 (NB 32/538.974.244-0), com renda mensal superior à de a aposentadoria por tempo de contribuição deferida judicialmente nestes autos, com DIB em 21.06.2001, bem como requereu a intimação do demandante para que manifestasse opção pela manutenção de uma das duas prestações previdenciárias. Na folha 434 decidiu-se que, diante do disposto no artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91, o qual veda a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, a parte autora deveria manifestar sua opção pelo benefício que se lhe afigurasse mais vantajoso. A parte autora, nas folhas 436-438, requereu a homologação do cálculo apresentado pela Autarquia, em que se apurou ser devido o montante de R\$ 19.011,42 (dezenove mil e onze reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, o que foi deferido na folha 440. A Autarquia opôs recurso de embargos de declaração nas folhas 444-445, aduzindo que há obscuridade na decisão de folha 440, eis que não havendo valores a serem executados não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar de 21.06.2001 (fls. 400-403). Destaco que a exordial dos autos principais foi distribuída aos 15.12.2003. A parte autora recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 14.12.2009 (folha 418), sendo que, antes dele, recebeu auxílio-doença de 13.08.2006 a 13.12.2009 (NB 31/517.675.597-8). Os benefícios são incompatíveis, tendo o demandante optado por permanecer recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, que possui renda mensal superior (folha 437). O INSS aponta que, diante desta opção, que implicaria em renúncia ao pagamento dos atrasados devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido na via judicial, nenhum pagamento é devido nos autos. Ocorre que a parte autora tem direito à cobrança das parcelas que lhe são devidas a título de aposentadoria por tempo e contribuição no período que antecede a implantação dos benefícios por incapacidade, concedidos na esfera administrativa, não havendo que se falar em bis in idem. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ter sido implantado pelo INSS, de acordo com os termos da r. decisão transitada em julgado. Desse modo, não há que se falar em não pagamento das parcelas, devendo ser evitado apenas e tão somente o pagamento em duplicidade, em razão da vedação legal de cumulação dos benefícios (art. 124, LBPS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO DO AUTOR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. - O autor ajuizou demanda, em 1999, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi deferida com DIB em 26.08.2007. Porém, no curso da lide, teve reconhecido, administrativamente, direito a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.12.2008. - O recebimento dos atrasados até a véspera da implantação na via administrativa não importa em cumulação de benefícios, não havendo que se falar em inobservância do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. - Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de nada obstante ser, o autor, possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00083731020144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Portanto, deve ser afastada a pretensão da Autarquia e reconsideradas as decisões de folhas 434, 440 e 442. A fase de cumprimento de sentença deve prosseguir para pagamento dos honorários advocatícios e também dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, este devido desde 21.06.2001 (conforme reconhecido no v. acórdão de folhas 400-403) até o dia anterior ao de início do auxílio-doença administrativamente implantado em 13.08.2006 (NB 31/517.675.597-8). Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de prosseguimento da fase de execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, os autos devem ser remetidos ao arquivo. Cumprida a diligência, intime-se a Autarquia para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do teor desta decisão, dou por prejudicado o recurso de folhas 444-445.

0003359-91.2015.403.6343 - MARCIO GOMES DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Márcio Gomes de Freitas ajuizou ação, perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - 29.05.2014 -, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 18.06.1987 a 19.01.2009 e de 11.11.2009 a 15.10.2013, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial), com a aplicação do fator 0,71, dos períodos de 02.04.1984 a 17.01.1986 e de 03.02.1986 a 06.06.1987. Sucessivamente, postula a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 7-98). A Autarquia apresentou contestação (fls. 111-126), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 132-189). Parecer da Contadoria do Juizado, a respeito do valor da causa (fls. 190-210). Intimado a se manifestar sobre o valor da causa (folha 211), o demandante requereu a remessa dos autos a este Juízo (fl. 213). Reconhecida a incompetência, houve a remessa dos autos (fls. 214-216). Ciência às partes da redistribuição. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretende produzir. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0001035-24.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO NETO

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jose Inácio Neto, visando obter ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/518.645.573-0) no período de 01.05.2007 a 31.12.2007. A Autarquia narra, em síntese, que houve irregularidade na concessão, porquanto baseada em indevida aplicação de isenção de carência. Juntou documentos (fs. 19-155). Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (folha 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento de improcedência liminar, na forma do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 01.05.2007 a 31.12.2007, sendo certo que a petição inicial foi distribuída aos 20.05.2016. Portanto, houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A inprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescribíel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no 1º do artigo 332 combinado com o artigo 487, II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 01.05.2007 a 31.12.2007. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação do demandado. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-56.2016.403.6140 - SILVIO JOSE DIAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Silvío Jose Dias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão deste em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 21/10/2010. Argumenta, em síntese, o direito à conversão inversa (do tempo comum em especial, com a aplicação do índice 0,71, dos períodos de 01/06/1981 a 13/09/1986 e de 06/02/1987 a 25/12/1989, os quais somados ao intervalo já reconhecido em 26/12/1989 a 30/06/2009), confere-lhe a soma de 25 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial. Decido. Considerando a informação de folha 83, conclui-se pela competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Compulsando os autos, observe que, diferente da condição de hipossuficiência econômica que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho iniciado em 26/12/1989 com a empresa Brakem S/A e recebe remuneração mensal média de R\$ 13.489,71 (treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo, além de perceber benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.251,02 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos). Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001299-41.2016.403.6140 - GILTON FONTES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilton Fontes de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial quanto ao período trabalhado de 23.03.1995 a 03.07.2002 para a empresa Sigmatronic Manutenção e Montagem Ltda. e, como tempo comum, o contrato de trabalho com a empresa Marpef Engenharia S/A, vigente de 27.02.1981 a 08.02.1982, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento formulado em 02.07.2015, ao argumento de que, na precitada data, contava com 36 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 11-39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, consoante extratos disponíveis no sistema da DATAPREV, cuja juntada ora determino, pode ser aferido que a parte autora se manteve fora do mercado de trabalho de novembro/2015 a junho/2016, sendo que apresenta vínculo empregatício iniciado em 20.07.2016, com remuneração cadastrada no valor de R\$ 1.338,33 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos). Portanto, em virtude de, nesse momento, possuir renda inferior a 3 (três) salários mínimos, defiro, por ora, ao demandante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que poderá ser revisado futuramente caso seja caracterizada renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes. O pedido de conversão de tempo comum em especial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo exige a análise, indispensável, da documentação apresentada na via administrativa, porquanto a apresentação de elementos não contemporâneos ao ato administrativo de indeferimento somente gera efeitos a contar de sua ciência pela Autarquia. Observe que a cópia integral do processo administrativo (NB 42/174.338.498-7) é documento essencial para a propositura da presente ação, sendo certo que a parte autora está assistida por advogado constituído, que possui a prerrogativa de obter cópia de processo administrativo (Lei n. 8.906/94). Saliente-se que a exordial não se faz acompanhar de nenhum PPP, o que também se caracteriza como documento essencial para a propositura da ação, no caso concreto, eis que se pretende a conversão de tempo de contribuição comum em especial. Observe, desde logo, que na hipótese de não ter sido apresentado nenhum PPP, no processo administrativo (NB 42/174.338.498-7), o feito será suspenso, por 60 (sessenta) dias, para formulação de novo requerimento administrativo. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/174.338.498-7), sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0001303-78.2016.403.6140 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Walter Manoel da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 01.01.1986 e 02.07.2011, bem como a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.627.096-7), mediante a conversão desta espécie para a de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a concessão, ocorrida em 13.05.2010. Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo considerado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 8-31). Remetidos os autos à Contadoria (folha 34), sobreveio o parecer de folhas 36-40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 36, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria que, apesar dos diversos descontos realizados a título de consignação, possui renda mensal atual de R\$ 3.086,66 (três mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Desse modo, sospendo que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Além disso, a petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora não apresentou contagem de tempo de contribuição, para justificar o pedido formulado na exordial, demonstrando que haveria alteração da RMI do benefício de aposentadoria. Outrossim, a inicial não foi instruída com documentos indispensáveis. Com efeito, o pedido formulado nos autos de reconhecimento de tempo especial para revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças desde o início do benefício, exige a análise, indispensável, da documentação apresentada na via administrativa, porquanto a apresentação de elementos não contemporâneos ao ato administrativo concessório somente gera efeitos a contar da data de eventual pedido de revisão ou a partir do ajuizamento da ação. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/152.627.096-7), eis que se trata de documento essencial para a propositura desta ação, bem como emende a petição inicial, apresentando demonstrativo contábil que comprove que haverá alteração da renda mensal inicial do benefício, para fins de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

0001304-63.2016.403.6140 - JAIR FERREIRA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jair Ferreira Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como tempo especial, do período trabalhado de 02.04.1980 a 25.09.2008 (data de início de seu benefício - DIB), a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/104.183.956-9), mediante a conversão deste para aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a concessão, ocorrida em 25.09.2008. Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo considerado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 8-27). Remetidos os autos à Contadoria (folha 30), sobreveio o parecer de folhas 32-34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 32, a respeito do valor da causa, este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De início, consoante extratos disponíveis no sistema da DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora recebe aposentadoria com renda mensal atual no valor de R\$ 1.985,49 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido formulado nos autos, de reconhecimento de tempo especial para revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças desde o início do benefício, exige a análise, indispensável, da documentação apresentada na via administrativa, porquanto a apresentação de elementos não contemporâneos ao ato administrativo concessório somente gera efeitos a contar da data de eventual pedido de revisão ou a partir do ajuizamento da ação. Saliente-se que o documento de folhas 16-20 é datado de 19.02.2015 e, deste modo, não poderia ter sido apreciado pela Autarquia em 25.09.2008. Portanto, a apresentação de cópia integral do processo administrativo (NB 42/104.183.956-9) é documento essencial para o ajuizamento desta ação. Outrossim, a exordial também é inepta por não conter nenhum demonstrativo de apuração da nova RMI, com eventual deferimento do pleito formulado, o que impede a constatação de que haverá diferenças em favor do demandante, a fim de caracterizar o interesse processual. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/104.183.956-9), sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento essencial, bem como, no mesmo prazo, emende a exordial, a fim de trazer demonstrativo de apuração da RMI pretendida, para fins de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpra-se. Intime-se.

0001310-70.2016.403.6140 - MANOEL SIMAO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Simão dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.03.2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Nas folhas 45-45v., foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos e os extratos disponíveis no sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença de 03.01.2007 a 02.03.2007, de 30.06.2013 a 02.08.2013 e de 07.06.2014 a 29.07.2014 (fs. 17-25). Após a cessação de cada um destes benefícios, formulou 3 (três) requerimentos administrativos visando nova concessão de auxílio-doença nas seguintes datas: em 15.05.2007 (folha 39), em 14.11.2013 (folha 40) e em 14.03.2016 (folha 42). Ocorre que entre os requerimentos formulados em 15.05.2007 e em 14.11.2013 decorreu longo lapso temporal e diversos períodos contributivos, denotando capacidade laborativa, conforme lista de recolhimentos apresentada nas folhas 26-28. Este quadro fático demonstra a ausência de interesse processual na impugnação dos requerimentos indeferidos em 15.05.2007 e em 14.11.2013. Dessa forma, determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que justifique eventual interesse processual nesses pleitos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a exordial e o valor da causa, sob pena de indeferimento destes pedidos específicos, e subseqüente declínio da competência para o Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

0001402-48.2016.403.6140 - JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Cláudio Gomes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (02.06.2014), mediante o reconhecimento do tempo especial indicado na folha 15. Juntou documentos (fs. 18-101). Parecer da Contadoria encartado nas folhas 106-108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do teor da cópia da sentença, cuja cópia ora determino, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação ao feito indicado no termo de prevenção. Considerando as informações de folha 106, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer à audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV e CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria que possui renda mensal atual de R\$ 2.847,62 (dois mil, oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Desse modo, sospendo que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a diligência, cite-se. Em contrário, voltem conclusos para sentença.

0001407-70.2016.403.6140 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Maria de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 09.11.2015, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Juntou documentos (fs. 17-64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. A exordial é inepta. A parte autora não apresenta cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, eis que demonstra os documentos que foram apresentados para apreciação da Autarquia Federal, bem como explícita os períodos que foram considerados pelo INSS na contagem de tempo de contribuição. Saliento, desde logo, que o PPP de folhas 30-32 é datado de 16.06.2016 e, portanto, não foi apreciado pelo INSS, haja vista que o requerimento administrativo foi formulado em 09.11.2015. Destaco que no recurso extraordinário 631240/MG, submetido ao regime de repercussão geral, o Pretório Excelso decidiu que não será aceita ação judicial visando a concessão de benefício previdenciário, sem prévia apreciação pelo INSS. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de requerimento administrativo, em que os documentos apresentados exclusivamente em Juízo tenham sido submetidos à análise do INSS, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

0001408-55.2016.403.6140 - CARLOS ROBERTO MARIANO(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Roberto Mariano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento como tempo especial do período de 11.06.1985 a 01.01.2015, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 25.06.2015. Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 9-34). O autor argumenta, em síntese, que a Autarquia, na via administrativa, deixou de reconhecer o período em que trabalhou exposto a condições especiais compreendido entre 19.11.2003 a 01.01.2015. Remetidos os autos à Contadoria, com a juntada de extratos do CNIS (fs. 37-48), sobreveio o parecer de folhas 48-50, acerca do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a informação de folha 48, de que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, constatada a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. A petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora não apresenta a cópia do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, eis que contém os documentos apresentados perante a Autarquia para a pretendida conversão de tempo comum em especial, tampouco apresenta sua própria contagem de tempo de contribuição, a fim de indicar que o autor fará jus à concessão do benefício, no caso da conversão do período de 19.11.2003 a 28.05.2015. Assim, considerando que a cópia do processo administrativo é documento essencial para a compreensão da controvérsia, no caso concreto, bem como que a contagem de tempo de contribuição, na ideação do autor, é imprescindível para a caracterização do interesse processual, a exordial deve ser emendada. De outra parte, de acordo com os extratos do CNIS, acostados nas folhas 38-45, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na declaração de folha 10, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa General Motors do Brasil Ltda. e recebe remuneração mensal média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desse modo, sospendo que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência, firmada pelo autor (folha 10), é evidentemente falsa, alterando a verdade dos fatos (art. 77, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), haja vista que sua renda mensal é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pode ser aferido nas folhas 45-46), denotando patente má-fé, condeno-o ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor das custas processuais, em favor da Fazenda Nacional (art. 100, par. 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) emende a petição inicial, apresentando a cópia integral do processo administrativo (NB 42/174.360.214-3), documento essencial para a compreensão da controvérsia, bem como apresente sua própria contagem de tempo de contribuição, a fim de justificar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

0001467-43.2016.403.6140 - VALDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdemir Francisco da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da Autarquia à retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria especial, de 09.01.2014 para 05.04.2012, com o pagamento dos atrasados devidos. O autor argumenta, em síntese, que na data do primeiro requerimento administrativo contava com 25 anos, 01 mês e 21 dias trabalhados em condições especiais à saúde. Juntou documentos (fs. 12-18). Remetidos os autos à Contadoria (folha 21), sobreveio o parecer de folhas 23-27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações de folha 21, este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria que possui renda mensal atual de R\$ 4.675,87 (quatro mil e seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Assim, considerando que é superado o patamar de 3 (três) salários mínimos adotado como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, a petição inicial se mostra inepta. O pedido formulado nos autos de reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo exige a análise, indispensável, da documentação apresentada na via administrativa naquela ocasião, porquanto a apresentação de elementos não contemporâneos ao ato administrativo concessório ou indeferitório somente gera efeitos a contar da data de eventual novo pedido de concessão ou a partir do ajuizamento da ação. Observe que a parte autora está assistida por advogado constituído, sendo certo que esse possuem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo e a apresentação de documentos, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei n. 8.906/94 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV). Por esses mesmos motivos, indefiro o pedido (folha 11) de expedição de ofício à Autarquia para juntada do procedimento administrativo. Outrossim, a parte autora não apresenta demonstrativo comprovando que eventual RMI em 05.04.2012 seria mais favorável que a RMI do benefício concedido administrativamente, o que seria fundamental para caracterizar o interesse processual, devendo, nesse ponto, a exordial também ser emendada. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/159.513.616-6), sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, ainda, demonstre com demonstrativo de cálculos que eventual RMI em 05.04.2012 seria mais favorável ao autor do que a RMI do benefício concedido administrativamente, a fim de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpra-se. Intime-se.

0001469-13.2016.403.6140 - CHARLES DOS SANTOS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA X BANCO VOTORANTIM S.A. X BANCRED S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES X BANCO DAYCOVAL S/A X ITAU UNIBANCO S.A.

Charles dos Santos ajuizou ação em face do Banco BMG S/A, do Banco Votorantim S/A, do Bancard S/A Investimentos e Participações, do Banco Daycoval S/A, Banco Itaú Unibanco S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a declaração da inexigibilidade dos valores descontados sobre a renda de seu benefício previdenciário a título de empréstimos consignados, bem como a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada, e a condenação dos réus a, solidariamente, indenizar-lhe pelos danos morais sofridos. O autor argumenta, em síntese, que realizou a última contratação de empréstimo bancário em 07.07.2013, no valor de R\$ 2.640,62 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), cujas parcelas descontadas da renda de seu benefício equivalem a R\$ 72,67 (setenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Narra ter sofrido problemas de saúde ao longo de 2014 e que, somente após internação ocorrida em 12/2014, deu-se conta de que diversas consignações estavam sendo realizadas sobre a renda de seu benefício, decorrentes de contratos de empréstimos que argumenta não ter firmado com as instituições bancárias. Elencou os contratos impugnados na folha 3 da petição inicial. Juntou documentos (fs. 21-71). Remetidos os autos à Contadoria (folhas 74-74v.), sobreveio o parecer de folhas 76-86, a respeito do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com os documentos de folhas 78-85, verifica-se que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na declaração de folha 1.022, a parte autora recebe benefício previdenciário, com renda mensal de R\$ 2.738,13 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos). Desse modo, sospendo que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo adotado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Além disso, a petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora alega não reconhecer a contratação dos empréstimos, cujos contratos receberam os seguintes números: 147610296; 193257938; 195237092; 198167248; 215110470; 233596982; 23359686; 23726695; 547115234; 555235014; 264708774 e 268908637. Contudo, analisando a planilha juntada pelo demandante nas folhas 31-33 e os extratos de folhas 78-85 acostados pela Contadoria, verifica-se que os únicos contratos que se encontram em situação sob a rubrica ativo, e que, portanto, estão sendo exigidos e descontados do benefício do demandante, são aqueles de n. 55129185612, n. 233596988, n. 23052447261395, n. 555235014, n. 264708774 e n. 268908637. Os demais contratos contidos na planilha de folhas 31-33 se encontram com a situação anotada sob a rubrica excluído ou encerrado, o que autoriza a ilação de que o pagamento não está sendo exigido do demandante. Nesse sentido, necessário que a parte autora esclareça e adeque seu pedido de forma a compatibilizá-lo com os documentos apresentados com a inicial. Ademais, a fim de caracterizar o interesse processual, faz-se necessário que o demandante demonstre documentalmente ter realizado a contestação dos contratos perante as instituições financeiras, bem como perante o INSS, informando se apresentou cópia do Boletim de Ocorrência de folhas 36-37 nesses entes, haja vista que não é crível que alguém tenha seus proventos descontados indevidamente tenha apenas e tão somente ligado para as financeiras (item 6 de folha 3). Outrossim, necessário que o demandante esclareça a legitimidade do Bancard S/A para figurar no polo passivo da lide, uma vez que referida pessoa jurídica não é responsável por nenhum dos contratos que se encontram ativos. Por fim, compete ao demandante quantificar seu pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação acima, uma vez que a fórmula genérica indicada na inicial, 20 (vinte vezes) o valor dado como empréstimo consignado, não permite concluir qual seria esse montante, considerando que os contratos não foram acostados aos autos. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) emende a petição inicial, nos moldes acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, voltem conclusos para análise da tutela. Em caso de inércia, voltem conclusos para sentença de indeferimento da exordial.

0001513-32.2016.403.6140 - ALDENOR INACIO DA SILVA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aldenir Inácio da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como tempo especial do período de 16.02.1996 a 11.06.2015, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo realizado em 06.07.2015. Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 9-34). Argumenta, em síntese, que a Autarquia, na via administrativa, deixou de reconhecer o precitado período em que trabalhou exposta a condições especiais e que, embora tenha se dirigido à autarquia para solicitar a concessão do benefício em julho/2015, devido à greve dos servidores, seu pedido somente veio a ser protocolado com a data de 06.10.2015. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e remetidos os autos à Contadoria (folha 86), sobreindo o parecer de folhas 88-90, a respeito do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a informação de folha 88, da Contadoria Judicial, no sentido de que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, constatada a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Tendo em vista que o autor é guarda civil metropolitano, com renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001514-17.2016.403.6140 - GERSON FERNANDES DE RESENDE/SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gerson Fernandes de Resende ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como tempo especial do período de 01.02.1996 a 23.10.2014, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo realizado em 12.06.2015. Requer a concessão de tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18-63). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e remetidos os autos à Contadoria (folha 66), sobreindo o parecer de folhas 68-70, a respeito do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a informação de folha 66, da Contadoria Judicial, no sentido de que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, constatada a competência deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Tendo em vista que o autor é guarda civil metropolitano, com renda mensal bem superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001530-68.2016.403.6140 - EDSON PEDRO DA SILVA/SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Pedro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial quanto ao período trabalhado de 11.10.2001 a 06.12.2010 para a empresa Vitopel do Brasil Ltda. e, via de consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado em 06.12.2010, ao argumento de que, nesta data, contava com 27 anos, 2 meses e 14 dias laborados exposto a agentes nocivos à saúde. O autor argumenta, em síntese, ter requerido o precitado benefício em 06.12.2010, ocasião em que a Autarquia indeferiu seu pedido, uma vez que o período laborado para a empresa Vitopel do Brasil Ltda. somente foi reconhecido como tempo especial até 10.10.2001. Narra que, em 22.03.2013, requereu novamente o benefício, momento em que lhe foi concedida a aposentadoria especial mediante o cômputo de 28 anos, 4 meses e 8 dias trabalhados em condições especiais à saúde, o que decorreu do reconhecimento, dentre outros, do período de 03.12.1998 a 31.01.2012 como tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a documentação que acompanha a petição inicial, verifico que o demandante requereu, em 23.01.2008, a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo apresentado os documentos de folhas 19-101 perante a Autarquia para sustentar seu direito. Este requerimento recebeu o n. 46/146.632.536-1 e restou indeferido, conforme carta de comunicação datada de 24.04.2008, coligida na folha 101. Após o indeferimento do precitado pedido, voltou a requerer administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 06.12.2010. Para instruir este segundo requerimento, o qual recebeu o n. 42/154.772.120-8, não apresentou nenhum documento novo, conforme indicam as folhas 102-123, tendo solicitado apenas o apensamento do primeiro processo (NB 46/146.632.536-1), de acordo com o termo de folha 106. Contudo, os documentos de folhas 242-248 indicam que o demandante ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Santo André, SP, autos que receberam o n. 0003834-72.2008.4.03.6317, em que impugnou o indeferimento do benefício requerido em 2008, sendo que havia formulado pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 20.07.1998 à data daquela ajuizamento, dentre outros intervalos. O pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de folhas 245-247, a qual transitou em julgado, de acordo com o extrato de folha 242. Nesse sentido, considerando que o requerimento administrativo, e a documentação pertinente a ele, de n. 46/146.632.536-1, apresentado em 23.01.2008, foi submetido à apreciação judicial e que, entre este pedido e aquele - que o demandante pretende impugnar neste feito - de n. 42/154.772.120-8, datado de 06.12.2010, não há qualquer inovação fática, eis que o segurado não apresentou documentos novos para instruir o segundo processo administrativo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, a parte autora deve se manifestar sobre eventual existência de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Além disso, de acordo com os extratos disponíveis nos sistemas da DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém vínculo de trabalho com a empresa Vitopel do Brasil Ltda. e, no último ano, recebeu remuneração mensal média de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), além de perceber benefício de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 3.419,28 (três mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e oito centavos). Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. De outra banda, observo que a parte autora não demonstra que a renda mensal inicial do benefício a ser eventualmente concedido em 06.12.2010 seria superior a RMI do benefício atual, o que seria imprescindível para a demonstração do interesse processual, razão pela qual a exordial deve ser emendada, com demonstrativo de cálculo que caracterize essa circunstância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como se manifeste, no mesmo prazo, sobre a existência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da vestibular, e, ainda, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial demonstrando contabilmente que a RMI do benefício a ser eventualmente concedido em 06.12.2010 seria superior a renda mensal inicial do benefício atualmente em vigor, a fim de caracterizar o interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpra-se. Intimem-se.

0001623-31.2016.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Valisere Ind. e Com. Ltda. ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), em que pretende a anulação das decisões administrativas proferidas nos autos do Processo Administrativo n. 13.817-000.005/2003-31, e, via de consequência, a condenação da ré à restituição do montante de R\$ 93.343,80 (noventa e três mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). Em brevíssima síntese, a autora narra que, diante da condenação que lhe foi imposta nos autos da reclamação trabalhista n. 2009/92, efetuou, indevidamente, o recolhimento de R\$ 38.131,22, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, quando deveria ter efetuado o pagamento no importe de R\$ 5.183,63. Diante desse fato, narra ter apresentado, em 09.01.2003, perante a Agência da Receita Federal de Mauá, SP, pedido de compensação, o qual ensejou a instauração do Processo Administrativo n. 13.817-000.005/2003-31, em que, após a apresentação de recursos administrativos e de decisão final proferida, em 06.04.2016, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, restou indeferido seu pleito, com glossa da compensação efetuada, sendo compelida ao pagamento do débito de R\$ 93.343,80. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7-109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exordial é inepta. A autora diz que efetuou o pagamento a maior de IRRF para cumprir a condenação que lhe foi imposta nos autos da ação trabalhista n. 2009/92, e que posteriormente efetuou a compensação dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente. A vestibular não foi instruída com cópia da ação trabalhista, que documenta o fato gerador do tributo, o que impede a plena compreensão da controvérsia. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da ação trabalhista n. 2009/92 (cópia da decisão transitada em julgado, dos cálculos de liquidação homologados, do recolhimento do valor pago a maior, sentença de extinção da execução etc.), demonstrando o fato gerador do tributo que teria sido pago a maior, por equívoco, essencial para a compreensão da controvérsia, consistente no pedido de repetição de indébito, sob pena de indeferimento da exordial.

0001643-22.2016.403.6140 - DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS/SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Douglas Martins dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente a contar da alta médica, a qual sustenta ter ocorrido em 10.06.2014. Juntou documentos (fls. 10-29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá, SP. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a realização de perícia médica, bem como a expedição de ofício à empregadora e declarada preclusa a produção de prova testemunhal (folha 30). Quesitos da autarquia encartados nas folhas 41-42. O INSS apresentou contestação (fls. 54-67), pugnano, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pleito veiculado na exordial, diante da ausência de comprovação da redução da capacidade e do acidente sofrido. Juntou documentos (fls. 68-71). Réplica (fls. 75-79). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 80-90). Intimada sobre o laudo (folha 91), a Autarquia não se manifestou (folha 112). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial nas folhas 94-99. Na folha 102, o Ministério Público informa desinteresse na participação no feito. Instado a esclarecer as circunstâncias do acidente (folha 113), o demandante apresentou a petição de folha 115. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que as partes tiveram ciência da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual (fls. 118-119), desnecessária ciência sobre a redistribuição. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de auxílio-acidente. O benefício pleiteado está amparado no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como pode ser observado no trabalho apresentado pelo Sr. Perito os dados documentados referem-se a uma fratura de patela no joelho direito, lesão que recebeu tratamento cirúrgico com consolidação óssea satisfatória, sem complicações. O exame radiológico apresentado à perícia aponta o tratamento cirúrgico realizado com presença de material de osteossíntese bem posicionado, e sinais de irregularidade na superfície articular da patela. O exame físico realizado em perícia foi marcado por uma queixa de dor, porém sem déficit funcional definido através de redução de amplitudes de movimentos. (v. folha 86, sob a rubrica diagnóstico e evolução clínica). Destacou que não há prejuízo funcional de joelho direito e não há comprometimento da marcha. Portanto, não cabe a caracterização de incapacidade laborativa (v. resposta ao quesito n. 3 - folha 86). O Sr. Experto consignou que diante da ausência de redução de amplitude de movimentos associada à atividade profissional exercida pelo demandante à época do acidente automobilístico ocorrido em 16.09.2011, de natureza administrativa, certo se faz que a lesão identificada não se enquadra nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto n. 3.048/99 (v. item vistoria do local de trabalho, na folha 83, e respostas aos quesitos n. 8 do autor e n. 11 da autarquia - fls. 88 e 90). Portanto, ausente hipótese de concessão do benefício de auxílio-acidente. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inc. I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 30), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-74.2016.403.6140 - EDMILSON DOMINGOS DA SILVA/SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009874-14.2011.403.6140 - NEEMIAS CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112, da Lei n. 8213/91, defiro a habilitação de MARIA ILDA LOPES CARDOSO (Fl. 192/193). Intime-se o representante judicial da sucessora, a fim de que regularize seus documentos pessoais (RG e CPF), eis que neles ainda consta seu nome de solteira, sob pena de não ser possível expedir os ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da sucessora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, prosseguindo-se o andamento daquele feito. Intimem-se.

0010991-40.2011.403.6140 - CICERO DANTAS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 247-248 - Trata-se de requerimento apresentado pelo exequente Cicero Dantas da Silva, de expedição de ofício requisitório da parcela incontroversa do débito, equivalente a R\$ 108.057,03 (cento e oito mil, cinquenta e sete reais e três centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento de folhas 247-248, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição Federal. Para prosseguimento da execução, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida acerca da exceção de pre-executividade apresentada pela Autarquia. Intime-se.

0002410-02.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Outrossim, expeça-se novo ofício requisitório referente à verba principal (fl. 142), nos termos em que regulamentado pela Resolução CJF 405/16. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2145

EXECUCAO FISCAL

0003850-62.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de Carlos Roberto Guilherme, visando ao pagamento da quantia de R\$ 39.118,82 (trinta e nove mil, cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos). O executado apresentou exceção de pré-executividade nas folhas 20-36. Decisão de rejeição do aludido incidente processual na folha 54. Houve a penhora de valores nas contas bancárias do executado por meio do sistema BacenJud (fls. 57-58). O devedor requereu o desbloqueio de sua conta n. 0000007177, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência n. 4697 (fls. 61-67). O requerente alega que não se submete à indisponibilidade prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, cuja redação foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005, os bens que possuem natureza impenhorável, tal como os valores depositados na conta afetada, os quais se tratam de pagamento de benefício previdenciário e de conta poupança de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, não sujeitos à penhora. A Fazenda Nacional manifestou concordância ao levantamento da penhora e requereu o arquivamento do feito, com supedâneo no artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 (fl. 74). O executado opôs embargos à execução acompanhado de documentos que, por equívoco, foram encartados nestes autos (fls. 76-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos acostados nas folhas 70-72 comprovam que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S/A (R\$ 2.208,62 - folha 57) da conta n. 0000007177, agência n. 4697, recaiu sobre valores depositados em conta poupança (R\$ 603,07) e em conta salário (R\$ 1.605,55). Incide no caso em apreço a regra do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do pedido de efeito suspensivo. (AI 00017434020114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS. ARTIGO 649, INCISOS IV E X DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra as decisões de fls. 113 e 125 (fls. 90 e 102 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Rio Claro que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, deferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros localizados pelo sistema BACEN-JUD 2. O art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que, em regra, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Documentação apresentada pelo devedor em primeiro grau a comprovar a natureza impenhorável das quantias desbloqueadas pelo Juízo a quo 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 19203 SP 2010.03.00.019203-2. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONS DI SALVO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Decisão: 21/06/2011. Publicação: 21/06/2011). Conforme demonstrado na folha 70, a quantia de R\$ 603,07 foi bloqueada da poupança ouro do Banco do Brasil S/A, enquanto que a quantia de R\$ 1.605,55, diz respeito à parte do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo executado, conforme se verifica do extrato bancário encartado na folha 72, e da consulta ao HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Em face do exposto, defiro o requerimento de desbloqueio da penhora online do montante de R\$ 2.208,62 (e eventuais acréscimos), efetuado junto ao Banco do Brasil S/A. Da mesma forma, ainda que não tenha havido pedido do executado, determino o desbloqueio da penhora do montante de R\$ 9,29 e de R\$ 9,51 (e eventuais acréscimos), efetuado, respectivamente, junto ao Banco HSBC Brasil e Banco Itaú Unibanco S.A., em razão das quantias bloqueadas serem de ínfimo valor. Expeça-se alvarás de levantamento em favor da executada. Tendo em vista o desbloqueio dos valores penhorados, deixo de receber os embargos à execução e respectivos documentos de folhas 76-100, considerando a ausência de prévia garantia do juízo. Diante do pedido expresso da exequente (folha 74), e à míngua de garantia da execução, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se. INTIMO A(S) PARTE(S) INTERESSADAS PARA A RETIRADA EM SECRETARIA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S).

Expediente Nº 2146

EXECUCAO FISCAL

0011760-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

VISTOS. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO o leilão designado à fl. 127. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Cumpra-se.

Expediente Nº 2147

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001687-41.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) HUGO ORTEGA DA SILVA(SP180043 - ROBINSON FIGUEIREDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por Hugo Ortega da Silva em face da União Federal, visando, em síntese, o cancelamento da restrição judicial de penhora e da restrição no RENAJUD que recaem sobre veículo de sua propriedade, em decorrência da execução fiscal n. 0008216-52.2011.403.6140 em que figura como exequente a Fazenda Nacional e coexecutados a pessoa jurídica Fordneche Comércio de Auto Peças Ltda. e as pessoas físicas Carlos Jordão, Antônio Matias Sobrinho, Luiz Oscar Rodrigues Pimenta e Sheila Carlos Pinto Pimenta (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-111). É o relatório. Decido. Observo que a presente ação foi proposta apenas em face do exequente. Porém, cumpre anotar que parte da doutrina e da jurisprudência sustentam a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e o(s) executado(s), visto que a decisão a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Assim, intime-se o embargante, sob pena de indeferimento da exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo destes embargos de terceiro, trazendo à ação o coexecutado apontado como suposto proprietário do bem construído na execução fiscal, bem como viabilizar sua citação, com a contrafé e o endereço necessários à citação. Deverá, também, dentro do prazo acima assinalado, juntar ao presente cópia do DUT (documento único de transferência do veículo) e dos CRLVs. (certificado de registro e licenciamento de veículo) de 2013 a 2016. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Caso contrário, venham para sentença de indeferimento da exordial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 21/10/2016, às 10H30min.

0003867-09.2011.403.6139 - TIAGO JOSE NICOLETTI DE ALMEIDA X NEIDE FOGACA NICOLETTI DE ALMEIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0004818-03.2011.403.6139 - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010011-96.2011.403.6139 - NADIR GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010053-48.2011.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0010225-87.2011.403.6139 - LAUDICEIA RAMOS GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 14/10/2016, às 10H40min.

0011390-72.2011.403.6139 - LUIS ANTONIO PALMEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 21/10/2016, às 11H20min.

0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 24/08/2016, às 15H20min.

0000215-13.2013.403.6139 - MARIA INES DOS SANTOS PINHEIRO(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000237-71.2013.403.6139 - AGENOR LOPES DE SIQUEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000644-77.2013.403.6139 - LEONINA ISaura DA SILVA PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000645-62.2013.403.6139 - CREUZA RAFAEL DA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001179-06.2013.403.6139 - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENÇA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 26/08/2016, às 11H50min.

0001453-67.2013.403.6139 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001958-58.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 31/08/2016, às 15H50 min.

0000755-27.2014.403.6139 - MARINA MARIN BIASINI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 21/10/2016, às 10H40min.

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 21/10/2016, às 10H50 min.

0002102-95.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 02/09/2016, às 11H40min.

0000452-76.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 17/08/2016, às 13H20min.

0000612-67.2016.403.6139 - FRANCISCO COSMO DA SILVA(SP324510A - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 106/113.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001652-89.2013.403.6139 - GRAZIELI DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000926-81.2014.403.6139 - EVA DE FATIMA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 21/10/2016, às 11H40min.

0001220-36.2014.403.6139 - JOSELIA APARECIDA BENTO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Intimada pessoalmente para dar o regular andamento ao processo (fls.42/43), a parte autora quedou-se inerte.Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Após, tomem concluso para sentença.Int.

0001448-11.2014.403.6139 - NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro Distrital de Buri, dia 21/10/2016, às 11H00min

0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000451-91.2015.403.6139 - ANTONIO LEITE DOMINGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

CARTA PRECATORIA

0000656-86.2016.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP X CAMILA DA SILVA(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 13/20.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000281-85.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-46.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 50/57.

000285-25.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006276-55.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 48/52.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000087-95.2010.403.6139 - LUIZ GONZAGA MOREIRA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIZ GONZAGA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 86/87.

000339-98.2010.403.6139 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALCEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 176/177.

0003765-84.2011.403.6139 - SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS X PEDRO RIBEIRO DOS ANJOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RÚBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 219/220.

000433-75.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fs. 130/140 por ser tempestiva (certidão de fl. 141) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fs. 94/102 por ser tempestiva (certidão de fl. 103) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0001273-80.2015.403.6139 - OSVALDO BATISTA PADILHA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OSVALDO BATISTA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 195/214.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-91.2016.403.6139 - RODRIGO DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X MICHELY CRISTINA LOPES DE SIQUEIRA SILVA(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

DECISÃO De-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Trata-se de ação intentada por Rodrigo de Siqueira Silva e Michely Cristina Lopes de Siqueira Silva em face da Caixa Econômica Federal, proposta inicialmente perante a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré: a contratar os autores para o cargo de Técnico Bancário Novo, com incidência de multa diária por descumprimento; a indenizar os autores em R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor; e, subsidiariamente, havendo dificuldade para a nomeação de ambos os autores no polo de Itapeva, a nomear os autores para o polo de Itapetininga. Requerem a concessão de antecipação de tutela, para que sejam assegurados a convocação e a admissão dos demandantes no emprego público pretendido (cargo de Técnico Bancário Novo), até o julgamento final da ação. Aduzem os autores, em apertada síntese, que foram aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2014, para o cargo de Técnico Bancário Novo. Alegam que o autor Rodrigo de Siqueira Silva obteve a 21ª colocação para o polo de Itapeva e a 2.033ª colocação para o macropolo do interior de São Paulo; e a autora Michely Cristina Lopes de Siqueira Silva, a 68ª colocação para o polo de Itapeva e a 4.178ª colocação para o macropolo do interior de São Paulo. Relatam que a vigência do concurso em epígrafe foi prorrogada para 16/06/2016. Sustentam que a ré, apesar de apresentar franco crescimento econômico e grande necessidade de contratação de empregados, não contratou os aprovados do concurso em discussão, classificados para o cadastro de reservas do cargo de Técnico Bancário Novo. Alegam que a ré foi autorizada, de acordo com documento publicado no Diário Oficial da União de 17/07/2013, a manter em seu quadro 111.922 (cento e onze mil novecentos e vinte e dois) colaboradores próprios - o que significaria a existência de um déficit de 15.744 empregados, à época. Aduzem que em Audiência Pública promovida pela Câmara de Deputados concluiu-se que o número de empregados da ré, em 2015, estava muito aquém do necessário. Arguem que a ré vem suprindo a grande necessidade de mão-de-obra por meio da contratação de terceirizados, para a execução de tarefas inerentes à sua atividade fim, em detrimento dos aprovados no concurso público. Alegam que, até o ajuizamento da ação, haviam sido contratados apenas dois aprovados no concurso regido pelo Edital nº. 01/2014. Sustentam que o limite estipulado para o cadastro de reservas também apontaria as perspectivas de contratação pela empresa pública; e que não haveria impedimento de ordem orçamentária para as contratações pretendidas, em razão do significativo lucro obtido pela ré no ano de 2014. Alegam por fim que sofreram dano moral, em razão da preterição decorrente na contratação de mão-de-obra terceirizada pela ré, o que lhes teria trazido ônus de ordem psicológica e financeira. À fl. 236-vº., os demandantes emendaram a inicial, para requerer a citação da parte ré. À fl. 237, foi apreciado o pedido de tutela provisória, tendo a decisão resguardado aos autores o direito de contratação para o cargo em discussão mesmo após o prazo de validade do certame. Às fls. 239/240, foi expedida a notificação da requerida, para a audiência inicial. Às fls. 241/242, a ré requereu a habilitação de procurador. Às fls. 242-vº/243, os autores aditaram a petição inicial, acrescentando pedido para que a ré fosse compelida a: 1) informar o nome da prestadora de serviços terceirizados no polo de Itapeva, o número do pregão correspondente à sua contratação, a relação de trabalhadores terceirizados contratados e a função por eles exercida, bem como a juntar cópia do contrato de prestação de serviços; 2) informar o número de funcionários terceirizados no macropolo do interior de São Paulo, o número do pregão correspondente à contratação, a relação de trabalhadores terceirizados contratados, as funções por eles exercidas e a juntar cópia do contrato de prestação de serviços; 3) informar o número de pregões realizados para a terceirização de mão-de-obra em todo o território nacional, a relação de trabalhadores terceirizados contratados e a função por eles exercida; e 4) informar o número de empregados desligados em todo o território nacional e no macropolo do interior de São Paulo, no período compreendido entre 2014 a 2016. Às fls. 254/255, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva reconheceu ex officio sua incompetência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Competência da Justiça Federal. Verifica-se que a demanda em julgamento tem como causa de pedir suposta preterição dos autores em concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo. Os autores atribuem à ré o descumprimento do edital que rege o concurso, em razão de contratação de mão-de-obra terceirizada para a realização de tarefas próprias do cargo para o qual foram aprovados. A lide cinge-se, portanto, a supostas ilegalidades perpetradas pela ré, antes do estabelecimento da relação de emprego com os autores. Versando a discussão dos autos sobre o (des)cumprimento das normas atinentes ao regime jurídico-administrativo a que se submete a ré - e não daquelas atinentes à relação de trabalho - é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda. Neste caminho já decidiu o STJ, conforme ilustra o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO. ÔBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A. JUIZ DA CAIXA TRABALHISTA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITANTE. 1. A controvérsia se estabeleceu em torno da possibilidade de ingresso em emprego na CEF, de candidato aprovado em todas as fases do concurso, mas que ainda mantém vínculo com a Administração Pública Municipal, em contrariedade às regras editalícias do certame. 2. A competência da Justiça Federal leva em consideração critérios ligados ora aos sujeitos, ora à matéria envolvida no litígio; em relação à competência *ratione personae*, prevista no art. 109, incisos I, II e VIII da CF, considera-se a natureza das pessoas envolvidas, independentemente do tipo de direito vindicado. 3. O pedido do autor foi negado com fundamento em dispositivo de Edital de concurso promovido pela CEF, Empresa Pública Federal, ataindo, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF. 4. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público (CC 53.978/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 12.06.06). 5. Conflito conhecido para anular a decisão proferida pelo Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de Florianópolis/SC e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SC. (STJ - CC 90258/SC - DJe de 04/08/2008) Tutela de evidência. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado; e, tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, pretendem os autores a concessão de tutela de evidência, para que lhe sejam assegurados a convocação e a admissão para o cargo de Técnico Bancário Novo, até o julgamento final da ação. Sustentam que a pretensão deduzida nos autos é evidente, não se justificando a demora na prestação jurisdicional. Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão de fl. 237, em virtude da ausência de fundamentação (art. 11 do CPC). Por outro lado, neste momento preambular, verifica-se que não está caracterizada a alegada evidência do direito vindicado. Isto porque, conforme dispõem as regras do Edital nº. 1 de 22/01/2014 (fls. 26/39), o aproveitamento dos candidatos aprovados para o cadastro de reserva do concurso se submete às seguintes regras, essencialmente: aproveitamento exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela própria (item 4.1 - fl. 27); convocação em função das necessidades da ré e obedecidas a ordem de classificação e a opção por polo ou macropolo (item 13.2 - fl. 33); e utilização da classificação por macropolo somente na hipótese de existir vaga no polo e inexistir candidatos classificados para preenchê-la (item 13.2.2 - fl. 33). Assim, para a concessão da medida pleiteada, não basta a alegação da contratação de terceirizados. Exige-se para tanto a demonstração do aproveitamento ilícito de mão-de-obra para as funções do cargo especificamente no polo de classificação dos autores e em número suficiente a alcançar a posição de classificação galgada pelos demandantes - o que não restou por ora comprovado. Destaque-se, ademais, que a declaração da nulidade da decisão que deferiu em parte a tutela provisória não implica em risco de perecimento do direito dos demandantes, tendo em vista que a expiração do prazo de validade do concurso não obsta eventual contratação em virtude de decisão judicial. Nesse caminho, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ART. 269 DO CPC, EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, não se configurou a afronta ao art. 535, II do CPC, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Quanto ao artigo 269, I do CPC, o ora Agravante não teve, nas razões do Apelo Nobre, qualquer raciocínio com o escopo de demonstrar a violação alegada, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o recurso. Aplicável, assim, o óbice inserto na Súmula 284/STF. 3. No pertinente ao art. 47 do CPC, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor classificação, por existir apenas expectativa de direito à nomeação. Precedente: AgRg no REsp. 1.478.420/RR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015.4. Quanto à averçada violação do art. 1º, da Lei 1.533/51, é pacífica a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de Mandado de Segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, ataindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 709.095/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015; AgRg no AREsp. 532.763/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015.5. Também quanto à afirmação do ESTADO DE GOIÁS de que os Impetrantes, ora Agravados, não juntaram aos autos prova capaz de demonstrar que os comissionados e temporários estavam desempenhando as funções atinentes ao cargo para o qual obtiveram aprovação, o acolhimento da pretensão dependeria do reexame das premissas fático-probatórias do caso concreto, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que a Administração não pode providenciar recrutamento de Servidores através de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual ainda existam candidatos aprovados aguardando a nomeação. Tal direito subjetivo tem fundamento na constatação da existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão. Precedentes: AgRg no AREsp. 256.010/RR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.5.2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013.7. Por outro lado, consoante entendimento desta Corte, é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º-B da Lei 9.494/97. Precedentes: EDCI no RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.2.2014; MS 19.227/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.4.2013.8. Expirado o prazo de validade do certame, não infringe a ordem classificatória a decisão que determina a nomeação e posse imediata do candidato que resguardou seu direito ao impetrar Mandado de Segurança em tempo hábil. 9. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 10. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 151813/GO - DJe 11/04/2016 - grifo acrescido ao original) Emenda da petição inicial No pedido de item 4 (fl. 21), requerem os autores a condenação da ré na obrigação de indenizá-los. Entretanto, não especificam, no pedido, a natureza da verba indenizatória - sendo, desse modo, de rigor, a emenda da petição inicial. Indeferimento parcial da petição inicial Por outro lado, o pedido de item 6 (fl. 21) não encontra amparo na causa de pedir, no que tange à alegação de direito de nomeação dos demandados para a mesma localidade, em virtude da relação matrimonial por eles mantida. Também os pedidos de itens 3 e 4 apresentados no aditamento de fls. 242-vº/243 estão, em parte, em dissonância com a causa de pedir, na medida em que se dirigem a informações de contratação de trabalhadores pela ré em todo o território nacional, ao passo que o direito vindicado pelos autores refere-se à aprovação em cadastro de reserva para o polo de Itapeva/SP e para o macropolo do interior de São Paulo. Pedido de prestação de informações pela ré No aditamento de fls. 242-vº/243, os autores requerem seja a ré compelida a: 1) informar o nome da prestadora de serviços terceirizados no polo de Itapeva, o número do pregão correspondente à sua contratação, a relação de trabalhadores terceirizados contratados e a função por eles exercida, bem como a juntar cópia do contrato de prestação de serviços; 2) informar o número de trabalhadores terceirizados no macropolo do interior de São Paulo, o número do pregão correspondente à contratação, a relação de trabalhadores terceirizados contratados, as funções por eles exercidas e a juntar cópia do contrato de prestação de serviços; e 3) informar o número de empregados desligados no macropolo do interior de São Paulo, no período compreendido entre 2014 a 2016. O pedido de informações referentes ao polo de Itapeva/SP merece acolhida, tendo em vista que, anteriormente ao ajuizamento da demanda, os autores envidaram esforços para obtê-las (fl. 224), tendo a ré, em resposta apresentada posteriormente, alegado que as referidas informações estariam acobertadas por sigilo (fls. 249/250). Destaque-se que as informações solicitadas não se amoldam às hipóteses constitucionais de exceção ao direito de informação. Por outro lado, o pedido relacionado a informações atinentes ao macropolo do interior de São Paulo não merece acolhida. Isto porque a convocação de candidatos para a lista de classificação do macropolo somente ocorreria, nos termos do edital, na hipótese de vaga no polo, sem que houvesse candidato remanescente na lista correspondente - o que não ocorreu, ao que alegam os demandantes, na hipótese dos autos. Ante o exposto: 1- DECLARO a nulidade da decisão de fl. 237.2- INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência; 3- DETERMINO à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, para, nos termos acima expostos, esclarecer o pedido de item 4 (fl. 21), ante o que estabelece os artigos 321, 324 e 330, caput, I, e 1º, II, todos do CPC; 4- INDEFIRO o pedido de item 6 (fl. 21), com fulcro no art. 330, caput, I, e 1º, III, do CPC; 5- INDEFIRO, em parte, os pedidos de itens 3 e 4 do aditamento à petição inicial (fl. 243), especificamente no que se dirigem a informações sobre contratações pela ré em âmbito nacional, com fulcro no art. 330, caput, I, e 1º, III, do CPC, e 6- DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Sem prejuízo, emendada a petição inicial) OFICIE-SE o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva/SP, para que esclareça se a reclamada apresentou defesa nos autos e, em caso positivo, apresente a respectiva petição (tendo em vista, muito embora a decisão de fls. 254/255 faça referência à defesa da ré, a petição correspondente não consta dos autos); b) OFICIE-SE a agência da ré deste Município, para que informe se há terceirização de serviços na Agência de Itapeva/SP e, em caso positivo: b.1- informe qual(ais) a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço foi(ram) contratada(s) e apresente cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços correspondente(s); e b.2- apresente documentos que demonstrem o número de funcionários que prestam/prestam serviço nessa condição e as funções por eles desempenhadas, durante o período de vigência do concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo regido pelo Edital nº. 1 de 22/01/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS (SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

DECISÃO De-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Trata-se de ação intentada por Renan Souza Fais em face da Caixa Econômica Federal, proposta inicialmente perante a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré: a contratar o autor para o cargo de Técnico Bancário Novo, em vaga do polo de Itapeva/SP ou do macropolo de classificação; a aferir o número de trabalhadores terceirizados e o número de empregados desligados da empresa pública ré, entre 2014 e 2016; a informar quais prestadoras de serviços terceirizados foram contratadas para o polo de Itapeva e o número do respectivo Pregão, bem como a apresentar cópia dos contratos celebrados, a relação nominal dos trabalhadores terceirizados contratados e a informar as funções por estes exercidas; informar o número de

trabalhadores terceirizados contratados no macropolo do interior de São Paulo e o número do respectivo Pregão, a apresentar cópia dos contratos celebrados e a relação nominal dos trabalhadores terceirizados contratados e a informar as funções por estes exercidas; a informar o número dos Pregões realizados em todo o território nacional, os respectivos contratos celebrados, o número e a relação nominal de trabalhadores contratados e a função exercida por cada um destes; a informar o número de empregados públicos desligados em todo o território nacional e no macropolo do interior de São Paulo, entre 2014 e 2016, inclusive em razão de falecimento e aposentadoria; e a indenizar o autor em R\$5.000,00 (cinco mil reais).Requer o demandante a concessão de antecipação de tutela, para que lhe sejam asseguradas a convocação e a admissão no emprego público pretendido (cargo de Técnico Bancário Novo), até o julgamento final da ação; ou para determinar a reserva de vaga para o cargo em questão.Aduz o autor, em apertada síntese, que foi aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2014, para o cargo de Técnico Bancário Novo, obtendo a 18ª colocação para o polo de Itapeva e a 1.708ª colocação para o macropolo do interior de São Paulo.Relata que a vigência do concurso em epígrafe foi prorrogada para 16/06/2016.Sustenta que a ré, apesar de apresentar franco crescimento econômico e grande necessidade de contratação de empregados, não contratou os aprovados do concurso em discussão, classificados para o cadastro de reservas do cargo de Técnico Bancário Novo.Alega que a ré foi autorizada, de acordo com documento publicado no Diário Oficial da União de 17/07/2013, a manter em seu quadro 111.922 (cento e onze mil novecentos e vinte e dois) colaboradores próprios - o que significaria a existência de um déficit de 15.744 empregados, à época.Aduz que em Audiência Pública promovida pela Câmara de Deputados concluiu-se que o número de empregados da ré, em 2015, estava muito aquém do necessário.Argui que a ré vem suprindo a grande necessidade de mão-de-obra por meio da contratação de terceirizados, para a execução de tarefas inerentes à sua atividade fim, em detrimento dos aprovados no concurso público. Sustenta que o limite estipulado para o cadastro de reservas também apontaria as perspectivas de contratação pela empresa pública ré; e que não haveria impedimento de ordem orçamentária para as contratações pretendidas, em razão do significativo lucro obtido pela demandada no ano de 2014.Alega por fim ter sofrido dano moral, em razão da preterição decorrente na contratação de mão-de-obra terceirizada pela ré, o que lhe teria trazido ônus de ordem psicológica e financeira.À fl. 518, foi apreciado o pedido de tutela provisória, tendo a decisão resguardado ao autor o direito de contratação para o cargo em discussão mesmo após o prazo de validade do certame.As fls. 519/520, foi expedida a notificação da requerida, para a audiência inicial.As fls. 521/522, a ré requereu a habilitação de procurador.As fls. 522-vº/553, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar a demanda; bem como a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que pretende o autor a nomeação para emprego público, em detrimento da ordem de classificação dos aprovados.No mérito, alega a ré que o concurso em discussão previu apenas a formação de cadastro de reserva, inexistindo obrigatoriedade de contratação de todos os aprovados - os quais gozariam de mera expectativa de direito à nomeação para o emprego público. Aduz que na Ação Civil Pública nº. 0000059-10.2016.5.10.0006, na qual também figura no polo passivo, foi determinado que eventuais contratações somente poderiam ser realizadas para a admissão de candidatos aprovados no concurso em epígrafe, estando vedado outro tipo de contratação, até nova deliberação judicial. Relata que, até maio/2016, foram admitidos 2.496 candidatos aprovados no concurso de 2014. Sustenta que as atividades desempenhadas por trabalhadores terceirizados são atividades-meio (serviços de telemarketing, recepção, reprografia, etc.), e não atividades-fim da empresa pública ré; e que as contratações de empresas terceirizadas foram lícitas - e inclusive efetivadas em consonância com Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com o Ministério Público do Trabalho. Defende que eventual desvio de função de trabalhador terceirizado deve ser apurado, com a responsabilização de quem tenha permitido o desvio. Alega que o autor não foi contratado em virtude da inexistência de vaga e de autorização do órgão federal competente. Aduz que o desligamento de empregados não influencia a contratação de trabalhadores terceirizados; e que a ré goza de discricionariedade para redistribuir tarefas, em caso de desligamento de empregado, e para planejar seu quadro de pessoal, na medida em que a reposição e distribuição de vagas de trabalho teriam cunho estratégico. Relata que a ré acresceu em quase 100% (cem por cento) seu quadro de empregos diretos, entre 2001 e 2014. Defende que, apesar de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ter expedido autorização (MPOG), publicada no Diário Oficial da União de 17/07/2013, para a contratação de 4.850 empregados em 2014 e 2015, esta autorização não mais persistiria, em razão da Portaria nº. 17 de 22/12/2015, editada pelo Departamento de Coordenação e Governança de Empresas Estatais (DEST), órgão de assessoramento ao Ministro de Estado e Planejamento, que teria limitado o número máximo de empregados públicos das empresas estatais. Argumenta que, ainda que se reconhecesse ilicitude na terceirização, a contratação de novos empregados públicos submete-se a autorização do Governo Federal, previsão orçamentária e análise de viabilidade financeira pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda. Defende que, no presente caso, não teria havido ato ilícito ou abuso de direito a ensejar direito a indenização em favor do demandante; que os procedimentos adotados pela ré não ofendem a honra do autor; e que o dano alegado demandaria comprovação, a cargo de quem o alega. Por fim, sustenta estarem ausentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência antecipada; que a nomeação precária do demandante, além de implicar na preterição dos candidatos mais bem classificados que não foram nomeados, teria efeitos irreversíveis, ante a impossibilidade de se reaver salários que eventualmente fossem pagos. Requer, ainda, o indeferimento do pedido de apresentação de documentos, ao argumento de que podem ser obtidos pela própria demandante, não se justificando a inversão do ônus da prova.Ainda na contestação, a demandada impugnou o pedido de concessão da gratuidade de justiça, ao argumento de que o autor não apresenta documentos que demonstrem aferir proventos inferiores ao dobro do valor do salário mínimo.As fls. 696-vº/697, foi realizada audiência, tendo sido frustrada a tentativa de conciliação das partes. Na mesma oportunidade, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas.As fls. 698-vº/699, o autor apresentou alegações finais.As fls. 700-vº/701, o Juízo da Vara do Trabalho de Itapeva reconheceu ex officio sua incompetência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.Competência da Justiça Federal/Verifica-se que a demanda em julgamento tem como causa de pedir suposta preterição dos autores em concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo.Os autores atribuem à ré o descumprimento do edital que rege o concurso, em razão de contratação de mão-de-obra terceirizada para a realização de tarefas próprias do cargo para o qual foram aprovados.A lide cinge-se, portanto, a supostas ilegalidades perpetradas pela ré, antes do estabelecimento da relação de emprego com os autores.Versando a discussão dos autos sobre o (des)cumprimento das normas atinentes ao regime jurídico-administrativo a que se submete a ré - e não daquelas atinentes à relação de trabalho - é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda.Neste caminho já decidiu o STJ, conforme ilustra o seguinte julgado:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO. ÔBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A JUSTIÇA TRABALHISTA NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.1. A controvérsia se estabeleceu em torno da possibilidade de ingresso em emprego na CEF, de candidato aprovado em todas as fases do concurso, mas que ainda mantém vínculo com a Administração Pública Municipal, em contrariedade às regras editalícias do certame.2. A competência da Justiça Federal leva em consideração critérios ligados ora aos sujeitos, ora à matéria envolvida no litígio; em relação à competência racione persone, prevista no art. 109, incisos I, II e VIII da CF, considera-se a natureza das pessoas envolvidas, independentemente do tipo de direito vindicado.3. O pedido do autor foi negado com fundamento em dispositivo de Edital de concurso promovido pela CEF, Empresa Pública Federal, atirando, portanto, a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I da CF.4. Não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público (CC 53.978/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.06.06).5. Conflito conhecido para anular a decisão proferida pelo Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de Florianópolis/SC e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª. Vara da SJ/SC. (STJ - CC 90258/SC - DJe de 04/08/2008)Preliminar de impossibilidade jurídica do pedidoA ré arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que pretende o autor a sua nomeação para emprego público, em detrimento da ordem de classificação dos aprovados.A preliminar arguida, entretanto, não merece prosperar.Com efeito, sustenta o demandante o direito à sua nomeação, em razão da contratação precária pela ré de trabalhadores para o desempenho de funções inerente ao cargo para o qual foi aprovado.O acolhimento ou a rejeição da pretensão do autor deverá enfrentar, necessariamente, dentre outras questões, o direito à nomeação prévia de candidatos mais bem classificados - o que revela que a defesa apresentada afeta, na verdade, o mérito da ação.O pedido apresentado pelo autor não abrange o afastamento do direito à nomeação de candidatos que o precedem na lista de classificação. Por outro lado, não detém o autor legitimidade para pretender a nomeação dos candidatos mais bem classificados.Destaque-se ainda que, conforme entendimento firmado pela jurisprudência, não há litisconsórcio necessário com os candidatos que precedem o demandante no cadastro de reservas, tendo em vista que o resultado da demanda não promoverá modificação na esfera jurídica destes últimos. Vejamos:EMEN: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR CARGO VAGO EFETIVO COM BASE EM PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Mandado de segurança impetrado em prol da nomeação de candidata aprovada na 9ª (nona) colocação, fora das (3) três vagas do Edital (fl. 39). A recorrente alega preterição em razão da comprovada contratação de 16 (dezesesseis) temporários para o suprimento de cargos vagos, nos termos de portaria. 2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário com os demais 5 (cinco) aprovados em colocação superior, pois a outorga do direito pedido não usuraria vaga de outrem, já que o número de contratados temporários - 16 (dezesesseis) - supera em muito a quantidade de candidatos no cadastro de reserva - 6 (seis) - no caso concreto. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou que a contratação temporária não pode ser realizada para o suprimento de cargos efetivos e, sim, apenas para atender ao excepcional interesse público, previsto em lei, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Precedentes: AgR no AI 788.628/GO, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, acórdão eletrônico publicado no DJe-220 em 8.11.2012; e ED no RE 474.657/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-047 em 14.3.2011 e no Ementário vol. 2480-02, p. 330. Recurso ordinário provido.(STJ - ROMS 41687 - DJE de 12/02/2016 - grifo acrescido ao original)EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE TODOS OS APROVADOS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE VAGAS EM QUE HOUVE DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DEPROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes. 2. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que há cargos a serem preenchidos, restando configurado o direito líquido e certo de alguns impetrantes. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a formação do litisconsórcio passivo necessário é dispensável, uma vez que não há preterição de candidato aprovado em concurso público se a nomeação de outros candidatos, classificados em posição inferior, se deu por força de decisão judicial. Agravo regimental improvido. (STJ - AgREsp 1456915 - DJE de 02/09/2015 - grifo acrescido ao original)Impugnação à gratuidade de justiçaImpugna a ré o pedido de concessão da gratuidade de justiça, ao argumento de que o autor não apresenta documentos que demonstrem aferir proventos inferiores ao dobro do valor do salário mínimo.O autor, em suas razões finais (fls. 698-vº/700), alegou estar desempregado, reiterando o pedido impugnado.Razão não assiste ao impugnante, tendo em vista que os documentos apresentados pelo impugnado às fls. 25/26 demonstram a condição de desempregado deste último.Tutela de evidênciaO Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.No caso dos autos, pretende o demandante a concessão de antecipação de tutela, para que lhe sejam asseguradas a convocação e a admissão no emprego público pretendido (cargo de Técnico Bancário Novo), até o julgamento final da ação; ou para determinar a reserva de vaga para o cargo em questão.Inicialmente, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão de fl. 518, em virtude da ausência de fundamentação (art. 11 do CPC).Por outro lado, o pedido se amolda à hipótese de tutela provisória de urgência antecipada.Neste momento preambular, entretanto, verifica-se que não está caracterizada a verossimilhança do direito vindicado.Isto porque, conforme dispõem as regras do Edital nº. 1 de 22/01/2014 (fls. 26/39), o aproveitamento dos candidatos aprovados para o cadastro de reserva do concurso se submete às seguintes regras, essencialmente: aproveitamento exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela própria (item 4.1 - fl. 27); convocação em função das necessidades da ré e obedecidas a ordem de classificação e a opção por polo ou macropolo (item 13.2 - fl. 33); e utilização da classificação por macropolo somente na hipótese de existir vaga no polo e existir candidatos classificados para preenchê-la (item 13.2.2 - fl. 33).Assim, para a concessão da medida pleiteada, não basta a alegação da contratação de terceirizados. Exige-se para tanto a demonstração do aproveitamento ilícito de mão-de-obra para as funções do cargo especificamente no polo de classificação dos autores e em número suficiente a alcançar a posição de classificação galgada pelo demandante - o que não restou por ora comprovado.Destaque-se, ademais, que a declaração da nulidade da decisão que deferiu o direito que deferiu não implica em risco de perecimento do direito dos demandantes, tendo em vista que a expiração do prazo de validade do concurso não obsta eventual contratação em virtude de decisão judicial. Nesse caminho, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ART. 269 DO CPC, EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Na hipótese dos autos, não se configurou a afronta ao art. 535, II do CPC, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.2. Quanto ao artigo 269, I do CPC, o ora Agravante não teve, nas razões do Apelo Nobre, qualquer raciocínio com o escopo de demonstrar a violação alegada, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o recurso. Aplicável, assim, o óbice inserido na Súmula 284/STF.3. No pertinente ao art. 47 do CPC, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos candidatos aprovados em melhor classificação, por existir apenas expectativa de direito à nomeação. Precedente: AgRg no REsp. 1.478.420/RR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015.4. Quanto à aventada violação do art. 1º, da Lei 1.533/51, é pacífica a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de Mandado de Segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, atirando o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp. 709.095/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015; AgRg no AREsp. 532.763/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.3.2015.5. Também quanto à afirmação do ESTADO DE GOIÁS de que os Impetrantes, ora Agravados, não juntaram aos autos prova capaz de demonstrar que os comissãoários e temporários estavam desempenhando as funções atinentes ao cargo para o qual obtiveram aprovação, o acolhimento da pretensão dependeria do reexame das premissas fático-probatórias do caso concreto, sendo inviável

tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que a Administração não pode providenciar recrutamento de Servidores através de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual ainda existam candidatos aprovados aguardando a nomeação. Tal direito subjetivo tem fundamento na constatação da existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão. Precedentes: AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. ELIANE CALMON, DJe 7.5.2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013.7. Por outro lado, consoante entendimento desta Corte, é possível a nomeação e posse de candidato em concurso público, ainda que antes do trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança, uma vez que a hipótese não se enquadra nas vedações do art. 2º-B da Lei 9.494/97. Precedentes: EDcl nos EDcl no RMS 27.311/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14.2.2014; MS 19.227/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30.4.2013.8. Expirado o prazo de validade do certame, não infringe a ordem classificatória a decisão que determina a nomeação e posse imediata do candidato que resguardou seu direito ao impetrar Mandado de Segurança em tempo hábil.9. O Agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.10. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 151813/GO - DJe 11/04/2016 - grifo acrescentado ao original)Emenda da petição inicial/No pedido de item 6 (fl. 23), requer o autor a condenação da ré na obrigação de indenizá-lo. Entretanto, não especificam, no pedido, a natureza da verba indenizatória - sendo, desse modo, de rigor, a emenda da petição inicial.Indeferimento parcial da petição inicial/ pedido de item 4-c e parte do pedido de item 4-d (fl. 23) estão em dissonância com a causa de pedir, na medida em que se dirigem a informações de contratação e desligamento de trabalhadores pela ré em todo o território nacional, ao passo que o direito vinculado na ação refere-se à aprovação em cadastro de reserva para o polo de Itapeva/SP e para o macropolo do interior de São Paulo.Pedido de prestação de informações pela ré/Requer o autor seja a ré compelida a: 1) informar o nome da prestadora de serviços terceirizados no polo de Itapeva, o número do pregão correspondente à sua contratação, a relação de funcionários contratados e a função por eles exercida, bem como a juntar cópia do contrato de prestação de serviços; 2) informar o número de funcionários terceirizados no macropolo do interior de São Paulo, o número do pregão correspondente à contratação, a relação de funcionários terceirizados contratados, as funções por eles exercidas e a juntar cópia do contrato de prestação de serviços; e 3) informar o número de funcionários desligados no macropolo do interior de São Paulo, no período compreendido entre 2014 a 2016.O pedido de informações referentes ao polo de Itapeva/SP merece acolhida, tendo em vista que o documento apresentado às fls. 129/130, apesar de consistir em solicitação apresentada por terceiro estranho aos autos, demonstra que a ré se nega a apresentar as informações pretendidas, sob a alegação de que estariam acobertadas por sigilo. Destaque-se que as informações solicitadas não se amoldam às hipóteses constitucionais de exceção ao direito de informação.Por outro lado, o pedido relacionado a informações atinentes ao macropolo do interior de São Paulo não merece acolhida. Isto porque a convocação de candidatos para da lista de classificação do macropolo somente ocorreria, nos termos do edital, na hipótese de vaga no polo, sem que houvesse candidato remanescente na lista correspondente; e as alegações apresentadas com a exordial não versam sobre eventual esgotamento de cadastro em polo específico do interior de São Paulo. Ante o exposto:1- DECLARO a nulidade da decisão de fls. 518;2- REVEJO a decisão de fls. 696-Vº/697, no que tange à determinação de encerramento da instrução processual;3- REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido;4- INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada;3- DETERMINO à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, para, nos termos acima expostos, esclarecer o pedido de item 6 (fl. 23), ante o que estabelecem os artigos 321, 324 e 330, caput, I, e 1º, II, todos do CPC;4- INDEFIRO o pedido de item 4-c (fl. 23), com fulcro no art. 330, caput, I, e 1º, III, do CPC;5- INDEFIRO, em parte, o pedido de item 4-c (fl. 23), especificamente no que se dirige a informações sobre contratações pela ré em âmbito nacional, com fulcro no art. 330, caput, I, e 1º, III, do CPC, e;6- DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.Emenda da petição inicial, OFICIE-SE a agência da ré deste Município, para que informe se há terceirização de serviços na Agência de Itapeva/SP e, em caso positivo: b.1- informe qual(quais) a(s) empresa(s) prestadora(s) de serviço fo(foram) contratada(s) e apresente cópia do(s) contrato(s) de prestação de serviços correspondente(s); e; b.2- apresente documentos que demonstrem o número de funcionários que prestam/prestam serviço nessa condição e as funções por eles desempenhadas, durante o período de vigência do concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo regido pelo Edital nº. 1 de 22/01/2014.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2205

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000592-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HANS VAGNER COUTO VIEIRA

DECISÃORecebo a emenda à petição inicial de fls. 18/28.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Hans Wagner Couto Vieira, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos.Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte.Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 13.Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HB20 COMFORT 1.0, 4P, BRANCO, PLACA FHB6934, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BHBG51CADP025452, RENAVAM 00498880982, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 02-vº. (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de Buri/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação dos réus.A cópia desta decisão servirá de: CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo do FORO DISTRIAL DE BURI, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 587/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora desta já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados às fls. 02-vº. (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de HANS VAGNER COUTO VIEIRA (CPF: 364.233.878-00), com endereço na Rua Dália, 330, Vila Rosa - Buri/SP - CEP 18290-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafe) em anexo e cópia dos dados do financiamento e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Intimem-se.

0000594-46.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RODRIGUES DE BARROS

DECISÃORecebo a emenda à petição inicial de fls. 18/21.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO RODRIGUES DE BARROS, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos.Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte.Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 14.Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/FIRE WAY 1.0, 4P, BRANCO, PLACA FQX2521, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BD17144LF5986215, RENAVAM 01023793161, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 02-verso (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação do réu.A cópia desta decisão servirá de: CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo do FORO DE ITARARÉ, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 591/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados às fls. 02-vº. (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RENATO RODRIGUES DE BARROS (CPF: 984.073.688-49), com endereço na Rua Prudente de Moraes, 1662, Centro - Itararé/SP - CEP 18460-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafe) em anexo e cópia dos dados do financiamento e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Intimem-se.

0000595-31.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA PROENÇA GERALDO

DECISÃORecebo a emenda à petição inicial de fls. 22/50.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de CÉLIA PROENÇA GERALDO, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos.Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte.Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 18-vº.Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO ATTRACTIVE 1.0, 4P, PRATA, PLACA FEA6984, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BD196271D2105008, RENAVAM 00495523909, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 02-vº (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da ré.A cópia desta decisão servirá de: CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo do FORO DE ITARARÉ, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 590/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados às fls. 02-vº (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CÉLIA PROENÇA GERALDO (CPF 794.379.828-72), com endereço na Rua João Mariano Ribas, 1111, Vila Osório - Itararé/SP - CEP 18460-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafe) em anexo e cópia dos dados do financiamento e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Intimem-se.

0000596-16.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESIANE GRAZIELE MORAES CARDOSO

DECISÃORecebo a emenda à petição inicial de fls. 17/19.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jesiane Grazielle Moraes Cardoso, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos.Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte.Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 12-vº.Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/VECTRA EXPRESSION 2.0, 4P, PRETO, PLACA EAR1553, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BGAD69W08B210918, RENAVAL 00946615470, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 02-vº (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação dos réus.A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo do FORO DE ITARARÉ, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 589/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados às fls. 02-vº (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JESIANE GRAZIELE MORAES CARDOSO (CPF 399.519.318-80), com endereço na Rua Osvaldo Silva, 273, Alvorada - Itararé/SP - CEP 18460-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Intimem-se.

0000597-98.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO DONIZETI SOARES VIEIRA

DECISÃORecebo a emenda à petição inicial de fls. 20/22.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Donizeti Soares Vieira, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 02 dos autos.Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte.Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão.É o relatório. Fundamento e decido.Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 15.Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE CELEBRATION 1.0, 2P, VERMELHO, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BD17102LF7500276 RENAVAL 01034223329, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 02-vº. (cópia em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Angatuba/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação do réu.A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo da COMARCA DE ANGATUBA, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 588/2016).- MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados às fls. 02-vº. (cópia em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário.- MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARCELO DONIZETI SOARES VIEIRA (CPF 315.289.598-41), com endereço na Rua Primavera, 922, Jardim Elisa Volpi - Angatuba/SP - CEP 18240-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO COMUM

0003787-63.2011.403.6133 - CICERO OSMAR DA ROS(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA E SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarmamento dos autos.Fl. 188. Defiro Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0010846-44.2014.403.6183 - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC, ressaltando-se o fato de que eventual manifestação, bem como apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes que a Carta Precatória expedida à fl. 131 foi distribuída sob nº 0004926-21.2016.403.6183, em trâmite na 9ª Vara Previdenciária.

0001986-73.2015.403.6133 - VITALINA DE JESUS RIBEIRO X CLEITON DE JESUS GONCALVES X THALIA DE JESUS GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X VITALINA DE JESUS RIBEIRO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl.226, uma vez que não se pode inferir dos documentos apresentados aos autos se, em sede administrativa, foi analisada a união estável ou apenas o requerimento feito em nome dos filhos do casal.Assim, visando uma melhor instrução processual, defiro o pedido formulado à fl.220 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2016 às 14 horas e 30 minutos, devendo o advogado promover os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas a serem arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.Concedo o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas.Intime-se.

0002237-91.2015.403.6133 - COTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE/SP252899 - LEANDRO LOREDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 385. Ciência à parte autora do desarmamento dos autos. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora, para requerer o que for de direito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0000886-49.2016.403.6133 - AUGUSTA RODRIGUES(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 123, destituiu o perito Dr. Claudinet César Crozera e renomeio como perito o Dr. Aloisio Meloti Dottore, CRM 100.914. Designo perícia médica, especialidade ORTOPEDIA, para o dia 14/09/2016, às 09:00 h. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituente acerca da nova data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, afim de ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Int.

0002422-95.2016.403.6133 - ELIOMAR ALTINO DE OLIVEIRA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra, integralmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, os tópicos 2 e 3 do despacho de fl. 92, nos seguintes moldes: 1) Recolha as custas judiciais devidas, ou regularize, expressamente, o seu pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 1º, do CPC, devendo, neste caso, providenciar a juntada da via original da declaração de pobreza (fl. 94), bem como, justificar e comprovar a necessidade de deferimento. 2) Junte aos autos os extratos do FGTS fornecidos pela CEF. Int.

0002787-52.2016.403.6133 - ANTONIO TADEU FRANZIN(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 153) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 36), remetam-se os autos arquivo. Int.

Expediente Nº 2174

EXECUCAO FISCAL

0010787-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA X KWEE TJIN HOK X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X TOMAZ HIDEO YAMAKI(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Uma vez que se encontra incompleto o traslado efetuado às fls. 415/418, proceda-se ao desarquivamento do Agravo de Instrumento para o traslado da decisão para estes autos. Fls. 420/428: havendo pluralidade de partes na presente execução, a fim de se evitar tumulto na tramitação processual, extraia-se cópia da petição de fls. 420/428, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento e o seu trânsito em julgado e deste despacho, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a esta execução, com a classe de Cumprimento de Sentença (em face da Fazenda Pública). Após, venham aqueles conclusos. Fls. 429: Defiro o levantamento do valor bloqueado nos autos pertencente à WALTER ANG ANG TUN KIAT, depositado às fls. 409/411. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se o coexecutado TOMAZ HIDEO YAMAKI, por meio do advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado às fls. 383/384 (RS 1.347,48). Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 399 devidamente cumprido. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2175

DESAPROPRIACAO

0008201-07.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ELIANA LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X EDUARDO LOPES(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão de fls. 283/284, haja vista a juntada da estimativa de honorários acostada às fls. 294/297 dos autos. DECISÃO DE FLS. 283/284: Vistos. Convento o julgamento em diligência. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidado na Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 118 ex-TFR - na ação expropriatória a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta, e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação), embora o expropriado não tenha se manifestado em momento oportuno, tampouco sido requerida pelos sucessores a realização de perícia técnica, esta revela-se imprescindível para a aferição do justo preço. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIACÃO. JUSTA INDENIZACÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os arts. 130 e 131 do CPC, o magistrado deve assegurar a produção das provas que considera necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento. 2. O juiz pode determinar ex officio a realização da perícia técnica com vista à apuração da justa indenização constitucionalmente garantida. 3. Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. 4. A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, AgRg no REsp 993680 / SE, jul. 19/02/09, publ. 19/03/09) Dessa forma, determino a produção da prova pericial e nomeio para tanto o perito judicial, Senhor NELSON LUIZ GASPARI, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003096-10.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-61.2011.403.6133) EVANDRO PACONIO DA SILVA X MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 266: O pedido de retratação resta prejudicado considerando que não houve homologação do pedido de desistência do prazo recursal (fl. 259). Fl. 267: Expeça-se a certidão solicitada à fl. 267, que deverá ser entregue mediante comprovação do recolhimento das custas devidas. Em seguida, intime-se a parte autora para retirada da mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias. Vista à parte contrária para ciência da sentença proferida nos autos, bem como, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA - CUSTAS R\$ 14,00 (QUATORZE REAIS).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002204-67.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011336-27.2011.403.6133) LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP382201 - LUIZ FLAVIO BRANDÃO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que cumpra integralmente a decisão retro, datando a petição inicial. Sem prejuízo, promova o embargante a inclusão de EVELYN CRISTIANE EUGÊNIO BRANDÃO RIBEIRO no polo ativo da demanda sob pena de ser apreciado somente o pedido sobre a meação legal do imóvel objeto da lide. Por fim, justifique o embargante o pedido de gratuidade da justiça, comprovando a insuficiência de recursos, tendo em vista que consta nos documentos de fls. 15/16 dos autos, que o embargante, além de advogado é médico. Intime-se.

0002760-69.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133) LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO X ALEXANDRE JOSE AMARO E CASTRO X ISABELA MOTTA NORONHA X GABRIEL RESENDE PENNA(SP368439A - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO X JOSE ISMAEL MARIANO X JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI X PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para inclusão de ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO, JOSE ISMAEL MARIANO, JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI e PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA., conforme fls. 12/13 dos autos. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos os originais dos instrumentos de mandato de fls. 16/19. Regularizado, proceda-se ao arquivamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002572-76.2016.403.6133 - TOP TEAM COMERCIAL REPRESENTACAO LTDA - ME(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Vistos. Considerando que no Município de Mogi das Cruzes não há Sede de Delegacia, mas apenas de Agência da Receita Federal e que esta se subordina à Delegacia Regional de São José dos Campos/SP, bem como tratar-se de débito inscrito em dívida ativa, intime-se o autor para que se manifeste indicando corretamente a autoridade coatora. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 989

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-62.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DIOGRACIA SIMOES DA SILVA

FL. 183: Tendo em vista a certidão de fl. 182, solicite a Secretaria o laudo pericial ao perito, servindo cópia deste como ofício. Cumpra-se com URGÊNCIA. FL. 185: Diante da informação supra, redesigno a perícia para o dia 27/09/2016 às 09:00. Intimem-se.

0003392-32.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Jupi/PE para a oitiva das testemunhas apresentadas pelo autor, considerando o endereço informado na petição protocolada sob o N. 201661330005670-1/2016 que deve ser juntada nos autos antes da expedição determinada. Ato contínuo, tendo em vista que a patrona do autor, em data de publicação anterior a deste juízo, foi intimada para audiência em outro juízo na mesma data de audiência que neste, defiro a redesignação de audiência para o dia 20/10/2016 - 14h. Cumpra-se e intime-se.

0001830-51.2016.403.6133 - EVANIA NASCIMENTO BARROS JOSAFÁ(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl46: Uma vez que há preliminares na contestação apresentada, abra-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de réplica. Fls.91/93: Defiro. Tendo em vista que o patrono do autor, em data de publicação anterior a deste juízo, foi intimado para audiência em outro juízo na mesma data de audiência que neste, defiro a redesignação de audiência para o dia 20/10/2016 - 14h30Cumpra-se e intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000633-55.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZACARIAS MOREIRA DOS SANTOS

Pela presente, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatoria expedida sob nº 315/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0005075-25.2000.403.6103 (2000.61.03.005075-4) - HUGO CARVALHAES HORI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapão por meio da qual o autor pretende a declaração de propriedade sobre uma área de 104,40 m² (fl. 02) situada na Rua Capitão Felipe, nº 19, Conjunto Riviera, Bairro do Itaguá, em Ubatuba-SP (fls. 02/03), alegando, em síntese, que é legítimo possuidor, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial. O autor alega na petição inicial que o imóvel foi adquirido... através de contrato particular de compromisso de compra e venda, firmado em 25 de janeiro de 1980, sendo que passaram a exercer o direito de posse sobre o imóvel, edificando uma casa, utilizada como segunda residência (fl. 02/03), sendo que a posse é exercida de forma mansa e pacífica. Descreve ainda a petição inicial que os impostos sobre o imóvel tem sido pagos, bem como água e energia elétrica utilizados na residência (fl. 03), e que a partir do falecimento do pai [em 03 de setembro de 1997], o autor, passou a exercer, como único herdeiro, a posse sobre o imóvel, operando-se a sucessão de fato (fl. 03). Afirma a parte autora, m. síntese, atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrar há mais de 20 (vinte) anos na posse da área, por si e por seus antecessores. Constam dos autos documentos, merecendo destaque: FLS. DOCUMENTO08 e 15 CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS Dispõem sobre a transferência da propriedade e da posse do imóvel, com recibos de pagamento (fl. 22/33/40) e 43 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO Descreve a localização, medidas e confrontações do imóvel, tendo o Levantamento Planimétrico sido assinado por responsável técnico - CREA nº 5060585649.42 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve a localização, medidas e confrontações do imóvel. Consta dos autos inscrição cadastral nº 02-015-034-2 (fl. 21-v e 42), certidões vintanárias (fl. 17/21), comprovantes de pagamentos de IPTU (1971/1974 e 1998), comprovantes de pagamentos de contas de água (1997) e de luz (1995) (fl. 34/35 e 36) e certidão do Oficial do Registro de Imóveis de Ubatuba no sentido de que o imóvel não se acha transcrito ou matriculado em nome de alguém (fl. 21). Citadas as Fazendas Públicas da União (fl. 56-v), do Estado de São Paulo e do Município de Ubatuba (fl. 49), tendo a Fazenda Estadual e Municipal manifestado ausência de interesse no feito (fl. 50 e 62). Citados os confrontantes Edson Leal e Maria Aparecida Leal (fl. 58-v), e Antonio de Pádua Savi Maassaini e Solange Cristóvão Maassaini (fl. 209). O confrontante Tércio Santana Leite não foi encontrado em razão de mudança para local desconhecido (fl. 198). Por edital, foram citados aqueles que se encontram em local incerto e eventuais interessados (fls. 67/69), bem como o confrontante Tércio Santana Leite e ainda eventuais sucessores de Gio Batta Bravin e Suzanne Lenaers Bravin (fl. 222 e 248/249). Citada, a União apresentou arguição de incompetência absoluta no Juízo Estadual (fls. 76), requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal, em virtude do interesse da União nesta ação, tendo contestado a ação na Justiça Federal (fl. 179/187) no sentido de que o imóvel em tela abrange terrenos de marinha (fl. 180), conforme informação técnica do Serviço do Patrimônio da União - SPU (fl. 188). Determinada a produção de prova pericial (fl. 220/225 e 253), tendo ocorrido a apresentação dos quesitos pelas partes (fl. 227/228 e 236/239). Houve a juntada de laudo pericial (fls. 274/310) com memorial descritivo do imóvel, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco, sendo que da conclusão e respostas aos quesitos se extrai, em síntese, que a localização do imóvel pericido sobrepõe o Terreno de Marinha em 27,68 m² [área alodial de 79,62 m² = área total: 107,30 m²] (Fl. 274/310). A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo do perito judicial (fls. 363/365). Houve manifestação da União (fls. 328/352) no sentido de que somente pequena parte do terreno é [área alodial (6,91 m²) [Terreno de marinha: 100,30 m²] (fl. 330/331), acompanhando o parecer discordante da SPU (fl. 328), em síntese, discordando das conclusões da perícia técnica de engenharia. O Ministério Público Federal teve ciência dos atos processuais, tendo apresentado manifestações para regularidade do feito (fls. 95/100, 157/158, 323 e 376/377). O Juízo Federal de São José dos Campos e de Taubaté, pelos motivos apresentados, declinaram da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatatuba (fls. 313 e 353). Houve ainda manifestações complementares da perícia judicial (fl. 373/374, 389 e 396/406) e das partes (fl. 380/382, 402 e 414/416). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - PRELIMINARMENTE. I.1.1 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - CONJUNTO PROBATORIO De plano, constata-se da análise dos autos que a presente ação ordinária foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se verifica irregularidades a ensejar quaisquer prejuízos às partes. Em relação à prova pericial produzida no feito, releva destacar que foi dada plena ciência às partes e ao Ministério Público da redistribuição do feito e em relação aos atos praticados perante os precedentes Juízes Federais de São José dos Campos e de Taubaté (fl. 313 e 353), tendo sido oferecidas oportunidades de manifestação às partes quanto ao laudo técnico incorporado ao conjunto probatório dos autos, inclusive com dilações de prazo à União em razão da necessidade da manifestação do órgão técnico SPU. Assim, após estes esclarecimentos acerca da plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em favor das partes do processo, e tendo sido encerrada a instrução processual e remetido o feito à conclusão para sentença sem qualquer manifestação em contrário das partes (fl. 420), passo à análise do mérito desta causa. II.2 - MÉRITO. II.2.1 - USUCAPIÃO - POSSE - REQUISITOS LEGAIS - TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS DE MARINHA - PROVA PERICIAL - VISTORIA IN LOCO A controversia refere à aquisição de domínio de imóvel por usucapão. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, do imóvel descrito na petição inicial. Houve citação editalícia dos ausentes, incertos e desconhecidos, não havendo qualquer manifestação de oposição por parte destes, sendo que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito e o Município de São Sebastião encontra-se representado pelo próprio autor. Por sua vez, a União demonstrou possuir interesse no processo, tendo se manifestado no sentido de que o imóvel em tela abrange terrenos de marinha (fl. 180). Por oportuno, cumpre ressaltar que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter inicialmente apresentado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: (i) posse pacífica e ininterrupta; (ii) posse exercida com animus domini; (iii) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (CC/16, art. 550) ou 15 (quinze) anos (CC/02, art. 1.238) - observada a regra de transição do art. 2.028, do Código Civil -, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02). Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Em relação ao prazo, o Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Código Civil aduz que: Art. 1.238. Aquela que, por 15 (quinze) anos, sem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (Grifou-se). A redação conferida ao artigo supra transcrito somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Código Civil de 2012 um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transições, a partir do artigo 2.028, que estabelece que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora supera 20 (vinte) anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002 - ocorrida em 11/01/2003 -, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. A parte autora alega que é legítima possuidora de uma área de 104,40 m² situada na Rua Capitão Felipe, nº 19, Conjunto Riviera, Bairro do Itaguá, em Ubatuba-SP (fls. 02/03), encontrando-se na posse mansa e pacífica do referido imóvel, por si e por seus antecessores, há mais de 20 (vinte) anos, com animus domini. Após a produção da prova técnica, com a juntada do laudo pericial composto de memorial descritivo da área, levantamento topográfico e fotos do local a partir de vistoria in loco (fl. 274/310), foi apurado pela perícia que a localização do imóvel pericido sobrepõe o Terreno de Marinha em 27,68 m² [área alodial de 79,62 m² = área total: 107,30 m²] (Fl. 274/310). A União apresentou manifestação ao laudo pericial no sentido de que o imóvel abrange áreas de domínio da União, já que a maior parte do imóvel usucapiendo localiza-se sobre terreno de marinha (Dentro da faixa de 33,0 m). Neste sentido, existe uma pequena área alodial. Portanto, grande parte da área usucapienda não respeita aos interesses da União, pois assenta-se sobre terrenos de marinha. (...) somente pequena parte do terreno é [área alodial (6,91 m²) [Terreno de marinha: 100,30 m²] (fl. 330/331), acompanhando o parecer discordante da SPU (fl. 328). Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica, do regime jurídico que a eles se aplicam, bem como do critério que os delimitam, impõe-se a análise da legislação pertinente à matéria. Com efeito, os terrenos de marinha são considerados bens públicos, e, a respeito da usucapião de bem público, a Constituição Federal, no 3º do art. 183 e no parágrafo único do art. 191, estabelece que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Nesse sentido, o Código Civil dispõe que: Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-média de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). Sobre a matéria, afirma FÁBIO ULHOA COELHO: Os direitos da pessoa jurídica de direito público sobre os seus bens são imprescritíveis. Ninguém pode adquiri-los, portanto, por usucapião (CF, art. 191, parágrafo único; CC, art. 102). (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, Parte Geral. Editora Saraiva, 2010, Volume I, p. 291 - Grifou-se). E, a respeito desse tema o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio da Súmula 340, sedimentou o seguinte entendimento: Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (Grifou-se). Conforme se infere do laudo pericial de engenharia (...) 2 - VISTORIA A vistoria foi realizada em 30 de agosto de 2011, oportunidade em que foram cheçadas as medidas e os níveis topográficos do lote pericido, de seu entorno, bem como efetuadas as medições do nível do Rio Acaará. (...) Os trabalhos foram acompanhados pelo assistente indicado pela Superintendência de Patrimônio da União ... e pela advogada da parte... (...) A superfície do terreno é seca, plana, firme, murado e possui construção de uma pequena residência unifamiliar. (...) Dessa forma, foi possível determinar os níveis topográficos com cotas bastante precisas e assim demarcar a Linha da preamar média e máxima do ano de 1831 nas altitudes de 0,33m e 0,65m (sigfiga), bem como constatar que, naquele ano, o Rio Acaará já sofria influência das marés. (...) 6 - CONCLUSÕES (...) A localização do imóvel pericido sobrepõe o Terreno de Marinha em 27,680 m². (...) Quais as áreas com exclusão da faixa pertencente à União? Área é de 79,62 m². (...) (Fls. 276/284 - Grifou-se). Verifica-se que pela perícia judicial foi apurada uma área total de 107,30 m², muito próxima à área que a parte autora expressou na petição inicial do feito (fl. 03): área de 104,40 m², tendo sido referida área objeto do conjunto probatório dos autos, seja pelos documentos técnicos que acompanharam o pedido inicial, seja pela perícia de engenharia realizada no local, devendo, portanto, ser considerada a efetiva posse sobre área de 79,62 m², conforme Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico originais (fls. 104 e 310). Cumpre destacar que a precisão sobre a localização da área usucapienda, suas medidas, confrontações e características, se deu a partir de vistoria in loco realizada por perita de engenharia, a quem inclusive coube a realização de trabalhos técnicos e nivelamento topográfico, com o objetivo de demarcação da LPM no nível calculado e da LTM, na distância de 33 metros, bem como a medição da oscilação das águas do Rio Acaará (fl. 276), conforme laudo técnico. Ocorre que, apesar dos elementos constantes das manifestações da União e ofícios da SPU sobre a área usucapienda em questão, verifica-se que pela ré foi considerada a análise eminentemente documental sobre a área usucapienda, visto que, conforme manifestação da União sobre o laudo pericial, o expert não levou em consideração as alterações sofridas durante o tempo, alterações estas que poder ser observadas comparando-se fotos antigas e novas da área... As fotos de satélite juntadas à informação da SPU/SP (anexas à informação aludida) demonstram claramente essa situação (fl. 329). Assim, nos termos da manifestação da União, foram considerados fotos antigas e fotos novas da área, fotos de satélite, registro de 1953, Cota Básica Presumida e Cota Efetiva Presumida, Base Cartográfica 2010 - SPU/SP e Imagem Aerolevantamento 1953, 1956, 2010 - SPU/USP (fl. 328/331 e 345/352), em que inclusive consta a informação de que atenção: as posições da LPM e LTM presumidas podem sofrer alteração após a homologação (fl. 345/352), elementos que não são suficientes a infirmar as razões constantes do laudo pericial lavrado a partir de vistoria presencial no local, que concluiu, diante das medições e características da área, que a localização do imóvel pericido sobrepõe o Terreno de Marinha em 27,68 m² [área alodial de 79,62 m² = área total: 107,30 m²] (Fl. 274/310). Com efeito, a partir das fotos dos autos (fls. 277, 291/297 e 345/352) e levantamento topográfico a partir de vistoria in loco (fl. 310) se faz possível concluir que se encontra com distância considerável da linha de preamar (LPM) da localidade. Por conseguinte, ante a conclusão do laudo pericial de engenharia e do conjunto probatório dos autos, impõe-se seu reconhecimento como de propriedade da parte autora e área alodial de 79,62 m², dentro de uma área total de 107,30 m² (terreno de marinha: 27,68 m²) (Fl. 274/310), ante a presença dos requisitos legais da usucapião. Assim, tendo em vista que o laudo pericial (fls. 274/310) encontra-se detalhado e fundamentado, e não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pela perícia judicial, profissional tecnicamente habilitada e equidistante das partes, não há razões para que seja rejeitado. Assim, observadas as metragens apresentadas pela perícia judicial no memorial descritivo e levantamento topográfico originais (fls. 304 e 310), há que se considerar que o autor comprovou nos autos de modo satisfatório, por prova documental e pericial, que a sua posse sobre área de 79,62 m² situada na Rua Capitão Felipe, nº 19, Conjunto Riviera, Bairro do Itaguá, em Ubatuba-SP (fls. 02/03), foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, por si e por seus antecessores, com verdadeira intenção de dono (animus domini), com efetiva utilização do imóvel como se proprietário fosse, positivamente o atendimento de todos os requisitos legais da usucapião. Por oportuno, ciente a parte autora de seu ônus de, a partir da presente sentença, dar ensejo às providências necessárias para o devido registro da propriedade perante o respectivo Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ubatuba-SP, bem como às medidas administrativas eventualmente necessárias à regularização da ocupação da área de terreno de marinha perante a Secretária de Patrimônio da União - SPU (RIP), para que se alcance a segurança jurídica que se espera, assumindo as consequências de sua inércia. Assim, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área alodial de 79,62 m², tal como constou do memorial descritivo e levantamento topográfico iniciais (fls. 304 e 310) que instruem o laudo pericial (fls. 274/310), documentos técnicos que passam a fazer parte da presente sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor do autor, sobre a área de 79,62 m², situada na Rua Capitão Felipe, nº 19, Conjunto Riviera, Bairro do Itaguá, em Ubatuba-SP (fls. 02/03), objeto de aquisição prescritiva, conforme laudo pericial (fls. 274/310) e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 304 e 310) que o instruem, documentos que passam a integrar a presente sentença. Tendo em vista que, ainda que com a realização de prova pericial, se manteve a resistência da União à pretensão deduzida, faz-se cabível sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Apesar de ser a União sucumbente, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, 3º, inciso I. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - laudo pericial (fls. 274/310) e Memorial Descritivo e Levantamento Topográfico (fls. 304 e 310) que o instruem -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis (área alodial de 79,62 m²), com averbação da área de Terreno de Marinha de 27,68 m² (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28 e inciso II, número 24), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo à área alodial de 79,62 m², com respeito ao terreno de marinha de 27,68 m² situado no imóvel, a ser objeto de respectiva averbação. Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 113/125 - Tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor face à decisão que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 52.000,00 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjuvado de Caraguatuba, inclusive com pedido de efeito suspensivo ao agravo pelo autor/agravante (fl. 125), impõe-se que se aguarde a deliberação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de efeito suspensivo, que se encontra em regular tramitação (fls. 115/116). Deverá a parte autora informar o Juízo quando proferida decisão pela d. Relatora. Com a decisão no Agravo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos. I.

0000932-32.2016.403.6135 - ROMULO ROCHA RIBEIRO(SP73509 - ALEX MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o INSS reconheça imediatamente como período especial (para fins de concessão de aposentadoria especial) todo o período laborado pelo autor nas empresas mencionadas no quadro-resumo no início desta petição, e em ato contínuo determine a concessão de aposentadoria especial. É o breve relato. Passo a decidir. O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjuvado, dando-se baixa na distribuição. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Primeiramente, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC. Regularizada a representação, cumpra-se integralmente a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000943-61.2016.403.6135 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Propõe a parte autora ação declaratória em que se requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração originário do Processo administrativo nº 13864 720144/2015-52 (fls. 69/71). Aduz a parte autora que (...) é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo social desenvolvimento de projetos hoteleiros: administração por conta própria ou de terceiros, hotéis, pousadas, restaurantes e correlatos, entre outras atividades. Não obstante ter sempre mantido sua situação regular perante o Fisco Federal, com recolhimento dos tributos devidos e cumprimento das obrigações acessórias exigidas pela legislação vigente, a Autora foi surpreendida com o procedimento de fiscalização, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0812000.2013.00113-7, para verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias. Durante o mencionado procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal constatou aumento do capital social da Autora no valor de R\$ 44.544.579,00, conforme indicado na 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Autora, razão pela qual determinou a intimação da Autora para apresentar documentos que comprovassem a origem do referido valor. No entanto, a intimação foi recebida pelo antigo contador da Autora que, sem comunicá-la, deixou de apresentar à Autoridade Fiscal os documentos que comprovavam a regularidade e a origem dos valores recebidos pela Autora para o aumento do seu capital social, conforme indicado na 20ª alteração de contrato social. Dessa forma, diante da desídia de seu contador em não apresentar a documentação solicitada pela Autoridade Fiscal, a Autora teve contra si lavrado o auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 13864-720.144/2015-52 (doc. 03), o qual exige débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurados sob a alegação de que a Autora teria presumidamente omitido receitas tributáveis, pois não foram apresentados os documentos que comprovavam a origem do valor do aumento do seu capital social informado na 20ª Alteração e Consolidação do seu Contrato Social (...) (fl. 03 - Grifo nosso). Afirma ainda a autora que (...) ao constituir o crédito tributário, a Autoridade Fiscal excluiu os créditos identificados na conta bancária nº. 13004017, agência 530, do Banco Santander, de titularidade da Autora, onde constava histórico de operações de câmbio ocorridas em setembro/2010 e dezembro/2010, no valor de R\$ 11.970.622,71, razão pela qual a receita presumidamente omitida pela Autora no aumento do seu capital social foi reduzida de R\$ 44.544.790,00 para R\$ 32.573.956,29. Adotando como base de cálculo o valor acima, a Autoridade Fiscal procedeu à compensação de ofício dos valores dos prejuízos fiscais de IPRJ da base de cálculo negativa de CSLL da Autora, de modo que os débitos exigidos de IPRJ, CSLL, PIS e COFINS montam o valor de R\$ 20.996.490,15, com juros e multa (...) (fl. 04 - Grifo nosso). Segundo a autora, a autuação fiscal decorre exclusivamente da desídia do antigo contador da Autora que não apresentou à Autoridade Fiscal os comprovantes de origem do aumento do seu capital social (fl. 04), o que, no seu entendimento, deveria motivar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso). Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*); (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ante o transcurso do tempo (*periculum in mora*), bem como (iii) a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais. Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, verifica-se ter havido reconhecida inércia da autora em prestar os devidos esclarecimentos perante a Receita Federal na esfera administrativa, o que motivou a lavratura do auto de infração a partir do lançamento de ofício dos valores devidos a título de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, COFINS sobre a omissão de receita de R\$ 32.573.956,29 (fl. 69/71), não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - CPC, art. 300, caput). Com efeito, a aludida desídia de seu contador em não apresentar a documentação solicitada pela Autoridade Fiscal (fl. 03), ou seja, a omissão do contador contratado pela autora, não a exime das devidas responsabilidades perante a Receita Federal e seus efeitos (CTN, art. 123), seja a título de obrigações principais, seja de obrigações acessórias, não sendo a inércia do profissional de contabilidade suficiente a justificar o não atendimento da autora à solicitação de documentos comprobatórios pela Receita Federal, através de Termo de Intimação Fiscal, de 30/10/2014 (fl. 71). Conforme os documentos dos autos, não constam cópias de qualquer impugnação ou recurso administrativo apresentado pela parte autora no âmbito do Processo administrativo nº 13864 720144/2015-52, mesmo tendo sido devidamente notificada a partir de Termo de Intimação Fiscal lavrado em 30/10/2014 e intimada do auto de infração, segundo consta, através de notificação através de Correios/A.R. em 10/11/2015, não havendo, por conseguinte, que se falar em qualquer supressão do direito de defesa da autora (CF, art. 5º, inciso LV e Lei nº 9.784/1999, art. 2º). Ainda, não consta qualquer oferecimento de garantia do valor questionado, através de depósito, bens móveis ou imóveis (v.g. sede do DPNY), ainda que em parte do valor, residindo a pretensão liminar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que haja qualquer contraprestação pela autora para fins de acatamento do valor do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II). Segundo informação do procurador da autora e da Secretaria deste Juízo, consta a tramitação de execução fiscal nº 0000490-66.2016.403.6135 distribuída em 19/04/2016, tendo como objeto os valores que deram ensejo à presente ação declaratória (Processo administrativo nº 13864 720144/2015-52), com recebimento da carta de citação pela ré/executada em 28/07/2016 (fl. 21), para pagamento ou garantia da execução no prazo de 5 (cinco) dias, não se verificando, até o presente momento, qualquer ato para garantia da execução (LEF, art. 9º). E, apesar de constar ter sido o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 30/10/2014, bem como o respectivo Auto de Infração em 05/11/2015, com inscrição em dívida ativa em 21/03/2016 após notificação do auto de infração através de Correios/A.R. em 10/11/2015, com distribuição da respectiva execução fiscal nº 0000490-66.2016.403.6135 em 19/04/2016, quando a autora já tinha condições de ter tomado plena ciência de seus termos, consta a distribuição desta ação declaratória somente em 01/08/2016, não tendo sido demonstrado qualquer perigo de dano efetivo à autora a partir da exigibilidade do crédito tributário em questão, estando por tal motivo também ausente o *periculum in mora* (CPC, art. 300, caput). Ademais, há notícia pela parte autora de que já houve pedido administrativo de cancelamento das CDAs que representam o crédito tributário, e inclusive a recente oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0000490-66.2016.403.6135, com pedido de atribuição de efeito suspensivo em defesa dos interesses da parte autora/executada, sendo que a pretensão de se suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 40) poderá ser deliberada nos próprios autos de execução fiscal, ou mesmo vir a ser objeto de embargos à execução nos termos da lei (LEF, art. 16). Assim, apesar dos fundamentos e documentos trazidos pela parte autora, inclusive relativos à auditoria externa (fl. 264/285), a aferição quanto à alegada regularidade dos procedimentos para o aumento de capital da autora, através de valores recebidos a partir de remessa do exterior, a amparar a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exige dilação probatória a partir do exercício do contraditório pela União Federal, sobretudo em razão de que o presente litígio versa sobre direito indisponível de caráter público (fl. 41), conforme enfatizado parte autora em sua fundamentação, não se fazendo presente os requisitos legais necessários a autorizar a tutela de urgência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput). Cite-se a União Federal, que deve ser intimada a trazer aos autos cópia integral do Processo administrativo nº 13864 720144/2015-52, para a devida instrução do presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSSADA LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

1. Reconsidero os despachos de fls. 90 e 91, uma vez que todas as precatórias expedidas encontram-se juntadas; 2. Fls. 93: DEFIRO a consulta de endereços e de bens penhoráveis da co-executada GEORJANA GARCIA PEREIRA, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD (WEBSERVICE) e RENAJUD.3. Intime-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-75.2016.403.6135 - SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO(SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATUBA - SP

DECISÃO presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado por Solene de Oliveira Castro em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Caraguatuba/SP, por meio do qual requer seja determinado à autoridade acima referida que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/169.502.788-1, com inserção dos valores do benefício de auxílio-doença nº. 91/116.591.344-2, recebidos entre 21/03/2000 a 20/11/2007. Aduz que nos termos da legislação em vigor, é obrigatória a inserção dos valores recebidos quando esteve em gozo de auxílio-doença, para apuração da renda mensal inicial. A inicial de f. 02/08 veio instruída com os documentos colacionados à f. 09/170. Requisitadas, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada à f. 178/179. Relata que o pedido de revisão foi indeferido, uma vez que, por decisão judicial proferida no processo nº. 0098768-16-1999.8.26.0577 que tramitou na Segunda Vara Cível de São José dos Campos, foi concedido o benefício de Auxílio Acidente, NB 94/547.521.766-8 com Data de Início fixada em 20/07/1999, com Renda Mensal Inicial de R\$ 411,34, tomando assim insubsistente o benefício de auxílio-doença (91/116.591.344-2). O benefício de Auxílio Acidente por ser inacumulável com a Aposentadoria foi cessado em 12/05/2016 e seus valores computados no cálculo da mesma. Juntou documentos (fl. 180/181). Vieram os autos conclusos. Decido. De saída, ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 11, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Em atenção à informação da autoridade coatora de fl. 178/179 e considerando a notícia da existência de processo em tramitação na Justiça Estadual no qual houve apreciação, em sentença, de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, a análise do que foi decidido pelo Juízo Estadual nos autos do processo nº. 0098768-16.1999.8.26.0577 - 2ª Vara Cível de São José dos Campos/SP é necessária para resolver a questão nos presentes autos. Não se vislumbra, portanto, o *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão da liminar. Inexistindo nos autos prova que cabia à impetrante produzir (CPC, 373, I), a juntada de cópia integral da sentença e de eventual acórdão proferido no processo 0098768-16.1999.8.26.0577 acima referido exigiria dilação probatória, incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaque). Pelo exposto, INDEFIRO o presente pedido de liminar, ante a ausência do *fumus boni iuris*. De-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Caraguatuba, 15 de agosto de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0000930-62.2016.403.6135 - CICERO SERGIO LETTE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos em liminar. Busca o impetrante em liminar a imediata Renovação do Registro nº 000174431. Emitido em 18/03/2013 da Pistola IMBEL, Modelo GCMD1, Calibre 380, nº. 43.588, Fabricada no Brasil, Capacidade 19, Cano 01, Compimkneto do Cano 104 mm, Semiautomática, com acabamento oxidado, categoria Defesa Pessoal. Aduz que a autoridade indeferiu a renovação dos registros das armas que possui, por se encontrar respondendo a processo penal. No entanto, a decisão não transitou em julgado, devendo ser observado o princípio da presunção da inocência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe a Lei 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Não se aplica aqui o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que a Lei em questão não se refere a antecedentes criminais, mas exige idoneidade, especificando seu conceito como não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Registro decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante. 2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho. 3. Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal. 4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 543620 - Primeira Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 115) Assim, não estando presente o fúmus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000972-14.2016.403.6135 - LUCEMIR CAMILO BRAGA (SP353567 - FABIO AUGUSTO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCEMIR CAMILO BRAGA em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP relatando, em síntese, ser portador de LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA (CID C92.1), e necessita, de forma contínua, ininterrupta e por tempo indeterminado, da medicação MESILATO DE IMATINIBE, o qual encontra-se atrasado para distribuição desde o dia 28 de julho de 2016. Discorreu sobre o custo do tratamento (entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), da necessidade de se deslocar até o município de Taubaté para retirar seu remédio, que não é repassado para o município de Caragatatuba/SP, e observou não possuir condições de arcar com tais despesas. À inicial, juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição da República) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal. A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no 2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral: Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011) II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFE. No caso, não foi juntado o laudo médico subscrito pelo médico acompanhante, indicando a necessidade exclusiva do medicamento, de modo que não esclarece sobre a inexistência de outro medicamento fornecido pelo SUS para esta patologia e que poderia ser utilizado no tratamento em substituição ao MESILATO DE IMATINIBE. Também não há informação quanto a necessidade ou não de comparecimento pessoal perante o Hospital Regional de Taubaté para a acompanhamento de tratamento e para administrar a medicação. Não havendo, nesta fase processual, comprovação de que a parte requerente se encontra em condição de URGÊNCIA ou EMERGÊNCIA para a prioritária prestação de assistência à saúde, através de relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato, restam afastados a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem prejuízo de nova apreciação dos pressupostos de medida antecipatória, quando apresentados tais documentos. Também não há nos autos documento demonstrando que o medicamento indicado não está sendo fornecido pelos réus. Consta agendamento de quimioterapia oral para 09.08.2016 - medicação GLIVEC 400 mg (fl. 16) e mensagem eletrônica do Grupo de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde informando que foi agendada entrega dos medicamentos MESILATO DE IMATINIBE 100mg e 400 mg no almoxarifado central da Secretaria de Estado da Saúde para terça-feira (02/08/2016). Desta forma, assim que o medicamento for recebido serão desencadeados os processos de distribuição aos CACON e UNACON (fl. 28). Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004599-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004599-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X GILBERTO SOUZA FRANCO

Fls. 95/103 e 105/106: Tendo em vista a decisão proferida às fls. 95-verso, bem como o teor da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, pela qual se verifica que o réu comprometeu-se a realizar a desocupação da faixa non aedificandi e remoção dos veículos situados no local, nos termos do dispositivo da sentença de fls. 62/63, necessária a constatação do efetivo cumprimento. Do exposto, determino a expedição de mandado nos termos da decisão de fl. 95-verso, a ser cumprido pela Sra. Oficial de Justiça, inclusive para constatação do efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, que assim dispôs: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse em favor da parte autora relativa à faixa de domínio situada na Rodovia Federal BR 101/SP, km 47,2, determinando ao réu Sr. Gilberto Souza Franco que desocupe a área determinada de imediato, removendo todos os veículos abandonados situados no local, às suas custas (fls. 13/14), com fundamento no disposto do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil... Com a juntada do mandado, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1310

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-97.2008.403.6314 - JOSE RIBEIRO DE ASSIS SOBRINHO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Outrossim, tendo em vista o v. acórdão de fls. 279/281, e não havendo a necessidade de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo das determinações da decisão de fl. 553, intimem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais apresentada à fl. 557, facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000569-32.2012.403.6314 - PEDRO GOMES CASTRO (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, e a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0000227-31.2016.403.6136 - LUIS ANTONIO APOLINARIO (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000975-63.2016.403.6136 - ZILDA APARECIDA GASPARINI ANDRIOTTI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Vistos.A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial. Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em Catanduva. Ocorre que, conforme certificado à fl. 62, esta cidade não possui Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência, vinculada à Delegacia de São José do Rio Preto - SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente. Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000501-97.2013.403.6136 - ALEIXO BACHI X ARMANDO ANTONIO BIASSI X ALBERTINO GIMENEZ X DIVINA DE OLIVEIRA GIMENEZ X ANTENOR PAGLIOTTO X ALDER SALVADOR X MARIA DE LOURDES GUARDIA SALVADOR X ALMIR SALVADOR X ADELAIDE CAMPAGNOLI SALVADOR(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEIXO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE)

Diante da certidão de fl. 782, e tendo em vista o depósito do RPV da coautora conforme fl. 791, intime-se a parte requerente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001915-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-63.2013.403.6136) MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARTINHO LUIZ CANOZO e outro, qualificados nos autos, em face do INSS/FAZENDA, também qualificada, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0001913-63.2013.403.6136.À fl. 138, tendo em vista que o processo foi originariamente proposto perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, o MM. Juiz de Direito, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais antes de receber os presentes embargos.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 154, a embargante expressamente desistiu dos embargos opostos.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 02 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000274-10.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONCHI & TROVO LTDA - ME(SP103632 - NEZIO LEITE)

Dê-se vista à exequente, conforme requerido (fl. 141), pelo prazo de 30 (trinta) dias, especialmente a fim de que sejam realizadas as diligências internas inerentes à regularização do parcelamento de arrematação.Com o retorno dos autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 138-v.Advirta-se o Dr. Nézio Leite (fl. 143/144) de que a fiscalização do pagamento das parcelas compete unicamente à exequente, razão pela qual deve abster-se de peticionar nos autos com o único fim de comprovar tal pagamento, uma vez que a conduta resulta em tumulto ao andamento do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado na decisão de fls. 309/311.Intime-se.

0003251-72.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUEDES

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GUEDES, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 107/107verso, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução de mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo INSS, à fl. 107/107verso, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art.485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 10 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003513-22.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IBIRA, também qualificada, visando a cobrança de multa decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa.Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, cuja oposição foi certificada à fl. 15, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela executada, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa, ora em cobrança. (v. fls. 28/31).É o brevíssimo relatório.Fundamento e Decido.Como é de geral sabença, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente; assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco.Pois bem. Como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 0003514-07.2013.403.6136, correlatos a esta execução, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 24, caput, da Lei n.º 3.820/60 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim à presente ação executiva. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia ter sido consubstanciado no título exequendo, que, por isso mesmo, não tem o condão de tomar adequado o uso da via executiva. De fato, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC).Dispositivo.Posto isto, com base no art. 1.º da Lei n.º 6.830/80, c/c arts. 783 e 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora executado, declaro extinta a presente ação de execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal (autos n.º 0003514-07.2013.403.6136), mantida pelo r. acórdão prolatado, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 12 de agosto de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005616-02.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.Nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito, conforme as formalidades devidas.Cumpra-se.

0007592-44.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFFERRI BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Defiro o pedido de carga dos autos formulado pelos procuradores da executada às fls. 61/62, assinalando, contudo, o prazo impreterível de 3 (três) dias, em razão da necessidade de realização das diligências concernentes ao laço designado (fl. 59). Intime-se.

0000621-72.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 33/34).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 10 de agosto de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001449-68.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO ANTONIETTI(SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP - Endereço: Rua Libero Badaró, n. 377 - 3º Andar - Centro - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): GUSTAVO ANTONIETTIDECISÃO - CARTA PRECATÓRIATrata-se de pedido de liberação de quantia bloqueada via BacenJud, formulado pelo executado GUSTAVO ANTONIETTI, à fl. 27, instruído com a documentação de fls. 29/39. Sustenta o executado que o valor bloqueado é proveniente de seu salário, razão pela qual requer o urgente desbloqueio.Ouvido, o exequente se opôs ao pedido, alegando que (I) são insuficientes as provas da origem do dinheiro bloqueado e (II) a conta bancária em que ocorreu o bloqueio é uma conta corrente, e não conta-salário.Fundamento e decido.A documentação juntada pelo executado é suficiente à comprovação da natureza salarial do valor bloqueado, em especial o demonstrativo de pagamento de fl. 30 e o extrato de fls. 31/32.Após o pagamento do salário (RS2.602,16), em 30.06.2016, restou saldo de RS2.607,14 na conta bancária ao fim do mês de junho. Ou seja, não há dívida de que quase a totalidade do saldo existente naquela data decorria diretamente do salário do executado. O extrato referente ao mês de julho demonstra que, entre a data do recebimento do salário e a data do bloqueio (11.07.2016), não houve o recebimento de qualquer quantia. Por certo, assim, o valor bloqueado é direta e integralmente oriundo do salário do executado, recebido em 30.06.2016. É, portanto, impenhorável, por força do art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Ressalto, ademais, que é inócua a alegação do exequente de que se trata de conta corrente, e não conta-salário. Isso porque a controvérsia cinge-se, simplesmente, a verificar se o dinheiro bloqueado origina-se diretamente do salário pago ao executado, sendo irrelevante, neste caso, a designação dada à conta bancária sobre a qual recaiu a constrição. Por essas razões, DEFIRO o pedido do executado, determinando à secretária que providencie o imediato DESBLOQUEIO da quantia por meio do sistema BacenJud.Intime-se o exequente para que se manifeste em relação ao imóvel tornado indisponível por meio do sistema ARISP (fl. 41), no prazo de 30 (trinta) dias.CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA PRESENTE DECISÃO. Instrua-se com a fl. 41.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002372-65.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-29.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILLO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646CLASSE: Cautelar FiscalREQUERENTE: FAZENDA NACIONALREQUERIDOS: CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS N. DO PROCESSO ORIGINÁRIO NO SAF/CATANDUVA: 132.01.2004.015687-7/000000-000 - N. DE ORDEM 11843/2004DESPACHO - OFÍCIO1. Considerando os ofícios juntados às fls. 628 e 632, em que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sinop/MT notícia a arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 4.534 do Ofício de Registro de Imóveis da mesma cidade, determino o imediato LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE que recaiu sobre o bem (AV-09 e AV-11 daquela matrícula), de modo a viabilizar sua transferência ao(s) arrematante(s). CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SINOP/MT, PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA ACIMA DETERMINADA. Instrua-se o ofício com a fl. 632.2. No mais, constato que a presente ação cautelar fiscal foi definitivamente julgada, por meio da sentença proferida às fls. 496/497, transitada em julgado em 14.11.2008 (fl. 488). Diante disso, o feito deve ser arquivado. As providências relacionadas aos bens tomados indisponíveis no âmbito desta ação deverão ser adotadas nos autos da execução fiscal n. 0002258-29.2013.403.6136 ou, se o caso, em outra das execuções fiscais entre as mesmas partes existentes no juízo. 3. Assim, juntada a resposta do ofício, proceda-se ao ARQUIVAMENTO dos autos, observando-se as formalidades devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ DÉBORA:Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0008922-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ DÉBORA:Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ DÉBORA:Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ DÉBORA:Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA DA RÉ DÉBORA:Fica a defesa da ré intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS:DECISÃO DE FLS. 616: Fls. 3578/616: Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intime-se.

0002615-17.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DANIEL DE SOUZA SOBRINHO(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI E SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)

Considerando da manifestação do réu em recorrer da sentença (fl. 79-verso), RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação.Intime-se a defesa do acusado para que apresente em favor do mesmo a respectiva razão de apelação.Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Considerando da manifestação do réu em recorrer da sentença (fl. 207), RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação. Intime-se a defesa do acusado para que apresente em favor do mesmo a respectiva razão de apelação. Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 691

PROCEDIMENTO COMUM

0006804-14.2013.403.6109 - JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência pelo TRF3, restitua-se os presentes autos à E. 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens. Int.

000400-39.2013.403.6143 - AMADO RODRIGUES PESTANA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Ante a justificativa apresentada pela parte autora, devidamente comprovada pelo documento de fl. 129, determino a redesignação da audiência para o dia 06/12/2016, às 14:40 horas. Intimem-se.

0000757-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO SANTANA FERREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SEBASTIÃO SANTANA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001890-96.2013.403.6143 - ELIAS JUVENAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002145-54.2013.403.6143 - ADELINO SOARES SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 210/211-v, alegando que não foi mencionado no julgado que o documento de fl. 193 informou que o benefício de aposentadoria por invalidez fora concedido administrativamente pelo instituto réu, devendo este juízo manifestar-se acerca disso. Sustenta que o referido documento informa a concessão do benefício por iniciativa da própria autarquia previdenciária, insistindo que esta reconheceu a procedência do pedido, nos moldes do art. 269, II, do CPC. Constatado que os embargos de declaração em tela não podem ser conhecidos, tendo em vista que, conforme se verifica na sentença de fls. 210/211-v, o autor faleceu. Assim, com a extinção da personalidade jurídica decorrente do falecimento, houve perda da capacidade processual do autor, restando ausente pressuposto de admissibilidade recursal. Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0002158-53.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BERTASINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003094-78.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS ALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 94/95: Informa o INSS a averbação do tempo de contribuição conforme o determinado na sentença. Ciência à parte autora. II. Tendo em vista que não valores em atraso a serem pagos e tampouco condenação pela sucumbência a ser executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias. Int.

0006614-46.2013.403.6143 - MARIA JANETE PAVAN ROZATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011022-80.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109: Em face do recolhimento de custas recursais e das despesas de porte e remessa, remetam-se os autos ao Tribunal regional da 3ª Região. Int.

0011619-49.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO RANIERI(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a inexistência de valores em atraso a serem pagos e tampouco condenação pela sucumbência a ser executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias. Int.

0001948-65.2014.403.6143 - JURACI DURIGAO MARIANO(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 115/117: Informa o INSS a averbação do tempo de contribuição determinado na sentença. Ciência à parte autora. II. Tendo em vista que não valores em atraso a serem pagos e nem condenação pela sucumbência a ser executada, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias. Int.

0002183-95.2015.403.6143 - WILSON JULIO DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fls. 412: Não assiste razão à autora requerer a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista que a ação foi improcedente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003400-76.2015.403.6143 - NANJI APARECIDA GONCALVES(SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Tendo em vista que o Conflito de Competência suscitado por este Juízo foi julgado procedente pelo TRF3, restitua-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, com as nossas homenagens.

0003567-93.2015.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA FENILLI(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da contestação, para se manifestar no prazo de 15 dias. Int.

0003243-69.2016.403.6143 - NELSON ANTONIO DE SOUZA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 91/101: Requer a parte autora o início do cumprimento de sentença e a habilitação de FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA, face ao óbito do autor em 30/04/2012. Observe que o pedido de habilitação não se encontra devidamente instruído com os documentos necessários para sua apreciação, quais sejam: certidão de casamento e de óbito, certidão do INSS sobre a existência/inexistência de dependentes habilitados à percepção da pensão por morte, documentos civis do autor falecido e dos eventuais sucessores.II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os inte-rressados deverão regularizar o seu pedido de habilitação.III. Consoante o disposto do inciso I do art. 313 do CPC-2015, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado da ação.IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 do CPC-2015 (processos de conhecimento), ou o arquivamento dos autos (processos em fase de cumprimento de sentença). Int.

0003363-15.2016.403.6143 - AYRTON SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS.Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-46.2013.403.6143 - JOSE MARIA BELIZIA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BELIZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/302: Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução que declarou a inexistência de valores a serem pagos, e como e como não há outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os pre-sentes autos, observando-se as cautelas necessárias.Int.

0006263-73.2013.403.6143 - ELIESER GOMES DA SILVA(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELIESER GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-ício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 112/118, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora em decorrência no termo final do período executado incluindo parcelas após a DIP, bem como a aplicação de índice de correção monetária diverso do previsto na Lei 11.960/09.A impugnada concordou com a liquidação apresentada pe-lo INSS (fl. 124).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 34.322,60 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), sendo R\$ 31.717,86 (trinta e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos) como principal, e de R\$ 2.604,74 (dois mil, seiscentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 117/118 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença en-tre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem-me para transmissão.Int.

0008449-69.2013.403.6143 - LEONILDA CERRI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA CERRI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 206: Verifico que a fl. 203 foi anexado aos autos o extra-to de pagamento de requisição de pequeno valor em favor da parte autora. II. Nesses termos, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a deci-são de fl. 205, comprovando-se nos autos a efetivação do saque junto à ins-tituição depositária.III. Com a informação do saque, voltem para extinção.Int.

0011661-98.2013.403.6143 - SELMA RODRIGUES DE PAULA XAVIER(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES DE PAULA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SELMA RODRIGUES DE PAULA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-ício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011662-83.2013.403.6143 - CATARINA APARECIDA GERMANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CATARINA APARECIDA GERMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-ício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001589-18.2014.403.6143 - AGNELO DA SILVA RIOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/163: Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução nº 00015918520144036143 que julgou extinta a execução, e como não há outras questões a serem resolvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as cautelas necessárias.Int.

0003257-24.2014.403.6143 - IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IRENE DE ALMEIDA TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-ício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-28.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, obrigação já cumprida pelo INSS no curso do processo, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com sua juntada, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001650-10.2013.403.6143 - ANGELA MARIA BORTOLAN - ESPOLIO X ORIPE PAULO DA SILVA X TALINE BORTOLAN DA SILVA X THALITA PAULA DA SILVA X ORIPE PAULO DA SILVA X TALINE BORTOLAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.Int.

0002444-31.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, obrigação já cumprida pelo INSS no curso do processo, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com sua juntada, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006948-80.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO BONIN(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, obrigação já cumprida pelo INSS no curso do processo, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com sua juntada, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0010005-09.2013.403.6143 - CELIO FERREIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, obrigação já cumprida pelo INSS no curso do processo, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com sua juntada, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002720-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FERNANDA APARECIDA WECHTER

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fls. 02/02-v.A requerente comprova pelo documento de fls. 14/19 a celebração de contrato de crédito bancário entre ela e a requerida, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4). Conforme se verifica no aditamento contratual de fls. 10/12, o veículo objeto da aludida garantia - e cuja apreensão se requer - foi substituído.Ocorre que os dados do automóvel supracitado aludem à empresa vendedora Udenir Fernandes de Mesquita, sem maiores esclarecimentos quanto à titularidade do bem dado em garantia. O aditamento contratual acostado aos autos foi assinado apenas pela requerente e pela requerida.Havendo, portanto, na linha do acima expandido, dívida sobre a titularidade do veículo que se pretende apreender, indefiro, por ora, o pedido liminar.Intime-se. Cite-se.

0002721-69.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FABIO LUIZ ZANELATO

Em complemento à decisão retro, intime-se o autor para recolher diligências de oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junto ao juízo deprecado (COSMOPOLIS/SP).Intime-se juntamente com a decisão retro.Decisão de fl. 27: A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02.Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.A requerente comprova pelo documento de fls. 09/14 a celebração de contrato de financiamento bancário entre ela e o requerido, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 9.4). De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado a fls. 05/06 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde janeiro de 2016.Tem-se a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fl. 16), sem anotação de quitação.Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do Sr. Paulo Fernandes Dos Anjos, de acordo com os dados elencados a fl. 23.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969.Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

USUCAPIAO

0003078-49.2016.403.6134 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado ou, caso persista o quadro de dificuldade financeira mencionado na inicial, informar ao Sr. Oficial de Justiça sobre o eventual interesse na nomeação de advogado dativo. Prazo: 05 dias (art. 485, II e parágrafo 1º, do CPC).

MONITORIA

0002883-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO ANCELMO NUNES PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 16h, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publicue-se. Cumpra-se.

0002884-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENORIVALDO ALVES BARBOZA

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 16h40min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publicue-se. Cumpra-se.

0002885-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO DIAS NUNES

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 16h20min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publicue-se. Cumpra-se.

0002886-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO LARA BENITIZ

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 15h40min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publicue-se. Cumpra-se.

0003036-97.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 15h, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publicue-se. Cumpra-se.

0003038-67.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IZABEL CRISTINA MATIOLI

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 17h20min, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003039-52.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO ROBERTO SPADARI

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 17h, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003040-37.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALMIR APARECIDO BARRETO

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 15h20min, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-35.2013.403.6134 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001386-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA X MAGALI DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002411-34.2014.403.6134 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, para a revisão de seu benefício previdenciário B42-154.374.248-0, concedido administrativamente em 11/01/2011, a fim de que seja implantada a aposentadoria especial. Ocorre, contudo, que, dos intervalos pleiteados, a especialidade de 21/06/1999 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2009 foi reconhecida administrativamente, conforme declarado na contestação à fl. 224v, não havendo interesse processual em se obter provimento jurisdicional a respeito deles. Verifica-se, dos autos, ainda, que os períodos de 01/02/1977 a 20/07/1981, de 04/01/1982 a 15/04/1994 de 20/02/1995 a 01/06/1995 já foram apreciados nos autos 0000287-03.2007.403.6109, que tramitam perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Naquelas autos, a especialidade dos períodos de 01/02/1977 a 20/07/1981 e de 04/01/1982 a 15/04/1994 foi reconhecida pelas decisões judiciais cujas cópias encontram-se às fls. 261/288. Além disso, o acórdão lá exarado determinou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02/08/2006. Quando provocado a fazer opção por um dos benefícios, segundo consta à fl. 303, o autor manifestou-se naqueles autos declarando interesse na implantação do benefício concedido judicialmente, tendo renunciado expressamente à aposentadoria concedida administrativamente, que, por sua vez, é o objeto destes autos (B42-154.374.248-0). Assim sendo, nos termos do art. 10 do CPC, já que aqui se pleiteia a revisão de um benefício que foi renunciado no bojo dos autos 0000287-03.2007.403.6109, manifestem-se as partes, acerca da subsistência do interesse processual, no prazo de dez dias.

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIELE DE CASTRO)

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001318-02.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. P.R.L.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 540/2016 - Solicita cópias de documentos da ex-funcionária Tânia Regina Pires. PA 0,00 Destinatário: Jair Padeti. PA 0,00 Endereço: Rua Belmiro Zanetti Esteves, 318, CASA 02, Vila Mira, São Paulo - SP, CEP 4.377-060 . PA 0,00 Anexo(s): fls. 103/107. Prazo: 05 (cinco) dias, devendo informar o cumprimento da ordem. Tendo em vista a petição de fl. 113 e a informação de fls. 114/116, OFICIE-SE ao sócio-administrador da empresa UNI EXPRESS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos admissionais e da página do livro de registro de funcionários onde se encontrar a inscrição de Tânia Regina Pires dos Santos Silva. Deverão ser apresentadas, ainda, guias de recolhimento ao INSS e ao FGTS referentes a ela. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizado(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo do presente. Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br.

0001781-41.2015.403.6134 - ECADIL INDUSTRIA QUÍMICA SOCIEDADE ANONIMA(SP349679 - KAIO ALMEIDA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002011-83.2015.403.6134 - MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de realização de perícia e audiência, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as diligências iníteus ou, meramente, prolatorias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de prova oral e pericial. Nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto à legitimidade passiva do INSS para o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1988 a 30/12/1992, em que a autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Curitiba, vinculada a regime próprio de previdência, conforme comprovam os documentos de fls. 77/81 e o extrato do CNIS de fls. 293. Após, venham conclusos para julgamento.

0002248-20.2015.403.6134 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Em relação ao pedido de oitiva de testemunhas, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de audiência. Oficie-se à empresa Ronitex Têxtil Ltda., no endereço que segue, a fim de que esta encaminhe, no prazo de dez dias) Laudo pericial elaborado em data mais próxima ao período de 1991 a 1995 e declaração acerca de eventuais alterações no maquinário e lay-out do setor de tecelagem (Oub) Formulário DIRBEN-8030 ou equivalente, referente ao cargo de tecelão, de funcionário que tenha desempenhado suas funções no período citado ou próximo a ele, em que conste os níveis de ruído a que estava exposto, caso em que devem ser declaradas eventuais alterações no maquinário e lay-out. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício a ser encaminhado ao destinatário, ressaltando-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Av. Campos Sales, 277, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4406, com horário de atendimento das 09h às 19h e e-mail americana_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a resposta, vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

0002881-31.2015.403.6134 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO APARECIDO ALVES DE SOUZA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 30/10/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 112. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 123/133, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 136/141. O requerente postulou a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, para comprovação da especialidade requerida (fls. 142/143). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de realização de audiência e de perícia. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, que precificava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nºs 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de uma dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/10/1988 a 03/04/1991, 09/04/1991 a 31/08/1992, 22/03/1993 a 30/08/1994, 03/01/1995 a 20/03/2000 e 01/06/2000 a 30/10/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Com relação aos intervalos de 17/10/1988 a 03/04/1991 e de 09/04/1991 a 31/08/1992, o requerente esteve exposto a ruídos de 98 dB e 102,6 dB durante o labor para as empresas Unitek do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e Ciarrno Têxtil Ltda., conforme comprovam o formulário DSS-8030 de fs. 62, o laudo pericial de fs. 63/66 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 67, devendo haver a averbação como especial. O requerente também comprovou a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, de 85,1 dB, durante o labor para a empresa Ober S/A Indústria e Comércio, conforme o formulário DSS-8030 de fs. 68 e laudo pericial de fs. 69/70. Por esse motivo, o intervalo entre 22/03/1993 e 30/08/1994 deve ser computado como especial. Por sua vez, para o período entre 03/01/1995 e 20/03/2000, foram apresentados formulário DIRBEN-8030 (fl. 72) e laudo pericial (fs. 73/75), quanto ao labor para a empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, comprovando a exposição a ruídos de 96 dB durante a jornada de trabalho, enquadrando-se conforme o Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3048/99. O intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado especial, pois o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 de fs. 82 e o laudo pericial de fs. 85/93, que declaram que ele permaneceu exposto a ruídos inferiores a 90 dB durante o labor para a Têxtil Caratiba Ltda., abaixo dos limites de tolerância, motivo pelo qual o período deve ser computado como comum. Por fim, a especialidade do período de 19/11/2003 a 13/08/2014, laborado na mesma empresa, restou comprovada pelo PPP de fs. 94/95, que comprova a exposição a ruídos de 91 Db até a data de assinatura do documento. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 30/10/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/10/1988 a 03/04/1991, de 09/04/1991 a 31/08/1992, de 22/03/1993 a 30/08/1994, de 03/01/1995 a 20/03/2000 e de 19/11/2003 a 13/08/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez não comprovado o perigo da demora. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002921-13.2015.403.6134 - MARIA SALETE ALVES RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito anteriormente nomeado encontra-se impossibilitado de realizar perícias por motivos de saúde, determino seja a prova realizada pelo médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 09/09/2016, às 13h30, para a realização da perícia médica a ser na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Mantenho os quesitos do juízo de fs. 477/478, sendo que os da parte autora encontram-se à fl. 11. Intimem-se.

0002957-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA(SP282956 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o silêncio da parte requerente quanto à decisão de fl. 80 (conforme certidão de fl. 82), bem assim a manifestação da CEF à fl. 81, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela ré, a ser realizada na sede deste Juízo, para o dia 05 de outubro de 2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0003117-80.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES

Fls. 80/81: Espeça-se mandado.

0000735-80.2016.403.6134 - AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBALAGENS LTDA - EPP(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000757-41.2016.403.6134 - GERALDO APARECIDO GONZAGA(SP317085 - DIEGO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, declare se tem interesse na concessão do benefício a partir da data da citação, uma vez que continuou prestando serviços após a DER. Em caso positivo, deverá apresentar o PPP atualizado, já que permanece em vínculo empregatício com empresa Márcio José Gobbo EPP. Com a juntada, ciência ao INSS, pelo mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para julgamento.

0002225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE COSTARE(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0002632-46.2016.403.6134 - LEONIDIO CELESTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional. Americana, 9 de agosto de 2016.

0002687-94.2016.403.6134 - VIVIANA LUCHIARI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Considerando a manifestação de ambas as partes declarando desinteresse na realização da audiência de conciliação, retire-se o feito de pauta. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003074-12.2016.403.6134 - JOAO MOREIRA CASTELO BRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De outro lado, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor a fl. 09, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0003129-60.2016.403.6134 - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular lançamento fiscal suplementar oriundo de suposta informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. De início, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inútil, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. No tocante à tutela de urgência pleiteada, verifico a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada dos motivos que levaram à constituição do crédito tributário suplementar, revelando-se prudente, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Assim, cite-se a Fazenda Nacional. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001589-11.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-12.2014.403.6134) INSTITUTO MONTESSORI DE EDUCACAO E QUALIFICACAO LTDA - ME (SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Montessori de Educação e Qualificação Ltda. - ME, Yuri Cunha Claro Lenz e Maria Regina da Silva em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0002600-12.2014.403.6134. Sustenta o embargante, em suma, que: (i) a cédula de crédito bancário não é título executivo, tendo em vista o vício de origem que macula a Lei nº 10.931/04, por ofensa à LC nº 95/98; (ii) a cédula de crédito bancário com origem em limite de crédito rotativo não autoriza a formação de título executivo por se tratar de contrato cuja natureza do débito é sempre líquida; (iii) a CCB não ostenta liquidez em razão do valor objeto da execução encontrar-se maculado pela aplicação da capitalização de juros, à míngua da existência de norma que a legitime, diante do vício de inconstitucionalidade do artigo 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/04, ou, ainda, por faltar ao art. 5º da MP nº 2.170-36/01 o requisito indelével da urgência, bem como por violar o artigo 192 c/c artigo 62, 1º, III, da CEF; (iv) que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos revela-se prática abusiva; (v) que os juros aplicados são abusivos. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 63). A embargada apresentou impugnação às fls. 75/82. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Sobre a violação ao artigo 7º da LC nº 95/98, não vislumbro a ofensa apontada, tendo em vista que, embora as partes embargantes aleguem que a Lei nº 10.931/04 tenha abordado temas diversos de seu objeto, a própria lei complementar em comento, cujas regras têm conteúdo programático, prevê, em seu artigo 18, que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg em Agravo em Recurso Especial nº 248.784-SP, STJ, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Outros tribunais também tem se manifestado na mesma direção: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MORA. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos não lhe retira a sua liquidez que está caracterizada pela determinabilidade por simples cálculo aritmético do valor do débito. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 10.931/2004. A própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Precedente do STJ. (...). (TRF-4 - AC: 50495675820134047000 PR 5049567-58.2013.404.7000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015) Apelação Cédula de Crédito Bancário Embargos à execução Sentença de rejeição dos embargos Irregratidão improcedente - Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04 Suposta inobservância do disposto em seu art. 7º, IV, da Lei Complementar 95/98 na elaboração da norma, por tratar ela de temas diversos Mácula não tendo o condão de invalidar o diploma normativo Situação expressamente prevista no art. 18 da mesma lei complementar, a estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento Processo legislativo propriamente dito que é disciplinado no próprio corpo da Constituição Federal. Apelação a que se nega provimento. (TJ-SP - APL: 40028570920138260482 SP 4002857-09.2013.8.26.0482, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 23/03/2015, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2015) Também não há que se falar em ausência de liquidez das cédulas de crédito bancário por terem origem vinculada à concessão de limite de crédito rotativo concedido em conta-corrente (cheque especial). Sobre isso, aliás, cabe observar o julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Exmo. Ministro Relator traçou um panorama do tema, que, por oportuno, passo a transcrever: O litígio ora instado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP nº 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei nº 10.931/2004. [...] A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja executibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constitui nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ. [...] A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - fixa razões no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo terminado unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas. Em suma, porque não havia lei prevendo a executibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a liquidez e a certeza que emerge diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico. 3. Contudo, com o advento da Lei nº 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e executibilidade seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28). [...] 4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controversa. O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro. [...] Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente. Os arts. 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 confirmam essa situação. [...] Eis a ementa do acórdão em questão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXECUTIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) Explicitada a orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, a alegada insubsistência de tais títulos não merece ser acolhida. Os embargantes também sustentam a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros. A capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal; ou seja, os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Diversamente, por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. De forma que a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Analisando o aludido contrato, contudo, observo que, na cláusula sexta, parágrafo quarto do instrumento, consta que as prestações mensais serão calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, não existe capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, cancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 0005906320104036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014, entre outros. A propósito, segue o julgado que melhor condiz com a hipótese vertente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. JULGAMENTO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RESPONSABILIDADE DOS AVALISTAS. SUCUMBÊNCIA. 1. Muito embora, de fato, o Juízo a quo não tenha analisado à questão da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, entendo que não seja o caso de nulidade da sentença, uma vez

que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a qual pode ser apreciada por ocasião do julgamento da apelação, aplica-se extensivamente o disposto no art. 515, 3º, do CPC, a fim de prestigiar o princípio da efetividade da jurisdição e da economia processual. 2. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo (Resp nº 1.291.575/PR). 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. 5. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Todavia, como foi prevista a amortização do saldo devedor através do sistema price, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada. 6. Tendo o embargante firmado os contratos na qualidade de avaliata, está legitimado para responder a execução ora embargada. (TRF-4 - AC: 50575255220144047100 RS 5057525-52.2014.404.7100, Relator: Marga Inge Barth Tessler, Data de Julgamento: 07/08/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 12/08/2015) Realmente, não há que se falar em capitalização de juros pela simples adoção da Tabela Price. Ad argumentandum, mesmo que se admitisse que a simples previsão contratual do sistema francês ou que a pactuação de taxa efetiva e taxa nominal de juros em patamares distintos implicasse capitalização de juros, ainda assim, não haveria ilegalidade a ser declarada, pois (i) o contrato em questão foi celebrado em 2012, ou seja, após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, e (ii) tanto a Tabela Price quanto as taxas de juros efetiva e nominal estão expressamente pactuadas, preenchendo os requisitos exigidos pela jurisprudência para que opere a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Com efeito, o STJ (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012), pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (matéria sumulada no verbete nº 539 do STJ); e que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal (Medida Provisória n. 1.963-17/2000) por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Cabe ao Poder Judiciário a análise da relevância e urgência da medida provisória, em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Poder Executivo. Se o Presidente da República, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou, à época, a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão, reconhecendo a existência de relevância e urgência da MP em questão, em acórdão com repercussão geral/CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, quanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Por outro lado, o argumento de que a matéria atinente aos juros deveria ser versada em lei complementar não procede, pois o art. 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 40/2003, prevê a edição de lei complementar para a regulamentação e estruturação do Sistema Financeiro Nacional. O que não diz respeito à conformação do Sistema, suas políticas e diretrizes e às suas instituições de controle não está sujeito à reserva de lei complementar. Desta forma, embora não editada a LC em comento sob a CF/88, foi recepcionada pela Carta Política, com força de lei complementar, a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Desde a EC 40/2003 não existe mais no texto constitucional a previsão de que as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano, nos termos que a lei determinasse (art. 192, 3º); e, quanto essa norma esteve em vigor, estabeleceu-se o orientação de que [a] norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Revogada a previsão em questão, a fixação de taxas de juros e a sua forma de incidência estão abertas à lei ordinária e à autonomia privada, respeitados os limites cogentes trazidos pelo ordenamento. Não há, assim, reserva de lei complementar para essa matéria. Afasta-se, portanto, a alegação de inconstitucionalidade dos arts. 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 e art. 5º da MP nº 2.170-36/01. Em prosseguimento, afasta-se também a assertiva dos embargantes referentes à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Ademais, é certo que as limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Com efeito, no julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ ficou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios: 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/o do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Quanto à alegação de que a cumulação da comissão de permanência com outros encargos revela-se prática abusiva, depreendo dos documentos acostados, ao contrário do aventado pela parte embargante, que a CEF não cumulo a comissão de permanência com juros remuneratórios e multa contratual. A planilha de fl. 57 mostra valor zero a título de juros e multa. Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Resta analisar se a comissão de permanência em si, da forma como prevista nos contratos, enseja alguma ilegalidade. Na Cédula de Crédito Bancário pactuou-se, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (cláusula 10ª). Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não probe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ). Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato. Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancários são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastream as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos. Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato. Portanto, em síntese, não vislumbro ilegalidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI permite que se proceda à individualização dos contratos no que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001196-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-93.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON BELAFRONTTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determino seu arquivamento ao processo principal. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001197-37.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-50.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X NOEMIA POLO FRIZZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Diante da impossibilidade de expedição de precatório ou RPV enquanto pendentes os embargos (art. 100, 1º, da Constituição Federal), recebo-os com efeito suspensivo, e determino seu arquivamento ao processo principal. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002323-25.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-94.2016.403.6134) TEXTIL JOMARA LTDA X JANDIRA APARECIDA BAGNOLLI ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cumpra a determinação, manifeste-se a embargada em 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003239-93.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TAIETE & SILVA LTDA - ME X CLAUDINEI TAIETE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TAIETE

Defiro o pedido da exequente. Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação no dia 16/09/2016, às 14h30min. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002213-26.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO CANDIDO ROSA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal. Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 14h40min, na sede deste Juízo. Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCP. Publique-se. Cumpra-se.

0002220-18.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.Cite-se por meio de mandado para a audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14/10/2016, às 14h20min, na sede deste Juízo.Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, 8º, do NCPC.Publiche-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014687-34.2013.403.6134 - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Concedo nova abertura de prazo de 10 (dez) dias ao IBAMA, para manifestação acerca da decisão de fls.250.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-71.2014.403.6134 - WLADEMIR HELIO DE LIMA X MAGALI DE LIMA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSVALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHEZI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X TEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMILOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até o julgamento de apelação dos embargos à execução n. 0000479-74.2015.403.6134.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002035-48.2014.403.6134 - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que há concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETE FURLAN MELZANI X OSVALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Pedro Luiz Oriolo, José Oriolo Neto, Rita de Cassia Oriolo de Sant 'Ana e Ana Aparecida Oriolo Delgado, deferindo para estes também os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo, a fim de constar o autor PEDRO ORIOLO como sucedido e os demais herdeiros, habilitados nesta oportunidade, como AUTORES.Int.

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-71.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-86.2013.403.6137) APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)

Nos termos do artigo 4º, IV da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes cientificadas do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como intimadas do trânsito em julgado da decisão e para requerer o que for de seu interesse, em 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, o presente feito será remetido ao arquivo, com baixa-fimdo.

0000194-09.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-63.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que foi interposta Apelação pela parte embargante à(s) fl(s). 352/358.Intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015.Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

0000214-97.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-17.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que foi interposta Apelação pela parte embargante à(s) fl(s). 381/387.Intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015.Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

0000410-67.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-38.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA-SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que foi interposta Apelação pela parte embargante à(s) fl(s). 77/89.Intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015.Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

0000182-58.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-41.2014.403.6137) LUIZ HANSTED DE OLIVEIRA NETO(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por LUIZ HANSTED DE OLIVEIRA NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA nº 156-035/2014, emitida em 22/10/2014, que fundamenta a execução fiscal nº 0000748-41.2014.403.6137. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 23-37. Cumpria a exigência do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme Guia de Depósito Judicial à fl. 12 dos autos da execução fiscal. Preliminarmente, o embargante alega que o termo de inscrição em dívida ativa não indica o fundamento legal para a imposição da penalidade, deixando de preencher o art. 2º, 5º, III, Lei n. 6.830/1980. No mérito, o embargante (que é engenheiro químico) sustenta não ter o dever de ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Química, mas no CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Nesse viés, afirma que exerce atividades relacionadas à profissão de engenheiro, não estando sujeito ao registro e nem ao pagamento de anuidade ao CRQ (Leis n. 5.194/1966 e 2.800/1956). Assim, pede a anulação do crédito tributário fundado no reconhecimento da sua não sujeição passiva. Impugnação aos embargos às fs. 44-67. Em breve escorço, o embargado afirma que o auto de infração e a CDA foram lavrados em conformidade com as disposições da Lei n. 6.830/1980 e do CTN. No mérito, sustenta que a superveniência da Lei n. 2.800/1956 excepcionou o registro nos quadros do CREA (DL n. 8.620/1946) os engenheiros químicos. Ainda, reforça que as atividades desempenhadas pelo embargante estão tipificadas no Decreto n. 85.877/1981 como correspondentes à compreensão do exercício da profissão de químico. É relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC/2015.2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES Preliminarmente, o embargante alega que a CDA não indica o fundamento legal para a imposição da penalidade, não suprindo o requisito contido no art. 2º, 5º, III, Lei n. 6.830/1980. O embargante afirma que a falta de indicação do inciso do art. 2º do Decreto n. 85.877/1981 (que subsidiaria a aplicação da multa) configura cerceamento de defesa. Observo, à fl. 3 dos autos da execução fiscal, que se indicou como fundamento jurídico do lançamento tributário os arts. 22, 23, 25 e 26 da Lei n. 2.800/1956, o art. 2º da Lei n. 6.994/1982, os arts. 325, 334 347 e 351 do DL n. 5.452/1943 e os arts. 1º e 2º do Decreto n. 85.877/1981. Ademais, constato ter havido a regular notificação do embargante (fs. 73-92) com a indicação do motivo pelo qual este teria sido autuado. Tanto é assim que o embargante apresentou defesa, na esfera administrativa, com argumentos jurídicos aptos a desconstituir a cobrança. De fato, o apontamento genérico de um diploma legal não atende à exigência da Lei 6.830/1980 (TRF-3. AC n. 00034012520094036126, Terceira Turma. Des. Federal Carlos Muta. In: e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014). No entanto, levando em consideração que, no caso concreto, a primeira notificação efetuada pela fiscalização contém descrição clara e objetiva dos fatos que ensejaram a autuação (fs. 73 e 74), e que o embargante defendeu-se do lançamento tributário com argumentos pertinentes; julgo que não houve prejuízo ao direito de defesa (logo, não houve nulidade) em razão de a CDA não ter especificado o inciso do art. 2º do Decreto n. 85.877/1981 que fundamentou a aplicação da penalidade. Desta feita, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida com fundamento no art. 2º, 5º, III, Lei n. 6.830/1980. 2. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA O embargante, na petição inicial, requer a produção de todas as modalidades de prova e pela juntada de prova documental suplementar. Conforme o art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; sendo possível a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, quando se comprovar o motivo que impediu de juntá-los anteriormente (art. 435, p. único, CPC). Nessa senda, como o embargante não indica, ao longo da petição inicial, o motivo pelo qual seria necessário juntar posteriormente novos documentos, percebo que tal providência é desnecessária. Já o embargado requereu prova pericial, tomada de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 370, p. único do CPC, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso destes autos, o embargado não justificou a necessidade de produção de outras provas diversas da documental. Ademais, como há termo de declaração assinado conjuntamente pelo embargante e pelo fiscal do CRQ (fl. 73), listando as atividades laborativas desenvolvidas por aquele em fábrica de álcool etílico e açúcar, não há razão para se deferir a prova oral, eis que impertinente. Nesse corte, indefiro os requerimentos de juntada suplementar de documentos (art. 435, p. único, CPC) e de produção de prova oral (art. 370, p. único). 4. MÉRITO O exercício profissional constitui direito fundamental previsto no art. 5º, XIII, CF, o qual assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cabe frisar que a Constituição, ainda, prevê a competência privativa da União para legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). O Supremo Tribunal Federal afirma que os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquias federais (STF. RE n.539.224/CE, Primeira Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 18.06.2012). E, ao julgar o mérito da ADI n. 1.717/DF (Min. Relator Sydney Sanches. In: DJU de 28.03.2003), o STF consignou que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada. A Lei n. 2.800/1956, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química, dispõe sobre o exercício do profissional da química, estipulando que este é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química (art. 25). Por sua vez, o Decreto-Lei n. 8.620/1946 e a Lei n. 5.194/1966, que dispõem sobre o funcionamento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos Conselhos Regionais, regulam o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. O embargante é engenheiro químico que atua como coordenador de turno, orientando as atividades dos empregados e acompanhando todas as etapas do processo de fabricação de açúcar e álcool etílico (fl. 73). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta entendimento, à luz do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, pela impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458, INC. II E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA PARA O TRATAMENTO E CONTROLE DE ÁGUA DE PISCINA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 6839/80 E DO DECRETO N. 85877/81 C/C O DE N. 85878/81. Inadmissível o recurso ajuizado na alínea c do permissivo constitucional, porquanto inobservados os ditames do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial alegado. De fácil percepção, o alegado malferir do art. 535 do Código de Ritos inexistente, haja vista ter o v. acórdão a quo decidido a lide se utilizando de razões jurídicas de cristalino teor, firmes e suficientes ao deslinde da questão de direito que lhe foi apresentada, nada obstante não tenha com elas concordado o então apelante. A atividade básica da empresa é o ponto que motiva o seu inscrever perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa. In casu, a recorrida é sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja atividade desenvolvida é a de recreação e, portanto, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, pelo motivo de que não exerce atividade básica relacionada à química. Ademais, o Decreto n. 85878/81, que regulamenta a profissão de farmacêutico, no seu art. 2º, inc. II, possibilita a este profissional o tratamento e controle da água de piscina, excetuando, apenas, a hipótese de necessidade de emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias. Assim sendo, possuindo o Clube recorrido um profissional de farmácia, no seu quadro de funcionários, de qualquer modo desprovida de apoio a pretensão recursal, porque a duplicidade de registro é impedida pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional, conforme despacho MTb n. 322391/86, fato este ressaltado pelo em. Ministro José Delgado, nos autos do REsp n. 371797, in DJ de 24/04/2002. Recurso especial não conhecido, quer pela alínea a ou pela alínea c do inc. III do art. 105 da Constituição Federal (STJ. REsp n. 383.314, Segunda Turma. Min. Relator Paulo Medina. In: DJ de 02.12.2002). Assim, resta superado (tacitamente revogado) pelo art. 1º da Lei n. 6.839/1980 e art. 23 da Lei n. 2.800/1956, que estabelece que independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. Já quanto ao registro do profissional engenheiro químico, o TRF-3 possui precedente recente (de 2015) no sentido de que não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no CRQ ou no CREA, sendo razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida: ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCAMBAMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75) 2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro 3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ. 4. Sentença correta ao determinar que o CRQ 4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro [...] (AC 00148619720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2015). Nessa linha, entendo que o embargante teria verdadeira faculdade de registrar-se ou no CREA ou no CRQ. Analisando a lista das atividades desempenhadas pelo embargante (fl. 73), verifico que estas podem ser enquadradas tanto no rol do art. 7º da Lei n. 5.194/1966 quanto encontrar alguma correspondência nas prerrogativas previstas no art. 20 da Lei n. 2.800/1956. Portanto, como não há obrigatoriedade de duplo registro em Conselhos Profissionais (art. 1º da Lei n. 6.839/1980), e inexistente critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no CRQ ou no CREA; denota-se de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial dos embargos. DISPOSITIVO Diante desse quadro, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: DECRETAR a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 156-035/2014, que ampara a execução fiscal nº 0000748-41.2014.403.6137, nos termos e pelos motivos declinados na fundamentação, por ausência de fato gerador, e, por conseguinte, extinguir a própria execução fiscal (art. 803, inc. I do CPC); CONDENO o embargado ao pagamento de honorários no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, sobre o valor exequendo. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000748-41.2014.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, desapensem-se e remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa-fim. Sem reexame necessário (art. 496, 3º do CPC), ante o valor exequendo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-22.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-27.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que foi interposta Apelação pela parte embargante à(s) fl(s). 206/247. Intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

0001049-51.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-78.2014.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE ANDRADINA objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pelas CDAs nº 1854/2001, 2325/2002, 2176/2002, 1847/2002, 3609/2003, 4337/2004 e 4420/2005 emitidas, respectivamente, em 18/09/2002, 22/01/2003, 15/05/2003, 19/02/2004, 10/01/2005 e 12/01/2006, que fundamentam a execução fiscal nº 0000461-78.2014.403.6137, originalmente proposta na Justiça Estadual sob o nº 024.01.2006.010249-6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-36. Cumprida a exigência do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme guia de depósito judicial à fl. 36. Impugnação aos embargos às fls. 40-46. Está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos tempestivamente, conforme certidão à fl. 38 destes autos. A embargante alega, em sede de questão preliminar, ser parte ilegítima passiva na ação de execução fiscal, sob o fundamento de que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de taxa pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto foi alienado em 09/11/2001 à Senhora Joana Bezerra do Carmo, com a escritura pública lavrada em 03/10/2007. Nessa senda, aduz que a Senhora Joana seria a verdadeira consumidora e contribuinte das taxas em discussão. Para tanto, firma sua posição no sentido de que as taxas de água e esgoto seriam obrigações pessoais e não propter rem. A embargante requer que, caso a preliminar de ilegitimidade não seja acolhida, a Senhora Joana Bezerra do Carmo, possadora do imóvel desde novembro de 2001, seja chamada ao processo para responder pelo crédito tributário constituído. Na petição inicial, ainda, aponta existência de nulidade no título executivo que embasa a execução fiscal, invocando ofensa à súmula n. 392, STJ, pois a ação de execução fiscal fora proposta primeiramente contra o Senhor Edvaldo, em seguida direcionada em desfavor da Senhora Joana e, por fim, redirecionada contra a embargante. Por fim, suscita ocorrência de prescrição intercorrente, por decurso de sete anos entre a propositura da ação de execução fiscal e a citação da caixa. 1.1 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A existência de registro de contrato de compra e venda entre a embargante e a adquirente do imóvel somente no Serviço Notarial (e inexistente no Serviço de Registro de Imóveis) cria obrigações apenas entre as partes contratantes. Tendo em vista o disposto no art. 123, CTN e art. 217 da Lei n. 6.015/1973, esse documento não pode ser oposto à Fazenda Pública embargada, uma vez que não é o registro em Serviço Notarial que transfere o domínio de imóveis ou dá publicidade adequada à transações que os envolvam, mas sim a escritura feita perante o Serviço de Registro de Imóveis. Nos termos do art. 97 do CTN, cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo dos tributos de sua competência; estando autorizado, pelo art. 128 do CTN, que a lei possa atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. O art. 239 do Código Tributário do Município de Andradina/SP estipula que são contribuintes das taxas de serviço público o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados. Como a escritura datada de 03/10/2007 não teve o condão de modificar a titularidade do imóvel perante a Fazenda Pública, ela também não repercutiu sobre a sujeição passiva tributária. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 1.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA ADQUIRENTE DO IMÓVEL O instituto do chamamento ao processo (art. 130, CPC), espécie de intervenção de terceiro, funda-se em relação de solidariedade entre chamante e chamado. Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp n. 691.235/SC, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJ de 01.08.2007). Nessa trilha, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CITAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO HABILITADA. NULIDADE. AUSÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRAL. DESPERSONALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR POR DÉBITO DOS ANTECESSORES. AUSÊNCIA. I A sentença recorrida, embora carente de profundidade em sua fundamentação, não chega às rasas da invalidade. II Em execução fiscal, não é nula citação postal recebida por pessoa estranha aos quadros da executada, desde que entregue em seu endereço cadastrado (art. 80, II, da Lei 6830/80), não havendo afronta ao devido processo legal pela exigência compensatória, em tais casos, de intimação pessoal da penhora (art. 12, par.3o, da mesma lei). III Inviável o chamamento ao processo em sede de execução fiscal e seus embargos, tanto por não competir à Justiça Federal solucionar o conflito regressivo, quanto pela violação dos limites objetivos naturais da demanda executiva. Precedentes. IV O titular de serviço notarial e registral recebe delegação pessoal de serviço público despersonalizado (art. 236, da CF e Lei 8935/94), pelo que não responde por débitos deixados por seus antecessores. Não incide, na espécie, o art. 133, do CTN, tanto pela ausência de ato voluntário de sucessão quanto pela irredutibilidade do serviço delegado à figura do estabelecimento comercial. V Apelação provida. Honorários em 5% (TRF-2. AC n. 438.534/RJ 2009.02.01.001143-1, Quarta Turma Especializada. Relator: Juiz Federal Convocado Antonio Henrique C. da Silva. In: DJU de 06.07.2009). Conclui-se que o instituto do art. 130 do CPC apenas é admitido em processo de conhecimento; descabendo essa modalidade de intervenção de terceiros em sede de embargos à execução fiscal, por incompatibilidade com a tutela executiva. Desta maneira, indefiro o requerimento de citação da adquirente do imóvel. 1.3 DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 392 DO STJ Nos autos da execução fiscal, registram-se as seguintes intercorrências referentes ao polo passivo desse processo: (a) propositura da execução fiscal contra o Senhor Edvaldo Manoel de Santana em 11/01/2007; (b) alteração do polo passivo da demanda, em 01/09/2010, para figurar como executada a Senhora Joana Bezerra do Carmo (fl. 46); (c) redirecionamento, em 01/07/2014, da execução fiscal contra a embargante (fl. 71). Nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980 - LEF, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência dominante, interpretando tal preceito, editou o seguinte verbete - súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. O lançamento, na forma do art. 142 do CTN, corresponde a [...] procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Nesse sentido, a autoridade administrativa não pode, a princípio, proceder ao redirecionamento da execução fiscal mediante mera lavratura de nova CDA. Essa proibição de modificação do sujeito passivo, no decorrer da execução fiscal, decorre da necessidade de determinação precisa dos poderes outorgados pelo art. 2º, 8º, LEF; porque a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento (Cf.: STJ, REsp n. 826.927/BA, 2ª Turma. In: DJ de 8.5.2006; STJ, REsp n. 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. In: DJ de 7.8.2006). Todavia, tem-se entendido pela inaplicabilidade da Súmula n. 392 do STJ quando o fato que deu ensejo à modificação da sujeição passiva é contemporâneo ao nascimento da obrigação, mas desconhecida pela Fazenda à época do lançamento, em virtude de omissão de um dever legal do próprio responsável; figurando-se corolário do princípio segundo o qual o infrator não deve beneficiar-se da infração: Tratando-se, porém, de causa de responsabilização anterior ao lançamento, situação em que a Administração, em tese, poderia ter incluído o responsável no título, mas, por equívoco, não o fez, se a falha do Fisco for resultante de omissão de um dever legal (como a não apresentação de informações falsas) ou de malícia do próprio responsável (como apresentação de informações falsas), a maioria da doutrina também entende possível a inclusão do responsável, nada obstante a omissão administrativa, no curso da execução fiscal, com base no princípio segundo o qual não deve o infrator beneficiar-se da infração. Nesses casos, a Fazenda Pública, durante a tramitação do procedimento administrativo, não tinha meios de inquirir a responsabilidade, em razão de condutas atribuídas ao próprio responsável legal (MELO FILHO, João Aurino de. Modificações no polo passivo da execução fiscal: consequências da falência, da morte, da dissolução irregular da pessoa jurídica e da sucessão empresarial. In: MELO FILHO, João Aurino de (coord.). Execução Fiscal Aplicada: Análise pragmática do processo de execução fiscal. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 309). Assim o fato de a CEF ter alienado o imóvel sem, contudo, providenciar o registro no Serviço de Registro de Imóveis não pode subsidiar a aplicação da Súmula n. 392, STJ, tendo em vista a omissão da embargante no tocante ao dever de atualizar as informações prestadas ao cadastro imobiliário (art. 99 e seguintes do Código Tributário do Município de Andradina/SP). 2.4 DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A embargante invoca a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos dos arts. 174, CTN e 40, 4º, LEF. Não prospera tal argumento, pois a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor em impulsionar a execução. No caso, a embargada prosseguiu sem relapsos, desde a propositura, a buscar a satisfação do crédito tributário. Como se nota no tópico anterior, houve alteração, descompassada com a lei, do sujeito passivo da execução fiscal, maculando todo o processo executivo. A demora na citação do executado não teria o condão de justificar o acolhimento da arguição de prescrição (súmula n. 106 do STJ e art. 240, 3º, CPC/2015). 2.5 DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMBARGANTE A embargante sustentou que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de taxa pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto foi alienado, em 09/11/2001, à Senhora Joana Bezerra do Carmo, com a escritura pública lavrada em 03/10/2007. Conforme o art. 130 do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes. Tendo em vista que a execução fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos entre 12/2000 e 2005, fez-se necessário saber a data de aquisição da propriedade do imóvel pela embargante para fins de aferição da responsabilidade tributária. Por isso, converteu-se o julgamento em diligência para aferir-se desde quando a embargante era proprietária do imóvel registrado no Livro nº 2 - Registro Geral, Matrícula 19557, localizado na Rua Londres, nº 799, Bairro Jardim Europa, Andradina-SP. Na certidão do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina/SP (fl. 53), consta que esse bem foi arrematado pela embargante em 09/05/2000, tendo a carta de arrematação sido registrada perante o cartório em 12/07/2000. Reiterando o argumento expresso no tópico 2.1, consoante o art. 97 do CTN, cabe ao legislador municipal eleger o sujeito passivo dos tributos de sua competência; estando autorizado, pelo art. 128 do CTN, que a lei possa atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. O art. 239 do Código Tributário do Município de Andradina/SP estipula que são contribuintes das taxas de serviço público o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados. Como a escritura somente foi registrada perante o Serviço Notarial em 03/10/2007, ela não teve o condão de modificar a titularidade do imóvel (art. 1227, CC/02) perante a Fazenda Pública e também não repercutiu sobre a sujeição passiva tributária. Nesse sentido/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. 2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 4. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 5. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. 6. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, é de se indeferir o pedido de antecipação de tutela. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400931381, Primeira Turma. Min. Relator. TEORI ALBINO ZAVASCKI. In: DJ de 05/09/2005). Desta feita, denota-se de rigor a improcedência dos pedidos formulados pela embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condicionar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000461-78.2014.403.6137, certificando-se em ambas, prosseguindo-se naquele feito, ante a inexistência de efeito suspensivo. Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-89.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-10.2013.403.6137) ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ - AEAL(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 14, I, q, informo que fica a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios nesses autos.

EXECUCAO FISCAL

0000004-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, informo que procedi ao cadastro no sistema processual do procurador constituído pela parte executada. Informo que os presentes autos serão remetidos novamente ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos da Portaria MF 75/2012, conforme determinado à fl. 77.

0000165-90.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APARECIDA PAXECO SENNAS LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL/Executado(a)(s)(CNPJ/CPF): APARECIDA PAXECO SENNAS LOPES (CPF 209.566.491-49)/Valor da dívida: 666.583.640,41 em 28/01/2016/Despacho/Ofício nº 0402/2016/Requer (a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 09/02/2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens nele registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários (CVM); Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC); Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF); Junta Comercial do Estado de São Paulo; Marinha do Brasil; Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo; Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista. Em relação ao Banco Central do Brasil, requirite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio. No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determine que informe a existência de fatos como a restituição de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRAM-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000166-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO) X EXTRACAO E COM/ DE AREA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ESPOLIO DE URIAS RENAN MENDES TROMBE X MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X CELINA FLORA DOS SANTOS TROMBE AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

F(s). 250/264 e 265/277: Os executados CELINA FLORA DOS SANTOS TROMBE AZEVEDO e MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO alegam impenhorabilidade dos valores constritos em contas bancárias de sua titularidade e irregularidade nas construções que recaíram sobre os veículos de placas GED0220 e CYO4423. Com relação à executada CELINA, os documentos juntados às fls. 256/258 demonstram que os valores depositados na conta nº 16.680-4 agência 2656-5 do Banco do Brasil, são provenientes de benefício previdenciário de Pensão por Morte, tratando-se, no entanto, inicialmente, de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC/2015. Porém, não há nos autos extrato de movimentação bancária que comprove o efetivo bloqueio na mesma conta que os proventos são recebidos. Diante do exposto, providencie a executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada dos extratos da conta bancária para instrução do feito. Restando comprovada que o bloqueio judicial recaiu sobre a mesma conta bancária na qual o benefício previdenciário é pago, fica desde já determinado o desbloqueio integral dos valores constritos em conta da executada CELINA junto ao Banco do Brasil, no total de R\$5.679,38. No tocante à restrição sobre o veículo CHEVROLET/PRISMA 1.0 MT, PLACA GED0220 de propriedade da executada Celina, manifeste-se à exequente acerca do quanto alegado, dizendo se tem ou não interesse na penhora sobre os direitos do devedor fiduciante sobre o referido bem. Quanto ao pedido do executado MARIO, os documentos juntados às fls. 272/275 demonstram que ele vinha recebendo parcelas relativas ao seguro desemprego em seu nome em conta bancária da Caixa Econômica Federal, porém não há nos autos extrato de movimentação bancária para a comprovação tanto do depósito da 5ª parcela do seguro desemprego (em 11/06/2016), quanto do bloqueio realizado em 21/06/2016. Desta forma, providencie o executado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada dos extratos da conta bancária para instrução do feito. Restando comprovada a origem do depósito e o bloqueio judicial sobre a mesma conta bancária, fica desde já determinado o desbloqueio total da conta constrita, no valor de R\$1.472,07. E finalmente, quanto ao veículo FIAT/UNO MILLE FIRE 1.0, PLACA CYO4423 de propriedade do executado MARIO, verifica-se que a venda do veículo ocorreu após o redirecionamento da execução fiscal contra o mesmo, que se deu em 07/12/2006. Desta forma, comprove o executado, no mesmo prazo acima fixado, que a venda do referido veículo não levou a sua insolvência, sob pena de decretação de fraude à execução. No mais, cumpra-se na íntegra o r despacho de fl. 220. Int.

0000186-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

1. RELATÓRIOPOLIMAQ DE ANDRADINA COM MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando à nulidade da CDA nº 80411002034-43 de fls. 24-116, com a decretação da prescrição. Pleiteia ainda a extinção do feito motivada pelo parcelamento do débito, que teria suspenso a exigibilidade do crédito exequendo. A inicial foram juntados os documentos de fls. 240/259. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 264/289. Réplica da excipiente às fls. 292/299. É o Relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamam dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa anteita a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte ajuíse ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construído eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debarlar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição do crédito tributário constante na CDA nº 80411002034-43. Em relação à prescrição do crédito tributário, prevê o art. 174, caput, do CTN, que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Segundo a Súmula nº 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário (nos tributos sujeitos a lançamento por homologação), dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Consultando os autos, verifico que as declarações foram entregues pelo contribuinte a partir de 01/08/2004 (fls. 24-116). O carimbo de protocolo indica que a presente demanda foi protocolizada inicialmente perante a Justiça Estadual em 21/01/2011 (fl.02). Conforme petição juntada aos autos da execução fiscal (fl.75), foi citada em 13/09/2011 (art. 239, 1º, CPC/2015), tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Considerando a cronologia exposta acima, como os créditos tributários foram constituídos a partir de 08/2004, em 08/2009 ter-se-ia operado a prescrição. Contudo, tem razão a Fazenda Nacional quanto à incoerência da extinção do crédito, na medida em que, consoante o STJ, o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Nessa senda, como a adesão ao parcelamento ocorreu em 14/08/2004, a exclusão em 01/04/2010 (fl. 286) e a execução fiscal foi proposta em 21/01/2011, o crédito tributário não foi fulminado nos termos do art. 156, V, CTN. Isto porque durante a vigência do parcelamento tributário, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa (art. 151, VI, CTN), tendo-se o início do prazo de prescrição na data de exclusão do parcelamento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201500766707, Segunda Turma. Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. In: DJe de 18/04/2016). Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição da CDA nº 80411002034-43, posto que a propositura da execução fiscal deu-se antes do transcurso de um lustro a partir do momento em que voltou a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN). Alega, ainda, a excipiente que os créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80211011206-44; 80410022458-34; 80411002034-43; 80610041366-89; 80611020561-83 e 80611020562-64 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em vista da existência de parcelamento vigente a eles relativo. Em razão disso pleiteia o sobrestamento da execução fiscal. A simples leitura dos autos demonstra que a própria exceção reconhece a existência de parcelamento vigente e requer o sobrestamento do feito (fl. 266), o que o faz nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional que enuncia ter o parcelamento o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, figura-se inevitável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrolo por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo, tal qual no caso em testilha, foi realizado depois da propositura da execução fiscal (fls. 240/246), ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevendo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ulimção do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (...) 3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF-3 - AI: 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no REsp 2012/0170174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013) 3. DECISÃO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente e DETERMINO a suspensão do presente feito até ulimção do avençado ou na hipótese de a exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, devendo os autos aguardar em arquivo, sem baixa na distribuição. Sem condenação em honorários porquanto não extinta a execução fiscal (TRF-3 - AC: 12782 SP 2002.61.82.012782-4, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 03/03/2011, Sexta Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tanto quanto analisado, inipõe-se julgar parcialmente procedentes os pedidos do excipiente.

0000331-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA - ME X ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA ME e outros apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando à nulidade das CDAs de fls. 03-53, com a decretação da prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 91-92. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte acesse ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição do crédito tributário constante nas CDAs que acompanham a inicial. Em relação à prescrição do crédito tributário, prevê o art. 174, caput, do CTN, que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Segundo a Súmula nº 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário (nos tributos sujeitos a lançamento por homologação), dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Consultando os autos, verifico que as declarações foram entregues pelo contribuinte a partir de 28/05/2005 (fls. 93-117). O carimbo de protocolo indica que a presente demanda foi protocolizada inicialmente perante a Justiça Estadual em 11/2012 (fl.02). Conforme petição juntada aos autos da execução fiscal (fl.75), a executada filou primeiramente nos autos em 02/10/2015 (art. 239, 1º, CPC/2015), tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Considerando a cronologia exposta acima, como os créditos tributários foram constituídos a partir de 05/2005, em 05/2010 ter-se-ia operado a prescrição. Contudo, tem razão a Fazenda Nacional quanto à incoerência da extinção do crédito, na medida em que, consoante o STJ, o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Nessa senda, como a adesão ao parcelamento ocorreu em 09/2007, a exclusão em 02/2012 e a execução fiscal foi proposta em 11/2012, o crédito tributário não foi fulminado nos termos do art. 156, V, CTN. Isto porque durante a vigência do parcelamento tributário, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa (art. 151, VI, CTN), tendo-se o início do prazo de prescrição na data de exclusão do parcelamento.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201500766707, Segunda Turma. Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES.. In: DJe de 18/04/2016). Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição, posto que a propositura da execução fiscal deu-se antes do transcurso de um lustro a partir do momento em que voltou a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN). Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos do excipiente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra.DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores.Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-24.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA E SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI)

96: Indefiro o pedido de leilão dos veículos tendo em vista a r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001065-05.2015.403.6137, cuja cópia consta às fls. 105/107 destes autos.FK(s). 117/130: Nada a deferir uma vez que a restrição sobre o veículo de placa BNB7679 já foi retirada, conforme consta do extrato de fl. 109.Indique a exequente outros bens para penhora, no prazo de 20 dias.Não sendo indicados outros bens, aguarde-se a decisão definitiva dos referidos embargos em arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0000380-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Nos termos do artigo 5º item I da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, infirmo que diante da certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, procedi à reunião do feito nº 00011551320154036137e nº 00003852020154036137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais autos processuais.Infirmo, também, Vossa Excelência, com todo respeito, que tendo em vista que o mandato de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, expedido conforme cópia juntada à fl. 131 deste feito ainda não foi cumprido, faço, nesta data, uma informação ao Sr. Oficial de Justiça, para fazer constar também os dados dos processos ora apensados a este feito no momento da realização da penhora, com o fim de regularizar os autos.

0000437-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIOPADARIA E CONFEITARIA CINDERELA e outro apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando à nulidade das CDAs de fls. 03/11, com a decretação da prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 85/97. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte acesse ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição do crédito tributário constante nas CDAs que acompanham a inicial. Em relação à prescrição do crédito tributário, prevê o art. 174, caput, do CTN, que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Segundo a Súmula nº 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário (nos tributos sujeitos a lançamento por homologação), dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Consultando os autos, verifico que as declarações foram entregues pelo contribuinte a partir de 10/06/2008 (fls.88-95). O carimbo de protocolo indica que a presente demanda foi protocolizada inicialmente perante a Justiça Estadual em 19/04/2013 (fl.02). Conforme certidão à fl. 55 dos autos da execução fiscal, a citação da empresa executada ocorreu em 23/09/2014, tendo, por consequência, retroagido à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º, do CPC.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na fluência do prazo prescricional. Conclui-se que, como o crédito tributário foi constituído em 10/08/2008, somente em 08/2013, ter-se-ia operado a prescrição. Contudo, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 19/04/2013, o crédito tributário não foi fulminado nos termos do art. 156, V, CTN. Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição, posto que a propositura da execução fiscal deu-se antes do transcurso de um lustro a partir da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos da exequente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra.DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores.Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X LUIZ CARLOS ALVES

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela autora, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios.Int.

0000635-24.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOP AGROPEC DOS PROD DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X DENILTON SIMOES(SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS) X CELSO ARMANDO ISSA X EDUARDO BALERONI X CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO

Vistos em Inspeção.Fl. 96: Considero citado o coexecutado DENILTON SIMOES, face ao seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, parágrafo 2º, do CPC.Fls. 86/92 e 102/103: Defiro o redirecionamento da execução à sucessora CAMILA REGINA SILVA BALERONI RECCO (CPF nº 274.964.428-36), vez que já partilhados os bens do coexecutado EDUARDO BALERONI, aliado ao fido de ser a única beneficiária da herança.Solicite-se ao Setor de Distribuição que proceda ao cadastramento da sucessora acima referida. Determine, ainda, que se mantenha o nome do coexecutado no termo de autuação e no sistema processual, a fim de preservar eventuais interesses de terceiros, devendo futuras intimações serem dirigidas à sucessora.Após, expeça-se o necessário para citação, podendo ser penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 4.794 do SRI local (fl. 90).Int.

0000644-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BONES ANDRADINA BRASIL LTDA ME X FRANCISCO NUNES NETO X FLAVIANO MARTINS(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Considerando-se a realização das 174, 179 e 184 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, designo o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Expeça-se o necessário. Intime-se o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889, I e do art. 889, caput do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada no prazo de 10 (dez) dias, ficando isento de recolhimento de custas e emolumentos. Int.

0001017-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO SILVA X COSMO RAIMUNDO SILVA X ADELMO RAIMUNDO SILVA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme requerido pela exequente, contando-se da data do seu requerimento. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

0001049-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA. EPP. X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP336809 - PRISCILA DE ANDRADE MARQUES DONALONSO)

1. RELATÓRIONUTRIFREE ALIMENTOS LTDA EPP e outros apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade da CDA de fl. 03, com a decretação da prescrição intercorrente. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 132-137 É o Relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição do crédito tributário constante nas CDAs que acompanham a inicial. A excipiente invoca a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos dos arts. 174, CTN e 40, 4º, LEF. Não prospera tal argumento, pois a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor em impulsionar a execução. No caso, a Fazenda prosseguiu, desde a propositura, a buscar a satisfação do crédito tributário (2007). Em 2009, a Fazenda pediu o redirecionamento da execução fiscal com fulcro no art. 135 do CTN, havendo, posteriormente, tão somente dois pedidos de suspensão da execução em razão do parcelamento do débito no ano de 2010. Sabe-se que a demora na citação do executado não possui o condão de justificar o acolhimento da arguição de prescrição (súmula n. 106 do STJ e art. 240, 3º, CPC/2015). Ademais, com o pedido de parcelamento do crédito tributário (art. 174, p. único, IV, CTN), operou-se a interrupção do prazo prescricional (REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Acerca da alegação de ilegitimidade passiva, consigno que o STJ tem entendido que a discussão referente ao redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente demanda dilação probatória, consistindo matéria a ser discutida no âmbito de embargos à execução. Tributário. Redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Exceção de pré-executividade. Questões que demandam dilação probatória. Impossibilidade. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 824.393-RS, Rel. Min. Castro Meira. In: DJ 14.5.2007). Portanto, deve-se rejeitar, por inadequação da via eleita, a presente exceção de pré-executividade no tocante ao argumento de que o redirecionamento da execução fiscal não estaria amparado pelo art. 135, CTN. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X JOAO BATISTA DE SOUZA X NILZA ROSECLER BERTOLIN DE SOUZA

Execução Fiscal Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: COMERCIAL GRAN RIO MOTO LTDA (45.813.953/0001-07) Responsável Tributário 1: JOÃO BATISTA DE SOUZA (CPF 029.129.028-00) Endereço: Avenida Saudades, 362, Araçatuba-SP Responsável Tributário 2: NILZA ROSECLER BERTOLIN DE SOUZA (CPF 054.814.648-96) Endereço: Avenida Saudades, 362, Araçatuba-SP CDA(s): 367257505 Valor da dívida: R\$23.876,02 (18/08/2015) Despacho/Carta Precatória F(s): 141/142: Diante da certidão de fls. 120, que evidencia a dissolução irregular de pessoa jurídica, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) JOÃO BATISTA DE SOUZA (CPF 029.129.028-00) e NILZA ROSECLER BERTOLIN DE SOUZA (CPF 054.814.648-96) no polo passivo da relação processual. Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Citem-se o(s) codevedor(es), nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. A vista dos endereços de fl. 143, depreque-se à Justiça Federal de Araçatuba-SP a CITAÇÃO do(s) Responsável(is) Tributário acima (ou arreste-lhe bens, se for o caso), segundo o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional c.c com o art. 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento: b) A PENHORA de bem(ns) de sua propriedade, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; c) INTIME-o(a) bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE-o(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão competente, conforme a natureza do bem; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No ato do pagamento, o(a) executado(a) deverá verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP. Citado(s) o(s) coexecutado(s), em não sendo pago ou parcelado o débito, ou garantido o Juízo, determino à Secretaria que proceda à construção judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo, conforme requerido à fl. 142. Após, encerradas todas as providências, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0001085-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BIA PNEUS LTDA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$781,46, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual construção e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

0001168-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MASSA FALIDA DE PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCÃO LTDA X LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

MASSA FALIDA DE PEVE SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando à exclusão do montante exequendo a multa moratória, bem como o afastamento da incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 382-390. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a exclusão da multa e dos juros moratórios devidos após a data da quebra da empresa. No que tange aos juros de mora, tem incidência o disposto no artigo 26 do Decreto-lei 7.661, de 21.06.45, bem assim o artigo 129 do mesmo diploma legal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ. AgRg no AI n. 200300590655, Segunda Turma. Min. Relator João Otávio de Noronha. In: DJ de 28.06.2008, grifo nosso). Nesses termos, inexistiu direito de não pagar juros moratórios após a decretação da falência, mas somente inexigibilidade desse encargo acessório caso o ativo apurado não seja suficiente para a satisfação dos credores. Como bem pontuou a Fazenda Nacional, a suficiência ou insuficiência do ativo da empresa deve ser aferida pelo juízo da falência. Assim, deve-se acolher parcialmente a exceção de pré-executividade para fins de retirar o caráter de crédito privilegiado (art. 83, III, Lei n. 11.101/2005) dos juros de mora após a quebra. Consigno que os juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário após a decretação da falência, devem ser considerados créditos quirográficos (art. 83, VI, Lei n. 11.101/2005). Já no que se refere à multa tributária, como bem aduziu o excipiente e reconheceu a Fazenda Nacional, deve-se excluí-la da penhora realizada, posto que indevida em face do teor das Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal/TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES APÓS A DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. 1. É indevida a cobrança de multa moratória do débito fiscal da massa falida, nos termos das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. 2. O crédito tributário é anterior à decretação da falência em 13.01.2000, sendo assim devidos os juros moratórios até a data da quebra. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (REsp 949.319/MG, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção). 3. Considerando as peculiaridades da falência indicadas no precedente do STJ, não se aplica o art. 2º, 3º da Lei 6.830/1980, que prevê os juros sobre a dívida ativa. 4. Apelação da União/embargada parcialmente provida. (AC 00379241620094019199, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA. In: e-DJF1 de 19/02/2016). Portanto, denota-se de rigor acolher parcialmente a exceção de pré-executividade.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para fins de condenar a Fazenda Nacional a recalcular o montante exequendo, retirando o caráter de crédito privilegiado (art. 83, III, Lei n. 11.101/2005) dos juros de mora após a quebra e excluindo do montante exequendo o valor da multa tributária moratória, conforme fundamentação supra. DECLARO que os juros moratórios devidos após a decretação da falência ostentam caráter de crédito quirográfico (art. 83, VI, Lei n. 11.101/2005). DECLARO indevida a multa moratória, em face do teor das Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentação supra. INDEFIRO ao excipiente os benefícios da gratuidade da justiça, eis que, no caso das pessoas jurídicas, a mera afirmação de insuficiência de recursos não é dotada de presunção de veracidade, e a excipiente não juntou documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência econômica (art. 99, 3º, CPC/2015 e Súmula n. 481, STJ). Após o recálculo do montante devido pela Fazenda Nacional, detemno o prosseguimento da execução fiscal em seus trâmites ulteriores. Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011); CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 10% sobre o valor da multa moratória declarada indevida. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 174, 179 e 184 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, designo o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Desnecessária a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 303, uma vez que sua avaliação tem data válida para a realização do leilão. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, I e do art. 889, caput do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada no prazo de 10 (dez) dias, ficando isento de recolhimento de custas e emolumentos. Int.

0001190-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SALEME - MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEREIRA LTDA - ME X JOAO ARLINDO SALEME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X LAIDE DA SILVA SALEME

Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s) conforme requerida à(s) fl(s). 278/278Vº. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos em relação aos executados João e a empresa Saleme. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001326-38.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EDISON CARLOS MAZIN

Fls. 495/497: Indefiro o pedido de indisponibilidade. Apesar de preenchidos os requisitos do art. 185-A do CTN, a autorizar a decretação da indisponibilidade de bens, a medida se mostra, na prática, inócua, uma vez que não traz a perspectiva de satisfação do crédito, não tendo a parte exequente apontado indícios da existência de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Nesse sentido, decidiu o e. STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida e diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligência a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.349 - MT 2009/0244116-0) Dessa maneira, a expedição de ofícios para uma infinidade de órgãos, sem qualquer indício de concreta existência de bens passíveis de penhora, além de não se mostrar razoável, é ineficaz para o deslinde da execução. Cumpra-se o r. despacho de fls. 490/490Vº, parte final. Após, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento até à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Int.

0001481-41.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO AOKI SHMAOKA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Nos termos do artigo 5º item I da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, infôrmo que diante da certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, procedi à reunião do feito nº 00012200820154036137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais autos processuais. Fica ainda a exequente intimada para manifestar em prosseguimento, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 2, v, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Cientifico a parte exequente de que foi realizada consulta e penhora nos Sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp no mês de junho/2016, nos autos da execução fiscal nº 00012200820154036137 em apenso, retomando todas as medidas infrutíferas. Nada mais.

0001787-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

1. RELATÓRIOPOLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITÓRIO LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs de fls. 3-10, com decretação da prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 163-164. É o Relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construída eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração da prescrição do crédito tributário constante nas CDAs que acompanham a inicial. Em relação à prescrição do crédito tributário, prevê o art. 174, caput, do CTN, que a prescrição ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Segundo a Súmula nº 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário (nos tributos sujeitos a lançamento por homologação), dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Consultando os autos, verifico que as declarações foram entregues pelo contribuinte a partir de 29/05/1996 (fls. 165-207). O carimbo de protocolo indica que a presente demanda foi protocolizada inicialmente perante a Justiça Estadual em 04/2003 (fl.02). Conforme petição juntada aos autos da execução fiscal (fl.75), a executada foi citada em 12/11/2003, tendo, por consequência, a interrupção da prescrição retroagido à data da propositura da ação, na forma do art. 240, 1º, do CPC.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. Da constitucionalidade da taxa de prevenção e extinção de incêndio. (STJ. AGRESP n. 201202077316, Segunda Turma. Min. Relator Castro Meira. In: DJe de 04.02.2013). Consoante o entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula nº 106 (reproduzido no art. 240, 3º do CPC), a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Deste modo, a demora na citação não repercutiu na flúncia do prazo prescricional. Considerando a cronologia exposta acima, como os créditos tributários foram constituídos a partir de 05/1996, em 05/2001 ter-se-ia operado a prescrição. Contudo, tem razão a Fazenda Nacional quanto à inoportunidade da extinção do crédito, na medida em que, consoante o STJ, o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Nessa senda, como a adesão ao parcelamento ocorreu em 09/2000, e a execução fiscal foi proposta em 04/2003, o crédito tributário não foi fulminado nos termos do art. 156, V, CTN. Isto porque durante a vigência do parcelamento tributário, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa (art. 151, VI, CTN), tendo-se o início do prazo de prescrição na data de exclusão do parcelamento (09/2002).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizadora da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201500766707, Segunda Turma. Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES.. In: DJe de 18/04/2016). Nesta toada, rejeito a arguição de prescrição, posto que a propositura da execução fiscal deu-se antes do transcurso de um lustro a partir do momento em que voltou a correr o prazo prescricional (art. 174 do CTN). Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos do excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra.DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à executada, sem prejuízo do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969. Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente (fl. 164), o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem indicação de real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001863-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIAN COMERCIAL DE ANDRADINA LTDA X ATILIO GUSSON X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO(GO025762 - DIVINO VIANA DOS SANTOS)

F(l)s. 187/191: INDEFIRO a penhora de valores a serem repassados por operadora de cartão de crédito, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades, conforme consta da certidão de fl. 23vº e 196. Ademais, já foi decretada a indisponibilidade de bens dos executados à fl. 95 e não houve bloqueio de bens. De-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002139-65.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAB ANDRADINA PAT CLIN S/S LTDA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, informo que procedi ao cadastro no sistema processual do procurador constituído pela parte executada. Informo que os presentes autos serão remetidos novamente ao arquivo, mediante baixa-sobreestado, nos termos do art. 40 da LEP, conforme determinado à fl. 56.

0002216-74.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X ANTONIO JOSE ALEXANDRONI X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA (CNPJ 49.586.597/0001-97), ANTONIO JOSE ALEXANDRONI (CPF 061.471.088-08) e SERGIO APARECIDO DE AGUIAR (CPF 780.966.508-15), requerida à(s) fl(s). 227. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretária o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Todas as diligências sendo infrutíferas ou insuficientes, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s ANTONIO e SERGIO, restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a conveniência da consulta ao sistema SACI, no prazo de dez dias. Encerradas as providências cabíveis, de-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002225-36.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIRCEU INTINI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

F(l)s. 84: Defiro busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)s executado(a)s DIRCEU INTINI (CPF 341.159.608-25). Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos. Sendo a diligência infrutífera, autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0002244-42.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X VALDER ANTONIO ALVES X MARCOS ANTONIO POMPEI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

1. RELATÓRIOMARCOS ANTÔNIO POMPEI apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando sua exclusão do polo passivo da ação sob o argumento de que não integra a sociedade executada desde 28/09/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 232/249. Inquirida a se manifestar, reiterou a Fazenda os argumentos da petição de fl. 142 e verso, os quais fundamentaram a inclusão do exipiente no polo passivo. Juntos ainda os documentos de fls. 253/260. É o Relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte acesse ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O exipiente afirma que deixou de integrar o quadro societário da executada desde 28/09/2005 (fls. 246- verso e 247) e que a inscrição da CDA ter-se-ia operando apenas em 2008, sendo que, em verdade, os fatos geradores dos tributos consubstanciados nas CDAs em execução ocorreram entre 13/2005 e 13/2006, posteriormente, portanto, à sua exclusão do quadro societário. Alega que não houve irregular dissolução da empresa e que, ainda que assim não tivesse sido, nunca sociedade limitada o sócio somente é solidário nos débitos desta se restar demonstrado que este exercia atividade de administração. Neste ponto importa notar que a petição por meio da qual a Fazenda requereu a inclusão do exipiente no polo passivo da ação não trouxe documentos comprobatórios da alegada simulação nem outro qualquer capaz de suscitar indício de que este tenha permanecido na administração da empresa ao tempo em que constituídos os créditos tributários. Dentre os documentos carreados com a petição encontra-se conclusão havida no processo administrativo 10820.001811/2005-41 que enumera, entre as razões de convencimento daquela instância administrativa a existência de proações que comprovariam que o fígonico seguia sendo operado pela família Pompei (fl. 154), sendo que tais documentos não foram trazidos aos autos. Ainda quanto à alegada impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente consigo que o STJ tem entendido que a discussão referente ao redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente demanda dilação probatória, consistindo matéria a ser discutida no âmbito de embargos à execução. Tributário. Redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Exceção de pré-executividade. Questões que demandam dilação probatória. Impossibilidade. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da legitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Rel. Min. Castro Meira. In: DJ 14.5.2007). Nestes termos, importa dar provimento ao pedido do Exceção, observada, neste caso, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. 1. De fato, existem duas CDAs - 35.252.151-1 e 35.252.152-0, sendo a primeira relativa ao período de 07/1997 a 13/1998 e a segunda de 01/1999 a 01/2000 (fls. 31 e 33). 2. Considerando que consta cópia da alteração do contrato social registrada na JUCESP, datada de 14/10/1997, dando conta de que o Sr. Anís Cury retirou-se da sociedade, tenho que se poderia considerar a responsabilidade do executado no período de 07/1997 a 10/1997. 3. Contudo, há dois motivos para manter a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. 4. Primeiro, é de se destacar que a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012). 5. Com efeito, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 6. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. In casu, não há nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica da executada a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. 8. Ainda que assim não fosse, é pacífico na jurisprudência quanto à necessidade de o sócio fazer parte do quadro social da empresa no momento da dissolução irregular, o que provavelmente não se verificaria na hipótese, visto que o executado saiu da sociedade em 10/1997. 9. Embargos de declaração providos. (AI 00058000420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. DECISÃO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada/exipiente e DETERMINO seja o mesmo excluído do polo passivo da Execução, prosseguindo esta contra os demais executados. Encaminhe-se ao SEDI para as anotações de praxe. Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011); CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, 3º, CPC/2015, no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-89.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PLASTICITRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X WILSON CITRO X LINO LOPES MEDRADO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM FELISARI)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido pela autora, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a ressalva de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar bem(ns) passível(is) de perhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios. Int.

0002314-59.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO EDUCACIONAL POLICIA MIRIM DE ANDRADINA X ADILSON HUMBERTO DE OLIVEIRA X ALCIDES MARCAL(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)

Considerando-se a realização das 174, 179 e 184 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, designo o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Expeça-se o necessário. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889, I e do art. 889, caput do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada no prazo de 10 (dez) dias, ficando isento de recolhimento de custas e emolumentos. Int.

0002321-51.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO LOPES SCAPIM(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X CELIO DOBRI BARBOSA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de GERSON EMIDIO JUNIOR, cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do último parágrafo do r. despacho de fl. 201. Nada mais

0002352-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Execução Fiscal Exequente: INSS/FAZENDA Executados: LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 65.899.973/0001-50), ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA (CPF: 015.225.778-07), FELIPE SILVA CALDAS (CPF: 263.404.218-30), AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA (CPF: 337.766.521-87), MARCELO BELLUZZO JUNIOR (CPF: 777.252.048-49) e CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS (CPF 033.857.688-61). Endereço: Rua Miguel Coutinho, 7-47, Centro, Presidente Epitácio-SP(CDAs): 351688242; 351688250; 351688269 e 354887670. Valor da dívida: R\$165.669,63 (em 19/02/2015) Despacho/Carta Precatória Tendo em vista a certidão de fl. 289, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP) A INTIMAÇÃO da Executada CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS (CPF 033.857.688-61), no endereço acima, acerca das penhoras realizadas às fls. 84.85 e 250, bem como de seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bem imóvel de sua propriedade, CIENTIFICANDO-A do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP. A executada CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS requer a devolução dos valores penhorados na sua conta corrente do Banco Santander alegando a natureza alimentar e, por consequência, a impenhorabilidade (fls. 300/301). Para comprovar o afirmado, juntou cópias de demonstrativos de pagamento e extratos bancários (fls. 302/314). Analisando os extratos da época da diligência é possível constatar que os valores constritos não têm caráter alimentar e, portanto, não são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do CPC/2015. O extrato do mês de fevereiro (fl. 314), apesar de demonstrar apenas a movimentação até o dia anterior ao do bloqueio, demonstra que em 25/02/2016 o saldo da conta corrente 0310.92.000733-8 era de R\$ 4.210,17 e que naquele mês não ocorreu nenhum pagamento de salários. O bloqueio eletrônico via sistema BACENJUD na referida conta corrente, no valor de R\$ 2.879,56, ocorreu em 26/02/2016 (fl.241v). Fazendo o cotejo analítico entre os demonstrativos de pagamento de salário dos meses anteriores e os extratos dos meses em que ocorreram respectivos os respectivos créditos, verifica-se que os pagamentos eram creditados na primeira quinzena de cada mês (fl. 302 c/c fl.310, fl.304 c/c fl. 311), exceto o crédito referente ao 13º salário de 2015 (fl. 306 c/c fl. 312). No extrato, os créditos eram identificados com a denominação de Líquido de vencimento. Desde janeiro de 2016, há apenas créditos decorrentes de depósitos ou transferências entre contas (fls. 313 a 314). O último crédito com a rubrica de líquido de vencimento ocorreu em dezembro de 2015 (fl. 312). Os saldos remanescentes dos meses anteriores, mesmo que decorrentes de verbas salariais, perdem seu caráter alimentar, tendo em vista que não foram necessários para manutenção da subsistência da pessoa e de sua família. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201403254450. Relator(a): LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA:30/03/2015). Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação, mantendo a penhora sobre os valores bloqueados na conta corrente do Banco Santander de titularidade de CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS. Determine o sigilo de documentos. Anote-se. Proceda-se a atualização do endereço da Executada CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS no sistema processual (ver fl. 266). No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 276. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0002354-41.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO GUANABARA LTDA X CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA X HERCULES PINTO TEIXEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Diante dos pedidos reiterados de suspensão da presente ação, suspendo o andamento desta execução fiscal até a decisão definitiva dos Embargos de Terceiro nº 0000423-56.2014.4.01.3507, opostos no Juízo Deprecado (Vara Única da Justiça Federal de Jataí-PR). Remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, devendo a exequente informar o deslinde do processo de embargos. Int.

0000132-66.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GABRIELA DONATONI ASSIS TRANSPORTES - ME(SP365584 - RAFAELA MARTELI ROSSI)

Ff(s). 194/207: Nada a deferir uma vez que o pedido já foi apreciado anteriormente e conforme consta do extrato de fl. 193, não há restrições neste feito sobre o veículo de placa BNB7679. Certifique-se a serventia a respeito, procedendo-se à consulta da baixa da restrição, providenciando pelo necessário, se o caso.No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 173 integralmente.Int.

0000145-65.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME(SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

Considerando-se a realização das 174, 179 e 184 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/11/2016, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infinditífira a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, designo o leilão para as seguintes datas:Dia 07/06/2017, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11 horas, para a segunda praça.Desnecessária a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 44, uma vez que sua avaliação tem data válida para a realização do leilão. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889, I e do art. 889, caput do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada no prazo de 10 (dez) dias, ficando isento de recolhimento de custas e emolumentos.Int.

0000474-77.2014.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, fica o procurador da parte executada, Sr. ADEMAR MANSOR FILHO, OAB/SP 168336, intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das petições.Fica também a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o comprovante de pagamento juntado à(s) fl(s). 28/30, bem como acerca da quitação do débito, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000350-60.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VERA LUCIA CALAZANS PLAZZA(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Ff(s). 21/25: Defiro a juntada de procuração aos autos. Anote-se.Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não restou demonstrada a insuficiência de recursos por parte da executada, diante do documento de fl. 32.Ff(s). 30/33: A executada alega impenhorabilidade dos valores constritos em contas de sua titularidade.Os documentos juntados pela executada às fls. 32/33 (holerite e extrato bancário) demonstram que os valores bloqueados na conta corrente nº 201.287-1 agência 6743-1 do Banco do Brasil, no total de R\$985,03, são oriundos de pagamentos de aposentadoria, tratando-se inicialmente de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC/2015.Razão assiste à executada em relação aos valores que caracterizam a verba alimentar, cuja data do último pagamento foi dia 07/07/2016. Porém, verifica-se a perda do caráter alimentar referente ao saldo remanescente do mês anterior, no total de R\$889,22. Portanto, mantenho o bloqueio da quantia de R\$889,22, realizado na conta do Banco do Brasil, e determino A TRANSFERÊNCIA destes valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, bem como dos demais valores bloqueados nas contas do Banco Santander e da Caixa Econômica Federal, R\$266,50 e R\$45,04, respectivamente, ambas de titularidade da executada, e o IMEDIATO DESBLOQUEIO da diferença, ou seja, R\$ 95,81.Fica a executada intimada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, do prazo de 30 dias, para querendo, opor embargos à execução fiscal.Int.

0001220-08.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA EIRELI - EPP(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Nos termos do artigo 5º item I da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, infôrmo que diante da certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, procedi à reunião deste feito ao de nº 00014814120134036137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais.Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, infôrmo que procedi ao cadastro no sistema processual do procurador constituído pela parte executada.

0000646-48.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Ff(s). 09/12: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Tendo em vista que a parte executada veio a juízo através de advogado independentemente de citação, dou-a por citada nesta data, com base no parágrafo primeiro do artigo 239 do CPC/2015.Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados nestes autos às fls. 09/12, bem como acerca da quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-30.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-45.2014.403.6137) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP155036 - RODRIGO DE CARVALHO PINTO BUENO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP208483 - JULIANA FONSECA DE AZEVEDO E SP206631 - CIRO CARDOSO BRASILEIRO BORGES E SP224313 - RENATA MACIEL DE SOUZA FERNANDES E SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA E SP261303 - DANIELE UCHIDA CAMPOS FERRAZ E SP286472 - CAIO CAETANO LUNA E SP287728 - VITOR DOS SANTOS HENRIQUES) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS, cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do último parágrafo do r. despacho de fl. 306. Nada mais

Expediente Nº 672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-29.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRUZ MARTINEZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista que o réu Renato Cruz Martinez deixou de informar nos autos seu endereço atualizado no prazo assinalado (despacho de fls. 176), apesar de ter sido regularmente intimado para tal, conforme fls. 176v, INTIME-SE novamente o réu, por meio de seu advogado constituído, para que junte aos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de endereço atualizado.Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento da diligência, voltemos os autos conclusos, com prioridade, para apreciação do parecer do Ministério Público Federal, juntado à fls. 197.

Expediente Nº 674

INQUERITO POLICIAL

0000475-28.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AGUETONI(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X JULIO GUILHERME NICOLINO RODRIGUES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

Diante da justificativa apresentada pelo acusado Sebastião Aguetoni, dando conta da sua impossibilidade de se deslocar até este Juízo, para participar da audiência designada para o dia 17/08/2016, inclusive com a juntada de atestado médico (fls. 104), DEFIRO a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Guaíra/SP, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo.Instrua-se a deprecata com as peças necessárias à realização do ato.Proceda o advogado Dr. Rafael Augusto Gasparino Ribeiro, OAB/SP n 230.281, à juntada aos autos, do instrumento de mandato original no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-64.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON LEMOS PUPO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X JORGE TADEU PEREZ(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE E SP368255 - LUIZ PAULO LEITE BOLSONARO E SP365814 - ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO DA SILVA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO)

Conforme determinado no despacho de fl. 868, fica a defesa do réu Marcos Roberto da Silva intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

0000087-18.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO EDUARDO BALDIN(PRO53671 - RODRIGO VICENTE POLI) X FRANCIELLE JANKE PEDROSO(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO)

Fls. 366/372 (cópia) e fls. 376/382 (original). Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, já acompanhado das razões. Fls. 388 e 394. Recebo as apelações dos réus BRUNO EDUARDO BALDIN e FRANCIELLE JANKE PEDROSO. Vista às defesas dos réus, em ordem alfabética, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as razões, bem como contrarrazões de apelação. Após as juntadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 471

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009735-68.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES DE BARROS(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar a prática do delito de desacato, cuja conduta vem descrita no art. 331 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal consistente na pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no importe de 03 (três) salários mínimos à entidade assistencial a ser indicada por este juízo (fls. 50). Entretanto, a proposta inicial foi alterada em audiência, sendo reduzida para 01 (um) salário mínimo em duas vezes, a primeira até 20/05/2016, e a segunda até 20/06/2016, sendo então por ele aceita, conforme termo de audiência de fls. 100. As fls. 101/104, foram juntados os comprovantes de depósitos judiciais apresentados pelo autor do fato. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 106). É o breve relatório. Conforme comprovantes de fls. 101/104, restou demonstrado que CESAR AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS cumpriu INTEGRALMENTE os termos da transação penal. Destarte, declaro EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, e observo que esta sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, nos termos do art. 76, 4º, da Lei 9.099/95. De-se vista ao MPF. Intime o autor do fato, na pessoa de seu advogado. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao DPF - INI e ao IIRGD. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SPO20023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NELIDA CUCCHI MÜLLER)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELISÂNGELA DOS SANTOS E VALDENICE SANTOS DA SILVA, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Narra a denúncia que, na data de 12/05/2016, VALDENICE e ELISÂNGELA tentaram obter vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em prejuízo do INSS em São Vicente, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido do benefício com documentações contendo informações falsas. A denúncia foi recebida às fls. 177/179 e as acusadas apresentaram resposta à acusação às fls. 216/222. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e determinada a expedição de carta precatória para realização do interrogatório da corré VALDENICE (fls. 239/242). A audiência de instrução foi devidamente realizada, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da corré ELISÂNGELA (fls. 310/311). A Carta Precatória para realização do interrogatório da corré VALDENICE foi devidamente cumprida, tendo sido devolvida e juntada aos autos (fls. 321/354). É o relatório do necessário. Decido. Antes de dar por encerrada a fase instrutória dos autos, considerando que na ocasião da prisão em flagrante das réis foi apreendido 01 (um) chip de celular e 02 (dois) aparelhos celulares (fls. 12/14), expeça-se ofício à autoridade policial responsável solicitando informações acerca da realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, com encaminhamento do respectivo laudo pericial. Tendo em vista a diligência acima e considerando o lapso temporal já transcorrido, entendo ser necessária a análise da manutenção da prisão preventiva da corré ELISÂNGELA. Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Civil cuidam dos três requisitos exigidos pela lei para decretação da prisão cautelar, a saber: (a) pressupostos (art. 312, in fine), (b) motivos autorizadores (art. 312, parte inicial) e (c) condições de admissibilidade (art. 313). Prescrevem os sobreditos dispositivos legais: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente. Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira. É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, devendo a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir. O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente. Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal. Pois bem. No caso em comento, em uma primeira análise, a manutenção da prisão mostrou-se a medida mais adequada. Entretanto, considerando o lapso temporal já transcorrido entre a prisão em flagrante e o presente momento, e, sobretudo, a possível realização de perícia nos celulares apreendidos pela Polícia Federal, deve-se considerar que o encerramento da instrução processual se estenderá, o que poderá configurar excesso de prazo da segregação cautelar. Dessa forma, entendo ser o caso de converter a prisão preventiva da corré ELISÂNGELA em outras medidas cautelares diversas da prisão. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. O excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, à luz do princípio da razoabilidade deve ser examinado caso a caso, pois somente com a análise do caso concreto é que se poderá afirmar a ocorrência, ou não, do referido excesso de prazo. Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 2. O alegado excesso de prazo para o término da instrução processual deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso em concreto. Com efeito, não bastam materialidade e indícios de autoria para ensejar a privação cautelar de liberdade. Há, também, a necessidade da presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, bem como a manutenção desse(s) requisito(s) somados à complexidade da causa, número de réus e dificuldade para a instrução do processo, tudo a justificar a prisão por um período de tempo excedente àquele normalmente admitido para a instrução processual. 3. Em relação aos fatos objetivamente considerados, são duas as pessoas denunciadas por tráfico de drogas, cuja prisão em flagrante ocorreu em 13/05/2012. Na hipótese, deve ser considerada a quantidade de droga apreendida em poder das acusadas, que, neste caso, totalizou 51 g (cinquenta e um grammas), não se podendo ainda ignorar a observação formulada pelo d. Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 43/47), a propósito da tramitação da respectiva ação penal, quando anotou que (...) foram designadas três audiências de instrução em julgamento, em 14/12/2012, 11/4/2013 e 29/5/2013, em razão de ausência de escolta policial para a condução da paciente e de correição ordinária no Ministério Público Federal, impossibilitando o Procurador da República designado para comparecer ao ato processual; c) a testemunha faltante será ouvida pelo juízo de origem em 10/6/2013 (fl. 44). Assim, deve ser reconhecida, in casu, a ocorrência da demora injustificada na tramitação da ação penal, em prejuízo da paciente, que foi presa em 13 de maio de 2012 (fl. 22). 4. Considerando a gravidade do delito que lhe é imputado, bem como a circunstância de ser reincidente no mesmo delito, a liberdade deve ser concedida mediante imposição de medidas cautelares, na forma do art. 319, do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus concedido em parte. Destarte, considerando à situação processual hodierna e os demais elementos que dos autos constam, CONVERTO a prisão preventiva de ELISÂNGELA DOS SANTOS nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal: a) Comparecimento bimestral em Juízo, a fim de justificar suas atividades e informar qualquer alteração de endereço; b) Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimada; c) Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência, sem autorização judicial; Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso por carta precatória, identificando-se a ré que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão e, consequentemente, nova decretação de prisão preventiva. Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Aracaju/SE, para fiscalização das medidas ora impostas, tendo em vista que a corré ELISÂNGELA declara como endereço fixo o município de Nossa Senhora do Socorro/SE. De-se vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-52.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição de f. 220, na qual a advogada dativa declina de sua nomeação anterior (fl. 180), destituiu-a do encargo, devendo ser intimada do presente despacho. Por conseguinte, anoto que a ré informou este Juízo no balcão da Secretaria que possui advogado, qual seja, DR. LUCIANO ROBERTO DE ARAÚJO - OAB/SP 329.592, e que ambos foram intimados da audiência redesignada para o dia 01º/09/2016, às 15 horas. Proceda a inclusão em nosso sistema processual o nome da novo defensor da acusada, para fins de publicação dos atos processuais. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144

AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões).

Int.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-42.2016.4.03.6144

AUTOR: DIOGO RODRIGUES MONCAO MORAIS DE OLIVEIRA, GEOVANA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242 Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809 Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões).

Int.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VERGINIA NEVES BORTOLOSSO

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VERGINIA NEVES BORTOLOSSO

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-09.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO TAVARES PEREIRA, SILAS BORTOLOSSO, VERGINIA NEVES BORTOLOSSO

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747 Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

BARUERI, 15 de agosto de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 262

MONITORIA

0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

Fls. 98/98-v: Indeferido, por ora. O arresto é instrumento válido do poder de cautela, de modo a assegurar a eficácia do processo executivo. No entanto, tal medida é excepcional, pois aparta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, devendo o credor demonstrar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ou de inutilidade do bloqueio, caso este somente seja efetivado após a citação. Não vislumbro, no caso em apreço, tal excepcionalidade de modo a ensejar a utilização desta ferramenta jurídica. Ademais, nada impede que a exequente diligencie no sentido de ter seu crédito satisfeito, nos termos em que preconiza o art. 828 e ss do CPC. Assim, tendo em conta que a exequente não esgotou todos os meios de localizar os executados, manifeste-se em 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0018653-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, à vista da certidão de decurso de prazo (fls.33-v) fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar planilha de cálculo nos termos dos despachos de fls. 26/27 e 33 a fim de dar prosseguimento a fase executória, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos em Secretaria (Sobrestados). Cumprido, observe a Secretaria o determinado às fls. 33. .PA 0,5 Int.

0018654-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA POLESEL BERGAMO

Fls. 48: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0033587-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, à vista da certidão de decurso de prazo (fls.28) fica a PARTE AUTORA intimada para apresentar planilha de cálculo nos termos dos despachos de fls. 20 e 28 a fim de dar prosseguimento a fase executória, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos em Secretaria (Sobrestados). Cumprido, observe-se a Secretaria o determinado às fls. 28. .PA 0,5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018083-87.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469 de 1997, que deve ser analisado conjuntamente com o artigo 485, 4º do CPC, intime-se a parte autora a fim de se manifestar, havendo interesse, acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, fica desde já determinado o prosseguimento do feito pelos seus ulteriores termos. P. Intime-se.

0005222-97.2015.403.6144 - ISA GIROTTI FONTES(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200: Promova a parte autora a liquidação dos honorários arbitrados na sentença de fls.193/195, nos termos do artigo 524 do CPC. Cumprido, intime-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de consectários legais, consoante previsto no artigo 523 e parágrafos do aludido diploma legal. Int.

0009322-95.2015.403.6144 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO VALE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte RÉ (fls. 137/144), dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int

0015812-36.2015.403.6144 - GERALDO SIQUEIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento movido por GERALDO SIQUEIRA DA SILVA, qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de Auxílio-Doença ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.Adutz, em síntese, que teve seu benefício (NB 599.990.672-1) cessado indevidamente em 24/07/2013, apesar dos problemas clínicos suportados, agravados com o tempo e que o impedem o exercício de atividade remunerada.A fl.25, concedida a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido (fls.31/43).Réplica juntada a fl.54.Em virtude da instalação da 4ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo, consoante determinado a fl.72.Determinada a realização de perícia médica (fl.96), juntou-se o respectivo laudo às fls.100/111, acerca do qual se manifestou a parte ré a fl.116/116-verso.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Ausentes preliminares e não havendo necessidade de outras provas, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a) qualidade de segurado; a) carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial As alterações apresentadas determinam restrições para o desempenho de atividades que requeiram esforço físico e equilíbrio, tomada de peso, posição em pé por longo período, movimentos repetitivos dos membros inferiores, subida e descida de escadas e deambulação frequente. (fls.106).Conclui o expert restar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária a partir de maio de 2015, devendo ser reavaliado em três meses a contar da data da perícia (08/04/2016).Assim, tendo em vista a conclusão do exame médico, não vislumbro neste momento a irreversibilidade da incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual deve ser mantido o critério adotado pelo perito médico, de se tratar de incapacidade temporária, o que não confere o direito à aposentadoria por invalidez.No que tange ao início da incapacidade, no entanto, depreende-se, da análise do conjunto probatório juntado aos autos que à época da cessação do auxílio-doença, no ano de 2013, o autor já havia sido submetido à amputação de dedo do pé direito (fls.14), razão principal de suas limitações, aliado ao descontrole da diabetes, conforme se registra nos documentos de fls.13/14.Dessa forma, demonstrada a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa habitual o autor faz jus ao benefício previdenciário auxílio-doença. Quanto aos demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e período de carência, verificam-se igualmente preenchidos, haja vista a manutenção da inaptidão laboral após a cessação do benefício NB 599.990.672-1.3 - DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 599.990.672-1, com DIB em 25/07/2013 e DCB em 06/05/2015, quando concedido novo auxílio previdenciário sob o n.º 610.410.034-5.Condenando o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (09/2013), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Stimula 111/STJ).Sem custas, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia face o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário.A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, devendo o benefício ser mantido por no mínimo seis meses a partir desta data.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-06.2016.403.6144 - ANDERSON FERREIRA GOMIER(PA012441 - RONALDO LUIS SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015, à vista da certidão de decurso de prazo (fls.89), fica a parte autora intimada para manifestar-se, derradeiramente, nos termos do despacho de fls. 89 e/ou se remanesce interesse na lide. Prazo: 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo in albis, façam-se conclusos os autos para extinção.Int.

0003607-38.2016.403.6144 - GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl.206/208: Atente-se a parte autora que o valor atribuído à causa deve guardar estreita correspondência com o conteúdo patrimonial envolvido na demanda proposta. De tal forma que mostra-se desarrazoado o montante indicado a tal título na inicial, bem como a sua ratificação pronunciada às referidas folhas.Acerca da matéria, destaco recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA. CEBAS. CRITÉRIOS. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE.1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual, é possível o recebimento de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente como agravo regimental. Precedentes.2. Ainda que a repercussão econômica da controvérsia não possa ser mensurada diretamente - como sucede, em regra, com as pretensões declaratórias - o magistrado deve buscar critérios para aferir a relevância patrimonial da causa, atribuindo-lhe valor compatível com a realidade.3. Nos casos em que se pretende a anulação de um ato administrativo, como a concessão da Certificação de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS, é válido estipular-se o valor da causa com base nos tributos que passaram a ser devidos em virtude da cassação da imunidade, isto é, os valores que deixaram de ser carreados aos cofres públicos por conta da certificação pretensamente irregular. Precedentes: AREsp 532.917/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 1.263.675/RS, Rel. Min. Herman Benjamin.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que senega provimento.(EJDel no REsp 1432073/RS, Rel. Min. Og Fernandes, T2, DJe 23/06/2015). Assim, e conforme o autorizativo contido no artigo 292, 3º do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para o fim de constar R\$ 157.520,05 (Cento e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte reais e cinco centavos) tendo em vista o conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, suspensão da exigibilidade de crédito tributário existente em nome da empresa contribuinte, para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante a oferta de garantia de bem imóvel avaliado em R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais). Proceda a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, ao devido recolhimento das custas complementares, nos termos da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nos autos. Ainda, cumpra adequadamente o artigo 1.018 do CPC com a apresentação da cópia integral da petição inicial que instruiu a propositura do Agravo de Instrumento n.º 0012646-61.2016.403.0000.Prazo: 15(quinze) dias.Cumprido, tornem conclusos para a apreciação da medida cautelar requerida.Após, ao SEDI para as correções necessárias.P.Intime-se.

0003608-23.2016.403.6144 - TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl.309/311: Atente-se a parte autora que o valor atribuído à causa deve guardar estreita correspondência com o conteúdo patrimonial envolvido na demanda proposta. De tal forma que mostra-se desarrazoado o montante indicado a tal título na inicial, bem como a sua ratificação pronunciada às referidas folhas.Acerca da matéria, destaco recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA. CEBAS. CRITÉRIOS. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE.1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual, é possível o recebimento de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente como agravo regimental. Precedentes.2. Ainda que a repercussão econômica da controvérsia não possa ser mensurada diretamente - como sucede, em regra, com as pretensões declaratórias - o magistrado deve buscar critérios para aferir a relevância patrimonial da causa, atribuindo-lhe valor compatível com a realidade.3. Nos casos em que se pretende a anulação de um ato administrativo, como a concessão da Certificação de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS, é válido estipular-se o valor da causa com base nos tributos que passaram a ser devidos em virtude da cassação da imunidade, isto é, os valores que deixaram de ser carreados aos cofres públicos por conta da certificação pretensamente irregular. Precedentes: AREsp 532.917/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 1.263.675/RS, Rel. Min. Herman Benjamin.4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que senega provimento.(EJDel no REsp 1432073/RS, Rel. Min. Og Fernandes, T2, DJe 23/06/2015). Assim, e conforme o autorizativo contido no artigo 292, 3º do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para o fim de constar R\$ 695.951,22 (Seiscentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) tendo em vista o conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, suspensão da exigibilidade de crédito tributário existente em nome da empresa contribuinte, para a obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante a oferta de garantia de bens móveis avaliados, no total, em R\$ 752.300,00 (Setecentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais). Proceda a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, ao devido recolhimento das custas complementares, nos termos da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nos autos. Ainda, cumpra adequadamente o artigo 1.018 do CPC com a apresentação da cópia integral da petição inicial que instruiu a propositura do Agravo de Instrumento n.º 0012647-46.2016.403.0000.Prazo: 15(quinze) dias.Cumprido, tornem conclusos para a apreciação da medida cautelar requerida.Ao SEDI, para as correções necessárias.P.Intime-se.

0004118-36.2016.403.6144 - ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.Consoante o art. 351 da lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.Int.

0004421-50.2016.403.6144 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto e do valor dado à causa (fls. 39/40), DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal. Ao SEDI para a retificação do valor da causa e remessa dos autos por meio eletrônico àquele juizado.Cumprida as determinações supra, promova a Secretaria a baixa na distribuição e arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0005959-66.2016.403.6144 - CESAR AUGUSTO SAMPAIO TERRA(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3313 - BRUNO LUIS AMORIM PINTO)

Vistos.Trata-se de demanda proposta por servidor público estadual em face da Fazenda do Estado de São Paulo.Em análise dos autos verifica que estes vieram redistribuídos do Juízo Distrital de Jandira sem qualquer determinação para tanto. Ademais, o último ato processual foi a publicação de sentença, pendente ainda de manifestação das partes. Presumindo, assim, notadamente equívoco quanto ao seu envio a esta Justiça Federal.Estabelece o artigo 109, inciso I da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos presentes autos, não se verifica a presença de nenhum dos entes aptos a deslocar a competência para esta Justiça Federal. É, portanto, competência da justiça comum conhecer das causas em que são partes servidores público em regime estatutário e ente público estadual. Esse é o entendimento pugante em nossa jurisprudência, vejamos:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETENCIA. SERVIDOR ESTADUAL. COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR CAUSA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL VINCULADO AO REGIME ESTATUTARIO. (STJ - CC: 6329 PE 1993/0028164-0, Relator: Ministro JESUS COSTA LIMA, Data de Julgamento: 01/12/1994, S3 - TERCEIRA SECAO, Data de Publicação: DJ 13.02.1995 p. 2200).RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PRETENSÃO À INCIDÊNCIA DE BENEFÍCIO DECORRENTE DO REGIME ESTATUTÁRIO COMPETÊNCIA DA E. JUSTIÇA COMUM. I. A E. Justiça Comum Estadual é competente para conhecer, processar e julgar a lide, pois, a pretensão está relacionada com a incidência de direito relacionado com o regime estatutário. 2. Precedentes da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão agravada, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da C. Justiça do Trabalho da Capital, reformada. 4. Recurso de agravo de instrumento, provido. (TJ-SP - AI: 22303904720148260000 SP 2230390-47.2014.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 23/04/2015, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2015)Assim, considerando todo o explicitado, declaramos a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação, e determino o retorno dos autos à 1ª Vara do Juízo Distrital de Jandira para as devidas providências.Dê-se baixa na distribuição.

0005960-51.2016.403.6144 - EDUARDO DANILO DIAS DA SILVA X MARINEIDE ROSA MENESES DE ALMEIDA(SP257727 - PATRICIA CABRAL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3312 - MARIA REGINA DOMINGUES ALVES)

Vistos.Trata-se de ação em cumprimento de sentença em que a parte autora requer o fornecimento de medicação (suplemento alimentar) em razão de seu quadro clínico de desnutrição, a qual foi julgada procedente, sendo confirmada pelo E. TJ de São Paulo (fls. 173/182).Em análise dos autos verifico que estes vieram redistribuídos do Foro Distrital de Jandira sem qualquer determinação para tanto, tendo como último pedido devolução de prazo à Fazenda Pública, sem apreciação até o momento (fls. 202), presumindo, assim, notadamente equívoco quanto ao seu envio a esta Justiça.Estabelece o artigo 109, inciso I da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos presentes autos, não se verifica a presença de nenhum dos entes aptos a deslocar a competência para esta Justiça Federal. Assim, considerando o evidente equívoco na remessa destes autos a esta Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação, e determino o retorno dos autos à 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira para as devidas providências.Dê-se baixa na distribuição.

0005962-21.2016.403.6144 - MARIA ARAUJO FERREIRA(SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.Trata-se de ação proposta em 03/2001 junto à Justiça Estadual em que a parte autora requer seja mantido seu poder de compra (equivalência salarial) em relação ao benefício originário, em razão de sua redução decorrente de revisões administrativas.Observa-se dos autos que em razão de imbrógios referentes a fixação de honorários periciais e seu respectivo pagamento, até o momento não houve prolação de sentença.Assim, de modo a evitar delongar a questão, envie a secretária e-mail ao perito Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira (cadastrado no sistema AJG), dando-lhe ciência da decisão de fls. 211, ratificando a informação de fls. 220 a fim de seja viabilizada a requisição de seus honorários. Ato contínuo, façam-se conclusos os autos para sentença.Int.

0006048-89.2016.403.6144 - JOSE MOACIR CASUSA GOMES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

0006056-66.2016.403.6144 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PEDRO(SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO E SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.Inicialmente, em razão da materialização dos autos digitais, promova a parte autora a subscrição da peça exordial e a juntada da procuração ad judia original, em substituição a cópia digitalizada de fls. 16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, diante da ausência de contestação, certificada às fls. 150/151 e do pedido do autor de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0006036-75.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOHN PATRIK ALEX LANDMANN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2016, às 17h00m para a oitiva da testemunha de defesa ALCIDES PROCÓPIO JR, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizada na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000004-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPHA FORTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X DANIEL DE JESUS PINTO X FABIANA MARIA DE LIMA

Fls. 136: Indefiro a dilação de prazo, uma vez que já concedida anteriormente (fls. 135).Em razão do lapso temporal decorrido desde a retirada da Carta Precatória em Secretaria (12/05/2016 - fls. 131) até a presente data e diante da procrastinação da parte autora em comprovar sua distribuição, manifeste-se. Apresente a exequente planilha de cálculo atualizada, nos termos do despacho de fls. 63-63v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 120.Int.

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Fls. 159/159-v: Indefiro, por ora. O arresto é instrumento válido do poder de cautela, de modo a assegurar a eficácia do processo executivo. No entanto, tal medida é excepcional, pois aparta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, devendo o credor demonstrar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ou de inutilidade do bloqueio, caso este somente seja efetivado após a citação. Não vislumbro, no caso em apreço, tal excepcionalidade de modo a ensejar a utilização desta ferramenta jurídica.Ademais, nada impede que a exequente diligencie no sentido de ter seu crédito satisfeito, nos termos em que preconiza o art. 828 e ss do CPC.Assim, tendo em conta que a exequente não esgotou todos os meios de localizar os executados e não promoveu as diligências para as quais requereu prazo (fls. 148), manifeste-se em 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0029149-92.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X EDUARDO KNORICH

Fls. 185/185-v: Indefiro, por ora. O arresto é instrumento válido do poder de cautela, de modo a assegurar a eficácia do processo executivo. No entanto, tal medida é excepcional, pois aparta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, devendo o credor demonstrar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ou de inutilidade do bloqueio, caso este somente seja efetivado após a citação. Não vislumbro, no caso em apreço, tal excepcionalidade de modo a ensejar a utilização desta ferramenta jurídica. Ademais, nada impede que a exequente diligencie no sentido de ter seu crédito satisfeito, nos termos em que preconiza o art. 828 e ss do CPC. Assim, tendo em conta a devolução do mandado de citação cuja diligência foi negativa (fls. 183/184) e que a exequente não esgotou todos os meios de localizar os executados, manifeste-se em 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0014045-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-97.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ISA GIROTTTO FONTES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ISA GIROTTTO FONTES, CPF nº 992.313.798-87, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 36.742.758-3.Às fls. 10/17, exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Regularmente processados, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.033244-61 - foram remetidos a este Juízo Federal.Decisão de fl.48 julgou prejudicada a exceção supra referida, em razão do curso dos autos n.º 0005222-97.2015.403.6144, julgados, ao final, procedentes para declarar a nulidade da inscrição em Dívida Ativa de n.º 36.742.758-2, conforme se verifica da cópia trasladada às fls.52/54.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a sentença proferida às fls.193/195 na ação de conhecimento em apenso (0005222-97.2015.403.6144), transitada em julgado, consoante certificado a fl.203 dos mesmos autos, em que se reconhece a nulidade da inscrição que embasou o presente feito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de arbitrar honorários de sucumbência porquanto já arbitrados nos autos n.º 0005222-97.2015.403.6144 (26/03/2015), causa da presente extinção.Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei 9.289/96.Cumprido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005981-27.2016.403.6144 - JOAQUIM TADEU DE SOUZA CAMPOS(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Joaquim Tadeu de Souza Campos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objetos do Processo Administrativo nº 13896.002619/2010-43. Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade da presunção de omissão de rendimentos tendo por base os valores de depósitos bancários, cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório, bem como a inconstitucionalidade da multa de ofício no patamar de 150%, porquanto não se verificou dolo específico por parte da impetrante a justificar a qualificação da multa e por considerá-la confiscatória quando cobrada neste patamar. Sustenta, ainda, que os débitos de IRPF do período de janeiro a outubro de 2005 teriam sido atingidos pela decadência. Aduz, então, que a suspensão da exigibilidade decorre da racionalidade adotada pelo novo CPC que, em seu artigo 1.035, 5º, determina a suspensão dos processos que tenham como objeto matéria a ser decidida em regime de repercussão geral, em função da tramitação, perante o STF, dos RE nº 855.649/RS e 736.090/SC, que tratam do tema em discussão na presente ação mandamental. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, quais sejam: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar. O direito líquido e certo que se busca proteção na estreita via da ação mandamental é aquele que deve ser provado de plano. No presente caso, sustenta o impetrante que as irregularidades apuradas na fiscalização da Receita Federal do Brasil, que culminaram na lavratura do Auto de Infração, cuja cópia se acostou aos autos pela mídia digital de fl. 36, se fundam em dispositivos legais sobre os quais há controvérsia acerca da constitucionalidade em Recursos Extraordinários, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral já reconhecida (RE nº 855.649/RS e 736.090/SC). A primeira controvérsia diz respeito à (in)constitucionalidade da presunção de receita tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários sem a correspondente comprovação de origem pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96. Em que pese a atual existência de discussão sobre este tema no RE 855.649/RS, inclusive com repercussão geral reconhecida, não há notícia de que o Ministro Relator do recurso tenha determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos moldes do art. 1.035, do CPC em vigor, a obstar o prosseguimento do feito ou, até, permitir a suspensão da exigibilidade do tributo cuja incidência está amparada no dispositivo objeto da controvérsia, como pretende o impetrante. Ademais, ainda que não se tenha um posicionamento do STF, com força de precedente vinculante, deve-se observar que, até o momento, a jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido de que não demonstrada pelo contribuinte a origem de recursos depositados em conta, é possível apontar a existência de omissão de rendimentos, e efetuar o lançamento de ofício dos tributos sobre tais valores: AGRADO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96. 1. Não conhecido o recurso quanto às alegadas violações ao art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96; ao art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 1º, da Lei n. 10.174/2001. Incidência, da Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A tese da existência de conflito entre o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, e o art. 43, do CTN (conflito entre lei ordinária e lei complementar), quanto ao conceito de renda, à luz da competência estabelecida no artigo 146, III, a da Carta Magna de 1988, é de ordem eminentemente constitucional, não podendo ser enfrentada em sede de recurso especial. Precedente: REsp 1226420 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012. 3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12.02.2008. 4. Agravo regimental não provido. ... EMEN (AGRESP 201401682350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 - DTPB.) (g.n.) O mesmo raciocínio se aplica em relação à controvérsia acerca do efeito confiscatório da multa punitiva no patamar de 150%, uma vez que, da mera existência do RE nº 736.090/SC, sob a sistemática de repercussão geral, não decorre, automaticamente, a suspensão do processo, quanto menos da exigibilidade do tributo. Não obstante, a redução da multa para 75% quanto a uma das infrações apuradas não impõe, necessariamente, a redução quanto às demais infrações, desde que haja fundamentação hábil para ampará-las no patamar majorado do 1º, do art. 44, da Lei 9.430/96. E, no caso, apurou-se que houve sonegação (art. 71, da Lei nº 4.502/64), em razão da omissão dos ganhos nos meses de janeiro e fevereiro, tanto em operações comuns como em operações day trade, [que] possibilitaram ao declarante a compensação de prejuízos apurados nos meses posteriores, resultando em imposto zero ao longo do ano (fl. 1050, do Processo Administrativo 13896.002619/2010-43, de fl. 36). Assim, uma vez justificada a aplicação da multa no percentual duplicado, com amparo legal, não se pode dizer, ao menos neste momento de cognição sumária, que resta atendido o requisito da relevância do fundamento invocado pelo impetrante para a concessão da liminar. Anoto, por fim, na questão atinente à alegada decadência do direito do fisco quanto aos débitos de IRPJ do período de janeiro a outubro de 2005, que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 2007, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disciplina o artigo 173, I do CTN. Logo, o termo final em que se verificaria o decurso de tal direito ocorreria 31/12/2012. No caso, a notificação do auto de infração se deu em 17/11/2010, portanto, dentro do interstício de 05 anos, pelo que não há que se falar em perda do direito à constituição do crédito em razão de decadência. Sobre o assunto, cito jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LEASING. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. CINCO ANOS A CONTAR DE PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 1.441.083/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014; AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/02/2015). II. Antiga tese dos cinco mais cinco - cinco anos (decadenciais) para a constituição do crédito tributário, por meio de homologação tácita, somados a cinco anos (prescritórios) para a cobrança dos créditos assumidos - que, atualmente, não mais tem aplicação. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 527717 / RS, Min. Assusete Magalhães, T2, em 04/08/2015). Ademais, o que se verifica, prima facie, é que foi apurada administrativamente a omissão de receitas neste período, ainda que se tenha afastado a qualificação da multa pela ausência de elemento subjetivo (intuito de fraudar), de modo que a contagem do prazo decadencial quinquenal deve se dar na forma do referido art. 173, I, CTN. Neste sentido, colaciona-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 2º, V, b, LEI Nº 8.397/92. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. 1. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo. Neste caso, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescritório. 3. Ademais, tratando-se de omissão de receitas a jurisprudência é pacífica ao considerar o prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. No caso vertente, os débitos em questão dizem respeito ao IRPF ano-calendário 1998 e 1999, sendo assim, os termos iniciais do direito de lançar ocorreram em 01/01/2001 e 01/01/2002, considerando as datas para a entrega da declaração de ajuste anual. Como o requerido tomou ciência dos Autos de Infração em 01/04/2004 e 04/12/2004, respectivamente, não há que se falar em decadência. (...) 10. Apelação improvida. (AC 00091097020054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (g.n.) Deste modo, ausentes os pressupostos autorizadores da medida liminar, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante cópia da inicial em atenção ao disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0006112-02.2016.403.6144 - RB CODE - INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RB CODE - INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA (CNPJ 07.586.045/0002-10) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições às terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e salário maternidade. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Mídia digital acostada à fl. 35. Custas devidamente recolhidas (fl. 34). Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar postulada pela impetrante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; ii) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; iii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Salário-família - AgRg no REsp 1137857 / RS; vi) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; iii) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; iv) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; v) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; vi) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Vale consignar, quanto ao salário-maternidade, que o artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 expressamente o considera como salário de contribuição, de modo que não há controvérsia no que se refere à sua exigência. Dessa forma, uma vez considerado salário de contribuição toda retribuição paga ao empregado e revestindo-se as férias gozadas e o salário-maternidade de natureza remuneratória, é devida a incidência das contribuições em referência na presente ação mandamental. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração original, bem como de seu ato constitutivo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se e oficie-se.

0006129-38.2016.403.6144 - CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Fls. 110: Mantenho a decisão de fls. 104/105 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas por meio do ofício expedido à fl. 108. Oportunamente, nova conclusão. Int.

0006200-40.2016.403.6144 - ALESSANDRO PUAPH NUNES(SP068073 - AMIRA ABD0) X SUPERVISOR FUNDO GARANTIA TEMPO SERVICO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI - SP

Comprove a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, a sua condição de árbitro, a fim de se aferir a legitimidade para a causa, tendo em vista a inexistência nos autos de elementos que a comprove. Após, tomem conclusões para a apreciação da liminar. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002113-41.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GIVAMBETI SOUZA DOS SANTOS

Trata-se de pedido de notificação judicial, aduzido com base nas razões expostas na inicial, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do CPC, assim, defiro a notificação requerida. Notifique (m)-se o(s) requerido(s). Após a notificação, proceda a Secretária a entrega dos autos ao Requerente, nos termos do art. 729. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. FLS 43: Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP) em 09/06/2015, intime-se a CEF para que, em 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista o mandado juntado com diligência negativa (fls.42). Int.

0003246-21.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RAFAEL MAGALHAES DAMASCENO

Trata-se de pedido de notificação judicial, aduzido com base nas razões expostas na inicial, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do CPC, assim, defiro a notificação requerida. Notifique (m)-se o(s) requerido(s). Após a notificação, proceda a Secretária a entrega dos autos ao Requerente, nos termos do art. 729. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. FLS.33: Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJ/SP) em 09/06/2015, intime-se a CEF para que, em 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista o mandado juntado com diligência negativa (fls.32). Int.

Trata-se de pedido de notificação judicial, aduzido com base nas razões expostas na inicial, nos termos dos arts. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do CPC, assim, defiro a notificação requerida. Notifique (m)-se o(s) requerido(s). Após a notificação, proceda a Secretária a entrega dos autos ao Requerente, nos termos do art. 729. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. FLS.44: Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, intime-se a CEF para que, em 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, tendo em vista o mandado juntado com diligência negativa (fls.41). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032259-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-17.2015.403.6144) JAIRO CIMEDO(SP121499 - ROSANA DE ARAUJO CIMEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar formulado por JAIRO CIMEDO em face da UNIÃO, no qual se pleiteia a o cancelamento do registro de inscrição perante o CADIN. Em síntese, a parte requerente sustenta que o registro no referido órgão como forma de exigir o crédito é ilegal e ilegítima. Os autos foram Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar formulado por JAIRO CIMEDO em face da UNIÃO, no qual se pleiteia a o cancelamento do registro de inscrição perante o CADIN. Em síntese, a parte requerente sustenta que o registro no referido órgão como forma de exigir o crédito é ilegal e ilegítima. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. No presente caso, não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado, tendo em vista que o requerente não logrou êxito em demonstrar na exceção de pré-executividade a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos da ação executiva n. 0032258-17.2015.403.6144 em que se discute o débito que originou a inscrição no CADIN. Igualmente, não se faz presente qualquer indício de ilegalidade no que se refere ao registro naquele órgão, pois há previsão legal expressa (art. 2º, I, da Lei n. 10.522/2002) quanto à inclusão no CADIN das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar requerida. Intime-se. Oficie-se e cite-se na forma do artigo 306 do CPC. FLS. 77: Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 15 dias (art.351 do CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-16.2015.403.6144 - ISRAEL JOAQUIM MELO DA SILVA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Ciência à parte autora da manifestação e cálculos prestados pelo INSS às fls. 227/253. No caso de discordância proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001063-77.2016.403.6144 - NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de expediente enviado pela Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL - do TRF3, comunicando o cancelamento do RPV expedido em favor de NEIVALDO APARECIDO DOMINGUES, por constar outra requisição, protocolada sob n. 20160100983, referente ao Proc. Do Juizado Especial Federal de Barueri, registrado sob nº 0004345-48.2015.403.6342. A fl.240 foi juntado o demonstrativo de cálculos dos valores requisitados no referido processo em trâmite no Juizado Especial Federal. Do confronto dos dados encontradas nos cálculos referente aos autos do JEF e nos cálculos de fl. 219/220 que embasaram os requisitórios expedidos nestes autos, verifica-se que se trata de períodos diversos, a saber: apuradas diferenças em favor do autor no período de 25/08/2010 a 30/04/2012 nestes autos, e de 01/09/2015 a 31/03/2016 nos autos do JEF. Diante do exposto, expeça-se novo requisitório em favor do autor, com a observação de que as diferenças apuradas nestes autos referem-se a período diverso das apuradas nos autos n. 0004345-48.2015.403.6342, restando afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002689-45.1997.403.6000 (97.0002689-2) - HONORIO MARCOS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELIOZIO CORREA DA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X HONORIO MARCOS MACHADO

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 171/172, efetuada pelo Sistema BacenJud.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4058

ACAO PENAL

0008216-16.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X RODRIGO BATISTA MARTINEZ X ANTONIO FERREIRA PERES

Fica a defesa de Rodrigo Batista Martinez para, no prazo de cinco dias, retirar os celulares apreendidos. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se destinação.

0008487-25.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELY MATOS FUKUSHIMA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ALDO MASSAHIRO SHINKAMA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JOAO BALDONADO GARCIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Fica a defesa de Abrão Abener intimada a comparecer na secretaria desta vara para retirar o aparelho celular apreendido, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se destinação.

Expediente Nº 4060

CARTA PRECATORIA

0004891-28.2016.403.6000 - JUÍZO DA 12ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PRISCILLA FILADORO NOGUEIRA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X EDUARDO MAEDA JUNIOR X RICARDO LOUREIRO X ROGERIO FELIX DA CUNHA X FLAVIO SGAIB KAYATT X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que as audiências dos dias 24/08/2016, às 14:00 horas e 30/08/2016, às 15:00 horas FORAM CANCELADAS, em razão de correção extraordinária nesta 3ª vara federal de Campo Grande-MS, no período de 22/08/2016 a 25/08/2016 e 29/08/2016 a 02/09/2016.

0006585-32.2016.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO) X SÍLOE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que a audiência designada para o dia 24 de agosto de 2016, às 17:00 horas foi CANCELADA, em razão de correção extraordinária na 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, no período de 22/08/2016 a 25/08/2016 e 29/08/2016 a 02/09/2016.

Expediente Nº 4062

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA X UNIAO FEDERAL(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos, etc. Intime-se o embargante do desarquivamento e para que assine a petição. Decorrido, 05 (cinco) dias, sem manifestação, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 10 de agosto de 2016.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4634

ACAO MONITORIA

0006093-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006093-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCELO RIBEIRO ALVAREZ

UNIAO propôs a presente ação monitoria contra MARCELO RIBEIRO ALVAREZ, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 1.412,82. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-58. Na decisão de f. 62 determinou-se a expedição de mandado de pagamento (f. 66). Após sucessivas diligências negativas, o réu foi citado por edital (fls. 90-2) e, por meio da DPU, apresentou embargos (fls. 95 e 97-9). Sustenta a boa-fé do réu e que se trata de verba de caráter alimentar, pela qual não é passível o ressarcimento. Réplica às fls. 101-3. É o relatório. Decido. O réu foi licenciado em 28.04.2006 e permaneceu recebendo soldo indevidamente até agosto de 2006. No Inquérito Policial Militar instaurado em razão desse fato concluiu-se ter havido erro da administração militar e que não há uma caracterização suficiente de dolo ou má-fé quanto ao recebimento indevido dos vencimentos (f. 25). A boa-fé é presumida e diante da conclusão da administração pública não há como afastá-la no presente caso. Ademais, o valor correspondente ao soldo é verba de caráter alimentar (STJ - AGA 1320816 - NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:21/09/2015). Assim, ainda que o réu tenha firmado termo de reconhecimento da dívida não se pode olvidar que ela era inexigível. Menciono decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR MILITAR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUÍVOCO NO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que descabe a restituição ao erário sobre valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, visto que gozam de presunção de legalidade. 2. No caso dos autos, o réu, licenciado em 10.11.2006, recebeu as verbas pagas indevidamente, a título de soldo, nos meses de dezembro de 2006 e janeiro de 2007, não obstante tenha sido licenciado em 10.11.2006. Por ter recebido referidas verbas logo nos meses seguintes ao seu licenciamento, é razoável depreender do contexto fático apresentado nos autos que o réu recebeu as verbas de boa-fé, tanto que, como salientou o juízo sentenciante, em nenhum momento o mesmo escondeu da administração o recebimento, inclusive assinando termo de reconhecimento de dívida (fl. 10). 3. Por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor, não há que se falar em restituição ao erário. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (destaquei)(AC 1905255 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015) Não cabendo restituição dos valores ao erário, deve ser rejeitado o pedido inicial. Diante do exposto: 1) - concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na petição de embargos (f. 97); 2) - julgo improcedente o pedido formulado na monitoria; 3) - condeno a autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. Isenta de custas. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010771-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010771-3) - MUNICIPIO DE CORGUINHO - MS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006902 - TEOPHILO BARBOZA MASSI E MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. Int.(obs. constar concordância/assinatura- todos os advogados)

0008874-40.2013.403.6000 - VICTOR GIBIN SCARPELLINI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VICTOR GIBIN SCARPELLINI propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a limitação em 30% de seu vencimento bruto, as obrigações assumidas com a ré, decorrente de empréstimos pessoais, inclusive consignação em folha. Conforme manifestação de f. 556, as partes formalizaram um acordo, pelo que requerem sua homologação e consequente extinção do feito. Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, que ora desfrói. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0009069-20.2016.403.6000 - LEANDRO CARTIDES DOS SANTOS GUERRA(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - BACG - IV COMAR

Intime-se o autor para emendar a inicial apontando adequadamente o polo passivo, porquanto a Base Aérea de Campo Grande não tem personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Campo Grande, MS, 9 de agosto de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010268-19.2012.403.6000 (2006.60.00.010448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-45.2006.403.6000 (2006.60.00.010448-7)) VANILTON BRAULIO DA SILVA(Proc. 1473 - LÍVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

VANILTON BRAULIO DA SILVA interpôs os presentes embargos à execução autuada sob nº 200660000104487 que lhe foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega ilegalidade no contrato, consistente na capitalização mensal de juros, nulidade das cláusulas relativas à adoção de Tabela Price, à autorização para utilização de valores existentes em conta corrente e multa contratual. A CEF apresentou impugnação, arguindo a intempestividade dos embargos e a legalidade das cláusulas contratuais. Manifestando-se, o autor disse reiterar o exposto na inicial (f. 128). É o relatório. Decido. O autor foi citado nos termos do já revogado art. 475-J do CPC/1973, que dispunha: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Tratando-se de cumprimento de sentença a defesa correta seria impugnação nos próprios autos. No entanto, ainda que tenha sido citado nos termos do art. 475-J, inclusive constando no mandado de citação Cumprimento de Sentença, o autor interpôs embargos à execução. Assim, é inadequada a via eleita, sendo o autor carecedor de ação. Registre-se que não se aplica o princípio da fungibilidade entre tais institutos, pois não existia dívida objetiva no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre a defesa que deveria ser apresentada. Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 DO CPC ALTERADO PELA LEI 11.232/05. IMPUGNAÇÃO. DEFESA CABIVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICAO O RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de execução de sentença promovida pela Fazenda Nacional em curso nos próprios autos da ação declaratória em que a autora foi condenada ao pagamento de 10% do valor da causa. 2. Intimada a executada para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, esta opôs embargos de declaração nos autos principais e os presentes embargos à execução. De plano o feito foi julgado improcedente subindo a esta Corte para julgamento do recurso de apelação da embargante. 3. No caso em tela, a execução foi promovida em 2014, quando já vigentes as alterações introduzidas Lei n. 11.232/05, no Código de Processo Civil, incidindo, na espécie, as disposições contidas no artigo 475-J, 1º e 475-L em que a impugnação é o meio adequado para que o executado se defenda em cumprimento de sentença. 4. E, nem há como se cogitar na admissão do princípio da fungibilidade recursal entre os institutos ora em discussão, eis que somente aplicável quando houver dívida objetiva no âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto à defesa ou recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro, além de respeito ao prazo legalmente previsto para o recurso que seria correto. Precedentes. 5. Extinção do feito sem julgamento do mérito, prejudicada a análise da apelação. (AC 2088165 - 4ª Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que oro defiro, uma vez que o embargante está representado pela Defensoria Pública da União (TRF3 - ACR 52103 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016). P.R.I. Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

0003772-66.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-95.2014.403.6000) MICHELLA ANTUNES MALAVAZI(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Homólogo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, em relação ao valor do débito principal, nos termos do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00037726620154036000, com base no artigo 485, IV, novo CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convenicionado. Homólogo o pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005646-86.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014326-94.2014.403.6000) MONTAGNA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X EDUARDO PIRES AMERICO X KELLEY CRISTINA DA SILVA MOURA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1) Indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo dos embargos, tendo em vista a recusa da embargada quanto ao bem oferecido à penhora. A recusa da embargada está justificada, no presente caso, pois, além do bem não ocupar a primeira posição na ordem de gradação legal, é de difícil alienação. Assim, intinem-se os embargantes para, querendo, substituição do bem oferecido à penhora (art. 848 do novo CPC). 2) Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2016, às 16 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013293-79.2008.403.6000 (2008.60.00.013293-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

Homólogo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 49, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010433-95.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MICHELLA ANTUNES MALAVAZI(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)

Homólogo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação de execução, em relação ao valor do débito principal, nos termos do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00037726620154036000, com base no artigo 485, IV, novo CPC, por perda de objeto. Custas pela exequente. Honorários, conforme convenicionado. Homólogo o pedido de renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0014326-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MONTAGNA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X EDUARDO PIRES AMERICO X KELLEY CRISTINA DA SILVA MOURA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)

Diante da recusa da exequente, intinem-se os executados para, querendo, substituir o bem oferecido à penhora (art. 848 do novo CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-28.2000.403.6000 (2000.60.00.000226-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARQUIMEDES DE MOURA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ARQUIMEDES DE MOURA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 199, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005253-79.2006.403.6000 (2006.60.00.005253-0) - JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS X LUIZ CONDI DE GODOI X MARCELLO POPA DI BERNARDI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 205, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4636

MANDADO DE SEGURANCA

0009197-40.2016.403.6000 - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pretende o impetrante PAULO CÉSAR VEIRA MARTINS que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, MS, decida o processo administrativo no qual pediu a baixa nas anotações de restrições dos bens arrolados nos autos 14120.000277/2006-84. Fundamenta seu pedido na demora da autoridade em analisar seu requerimento e na existência de execução fiscal em trâmite, na qual há constrição dos bens arrolados no processo administrativo. Pede liminar. Decido. A Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que, o andamento do processo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. O requerimento foi formulado pelo impetrante em 31 de março 2016, há mais de 3 meses. Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA. Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida em 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência. Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

Expediente Nº 4637

MANDADO DE SEGURANCA

0008730-61.2016.403.6000 - GUSTAVO COUTO PAES(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUSTAVO COUTO PAES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para assegurar o seu direito de participar do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico do Seguro Social, regido pelo Edital 01, de 22/12/2015, concorrendo às vagas destinadas a candidatos que se autodeclararem negros ou pardos. Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que possui sede em Brasília, DF (<http://www.previdencia.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/inss/quem-e-quem-inss/>). Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL em substituição

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira,0,10 Diretor de Secretaria: José Carlos dos Santos

Expediente Nº 1076

EXECUCAO FISCAL

0000265-63.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA - ME(MS013838B - JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA às fls. 71-75. Manifestação da exequente à fl. 83. É o breve relato. Decido. (I) Considerando a manifestação da União, em que informa que o parcelamento noticiado pela parte executada foi rescindido antes do bloqueio judicial, indefiro o pedido de liberação. (II) Registro que o pedido de aproveitamento dos valores penhorados na execução nº 0006001-67.2013.403.6000, formulado pela exequente, será apreciado naquele feito. (III) Transfira-se o montante bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3836

INQUERITO POLICIAL

0002051-39.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VALDEIR DE LIMA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X DIEGO WALCZYNSKI DE AQUINO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Vistos, Em face da certidão de fls. 143 e diante da impossibilidade de marcação da audiência de instrução antes do dia 22/08/2016, aguarde-se o retorno das atividades da Justiça Federal no Rio de Janeiro, quando então, imediatamente, deverá a Secretaria contactar o Setor de Videoconferência daquela Seção Judiciária para designação da audiência em data próxima. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 132/134. Intime-se.

2ª VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6825

ACA0 PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO)

Trata-se de petição do acusado Luciano Maruyama às fls. 1881/1882 em que requer carga dos autos pelo prazo de cinco dias úteis, negada em razão da proximidade de correição neste Juízo, ou, subsidiariamente, a redesignação da audiência marcada para o dia 12/09/2016. Verifico não haver tempo hábil para a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido e sua devolução antes da Correição Geral Ordinária, que será realizada nesta Subseção Judiciária nos dias 22 a 26 do mês corrente. Todavia, também não há necessidade de redesignação da audiência, pois entre o término da correição e a data designada há tempo suficiente para a carga dos autos pelo prazo requerido. Pelo exposto, defiro a carga dos autos após a correição, no dia 29/08/2016, pelo prazo requerido (5 dias úteis). Intimem-se.

0001585-45.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOSE BARRETO PINTO(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n. 0149/2016 - DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, atuando neste juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ BARRETO PINTO, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 21/12/1963, em Dourados/MS, filho de Dario de Oliveira Pinto e Geraldina Barreto Pinto, portador da carteira de habilitação n. 00863573552 Detran/MS, inscrito no CPF sob o n. 337.654.991-53, residente na Rua Andreilina Vilela dos Reis, n. 340, Parque das Nações II, Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (f. 26 - IPL); RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, convivente, operador de retroscavadeira, nascido aos 03/05/1970, em Quixeramobim/CE, portador da carteira de habilitação n. 00789853410 Detran/MS, inscrito no CPF sob o n. 501.224.281-53, filho de Antônio de Souza Vieira e Luiza de Souza Vieira, residente na Rua Rio Brillante, n. 2090, Jardim Água Boa, Dourados/MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (f. 27 - IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334-A, caput, e 1º, II, do Código Penal - CP, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia (f. 142/143), ofertada na data de 10/05/2016, que: No dia 13 de abril de 2016, na Rodovia MS 156, entre Caarapó e Amambai, no município de Caarapó, policiais do Departamento de Fronteira (DOF), flagraram os denunciados JOSÉ BARRETO PINTO e RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, com união de esforços e unidade de desígnios, transportando uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (aproximadamente 20.500 - vinte mil e quinhentos - maços de cigarros das marcas Fox e Mill)5, os quais, momentos antes, introduziram ilegalmente no território nacional. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais do DOF, ao realizarem fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat/Typo, cor azul, placas BTD-6359, de Dourados/MS que era conduzido por JOSÉ BARRETO PINTO, e o veículo GM/Corsa, cor vermelha, placas HRX-9900, de Dourados/MS que era conduzido por RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA. Ao procederem averiguação nos veículos, foram encontrados uma grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, sendo 10 caixas de cigarros da marca Fox e 25 pacotes de cigarros da marca Mill no interior do veículo Fiat/Typo e 10 caixas de cigarros da marca Fox, no interior do veículo Corsa.6 No total havia 20.500 (vinte mil e quinhentos) maços de cigarros, das marcas Fox e Mill. Conduzidos a autoridade policial confessaram a prática do crime pelo qual foram presos. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 290/2016-UTE/DPF/DRS/MS de f. 60/67 apontou que os cigarros das marcas Fox e Mill não possuem autorização para importação, fabricação e/ou comercialização em território brasileiro. A materialidade delitiva e respectiva autoria estão demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09), pelo Termo de Apreensão (f. 10), Ocorrência Policial (f. 16/17), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 290/2016-UTE/DPF/DRS/MS (f. 60/67) e pelos depoimentos prestados pelos próprios denunciados (f. 06/09). Assim agindo JOSÉ BARRETO PINTO e RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA praticaram, em concurso de pessoas (Código Penal, art. 29), e por meio da utilização de veículos, o crime tipificado pelo art. 334-A, caput, e 1º, inc. II, do Código Penal (contrabando). Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra eles oferece a presente denúncia, pedindo sejam, ao final do devido processo legal, condenados, com a imposição, como consequência da condenação, e por haverem se utilizado de veículos para a prática de crime doloso, do efeito específico da inabilitação para dirigir (Código Penal, art. 92, inc. III). O IPL veio instruído como o Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09), Termo de Apreensão (f. 10), Folha de Antecedentes (f. 36/39, 42/46), Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia n. 290/2016 (f. 60/67) e relatório (f. 68/74). A denúncia foi recebida em 17/05/2016 (f. 144/145). Foram trazidos aos autos Laudos de Perícia Criminal Federal - Veículos n. 293/2016 e n. 294/2016 (f. 156/161 e f. 162/167, respectivamente). Citados (f. 172/173), os acusados apresentaram defesa à f. 175/176, por intermédio de defensor constituído. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal - CPP, as razões apresentadas pela defesa foram rejeitadas. Realizada audiência de instrução, em 21/06/2016, na qual foi ouvida a testemunha Gilberto Dias Pereira, arrolada pela acusação, e interrogado os réus. No ato, sem oposição das partes, foi homologada a desistência quanto à testemunha Ezequiel Barbosa Valdez. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (f. 190/193). Ainda em audiência, foi renovado o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus, o que foi indeferido pelo Juízo à f. 195. O MPF apresentou alegações finais à f. 199/204, pleiteando a condenação dos réus nas sanções do art. 334-A, caput, e 1º, II, do CP. Pediu, ainda, que, na dosimetria da pena, na determinação do regime inicial para o cumprimento de eventual pena privativa de liberdade e ao decidir sobre a possibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos, este Juízo considere que o réu JOSÉ BARRETO PINTO tem maus antecedentes e que ambos os réus são reincidentes em crime doloso, bem como decrete a inabilitação dos réus para dirigir veículo, como efeito específico da condenação. Juntou relatório à f. 205/209 e demais documentos à f. 211/311. Por sua vez, a defesa dos réus pleiteou em sede de alegações finais (f.

313/314): (i) aplicação da atenuante da confissão, em grau máximo, e a (ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões de antecedentes à f. 79/82 e 211/311. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputou aos réus a prática dos delitos previstos no art. 334-A, caput, e 1º, II, do CP. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem [...] II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (f. 02/09); termo de apreensão (f. 10/12); laudo de perícia criminal federal - merceologia n. 290/2016 (f. 60/67); relatório (f. 68/74); e laudos de perícia criminal federal - Veículos n. 293/2016 e n. 294/2016 (f. 156/167). O termo de f. 10 atesta que houve apreensão de 10 (dez) caixas de cigarros da marca FOX e 25 (vinte e cinco) pacotes de cigarros da marca MILL, em poder de JOSÉ BARRETO, e de 10 (dez) caixas de cigarros da marca FOX, em poder de RAIMUNDO DE SOUZA, sendo todos estes de procedência estrangeira, introduzidos legalmente em território nacional. Nesse mesmo sentido apontou o Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia de f. 60/67, no qual restou evidenciado que JOSÉ BARRETO transportava 5.250 (cinco mil duzentos e cinquenta) maços de cigarros, os quais totalizam o valor de R\$ 23.625,00 (vinte e três mil seiscentos e vinte e cinco reais), enquanto Raimundo de Souza, 5.000 (cinco mil) maços de cigarros, os quais totalizam o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Conforme o referido laudo merceológico, os cigarros analisados são de fabricação paraguaia, sendo que seus maços estão desprovidos de selo de controle fiscal do Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil (PI) para cigarros estrangeiros provenientes de importação, bem como apresentam inscrições apenas em língua estrangeira (espanhol e inglês), não havendo qualquer menção sobre o importador do produto. Ademais, não possuem todos os textos legais exigidos pela legislação vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Dessa forma, trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país. Além disso, as marcas examinadas, quais sejam FOX e MILL, não se encontram cadastradas junto à ANVISA, não podendo, portanto, ser fabricadas e/ou comercializadas no Brasil. A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que os acusados foram presos em flagrante (f. 02/09), o que corrobora a certeza visual do delito. Ademais, ambos os réus confessaram, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, a prática delitiva. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. A testemunha Gilberto Dias Pereira (f. 190 - mídia à f. 193), policial militar do DOF, afirma ter prendido os acusados JOSÉ BARRETO e RAIMUNDO em flagrante. Narra que a equipe policial estava realizando bloqueio, entre Amanbaí e Caarapó, na MS 156, e que abordaram primeiramente o réu RAIMUNDO, que estava em um Corsa de cor vermelha, sendo que, de imediato, perceberam que ele estava com cigarros do Paraguai. Prossegue dizendo que, enquanto faziam a abordagem a RAIMUNDO, o segundo condutor, ao avistar a barreira, parou no acostamento e fez menção de retorno, de modo que os policiais foram até ele e constataram que ele também estava com várias caixas de cigarros em seu carro. Expõe que em menos de 10 minutos depois de pararem RAIMUNDO avistaram JOSÉ BARRETO. Indagado se havia algum indicativo de que JOSÉ BARRETO e RAIMUNDO viajavam juntos, afirma que sim, pela rota que os dois faziam, pela experiência que tem como policial nesta região de fronteira e também porque, depois de abordarem os dois acusados, estes afirmaram que se conheciam. Aduz que os acusados saíram do mesmo ponto, mas em horários alternados. Indagado se foi identificado algum mecanismo de comunicação entre os dois acusados, expõe que apenas o celular, porém, ele não se recorda de se feita a verificação do serviço de chamadas realizadas e recebidas nos aparelhos celulares destes. Conta que JOSÉ BARRETO avistou o bloqueio policial, parou a uma distância de cerca de 2 km, fez o estacionamento e engatou a marcha ré, para tentar retornar, mas diz que o acusado foi impedido pelos policiais de realizar a manobra, de modo que não teve tempo de ele iniciar a fuga. Expõe que os cigarros estavam por todo o carro, em caixas, e que alguns estavam em pacotes, outros em sacolinhas. Conta que, inclusive, um dos dois veículos tinha o banco removido, mas diz não se recordar qual. Indagado se havia algum produto, como uma lata plástica ou insulfilme mais escuro, que visasse ocultar a carga, informa que nos dois veículos havia panos transparentes chamados TNT. No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Ezequiel Barbosa Valdez, igualmente responsável pela prisão em flagrante dos acusados, ouvido em sede policial (f. 4/5 do IPL). Interrogado na seara policial, no momento do flagrante, o acusado RAIMUNDO assumiu a autoria do delito de contrabando, negando, porém, que atuasse em conjunto com o acusado JOSÉ BARRETO (f. 08/09). (...) QUE na data de hoje, dia 13 de abril de 2016, por volta das 08:30 da manhã saiu de viagem para a cidade de Pedro Juan Caballero/MS; QUE adquiriu cerca de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) em cigarros da marca FOX no Bazar Silva em Pedro Juan Caballero/MS, o que totaliza aproximadamente 10 caixas de cigarros, aproximadamente 5.000 maços da marca FOX; QUE por volta das 10:10 horas saiu do Paraguai com destino a Dourados/MS, passando por estradas de terra retornou ao asfalto próximo à cidade de Amanbaí; QUE quando estava quase chegando em Caarapó foi abordado por policiais do DOF; QUE confirma estar conduzindo o veículo GM/Corsa, cor vermelha, placa HRX-9900 então carregado com cigarros paraguaios; QUE o veículo tinha ainda como passageiro ADAO DA SILVA, que este apenas estava de carona com o interrogado, pois o carro de ADAO DA SILVA havia quebrado; QUE o veículo GM/Corsa, cor vermelha, placa HRX-9900 é de DENISE MAGALHÃES DA SILVA, namorada do interrogado; QUE a proprietária do veículo não tinha conhecimento sobre a viagem, pois o carro havia sido emprestado para que o interrogado desse uma volta na cidade; QUE revende os cigarros em vários bares da cidade de Dourados e lucraria aproximadamente R\$700,00 (setecentos reais com a viagem); QUE realiza aproximadamente uma viagem por mês ao Paraguai; QUE embora tenha encontrado o conduzido JOSÉ BARRETO PINTO em Pedro Juan, no local em que compravam cigarros, não combinaram de retornar juntos a Dourados; QUE por coincidência foram presos no mesmo local; QUE não foi algemado ou maltratado pela equipe policial de abordagem; QUE já foi preso uma vez em 2007 por estar batendo carga de cigarros e munições (...). Perante o Juízo, o acusado alterou parte da versão apresentada em sede policial. A despeito disso, confessou, espontaneamente, a prática delitiva também perante a autoridade judicial, como segue a suma do interrogatório gravado em sistema audiovisual (f. 193). Reconhece parcialmente os fatos da denúncia como verdadeiros, aduzindo que estes não se deram como a testemunha policial narrou. Conta que estava sozinho e que, por volta de uma hora e meia depois, os policiais abordaram outro veículo que vinha atrás, no qual estava o Seu Zé. Reconhece que transportava cigarros em seu carro, mas nega que estivesse junto do corréu José Barreto. Conta ter ido pessoalmente buscar os cigarros, sendo que ficou devendo uma parte do valor das caixas, pois estava sem dinheiro. Informa ter comprado 10 caixas de cigarro, e que em seu carro estavam apenas as de sua propriedade. Informa ter saído de Dourados, em um veículo emprestado, e diz que venderia os cigarros em Dourados, a várias pessoas, em mercados e mercadinhos. Narra que chegou cedo ao Paraguai, pegou os cigarros e veio embora por volta das 8 horas da manhã do mesmo dia; e que foi abordado meio dia e quarenta. Conta que pegou os cigarros em Ponta Porã, em uma casa, cujo número não sabe informar, com uma pessoa que também diz desconhecer. Confirma conhecer o corréu JOSÉ BARRETO de vista, tendo o visto em Dourados poucas vezes. Aduz que desconhecia o fato de que JOSÉ BARRETO estava lá para também comprar cigarros e diz que viu o corréu, mas que não chegou a conversar com ele. Afirma que JOSÉ BARRETO pegou os cigarros no mesmo lugar que o acusado, apesar de negar que tenha o visto na hora da compra. A despeito do depoimento da testemunha policial, contesta que as duas abordagens não se deram de forma imediata, sendo que o tempo entre estas foi de uma hora e meia, e não de 10 minutos; alega ainda que não estava junto do corréu JOSÉ BARRETO, e que os dois não combinaram de vir juntos. Expõe que o Bazar Sílvia é um lugar do Paraguai, em que se vendem diversas coisas, como roupas e brinquedos, mas diz não saber dizer se lá se vende cigarros. Afirma já ter ido ao Bazar Sílvia, mas nega que já tenha comprado os cigarros lá. Completa dizendo que o Bazar Sílvia fica em Pedro Juan Caballero e que casa na qual adquiriu os cigarros fica em Ponta Porã, na Avenida Brasil, próxima ao Banco do Brasil, e nega que já tenha ido a esta casa antes, sendo que foi lá por informações de que no lugar havia cigarros. Confirma ter pegado os cigarros no mesmo lugar que o corréu JOSÉ BARRETO e diz tê-lo visto no dia da apreensão. Aduz não saber por que JOSÉ BARRETO disse que o lugar em que pegaram os cigarros foi o Bazar Sílvia. Por fim, alega não saber em qual país foram fabricados os cigarros, pois nunca olhou os rótulos para saber tal coisa, e diz que consigo havia R\$ 4.000,00 em cigarros. Do mesmo modo, o acusado JOSÉ BARRETO, em seu interrogatório policial, confessou a autoria do delito de contrabando, negando, todavia, que atuasse em conjunto com o acusado RAIMUNDO (f. 06/07). (...) QUE na data de hoje, dia 13 de abril de 2016, por volta das 09:00 da manhã saiu de viagem para a cidade de Pedro Juan Caballero/MS sozinho; QUE adquiriu cerca de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) em cigarros da marca FOX no Bazar Silva em Pedro Juan Caballero/MS, o que totaliza aproximadamente 10 caixas e meia de cigarros, aproximadamente 5.470 maços da marca FOX; QUE por volta das 11:00 horas saiu do Paraguai com destino a Dourados/MS, passando por estradas de terra no região do Bonfim e retornou ao asfalto próximo à Campanário; QUE quando estava quase chegando em Caarapó foi abordado por policiais do DOF; QUE confirma estar conduzindo o veículo Fiat/Tipo, cor preta, placas BTD-6359, então carregado com cigarros paraguaios; QUE o veículo é do próprio declarante; QUE revende os cigarros em bares da cidade de Dourados e na própria casa do interrogado; QUE lucraria aproximadamente R\$700,00 (setecentos reais com a viagem); QUE realiza aproximadamente duas ou três viagens por mês ao Paraguai; QUE embora tenha encontrado o conduzido RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA em Pedro Juan, no local em que compravam cigarros, não combinaram de retornar juntos a Dourados; QUE por coincidência foram presos no mesmo local; QUE não foi algemado ou maltratado pela equipe policial de abordagem; QUE já foi preso uma vez em 2006 por estar trazendo aproximadamente 12 caixas de cigarros do Paraguai (...). Outrossim, perante o Juízo, o acusado reconheceu ser verdadeira apenas parte dos fatos descritos na denúncia, e deu uma nova versão quanto ao local em que lhe foram entregues os cigarros (f. 193). Nega ter transportado os cigarros em conjunto com o corréu Raimundo, o qual diz conhecer de vista. Confirma ter realizado o transporte dos cigarros, no dia 13/04/2016, informando que se tratava de 10 caixas da mercadoria, as quais totalizavam R\$ 4.700,00. Diz que o veículo que conduzia era de sua propriedade. Narra ter saído de Dourados e ido até Ponta Porã para pegar a carga de cigarros, a qual foi entregue ao acusado no lado brasileiro da fronteira, no posto de divisa, por paraguaios, os quais o acusado diz não conhecer. Nega que estivesse acompanhado de mais alguém na data dos fatos, mas confirma ter visto o corréu RAIMUNDO no mesmo dia, na estrada quando já estava vindo. Informa que os cigarros seriam vendidos em Dourados. A despeito do depoimento da testemunha policial, alega que seu carro não possui insulfilme e que não havia qualquer pano preto cobrindo (a mercadoria); diz que não havia nada no veículo além das caixas; alega ainda que o tempo entre as abordagens não foi de apenas 10 minutos, pois afirma ter visto o corréu RAIMUNDO um bom tempo antes, não tendo os dois iniciado viagem juntos. Esclarece ter conhecido o corréu RAIMUNDO no Paraguai, tendo o visto pelas ruas, tanto em Ponta Porã quanto em Dourados. Completa dizendo ter encontrado o corréu RAIMUNDO outras vezes, mas afirma que não são amigos. Informa que, no dia da apreensão, encontrou Raimundo no Paraguai, mas que os dois apenas se cumprimentaram, pois o acusado estava chegando ao posto, o qual fica bem na divisa, enquanto o corréu estava saindo deste. Narra ter chegado no posto e entregado seu carro a um paraguaio, que levou o veículo e o devolveu carregado. Informa que os carros são carregados no Bazar Sílvia, pois lá é onde se compra os cigarros. Expõe que o Bazar Sílvia se trata de uma loja, onde se vende cigarros, e afirma já ter estado lá. Alega não ter ido diretamente buscar os cigarros no Bazar Sílvia por ter medo da polícia paraguaia. Afirma ser o Bazar Sílvia o vendedor. Nega ter encontrado RAIMUNDO em uma casa em Ponta Porã. Explica novamente que encontrou o corréu quando estava chegando no posto, e este estava passando ali. Indagado sobre o fato de ter dito em seu depoimento policial que ia ao Paraguai com frequência, alega que estava nervoso e na hora e diz que na verdade costumava ir até lá com mais frequência porque possuía uma loja de camelô e comprava coisas lá. Aduz que fazia alguns meses desde a última vez em que esteve no Paraguai, sendo que esse ano foi até lá apenas uma ou duas vezes. Por fim, nega que tenha tentado fugir quando viu a barreira policial, alegando que apenas parou o seu carro. Assim, com a confissão dos acusados, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334-A do CP. Todavia, consoante apontado pelo próprio Órgão Ministerial, não foi comprovado nos autos que os réus agiam em concurso de pessoas entre si. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é idêntico do ilícito (caráter intrínseco da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à imputabilidade. Areatem-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, iniciam-se no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Importante frisar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. As condutas dos réus se amoldam à modalidade transportar a mercadoria, mesmo que em território nacional, o que caracteriza ação típica de contrabando. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados JOSÉ BARRETO PINTO e RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA à pena do art. 334-A do CP. III - DOSIMETRIA A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se apresenta no grau médio. Apesar dos apontamentos constantes nas certidões de antecedentes acostadas aos autos (f. 79/82 e 211/311), em homenagem ao princípio da presunção de inocência e ao teor da Súmula 241 do Egrégio STJ (A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial), deixo de fazer referência a eles, ao menos nesta fase; razão por que não há mais antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide termo de apreensão de f. 10). Nada há que se registre quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapou do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Nada há que se registre quanto a sua personalidade. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com técnica a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4, totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi definitivamente condenado por esta 2ª Vara Federal, nos autos da ação penal 0003618-86.2008.403.6002, com trânsito em julgado (em 20/01/2016), pela prática, de forma dolosa, do crime de tráfico internacional de munição (Lei n. 10.826/03, art. 18), à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão (211/311). De acordo com o art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, com fundamento no texto legal e no entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, compenso estas duas circunstâncias, razão por que mantenho a pena anteriormente fixada: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não existem Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento de pena Ante a reincidência do acusado e os termos do enunciado da Súmula 269 do STJ, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º e 3º, do CP). Detração Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, porquanto o regime não será modificado, face às circunstâncias judiciais desfavoráveis, forte no art. 33, 3º, do caderno penal. Anoto, ainda, que referido período deverá ser analisado para fins de progressão de regime, em momento oportuno, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Substituição por pena restritiva de direitos Ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do CP não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, o réu é reincidente em crime doloso, motivo pelo qual não faz jus à substituição prevista no art. 44 do CP. Suspensão condicional da pena Prejudicada. Direito de apelar em liberdade Ressalto a necessidade de

manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de contrabando, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu, reincidente, a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Não se obvia que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013) Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu, razão pela qual não poderá o réu recorrer em liberdade. JOSÉ BARRETO PINTO Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se apresenta no grau médio. Os documentos juntados aos autos (f. 81/82 e 211/311) demonstram que o réu foi definitivamente condenado pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã, nos autos da ação penal 0001447-30.2006.403.6002, com trânsito em julgado (em 14/09/2015), pela prática, de forma dolosa, do crime de contrabando, à pena privativa de liberdade de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, que foi substituída por penas restritivas de direitos; motivo por que ostenta o réu mais antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de mercadoria apreendida (vide termo de apreensão de f. 10). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Nada há que se registrar quanto a sua personalidade. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 3/8, totalizando 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi definitivamente condenado por esta 2ª Vara Federal, nos autos da ação penal 0000194-07.2006.403.6002, com trânsito em julgado (em 29/09/2008), pela prática, de forma dolosa, dos crimes tipificados pelos arts. 334, caput, e 330 do CP (211/311). De acordo com o art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, conquanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, esse raciocínio não se aplica nos casos em que o agente é reincidente específico, haja vista o maior grau de reprovabilidade decorrente da reiteração delitiva, o que prestigia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. Dessa forma, considerando que no caso concreto a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, não há como esta neutralizar por completo a aplicação daquela, razão pela qual majoro a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Regime de cumprimento de pena. Ante a reincidência e os termos do enunciado da Súmula 269 do STJ, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º e 3º, do CP). Detração. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, porquanto o regime não será modificado, face às circunstâncias judiciais desfavoráveis, forte no art. 33, 3º, do CP. Anote, ainda, que referido período deverá ser analisado para fins de progressão de regime, em momento oportuno, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Substituição por pena restritiva de direitos. Ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do CP não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, o réu é reincidente em crime doloso e possuidor de mais antecedentes, motivo pelo qual não faz jus à substituição prevista no art. 44 do CP. Suspensão condicional da pena. Prejudicada. Direito de apelar em liberdade. Ressalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de contrabando, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão do réu, reincidente, a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solto, volte a delinquir. Não se obvia que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (Precedente: STJ, RHC 31657-SP 2011/0284065-4). Posto nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu, razão pela qual não poderá o réu recorrer em liberdade. Dos veículos apreendidos Por não se tratar os veículos (Fiat/Tipo, cor azul, placas BTD-6359, e o veículo GM/Corsa, cor vermelha, placas HRX-9900) de f. 10 de instrumentos cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que os veículos apreendidos não apresentavam local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta os laudos coligidos à f. 156/161 e f. 162/167, deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens, devendo ser restituídos aos legítimos proprietários, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação dos bens. Esgoado o prazo previsto em lei sem reclamação de propriedade dos bens, proceda-se na forma do art. 123 do CPP e art. 274 do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Do efeito da condenação. Tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do art. 92, inciso III, do CP, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado; e b) CONDENAR o réu JOSÉ BARRETO PINTO, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Disposições finais. Em consequência, nos termos do art. 804 CPP, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Declaro como efeito da condenação a inabilitação dos acusados para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do CP, ante a fundamentação acima expendida. Quanto aos bens apreendidos, observe a Secretária o quanto determinado em tópico anterior desta sentença. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; (f) oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à inabilitação dos condenados para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta; e (g) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciente ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6828

INQUÉRITO POLICIAL

0002906-86.2014.403.6002 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEF. FRON X ALEX SOUZA DOS SANTOS (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

1. Devidamente notificado na f. 199/199-verso, os acusados apresentaram defesa preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006. 2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pelas defesas, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. 4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. 5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 130/132, com relação aos fatos nela descritos em desfavor de Alex Souza dos Santos, João Carlos Marcolino Simon e Nelson Pereira dos Santos Junior. 6. Citem-se e intem-se os réus. Cumpra-se. 7. Defiro o pedido formulado pela DPU e do advogado constituído, quanto às testemunhas arroladas em comum com a acusação. 8. Designo audiência de instrução para a data de 19 de agosto de 2016, às 15 horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns, os Policiais Militares: Abrahão Lincoln Ponte de Mesquita e Jefferson Pereira Benedito. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 9. Depreque-se a comarca de Nova Andradina-MS a oitiva das testemunhas comuns; os policiais civis José Aparecido de Lima e Lafayette Inácio Santos Vieira. 10. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). 11. Remetam-se ao SEDI para fins de alteração da classe processual e inclusão de todos os réus no polo passivo conforme consta na denúncia. 12. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória para comarca de Nova Andradina/MS para intimação e citação dos réus bem como para realização de audiência. b) Ofício 445/2016-SC02 ao comandante do Departamento de Operação de Fronteira, para que apresente na data supra os policiais militares: Abrahão Lincoln Ponte de Mesquita e Jefferson Pereira Benedito. 13. Demais diligências e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4572

INQUÉRITO POLICIAL

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4573

ACAO PENAL

0000905-91.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X GILSON CORONEL DOS SANTOS X JEFFERSON DA SILVA NAVARRO ROSAS X ADRIANO AJONAS X DANILO FLUMINHAN X WENDERSON DO ESPIRITO SANTO CUNHA X MAIKON WILLIAN OLIANO X EDIMAR DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

(SENTENÇA DE F. 1082/1083V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Autos nº 0000905-91.2015.4.03.6003Classificação: MEmbargos de Declaração.1. Relatório.Adriano Ajonas e Maikon Willian Oliano opuseram embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1034/1054, visando modificar a decisão sob o argumento de que não foi considerado na sentença o período de prisão preventiva dos embargantes para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme determinação do artigo 387, do CPP. Alegam que deveria ser procedida na sentença a detração, com a subtração do tempo de prisão cautelar da pena fixada, modificando-se o regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto. Alega que a manutenção da prisão cautelar é incompatível com o regime de cumprimento de pena imposto na sentença, sendo equivocada a decisão que lhes negou o direito de apelar em liberdade. Defendem que a ausência de valoração negativa quanto aos processos em curso incompatibiliza-se com a manutenção da prisão preventiva dos embargantes, principalmente porque na ação penal nº 0007791-18.2015.403.6000 o regime de pena fixado foi o aberto (fls. 1057/1070). Em manifestação, o Ministério Público Federal consignou que a pena imposta e o regime inicial de pena fixado (semiaberto) não merecem reparo em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais de MAIKON e ADRIANO. Salienta que a prisão cautelar imposta na sentença não caracteriza fixação de regime fechado e não se confunde com o cumprimento de regime de pena, fazendo referência à jurisprudência nesse sentido. Por fim, sustenta que não há que falar e detração para fins de aplicação do regime de pena na sentença, uma vez que deve ser considerado na fase de execução (fls. 1074/1080). É o relatório. 2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O manejo dos embargos declaratórios é possibilitado em qualquer das situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão os recorrentes.Inicialmente, cumpre esclarecer que a prisão preventiva (cautelar) fixada ou mantida na sentença não se confunde com o cumprimento da pena. São institutos diversos com fundamentos e finalidades diferentes, como se pode observar do exposto abaixo:Inicialmente, verifico a presença de fundamento cautelar para a manutenção das prisões preventivas dos réus MAIKON e ADRIANO. Deveras, MAIKON e ADRIANO foram postos em liberdade provisória (decisão de fls. 94/101 dos autos nº 0000974-26.2015.403.60003), porém voltaram a ser presos em flagrante na mesma ocasião, pela prática de novo crime de contrabando (fls. 563/564 destes autos), o que indica reiteração delitiva com inobservância de medidas cautelares anteriormente fixadas neste processo, e demonstra a parceria delitiva entre eles. Portanto, mantenho a prisão preventiva dos réus ADRIANO e MAIKON, visto que presentes o fumus commissi delicti, nos termos da fundamentação da presente decisão, e o periculum libertatis, em razão da ofensa concreta à ordem pública evidenciada pela repetição do contrabando enquanto pendente este processo.Nesse sentido, o seguinte precedente:PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.1. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.2. Entretanto, verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.3. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação. (STJ. 5ª Turma. RHC 41.665/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2014)A prisão cautelar, portanto, não é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, inexistindo qualquer contradição na decisão, mas sim inconformismo da parte com a sentença dada pelo magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior.No que tange a alegação de que não foi considerado o tempo de prisão cautelar para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, observo que não há qualquer reparo a ser feito na sentença.Isto porque, ao se aplicar o artigo 387, 2º, do CPP não se estará progredindo o réu de regime, mas simplesmente individualizando a pena de acordo com os demais elementos subjetivos e objetivos previstos no artigo 33 do Código Penal. No presente caso, a sentença procedeu a uma análise específica dos fatos praticados pelos réus, bem como as suas informações pessoais, na primeira fase da dosimetria da pena.A decisão impugnada considerou haver 03 circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus (culpabilidade; circunstâncias e conduta social), de modo que, em observância ao artigo 33, 3, do CP (3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.), aplicou-se o regime semiaberto de início de pena.Observa-se que, além do tempo da pena aplicada e das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, a legislação processual determina a análise do tempo da prisão cautelar para a fixação do regime inicial.Ocorre que, valoradas as circunstâncias judiciais, este juízo entendeu que, sendo em havendo 03 circunstâncias desfavoráveis, o regime semiaberto melhor individualiza a pena dos recorrentes, ainda que considerado o tempo da pena aplicada e da prisão cautelar. A detração da prisão cautelar para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena pelo juízo sentenciante não se traduz em mera operação matemática, uma vez que, como dito, o magistrado deverá, para a correta individualização da pena, levar em consideração a quantidade da pena aplicada (artigo 33, 2, do CP), as condições pessoais do réu e as circunstâncias de gravidade concreta do crime, tal como se extrai da interpretação conjunta dos arts. 33, 3º e art. 59, ambos do CP.Assim não fosse, ofender-se-ia o princípio da individualização da pena a fixação de regime de pena menos severo (aberto) aos recorrentes, que permaneceram presos durante a instrução processual, para a garantia da ordem pública pela prática de novo fato análogo, enquanto que para aqueles que permaneceram soltos e retem condições subjetivas semelhantes seria aplicado regime de cumprimento de pena mais grave (semiaberto). 3.Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.P. R. 1.Três Lagoas/MS, 09 de maio de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8512

ACAO PENAL

0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO)

Verifico que o réu MURILLO DE BARROS FILHOS foi cientificado da audiência designada para o dia 08/09/2016, às 13h30min (horário local), a ser presidida por este Juízo, com conexão, por meio de videoconferência, com a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e com a 1ª. Vara Federal de Jundiaí/SP, conforme Certidão de f. 50.Ademais, há informação do Juízo de Jaú/SP de que não há disponibilidade de pauta de audiência para a realização do ato na referida data (f. 47).Desta feita, EXPEÇA-SE Carta Precatória à Subseção de Jaú/MS para que intime o réu MURILLO DE BARROS FILHOS para informa-lo de que lhe é facultado, embora já tenha sido realizado o seu interrogatório, comparecer à sede deste Juízo, à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP ou à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP para acompanhar as oitivas das testemunhas comuns intimadas.Cumpra-se. Publique-se.Cópia deste despacho servirá como:) CARTA PRECATÓRIA nº 182/2016-SC para o Juízo de Jaú/SP, para a intimação do réu MURILLO DE BARROS FILHOS.Sede da Justiça Federal: Rua XV de Novembro, 120, Centro, Tel.: (67) 3233-8228, Corumbá/MS.

Expediente Nº 8513

ACAO PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Diante do decurso do prazo para apresentação das alegações finais noticiado à fl.224, intime-se a defesa para que as apresente no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 265, CPP.Publique-se.

Expediente Nº 8515

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001339-77.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO às f. 290-307 dos presentes autos, acompanhado dos documentos de f. 308-325.O requerente inicialmente menciona que o presente juízo revogou a prisão preventiva de SALVADOR LIMA DONATO e DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR. Argumenta a defesa que o requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO é merecedor do mesmo tratamento, sob o fundamento de que a prisão cautelar imposta já ultrapassa 1/6 (um sexto) das penas mínimas imputadas ao requerente, sendo crível que na hipótese de condenação o requerente não se submete a uma pena superior a 08 (oito) anos, podendo ser iniciada em regime semiberto. Desta feita, sustenta o requerente a violação ao princípio da homogeneidade da prisão cautelar, em raciocínio análogo ao utilizado para revogar a prisão preventiva dos corréus SALVADOR LIMA DONATO e DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR. Ao final o requerente também argumenta que a testemunha Galdino Brites não merece credibilidade, não servindo sua oitiva na esfera policial como um dos fundamentos para manutenção da prisão cautelar do requerente. Também menciona que os presídios do Mato Grosso do Sul estão em alerta, quando-se a família do requerente apreensiva por ele ser idoso e enfermo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, através do parecer de f. 328-331, requereu o indeferimento do pedido, argumentando que as imputações que repositam em face do requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO são diversas e mais graves do que os corréus SALVADOR LIMA DONATO e DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR, razão pela qual incabível estender a decisão fixada para estes em relação ao requerente RAFAEL. Rememora o parquet os motivos para imposição da segregação cautelar do requerente, afirmando que subsiste o periculum libertatis. Sustenta que não se mostra cabível discutir neste momento eventual condenação ou quantidade de pena a ser eventualmente imposta, sendo que a decisão anterior considerou as penas máximas cominadas. Em relação aos questionamentos sobre a testemunha Galdino Brites, afirma que suas declarações foram minimamente corroboradas pela apreensão de uma arma de fogo e documentos posteriormente, sendo irrelevante os dados de antecedentes criminais da testemunha. Por fim, aduz que a ocorrência de alerta nos presídios não influi na manutenção ou não da prisão preventiva. Requer a manutenção da prisão preventiva até o término do processo-crime contra ele instaurado. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Bem analisados os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela defesa do requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, entendendo não ser o caso de revogação de prisão preventiva neste momento processual. Compulsando os autos nº 0000100-38.2015.403.6004, verifica-se que a instrução processual já se encontra em fase avançada, tendo transcorrido em prazo razoável, sendo factível o encerramento da instrução em data próxima, resultante dos esforços enviados pelo juízo para prestação da atividade jurisdicional célere, ainda que se trate de um feito complexo, com a abordagem de diversos fatos e grande quantidade de réus. Em primeiro lugar, forçoso se faz observar que os fundamentos fáticos que impõem a segregação cautelar do requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO ainda persistem. De fato, convém mencionar que este juízo analisou já por diversas vezes a necessidade de se manter a prisão cautelar do requerente, chegando-se à conclusão do não cabimento de fixação de medidas cautelares diversas em razão da inadequação ao caso do requerente, face o latente periculum libertatis existente. Além disso, a questão também chegou a ser submetida através de Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por sua vez também verificou a imposição da prisão preventiva ao caso do requerente. Não se faz necessário aqui, mais uma vez, repisar de modo detalhado os motivos ensejadores da prisão cautelar do requerente RAFAEL, já muito bem conhecidos por sua defesa. Por oportuno, colaciono tão somente trecho de decisão proferida anteriormente nestes próprios autos (0001339-77.2015.403.6004), que decidiu pela manutenção da prisão preventiva do acusado (f. 202-204): Análises dos argumentos da defesa do requerente e do Ministério Público Federal, entendendo que subsiste a necessidade de segregação cautelar do denunciado até o momento da oitiva das testemunhas e dos codenunciados que possuem relação direta com os fatos imputados pela acusação em face do requerente, sob pena de criação de risco concreto ao comprometimento da instrução processual nos autos principais nº 0000100-38.2015.403.6004. De início, cabe destacar que há existência de indícios de autoria delitiva em face do requerente, conforme sobejante motivado nas decisões anteriores (proferida nos autos nº 0000907-58-2015.403.6004 e nos presentes autos nº 0001339-77.2015.403.6004), sendo despicinda a repetição enfadonha dos motivos que entende este juízo estar devidamente demonstrada o *fumus commissi delicti*, alicerçada tanto na fase de interceptação telefônica como corroborada pela oitiva de outros envolvidos nos fatos descritos pela denúncia. Incabível neste momento processual exercer um juízo definitivo acerca da autoria do denunciado, por se tratar de questão alusiva ao mérito dos autos principais. Especificamente quanto ao novo pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, vislumbro haver irrisignação quanto à existência de periculum libertatis, no ponto em que a defesa alega a inveracidade do depoimento da pessoa de GALDINO BRITES, além de alegar que Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil nesta região de fronteira normalmente portam armas de fogo. Afasto a primeira tese defensiva no sentido de que a prisão cautelar seria desproporcional frente ao próprio *jus puniendi*. Em verdade os fatos declinados pela acusação apresentam uma gravidade concreta apta a ensejar a medida excepcional da prisão, havendo o preenchimento em larga margem do art. 313, I, do CPP. De qualquer modo, a prisão de RAFAEL justifica-se pela cautelaridade de se preservar a produção da prova no curso da instrução criminal, dentro do entendimento fixado por este juízo natural da causa, e não como uma antecipação de culpabilidade. No curso da investigação da Operação Trapos foram constatados indícios de que RAFAEL empregou expedientes voltados à destruição e à inutilização de provas. Neste ponto, as decisões anteriores citaram o depoimento de GALDINO BRITES (f. 356-357 dos autos nº 0000907-58.2015.403.6004) no sentido de que visualizou o ora requerente rasgando Manifestos Internacionais de Carga (MIC). Ademais, este mesmo vigilante - ainda que com sob protestos da defesa do requerente RAFAEL - também afirmou que o então Analista Tributário seria agressivo e o vira empunhando uma arma em serviço, justificando certo temor em face deste. Ainda que a defesa busque discutir a veracidade do depoimento do vigilante, o certo é que após a delagração da Operação Trapos houve a realização de buscas e apreensão através das quais foram encontradas alguns Manifestos Internacionais de Carga (MIC) no carro de RAFAEL, bem como foram encontradas armas e munições de uso permitido, mas sem o devido registro no órgão competente, na residência de RAFAEL, circunstâncias estas que reforçaram o depoimento de GALDINO, não havendo circunstâncias que tornem duvidosa a sua versão, ainda que outras pessoas declarem nos autos que RAFAEL não era agressivo. O fato de que GALDINO não tenha sido declinado como testemunha pelo Ministério Público Federal não altera o risco da colocação de RAFAEL em liberdade. Ocorre que o codenunciado PEDRO, em seu depoimento extrajudicial (f. 200-203 dos autos nº 0000100-38.2015.403.6004) afirmou expressamente ter medo de RAFAEL, tendo receio de que este faça algo contra a sua pessoa. E, neste ponto, destaco que cabe ao Ministério Público Federal propor as medidas cabíveis para assegurar a integridade de PEDRO, já que ambos estão no mesmo estabelecimento prisional. O caso de RAFAEL, portanto, retrata indícios de que comportamento voltado a destruição de provas e documentos, certo temperamento agressivo voltado a algumas pessoas, especialmente contra aqueles que pode prejudicar, não tendo o denunciado nenhum constrangimento em portar ilegalmente armas de fogo - justificado pela defesa como algo comum com relação aos seus companheiros de profissão, que não tem o condão de justificar uma ilegalidade. O risco à instrução criminal, portanto, é concreto, sob pena de se comprometer a versão de codenunciados que tiveram relação direta com RAFAEL - todo o núcleo associativo integrado pelo denunciado RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO apontado pela exordial acusatória nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, além dos supostos envolvidos nos crimes de corrupção ativa. Faço alusão, mais uma vez, aos fundamentos de fato e de direito sobremaneira fixados nas decisões anteriores (autos nº 0000907-58-2015.403.6004 e nos presentes autos nº 0001339-77.2015.403.6004), e consigno que as questões deduzidas pela defesa neste momento não alteram o quadro fático então existente: acerca da existência de risco concreto à instrução criminal, no que diz respeito a possível coação de testemunhas e de codenunciados. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. A laboriosa defesa do requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, bem exercendo o mister que lhe incumbe, traz agora alguns novos argumentos, com o objetivo de resultar na revogação da prisão cautelar do requerente. A primeira questão submetida, a respeito da alegada violação ao princípio da homogeneidade, não prospera. São bastante distintas as imputações em face de SALVADOR LIMA DONATO e DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR em relação ao requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO. A decisão a respeito dos primeiros fora tomada de medida excepcional, caso em que foram consideradas as penas máximas cominadas para se reputar que, de modo factível, a medida cautelar acabara por se tornar excessiva às próprias finalidades do processo criminal. Não se mostra possível mensurar em um juízo hipotético a quantidade de pena a ser imposta ou regime inicial, por se tratar de questão ainda em fase de instrução. De qualquer forma, tomando-se unicamente a pena máxima cominada aos fatos imputados ao requerente, chega-se a 11 (onze) anos de reclusão. Dessume-se, assim, que não se pode estabelecer de modo factível que a medida cautelar imposta ao requerente seja excessiva, não havendo que se falar em violação ao princípio da homogeneidade, como argumenta a defesa. E, a partir do próprio raciocínio jurídico estabelecido pela decisão anterior, não se mostra aplicável estender a revogação da prisão preventiva ao requerente RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO. Com relação aos demais argumentos, não se verifica qualquer alteração do quadro fático que impõe a segregação cautelar do réu. A idoneidade da versão de Galdino Brites não fora tomada a partir de seu histórico pessoal, mas principalmente por ter sido corroborada por fatos ocorridos posteriormente, tais como a apreensão de arma de fogo e documentos na casa de RAFAEL, como bem assinalou o Ministério Público Federal. Não está aqui se dizendo que a versão de Galdino é indene de questionamentos, até porque ele será ouvido como testemunha na ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004 sob o crivo do contraditório, e o convencimento do juízo acerca dos fatos por ele descritos será tomada principalmente a partir de sua oitiva judicial. Porém, a tutela cautelar, diferentemente da análise do mérito da ação penal, é tomada a partir do risco concreto e efetivo a determinados bens jurídicos (ordem pública, aplicação da lei penal, instrução criminal), e não da certeza. Neste cenário, considerando que a versão de Galdino Brites fora minimamente corroborada posteriormente, tal qual sobejante fundamentado nas decisões anteriores, não há como rever a conclusão anterior no sentido de que há risco para instrução criminal caso o requerente seja posto em liberdade. Por fim, sobre a questão dos presídios, é importante mencionar que este juízo tem mantido a prisão de acusados apenas em situações excepcionais, quando o periculum libertatis encontra-se mais latente. Em uma análise sobre o histórico recente sobre o número de presos provisórios nesta Vara Federal de Corumbá, a defesa do requerente poderá perceber que o número tem se reduzido de modo perceptível. Contudo, o caso do requerente impõe a segregação cautelar, tendo em vista a gravidade dos fatos que incrementam o risco à instrução criminal, e em caso de soltura pode haver um efetivo comprometimento a uma complexa instrução criminal, onde, diga-se, sequer ainda foram ouvidos a testemunha Galdino Brites e o corréu PEDRO PAULO DURAN FERREIRA, por exemplo, razão pela qual a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO mostra-se manifestamente impositiva. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Expediente Nº 8516

EXECUCAO FISCAL

0001134-48.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EFICAZ - CONSULTORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Fls. 213/227: tendo em vista que houve o ajuizamento de ação anulatória neste Juízo nº 00000686-75.2015.403.6004, reputam-se conexas as ações (art. 55 do Código de Processo Civil), motivo pelo qual determino o apensamento dos feitos. Aguarde-se a conclusão da ação anulatória. Intime-se.

Expediente Nº 8517

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001036-63.2015.403.6004 - ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo sido juntada aos autos a Carta Precatória para citação do INSS em 20/07/2016, constatado que na data designada para realização de audiência de instrução, 18/08/2016, não terá se esaurido o prazo para manifestação autárquica. Assim sendo, para que não se alegue cerceamento da defesa, não havendo até a presente data manifestação do INSS, redesigno a audiência do dia 18/08/2016 para o dia 24/11/2016 às 14:20 horas, na sede deste Juízo. Procede-se a intimação das partes da forma mais célere.

0001061-76.2015.403.6004 - LUCY SOARES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo sido juntada aos autos a Carta Precatória para citação do INSS em 20/07/2016, constatado que na data designada para realização de audiência de instrução, 18/08/2016, não terá se exaurido o prazo para manifestação autárquica. Assim sendo, para que não se alegue cerceamento da defesa, não havendo até a presente data manifestação do INSS, redesigno a audiência do dia 18/08/2016 para o dia 22/09/2016 às 14:20 horas, na sede deste Juízo. Proceda-se a intimação das partes da forma mais célere.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4144

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001927-47.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-73.2016.403.6005) MARCOS ALEXANDRE ARAUJO(MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Autos nº 0001927-47.2016.403.6005 Requerente: MARCOS ALEXANDRE ARAUJO Vistos em decisão. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, preso em 01 de agosto de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 180, 288 e 304, todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que possui emprego e residência fixa, família constituída e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 01.08.2016 (autos 0001880-73.2016.403.6005). Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estamos diante de um pedido de revisão, sem alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se. Ponta Pora/MS, 12 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de MARCOS ALEXANDRE ARAUJO, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Considerando a manifestação ministerial de f. 1270, bem como o teor do memorando 529/2016 - SETEC/SR/PF/MS (f. 1272) que informa a impossibilidade técnica em realizar o exame pericial nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal e no prazo pretendido, revogo o despacho de f. 1182/1184, na parte em que se deferiu a realização de reconstituição dos fatos, e determino o prosseguimento do feito. Ressalto que a não realização da reconstituição dos fatos em nada acarretará prejuízo a defesa, posto que os quesitos por esta apresentados já foram respondidos no laudo de exame pericial de f. 52/72, ao passo que os demais questionamentos e os fatos sobre os quais estiver pendente dúvida poderão ser elucidados pelas testemunhas arroladas a serem ouvidas em plenário. Por fim, considerando as buscas realizadas por este Juízo para posterior intimação dos jurados sorteados no ato designado para a data de 22 de agosto de 2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, verificou-se que diversos deles não mais residem no território da sede desta Subseção Judiciária (conforme tabela anexa a presente), razão pela qual determino sejam estes excluídos do sorteio. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2581

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001068-28.2016.403.6006 - VALDINEI CAMILO DE OLIVEIRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada (fls. 57/58-v) por seus próprios fundamentos, bem como em razão dos esclarecimentos tecidos à fl. 76, os quais deixo de transcrever para evitar repetição. Aguarde-se a realização da audiência conciliatória. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001248-44.2016.403.6006 - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende o autor sua petição inicial, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, informando a pessoa jurídica à qual pertença ou se ache vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da lei 12.016/09. Sem prejuízo, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo para que informe a quantidade de processos administrativos existentes, com pena de perimento de veículo, que envolvam a impetrante. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, sito à Rodovia BR-163, KM 6/7, Caixa Postal 95, CEP 79980-000, em Mundo Novo/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1469

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2016 332/333

Tendo em vista o pedido da parte ré de folhas 42/42v, redesigno a audiência de conciliação, marcada para o dia 17/08/2016 às 13h30min, para 25 de agosto de 2016 às 15h, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência com a subseção de Campo Grande/MS, com o apoio do CECON/MS. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação N° _____ 2016-SD, com a finalidade de intimar o advogado dativo Marcos Vinicius Leite.